



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Cidadania	12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	12
Ministério das Comunicações	14
Ministério da Defesa	16
Ministério do Desenvolvimento Regional	18
Ministério da Economia	19
Ministério da Educação	52
Ministério da Infraestrutura	56
Ministério da Justiça e Segurança Pública	59
Ministério do Meio Ambiente	74
Ministério de Minas e Energia	81
Ministério das Relações Exteriores	99
Ministério da Saúde	99
Ministério do Trabalho e Previdência	113
Ministério do Turismo	115
Banco Central do Brasil	116
Controladoria-Geral da União	116
Ministério Público da União	117
Tribunal de Contas da União	118
Poder Judiciário	170
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	174

Esta edição é composta de 175 páginas

Atos do Poder Legislativo

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 14.436, DE 9 DE AGOSTO 2022 (*)
(Publicada no DOU de 10/8/2022)

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencerem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** e à vedação a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

(*) Republicada, em parte, por ter saído com incorreção no DOU nº 151 de 10/8/2022, Seção 1, pag. 2.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.168, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, será implementada pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte que, com fundamento na dotação orçamentária específica, disporá sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e a distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários." (NR)

"Art. 2º

I -

a) tenha participado com destaque das categorias iniciantes, em competições organizadas direta ou indiretamente, no ano anterior ao do pleito, por entidade nacional de administração do desporto, reconhecidas pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte;

II -

a) tenha participado dos jogos estudantis ou universitários nacionais organizados direta ou indiretamente, no ano anterior ao do pleito:

1. pelo Comitê Olímpico do Brasil;
2. pelo Comitê Paralímpico Brasileiro;
3. pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar; ou
4. pela Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

V -

c) cumpra os outros critérios estabelecidos pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte; e

Parágrafo único. Caberá ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte deliberar sobre os eventos esportivos reconhecidos para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 2º." (NR)

"Art. 3º A concessão da Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, será requerida junto ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, por meio de formulário acompanhado dos seguintes documentos:

IV -

c) tenha obtido primeiro, segundo ou terceiro lugar em competição, no ano anterior ao do pleito do benefício, na qual tenha representado a instituição em jogos estudantis ou universitários nacionais reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte;

§ 1º O Conselho Nacional do Esporte deliberará acerca dos pleitos submetidos pelo titular do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte para concessão de bolsas para atletas de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, e poderá autorizar o pagamento do benefício no exercício subsequente, observados o disposto no Plano Nacional do Desporto, a disponibilidade financeira e o limite previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

§ 2º Na hipótese de não serem preenchidos os requisitos previstos no **caput**, o candidato será notificado pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte para, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º O plano esportivo anual será elaborado conforme modelo estabelecido pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte.

§ 4º Ato do titular do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte estabelecerá os critérios para análise dos planos esportivos anuais e instituirá a comissão para a sua avaliação." (NR)

"Art. 4º Deferido o pedido de concessão da Bolsa-Atleta, o atleta terá o prazo de trinta dias, contado da data de notificação, para assinatura do termo de adesão junto ao agente operador credenciado, sob pena de perda do direito ao benefício.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por igual período pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, desde que comprovada a justa causa por meio de atestado emitido pela entidade nacional de administração do desporto ou, na hipótese de categoria atleta estudantil, pela instituição de ensino.

§ 2º O termo de adesão terá as suas cláusulas e condições padronizadas pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte e será firmado por meio do agente operador com o atleta." (NR)

"Art. 6º O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte manterá em seu endereço eletrônico a relação atualizada dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta, da qual constará, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do atleta;

II - tipo de bolsa;

III - modalidade esportiva; e

IV - o Município de residência do atleta." (NR)

"Art. 7º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta junto ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, por meio de requerimento, o qual deverá estar instruído com os elementos comprobatórios ou com os indícios que motivem a impugnação.

....." (NR)

"Art. 8º O atleta beneficiado deverá apresentar ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte prestação de contas no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da última parcela da Bolsa-Atleta.

§ 3º Na hipótese de apresentação de documentação incorreta ou incompleta, o atleta será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de trinta dias, contado da data de notificação, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento da prestação de contas apresentada." (NR)

"Art. 9º-A Ato do titular do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte disporá sobre:

....." (NR)

"Art. 10. O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte poderá firmar acordos e convênios com Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades de administração do desporto, com vistas a promover a sua participação na implementação da Bolsa-Atleta." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 5.342, de 2005; e

II - o art. 1º do Decreto nº 7.802, de 13 de setembro de 2012, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.342, de 2005:

a) do **caput** do art. 2º:

1. a alínea "a" do inciso I;

2. a alínea "a" do inciso II; e

3. a alínea "c" do inciso V;

b) do art. 3º:

1. o **caput**;

2. a alínea "c" do inciso IV do **caput**; e

3. os § 1º a § 4º;

c) o **caput** do art. 8º; e

d) o **caput** do art. 9º-A.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ronaldo Vieira Bento

AVISO

Foi publicada em 10/8/2022 a edição extra nº 151-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



DECRETO Nº 11.169, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Política Nacional da Base Industrial de Defesa - PNBID.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Objeto

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional da Base Industrial de Defesa - PNBID.

Conceitos

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - atividade finalística de defesa - qualquer atividade necessária para gerenciar, desenvolver, obter, industrializar, produzir, operar, manter ou desativar capacidade militar das Forças Singulares no cumprimento de sua missão prevista no art. 142 da Constituição;

II - Base Industrial de Defesa - BID - conjunto de órgãos e entidades, públicas e privadas, civis e militares, regidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que realizem ou conduzam pesquisas, projetos, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização, manutenção, integração, desativação ou término de bens e serviços de defesa;

III - bens e serviços de defesa - bem, serviço, obra ou informação que, por suas características, possa contribuir para a consecução de objetivos relacionados à segurança ou à defesa do País, com exceção daqueles de uso administrativo; e

IV - capacidade militar - aptidão de Força Singular para cumprir determinada tarefa dentro de uma missão.

Parágrafo único. Os bens e os serviços de defesa de que trata o inciso III do caput integrarão lista nominal elaborada e atualizada pelo Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa.

Finalidade

Art. 3º A PNBID tem como finalidade garantir que a BID tenha competitividade e autonomia em tecnologias estratégicas e indispensáveis à defesa nacional.

Objetivos

Art. 4º São objetivos da PNBID:

I - estimular a produção de conhecimento e a geração de propriedade intelectual por instituições com atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação em matéria de bens e serviços de defesa;

II - incentivar a integração das ações referentes à ciência, à tecnologia e à inovação como fator indutor do desenvolvimento produtivo da BID;

III - incentivar a formação continuada de recursos humanos para a BID;

IV - reduzir a dependência externa de bens e serviços de defesa;

V - aprimorar a qualidade tecnológica dos bens e dos serviços de defesa produzidos e desenvolvidos no País; e

VI - aumentar a competitividade da BID para expandir as exportações de bens e serviços de defesa produzidos e desenvolvidos no País.

Coordenação

Art. 5º Compete ao Ministério da Defesa coordenar a PNBID.

Orientações estratégicas

Art. 6º A PNBID estabelecerá orientações estratégicas nas áreas de:

I - ciência, tecnologia e inovação;

II - promoção e inteligência comercial;

III - financiamento e garantias;

IV - tributação; e

V - orçamento.

Ciência, tecnologia e inovação

Art. 7º Os setores de tecnologias nuclear, aeroespacial e cibernética são de interesse estratégico para a defesa nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações incentivarão o estabelecimento de parcerias nos setores de que trata o caput:

I - com órgãos e entidades de outros países, para capacitar e desenvolver tecnologias; e

II - com o setor privado, para estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação.

Art. 8º São orientações estratégicas para desenvolvimento tecnológico da BID:

I - incentivar o crescimento da BID, por meio:

a) do desenvolvimento e da aquisição de bens e serviços de defesa nacionais para as Forças Armadas; e

b) da exportação de bens e serviços de defesa nacionais;

II - estimular o envolvimento coordenado entre o Ministério da Defesa, as Forças Armadas e a BID, desde a concepção de futuras necessidades do setor de defesa até o desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos;

III - promover aliança estratégica e cooperação entre empresas e instituições científicas e tecnológicas e de inovação, com vistas à criação de produtos, de processos e de serviços inovadores e à transferência e à difusão tecnológica;

IV - estimular os investimentos, públicos ou privados, em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que priorize o domínio das tecnologias consideradas estratégicas e voltadas para as capacidades militares necessárias para eventual emprego das Forças Armadas e às atividades finalísticas de defesa; e

V - articular, integrar e alinhar as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação com a PNBID.

Promoção e inteligência comercial

Art. 9º As ações destinadas à promoção e à inteligência comercial buscarão expandir a participação da BID no comércio internacional de bens e serviços de defesa, por meio:

I - da divulgação dos bens e dos serviços de defesa produzidos e desenvolvidos no País, de modo a aumentar a visibilidade nos mercados externos; e

II - da inserção dos bens e dos serviços de defesa em programas federais de apoio às exportações.

Financiamento e garantias

Art. 10. O Ministério da Defesa se articulará com o Ministério da Economia para propor medidas que visem a ampliar o financiamento e as garantias destinados à produção e ao desenvolvimento de bens e serviços de defesa pela BID, por meio:

I - do acesso a:

a) recursos financeiros reembolsáveis e não reembolsáveis, públicos e privados; e

b) subvenções econômicas; e

II - do apoio à exportação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na hipótese de o negócio implicar a concessão de créditos, seguros e garantias oficiais em apoio às exportações de bens e serviços de defesa produzidos ou desenvolvidos pela BID, o Ministério da Defesa poderá prestar informações, no âmbito das suas competências, a pedido de quaisquer órgãos e entidades envolvidas no negócio.

§ 2º Para o financiamento da BID, compete ao Ministério da Defesa, em articulação com o Ministério da Economia:

I - prospectar novas fontes de recursos destinadas às entidades desenvolvedoras de bens e serviços de defesa, com vistas a estimular a produção nacional;

II - sugerir condições adequadas para concessão de assistência financeira para as operações de financiamento à exportação, de bens e serviços de defesa, observadas a competência da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e as disposições do Conselho Monetário Nacional;

III - propor critérios aos bancos públicos e às demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional para a criação de linhas de crédito para o desenvolvimento, a produção e a exportação de bens e serviços de defesa; e

IV - propor aos órgãos e às entidades da administração pública federal a compatibilização dos encargos financeiros praticados no mercado interno com os praticados no mercado internacional, nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços de defesa.

§ 3º A proposta de compatibilização a que se refere o inciso IV do § 2º poderá consistir em condições diferenciadas de taxas de juros, de prazo de pagamento e de prazo de carência em concorrências internacionais, de modo a permitir a inserção adequada da BID nas cadeias globais de valor.

§ 4º Para a concessão de garantias ao financiamento da BID, compete ao Ministério da Defesa, em articulação com o Ministério da Economia:

I - propor aos órgãos e às entidades da administração pública federal medidas de equidade em relação ao mercado internacional quanto aos contratos de exportação de bens e serviços de defesa;

II - difundir às empresas integrantes da BID as possibilidades de uso das garantias da União nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços de defesa; e

III - propor aos órgãos e às entidades da administração pública federal condições especiais de garantia da União para microempresas e empresas de pequeno e médio porte, nas exportações de bens e serviços de defesa.

Tributação

Art. 11. Para garantir a competitividade da indústria de defesa no País, poderá ser proposto regime tributário especial que:

I - promova a isonomia tributária entre os bens e os serviços de defesa desenvolvidos, produzidos e comercializados no País e os bens e os serviços similares importados; e

II - viabilize o incentivo e a desoneração tributária de bens e serviços de defesa desenvolvidos, produzidos e comercializados no País.

Parágrafo único. O regime tributário especial de que trata o caput observará o disposto no § 6º do art.150 da Constituição.

Art. 12. O bem ou o serviço de defesa incluído na lista a que se referem o inciso III do caput e o parágrafo único do art. 2º poderá ser classificado como Produto de Defesa - Prode ou Produto Estratégico de Defesa - PED e ter acesso ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - Retid, desde que cumprido o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. A mera inclusão do bem ou do serviço de defesa na lista a que se referem o inciso III do caput e o parágrafo único do art. 2º não classifica os produtos como Prode ou PED e não gera acesso ao Retid de que trata a Lei nº 12.598, de 2012.

Orçamento

Art. 13. O Ministério da Defesa adotará os meios necessários para que os recursos alocados no orçamento dos programas e dos projetos estabelecidos pela Estratégia Nacional de Defesa - END que concorram para fortalecimento da BID sejam regulares e contínuos, de modo a assegurar a efetiva participação da BID na entrega dos bens e dos serviços de defesa à sociedade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas as dotações consignadas ao Ministério da Defesa em lei orçamentária anual.

§ 2º O Ministério da Defesa organizará e manterá registro dos programas e dos projetos a que se refere o caput, que contenha, no mínimo:

I - estudo de viabilidade;

II - estimativas de custos; e

III - informações sobre a execução física e financeira.

Órgãos e entidades integrantes da BID

Art. 14. Integram a BID:

I - as empresas credenciadas como Empresas de Defesa - ED;

II - as empresas credenciadas como Empresas Estratégicas de Defesa - EED; e

III - os órgãos e as entidades, públicas e privadas, desenvolvedores ou produtores de bens e serviços de defesa.

Art. 15. O Ministério da Defesa manterá cadastro atualizado dos órgãos e das entidades da BID e das entidades civis representativas do setor.

§ 1º O cadastro de que trata o **caput** conterá informações socioeconômicas individualizadas dos órgãos e das entidades integrantes da BID e dos bens e dos serviços desenvolvidos ou produzidos por eles, incluídas as cadeias produtivas e ressaltados os sigilos legais aplicáveis em cada caso.

§ 2º As informações a que se refere o § 1º serão encaminhadas diretamente ao órgão competente do Ministério da Defesa pelo órgão ou pela entidade integrante da BID ou, mediante autorização desta, pela associação que a represente.

Parcerias para a BID

Art. 16. O Ministério da Defesa, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, incentivará o estabelecimento das parcerias dos órgãos e das entidades da BID com órgãos e entidades públicos e privados de outros países, com o objetivo de:

- I - ampliar a capacitação tecnológica brasileira; e
- II - reduzir:
 - a) as aquisições de bens e serviços de defesa no exterior; e
 - b) as aquisições de bens e serviços de defesa cuja propriedade intelectual permaneça de origem estrangeira, ainda que sejam realizadas no País.

Acordos de compensação

Art. 17. Os órgãos e as entidades da BID poderão ser beneficiados pelos acordos de compensação decorrentes dos processos de importação de bens e serviços de defesa realizados pelos órgãos e pelas entidades que integram a estrutura do Ministério da Defesa.

Vigência

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 10 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira
Paulo Guedes
Paulo César Rezende de Carvalho Alvim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 452, de 10 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FERNANDO SIMAS MAGALHÃES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Italiana e, cumulativamente, na República de San Marino e na República de Malta.

Nº 453, de 10 de agosto de 2022. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00692.000204/2017-56, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Publicada no DOU, Seção 1, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997.

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12/06/87, Decreto-lei nº 2.425, de 07/04/88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 2, DE 27 DE AGOSTO DE 1997 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004.

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18/9/1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251/SP, 226683/SP, 220491/SP, 226601/SP, 219542/SP, 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); REs nos 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 215760/SP, 222152/SP, 209197/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

SÚMULA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005.

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 09/12/1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos REsp's: 246244-PB, Rel. 228379-RS, 182975-RN Min. Felix Fischer (Quinta Turma); 161979-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 181801-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 240458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 31185-MG, Rel. Min. Pedro Acioli, 477590-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 354424-PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art. 1º da Lei nº 5.315, de 12/09/1967)."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 293.214/RN, 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, e 345.442/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nº 3.765, de 4/5/1960, nº 4.242, de 17/7/1963, e nº 8.059, de 4/7/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707/DF, Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 492445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma).

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4/5/56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10/07/1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's: 241.875/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, nº 258.097/RS, Rel. Min. José Delgado, 233.630/RS, Rel. Min. Felix Fischer, e 226.156-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann (Corte Especial); EREsp nº 226.551/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira (Terceira Seção); REsp nº 223.083/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS, Rel. Min. Edson Vidigal (Corte Especial); REsp 190.096/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma); REsp's nºs 205.342/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE nº 285.936/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS e AGRGRE nº 288.271/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, AGRGRE nº 292.066/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007.

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 11.101, de 09/02/2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).



Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Primeira Seção); REsp 255.678/SP, 312.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira e AGREsp 422.760/PR, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 235.396/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e 315.912/RS, Rel. Min. Castro Meira, AG 347.496/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (art. 39).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 199.643/SP, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Seção); REsp 308.176/PR, Rel. Min. Garcia Vieira e 267.847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS, Rel. Min. Castro Meira, (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008.

(*) Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos nºs 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 172.869-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 149.205-SP, Rel. Min. Edson Vidigal (Quinta Turma); REsp's nºs: 174.435-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves; 140.766-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção 1, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29). Outros: Informações nº AGU/WM11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança: 22933/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, 23577/DF e 24271/DF Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007.

(*) Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional (Arts. 205 E 206), e Lei Nº 8.212, DE 24/7/1991 (Art. 47).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 95.889/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, AGREsp, 247.402/PR, Rel. Min. José Delgado e 328.804/SC, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 227.306/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, AG 211.251/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 333.133/SP, Rel. Min. Laurita Vez (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Publicada no DOU, Seção 1, de 28/06, 1º/07 E 02/07/2002.

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional, artigos 205 e 206.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's nºs 180.771/PR, Rel. Min. Franciulli Netto e 202.830/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Seção); AGResp nº 303.357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS, Rel. Min. Eliana Calmon (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 19, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º/08/2006.

SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 (*)

(*) Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008.

SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004

Publicada no DOU, Seção 1, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004.

"Os integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

REFERÊNCIA:

Legislação Pertinente: Lei nº 9.266, de 15/03/1996.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa e AI nº 222.118/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 7.494/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; 6.415/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; e 6.046/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006.

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II; - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADI nº 1.188/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI nº 1.040, Rel. Min. Néri da Silveira (Tribunal Pleno); RE nº 184.425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma); RMS nº 22.790/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE's: 423.752/MG e 392.976/MG Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma). Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp's: 131.340/MG e ED no AgRg no AI nº 397.762/DF Rel. Min. Gilson Dipp; 173.699/RJ e AgRg no Ag nº 110.559-DF, RMS nº 10.764/MG Rel. Min. Edson Vidigal; RMS nº 12.763/TO, REsp's 532.497/SP e 527.560, Rel. Min. Felix Fischer, (Quinta Turma); RMS's: 9.647/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 15.221/RR, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS's: 6.200/DF, Rel. Min. Vicente Leal; 6.559/DF e 6.855/DF, 6.742/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 6.867/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, e 6.479/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 23, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DOU, Seção 1, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006.

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS, AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15/8/2003), Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 451.907/PR, Rel. Min. Marco Aurélio (Segunda Turma); e Decisão monocrática no RE 453.967/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

SÚMULA Nº 24, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008.

(*) Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, (Quinta Turma; e REsp 336.797/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004). (*)

SÚMULA Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008.

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 699.920/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 272.270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 501.267/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008.

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); AgREsp 529.047/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; e REsp 864.906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 27, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008.

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 576.741/RS, Rel. Min. Hélio Guaglia Barbosa (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

SÚMULA Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2008 (*)

(*) Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008.

SÚMULA Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008.

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, Min. Rel. Paulo Gallotti e EREsp 441.721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 30, DE 9 DE JUNHO DE 2008

(*) Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011, publicado no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 31, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06, 11/06 e 12/06/2008.

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; REAgR 504.128/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE-AgR 511.126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE-AgR 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); REAgR 502.009/PR, RE-AgR 607.204/PR, RE-AgR 498.872/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Corte Especial).



SÚMULA Nº 32, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008.

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 3º; Art. 106; e Art. 143, II). Instrução Normativa do INSS nº 11, de 20/09/2006, (Art. 133, §§ 1º, 2º e 3º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 637.437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz (DJ de 13/09/2004), REsp 603.202/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (Quinta Turma); REsp 439.647/RS Rel. Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); EAR/SP 719, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ 24/11/2004) e AR 1.166/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 745.377/PE e REsp 614.433/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; AgRg no REsp 643.236/PE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 577.647/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 674.565/PE e AgRg no REsp 610.628/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 643.938/CE, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 466.061/RR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 243.926-6/CE, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000 (Primeira Turma); RE 188.234/DF, Rel. Min. Neri da Silveira; AgAI 318.367/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AgAI 660.815/RR, Rel. Min. Eros Grau; AgRgRE 433.921/CE, Relator Min. Carlos Velloso (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: AgRg EDcl. No RESP 525.611/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG); ROMS 17103/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (Quinta Turma); AgRg no REsp 335.731/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 462.676/RS e ROMS 20480/DF, Relator Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS 9183/DF Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG) (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 417.871-AgR/RJ e 421.197-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 414.256-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-721.280/2001.9, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos (Primeira Turma); TST-AIRR-6689100-24.2002.5.04.0900, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (Terceira Turma); TST-AIRR176840-51.1990.5.01.0036. Rel. Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; AIRR e RR - 5023600-39.2002.5.09.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); E-RR-345325-48/1997.3, Rel. Min. Rider de Brito (Quinta Turma); E-RR495383/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-17472/2002-900-09-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira (SubSeção 1 Especializada em Dissídios Individuais), Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXOFAR-98017/2003-900-1100.3, Rel. Min. Barros Levenhagen (SBDI-2).

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); REsp 226907 / ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma); EREsp 102622 / SP, Rel. Min. Felix Fischer; AR 708 / PR, Rel. Min. Paulo Gallotti; AR 693/PR, Rel. Min. Gilson Dipp (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE,

Rel. Min. Edson Vidigal e EREsp 96177/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 402079/RS e RE-AgR 412134, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 480958/RS, Rel. Min. Carlos Britto (Primeira Turma); RE-AgR 412891/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 483257/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 23/06/2006); RE-AgR 490560/RS e RE-AgR 501480/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); RE 420816/PR, Rel. para o Acórdão Min. Sepúlveda Pertence; RE-ED 420816/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp 659629/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; EREsp 720452/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 577.259/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; REsp 586.826/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 516.489/RN, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma); REsp 380.121/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal (Sexta Turma). MS 8.788/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti; MS 9.067/DF, Rel. Min. Paulo Medina (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 41, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

(*) Redação alterada pela Súmula 85, de 24 de julho de 2020, publicada no DOU, Seção 1, de 27/07, 28/07 e 29/07/2020.

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008.

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 529.559-1/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; 416.9401/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 440.171-2/SC, Rel. Min. Ayres Britto; RE-AGRAI 482.126-1/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma). ADIMC 2321/DF e 2323/DF, Rel. Min. Celso de Mello (Tribunal Pleno);

(*) O Ministro-relator das ADI's 2321 e 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos a AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000. Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.

SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009

Publicada no DOU, Seção 1, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009.

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 15/06/2007); RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção 1, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009.

(*) Alterada pela Súmula nº 65, de 05 de julho de 2012.

SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção 1, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009.

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Ayres Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Súmula nº 377, de 22/04/2009, Dje, de 05/05/2009 (Terceira Seção).



SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção 1, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009.

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); RESP's nº 870.733-DF e nº 1079.745-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, Relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção 1, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009.

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 398.778-0/BA, Rel. Ministro Sydney Sanches (Primeira Turma), AgRgRE 444.505-1/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRgRE 291.701-0/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 839.278/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 940.141/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); REsp' 835.761/RS e REsp 990.284, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, AgRgREsp 905.135/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado TRF 1ª Região), AgRgAI 706.118/SC, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009 (*)

(*) Alterada pela Súmula nº 56, publicada no DOU, Seção 1, de 08/07; 11/07 e 12/07/2011.

SÚMULA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Publicada no DOU Seção 1, de 20/04/2010.

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006, art. 7º, § 7º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção). Supremo Tribunal Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro Celso de Mello, Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

Publicada no DOU Seção 1, de 16/08, 17/08 e 18/08/2010.

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 17, de 21 de novembro de 2001; arts.3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg no REsp nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda (Primeira Turma); REsp nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; REsp nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no REsp nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção 1, de 27/08, 30/08 e 31/08/2010.

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c".

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; REsp's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); REsp's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no REsp 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010.

Publicada no DOU Seção 1, de 09/09, 10/09 e 13/09/2010.

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros. "

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1º do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1.916 e artigo 267, VI, artigo 593, 11 e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 848.070/GO e REsp 638.664/PR, Rel. Ministro Luiz Fux; REsp 35.815/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira (Primeira Turma); REsp 775.425/PB, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma). Supremo Tribunal Federal: RE 119937/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, (Primeira Turma).

SÚMULA Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção 1, de 11/11/2010.

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 23 e 24, § 4º e Lei 8.622/93.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no Ag 814736/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 797108/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); AgRg no REsp

1121368/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp 826078/RS Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no Ag 908407/DF, Relator Ministro Og Fernandes; AgRg no REsp 477002/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, AgRg no REsp 837072/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), AgRg no Ag 584458/MG, Relator o Ministro Nilson Naves (Sexta Turma); EREsp 542166/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção);

SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção 1, de 11/11/2010.

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.270/91, art. 15; Lei nº 8.216/191, art. 16.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 690309/PB e Decl. no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp Resp. 844780/PB, Rel. Min. Felix Fischer; Ag. 1241346/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Ag. 1237360/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ag. 1214830/BA, Rel. Min. Laurita Vaz; Ag. 1241323/BA, Rel. Min. Jorge Mussi; (Quinta Turma); REsp. 726962/RN, Rel. Min. Nilson Naves; Ag. 1242401/PA, Rel. Min. Og Fernandes; AI 887307/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti; Ag.1241555/AP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) (Sexta Turma); AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Terceira Seção); Supremo Tribunal Federal - AI 715139 AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 722306 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AI 743681 RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Plenário virtual).

SÚMULA Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Publicada no DOU Seção 1, de 1/07/, 04/07 e 05/07/2011.

"A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002 para o recadastramento do criador amadorista de passeriforme não inviabilizará a efetivação do ato pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/1988; Artigo 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81; Arts. 7º, 8º, "b", 9º, 10, "j", da Lei 5.197/67; Portaria nº 57/96 do IBAMA; Arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 1º e 2º, 3º, 5º e 16 da IN-IBAMA nº 06/2002.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgReg no RE 573.384-0/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); RE 529.849 / MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 559.956 / MG, Rel. Min. Ayres Britto. Superior Tribunal de Justiça: REsp's 890.033-MG e 965.644-MG, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp. 972.979-MG, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp. 860.615-DF, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.020.022-MG, Relator Ministro Herman Benjamin. (Segunda Turma)

SÚMULA Nº 56, DE 7 DE JULHO DE 2011

Publicada no DOU Seção 1, de 08/07, 11/07 e 12/07/2011.

Alterar a Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União, publicada nos dias 09, 14 e 15 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para fins de concessão do reajuste de 28,86%, a incidência da correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela, previsto na MP 2.169/2001, ou judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, observado o disposto no artigo 6º e §§ do Ato Regimental nº 1/2008- AGU c/c os artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910/32."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp. 508.093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no AI nº 395.462/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves; AgR-Ag 756.888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, REsp 835.761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma); REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 57, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011.

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 9.494/97, art. 1º-D; Medida Provisória nº 2.180-35/2001; CPC, art. 20, § 4º, art. 730; CF, art. 97 e art.100.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1232068/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Primeira Turma); REsp 1242580/RS, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); AgRg no REsp 1117028/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp (Quinta Turma); AgRg no REsp 693525/SC, Rel. Ministro Paulo Galotti; REsp. 654312/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 720033/RS, Rel. Ministro Paulo Medina (Sexta Turma); EREsp. 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp. 691563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler; EREsp. 721810/RS, Rel. Min. José Delgado (Corte Especial). Supremo Tribunal Federal - RE 599.903/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 58, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011.

"O percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RESP nº 1.187.568-DF, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRg no RESP nº 1.023.832-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmDcl no Recurso Especial nº 957.413-PR, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no RESP nº 959.248-RS, Rel. Min. Nilson Naves (Sexta Turma); RESP nº 990.284-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 59, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011.

"O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CTN, art. 168 e art. 169; Decreto nº 20.910/32, art. 1º, art. 4º e art. 9º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg no Ag 1361333/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; Segunda Turma: AgRg no Ag 1330239/RS, Rel. Ministro Hermann Benjamin; e Terceira Seção: AgRg nos EmbExeMS 4565/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 632535 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de3 16.05.2011; Segunda Turma: RE 131140/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; e Plenário: ACO 408 Embargos à Execução-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.



SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12/, 12/12 e 13/12/2011.

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Primeira Turma); TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva (Segunda Turma); TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira (Terceira Turma); TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); AIRR- 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira (Quinta Turma); TST-RR-1610063.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho (Sexta Turma); TST-RR131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus (Sétima Turma); TST-RR-430057.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; e SESBDI-1: TST-E-RR1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Oitava Turma). Superior Tribunal de Justiça - REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, (Primeira Seção). Supremo Tribunal Federal - RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 04/04, 05/04 e 09/04/2012.

"É cabível a inclusão de expurgos inflacionários, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de execução da sentença, quando não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 1.062 do Código Civil de 1916; art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 1º-F da Lei nº 9494/97, e a Lei 9.250/95.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 962973 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007 (Primeira Turma); AgRg no Ag 415430 / DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 22/04/2002, (Quinta Turma); REsp 475173 / RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/05/2004, (Sexta Turma); AgRg no EREsp 440.727-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 08/02/2010; AgRg nos EREsp 438.303-MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/10/2007; AgRg nos EREsp 566.665-AL, Relator Ministro Francisco Pecanha Martins, DJ de 04/04/2005; AgRg nos EREsp 365.468-DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13/12/2004; EAg 538602, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/09/2004; AgRg nos EAg 517.111/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/09/2004 (Corte Especial.)

SÚMULA Nº 62, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 27/04, 30/04 e 02/05/2012.

"Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), artigos 280 a 282; e Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: Emb. Div. no Recurso Especial 660.447-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 29/09/2010; Emb. Div. no Recurso Especial 711.965-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/04/2007; Emb. Div. no Recurso Especial 803.487-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 06/11/2006; Emb. Div. no Recurso Especial 856.086-RS, relator Ministro José Delgado, DJe de 03/03/2008; Recurso Especial 1.092.154-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 31/08/2009; Primeira Turma: Recurso Especial 911.359-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; Recurso Especial 964.105-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20/09/2007; AgRg no Recurso Especial 1.009.322-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/05/2008; AgRg no Agravo de Instrumento 1.239.193-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 17/10/2010; Segunda Turma: Recurso Especial 910.798-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 19/08/2008; Recurso Especial 938.694-RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/10/2007; Recurso Especial 947.223-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no Recurso Especial 952.122-RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2007; Recurso Especial 1.054.470-RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2008; Recurso Especial 1.057.303-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008; Recurso Especial 1.283.366-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 10/11/2011.

SÚMULA Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 16/05, 17/05 e 18/05/2012.

"A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e Artigo 46, da Lei 8.112/1990 e suas alterações.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno: MS 24182 / DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03-09-2004 PP-00009; Primeira Turma: MS 27851 / DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011; RE 613367 AgR / RJ, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011; AI 794.759 AgR / SC, Relator Min. LUIZ FUX, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011. Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 18/04/2011; Segunda Turma: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.791 - DF, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 29/02/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011; AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.827 - RR, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/11/2010 Quinta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.448 - RJ, RELATOR MINIS TRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 12/09/2011; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.050, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/10/2008; Sexta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.252 - RS, RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI, DJe de 23/08/2010.

SÚMULA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 16/05, 17/05 e 18/05/2012.

"As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal arts. 114, inciso VIII, 195 incisos I, alínea "a" e II, e 240. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - E-RR - 134300-50.1998.5.15.0025, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, DEJT 21/10/2011, (SubSeção 1 Especializada em Dissídios Individuais); RR - 14800-50.2009.5.09.0096, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/03/2012 (1ª Turma); (RR - 1000-90.2007.5.08.0115, Relator Ministro: Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/03/2012, RR - 146800-66.2006.5.09.0242, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/03/2012 (2ª Turma); RR - 6470050.2007.5.13.0002, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT: 04.11.2011 (3ª Turma); RR - 1061-54.2010.5.06.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/03/2012, (7ª Turma); RR - 7300-69.2008.5.13.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/03/2012, (8ª Turma).

SÚMULA Nº 65, DE 5 DE JULHO DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 06/07, 09/07 e 10/07/2012.

Alterar a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97".

REFERÊNCIAS:

Legislação: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 2º; alterado pela MP nº 1.59614/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e Decreto nº 3.048/99, art. 167.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça - EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); REsp 1244257, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRREsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no REsp nº 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, (Sexta Turma).

(*) RETIFICAÇÃO

Na SÚMULA Nº 44, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial, de 6 de julho de 2012, Seção 1, pág. 1, onde se lê: "... SÚMULA Nº 44 ...", leia-se: "... SÚMULA 65, de 5 de julho de 2012.

SÚMULA Nº 66, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 04/12, 05/12 e 06/12/2012.

(*) Alterada pela Súmula nº 73, de 18 de dezembro de 2013.

SÚMULA Nº 67, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicada no DOU Seção 1, de 04/12, 05/12 e 06/12/2012.

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 43, § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 475N, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - E-RR - 3021/2003-005-12-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT de 07/11/2008; E-RR- 24610072.2004.5.02.0013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/05/2010 (SubSeção 1 Especializada em Dissídios Individuais); RR - 946/2003-003-22-00, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 29/05/2009 (1ª Turma); RR - 880/1997-24401-00, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DEJT de 07/08/2009 (2ª Turma); RR - 1043/2006451-01-00, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 14/08/2009 (3ª Turma); RR - 3355/2002-241-01-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DEJT de 14/08/2009 (4ª Turma); AIRR - 687/2005-01-04-40, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 13/02/2009 (5ª Turma); RR - 766/2004-451-01-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 22/05/2009 e RR 1460/1994-023-02-40, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 16/10/2009 (6ª Turma); RR - 819/2008-002-18-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13/11/2009 e RR - 1496/2005-332-02-00, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 13/11/2009 (8ª Turma).

SÚMULA Nº 68, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Publicada no DOU Seção 1, de 06/02,07/02 e 08/02/2013.

"Nos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares no âmbito do SUS, o fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, deve ser de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.069/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN, obedecida a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, bem como a limitação da condenação até outubro de 1999".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 1º, § 3º da MP nº 542/95 convertida na Lei nº 9.069/95, Art. 23; Lei nº 8.880/94, art. 15; Comunicado nº 4.000/94 do BACEN.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: Resp. 730433/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 04.02.09; AgRg no Resp. 1057025/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.08; AgRg no Resp. 527013/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.03.06; Segunda Turma: AgRg no Ag 843030/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.10.08; Resp. 530661/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.02.07; Primeira Seção: MS 8.501/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.04; dentre muitos outros. Supremo Tribunal Federal - 1ª Turma: AI 656062 AgR/RS, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ de 13.03.09; no mesmo sentido, em decisões monocráticas: AI 778739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.06.10; AI 714025/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29.06.10; RE 479431/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 21.06.10; AI 608652/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 26.05.10; dentre muitos outros; Plenário - RE 602324 RG/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.12.09.

SÚMULA Nº 69, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Publicada no DOU Seção 1, de 17/06,18/06 e 19/06/2013.

"A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal: art. 150 incisos I e IV, art. 145 § 1º; Lei 9.783/1999, artigos 1º e 2º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - EDcl no REsp nº 961.274/RS, Relator Ministro Luiz Fux (Primeira Turma); AgRg no Ag 1.394.751/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 10/06/2011; AgRg no AI nº 1.087.634/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/09/2010 (Segunda Turma); EREsp nº 549.985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 16/05/2005; EREsp 524.711/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007 (Primeira Seção). Supremo Tribunal Federal - ADI-MC 2010, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 11/10/1999 (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Publicada no DOU Seção 1, de 17/06,18/06 e 19/06/2013.

"Os embargos do deveror constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC".



REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Código de Processo Civil art. 20, § 3º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.275.496-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/05/2010 (Corte Especial); AgRg nos EREsp 1.268.627-RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/02/2012; AgRg nos REsp 1.220.571-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 11/10/2011 (Primeira Turma); AgRg no Ag 1.424.446-DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 27/10/2011; AgRg no REsp 960.281/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/05/2009 (Segunda Turma); AgRg no REsp 1.123.359-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 04/10/2011, AgRg no REsp 1.117.028-RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 01/02/2011 (Quinta Turma); AgRg no AI 1.226.312-PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/06/2011, AgRg no REsp 1.100.674/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 19/04/2011 (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 71, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Publicada no DOU Seção 1, de 10/09,11/09 e 12/09/2013.

(*) Cancelada pela Súmula de nº 72, de 26 de setembro de 2013.

SÚMULA Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Publicada no DOU Seção 1, de 27/09,30/09 e 01/10/2013.

CANCELAR a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU, Seção 1, de 10/09; 11/09 e 12/09/2013, restabelecendo os efeitos da Súmula nº 34 com a seguinte redação: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 73, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicada no DOU Seção 1, de 19/12, 20/12 e 23/12/2013.

Alterar a Súmula nº 66, da AGU, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 24, § 4º da Lei nº 8.906/94.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.250.945-RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2011 (Primeira Turma); AgRgAg no REsp 31.791-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/09/2011; AgRg nos AI 1.093.583-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2009; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.241.913-RS, Relator Min. Humberto Martins, DJe de 04/11/2011 (Segunda Turma); AgRgAg no REsp 1.097.033-RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 01/08/2011, AgRg no REsp 1.179.907-RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp 1.173.974-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJe de 09/03-2011 e AgRg no REsp 1.169.978-RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/06/2010 (Quinta Turma); AgRg no REsp 998.673-RS, Relator Min. Celso Limongi, DJe de 03/08/2009 (Sexta Turma). Supremo Tribunal Federal - ADI 2527 MC/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 74, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Publicada no DOU Seção 1, de 03/04, 04/04 e 07/04/2014.

"Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Consolidação das Leis do Trabalho art. 832, § 6º.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - OJ nº 376 da SubSeção 1 Especializada em Dissídios Individuais; TST-AIRR-27100-56.2002.5.02.0202 - 2ª Turma; TST-RR-25500026.2007.5.02.0082 - 3ª Turma; TST-AIRR-34900-44.2002.5.02.0006 - 4ª Turma; TSTAIRR117800-53.1998.5.02.0482 - 5ª Turma; TST-RR-10400-75.2008.5.17.008 - 7ª Turma; TSTRR-251100-49.2004.5.02.0079 - 8ª Turma.

SÚMULA Nº 75, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Publicada no DOU de 03/04, 04/04 e 07/04/2014.

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 2º; alterado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e Decreto nº 3.048/99, art. 167.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - AI 490365-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça - EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); REsp 1244257, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRResp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no REsp nº 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 76, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicada no DOU de 08/12, 09/12 e 10/12/2014.

"O reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, incide sobre a parcela denominada complementação do salário mínimo, instituída pelo artigo 73 da Lei nº 8.237/1991".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigos 73 da Lei nº 8.237/1991 e 32 do Decreto nº 722/1993.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 220.786/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe de 07/05/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.081.590/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1º/02/2013; AgRg no REsp 1.145.285/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe de 26/04/2013; AgRg no REsp 1.212.720/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe de 26/08/2011; REsp 1.222.904/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2014, DJe de 20/05/2014; AgRg no REsp 1.223.118/PR, Primeira

Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 1º/03/2011, DJe de 18/03/2011; AgRg no REsp 1.236.117/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe de 13/06/2011; AgRg no REsp 1.236.134/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe de 02/05/2012; AgRg no REsp 1.237.688/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/04/2011, DJe de 13/04/2011; AgRg no REsp 1.248.734/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2011, DJe de 24/06/2011; AgRg no Ag 1.255.289/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 30/06/2011; AgRg no REsp 1.338.181/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2012, DJe de 19/12/2012; REsp 1.404.897/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe de 1º/10/2013. Supremo Tribunal Federal - AgRg no AI 707.142, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/02/2009; AI 719.795, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/03/2011; AI 743.899, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 02/04/2012.

SÚMULA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Publicada no DOU de 22/01, 23/01 e 26/01/2015.

"No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/06/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional era composta de: I - vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; II - pró-labore, devido em valor fixo; III - representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002 e Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção: AR 4.032, Rel. Min. Sabastião Reis Júnior, DJe de 24/04/2014; EREsp 1.035.675, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/03/2014; Primeira Turma: AgRg no REsp 1.216.093, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15/03/2011; AgRg no REsp 1.188.744, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19/03/2014; Segunda Turma: Medida Cautelar nº 18.368, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/11/2011; AgRg no REsp 1.250.919, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2011; Quinta Turma: AgRg no REsp 1.137.145, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/11/2010; AgRg no REsp 1.105.054, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 09111/2009; REsp 963.680, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 0111212008; Sexta Turma: AgRg nos EDcl no REsp 812.409, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 1.137.059, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/11/2011; AgRg no Ag em REsp 70.971, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/03/2012; AgRg no REsp 1.074.315, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/04/2014. Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: AgR no RE 606.877, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/09/2010; ED no AgR no AI 838.819, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 09/11/2012; Segunda Turma: AgR no AI 811.716, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 07/02/2011.

SÚMULA Nº 78, DE 15 DE MAIO DE 2015

Publicada no DOU de 18/05, 19/05 e 20/05/2015.

"É reconhecido o direito dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal à progressão por titulação, sem a observância do interstício, até o advento do Decreto 7.806, publicado no D.O.U de 18/09/2012; observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 120 da Lei 11.784/2008, artigo 11 do Decreto 7.806/2012 e Lei 11.344/2006 arts 13 e 14.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - RESP1.343.128-/SE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/06/2013. Supremo Tribunal Federal - ARE 764.226/R5, Primeira Turma Rel. Min. Luís Roberto Barroso, acórdão de 11/02/2014; ARE 786239/AL, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 06/02/2014; ARE 743536/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/08/2013.

SÚMULA Nº 79, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicada no DOU de 16/11, 17/11 e 18/11/2015.

"O termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança, no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado eliminação de candidato em concurso público, é a data em que este toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - ERESP nº 1.124.254/Pl, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12/08/2014. MS nº 17.433/DF, Re. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 05/12/2012. Supremo Tribunal Federal - AgrMS nº 30.620/DF, Segunda Turma Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/09/2011; ARE 855147/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/12/2014; RE 711.000/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/11/2012.

SÚMULA Nº 80, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicada no DOU de 18/11, 19/11 e 20/11/2015.

"Para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum deve observar o fator de conversão vigente à época em que requerido o benefício, devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época da prestação da atividade laboral"

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012; Terceira Seção: REsp 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011; Primeira Turma: AgRg no REsp 1.399.678, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/06/2015; AgRg no REsp 1.401.326, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 29/05/2015; Segunda Turma: AgRg no AREsp 704.721, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/08/2015; AgRg no AREsp 666.891, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 06/05/2015; Quinta Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1.248.476, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/05/2015.

SÚMULA Nº 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Publicada no DOU de 10/02, 11/02 e 12/02/2016.

"Não serão opostos embargos à execução para discutir a compensação do índice 28,86% com reajustes já concedidos aos servidores públicos federais pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, por violar a coisa julgada, se o título executivo não prever a possibilidade de compensação, ainda que genérica."

REFERÊNCIAS

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993; Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro 1993.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 423.082-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/12/2004; RE 694.510- AgrR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/05/2014; Segunda Turma: AI 448.845-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25/11/2005. Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: REsp 1.235.513, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012; Terceira Seção: EREsp 553.379, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/11/2006; AgRg nos EREsp 366.455, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 25/04/2011; Quinta Turma: REsp 949.124, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/03/2009; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 963.043, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia



Filho, DJe de 29/11/2010; Sexta Turma: EDcl no AgRg no REsp 978.716, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 10/08/2009; AgRg no Ag 455.323, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/06/2008.

SÚMULA Nº 82, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018
Publicada no DOU, Seção 1, 09/02, 14/02 e 15/02/2018.

"O pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003, caso se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, tem direito à paridade, ou seja, a que sua pensão seja revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, mas não tem direito à integralidade, isto é, a que sua pensão corresponda ao valor total dos proventos do servidor falecido".

REFERÊNCIAS

Legislação Pertinente: Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE nº 603.580, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 3.6.2016 (submetido à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos -Tema nº 396).

SÚMULA Nº 83, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018
Publicada no DOU, Seção 1, 31/10, 01/11 e 05/11/2018.

"Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição Federal art. 40, § 8º; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - RE nº 677.730/RS, Pleno, DJe de 24.10.2014.

SÚMULA Nº 84, DE 23 DE JANEIRO DE 2020
Publicada no DOU, Seção 1, 27/01, 28/01 e 29/01/2020.

"A anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedida de regular processo administrativo".

REFERÊNCIAS:

Legislação: artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Jurisprudência: Julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, apelo submetido à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 1.035 e 1.036 do Código de Processo Civil), com trânsito em julgado certificado em 23 de fevereiro de 2012.

SÚMULA Nº 85, DE 23 DE JANEIRO DE 2020
Publicada no DOU, Seção 1, de 27/07, 28/07 e 29/07/2020.

Resolve alterar a Súmula nº 41 da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A exigibilidade da multa por retenção de imóvel funcional, prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, será suspensa durante a vigência de provimento judicial proferido no curso de discussão sobre o direito à sua aquisição."

REFERÊNCIAS:

Legislação: artigos 1º, 6º e 15, I, da Lei nº 8.025/1990 e Decreto nº 99.266/1990.

Jurisprudência: STJ - MS 4954/DF 1997/0001835-0, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 01/02/1999; STJ - EAR 513/DF 2007/0013083-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 07/05/2015; STJ - REsp 1787989/DF 2018/0317655-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 03/06/2019.

SÚMULA Nº 86, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020
Publicada no DOU, Seção 1, 25/11, 26/11 e 27/11/2020.

"A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital e dentro da mesma área de conhecimento pertinente."

Jurisprudência: 1) STJ, AgRg no AREsp nº 428.463/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; 2) STJ, AgRg no REsp 1.470.306/SC, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/05/2015.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 61, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a edição e a aplicação de Súmulas da Advocacia-Geral da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso XII, 28, inciso II, e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00400.000134/2022-31, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a edição e a aplicação de Súmulas da Advocacia-Geral da União (AGU).

Art. 2º As Súmulas da AGU representam a consolidação da jurisprudência iterativa dos Tribunais e têm caráter obrigatório para os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Entende-se por jurisprudência iterativa dos Tribunais, para os efeitos desta Portaria Normativa, as decisões judiciais do Tribunal Pleno ou de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, dos Órgãos Especiais ou das Seções Especializadas dos Tribunais Superiores, ou de ambas as Turmas que as compõem, em suas respectivas áreas de competência, que consagram entendimento repetitivo, unânime ou majoritário, dos seus membros, acerca da interpretação da Constituição ou de lei federal em matérias de interesse da União, suas autarquias e fundações.

Art. 3º As Súmulas da AGU serão publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos, fazendo referência à legislação pertinente e à jurisprudência que fundamenta a sua edição.

Art. 4º Compete ao Secretário-Geral de Contencioso propor ao Advogado-Geral da União a edição de Súmulas da AGU, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, bem como as providências pertinentes à sua edição.

Parágrafo único. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Secretário-Geral de Contencioso consolidará as Súmulas da AGU e as encaminhará ao Advogado-Geral da União para publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos.

Art. 5º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral da União, o Consultor-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central poderão encaminhar ao Secretário-Geral de Contencioso propostas de edição de Súmulas da AGU, referentes a matérias de suas respectivas áreas de atuação, com manifestação fundamentada quanto ao seu cabimento, instruída com cópias do inteiro teor dos acórdãos que firmaram o entendimento suscetível de ser sumulado.

§ 1º Caso o Secretário-Geral de Contencioso entenda indevida a edição de Súmula, dará ciência de sua manifestação ao proponente, que poderá fornecer novos elementos que fundamentem a sua proposta.

§ 2º Havendo concordância com a edição de Súmula, ou, no caso de discordância, após a nova oitiva de seu proponente, prevista no § 1º, o Secretário-Geral de Contencioso encaminhará a proposta ao Advogado-Geral da União para decisão.

Art. 6º É vedado aos Advogados da União, aos Procuradores da Fazenda Nacional, aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil contrariar Súmula da AGU.

§ 1º Os membros das carreiras especificadas no caput que estejam em exercício em órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos da AGU, da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil ficam autorizados a reconhecer pedidos administrativos e devem orientar os órgãos e autoridades junto aos quais atuam a deferir administrativamente os pedidos cujos fundamentos estejam em integral consonância com Súmula da AGU.

§ 2º Os membros das carreiras especificadas no caput que estejam em exercício nos órgãos de representação judicial da União ou de suas autarquias e fundações ficam autorizados a reconhecer a procedência do pedido, não contestar, não recorrer e desistir dos recursos já interpostos contra decisões judiciais nos casos que estejam em integral consonância com Súmula da AGU.

§ 3º A aplicação dos §§ 1º e 2º não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, prescrição, decadência, matérias do art. 301 do Código de Processo Civil e outras de ordem pública.

Art. 7º Os atuais "Enunciados da Súmula da Advocacia-Geral da União" passam a denominar-se Súmulas da Advocacia-Geral da União, mantidas inalteradas sua numeração e redação.

Art. 8º O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se, inclusive, às Súmulas da AGU vigentes na data da sua publicação, observada a regra do art. 7º.

Art. 9º Fica revogado o Ato Regimental AGU nº 1, de 2 de julho de 2008.
Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 138, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

O CHEFE DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA interino, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 e a Portaria SG/PR nº 121, de 28 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República - PGD/GPPR.

Art. 2º O Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República observará as orientações, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º São resultados e benefícios esperados do Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República:

- I - promover a cultura orientada a resultados;
- II - promover a produtividade e a qualidade das entregas;
- III - contribuir para a otimização dos recursos;
- IV - melhorar a qualidade de vida e o bem-estar dos servidores;
- V - contribuir para a atração, retenção e desenvolvimento de servidores;
- VI - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores; e
- VII - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital.

Art. 4º As modalidades presencial e teletrabalho, em regime de execução parcial, poderão ser adotadas no Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 1º A modalidade será estabelecida pela chefia imediata, em comum acordo com o participante, e submetida à aprovação dos titulares das unidades de que trata o caput do art. 5º.

§ 2º O teletrabalho não poderá abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo.

§ 3º No caso de regime de execução parcial da modalidade teletrabalho deverão ser definidos dias apenas em teletrabalho e dias apenas em trabalho presencial, não podendo haver dias com regime parcialmente em uma forma ou outra.

§ 4º Os participantes da modalidade teletrabalho, em regime de execução parcial, devem atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, observado o horário de expediente da Presidência da República, podendo ser reduzido, excepcionalmente, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

Art. 5º A participação no Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República poderá incluir todos os servidores e empregados públicos em exercício nas seguintes unidades:

- I - Gabinete
- II - Gabinete Adjunto de Gestão Interna;
- II - Gabinete Adjunto de Documentação Histórica;
- III - Gabinete Regional do Rio de Janeiro;
- IV - Ajudância de Ordens;
- V - Gabinete Adjunto de Agenda;
- VI - Gabinete Adjunto de Informações; e
- VII - Cerimonial da Presidência da República.

§ 1º A seleção dos participantes para o Programa de Gestão será realizada pelos titulares das unidades indicadas no caput, após manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade das atividades desenvolvidas pelo servidor com aquelas constantes da tabela de atividades.

§ 2º A tabela de atividades seguirá a forma do Anexo I e será divulgada no sítio eletrônico da Presidência da República, observados os grupos definidos no Anexo II e os parâmetros estabelecidos no Anexo III.

§ 3º A tabela de atividades será elaborada pelo titular das unidades de que trata o caput, e, no caso dos incisos II e III do caput, poderá ser delegada a elaboração para unidades subordinadas em nível de coordenação-geral ou equivalente.

§ 4º A elaboração da tabela de atividades contará com apoio do Gabinete Adjunto de Gestão Interna, quando for o caso, e será aprovada pelo Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 5º Na hipótese de delegação prevista no § 3º, compete à autoridade delegante validar as tabelas de atividades apresentadas pelas autoridades delegadas e encaminhá-las ao Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

§ 6º Na tabela de atividades é vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados.

§ 7º O participante selecionado assinará Termo de Adesão, na forma do Anexo IV, com a indicação da modalidade e do regime de execução acordados com a chefia imediata.

§ 8º O Termo de Adesão deverá ser encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão no assentamento funcional do servidor.

Art. 6º O plano de trabalho será registrado pelo participante e aprovado pela chefia imediata no Sistema de Programas de Gestão da Presidência da República - PGPR.

§ 1º Poderá ser pactuado mais de um plano de trabalho para o mês de competência.

§ 2º Os planos de trabalho pactuados deverão observar o mês de competência vigente, de modo que as atividades a serem desempenhadas estejam compreendidas entre o primeiro e o último dia do respectivo mês.



3º O Termo de Ciência e Reponsabilidade, nos termos previstos no Anexo V, integra o plano de trabalho pactuado entre o participante e a chefia imediata.

§ 4º A assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade será efetivada no PGPR.

§ 5º A chefia imediata deverá aferir as entregas realizadas, mediante análise fundamentada, em até quarenta dias, contados da data prevista para conclusão das entregas, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas.

§ 6º O participante que for desligado da unidade de exercício, seja a pedido ou de ofício, deverá realizar suas entregas programadas para até o seu último dia de trabalho, cabendo à chefia imediata avaliar as entregas realizadas em até cinco dias úteis contados da data de desligamento do participante.

Art. 7º Caberá ao Gabinete Adjunto de Gestão Interna coordenar o processo de atualização da Tabela de Atividades, em conjunto com as unidades previstas no caput do art. 5º.

Parágrafo único. Caso as unidades identifiquem a necessidade de atualização da Tabela de Atividades, a proposição de atualização deve ser encaminhada ao Gabinete Adjunto de Gestão Interna, acompanhada de justificativa fundamentada.

Art. 8º Caberá aos titulares das unidades indicadas no caput do art. 5º apresentarem, após decorridos noventa dias do encerramento da fase de experiência-piloto e de ambientação do programa, proposta de otimização do espaço físico no âmbito de suas unidades, considerando o quantitativo de servidores em teletrabalho, considerando o regime de execução parcial.

Parágrafo único. Os servidores em teletrabalho em regime de execução parcial deverão compartilhar, sempre que possível, os recursos físicos e tecnológicos disponibilizados para as suas unidades.

Art. 9º. O Gabinete Pessoal do Presidente da República poderá expedir instruções complementares sobre os procedimentos necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, com assessoramento técnico do Gabinete Adjunto de Gestão Interna.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES

Grupo de Atividades (Código)	Atividade (Descrição)	Atividade (Código)	Faixa	Valor para presencial (horas)	Valor para teletrabalho (horas)	Ganho percentual de produtividade	Entregas esperadas

ANEXO II
TABELA DE GRUPOS DE ATIVIDADES

Unidade do GPPR		Grupo de Atividades
Nome	Sigla	Código
Gabinete Pessoal	GAB	GA1
Gabinete Adjunto de Gestão Interna	GAGI	GA2
Gabinete Adjunto de Documentação Histórica	GADH	GA3
Gabinete Regional do Rio de Janeiro	GRRJ	GA4
Ajudância de Ordens	AJO	GA5
Gabinete Adjunto de Agenda	GAA	GA6
Gabinete Adjunto de Informações	GAI	GA7
Cerimonial da Presidência da República	CER	GA8

ANEXO III

TABELA DE PARÂMETROS

Faixas de Complexidade ou Grau de Esforço (Tempo de Execução)								
Complexidade/ Faixa esforço	Faixa	Quant. (horas)	Complexidade/ Faixa esforço	Faixa	Quant. (horas)	Complexidade/ Faixa esforço	Faixa	Quant. (horas)
Baixa complexidade ou esforço reduzido	A	1	Média complexidade ou esforço médio	J	10	Alta complexidade ou esforço elevado	S	26
	B	2		K	11		T	28
	C	3		L	12		U	30
	D	4		M	14		V	32
	E	5		N	16		W	34
	F	6		O	18		X	36
	G	7		P	20		Y	38
	H	8		Q	22		Z	40
	I	9		R	24			

ANEXO IV

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE GESTÃO

1. Identificação do Requerente	
Nome do Servidor	
Matrícula PR	
Unidade de Exercício	
Diretoria	
Telefone	
E-mail pessoal	
E-mail institucional	
Modalidade	() Presencial () Teletrabalho
Regime de Execução	() Teletrabalho parcial. Caso essa opção seja selecionada, informe a previsão de quantos dias úteis da semana a execução será em teletrabalho: () 1 () 2 () 3 () 4
Teletrabalho	
2. Manifestação do Requerente	
Solicito autorização para participação no Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, instituído por meio da Portaria GP/PR nº...../2022.	
3. Identificação da Chefia Imediata	
Nome da Chefia	
Telefone	

4. Manifestação da Chefia Imediata
Declaro, para os devidos fins, que as atividades executadas pelo(a) servidor(a) supracitado(a) são compatíveis com àquelas constantes na Tabela de Atividades do Gabinete Pessoal do Presidente da República.
5. Autorização do Titular da Unidade
() Autorizo a participação do requerente no Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República.
() Não autorizo a participação do requerente no Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

(assinado eletronicamente)
NOME DO PARTICIPANTE
(assinado eletronicamente)
NOME DA CHEFIA IMEDIATA
(assinado eletronicamente)
NOME DO TITULAR DA UNIDADE

ANEXO V

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Nome do participante:
Matrícula PR:
O participante do programa de gestão acima qualificado declara que são suas atribuições e responsabilidades:

I - atender e manter as condições para participação no Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - manter as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício das suas atribuições;

III - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância das normas de segurança da informação expedidas pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República;

IV - cumprir o plano de trabalho pactuado com a chefia imediata, sendo vedada a delegação a terceiros, servidores ou não, dos trabalhos acordados como parte das metas;

V - observar a redefinição das metas do plano de trabalho pactuado com a chefia imediata, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas;

VI - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

VII - consultar, em todos os dias úteis de trabalho, a sua caixa postal de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação na Presidência da República;

VIII - permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade e a carga horária de trabalho do participante;

IX - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

X - atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, observado o horário de expediente da Presidência da República, podendo ser reduzido, excepcionalmente, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

XI - observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), no que couber;

XII - observar as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Estou de ciente que a minha participação no Programa de Gestão do Gabinete Pessoal do Presidente da República não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas na Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020; e quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº SGP/ME 65, de 2020.

Com a assinatura deste Termo, autorizo o fornecimento do número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a minha unidade de exercício na Presidência da República, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; bem como para agentes públicos em exercício na Presidência da República que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais.

(assinado eletronicamente)
NOME DO PARTICIPANTE
(assinado eletronicamente)
NOME DA CHEFIA IMEDIATA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 471, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - ABC+ para o período 2020-2030.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, no art. 3º, no inciso IV do art. 17, no inciso III do art. 18, nos incisos IV a IX do § 1º e no caput do art. 19, todos do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, e o que consta do Processo SEI nº 21000.086295/2021-14, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - ABC+, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável para o período 2020-2030.

Art. 2º O Plano ABC+ tem o objetivo geral de promover a adaptação à mudança do clima e o controle das emissões de gases de efeito estufa (GEE) na agropecuária brasileira, com aumento da eficiência e resiliência dos sistemas produtivos, considerando uma gestão integrada da paisagem rural.

Art. 3º Por meio do estímulo à adoção de sistemas, práticas, produtos e processos de produção sustentáveis (SPSABC), o Plano ABC+ possui os seguintes compromissos até 2030:

I - ampliar em 30 (trinta) milhões de hectares as áreas com adoção de Práticas para Recuperação de Pastagens Degradadas (PRPD);

II - ampliar em 12,58 (doze vírgula cinquenta e oito) milhões de hectares a área com adoção de Sistema de Plantio Direto;

III - ampliar em 10,10 (dez vírgula dez) milhões de hectares a área com adoção de Sistemas de Integração;

IV - ampliar em 4 (quatro) milhões de hectares a área com adoção de Florestas Plantadas;

V - ampliar em 13 (treze) milhões de hectares a área com adoção de Bioinsumos;

VI - ampliar em 3 (três) milhões de hectares a área com adoção de Sistemas Irrigados;

VII - ampliar em 208,40 (duzentos e oito vírgula quarenta) milhões de metros cúbicos a adoção de Manejo de Resíduos da Produção Animal; e



VIII - ampliar em 5 (cinco) milhões os bovinos em Terminação Intensiva.

§ 1º O Plano ABC+ promoverá em 72,68 (setenta e dois vírgula sessenta e oito) milhões de hectares a diminuição da vulnerabilidade e o aumento da resiliência dos sistemas de produção agropecuários frente à mudança do clima, a conservação dos recursos naturais, o aumento da biodiversidade e a estabilidade climática dos sistemas produtivos.

§ 2º O potencial de mitigação das ações propostas no caput permitirá uma redução estimada de emissões de GEE, pelo setor agropecuário nacional, correspondente a 1.042,41 (mil e quarenta e dois vírgula quarenta e um) milhões de Mg CO2eq até o ano de 2030.

Art. 4º Comporão a estrutura de governança do Plano ABC+ o Sistema Integrado de Informações do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (SINABC) e seu Comitê Técnico de Acompanhamento do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (CTABC), instituídos pelo Decreto nº 10.606, de 22 de janeiro de 2021, e pela Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (CENABC), instituída pelo Decreto nº 10.431, de 20 de julho de 2020.

Art. 5º O Plano ABC+ será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º As Metas e os Eixos Estratégicos do Plano ABC+ deverão ser revisados, quando necessário, por meio de Consulta Pública, disponibilizada por período não inferior a trinta dias.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MAPA nº 323, de 21 de outubro de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária, BEATRIZ ODEBRECHT COSTA, CRMV-CE 02563-VP, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Equídeos, nos municípios de Fortaleza e Crato/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 484, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. em 21.06.2013, resolve:

Cancelar, a partir de 08/08/2022, a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) SAMANTHA DE FATIMA HARMBACH LOURENÇO, CRMV- MG N.º 10.647, através da Portaria n.º 0439 em 27.11.2009. Motivo: Enquadramento no Motivo: Artigo 9º, incisos III e V da Instrução Normativa 22 de 20 de junho de 2013.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21000.074790/2022-53, resolve:

Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) PAULO FREDERICO GARCIA CHAPADENSE inscrito(a) no CRMV/ PA sob o número 2505 VS, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado do Pará.

ADRIROSEO RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.201, DE 7 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NOSSA SENHORA DAS NEVES, e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca APARICIO DO DECA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando o processo nº 21050.003142/2021-46, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NOSSA SENHORA DAS NEVES, de propriedade de Hipólito Tomaz de Oliveira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029617-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441009851-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial do

Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NOSSA SENHORA DAS NEVES, de propriedade de Hipólito Tomaz de Oliveira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029617-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441009851-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capricus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasiliensis*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.209, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Tornar sem efeito, por determinação judicial, a suspensão da Licença de Pescador Profissional Artesanal de Sidnei de Sousa Silva, CPF: 791.***.***.00, RGP: PA-P0****14-7 prevista na Portaria nº 303, de 16 de julho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1042638-79.2022.4.01.3400/DF, e o constante dos autos do processo nº 21000.078181/2022-73 e 00727.001808/2022-32, resolve:

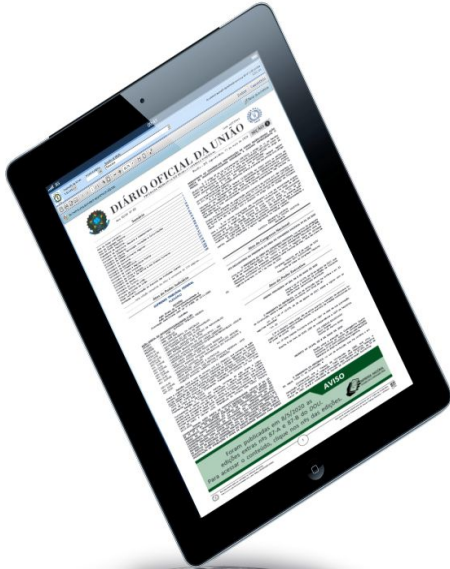
Art. 1º Tornar sem efeito, por determinação judicial, a suspensão da Licença de Pescador Profissional Artesanal de Sidnei de Sousa Silva, CPF: 791.***.***.00, RGP: PA-P0****14-7 prevista na Portaria nº 303, de 16 de julho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1042638-79.2022.4.01.3400/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à
informação oficial



www.in.gov.br



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 803, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 29/2022, exarado nos autos do Processo nº 71000.134305/2014-76, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.134305/2014-76.

Art. 2º Reconsiderar a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social no PARECER DE RECURSO Nº 86/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS constante na decisão proferida por meio da PORTARIA Nº 105, de 27 de setembro de 2016, artigo 2º, item 4, publicada no Diário Oficial da União no dia 03 de outubro de 2016, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação da Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO da certificação da entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Brasileira de Assistência a Pessoa com Deficiência Visual - LARAMARA, CNPJ: 67.640.441/0001-29, com validade de 03 (três) anos, de 12 de janeiro de 2015 a 11 de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.084/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010284/2022-56
Requerente: Azidus Brasil Pesquisa Científica e Desenvolvimento Ltda.
CNPJ: 07.743.272/0001-20
Endereço: Rua General Osório, no 507 - Vila Martina - Valinhos - São Paulo
Assunto: Solicitação de parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para atividades com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 8351/2022, publicado no Diário Oficial da União em 26/07/2022

Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 587/22

A Responsável Legal da Azidus Brasil Pesquisa Científica e Desenvolvimento Ltda., Sra. Luciana Maria Bortolassi Ferrara, solicita parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para a instituição Azidus Brasil pesquisa Científica e Desenvolvimento Ltda. para execução da atividade de transporte, descarte, armazenamento e realização de estudo clínico com Organismos Geneticamente Modificados - OGM da classe de risco 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.085/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010270/2022-32
Requerente: Detechta Biotecnologia S.A
CNPJ: 22.971.658/0001-83
Endereço: Rua Professor José Vieira de Mendonça 770, Bairro Engenho Nogueira Cep:31.310-260 Belo Horizonte/Minas Gerais
Assunto: Solicitação de parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 8359/2022, publicado no Diário Oficial da União em 01/07/2022

Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 588/22

O Responsável Legal da Detechta Biotecnologia S.A., Sr. Renato Silva Beschizza, solicita parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução da atividade de Produção industrial e Pesquisa e Desenvolvimento com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.086/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011435/2022-93
Requerente: Instituto Tacchini de Pesquisa em Saúde - ITPS Associação Dr. Bartholomeu Tacchini

CNPJ: 87.547.444/0013-63
Endereço: Rua General Osório, 235, Subsolo 2, Sala 3, Bento Gonçalves - RS. CEP 95.700-084.

Assunto: Solicitação de parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 8385/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21/07/2022

Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 589/22

O Responsável Legal do Instituto Tacchini de Pesquisa em Saúde - Associação Dr. Bartholomeu Tacchini, Dr. Hilton Roesse Mancio, solicita parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução das atividades de Pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.113/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005740/2022-46
Requerente: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo
CQB: 028/97
Endereço: Rua Três de Maio, 100 - 4ºandar, INFAR - EPM/Campus São Paulo.
Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para inclusão de áreas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 8240/2022, publicado no Diário Oficial da União em 26/04/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para inclusão de áreas com nível de biossegurança NB-2. A área a ser incluída no CQB da instituição é denominada "Biotério Multiusuário", sob a responsabilidade da Profa. Dra. Karina Ramalho Bortoluci. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.114/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005704/2022-56
Requerente: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
CQB: 253/08
Endereço: Av. Roraima, nº 1.000, Cidade universitária, Bairro Camobi, Santa Maria - RS

Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para inclusão de áreas com Nível de Biossegurança (NB-1).

Extrato Prévio: 8242/2022, publicado no Diário Oficial da União em 26/04/2022.

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) da Universidade Federal de Santa Maria, Dr. Helton Fernandes dos Santos, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do CQB NB-1 para inclusão do Laboratório de Bioquímica e Toxicologia Experimental. A área a ser incluída no CQB é de responsabilidade da Dra. Cristiane Lenz Della Corte. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.115/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.007330/2022-30
Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo - FCFUSP

CQB: 090/98
Endereço: Av. Prof. Lineu Prestes - Cidade Universitária armando Salles de Oliveira - Butantã, São Paulo/SP

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB2.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022081100012

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Extrato Prévio: 8292/2022, publicado no Diário Oficial da União em 18/05/2022

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo - FCFUSP, Dr. João Carlos Monteiro de Carvalho, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas "Laboratório de Cultura Celular Eucariota" para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.116/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.007244/2022-27

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

CQB: 060/98

Endereço: Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90640900 - Porto Alegre - RS.

Assunto: Solicitação de parecer para exclusão de unidade operativa do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB).

Extrato Prévio: 8280/2022, publicado no Diário Oficial da União em 16/05/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Dra. Andreza Francisco Martins, solicita parecer técnico da CTNBio para exclusão de unidade operativa do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) da instituição. A área a ser excluída do CQB da instituição é denominada "Laboratório de Evolução Molecular (LEM - UFRGS)", sob a responsabilidade da Dra. Loreta Brandão de Freitas. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Descredenciamento de Unidade Operativa de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.117/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.007472/2022-05

Requerente: Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo - IB/USP

CQB: 044/98

Endereço: Rua do Matão - Travessa 14, no 321 CEP 05.508-090 - Cidade Universitária - São Paulo/SP

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB2.

Extrato Prévio: 8299/2022, publicado no Diário Oficial da União em 20/05/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo - IB/USP, Dra. Lygia da Veiga Pereira Carramaschi, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Biotério NB2 Genoma para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2, sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Keith Okamoto. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.118/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.007481/2022-98

Requerente: Instituto de Biociências da Universidade São Paulo (IB/USP)

CQB: 044/98

Endereço: Rua do Matão - Travessa 14 nº 321. Cidade Universitária. São Paulo, SP. CEP 05508-090

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), Nível de Biossegurança 1 (NB1)

Extrato Prévio: 8298/2022, publicado no Diário Oficial da União em 19/05/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biociências da Universidade São Paulo, Dra. Lygia da Veiga Pereira Carramaschi, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do CQB para a Sala de Criogenia devido à mudança de local para o Edifício André Dreyfus (sala 130), para NB1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.119/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010847/2022-14

Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

CQB: 217/06

Endereço: Avenida Dr. Ovídio Pires de Campos, 225, 5º andar, São Paulo/SP, Cep: 05403- 010

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1.

Extrato Prévio: 8367/2022, publicado no Diário Oficial da União em 13/07/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Profa. Dra. Suely Kazue Nagahashi Marie, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas Divisão de Experimentação do Instituto do Coração (InCor): Sala OGM para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.120/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.008139/2022-13

Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo - ICB/USP

CQB: 046/98

Endereço: Av. Lineu Prestes, 2415 - Cidade universitária - São Paulo/SP

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1.

Extrato Prévio: 8311/2022, publicado no Diário Oficial da União em 01/06/2022

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo - ICB/USP, Dr. Gabriel Padilha Maldonado, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do Laboratório de Movimentação Celular para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 1, sob a responsabilidade da Dra. Marinelce Fagundes dos Santos. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.121/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.008246/2022-33

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz

CQB: 110/99

Endereço: Av. Brasil, 4365 - Manguinhos Rio de Janeiro/RJ CEP 21.045-900

Assunto: Solicitação de parecer para revisão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição de áreas com nível de biossegurança NB2.

Extrato Prévio: 8317/2022, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz, Dra. Andressa Guimarães de Souza Pinto, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para revisão das áreas do Laboratório de



Controle de Reativos (LACORE) e da Seção de Células e Vírus (SECVI) que executam atividades de avaliação de produto, descarte, armazenamento e controle de qualidade com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6.104, DE 4 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização ao SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 22.882.997/0001-93, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 44 (quarenta e quatro), em caráter SECUNDÁRIO e com tecnologia digital, no município de HUMAITÁ, estado do AMAZONAS.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes do SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 22.882.997/0001-93, cuja outorgada foi deferida por meio do Decreto nº 96.337 de 14 de julho de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 1988, para execução do referido serviço no município de PIMENTA BUENO, estado de RONDÔNIA.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.166, DE 13 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 55 c/c art. 66, §3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.058861/2017-54, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8624/2022/SEI-MCOM, e do Parecer Conjur nº 00526/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria nº 4748/2019/SEI-MCTIC, de 17 de setembro de 2019:

Onde se lê: "a contar de 29 de fevereiro de 2018"

Leia-se: "a contar de 28 de fevereiro de 2018".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.173, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.007042/2020-44, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.481/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00529/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de abril de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO E TV MAIRA LTDA (CNPJ nº 63.752.505/0001-22), nos termos da Portaria nº 174, de 3 de abril de 2006, publicada em 7 de abril de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 121, de 2009, publicado em 29 de abril de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Feijó, Estado do Acre.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.184, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.036575/2017-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6693/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00530/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de dezembro de 2017, a permissão outorgada à RÁDIO 99 FM LTDA (CNPJ nº 80.074.115/0001-60), nos termos da Portaria nº 288, de 25 de novembro de 1987, publicada em 2 de dezembro de 1987, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.288, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 3983/2020/SEI-MCTIC e nº 9263/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de março de 2016, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 432, datada em 22 de março de 2002, publicada em 28 de março de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2005, publicado em 28 de fevereiro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Apicás, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.292, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.062360/2012-11, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9323/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00580/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de maio de 2013, a concessão outorgada à BARIRI RÁDIO CLUBE LTDA (CNPJ nº 46.210.340/0001-48), nos termos do Decreto nº 88.210, de 5 de abril 1983, publicado em 6 de abril de 1983, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, no Município de Bariri, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.310, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.037863/2014-69, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9017/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00583/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de fevereiro de 2015, a permissão outorgada à WEB COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 03.604.300/0001-78), nos termos da Portaria nº 643, de 24 de outubro de 2001, publicada em 30 de outubro de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 558, de 2004, publicado em 19 de agosto de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arinos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.334, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.067164/2019-56, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9538/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00595/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de junho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CENTRAL DE POMPEIA LTDA (CNPJ nº 49.464.720/0001-05), nos termos da Portaria nº 108, datada em 27 de maio de 1980, publicada em 3 de junho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pompéia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Nº 247 - Processo nº 53500.013414/2022-48
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2022/EC (SEI nº 8427247), integrante deste acórdão, submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a proposta de reavaliação pontual do Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações - RQUAL, aprovado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019, nos termos da Minuta de Resolução EC anexa à referida análise (SEI nº 8734959).

Nº 248 - Processo nº 53500.050517/2021-16
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 52/2022/EC (SEI nº 8330518), integrante deste acórdão, submeter à Consulta Pública, com a observância do procedimento estabelecido no art. 59 do Regimento Interno da Anatel e pelo prazo de 20 (vinte) dias, proposta de Resolução



Interna que define o rol de infrações de simples apuração e respectivas sanções, nos termos do art. 25, caput e § 1º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, conforme minuta SEI nº 8872215.

Nº 249 - Processo nº 53500.008447/2021-95
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 15/2022/AC (SEI nº 8557635), integrante deste acórdão, submeter à Consulta Pública, nos termos da Minuta de Consulta Pública AC (SEI nº 8690688), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Minuta de Resolução Interna AC (SEI nº 8690784), que aprova a metodologia para cálculo de sanção de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão, bem como revoga a Portaria nº 786, de 26 de agosto de 2014.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 56, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 914, de 4 de agosto de 2022, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.013414/2022-48, a proposta de reavaliação pontual do Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações - RQUAL, aprovado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019, especificamente quanto ao prazo previsto no § 2º do art. 10.
O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.
As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Não serão consideradas as manifestações encaminhadas por outros meios, exceto em caso de indisponibilidade do supracitado Sistema devidamente atestada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR desta Agência.
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público por meio do supracitado Sistema.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 57, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133, inciso LV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 25 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, deliberou, em sua Reunião nº 914, de 4 de agosto de 2022, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.050517/2021-16, a proposta de Resolução Interna que define o rol de infrações de simples apuração e suas respectivas sanções, em atendimento ao art. 6º da Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021, que aprovou o Regulamento de Fiscalização Regulatória.
O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.
As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
Não serão consideradas as manifestações encaminhadas por outros meios, exceto em caso de indisponibilidade do supracitado Sistema devidamente atestada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR desta Agência.
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público por meio do supracitado Sistema.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 58, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133, inciso LV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, deliberou, em sua Reunião nº 914, de 4 de agosto de 2022, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.008447/2021-95, a proposta de alteração da metodologia para cálculo de sanção de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão, bem como de revogação da Portaria nº 786, de 26 de agosto de 2014.
O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.
As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Não serão consideradas as manifestações encaminhadas por outros meios, exceto em caso de indisponibilidade do supracitado Sistema devidamente atestada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR desta Agência.
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público por meio do supracitado Sistema.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.296 - Expedir autorização à CARLOS DA SILVA VENTURA, CPF nº ***.426.845-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.298 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº ***.826.135-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 11.338, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização à DOWNUP TELECOMUNICAOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01.476.903/0001-06, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 11.460, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001434/2021-57.
Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) Fundação Expansão Cultural Radio e Tv Canoinhas, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 03.422.900/0001-15, na localidade de Canoinhas/SC, até 13/08/2031, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.475, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53516.010204/2022-29.
Expede à PAULO DA CRUZ TEIXEIRA, CPF nº ***.987.049-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.476, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53516.010063/2022-44.
Outorga à TV INDEPENDENCIA OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ nº 81.057.994/0001-84, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 10.903, DE 27 DE JULHO DE 2022

Expedir autorização à Transação Imobiliária e Participações Ltda, CNPJ nº 02.653.577/0001-28, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 10.986, DE 28 DE JULHO DE 2022

Expedir autorização a Marcus Fabiano Cota, CPF nº ***.229.506-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.414 - Processo nº 53504.008137/2022-11.
Expede autorização ao KLEBER CIPULO GONZAGA DE ALMEIDA, CPF nº ***.763.138-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.419 - Processo nº 53504.008135/2022-22.
Expede autorização à SAFM MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.325.670/0003-14, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.465 - Processo nº 53504.008165/2022-39.
Expede autorização à Vortexx - Participações Ltda., CNPJ nº 08.170.181/0001-06, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.466 - Processo nº 53504.008214/2022-33.
Expede autorização à Mcfly Holding Ltda., CNPJ nº 44.423.734/0001-59, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 11.418, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Reportagem Externa - SARC (Fistel nº 50000202002), antes titulada pela entidade Rádio Vale do Salgado Ltda., CNPJ nº 06.975.486/0001-60.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 11.438, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Graos do Piauí Concessionaria de Rodovias Spe S.A., CNPJ nº 42.627.875/0001-68, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente Gerente
Substituto

ATO Nº 11.439, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Graos do Piauí Concessionaria de Rodovias Spe S.A., CNPJ nº 42.627.875/0001-68, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 11.440, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Sebastiao Augusto Rodrigues de Mesquita, CNPJ nº 17.151.928/0001-70, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS,
ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 11.402, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo 53578.003079/2022-76.
Expede autorização a Fernando Moraes de Carvalho, CPF nº ***.947.592-**, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 10.307, DE 14 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53569.0010148/2022-90.
Expede autorização à HANNA VILA NOVA FERROUS LTDA, CNPJ nº 1500829000179, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANDRE RODRIGUES PESSOA
Gerente
Substituto

ATO Nº 11.468, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53569.001306/2022-38.
Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a ALESSANDRO FAUSTINO DE SOUSA E SILVA, CPF nº ***.485.893**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATO Nº 11.470, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53569.001278/2022-59.
Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a MARCELO FERREIRA DE MORAES REGO, CPF nº ***.497.103**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.519 - Processo nº 53569.001034/2022-76.
Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) à ANCORA SIDERURGICA NORTE LTDA, CNPJ nº 27317546000127, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.520 - Processo nº 53569.001258/2022-88.
Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) à SEVEN 7 VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 38147093000154, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.521 - Processo nº 53569.001275/2022-15.
Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) à L S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 12504222000120, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.423 - Processo nº 53500.293837/2022-31.
Expede autorização à V.S. DE SOUSA TELECOM, CNPJ/MF nº 30.942.233/0001-74, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.424 - Processo nº 53500.298746/2022-92.
Expede autorização à SUPER CK PROVEDORES DE ACESSO LTDA, CNPJ/MF nº 45.995.143/0001-19, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.446 - Processo nº 53500.297345/2022-15.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0164-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

Nº 11.447 - Processo nº 53500.296549/2022-39.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0164-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.487 - Autoriza SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES, CNPJ nº 01.371.416/0001-89, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Osasco/SP, no período de 12/08/2022 a 10/10/2022.

Nº 11.502 - Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Curitiba/PR, no período de 10/08/2022 a 08/10/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 349/GC4, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Delega competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), para assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, para promover intercâmbio de militares, equipamentos e informações.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica (COMAER), aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 64535.013947/2022-49, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica para assinar Acordo de Cooperação Técnica com o Comando do Exército a fim de promover o intercâmbio de militares, equipamentos e informações, permitindo a utilização efetiva das dependências e instalações da Base Aérea de Belém.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

PORTARIA GABAER Nº 350/GC4, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Delegação de competência.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 68000.002281/2022-92, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, para assinar, em nome do Comando da Aeronáutica, o Acordo de Cooperação Técnica SEFA nº 01/2022, que disciplina cooperação entre os partícipes para promoverem, reciprocamente, a permissão de ocupação, a título de caráter excepcional e precário, a cessão de uso, a concessão de uso e, conforme o caso, em fase posterior a ser definida, por meio de instrumento específico, a transferência de jurisdição recíproca da administração de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) afetados, ao longo de todo o território nacional, observando-se o equilíbrio patrimonial imobiliário envolvido, de forma a utilizá-los/ocupá-los em suas necessidades precípua.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR



PORTARIA GABAER Nº 352/GC1, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, a vigorar no período de 16 de julho a 10 de novembro de 2022

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o artigo 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o artigo 2º do Decreto nº 10.969, de 14 de fevereiro de 2022, que distribui o efetivo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, e o que consta do Processo nº 67005.002436/2022-88, resolve:

Art. 1º Alterar a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, constante na Portaria GABAER nº 330/GC1, de 8 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da união nº 130, de 12 de julho de 2022, seção 1, e no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 130, de 13 de julho de 2022, a vigorar no período de 16 de julho a 10 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

(ANEXO à Portaria GABAER nº 352/GC1 de 10 de agosto de 2022).

REDISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS DE OFICIAIS DOS QUADROS DO CORPO DE OFICIAIS DA ATIVA DA AERONÁUTICA
(PERÍODO DE 16 DE JULHO A 10 DE NOVEMBRO DE 2022)
1 - OFICIAIS DE CARREIRA

Quadros	Generais			Subtotal	Superiores			Intermediários e Subalternos			Subtotal	Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		
Aviadores	8	22	31	61	312	420	435	580	508	200	2455	2516
Engenheiros	-	0	6	6	37	63	110	280	340	0	830	836
Intendentes	-	2	8	10	147	160	150	200	210	95	962	972
Médicos	-	1	2	3	64	142	190	350	390	0	1136	1139
Dentistas	-	-	-	-	18	53	85	160	105	0	421	421
Farmacêuticos	-	-	-	-	10	28	30	65	45	0	178	178
Infantaria	-	-	1	1	47	75	75	100	110	55	462	463
Especialistas em Aviões	-	-	-	-	3	25	23	20	35	12	118	118
Especialistas em Comunicações	-	-	-	-	3	20	45	52	35	12	167	167
Especialistas em Armamento	-	-	-	-	2	15	16	20	25	12	90	90
Especialistas em Fotografia	-	-	-	-	2	10	17	15	15	8	67	67
Especialistas em Meteorologia	-	-	-	-	2	19	16	30	20	8	95	95
Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo	-	-	-	-	2	15	35	59	55	25	191	191
Especialistas em Suprimento Técnico	-	-	-	-	2	15	18	21	35	12	103	103
QOEA	-	-	-	-	-	-	-	270	570	200	1040	1040
APOIO	-	-	-	-	-	-	-	20	130	-	150	150
Subtotal	8	25	48	81	651	1060	1245	2242	2628	639	8465	8546

2 - CONSOLIDAÇÃO

Total	Generais			Superiores			Intermediários e Subalternos			Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	
81				2956			5509			8546

3 - LIMITES FIXADOS PELAS LEIS Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006 E Nº 12.243, DE 24 MAIO DE 2010

Quadros	Generais			Subtotal	Superiores			Intermediários e Subalternos			Subtotal	Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		
Lei 11.320 e 12.243	87			87	3200			7800			11000	11087

4 - QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (não é computado nos limites de efetivo fixados - art. 3º, XI da Lei nº 11.320/2006)

Quadros	Generais			Superiores			Intermediários e Subalternos			Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	
QOCAPL	-	-	-	1	4	8	12	12	8	45

5 - OFICIAIS TEMPORÁRIOS (não é computado nos limites de efetivo fixados - art. 3º, X da Lei nº 11.320/2006)

Quadros	Generais			Superiores			Intermediários e Subalternos			Total
	Ten Brig	Maj Brig	Brig	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	
QCOA	-	-	-	-	-	-	-	20	5	25
QOCON	-	-	-	-	-	0	-	2500	3570	6070
Subtotal	-	-	-	-	-	0	-	2520	3575	6095

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
2º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DE JUAZEIRO

PORTARIA CFJ/COMOPNAV/MB Nº 21, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Aprova as Normas e Procedimentos da Capitania Fluvial de Juazeiro (CFJ).

O CAPITÃO DOS PORTOS DE JUAZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário, resolve:

Art. 1º Aprovar as NORMAS E PROCEDIMENTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DE JUAZEIRO – NPCF-J, que se encontram publicadas na página da web “https://www.marinha.mil.br/cfj/npcf”.

Art. 2º As alterações, acréscimos, substituições e cancelamentos destas Normas serão efetuados, quando necessário, por meio de Folhas de Distribuição de Modificações (FDM), emitidas e validadas por Atos Normativos específicos desta Capitania, ratificados pelo Comandante do 2º Distrito Naval, após submetidos à Diretoria de Portos e Costa, e publicadas nos sites da DPC e desta Capitania.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

CC (T) SILVIO CESAR ROCHA DE SÁ

CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA CONJUR-MD Nº 4.084, DE 29 DE JULHO DE 2022

Delega competências ao Consultor Jurídico-Adjunto e aos Coordenadores-Gerais da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

A CONSULTORA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71 do Anexo I ao Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60150.000101/2022-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria delega competências ao Consultor Jurídico-Adjunto e aos Coordenadores-Gerais da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa para a prática dos atos que especifica.

Art. 2º Fica delegada competência ao Consultor Jurídico-Adjunto para:

I - promover os atos de gestão administrativa necessários ao funcionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa; e

II - examinar e aprovar as manifestações jurídicas consultivas relativas a:

a) matéria disciplinar; e

b) atos normativos a serem editados por autoridades subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa e que tenham efeitos meramente internos.

Art. 3º Fica delegada competência aos Coordenadores-Gerais para emitir e aprovar despachos, cotas e notas de mero encaminhamento ou que visem apenas à complementação da instrução processual, sem a emissão de posicionamento jurídico conclusivo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Contencioso Judicial e Extrajudicial para:

I - atender aos pedidos de informações e subsídios formulados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União para a defesa da União em juízo;



II - orientar os órgãos do Ministério da Defesa a respeito do cumprimento de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas da União cujo valor seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - dar encaminhamento a processos remetidos para simples ciência de providências adotadas pelas Forças Armadas.

Art. 5º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Atos Normativos para emitir ou aprovar manifestações jurídicas consultivas sobre processos relativos à revisão de atos normativos de que trata o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, quando estiver sendo proposta a manutenção da norma original, sua revogação ou a simples consolidação de normas anteriores, sem mudança de conteúdo.

Parágrafo único. Inclui-se na delegação de que trata o caput a revisão de atos normativos editados pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 6º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Licitação, Contratos, Convênios e Parcerias para:

I - emitir ou aprovar manifestações jurídicas consultivas sobre processos relativos aos atos e matérias afetos diretamente a sua área de atuação específica, cujo processo de licitação, contrato, termo de execução descentralizada, convênio e demais ajustes e parcerias seja de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

II - emitir ou aprovar manifestações jurídicas consultivas relativas a prorrogação de vigência ou de prazo de execução de contratos administrativos.

Art. 7º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Direito Administrativo e Militar para:

I - resolver sobre os pedidos de acesso à informação formulados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

II - emitir ou aprovar manifestações jurídicas consultivas sobre a análise de atos internacionais ou interinstitucionais que não envolvam a atuação do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 8º Não se incluem nas delegações de competência de que trata esta Portaria os atos e processos que:

I - demandem a atuação do Ministro de Estado da Defesa; ou

II - envolvam:

a) matéria de alta complexidade, de ampla repercussão ou de interesse geral do Ministério da Defesa ou das Forças Armadas;

b) matérias inéditas, assim consideradas as que ainda não tenham sido objeto de manifestação jurídica conclusiva, devidamente aprovada por despacho do Consultor Jurídico; ou

c) solicitações e requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público ou dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 9º O Consultor Jurídico junto ao Ministério da Defesa poderá, sempre que entender necessário, exercer as competências delegadas nesta Portaria.

Art. 10. Fica revogada a Orientação Normativa nº 1/CONJUR/MD, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 45, de 30 de março de 2017.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE ANDREA ELOY BARROSO

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO
SUBCHEFIA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL

PORTARIA SEGMA/SUBLOP/CHELOG/EMCFA-MD Nº 4.265, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000291/2022-88, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa AZZIMUTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA., com sede social no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco E, nº 30, Sala 304 - Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.303-900, inscrita no CNPJ sob o nº 30.692.815/0001-40, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria A.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 12 de agosto de 2025.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante RICARDO SALES DE OLIVEIRA

PORTARIA SEGMA/SUBLOP/CHELOG/EMCFA-MD Nº 4.266, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000294/2022-11, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa BRUNE ENGENHARIA AGRIMENSURA LTDA., com sede social na Rua Sete de Setembro, 371 - Centro, Tapejara/PR, CEP 87.430-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.752.265/0001-32, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria A.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 12 de agosto de 2025.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante RICARDO SALES DE OLIVEIRA

PORTARIA SEGMA/SUBLOP/CHELOG/EMCFA-MD Nº 4.267, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SUBCHEFE DE LOGÍSTICA OPERACIONAL DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000296/2022-19, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa FOCO SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., com sede social na Rua José Farias, 98, Edifício Plena Center, Salas 701/702 - Santa Luiza, Vitória/ES, CEP 29.045-300, inscrita no CNPJ sob o nº 18.580.201/0001-70, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria A.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 12 de agosto de 2025.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante RICARDO SALES DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.521, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Divulga o resultado de processo seletivo para contratação de operações de crédito para execução de ações de desenvolvimento urbano no âmbito do Programa Pró-Cidades, Setor Público.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 66 do Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, no art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, nas Resoluções n. 702, de 4 de outubro de 2012, e n. 897, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Curador do FGTS, e nas Instruções Normativas n. 11, de 8 de abril de 2019, n. 35, de 17 de setembro de 2021, e n. 51, de 14 de dezembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e considerando o constante do processo n. 59000.0011374/2022- 17, resolve:

Art. 1º Divulgar a Proposta Técnica n. 84, cadastrada no âmbito do Programa Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades) pela Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, CNPJ 03.330.461/0001-10, proponente público, como resultado do processo seletivo regulamentado pela Instrução Normativa MDR n. 35/2021 e pela Instrução Normativa MDR n. 11/2019, para contratação na modalidade reabilitação de áreas urbanas, que perfaz o valor de investimento de R\$ 87.561.306,91 (oitenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e seis reais e noventa e um centavos), sendo o valor financiado de R\$ 83.183.241,54 (oitenta e três milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com aporte de contrapartida de R\$ 4.378.065,37 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil, sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sendo o agente financeiro a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Divulgar a Proposta Técnica n. 76, cadastrada no âmbito do Programa Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades) pela Prefeitura Municipal de Serrana-SP, CNPJ 44.229.813/0001-23, proponente público, como resultado do processo seletivo regulamentado pela Instrução Normativa MDR n. 35/2021 e pela Instrução Normativa MDR n. 11/2019, para contratação na modalidade reabilitação de áreas urbanas, que perfaz o valor de investimento de R\$ 5.150.000,00 (cinco milhões, cento e cinquenta mil reais), sendo o valor financiado de R\$ 4.850.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), com aporte de contrapartida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o agente financeiro a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em uma semana após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias nº 2.515 e 2.516, de 05 de agosto de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicadas no Diário Oficial da União em 09 de agosto de 2022, edição 150, Seção 1, página 18, no Art. 1º onde se lê: 22/11/2023, leia-se: 22/11/2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.336 - Revogar, a contar de 04 de julho de 2022, a outorga emitida a PETRONIO CERQUEIRA NUNES, por meio da Resolução ANA nº 113, de 02 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 04 de janeiro de 2013, seção 1, página 46, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.337 - Revogar, a contar de 11 de julho de 2022, a outorga emitida a LEANDRO PEREIRA MAIA, por meio da Resolução ANA nº 374, de 09 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2017, seção 1, página 80, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.338 - Revogar, a contar de 12 de julho de 2022, a outorga emitida a SILVANDIRA SOARES POSSIDONIO SILVA, por meio da Outorga ANA nº 549, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2020, seção 1, página 13, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.339 - Revogar, a contar de 14 de julho de 2022, a outorga emitida a ESPEDITO ACELINO DE MELO, por meio da Resolução ANA nº 150, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2014, seção 1, página 46, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1340 - Revogar, a contar de 14 de julho de 2022, a outorga emitida a MARCILIO BERNARDES DA SILVA, por meio da Resolução ANA nº 194, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2016, seção 1, página 50, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.341 - A Resolução ANA nº 278, de 28 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2013, seção 1, página 52, por motivo de desistência do usuário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.....

§1º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de Captação denominado ponto 2, finalidade indústria, referente às coordenadas com latitude S 20° 39' 20,00" e longitude: W 45° 36' 38,00". (NR)

§2º Os efeitos da exclusão de que trata o §1º do caput retroagem à data do protocolo da solicitação, a contar de 18 de julho de 2022. (NR)

Nº 1.342 - Revogar, a contar de 18 de julho de 2022, a outorga emitida a Jose Moura Sacramento, por meio da Resolução ANA nº 2116, de 05 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2017, seção 1, página 218, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.343 - Revogar, a contar de 19 de julho de 2022, a outorga emitida a GRACIELA GIACOMOLLI OLIVEIRA, por meio da Outorga ANA nº 509, de 23 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2021, seção 1, página 15, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.344 - Revogar, a contar de 23 de julho de 2022, a outorga emitida a ANTONIO DE OLIVEIRA, por meio da Outorga ANA nº 712, de 27 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2021, seção 1, página 18, por motivo de desistência do usuário.



Nº 1.345 - Revogar, a contar de 23 de julho de 2022, a outorga emitida a MIGUEL ELOI VIANA, por meio da Outorga ANA nº 1317, de 03 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2018, seção 1, página 78, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.346 - Revogar, a contar de 23 de julho de 2022, a outorga emitida a GILDEVAN PEREIRA SOARES, por meio da Outorga ANA nº 2315, de 14 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2019, seção 1, página 12, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.347 - Revogar, a contar de 31 de maio de 2022, a outorga emitida a VERITAS - SERVICOS DE MEIO AMBIENTE LTDA, por meio da Outorga ANA nº 1194, de 11 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 14 de junho de 2019, seção 1, página 15, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.348 - Revogar, a contar de 26 de julho de 2022, a outorga emitida a MARIO SERGIO VIANA, por meio da Outorga ANA nº 1324, de 03 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2018, seção 1, página 78, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.349 - Revogar, a contar de 27 de julho de 2022, a outorga emitida a JOAO ALVES FILHO, por meio da Outorga ANA nº 1618, de 09 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2019, seção 1, página 37, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.350 - Revogar, a contar de 27 de julho de 2022, a outorga emitida a FRANCIMARIO COSTA DOS SANTOS, por meio da Outorga ANA nº 2127, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2018, seção 1, página 502, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.351 - Revogar, a contar de 02 de agosto de 2022, a outorga emitida a MAYRON DIAS VIANA, por meio da Outorga ANA nº 955, de 14 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 14 de junho de 2022, seção 1, página 37, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.352 - Revogar, a contar de 02 de agosto de 2022, a outorga emitida a AROLDO TEODORO CAMPOS, por meio da Outorga ANA nº 474 de 22 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2021, seção 1, página 22, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site <https://www.gov.br/ana>.

ANDRÉ PANTE

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 362, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, II e XVII, do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, publicado no DOU de 30/06/2014 e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia; e

Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP:59004.000376/2022-41 e o contido no Despacho nº 132/2022-DGFAI (SEI 0448906), resolve:

Art. 1º - Arquivar o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), na modalidade Complementação de Equipamentos, apresentado pela Empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. CNPJ nº 04.895.728/0001-80, localizada em Belém, Estado do Pará, com base na análise e justificativas constantes no Parecer Técnico nº 161/2022-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0448515), concluindo pelo não atendimento aos pressupostos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Sudam, aprovado pela Resolução Condel/Sudam nº 93/2021, de 13/08/2021.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Superintendente
Substituto

ROGERIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RÓGER ARAÚJO CASTRO
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP:59004.000378/2022-30 e o contido no Despacho nº 133/2022-DGFAI (SEI 0449761), e em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19, da Lei nº 8.167/91, à Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ao Decreto nº 4.212/2002 e à Resolução Condel/Sudam nº 93/2021, que promulgou a atualização do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Sudam, resolve:

Art. 1º - Aprovar o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à Modernização, apresentado pela Empresa Valgroup AM Indústria de Masterbatch Ltda, CNPJ: 03.071.894/0003-60, localizada em Manaus, Estado do Amazonas, com base no Parecer de Análise nº 65/2022-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0448353), reconhecendo-lhe o direito ao incentivo fiscal referente ao ano-calendário 2020.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Superintendente
Substituto

ROGERIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RÓGER ARAÚJO CASTRO
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP: 59004.001627/2021-23 e o contido no Despacho nº 138/2022-DGFAI (SEI 0450224), e em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19, da Lei nº 8.167/91, à Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ao Decreto nº 4.212/2002 e à Resolução Condel/Sudam nº 93/2021, que promulgou a atualização do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Sudam, resolve:

Art. 1º - Aprovar o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à Complementação de Equipamentos, apresentado pela empresa Macunaíma Agroindústria e Comércio de Polpas Ltda, CNPJ: 06.246.487/0001-73, localizada no Município de Inhangapi, Estado do Pará, com base no Parecer de Análise nº 36/2022-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0436551), reconhecendo-lhe o direito ao incentivo fiscal referente ao ano-calendário 2020.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Superintendente
Substituto

ROGERIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RÓGER ARAÚJO CASTRO
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 382, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Retifica a Resolução Gecex nº 381, de 3 de agosto de 2022, que altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, na Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e tendo em vista a deliberação de sua 2ª Reunião Extraordinária de 2022, ocorrida em 3 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Resolução Gecex nº 381, de 3 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam excluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e respectivos destaques tarifários (Nº Ex) discriminados no quadro a seguir:

NCM	Nº Ex
3002.12.35	001
3824.99.86	001
4002.20.90	001
9018.39.29	001

" (NR)

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

2ªTURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião de 22 a 26/08/2022.

Pauta Ordinária (de 23 a 25/08/2022) e Extraordinária (dias 22 e 26/08/2022) de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral e pedidos de retirada de pauta devem ser enviadas em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia em que o processo tenha sido agendado.

2) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg>.

3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna ITEM e PROCESSO, servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna ITENS REPETITIVOS da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna ITENS REPETITIVOS da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
17	10715.724944/2013-04	18 a 22
56	11128.721299/2015-12	57 a 59
60	11128.722685/2018-66	61 a 64
65	11968.000712/2009-63	66 a 69
82	11613.720037/2013-99	83 a 87
91	10280.721945/2009-60	92 a 96
106	13804.720845/2019-20	107 a 125
134	10730.723564/2011-94	135 a 153
176	19515.001010/2004-22	177 a 178
184	10680.901723/2014-83	185 a 199
200	11080.737570/2018-60	201
202	10680.900513/2016-30	203 a 205
209	10166.905402/2013-96	210 a 215
218	10580.903154/2010-13	219 a 221
238	10880.927103/2013-37	239 a 242



252	10680.914754/2010-71	253 a 255
266	10830.721321/2017-89	267 a 276
277	10830.727578/2016-63	278 a 290
296	10235.720047/2006-97	297
308	10855.906049/2012-12	309 a 312
313	10680.726670/2020-53	314 a 317
322	10830.902872/2013-18	323 a 333
334	10830.909426/2010-91	335 a 337
338	10830.723556/2011-10	339 a 342
346	10980.725908/2012-39	347 a 353
354	10980.910371/2012-19	355 a 361
370	16366.720759/2013-26	371 a 373
374	13909.720031/2014-11	375 a 379
400	11080.741278/2019-22	401 a 402
422	13502.720010/2015-41	423 a 427
463	10783.908164/2017-27	464 a 473
475	13005.721278/2013-49	476 a 477
478	13005.721283/2013-51	479 a 481
482	10120.911144/2017-37	483 a 563
564	13982.720225/2016-97	565 a 573
574	10650.901206/2011-19	575 a 578
582	10925.720492/2012-27	583 a 607
609	10530.901897/2012-06	610 a 611
622	13971.723229/2016-56	623 a 627
630	10983.902281/2019-92	631 a 640
646	10280.720095/2012-88	647 a 651
654	10480.732544/2012-84	655 a 665
676	10925.905137/2010-64	677 a 679
689	13855.905773/2011-36	690 a 697
709	10120.726704/2018-31	710 a 716
722	16692.720134/2017-96	723 a 725
729	11020.901530/2013-88	730 a 732
733	11020.904336/2012-73	734 a 745
746	11020.904351/2012-11	747 a 756
757	11020.904368/2012-79	758 a 770
783	10183.905308/2017-52	784 a 790
792	11080.732842/2018-35	793 a 794
795	10183.908657/2016-45	796 a 802
809	10280.901062/2013-18	810 a 816
822	13888.900398/2014-01	823 a 856
879	10380.902817/2017-05	880 a 883
886	11080.720623/2017-22	887 a 899
900	11080.901334/2014-80	901 a 912
922	10435.901587/2012-61	923 a 926
934	10925.905439/2013-85	935 a 941
942	11080.732646/2017-80	943
945	11080.737436/2018-69	946 a 949
950	10380.906345/2013-28	951 a 954
966	12571.720019/2014-94	967 a 969
970	10940.902504/2012-41	971 a 976
982	13851.901761/2012-53	983 a 987
988	13851.721351/2012-21	989 a 990
991	13851.720020/2010-10	992 a 1000
1009	10882.721448/2017-92	1010 a 1014
1015	10882.900322/2014-30	1016 a 1020
1026	10675.900297/2014-30	1027 a 1032
1035	10805.904197/2012-98	1036 a 1039
1043	12585.000375/2010-13	1044 a 1049

DIA 22 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 01: COMÉRCIO EXTERIOR

Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO

1	-	Processo nº: 10711.723376/2012-75	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2	-	Processo nº: 10711.721472/2012-89	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3	-	Processo nº: 12266.723511/2012-11	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4	-	Processo nº: 12266.722162/2012-11	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5	-	Processo nº: 11128.728259/2013-21	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6	-	Processo nº: 12266.720552/2013-29	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7	-	Processo nº: 15771.721490/2013-51	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8	-	Processo nº: 10711.724076/2013-94	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9	-	Processo nº: 10711.726006/2012-90	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10	-	Processo nº: 10711.723885/2012-06	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11	-	Processo nº: 10711.725689/2012-68	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12	-	Processo nº: 10711.723377/2012-10	-	Recorrente: ALLINK	TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13	-	Processo nº: 12466.723600/2013-84	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14	-	Processo nº: 11128.735370/2013-74	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15	-	Processo nº: 10715.725419/2013-06	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16	-	Processo nº: 11128.735364/2013-17	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS					
17	-	Processo nº: 10715.724944/2013-04	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO					
18	-	Processo nº: 10715.720158/2013-20	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19	-	Processo nº: 10715.722933/2013-81	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20	-	Processo nº: 10715.725753/2013-51	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21	-	Processo nº: 10715.726260/2013-39	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22	-	Processo nº: 10715.728753/2013-11	-	Recorrente: DSV	SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS					

23	-	Processo nº: 11128.721396/2016-88	-	Recorrente: DSV	UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24	-	Processo nº: 10715.731461/2012-77	-	Recorrente: DSV	UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25	-	Processo nº: 10711.004763/2010-47	-	Recorrente: DSV	UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26	-	Processo nº: 10711.004628/2010-00	-	Recorrente: DSV	UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27	-	Processo nº: 11131.720752/2014-25	-	Recorrente: EDITORA GRAFICA	ZURIC LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO					
28	-	Processo nº: 11128.722112/2015-90	-	Recorrente: LESCHACO	AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29	-	Processo nº: 10909.720583/2013-41	-	Recorrente: LESCHACO	AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30	-	Processo nº: 10907.720558/2013-88	-	Recorrente: LESCHACO	AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31	-	Processo nº: 11128.000421/2009-67	-	Recorrente: LESCHACO	AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32	-	Processo nº: 12689.000687/2009-17	-	Recorrente: LESCHACO	AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33	-	Processo nº: 11128.722476/2017-31	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34	-	Processo nº: 11128.724484/2016-31	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35	-	Processo nº: 11128.722934/2017-32	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36	-	Processo nº: 11128.720228/2016-75	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37	-	Processo nº: 11128.723107/2016-85	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38	-	Processo nº: 11128.724213/2016-86	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39	-	Processo nº: 11128.725402/2015-95	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40	-	Processo nº: 11128.726258/2015-12	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41	-	Processo nº: 12689.720194/2011-11	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42	-	Processo nº: 12689.720382/2011-40	-	Recorrente: MANUPORT	LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43	-	Processo nº: 11128.724624/2013-29	-	Recorrente: MERCOSUL LINE	NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44	-	Processo nº: 10711.723962/2013-09	-	Recorrente: MERCOSUL LINE	NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45	-	Processo nº: 10711.726611/2013-41	-	Recorrente: MILLENIUM	DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46	-	Processo nº: 10711.726603/2013-03	-	Recorrente: MILLENIUM	DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47	-	Processo nº: 19558.720824/2014-35	-	Recorrente: MSC	MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48	-	Processo nº: 16561.000044/2007-07	-	Recorrente: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS	LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49	-	Processo nº: 11128.003004/2009-76	-	Recorrente: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO	DE PLASTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50	-	Processo nº: 10646.720084/2012-10	-	Recorrente: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO	DE PLASTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51	-	Processo nº: 11128.734779/2013-73	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52	-	Processo nº: 11128.734600/2013-88	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53	-	Processo nº: 11128.732956/2013-87	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54	-	Processo nº: 11128.732923/2013-37	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55	-	Processo nº: 11128.720627/2020-12	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO					
56	-	Processo nº: 11128.721299/2015-12	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57	-	Processo nº: 11128.720020/2015-75	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58	-	Processo nº: 11128.722101/2015-18	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59	-	Processo nº: 11128.724995/2015-72	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60	-	Processo nº: 11128.722685/2018-66	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61	-	Processo nº: 11128.721114/2019-95	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62	-	Processo nº: 11128.722007/2019-84	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63	-	Processo nº: 11128.723210/2018-97	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64	-	Processo nº: 11128.723273/2018-43	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65	-	Processo nº: 11968.000712/2009-63	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66	-	Processo nº: 11128.720022/2011-31	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67	-	Processo nº: 11128.720068/2011-50	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68	-	Processo nº: 11128.720193/2012-41	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69	-	Processo nº: 11128.721011/2011-78	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70	-	Processo nº: 10711.720073/2015-43	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71	-	Processo nº: 10711.727258/2014-06	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72	-	Processo nº: 10907.722528/2013-14	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73	-	Processo nº: 10916.720048/2013-00	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74	-	Processo nº: 11128.720908/2015-16	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75	-	Processo nº: 11128.726471/2014-35	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76	-	Processo nº: 12266.721874/2015-57	-	Recorrente: SCHENKER	DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO					
77	-	Processo nº: 11128.722633/2011-13	-	Recorrente: TICONA POLYMERS	LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78	-	Processo nº: 11128.000645/2009-79	-	Recorrente: TICONA POLYMERS	LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79	-	Processo nº: 11128.008176/2008-55	-	Recorrente: UNIMAR AG.	MARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



80 - Processo nº: 11128.007775/2008-51 - Recorrente: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10909.006945/2008-21 - Recorrente: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
82 - Processo nº: 11613.720037/2013-99 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
83 - Processo nº: 10907.722222/2013-50 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10909.721339/2013-04 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10921.720177/2013-11 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10983.721052/2013-83 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 12466.722907/2013-68 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
88 - Processo nº: 12689.000109/2009-81 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 11613.000181/2010-62 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11613.000111/2010-12 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
91 - Processo nº: 10280.721945/2009-60 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
92 - Processo nº: 10280.720155/2009-67 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10280.720304/2009-98 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10280.721940/2009-37 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10907.721786/2013-75 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10907.721787/2013-10 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
97 - Processo nº: 10280.721757/2009-31 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10280.721865/2009-12 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10280.722656/2009-88 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 11131.000815/2009-66 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 12689.000087/2009-59 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
102 - Processo nº: 10907.720369/2013-13 - Recorrente: WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 01: COMÉRCIO EXTERIOR

Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
103 - Processo nº: 10880.662084/2012-15 - Recorrente: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10880.662083/2012-62 - Recorrente: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10909.721061/2016-18 - Recorrente: BRILLIANCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
106 - Processo nº: 13804.720845/2019-20 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
107 - Processo nº: 13804.720835/2019-94 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 13804.720836/2019-39 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 13804.720837/2019-83 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 13804.720839/2019-72 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 13804.720841/2019-41 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13804.720843/2019-31 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 13804.720844/2019-85 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 13804.720861/2019-12 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 13804.720863/2019-10 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 13804.720865/2019-09 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 13804.720866/2019-45 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13804.720868/2019-34 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 13804.720881/2019-93 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 13804.720882/2019-38 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 13804.720883/2019-82 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 13804.720884/2019-27 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 13804.720888/2019-13 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 13804.720889/2019-50 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 13804.720890/2019-84 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
126 - Processo nº: 10880.905479/2013-91 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 13804.720834/2019-40 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
128 - Processo nº: 10909.720141/2012-14 - Recorrente: CONFIANCA COMERCIO EXTERIOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
129 - Processo nº: 10855.005875/2002-71 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
130 - Processo nº: 10314.010988/2005-58 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e DAY BRASIL S/A
131 - Processo nº: 11128.720526/2016-65 - Recorrente: ESSEX TRADE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
132 - Processo nº: 10930.900734/2013-76 - Recorrente: LINEA BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
133 - Processo nº: 10218.721009/2014-70 - Recorrente: MARABA GUSA SIDERURGICA E MINERADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator AD HOC: WALKER ARAUJO
134 - Processo nº: 10730.723564/2011-94 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
135 - Processo nº: 10730.012290/2010-23 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 10730.723427/2011-50 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10730.723565/2011-39 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10730.723566/2011-83 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10730.723567/2011-28 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10730.723909/2011-18 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10730.723916/2011-10 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10730.723920/2011-70 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10730.723921/2011-14 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10730.723928/2011-36 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10730.723929/2011-81 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10730.723930/2011-13 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10730.723931/2011-50 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10730.723932/2011-02 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10730.723934/2011-93 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10730.723935/2011-38 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10730.723936/2011-82 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10730.723937/2011-27 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10730.723938/2011-71 - Embargante: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
154 - Processo nº: 10814.725129/2015-06 - Recorrente: MOBICAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
155 - Processo nº: 11075.720010/2010-98 - Recorrente: MULTILOG SUL ARMAZENS GERAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
156 - Processo nº: 12452.720436/2011-41 - Recorrente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
157 - Processo nº: 15165.003459/2008-15 - Recorrente: PROXIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
158 - Processo nº: 10074.000673/2009-04 - Recorrente: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
159 - Processo nº: 10314.013683/2010-65 - Recorrente: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10920.003014/2006-51 - Recorrente: SMS GROUP METALURGIA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
161 - Processo nº: 10074.000603/2009-48 - Recorrente: TURIACU PAPEIS E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
162 - Processo nº: 11128.002729/2010-81 - Recorrente: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 11128.007021/2006-30 - Recorrente: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 02: CIDE
Relator(a): WALKER ARAUJO
164 - Processo nº: 19515.721344/2017-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA
165 - Processo nº: 16682.721284/2018-17 - Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 16682.721420/2015-26 - Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 16682.722960/2015-27 - Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 03: IOF
168 - Processo nº: 16327.909048/2012-84 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
169 - Processo nº: 16682.721085/2011-32 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
170 - Processo nº: 15563.720276/2015-02 - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10384.721325/2011-87 - Recorrente: TRANSPORTADORA CLEMENTINO E CRUZ LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 18470.729172/2013-11 - Recorrente: VP EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 12448.722686/2015-16 - Recorrente: WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 10880.918390/2015-56 - Recorrente: WTORRE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 04: CPMF/IPMF
175 - Processo nº: 10166.727680/2013-04 - Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL



176 - Processo nº: 19515.001010/2004-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DANONE LTDA
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
177 - Processo nº: 10380.013391/00-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NOVA FOR REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTE LTDA
178 - Processo nº: 11613.000153/2008-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
179 - Processo nº: 11610.019209/2002-55 - Recorrente: FEBASP SOCIEDADE CIVIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 05: IPI
180 - Processo nº: 10325.000286/2010-02 - Embargante: ACO VERDE DO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
181 - Processo nº: 13840.000718/2003-15 - Recorrente: AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
182 - Processo nº: 10314.720122/2019-54 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10314.720818/2018-08 - Recorrente: AMBEV S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
184 - Processo nº: 10680.901723/2014-83 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
185 - Processo nº: 10680.723755/2014-31 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10680.901724/2014-28 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10680.901725/2014-72 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10680.901726/2014-17 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10680.901727/2014-61 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 10680.901728/2014-14 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 10680.901729/2014-51 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 10680.901730/2014-85 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 10680.901731/2014-20 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 10680.901732/2014-74 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 10680.901733/2014-19 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 10680.901734/2014-63 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 10680.901735/2014-16 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 10680.902738/2014-69 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 13629.721070/2014-73 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
200 - Processo nº: 11080.737570/2018-60 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
201 - Processo nº: 11080.738864/2018-17 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
202 - Processo nº: 10680.900513/2016-30 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
203 - Processo nº: 10680.900509/2016-71 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 10680.900512/2016-95 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 10680.900514/2016-84 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
206 - Processo nº: 11065.000128/2003-96 - Recorrente: ATLAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
207 - Processo nº: 11634.720419/2017-06 - Recorrente: BRISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
208 - Processo nº: 10166.009142/2008-69 - Recorrente: CHEN RONGJUN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
209 - Processo nº: 10166.905402/2013-96 - Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
210 - Processo nº: 10166.905396/2013-77 - Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 10166.905397/2013-11 - Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 10166.905398/2013-66 - Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 10166.905399/2013-19 - Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 10166.905400/2013-05 - Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10166.905401/2013-41 - Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
216 - Processo nº: 13820.720080/2012-53 - Embargante: CONFAB TRADING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 13820.720079/2012-29 - Embargante: CONFAB TUBOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 10580.903154/2010-13 - Recorrente: CROMEX BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
219 - Processo nº: 10580.903155/2010-50 - Recorrente: CROMEX BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 10580.903156/2010-02 - Recorrente: CROMEX BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 10580.903157/2010-49 - Recorrente: CROMEX BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
222 - Processo nº: 10580.720100/2011-97 - Recorrente: CROMEX BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator AD HOC: WALKER ARAUJO
223 - Processo nº: 13971.903203/2008-80 - Recorrente: FRIGORIFICO RIOSULENSE S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

224 - Processo nº: 11065.721478/2017-95 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
225 - Processo nº: 11128.002263/2010-13 - Recorrente: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 11128.002435/2010-59 - Recorrente: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 05: IPI
Relator(a): WALKER ARAUJO
227 - Processo nº: 10480.720055/2007-12 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10480.720057/2007-10 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10480.720058/2007-56 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10480.720054/2007-78 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 10480.720061/2007-70 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 10480.720065/2007-58 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 10480.720066/2007-01 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 10480.720064/2007-11 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
235 - Processo nº: 10865.900541/2010-01 - Recorrente: LUMATEC COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10865.900542/2010-48 - Recorrente: LUMATEC COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10803.000071/2009-67 - Embargante: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
238 - Processo nº: 10880.927103/2013-37 - Recorrente: MZF4 FIOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
239 - Processo nº: 10880.927104/2013-81 - Recorrente: MZF4 FIOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10880.927105/2013-26 - Recorrente: MZF4 FIOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 10880.927106/2013-71 - Recorrente: MZF4 FIOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 10880.954193/2013-39 - Recorrente: MZF4 FIOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
243 - Processo nº: 10111.721990/2014-23 - Recorrente: NGN TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 10768.720076/2007-11 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 10768.720080/2007-80 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 10768.720082/2007-79 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 10768.720093/2007-59 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10768.720101/2007-67 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10768.720086/2007-57 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 10768.720087/2007-00 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
251 - Processo nº: 10980.930071/2009-42 - Embargante: SECCIONAL BRASIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 10680.914754/2010-71 - Recorrente: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
253 - Processo nº: 10680.914755/2010-15 - Recorrente: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 10680.914756/2010-60 - Recorrente: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 10680.914757/2010-12 - Recorrente: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
256 - Processo nº: 10940.000046/2001-51 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 10940.000061/2003-61 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 10940.000867/00-36 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 10940.001384/2001-19 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
260 - Processo nº: 10830.721680/2017-36 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 10830.727052/2016-83 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 10830.900239/2015-57 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 10830.721501/2017-61 - Recorrente: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 10830.908285/2014-13 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 10830.721500/2017-16 - Recorrente: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 10830.721321/2017-89 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
267 - Processo nº: 10830.721033/2017-24 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 10830.721056/2017-39 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 10830.721057/2017-83 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 10830.721058/2017-28 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 10830.721322/2017-23 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



272 - Processo nº: 10830.721323/2017-78 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 10830.721324/2017-12 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
274 - Processo nº: 10830.721502/2017-13 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 10830.721503/2017-50 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 10830.721679/2017-10 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
277 - Processo nº: 10830.727578/2016-63 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
278 - Processo nº: 10830.727571/2016-41 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 10830.727572/2016-96 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 10830.727573/2016-31 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 10830.727574/2016-85 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10830.727579/2016-16 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10830.727580/2016-32 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 10830.727581/2016-87 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10830.727608/2016-31 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 10830.727609/2016-86 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 10830.727610/2016-19 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 10830.904851/2015-07 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 10830.917663/2016-11 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 10830.917664/2016-66 - Recorrente: TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 06: PIS/COFINS
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
291 - Processo nº: 13807.010353/2002-54 - Recorrente: A. C. AGRO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 15586.720258/2017-16 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ADM DO BRASIL LTDA
293 - Processo nº: 10314.729218/2012-10 - Embargante: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 19515.720479/2013-55 - Recorrente: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
295 - Processo nº: 10510.723321/2015-74 - Recorrente: ALVES, BARRETO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
296 - Processo nº: 10235.720047/2006-97 - Embargante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 10235.720048/2006-31 - Embargante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 10235.000134/2005-43 - Recorrente: AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S A AMCEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
299 - Processo nº: 10980.939563/2011-18 - Recorrente: ANDRITZ FEED & BIOFUEL BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
300 - Processo nº: 12585.000203/2010-31 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 12585.000205/2010-21 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 12585.000209/2010-17 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
303 - Processo nº: 19515.720057/2015-41 - Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
304 - Processo nº: 19311.720128/2017-64 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTAIS S.A.
305 - Processo nº: 14041.720025/2019-70 - Recorrente: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 10166.728860/2011-33 - Recorrente: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
307 - Processo nº: 10680.003782/2004-12 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 10855.906049/2012-12 - Recorrente: BLACKOUT MAGASIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
309 - Processo nº: 10855.906050/2012-47 - Recorrente: BLACKOUT MAGASIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 10855.907994/2012-31 - Recorrente: BLACKOUT MAGASIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 10855.907995/2012-86 - Recorrente: BLACKOUT MAGASIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 10855.907996/2012-21 - Recorrente: BLACKOUT MAGASIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
313 - Processo nº: 10680.726670/2020-53 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
314 - Processo nº: 13609.901684/2018-07 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 13609.901685/2018-43 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 13609.901686/2018-98 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 13609.901687/2018-32 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
318 - Processo nº: 13609.900202/2016-21 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 13609.900301/2014-41 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 13609.900424/2014-82 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
321 - Processo nº: 13609.902109/2014-90 - Recorrente: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 06: PIS/COFINS
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
322 - Processo nº: 10830.902872/2013-18 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
323 - Processo nº: 10830.902873/2013-62 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 10830.902874/2013-15 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 10830.902875/2013-51 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
326 - Processo nº: 10830.902876/2013-04 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
327 - Processo nº: 10830.902877/2013-41 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 10830.903313/2013-25 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 10830.903314/2013-70 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 10830.903315/2013-14 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 10830.903316/2013-69 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
332 - Processo nº: 10830.903317/2013-11 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 10830.903318/2013-58 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
334 - Processo nº: 10830.909426/2010-91 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
335 - Processo nº: 10830.903533/2011-97 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo nº: 10830.903534/2011-31 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
337 - Processo nº: 10830.909427/2010-36 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
338 - Processo nº: 10830.723556/2011-10 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
339 - Processo nº: 10830.723567/2011-08 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
340 - Processo nº: 10830.723573/2011-57 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
341 - Processo nº: 10830.723579/2011-24 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
342 - Processo nº: 10830.723582/2011-48 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
343 - Processo nº: 10830.720721/2014-24 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
344 - Processo nº: 10830.907323/2008-72 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
345 - Processo nº: 10830.909425/2010-47 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
346 - Processo nº: 10980.725908/2012-39 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
347 - Processo nº: 10980.725229/2012-60 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
348 - Processo nº: 10980.725227/2012-71 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
349 - Processo nº: 10980.725225/2012-81 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 10980.725228/2012-15 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 10980.725390/2012-33 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 10980.725909/2012-83 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
353 - Processo nº: 10980.725907/2012-94 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
354 - Processo nº: 10980.910371/2012-19 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
355 - Processo nº: 10980.725387/2012-10 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 10980.725910/2012-16 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
357 - Processo nº: 10980.910370/2012-66 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 10980.910372/2012-55 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
359 - Processo nº: 10980.911487/2012-67 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
360 - Processo nº: 10980.911488/2012-10 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
361 - Processo nº: 10980.911489/2012-56 - Recorrente: UNION ENGINEERING LATAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
362 - Processo nº: 10611.002699/2009-54 - Recorrente: WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
363 - Processo nº: 13971.002502/2010-10 - Embargante: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
364 - Processo nº: 13971.002501/2010-75 - Embargante: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 13971.005394/2008-12 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
366 - Processo nº: 16349.000025/2008-78 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
367 - Processo nº: 11621.720172/2013-35 - Recorrente: CASA DO FAZENDEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
368 - Processo nº: 18471.001420/2005-45 - Recorrente: CATERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTELARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
369 - Processo nº: 10611.000559/2009-41 - Recorrente: CENTROCOR CLINICA DO CORACAO LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
370 - Processo nº: 16366.720759/2013-26 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
371 - Processo nº: 16366.720757/2013-37 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
372 - Processo nº: 16366.720763/2013-94 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
373 - Processo nº: 16366.720766/2013-28 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
374 - Processo nº: 13909.720031/2014-11 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
375 - Processo nº: 13909.720032/2014-57 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
376 - Processo nº: 13909.720164/2013-06 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 13909.720165/2013-42 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
378 - Processo nº: 13909.720227/2013-16 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 13909.720228/2013-61 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
380 - Processo nº: 16366.720776/2013-63 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 16366.720768/2013-17 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 16366.720237/2011-62 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 16366.720236/2011-18 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 16366.720235/2011-73 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 16366.720231/2011-95 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 16366.720230/2011-41 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 16366.720229/2011-16 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 16366.000582/2010-03 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 16366.000581/2010-51 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
390 - Processo nº: 16366.000580/2010-14 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 16366.000576/2010-48 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 16366.000296/2010-30 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 16366.000295/2010-95 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 13909.720125/2013-09 - Recorrente: CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 13952.000128/2006-60 - Recorrente: CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
396 - Processo nº: 10865.720245/2012-82 - Recorrente: CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 10865.720244/2012-38 - Recorrente: CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 11971.000057/2002-18 - Recorrente: CODISTIL DO NORDESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: LARISSA NUNES GIRARD
399 - Processo nº: 16327.720143/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
400 - Processo nº: 11080.741278/2019-22 - Recorrente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 11080.741277/2019-88 - Recorrente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 11080.741279/2019-77 - Recorrente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
403 - Processo nº: 19679.013164/2004-94 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 19679.006853/2005-23 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 16349.000047/2009-19 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10880.720431/2010-61 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 19679.005116/2005-11 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 12585.720139/2011-90 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
409 - Processo nº: 12585.720138/2011-45 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 12585.720137/2011-09 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 12585.720136/2011-56 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 12585.720135/2011-10 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 12585.720235/2011-38 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
414 - Processo nº: 12585.720239/2011-16 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 12585.720240/2011-41 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 12585.720237/2011-27 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 12585.720238/2011-71 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 12585.720236/2011-82 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 16349.000056/2009-18 - Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
420 - Processo nº: 10855.722223/2018-61 - Recorrente: BORAQUIMICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
421 - Processo nº: 10166.007907/2004-01 - Embargante: BRASAL REFRIGERANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
422 - Processo nº: 13502.720010/2015-41 - Embargante: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
423 - Processo nº: 13502.720011/2015-95 - Embargante: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

424 - Processo nº: 13502.720015/2015-73 - Embargante: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 13502.720017/2015-62 - Embargante: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 13502.720018/2015-15 - Embargante: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 13502.720019/2015-51 - Embargante: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
428 - Processo nº: 13502.720469/2012-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRASKEM S.A
429 - Processo nº: 13502.720710/2012-92 - Embargante: BRASKEM S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
430 - Processo nº: 11516.721882/2011-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRF S.A.
Relator(a): WALKER ARAUJO
431 - Processo nº: 11516.724023/2015-12 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 11516.724024/2015-59 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 11516.724025/2015-01 - Recorrente: BRF S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 06: PIS/COFINS e Outros
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
434 - Processo nº: 13982.000093/2005-21 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
435 - Processo nº: 13982.000466/2005-63 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
436 - Processo nº: 13982.000468/2005-52 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
437 - Processo nº: 13982.000094/2005-75 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 10925.000386/2008-47 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
439 - Processo nº: 10925.000824/2007-96 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
440 - Processo nº: 10925.000358/2009-19 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
441 - Processo nº: 10925.901570/2014-54 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
442 - Processo nº: 19679.008356/2003-06 - Recorrente: COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
443 - Processo nº: 10783.903845/2012-94 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
444 - Processo nº: 15578.000342/2008-28 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 15578.000341/2008-83 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
446 - Processo nº: 15578.000319/2008-33 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 15578.000316/2008-08 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
448 - Processo nº: 15578.000313/2008-66 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 15578.000224/2008-10 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 15578.000344/2008-17 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
451 - Processo nº: 10783.903846/2012-39 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 10783.903847/2012-83 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
453 - Processo nº: 10783.903848/2012-28 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
454 - Processo nº: 15578.000232/2008-66 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
455 - Processo nº: 11543.001232/2004-04 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 15578.000076/2006-71 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
457 - Processo nº: 10320.721137/2009-89 - Recorrente: COMPANHIA ENERG TICA DO MARANH O-CEMAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 10320.900035/2010-61 - Recorrente: COMPANHIA ENERG TICA DO MARANH O-CEMAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 10320.900812/2009-34 - Recorrente: COMPANHIA ENERG TICA DO MARANH O-CEMAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 10320.900815/2009-78 - Recorrente: COMPANHIA ENERG TICA DO MARANH O-CEMAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
461 - Processo nº: 19515.006345/2008-61 - Recorrente: COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
462 - Processo nº: 13116.002296/2008-11 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA CENTRO-OESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
463 - Processo nº: 10783.908164/2017-27 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
464 - Processo nº: 10783.908165/2017-71 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
465 - Processo nº: 10783.908166/2017-16 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
466 - Processo nº: 10783.908167/2017-61 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
467 - Processo nº: 10783.908168/2017-13 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
468 - Processo nº: 10783.908169/2017-50 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
469 - Processo nº: 10783.908170/2017-84 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
470 - Processo nº: 10783.908171/2017-29 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
471 - Processo nº: 10783.908172/2017-73 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
472 - Processo nº: 10783.908173/2017-18 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 10783.908174/2017-62 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO



Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
583 - Processo nº: 10925.720494/2012-16 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
584 - Processo nº: 10925.720495/2012-61 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
585 - Processo nº: 10925.901096/2012-07 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
586 - Processo nº: 10925.901097/2012-43 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
587 - Processo nº: 10925.901098/2012-98 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
588 - Processo nº: 10925.901099/2012-32 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
589 - Processo nº: 10925.901102/2012-18 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
590 - Processo nº: 10925.901103/2012-62 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
591 - Processo nº: 10925.901106/2012-04 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
592 - Processo nº: 10925.901107/2012-41 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
593 - Processo nº: 10925.901108/2012-95 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
594 - Processo nº: 10925.901109/2012-30 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
595 - Processo nº: 10925.901110/2012-64 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
596 - Processo nº: 10925.901113/2012-06 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
597 - Processo nº: 10925.901114/2012-42 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
598 - Processo nº: 10925.901116/2012-31 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
599 - Processo nº: 10925.901117/2012-86 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
600 - Processo nº: 10925.901120/2012-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
601 - Processo nº: 10925.901121/2012-44 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
602 - Processo nº: 10925.901122/2012-99 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
603 - Processo nº: 10925.901124/2012-88 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
604 - Processo nº: 10925.901125/2012-22 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
605 - Processo nº: 10925.901127/2012-11 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
606 - Processo nº: 10925.901129/2012-19 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
607 - Processo nº: 10925.901130/2012-35 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
608 - Processo nº: 16151.720024/2016-61 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
609 - Processo nº: 10530.901897/2012-06 - Recorrente: COTESI DO BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA DE FIOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
610 - Processo nº: 10530.901898/2012-42 - Recorrente: COTESI DO BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA DE FIOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
611 - Processo nº: 10530.901899/2012-97 - Recorrente: COTESI DO BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA DE FIOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
612 - Processo nº: 13401.000256/2003-05 - Recorrente: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
613 - Processo nº: 10880.004531/2002-37 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
614 - Processo nº: 16327.721214/2011-31 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
615 - Processo nº: 10932.720047/2017-82 - Recorrente: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
616 - Processo nº: 13896.900659/2014-86 - Recorrente: D.E CAFES DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
617 - Processo nº: 16682.720632/2018-39 - Recorrente: DOMMO ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
618 - Processo nº: 16682.721744/2016-45 - Recorrente: DOMMO ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
619 - Processo nº: 13896.720736/2015-05 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e DROGA EX LTDA
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
620 - Processo nº: 10314.012203/2007-43 - Embargante: DYSTAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
621 - Processo nº: 10880.658963/2012-34 - Recorrente: EDITORA CONFIANCA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
622 - Processo nº: 13971.723229/2016-56 - Recorrente: ELECTRO ACO ALTONA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
623 - Processo nº: 13971.723230/2016-81 - Recorrente: ELECTRO ACO ALTONA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
624 - Processo nº: 13971.723231/2016-25 - Recorrente: ELECTRO ACO ALTONA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
625 - Processo nº: 13971.723232/2016-70 - Recorrente: ELECTRO ACO ALTONA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
626 - Processo nº: 13971.723233/2016-14 - Recorrente: ELECTRO ACO ALTONA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
627 - Processo nº: 13971.723234/2016-69 - Recorrente: ELECTRO ACO ALTONA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
628 - Processo nº: 10380.720568/2013-08 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
629 - Processo nº: 13603.721910/2013-13 - Recorrente: EMPRESA SAO GONCALO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
630 - Processo nº: 10983.902281/2019-92 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
631 - Processo nº: 10983.902282/2019-37 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
632 - Processo nº: 10983.902283/2019-81 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
633 - Processo nº: 10983.902284/2019-26 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
634 - Processo nº: 10983.902286/2019-15 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
635 - Processo nº: 10983.902287/2019-60 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
636 - Processo nº: 10983.902288/2019-12 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
637 - Processo nº: 10983.902289/2019-59 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
638 - Processo nº: 10983.902290/2019-83 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
639 - Processo nº: 10983.902293/2019-17 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
640 - Processo nº: 10983.902296/2019-51 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
641 - Processo nº: 10983.910411/2019-61 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
642 - Processo nº: 11080.004443/2007-28 - Recorrente: EPPLAN CONSTRUTORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
643 - Processo nº: 10880.720508/2010-01 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
644 - Processo nº: 10880.720509/2010-48 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
645 - Processo nº: 11080.729851/2018-49 - Recorrente: ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
646 - Processo nº: 10280.720095/2012-88 - Recorrente: F PIO & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
647 - Processo nº: 10280.720096/2012-22 - Recorrente: F PIO & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
648 - Processo nº: 10280.721385/2014-19 - Recorrente: F PIO & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
649 - Processo nº: 10830.722025/2013-71 - Recorrente: MASSIMA SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
650 - Processo nº: 10855.725258/2012-67 - Recorrente: VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
651 - Processo nº: 19515.723091/2012-25 - Recorrente: DRAVA METAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
652 - Processo nº: 10280.723346/2012-86 - Recorrente: F PIO & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
653 - Processo nº: 10825.722788/2015-53 - Recorrente: FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
654 - Processo nº: 10480.732544/2012-84 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
655 - Processo nº: 10480.732538/2012-27 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
656 - Processo nº: 10480.732542/2012-95 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
657 - Processo nº: 10480.732543/2012-30 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
658 - Processo nº: 10480.732546/2012-73 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
659 - Processo nº: 10480.732547/2012-18 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
660 - Processo nº: 10480.732548/2012-62 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
661 - Processo nº: 10480.732549/2012-15 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
662 - Processo nº: 10480.732550/2012-31 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
663 - Processo nº: 10480.732554/2012-10 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
664 - Processo nº: 10480.732555/2012-64 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
665 - Processo nº: 10480.732556/2012-17 - Recorrente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 06: PIS/COFINS
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
666 - Processo nº: 19991.000042/2007-38 - Recorrente: FERTILIZANTES MITSUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
667 - Processo nº: 12585.720472/2011-07 - Embargante: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
668 - Processo nº: 19515.722441/2013-17 - Embargante: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
669 - Processo nº: 13819.903641/2017-00 - Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
670 - Processo nº: 13819.903990/2014-71 - Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
671 - Processo nº: 10980.937925/2009-11 - Recorrente: FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
672 - Processo nº: 10980.937924/2009-77 - Recorrente: FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
673 - Processo nº: 10980.937923/2009-22 - Recorrente: FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
674 - Processo nº: 10980.913254/2009-01 - Recorrente: FORMATONOVE IMPRESSORA E COPIADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
675 - Processo nº: 16682.722338/2017-81 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
676 - Processo nº: 10925.905137/2010-64 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
677 - Processo nº: 10925.905138/2010-17 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
678 - Processo nº: 10925.905139/2010-53 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



679 - Processo nº: 10925.905140/2010-88 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
680 - Processo nº: 10925.905135/2010-75 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
681 - Processo nº: 10925.905136/2010-10 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
682 - Processo nº: 11020.722205/2017-84 - Recorrente: GRANO ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
683 - Processo nº: 11020.722204/2017-30 - Recorrente: GRANO ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
684 - Processo nº: 11065.000043/2011-18 - Recorrente: HENRICH CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
685 - Processo nº: 11065.100576/2010-18 - Recorrente: HENRICH E CIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
686 - Processo nº: 10283.907660/2009-94 - Recorrente: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
687 - Processo nº: 10783.902349/2013-02 - Recorrente: IMPERIO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
688 - Processo nº: 10783.902347/2013-13 - Recorrente: IMPERIO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
689 - Processo nº: 13855.905773/2011-36 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
690 - Processo nº: 13855.900847/2012-29 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
691 - Processo nº: 13855.900848/2012-73 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
692 - Processo nº: 13855.900849/2012-18 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
693 - Processo nº: 13855.900850/2012-42 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
694 - Processo nº: 13855.905771/2011-47 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
695 - Processo nº: 13855.905772/2011-91 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
696 - Processo nº: 13855.905774/2011-81 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
697 - Processo nº: 13855.905775/2011-25 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
698 - Processo nº: 13855.001346/2010-04 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
699 - Processo nº: 13971.900154/2014-71 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DI MIRMAY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
700 - Processo nº: 16682.720573/2014-75 - Recorrente: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
701 - Processo nº: 13804.003523/2005-17 - Recorrente: JBS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
702 - Processo nº: 10880.030811/88-17 - Recorrente: JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
703 - Processo nº: 13971.721652/2016-11 - Embargante: KARSTEN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
704 - Processo nº: 13609.720087/2008-01 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
705 - Processo nº: 13609.720589/2010-49 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
706 - Processo nº: 13609.900583/2013-04 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
707 - Processo nº: 13609.900835/2013-97 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
708 - Processo nº: 13609.900837/2013-86 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
709 - Processo nº: 10120.726704/2018-31 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
710 - Processo nº: 10120.726701/2018-05 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
711 - Processo nº: 10120.726705/2018-85 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
712 - Processo nº: 10120.726708/2018-19 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
713 - Processo nº: 13982.720342/2016-51 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
714 - Processo nº: 13982.720344/2016-40 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
715 - Processo nº: 13982.720345/2016-94 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
716 - Processo nº: 13982.720346/2016-39 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
717 - Processo nº: 10120.721407/2018-07 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
718 - Processo nº: 10120.721408/2018-43 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
719 - Processo nº: 10120.721432/2018-82 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
720 - Processo nº: 10120.726699/2018-66 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
721 - Processo nº: 10120.726700/2018-52 - Recorrente: LATICINIOS J L LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
722 - Processo nº: 16692.720134/2017-96 - Recorrente: LBR - LACTEOS BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
723 - Processo nº: 16692.720137/2017-20 - Recorrente: LBR - LACTEOS BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
724 - Processo nº: 16692.720139/2017-19 - Recorrente: LBR - LACTEOS BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
725 - Processo nº: 16692.720140/2017-43 - Recorrente: LBR - LACTEOS BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
726 - Processo nº: 10880.995081/2012-57 - Recorrente: LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
727 - Processo nº: 19515.002537/2005-55 - Recorrente: MAKRO ATACADISTA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO

728 - Processo nº: 13603.900423/2013-15 - Recorrente: MANSER MANUTENCAO, SERVICOS E ENGENHARIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
729 - Processo nº: 11020.901530/2013-88 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
730 - Processo nº: 11020.901528/2013-17 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
731 - Processo nº: 11020.901529/2013-53 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
732 - Processo nº: 11020.901531/2013-22 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
733 - Processo nº: 11020.904336/2012-73 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
734 - Processo nº: 11020.904337/2012-18 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
735 - Processo nº: 11020.904338/2012-62 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
736 - Processo nº: 11020.904339/2012-15 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
737 - Processo nº: 11020.904340/2012-31 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
738 - Processo nº: 11020.904341/2012-86 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
739 - Processo nº: 11020.904343/2012-75 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
740 - Processo nº: 11020.904344/2012-10 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
741 - Processo nº: 11020.904346/2012-17 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
742 - Processo nº: 11020.904347/2012-53 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
743 - Processo nº: 11020.904352/2012-66 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
744 - Processo nº: 11020.904354/2012-55 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
745 - Processo nº: 11020.904355/2012-08 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
746 - Processo nº: 11020.904351/2012-11 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
747 - Processo nº: 11020.904356/2012-44 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
748 - Processo nº: 11020.904358/2012-33 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
749 - Processo nº: 11020.904360/2012-11 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
750 - Processo nº: 11020.904361/2012-57 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
751 - Processo nº: 11020.904362/2012-00 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
752 - Processo nº: 11020.904363/2012-46 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
753 - Processo nº: 11020.904364/2012-91 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
754 - Processo nº: 11020.904365/2012-35 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
755 - Processo nº: 11020.904366/2012-80 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
756 - Processo nº: 11020.904367/2012-24 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
757 - Processo nº: 11020.904368/2012-79 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
758 - Processo nº: 11020.904369/2012-13 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
759 - Processo nº: 11020.904370/2012-48 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
760 - Processo nº: 11020.904371/2012-92 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
761 - Processo nº: 11020.904372/2012-37 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
762 - Processo nº: 11020.904373/2012-81 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
763 - Processo nº: 11020.904374/2012-26 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
764 - Processo nº: 11020.904375/2012-71 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
765 - Processo nº: 11020.904376/2012-15 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
766 - Processo nº: 11020.904377/2012-60 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
767 - Processo nº: 11020.904378/2012-12 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
768 - Processo nº: 11020.904379/2012-59 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
769 - Processo nº: 11020.904380/2012-83 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
770 - Processo nº: 11020.904381/2012-28 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
771 - Processo nº: 11020.721228/2014-29 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
772 - Processo nº: 11020.721568/2014-50 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
773 - Processo nº: 11020.723906/2013-15 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
774 - Processo nº: 11020.904353/2012-19 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
775 - Processo nº: 11020.907243/2012-09 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
776 - Processo nº: 11020.907247/2012-89 - Recorrente: MARCOPOLLO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
777 - Processo nº: 13807.003248/2004-21 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
778 - Processo nº: 13807.006015/2005-61 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
779 - Processo nº: 13807.006016/2005-13 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
780 - Processo nº: 13807.006020/2005-73 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
781 - Processo nº: 10320.900114/2014-04 - Recorrente: MARKA ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
782 - Processo nº: 10680.910227/2013-30 - Recorrente: MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
783 - Processo nº: 10183.905308/2017-52 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
784 - Processo nº: 10183.905309/2017-05 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
785 - Processo nº: 10183.905310/2017-21 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
786 - Processo nº: 10183.905311/2017-76 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
787 - Processo nº: 10183.905312/2017-11 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
788 - Processo nº: 10183.905313/2017-65 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
789 - Processo nº: 10183.905314/2017-18 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
790 - Processo nº: 10183.905315/2017-54 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
791 - Processo nº: 11080.732857/2018-01 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
792 - Processo nº: 11080.732842/2018-35 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
793 - Processo nº: 11080.732954/2018-96 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
794 - Processo nº: 11080.732741/2018-64 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
795 - Processo nº: 10183.908657/2016-45 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
796 - Processo nº: 10183.908658/2016-90 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
797 - Processo nº: 10183.908659/2016-34 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
798 - Processo nº: 10183.908660/2016-69 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
799 - Processo nº: 10183.908661/2016-11 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
800 - Processo nº: 10183.908662/2016-58 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
801 - Processo nº: 10183.908663/2016-01 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
802 - Processo nº: 10183.908664/2016-47 - Recorrente: MINERACAO APOENA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 06: PIS/COFINS
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
803 - Processo nº: 13852.000568/2006-45 - Recorrente: MINERVA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
804 - Processo nº: 13852.000569/2006-90 - Recorrente: MINERVA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
805 - Processo nº: 13852.000571/2006-69 - Recorrente: MINERVA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
806 - Processo nº: 13852.000859/2006-33 - Recorrente: MINERVA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
807 - Processo nº: 13852.000860/2006-68 - Recorrente: MINERVA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
808 - Processo nº: 10480.008093/2002-99 - Recorrente: MODESTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
809 - Processo nº: 10280.901062/2013-18 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
810 - Processo nº: 10280.902851/2013-76 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
811 - Processo nº: 10280.903016/2013-53 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
812 - Processo nº: 10280.903017/2013-06 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
813 - Processo nº: 10280.903018/2013-42 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
814 - Processo nº: 10280.903019/2013-97 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
815 - Processo nº: 10280.903022/2013-19 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
816 - Processo nº: 10280.903023/2013-55 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
817 - Processo nº: 10280.903024/2013-08 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
818 - Processo nº: 10280.903025/2013-44 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
819 - Processo nº: 11080.728806/2018-77 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
820 - Processo nº: 11080.728234/2017-45 - Recorrente: MONACO DIESEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
821 - Processo nº: 10580.009106/2005-61 - Recorrente: MONSANTO NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
822 - Processo nº: 13888.900398/2014-01 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
823 - Processo nº: 13888.900399/2014-48 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
824 - Processo nº: 13888.900400/2014-34 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
825 - Processo nº: 13888.900401/2014-89 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
826 - Processo nº: 13888.900402/2014-23 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
827 - Processo nº: 13888.902282/2013-18 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
828 - Processo nº: 13888.902283/2013-62 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

829 - Processo nº: 13888.902292/2013-53 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
830 - Processo nº: 13888.902297/2013-86 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
831 - Processo nº: 13888.902298/2013-21 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
832 - Processo nº: 13888.902299/2013-75 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
833 - Processo nº: 13888.902300/2013-61 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
834 - Processo nº: 13888.902301/2013-14 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
835 - Processo nº: 13888.902303/2013-03 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
836 - Processo nº: 13888.902304/2013-40 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
837 - Processo nº: 13888.902305/2013-94 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
838 - Processo nº: 13888.902306/2013-39 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
839 - Processo nº: 13888.902307/2013-83 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
840 - Processo nº: 13888.902308/2013-28 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
841 - Processo nº: 13888.902309/2013-72 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
842 - Processo nº: 13888.902310/2013-05 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
843 - Processo nº: 13888.902311/2013-41 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
844 - Processo nº: 13888.902312/2013-96 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
845 - Processo nº: 13888.902313/2013-31 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
846 - Processo nº: 13888.902314/2013-85 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
847 - Processo nº: 13888.902315/2013-20 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
848 - Processo nº: 13888.902316/2013-74 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
849 - Processo nº: 13888.902317/2013-19 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
850 - Processo nº: 13888.902318/2013-63 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
851 - Processo nº: 13888.902319/2013-16 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
852 - Processo nº: 13888.902320/2013-32 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
853 - Processo nº: 13888.902321/2013-87 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
854 - Processo nº: 13888.902322/2013-21 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
855 - Processo nº: 13888.902323/2013-76 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
856 - Processo nº: 13888.902324/2013-11 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
857 - Processo nº: 13888.900397/2014-59 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
858 - Processo nº: 13888.900403/2014-78 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
859 - Processo nº: 13888.900404/2014-12 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
860 - Processo nº: 13888.900405/2014-67 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
861 - Processo nº: 13888.902285/2013-51 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
862 - Processo nº: 13888.902290/2013-64 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
863 - Processo nº: 13888.902293/2013-06 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
864 - Processo nº: 13888.902295/2013-97 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
865 - Processo nº: 13888.902296/2013-31 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
866 - Processo nº: 13888.902302/2013-51 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
867 - Processo nº: 13888.902728/2013-12 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
868 - Processo nº: 13888.902729/2013-59 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
869 - Processo nº: 13888.902730/2013-83 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
870 - Processo nº: 13888.903010/2013-35 - Recorrente: MUNICIPIO DE AMERICANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
871 - Processo nº: 10880.901029/2014-18 - Recorrente: NEOREX DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
872 - Processo nº: 15578.000084/2008-80 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
873 - Processo nº: 10280.722337/2009-72 - Recorrente: NORDISK TIMBER EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
874 - Processo nº: 11080.733086/2018-61 - Recorrente: NORDISK TIMBER EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
875 - Processo nº: 18490.720077/2013-13 - Recorrente: NORDISK TIMBER EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
876 - Processo nº: 10280.900247/2014-96 - Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
877 - Processo nº: 10280.900249/2014-85 - Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
878 - Processo nº: 10280.902043/2014-90 - Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
879 - Processo nº: 10380.902817/2017-05 - Recorrente: NORSА REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
880 - Processo nº: 10380.902818/2017-41 - Recorrente: NORSА REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
881 - Processo nº: 10380.902819/2017-96 - Recorrente: NORSА REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
882 - Processo nº: 10380.902820/2017-11 - Recorrente: NORSА REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
883 - Processo nº: 10380.902821/2017-65 - Recorrente: NORSА REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
884 - Processo nº: 11080.732569/2018-49 - Recorrente: NORSА REFRIGERANTES S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
885 - Processo nº: 16349.720043/2011-75 - Embargante: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
886 - Processo nº: 11080.720623/2017-22 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
887 - Processo nº: 11080.720641/2017-12 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
888 - Processo nº: 11080.727025/2016-01 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
889 - Processo nº: 11080.727027/2016-92 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
890 - Processo nº: 11080.727058/2017-24 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
891 - Processo nº: 11080.727059/2017-79 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
892 - Processo nº: 11080.728028/2017-35 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
893 - Processo nº: 11080.728029/2017-80 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
894 - Processo nº: 11080.730724/2016-21 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
895 - Processo nº: 11080.730725/2016-75 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
896 - Processo nº: 11080.735553/2017-15 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
897 - Processo nº: 11080.735554/2017-51 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
898 - Processo nº: 11080.903507/2017-47 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
899 - Processo nº: 11080.903508/2017-91 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
900 - Processo nº: 11080.901334/2014-80 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
901 - Processo nº: 11080.900127/2014-16 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
902 - Processo nº: 11080.900128/2014-52 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
903 - Processo nº: 11080.900129/2014-05 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
904 - Processo nº: 11080.900130/2014-21 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
905 - Processo nº: 11080.900131/2014-76 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
906 - Processo nº: 11080.901332/2014-91 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
907 - Processo nº: 11080.901333/2014-35 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
908 - Processo nº: 11080.901335/2014-24 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
909 - Processo nº: 11080.903303/2013-82 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
910 - Processo nº: 11080.903305/2013-71 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
911 - Processo nº: 11080.911679/2018-75 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
912 - Processo nº: 11080.911680/2018-08 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
913 - Processo nº: 11080.738566/2018-19 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
914 - Processo nº: 11080.900004/2017-10 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
915 - Processo nº: 11080.900001/2017-86 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
916 - Processo nº: 11080.900002/2017-21 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
917 - Processo nº: 11080.900003/2017-75 - Recorrente: OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
918 - Processo nº: 13502.000373/2005-94 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
919 - Processo nº: 13502.001160/2009-11 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
920 - Processo nº: 10280.905406/2012-87 - Recorrente: PARA PIGMENTOS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
921 - Processo nº: 10108.720419/2016-11 - Recorrente: PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
922 - Processo nº: 10435.901587/2012-61 - Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
923 - Processo nº: 10435.901586/2012-17 - Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
924 - Processo nº: 10435.901588/2012-14 - Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
925 - Processo nº: 10435.901589/2012-51 - Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
926 - Processo nº: 10435.901590/2012-85 - Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
927 - Processo nº: 13629.000672/2002-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PEREIRA MARTINS & CIA LTDA
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
928 - Processo nº: 10480.909546/2012-78 - Recorrente: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
929 - Processo nº: 10480.909547/2012-12 - Recorrente: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
930 - Processo nº: 16682.721786/2015-03 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
931 - Processo nº: 16682.721789/2015-39 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
932 - Processo nº: 10840.903257/2012-29 - Recorrente: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
933 - Processo nº: 10711.006657/2008-83 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: POLYSUTURE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
934 - Processo nº: 10925.905439/2013-85 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

935 - Processo nº: 10925.905436/2013-41 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
936 - Processo nº: 10925.905437/2013-96 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
937 - Processo nº: 10925.905438/2013-31 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
938 - Processo nº: 10925.905440/2013-18 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
939 - Processo nº: 10925.905441/2013-54 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
940 - Processo nº: 10925.905442/2013-07 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
941 - Processo nº: 10925.905443/2013-43 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
942 - Processo nº: 11080.732646/2017-80 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
943 - Processo nº: 11080.732685/2017-87 - Recorrente: POMIFRAI FRUTICULTURA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
944 - Processo nº: 10183.902860/2018-70 - Recorrente: PRODUIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
945 - Processo nº: 11080.737436/2018-69 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
946 - Processo nº: 11080.736184/2018-51 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
947 - Processo nº: 10380.730443/2016-21 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
948 - Processo nº: 11080.737110/2018-31 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
949 - Processo nº: 11080.736940/2018-41 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
950 - Processo nº: 10380.906345/2013-28 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
951 - Processo nº: 10380.903555/2013-64 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
952 - Processo nº: 10380.905236/2013-93 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
953 - Processo nº: 10380.906346/2013-72 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
954 - Processo nº: 10380.906347/2013-17 - Recorrente: PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 06: PIS/COFINS
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
955 - Processo nº: 10980.725058/2016-01 - Recorrente: RACING AUTOMOTIVE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
956 - Processo nº: 10880.734216/2011-29 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e RAIZEN ENERGIA S.A
957 - Processo nº: 10825.720285/2011-10 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
958 - Processo nº: 10880.722823/2012-27 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
959 - Processo nº: 15889.000236/2010-55 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
960 - Processo nº: 15889.000149/2010-06 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
961 - Processo nº: 15889.000148/2010-53 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
962 - Processo nº: 13603.720335/2008-66 - Recorrente: REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
963 - Processo nº: 12448.730235/2015-44 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
964 - Processo nº: 15586.720246/2013-68 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
965 - Processo nº: 10980.924607/2012-96 - Recorrente: RITMO LOGISTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
966 - Processo nº: 12571.720019/2014-94 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
967 - Processo nº: 10940.720173/2014-95 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
968 - Processo nº: 10940.720175/2014-84 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
969 - Processo nº: 12571.720025/2014-41 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
970 - Processo nº: 10940.902504/2012-41 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
971 - Processo nº: 10940.900567/2013-44 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
972 - Processo nº: 10940.901835/2012-64 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
973 - Processo nº: 10940.901836/2012-17 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
974 - Processo nº: 10940.902503/2012-05 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
975 - Processo nº: 10940.904867/2012-11 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
976 - Processo nº: 10940.904868/2012-66 - Recorrente: S A MOAGEIRA E AGRICOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
977 - Processo nº: 10640.901516/2012-33 - Embargante: SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
978 - Processo nº: 10640.901517/2012-88 - Embargante: SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
979 - Processo nº: 10945.900052/2017-28 - Recorrente: SCHEMAQ INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
980 - Processo nº: 10880.990108/2012-15 - Recorrente: SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
981 - Processo nº: 10120.903379/2017-55 - Recorrente: SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
982 - Processo nº: 13851.901761/2012-53 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
983 - Processo nº: 13851.901762/2012-06 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



984 - Processo nº: 13851.901763/2012-42 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
985 - Processo nº: 13851.901764/2012-97 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
986 - Processo nº: 13851.901765/2012-31 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
987 - Processo nº: 13851.901766/2012-86 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
988 - Processo nº: 13851.721351/2012-21 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
989 - Processo nº: 12893.720182/2013-33 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
990 - Processo nº: 12893.720198/2013-46 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
991 - Processo nº: 13851.720020/2010-10 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
992 - Processo nº: 13851.720010/2010-76 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
993 - Processo nº: 13851.720011/2010-11 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
994 - Processo nº: 13851.720012/2010-65 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
995 - Processo nº: 13851.720013/2010-18 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
996 - Processo nº: 13851.720018/2010-32 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
997 - Processo nº: 13851.720019/2010-87 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
998 - Processo nº: 13851.720021/2010-56 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
999 - Processo nº: 13851.720345/2009-51 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1000 - Processo nº: 13851.901890/2011-61 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
1001 - Processo nº: 10980.909008/2008-66 - Recorrente: SULMARE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1002 - Processo nº: 11020.720535/2013-10 - Recorrente: TEEVO S.A COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
1003 - Processo nº: 18471.000443/2006-13 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
1004 - Processo nº: 10880.976841/2012-27 - Recorrente: TERESOPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
1005 - Processo nº: 16682.721546/2017-62 - Recorrente: TERNIUM BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1006 - Processo nº: 16682.720165/2012-51 - Recorrente: TERNIUM BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
1007 - Processo nº: 11707.721009/2014-21 - Embargante: TIMBAUBA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
1008 - Processo nº: 11065.722971/2014-80 - Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1009 - Processo nº: 10882.721448/2017-92 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1010 - Processo nº: 10882.721449/2017-37 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1011 - Processo nº: 10882.721450/2017-61 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1012 - Processo nº: 10882.721451/2017-14 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1013 - Processo nº: 10882.721452/2017-51 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1014 - Processo nº: 10882.721453/2017-03 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1015 - Processo nº: 10882.900322/2014-30 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1016 - Processo nº: 10882.900323/2014-84 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1017 - Processo nº: 10882.900324/2014-29 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1018 - Processo nº: 10882.900325/2014-73 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1019 - Processo nº: 10882.900326/2014-18 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1020 - Processo nº: 10882.900327/2014-62 - Recorrente: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
1021 - Processo nº: 19515.720975/2013-17 - Recorrente: TUPY S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
1022 - Processo nº: 11080.735425/2018-44 - Recorrente: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
1023 - Processo nº: 10314.724367/2014-46 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
1024 - Processo nº: 19515.720324/2013-19 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
1025 - Processo nº: 10660.723480/2013-93 - Recorrente: VEASA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
1026 - Processo nº: 10675.900297/2014-30 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
1027 - Processo nº: 10675.900298/2014-84 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1028 - Processo nº: 10675.900299/2014-29 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1029 - Processo nº: 10675.900301/2014-60 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1030 - Processo nº: 10675.900302/2014-12 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1031 - Processo nº: 10675.901595/2014-47 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1032 - Processo nº: 10675.900300/2014-15 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
1033 - Processo nº: 10675.900672/2013-61 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

1034 - Processo nº: 10675.907224/2011-26 - Recorrente: VELOSO TRADING COFFEE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1035 - Processo nº: 10805.904197/2012-98 - Recorrente: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
1036 - Processo nº: 10805.904198/2012-32 - Recorrente: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1037 - Processo nº: 10805.904199/2012-87 - Recorrente: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1038 - Processo nº: 10805.904200/2012-73 - Recorrente: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1039 - Processo nº: 10805.904425/2012-20 - Recorrente: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
1040 - Processo nº: 15940.000536/2009-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VITAPELLI LTDA
Relator(a): LARISSA NUNES GIRARD
1041 - Processo nº: 10480.005268/2002-14 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1042 - Processo nº: 10480.019869/2001-15 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
1043 - Processo nº: 12585.000375/2010-13 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
1044 - Processo nº: 12585.000377/2010-02 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1045 - Processo nº: 12585.000378/2010-49 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1046 - Processo nº: 12585.000379/2010-93 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1047 - Processo nº: 12585.000380/2010-18 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1048 - Processo nº: 12585.000381/2010-62 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1049 - Processo nº: 12585.000382/2010-15 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
1050 - Processo nº: 10880.944948/2013-97 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1051 - Processo nº: 11610.007605/2002-30 - Recorrente: XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1052 - Processo nº: 11080.002480/2009-63 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIEL ORSI GAMEIRO
1053 - Processo nº: 10183.906520/2012-22 - Recorrente: ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1054 - Processo nº: 10183.906519/2012-06 - Recorrente: ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara
da 3ª Seção do CARF

4ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Período da Reunião de 23 a 25/08/2022.
Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1) Solicitação de sustentação oral e pedidos de retirada de pauta devem ser enviadas em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia em que o processo tenha sido agendado;
2) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg>.
3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna ITEM e PROCESSO, servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna ITENS REPETITIVOS da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna ITENS REPETITIVOS da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
1	10715.722883/2013-32	2 a 8
9	12266.723375/2013-32	10 a 14
15	10711.723437/2013-85	16 a 23
24	11128.732176/2013-37	25 a 46
47	10909.721003/2013-33	48 a 52
53	11128.720050/2013-10	54 a 58
59	10711.726654/2013-27	60 a 64
65	10711.722619/2012-58	66 a 68
71	11128.732528/2013-54	72 a 75
77	11128.729070/2013-56	78 a 97
98	10715.728529/2013-11	99 a 104
119	11128.009687/2009-75	120 a 122
124	11128.729511/2013-10	125 a 134
135	11128.734684/2013-50	136 a 138
139	10711.722181/2013-99	140 a 144
146	10921.720280/2013-61	147 a 154
158	11128.729173/2013-16	159 a 168
183	10730.012287/2010-18	184 a 201
203	12907.720056/2012-00	204 a 211
214	15771.721510/2013-93	215 a 219
233	13629.900189/2014-19	234 a 242
246	10880.725865/2018-13	247 a 255
273	13830.900458/2012-81	274 a 278
307	13896.723131/2019-91	308 a 316
317	13896.722823/2019-12	318 a 320
321	10469.720053/2016-72	322 a 325
326	10469.720414/2010-95	327 a 331



335	11080.731291/2011-16	336 a 340
345	16366.720649/2012-83	346 a 353
354	10825.902184/2018-31	355 a 377
379	11080.907201/2015-06	380 a 381
382	10630.902493/2011-12	383 a 397
400	13851.901866/2011-21	401 a 417
418	13851.901795/2014-18	419 a 425
426	13851.720906/2016-41	427 a 429
432	11080.900982/2017-61	433 a 437
443	11080.903871/2013-83	444 a 462
466	10925.909167/2011-21	467 a 469
470	10925.909172/2011-33	471 a 473
483	13603.900809/2013-19	484 a 487
488	13603.901369/2017-41	489 a 499
500	13603.904974/2016-92	501 a 508
531	10510.900694/2012-22	532 a 536
540	10850.901180/2009-38	541 a 543
544	10183.904495/2013-23	545 a 551
560	11080.928605/2016-14	561 a 568
569	10640.900492/2014-67	570 a 572
573	10640.900500/2014-75	574 a 576
577	11080.732504/2018-01	578 a 580
588	11080.730704/2017-31	589 a 591
593	13005.901826/2012-31	594 a 602
603	16692.721062/2016-13	604 a 616
624	10783.907255/2012-31	625 a 632
639	10880.907821/2015-59	640 a 650
651	10880.907816/2015-46	652 a 655
656	10880.907823/2015-48	657 a 664
665	10783.904415/2013-71	666 a 672
677	10183.902649/2017-76	678 a 692
709	13312.720053/2010-59	710 a 716
721	10280.720158/2007-39	722 a 726
727	10680.904517/2016-97	728 a 734
736	16682.906210/2012-63	737 a 740
742	10845.722439/2011-70	743 a 744
745	12585.000067/2010-80	746 a 747
748	10880.978572/2012-33	749 a 759
760	11070.900497/2018-98	761 a 765
766	10783.904985/2014-41	767 a 772
773	18186.720751/2018-18	774 a 780
781	10940.720230/2011-93	782 a 788
791	16327.914403/2009-31	792 a 796
813	10940.722528/2018-12	814 a 822
823	10940.900627/2018-33	824 a 881
894	16327.914292/2009-63	895 a 899
900	16327.914284/2009-17	901 a 909
919	13839.903610/2009-01	920 a 930
931	16682.900994/2011-35	932 a 939
940	10980.933424/2009-66	941 a 954
978	10283.900474/2014-91	979 a 983
984	11080.733884/2018-93	985 a 988
989	10283.901228/2014-57	990 a 994
995	11080.732677/2018-11	996 a 1000
1036	13603.900030/2015-65	1037 a 1039
1044	11065.901127/2012-51	1045 a 1052
1053	10660.903125/2013-04	1054 a 1067
1074	10835.900546/2018-31	1075 a 1134
1142	11080.731526/2017-65	1143 a 1144
1148	18186.729179/2014-29	1149 a 1153
1158	10665.900002/2013-63	1159 a 1168
1169	10925.900005/2020-18	1170 a 1178
1179	10983.914411/2017-78	1180 a 1182
1183	10835.901036/2017-08	1184 a 1226
1227	10880.985210/2019-75	1228 a 1246
1247	10880.680418/2009-29	1248 a 1252
1253	13971.904533/2012-79	1254 a 1259

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
1 - Processo nº: 10715.722883/2013-32 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
2 - Processo nº: 10715.723398/2012-03 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10715.724069/2012-71 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10715.724643/2013-72 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10715.726902/2013-08 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10715.727386/2013-21 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10715.728524/2013-99 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10715.731408/2012-76 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
9 - Processo nº: 12266.723375/2013-32 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
10 - Processo nº: 10907.720390/2013-19 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10909.720175/2013-90 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10921.720205/2013-08 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 11128.727598/2013-91 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 12266.720555/2013-62 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
15 - Processo nº: 10711.723437/2013-85 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
16 - Processo nº: 10711.722041/2013-11 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10711.722508/2013-22 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10711.724423/2013-89 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10711.729390/2013-63 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10711.730440/2013-55 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11128.733166/2013-19 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 12266.720553/2013-73 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 12266.722409/2013-71 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
24 - Processo nº: 11128.732176/2013-37 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
25 - Processo nº: 11128.726249/2013-51 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 11128.728529/2013-02 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 11128.728878/2013-16 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 11128.729206/2013-28 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11128.729630/2013-72 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11128.729736/2013-76 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 11128.729744/2013-12 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11128.731164/2013-95 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11128.731220/2013-91 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 11128.731225/2013-14 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11128.732058/2013-29 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 11128.732346/2013-83 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 11128.732357/2013-63 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 11128.732617/2013-09 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 11128.732692/2013-61 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 11128.733303/2013-15 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 11128.733304/2013-60 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 11128.734034/2013-12 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 11128.734525/2013-55 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11128.735359/2013-12 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 12266.720556/2013-15 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 12266.720854/2013-05 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
47 - Processo nº: 10909.721003/2013-33 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
48 - Processo nº: 10909.720266/2013-25 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 11128.722122/2013-63 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 11128.725525/2013-64 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 11128.729482/2013-96 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11684.720293/2013-42 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
53 - Processo nº: 11128.720050/2013-10 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
54 - Processo nº: 11128.722352/2013-22 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 11128.722849/2013-41 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 11968.720479/2013-15 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 12689.721466/2013-62 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 12689.721726/2012-19 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
59 - Processo nº: 10711.726654/2013-27 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
60 - Processo nº: 10711.723818/2013-64 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10711.725443/2013-77 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10711.726138/2011-31 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10711.728984/2013-57 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 11684.720873/2013-30 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
65 - Processo nº: 10711.722619/2012-58 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
66 - Processo nº: 10711.001817/2010-12 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10711.728274/2012-46 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11684.720251/2012-21 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10711.721502/2013-38 - Embargante: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
70 - Processo nº: 11968.720420/2013-27 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



71 - Processo nº: 11128.732528/2013-54 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL
SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
72 - Processo nº: 11128.729999/2013-85 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL
SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 11128.730435/2013-95 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL
SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 11128.730761/2013-01 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL
SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 11128.732586/2013-88 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL
SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
76 - Processo nº: 11128.734024/2013-79 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL
SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 11128.729070/2013-56 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
78 - Processo nº: 10711.729764/2012-60 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10711.729785/2012-85 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10711.729786/2012-20 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10711.729787/2012-74 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10711.729891/2012-69 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10711.729892/2012-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10711.729893/2012-58 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10711.729972/2012-69 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10711.729973/2012-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10907.720413/2013-87 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10907.722314/2013-30 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10909.723015/2012-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11128.721390/2015-20 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 11128.728953/2013-49 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 11128.729082/2013-81 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11128.729089/2013-01 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 11128.729518/2013-31 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 11128.729621/2013-81 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 11128.729809/2013-20 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 11128.734281/2013-19 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
98 - Processo nº: 10715.728529/2013-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
99 - Processo nº: 10715.723887/2013-38 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10715.725047/2013-18 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10715.725749/2013-93 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10715.726393/2013-13 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10715.726899/2013-14 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10715.727680/2013-32 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL
LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
105 - Processo nº: 10907.002584/2008-63 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR e
Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
106 - Processo nº: 10715.004975/2010-94 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10715.005467/2010-23 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10715.005253/2010-57 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10715.008938/2010-55 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10715.008866/2010-46 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10715.007597/2010-09 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10715.006260/2010-76 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10715.005705/2010-09 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10715.004466/2010-61 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10715.004029/2010-48 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10715.003238/2010-74 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e
Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
117 - Processo nº: 10715.728740/2013-34 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e
Interessado: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
118 - Processo nº: 10715.729705/2012-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e
Interessado: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
119 - Processo nº: 11128.009687/2009-75 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL
AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
120 - Processo nº: 11128.000164/2010-05 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL
AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 11128.000387/2010-64 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL
AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 11128.009689/2009-64 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL
AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

123 - Processo nº: 10711.728337/2012-64 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL
AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 11128.729511/2013-10 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
125 - Processo nº: 10711.002331/2010-00 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10711.003546/2010-30 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10711.004154/2009-54 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10711.721859/2012-35 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10711.722094/2012-51 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 11128.729768/2013-71 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 11128.730010/2013-86 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 11128.731106/2013-61 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 11128.731387/2013-52 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 11128.731749/2013-13 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
135 - Processo nº: 11128.734684/2013-50 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
136 - Processo nº: 10711.732192/2013-87 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10909.720229/2013-17 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 11128.721759/2016-85 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
139 - Processo nº: 10711.722181/2013-99 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
140 - Processo nº: 10711.726292/2013-74 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10711.728665/2013-41 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10711.730035/2013-37 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10907.721702/2013-01 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 12466.723602/2013-73 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
145 - Processo nº: 16905.720100/2013-25 - Recorrente: NT COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRO-ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
146 - Processo nº: 10921.720280/2013-61 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
147 - Processo nº: 10907.722061/2013-02 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10907.722062/2013-49 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10909.721379/2013-48 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 12266.722188/2013-31 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 12266.724068/2013-79 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 12266.724373/2013-61 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 12466.723135/2013-81 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 12686.720119/2013-42 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA
MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
155 - Processo nº: 10715.722900/2013-31 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e
Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10715.730325/2012-60 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e
Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10715.730786/2012-32 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e
Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
158 - Processo nº: 11128.729173/2013-16 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
159 - Processo nº: 11128.721985/2016-66 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 11128.722188/2016-04 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 11128.729765/2013-38 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 11128.730416/2013-69 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 11128.731389/2013-41 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 11128.731960/2013-28 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 11128.732687/2013-59 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 11128.734021/2013-35 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 12466.720572/2013-43 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 12466.721424/2012-65 - Recorrente: CSAM SERVICOS
AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
169 - Processo nº: 10980.900816/2019-11 - Recorrente: UNIFY - SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10980.900817/2019-65 - Recorrente: UNIFY - SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10111.721338/2016-71 - Recorrente: KEZHI LIN - ME e Interessado:
FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
172 - Processo nº: 13971.002984/2009-74 - Recorrente: SAS INDUSTRIA E COMERCIO
DE MAQUINAS LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
173 - Processo nº: 18336.001235/2005-13 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 18336.000236/2005-32 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL



175 - Processo nº: 18336.000262/00-11 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo nº: 11829.720038/2015-70 - Recorrente: MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo nº: 11762.720038/2017-53 - Recorrente: MC RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

178 - Processo nº: 10611.004116/2008-49 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MERCOTEX DO BRASIL LTDA

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

179 - Processo nº: 11762.720046/2014-57 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

180 - Processo nº: 10074.001734/2009-42 - Recorrente: PROXIMUS TECNOLOGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 11128.729558/2014-64 - Recorrente: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

182 - Processo nº: 10494.001472/2005-41 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

183 - Processo nº: 10730.012287/2010-18 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

184 - Processo nº: 10730.012276/2010-20 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo nº: 10730.012281/2010-32 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo nº: 10730.012283/2010-21 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo nº: 10730.012286/2010-65 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo nº: 10730.012288/2010-54 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

189 - Processo nº: 10730.012289/2010-07 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

190 - Processo nº: 10730.012291/2010-78 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo nº: 10730.723910/2011-34 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

192 - Processo nº: 10730.723911/2011-89 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

193 - Processo nº: 10730.723913/2011-78 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo nº: 10730.723915/2011-67 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

195 - Processo nº: 10730.723918/2011-09 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

196 - Processo nº: 10730.723919/2011-45 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

197 - Processo nº: 10730.723922/2011-69 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

198 - Processo nº: 10730.723923/2011-11 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

199 - Processo nº: 10730.723924/2011-58 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

200 - Processo nº: 10730.723926/2011-47 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

201 - Processo nº: 10730.723927/2011-91 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

202 - Processo nº: 12466.002164/2008-49 - Recorrente: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

203 - Processo nº: 12907.720056/2012-00 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

204 - Processo nº: 12907.000624/2010-82 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

205 - Processo nº: 12907.720073/2012-39 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

206 - Processo nº: 12907.720106/2012-41 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

207 - Processo nº: 12907.720119/2012-10 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

208 - Processo nº: 12907.720186/2015-87 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

209 - Processo nº: 12907.720217/2012-57 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

210 - Processo nº: 12907.720272/2012-47 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

211 - Processo nº: 12907.720354/2012-91 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL

212 - Processo nº: 10494.001469/2005-28 - Embargante: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

213 - Processo nº: 15165.720689/2015-71 - Recorrente: PREMMIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

214 - Processo nº: 15771.721510/2013-93 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAZENDAS ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

215 - Processo nº: 15771.721434/2013-16 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAZENDAS ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

216 - Processo nº: 15771.721522/2013-18 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAZENDAS ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

217 - Processo nº: 15771.721523/2013-62 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAZENDAS ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

218 - Processo nº: 15771.722924/2013-30 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAZENDAS ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

219 - Processo nº: 15771.722928/2013-18 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAZENDAS ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

220 - Processo nº: 10909.722313/2015-37 - Recorrente: FLEX INTERNACIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

221 - Processo nº: 10314.011049/2010-98 - Recorrente: CUMMINS BRASIL LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

222 - Processo nº: 11128.009371/2008-01 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

223 - Processo nº: 11128.006506/2005-25 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

224 - Processo nº: 11128.001740/2010-23 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

225 - Processo nº: 11128.001651/2010-87 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

226 - Processo nº: 13895.720198/2017-12 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MONSANTO DO BRASIL LTDA

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

227 - Processo nº: 10314.006063/2006-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PCE IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

228 - Processo nº: 14774.000114/2009-50 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

229 - Processo nº: 14774.000116/2009-49 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

230 - Processo nº: 14774.000115/2009-02 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

231 - Processo nº: 14774.000117/2009-93 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

232 - Processo nº: 10880.724058/2017-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

233 - Processo nº: 13629.900189/2014-19 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

234 - Processo nº: 13629.900190/2014-35 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

235 - Processo nº: 13629.900191/2014-80 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

236 - Processo nº: 13629.900192/2014-24 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

237 - Processo nº: 13629.900194/2014-13 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

238 - Processo nº: 13629.900195/2014-68 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

239 - Processo nº: 13629.900196/2014-11 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

240 - Processo nº: 13629.900198/2014-00 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

241 - Processo nº: 13629.900199/2014-46 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

242 - Processo nº: 13629.900200/2014-32 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

243 - Processo nº: 13629.720668/2014-45 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

244 - Processo nº: 13629.900197/2014-57 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

245 - Processo nº: 13005.000208/2005-43 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

246 - Processo nº: 10880.725865/2018-13 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

247 - Processo nº: 10880.725868/2018-49 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

248 - Processo nº: 10880.725869/2018-93 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

249 - Processo nº: 10880.725870/2018-18 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

250 - Processo nº: 10880.726774/2018-97 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

251 - Processo nº: 10880.726780/2018-44 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

252 - Processo nº: 10880.727041/2018-70 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

253 - Processo nº: 10880.727053/2018-02 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

254 - Processo nº: 16143.720042/2018-11 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

255 - Processo nº: 16143.720043/2018-58 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

256 - Processo nº: 10880.720879/2006-07 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

257 - Processo nº: 10280.002865/2004-05 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

258 - Processo nº: 10280.002869/2004-85 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

259 - Processo nº: 10280.002867/2004-96 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

260 - Processo nº: 10280.005295/2002-35 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: MAGUARY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

261 - Processo nº: 10909.007068/2008-13 - Recorrente: MULTILOG S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

262 - Processo nº: 10909.007069/2008-50 - Recorrente: MULTILOG S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

263 - Processo nº: 10735.000892/2003-69 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

264 - Processo nº: 13746.000287/2003-57 - Embargante: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

265 - Processo nº: 10280.722828/2018-12 - Recorrente: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

266 - Processo nº: 13855.903800/2011-36 - Recorrente: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

267 - Processo nº: 10580.900007/2009-40 - Recorrente: ITALSOFA BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

268 - Processo nº: 10580.100393/2007-13 - Recorrente: ITALSOFA BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

269 - Processo nº: 10580.006878/2007-11 - Recorrente: ITALSOFA BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

270 - Processo nº: 10880.936404/2010-17 - Recorrente: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

271 - Processo nº: 10680.903740/2006-45 - Recorrente: IRMAOS FARID LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

272 - Processo nº: 10880.929033/2009-75 - Recorrente: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

273 - Processo nº: 13830.900458/2012-81 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

274 - Processo nº: 13830.902928/2011-61 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



275 - Processo nº: 13830.902929/2011-13 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 13830.902930/2011-30 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 13830.902931/2011-84 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 13830.902932/2011-29 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 13830.900982/2012-52 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 13830.720380/2012-13 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
281 - Processo nº: 10880.973525/2011-12 - Recorrente: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10880.973527/2011-10 - Recorrente: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10880.973526/2011-67 - Recorrente: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
284 - Processo nº: 19515.003332/2004-14 - Recorrente: S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
285 - Processo nº: 16151.720128/2016-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
286 - Processo nº: 10830.900295/2006-09 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 10830.905637/2010-55 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 10830.905636/2010-19 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 10830.905635/2010-66 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 10830.905634/2010-11 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 10830.905633/2010-77 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 10830.721161/2011-82 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
293 - Processo nº: 10410.004003/99-76 - Recorrente: TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
294 - Processo nº: 13005.720376/2015-21 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e WEBER & LOPES LTDA.-ME
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
295 - Processo nº: 10860.721441/2016-48 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 15374.990709/2009-66 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 15374.964310/2009-20 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 15374.964308/2009-51 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 15374.964304/2009-72 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 10768.004351/2006-75 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10768.004349/2006-04 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 10768.004025/2006-68 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo nº: 10768.004022/2006-24 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
304 - Processo nº: 13770.000989/2010-62 - Recorrente: GRANITO ZUCCHI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 15586.720939/2013-51 - Recorrente: GRANITO ZUCCHI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
306 - Processo nº: 10830.916872/2009-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
307 - Processo nº: 13896.723131/2019-91 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 13896.722651/2019-87 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 13896.722654/2019-11 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 13896.722655/2019-65 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 13896.722656/2019-18 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 13896.722657/2019-54 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
313 - Processo nº: 13896.722658/2019-07 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
314 - Processo nº: 13896.723133/2019-81 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 13896.723134/2019-25 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 13896.723135/2019-70 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 13896.722823/2019-12 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
318 - Processo nº: 13896.722824/2019-67 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 13896.722975/2019-15 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 13896.723116/2019-43 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
321 - Processo nº: 10469.720053/2016-72 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
322 - Processo nº: 10469.720407/2010-93 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
323 - Processo nº: 10469.720408/2010-38 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 10469.720411/2010-51 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 10469.720412/2010-04 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
326 - Processo nº: 10469.720414/2010-95 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
327 - Processo nº: 10469.720415/2010-30 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 10469.720416/2010-84 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 10469.720417/2010-29 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 10469.720418/2010-73 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 10469.720419/2010-18 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
332 - Processo nº: 13746.000243/98-26 - Recorrente: ARLANXEO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 15563.720074/2018-03 - Recorrente: ARLANXEO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
334 - Processo nº: 15563.720104/2018-73 - Recorrente: ARLANXEO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
335 - Processo nº: 11080.731291/2011-16 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
336 - Processo nº: 11080.731337/2011-05 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
337 - Processo nº: 11080.731366/2011-69 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
338 - Processo nº: 11080.731368/2011-58 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
339 - Processo nº: 11080.731387/2011-84 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
340 - Processo nº: 11080.731404/2011-83 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
341 - Processo nº: 13853.000063/2004-17 - Recorrente: AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
342 - Processo nº: 16349.000201/2007-91 - Recorrente: BAUCHE ENERGY BRASIL COM. IMPORT.E EXP. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
343 - Processo nº: 10314.720883/2018-25 - Recorrente: BIRLA CARBON BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
344 - Processo nº: 10640.901412/2013-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BOZEL BRASIL S.A.
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
345 - Processo nº: 16366.720649/2012-83 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
346 - Processo nº: 16366.720657/2012-20 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
347 - Processo nº: 16366.720658/2012-74 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
348 - Processo nº: 16366.720659/2012-19 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
349 - Processo nº: 16366.720660/2012-43 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 16366.720661/2012-98 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 16366.720662/2012-32 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 16366.720663/2012-87 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
353 - Processo nº: 16366.720664/2012-21 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
354 - Processo nº: 10825.902184/2018-31 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
355 - Processo nº: 10825.902185/2018-86 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 10825.906272/2016-41 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
357 - Processo nº: 10825.906273/2016-95 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 10825.906274/2016-30 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
359 - Processo nº: 10825.906275/2016-84 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
360 - Processo nº: 10825.906276/2016-29 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
361 - Processo nº: 10825.906277/2016-73 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
362 - Processo nº: 10825.906278/2016-18 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
363 - Processo nº: 10825.906279/2016-62 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
364 - Processo nº: 10825.906280/2016-97 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 10825.906281/2016-31 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
366 - Processo nº: 10825.906282/2016-86 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
367 - Processo nº: 10825.906283/2016-21 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
368 - Processo nº: 10825.906284/2016-75 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
369 - Processo nº: 10825.906285/2016-10 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
370 - Processo nº: 10825.906286/2016-64 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
371 - Processo nº: 10825.906287/2016-17 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
372 - Processo nº: 10825.906288/2016-53 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
373 - Processo nº: 10825.906289/2016-06 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
374 - Processo nº: 10825.906290/2016-22 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 10825.906291/2016-77 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
376 - Processo nº: 10825.906292/2016-11 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 10825.906293/2016-66 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



378 - Processo nº: 16682.721185/2018-35 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
379 - Processo nº: 11080.907201/2015-06 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
380 - Processo nº: 11080.907196/2015-23 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 11080.907199/2015-67 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
382 - Processo nº: 10630.902493/2011-12 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
383 - Processo nº: 10630.900949/2012-91 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 10630.900950/2012-15 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 10630.900951/2012-60 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 10630.900952/2012-12 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 10630.900953/2012-59 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 10630.900954/2012-01 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 10630.901375/2012-78 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
390 - Processo nº: 10630.901376/2012-12 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 10630.902495/2011-10 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 10630.902498/2011-45 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 10630.902499/2011-90 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 10630.902726/2011-87 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 10630.902729/2011-11 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 10630.902730/2011-45 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 10630.902733/2011-89 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
398 - Processo nº: 10630.000357/2005-48 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 10630.000687/2005-33 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
400 - Processo nº: 13851.901866/2011-21 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 12893.000035/2011-81 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 12893.000036/2011-26 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 12893.000037/2011-71 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 12893.000038/2011-15 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 13851.901865/2011-87 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 13851.901867/2011-76 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 13851.901868/2011-11 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 13851.901869/2011-65 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
409 - Processo nº: 13851.901870/2011-90 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 13851.901871/2011-34 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 13851.901872/2011-89 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 13851.901873/2011-23 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 13851.901874/2011-78 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
414 - Processo nº: 13851.901875/2011-12 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 13851.901876/2011-67 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 13851.901877/2011-10 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 13851.901878/2011-56 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 13851.901795/2014-18 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 13851.901796/2014-54 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 13851.901797/2014-07 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 13851.901798/2014-43 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 13851.901799/2014-98 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 13851.901800/2014-84 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
424 - Processo nº: 13851.901801/2014-29 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 13851.901802/2014-73 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 13851.720906/2016-41 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 13851.721549/2018-08 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 13851.721551/2018-79 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
429 - Processo nº: 13851.721553/2018-68 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
430 - Processo nº: 10280.001422/2007-31 - Recorrente: CKBV FLORESTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 10280.001421/2007-97 - Recorrente: CKBV FLORESTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
432 - Processo nº: 11080.900982/2017-61 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
433 - Processo nº: 11080.900984/2017-51 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
434 - Processo nº: 11080.900986/2017-40 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
435 - Processo nº: 11080.900987/2017-94 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
436 - Processo nº: 11080.900990/2017-16 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
437 - Processo nº: 11080.900996/2017-85 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
438 - Processo nº: 13603.900897/2008-91 - Recorrente: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
439 - Processo nº: 10907.721584/2017-57 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
440 - Processo nº: 10907.721586/2017-46 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: RENATA DA SILVEIRA BILHIM
441 - Processo nº: 16682.720319/2015-58 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
442 - Processo nº: 16682.721243/2015-88 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
443 - Processo nº: 11080.903871/2013-83 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
444 - Processo nº: 11080.903862/2013-92 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 11080.903863/2013-37 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
446 - Processo nº: 11080.903864/2013-81 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 11080.903865/2013-26 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
448 - Processo nº: 11080.903866/2013-71 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 11080.903867/2013-15 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 11080.903868/2013-60 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
451 - Processo nº: 11080.903869/2013-12 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 11080.903870/2013-39 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
453 - Processo nº: 11080.903872/2013-28 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
454 - Processo nº: 11080.903873/2013-72 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
455 - Processo nº: 11080.903874/2013-17 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 11080.903875/2013-61 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 11080.903876/2013-14 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 11080.903877/2013-51 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 11080.903878/2013-03 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 11080.903879/2013-40 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
461 - Processo nº: 11080.903880/2013-74 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
462 - Processo nº: 11080.903881/2013-19 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
463 - Processo nº: 11080.903882/2013-63 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
464 - Processo nº: 13051.000144/2009-59 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
465 - Processo nº: 13051.000143/2009-12 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
466 - Processo nº: 10925.909167/2011-21 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
467 - Processo nº: 10925.909158/2011-30 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
468 - Processo nº: 10925.909174/2011-22 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
469 - Processo nº: 10925.909184/2011-68 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
470 - Processo nº: 10925.909172/2011-33 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
471 - Processo nº: 10925.909157/2011-95 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
472 - Processo nº: 10925.909159/2011-84 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 10925.909165/2011-31 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
474 - Processo nº: 10925.909155/2011-04 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
475 - Processo nº: 10925.902198/2013-12 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
476 - Processo nº: 10925.909160/2011-17 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL



477 - Processo nº: 10925.909166/2011-86 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
478 - Processo nº: 10925.902201/2013-06 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
479 - Processo nº: 10925.909162/2011-06 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
480 - Processo nº: 10925.909163/2011-42 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
481 - Processo nº: 10925.909164/2011-97 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
482 - Processo nº: 10925.909169/2011-10 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
483 - Processo nº: 13603.900809/2013-19 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
484 - Processo nº: 13603.900811/2013-98 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
485 - Processo nº: 13603.900812/2013-32 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
486 - Processo nº: 13603.900813/2013-87 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
487 - Processo nº: 13603.900814/2013-21 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
488 - Processo nº: 13603.901369/2017-41 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
489 - Processo nº: 13603.901370/2017-75 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
490 - Processo nº: 13603.901375/2017-06 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
491 - Processo nº: 13603.901376/2017-42 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
492 - Processo nº: 13603.901379/2017-86 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
493 - Processo nº: 13603.904985/2016-72 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
494 - Processo nº: 13603.904986/2016-17 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
495 - Processo nº: 13603.904987/2016-61 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
496 - Processo nº: 13603.904988/2016-14 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
497 - Processo nº: 13603.904989/2016-51 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
498 - Processo nº: 13603.904990/2016-85 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
499 - Processo nº: 13603.905855/2016-57 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
500 - Processo nº: 13603.904974/2016-92 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
501 - Processo nº: 13603.900259/2017-61 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
502 - Processo nº: 13603.900260/2017-96 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
503 - Processo nº: 13603.900264/2017-74 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
504 - Processo nº: 13603.901805/2017-81 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
505 - Processo nº: 13603.904972/2016-01 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
506 - Processo nº: 13603.904977/2016-26 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
507 - Processo nº: 13603.904981/2016-94 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
508 - Processo nº: 13603.906774/2016-74 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
509 - Processo nº: 13603.720424/2012-99 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
510 - Processo nº: 13603.721842/2016-27 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
511 - Processo nº: 13603.722028/2016-20 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
512 - Processo nº: 13603.722817/2013-18 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
513 - Processo nº: 13603.900806/2013-85 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
514 - Processo nº: 13603.900807/2013-20 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
515 - Processo nº: 13603.900808/2013-74 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
516 - Processo nº: 13603.900924/2016-36 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
517 - Processo nº: 13603.900926/2016-25 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
518 - Processo nº: 13603.900931/2016-38 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
519 - Processo nº: 13603.901823/2008-72 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
520 - Processo nº: 13603.904971/2016-59 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
521 - Processo nº: 13603.905974/2012-86 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
522 - Processo nº: 13603.905975/2012-21 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
523 - Processo nº: 13603.905976/2012-75 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
524 - Processo nº: 13603.905978/2012-64 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
525 - Processo nº: 13603.905979/2012-17 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
526 - Processo nº: 13603.905981/2012-88 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
527 - Processo nº: 13603.905983/2012-77 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
528 - Processo nº: 13971.720616/2015-50 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

529 - Processo nº: 13971.721450/2016-70 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
530 - Processo nº: 13971.724090/2015-87 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
531 - Processo nº: 10510.900694/2012-22 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
532 - Processo nº: 10510.900690/2012-44 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
533 - Processo nº: 10510.900691/2012-99 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
534 - Processo nº: 10510.900692/2012-33 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
535 - Processo nº: 10510.900695/2012-77 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
536 - Processo nº: 10510.900696/2012-11 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
537 - Processo nº: 10510.902646/2011-98 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
538 - Processo nº: 10510.902644/2011-07 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
539 - Processo nº: 10510.902643/2011-54 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
540 - Processo nº: 10850.901180/2009-38 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
541 - Processo nº: 10850.907424/2009-96 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
542 - Processo nº: 10850.907425/2009-31 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
543 - Processo nº: 10850.907426/2009-85 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
544 - Processo nº: 10183.904495/2013-23 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
545 - Processo nº: 10183.904494/2013-89 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
546 - Processo nº: 10183.904496/2013-78 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
547 - Processo nº: 10183.904497/2013-12 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
548 - Processo nº: 10183.904498/2013-67 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
549 - Processo nº: 10183.904499/2013-10 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
550 - Processo nº: 10183.904500/2013-06 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
551 - Processo nº: 10183.904501/2013-42 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
552 - Processo nº: 10650.721652/2011-41 - Recorrente: VALE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
553 - Processo nº: 10880.690161/2009-13 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
554 - Processo nº: 10880.991469/2009-83 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
555 - Processo nº: 10880.990526/2009-15 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
556 - Processo nº: 10880.925104/2009-61 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
557 - Processo nº: 10880.935286/2009-88 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
558 - Processo nº: 19515.722657/2012-00 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
559 - Processo nº: 10880.909592/2013-45 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
560 - Processo nº: 11080.928605/2016-14 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
561 - Processo nº: 11080.728590/2015-05 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
562 - Processo nº: 11080.928606/2016-51 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
563 - Processo nº: 11080.928607/2016-03 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
564 - Processo nº: 11080.928608/2016-40 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
565 - Processo nº: 11080.928609/2016-94 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
566 - Processo nº: 11080.928610/2016-19 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
567 - Processo nº: 11080.928611/2016-63 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
568 - Processo nº: 11080.928612/2016-16 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
569 - Processo nº: 10640.900492/2014-67 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
570 - Processo nº: 10640.900493/2014-10 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
571 - Processo nº: 10640.900494/2014-56 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
572 - Processo nº: 10640.900497/2014-90 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
573 - Processo nº: 10640.900500/2014-75 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
574 - Processo nº: 10640.900498/2014-34 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
575 - Processo nº: 10640.900499/2014-89 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
576 - Processo nº: 10640.900501/2014-10 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
577 - Processo nº: 11080.732504/2018-01 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
578 - Processo nº: 11080.732658/2018-95 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
579 - Processo nº: 11080.733460/2018-29 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
580 - Processo nº: 11080.733858/2018-65 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

581 - Processo nº: 11080.729836/2017-10 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

582 - Processo nº: 11080.729803/2017-70 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

583 - Processo nº: 10665.722486/2012-12 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

584 - Processo nº: 10665.728358/2020-92 - Recorrente: SIGA REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

585 - Processo nº: 10665.001784/2010-11 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

586 - Processo nº: 10665.001811/2010-48 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

587 - Processo nº: 10665.721140/2010-35 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

588 - Processo nº: 11080.730704/2017-31 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

589 - Processo nº: 11080.730709/2017-63 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

590 - Processo nº: 11080.730742/2017-93 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

591 - Processo nº: 11080.730805/2017-10 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

592 - Processo nº: 11065.722037/2018-91 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e GERDAU S.A.

593 - Processo nº: 13005.901826/2012-31 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

594 - Processo nº: 13005.901822/2012-53 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

595 - Processo nº: 13005.901823/2012-06 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

596 - Processo nº: 13005.901824/2012-42 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

597 - Processo nº: 13005.901825/2012-97 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

598 - Processo nº: 13005.902720/2012-55 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

599 - Processo nº: 13005.902721/2012-08 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

600 - Processo nº: 13005.902722/2012-44 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

601 - Processo nº: 13005.902723/2012-99 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

602 - Processo nº: 13005.902724/2012-33 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

603 - Processo nº: 16692.721062/2016-13 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

604 - Processo nº: 10880.949191/2013-28 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

605 - Processo nº: 10880.953577/2013-34 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

606 - Processo nº: 10880.953578/2013-89 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

607 - Processo nº: 10880.953581/2013-01 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

608 - Processo nº: 16692.721078/2016-26 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

609 - Processo nº: 16692.721079/2016-71 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

610 - Processo nº: 16692.721080/2016-03 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

611 - Processo nº: 16692.721081/2016-40 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

612 - Processo nº: 16692.721101/2016-82 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

613 - Processo nº: 16692.721102/2016-27 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

614 - Processo nº: 16692.721103/2016-71 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

615 - Processo nº: 10880.949193/2013-17 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

616 - Processo nº: 10880.953583/2013-91 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

617 - Processo nº: 10880.912450/2018-70 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

618 - Processo nº: 10880.912449/2018-45 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

619 - Processo nº: 10880.912447/2018-56 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

620 - Processo nº: 10880.912443/2018-78 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

621 - Processo nº: 10314.720796/2018-78 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

622 - Processo nº: 10280.005517/2008-13 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

623 - Processo nº: 10280.005510/2008-93 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

624 - Processo nº: 10783.907255/2012-31 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

625 - Processo nº: 10783.904457/2013-10 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

626 - Processo nº: 10783.904458/2013-56 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

627 - Processo nº: 10783.907253/2012-41 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

628 - Processo nº: 10783.907256/2012-85 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

629 - Processo nº: 10783.907257/2012-20 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

630 - Processo nº: 10783.907258/2012-74 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

631 - Processo nº: 10783.907259/2012-19 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

632 - Processo nº: 10783.907260/2012-43 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

633 - Processo nº: 10783.903459/2012-01 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

634 - Processo nº: 10783.903461/2012-71 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

635 - Processo nº: 10783.903460/2012-27 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

636 - Processo nº: 10783.903471/2012-15 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

637 - Processo nº: 10783.903456/2012-69 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

638 - Processo nº: 10855.721068/2015-13 - Recorrente: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

639 - Processo nº: 10880.907821/2015-59 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

640 - Processo nº: 10880.907815/2015-00 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

641 - Processo nº: 10880.907817/2015-91 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

642 - Processo nº: 10880.907822/2015-01 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

643 - Processo nº: 10880.939165/2015-53 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

644 - Processo nº: 10880.939166/2015-06 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

645 - Processo nº: 10880.945108/2013-41 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

646 - Processo nº: 10880.945110/2013-11 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

647 - Processo nº: 10880.945116/2013-98 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

648 - Processo nº: 10880.945118/2013-87 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

649 - Processo nº: 10880.945120/2013-56 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

650 - Processo nº: 10880.945121/2013-09 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

651 - Processo nº: 10880.907816/2015-46 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

652 - Processo nº: 10880.907818/2015-35 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

653 - Processo nº: 10880.907820/2015-12 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

654 - Processo nº: 10880.939164/2015-17 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

655 - Processo nº: 10880.945117/2013-32 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

656 - Processo nº: 10880.907823/2015-48 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

657 - Processo nº: 10880.907824/2015-92 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

658 - Processo nº: 10880.907825/2015-37 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

659 - Processo nº: 10880.907827/2015-26 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

660 - Processo nº: 10880.945106/2013-52 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

661 - Processo nº: 10880.945107/2013-05 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

662 - Processo nº: 10880.945112/2013-18 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

663 - Processo nº: 10880.945115/2013-43 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

664 - Processo nº: 10880.945122/2013-45 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

665 - Processo nº: 10783.904415/2013-71 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

666 - Processo nº: 10783.904409/2013-13 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

667 - Processo nº: 10783.904410/2013-48 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

668 - Processo nº: 10783.904411/2013-92 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

669 - Processo nº: 10783.904412/2013-37 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

670 - Processo nº: 10783.904413/2013-81 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

671 - Processo nº: 10783.904414/2013-26 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

672 - Processo nº: 10783.904416/2013-15 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

673 - Processo nº: 15578.000294/2010-92 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

674 - Processo nº: 15578.000293/2010-48 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

675 - Processo nº: 13767.000082/2003-23 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

676 - Processo nº: 10980.720165/2018-04 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

DIA 24 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

677 - Processo nº: 10183.902649/2017-76 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

678 - Processo nº: 10183.902650/2017-09 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

679 - Processo nº: 10183.902651/2017-45 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

680 - Processo nº: 10183.902652/2017-90 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

681 - Processo nº: 10183.902653/2017-34 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



682 - Processo nº: 10183.902654/2017-89 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
683 - Processo nº: 10183.902655/2017-23 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
684 - Processo nº: 10183.902656/2017-78 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
685 - Processo nº: 10183.902657/2017-12 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
686 - Processo nº: 10183.902658/2017-67 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
687 - Processo nº: 10183.902659/2017-10 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
688 - Processo nº: 10183.902660/2017-36 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
689 - Processo nº: 10183.902661/2017-81 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
690 - Processo nº: 10183.902662/2017-25 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
691 - Processo nº: 10183.902663/2017-70 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
692 - Processo nº: 10183.902664/2017-14 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
693 - Processo nº: 13502.000294/2005-83 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
694 - Processo nº: 11041.000374/2009-10 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
695 - Processo nº: 11041.000997/2008-01 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
696 - Processo nº: 11041.000592/2009-46 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
697 - Processo nº: 11041.000995/2008-12 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
698 - Processo nº: 11041.000996/2008-59 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
699 - Processo nº: 11041.001000/2008-22 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
700 - Processo nº: 11041.000999/2008-92 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
701 - Processo nº: 11041.000593/2009-91 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
702 - Processo nº: 11041.000375/2009-56 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
703 - Processo nº: 11041.000998/2008-48 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
704 - Processo nº: 11050.001402/2006-56 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
705 - Processo nº: 10768.101541/2005-59 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
706 - Processo nº: 11040.900818/2013-05 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
707 - Processo nº: 11040.900819/2013-41 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
708 - Processo nº: 11040.900820/2013-76 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
709 - Processo nº: 13312.720053/2010-59 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
710 - Processo nº: 13312.720046/2010-57 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
711 - Processo nº: 13312.720047/2010-00 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
712 - Processo nº: 13312.720049/2010-91 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
713 - Processo nº: 13312.720051/2010-60 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
714 - Processo nº: 13312.720054/2010-01 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
715 - Processo nº: 13312.720056/2010-92 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
716 - Processo nº: 13312.720057/2010-37 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
717 - Processo nº: 11040.900821/2013-11 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
718 - Processo nº: 13312.000841/2010-25 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
719 - Processo nº: 13312.000840/2010-81 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
720 - Processo nº: 10925.721990/2011-14 - Recorrente: SADIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
721 - Processo nº: 10280.720158/2007-39 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
722 - Processo nº: 10280.720152/2007-61 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
723 - Processo nº: 10280.720153/2007-14 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
724 - Processo nº: 10280.720155/2007-03 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
725 - Processo nº: 10280.720160/2007-16 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
726 - Processo nº: 10280.720167/2007-20 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
727 - Processo nº: 10680.904517/2016-97 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
728 - Processo nº: 10680.904512/2016-64 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
729 - Processo nº: 10680.904513/2016-17 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
730 - Processo nº: 10680.904514/2016-53 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
731 - Processo nº: 10680.904515/2016-06 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

732 - Processo nº: 10680.904516/2016-42 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
733 - Processo nº: 10680.904518/2016-31 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
734 - Processo nº: 10680.904519/2016-86 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
735 - Processo nº: 10166.100004/2005-71 - Recorrente: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
736 - Processo nº: 16682.906210/2012-63 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
737 - Processo nº: 16682.906211/2012-16 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
738 - Processo nº: 16682.906212/2012-52 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
739 - Processo nº: 16682.906213/2012-05 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
740 - Processo nº: 16682.906214/2012-41 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
741 - Processo nº: 16682.720812/2013-14 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
742 - Processo nº: 10845.722439/2011-70 - Recorrente: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
743 - Processo nº: 10845.722448/2011-61 - Recorrente: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
744 - Processo nº: 10845.722627/2011-06 - Recorrente: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
745 - Processo nº: 12585.000067/2010-80 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
746 - Processo nº: 12585.000063/2010-00 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
747 - Processo nº: 12585.000071/2010-48 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
748 - Processo nº: 10880.978572/2012-33 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
749 - Processo nº: 10880.978571/2012-99 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
750 - Processo nº: 10880.978573/2012-88 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
751 - Processo nº: 10880.978574/2012-22 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
752 - Processo nº: 10880.978575/2012-77 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
753 - Processo nº: 10880.978576/2012-11 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
754 - Processo nº: 10880.978577/2012-66 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
755 - Processo nº: 10880.978578/2012-19 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
756 - Processo nº: 10880.978579/2012-55 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
757 - Processo nº: 10880.978580/2012-80 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
758 - Processo nº: 10880.978581/2012-24 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
759 - Processo nº: 10880.978582/2012-79 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
760 - Processo nº: 11070.900497/2018-98 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
761 - Processo nº: 11070.900502/2018-62 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
762 - Processo nº: 11070.900504/2018-51 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
763 - Processo nº: 11070.900506/2018-41 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
764 - Processo nº: 11070.900508/2018-30 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
765 - Processo nº: 11070.900510/2018-17 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
766 - Processo nº: 10783.904985/2014-41 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
767 - Processo nº: 10783.904984/2014-05 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
768 - Processo nº: 10783.904986/2014-96 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
769 - Processo nº: 10783.904992/2014-43 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
770 - Processo nº: 10783.904993/2014-98 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
771 - Processo nº: 10783.904996/2014-21 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
772 - Processo nº: 10783.904997/2014-76 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
773 - Processo nº: 18186.720751/2018-18 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
774 - Processo nº: 18186.720758/2018-30 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
775 - Processo nº: 18186.720760/2018-17 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
776 - Processo nº: 18186.720766/2018-86 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
777 - Processo nº: 18186.720771/2018-99 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
778 - Processo nº: 18186.720778/2018-19 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
779 - Processo nº: 18186.720780/2018-80 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
780 - Processo nº: 19679.720126/2018-97 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
781 - Processo nº: 10940.720230/2011-93 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO



782 - Processo nº: 12571.720090/2011-24 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
783 - Processo nº: 12571.720091/2011-79 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
784 - Processo nº: 12571.720092/2011-13 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
785 - Processo nº: 12571.720093/2011-68 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
786 - Processo nº: 12571.720094/2011-11 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
787 - Processo nº: 12571.720095/2011-57 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
788 - Processo nº: 12571.720097/2011-46 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
789 - Processo nº: 10940.720229/2011-69 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
790 - Processo nº: 12571.720096/2011-00 - Recorrente: SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
791 - Processo nº: 16327.914403/2009-31 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
792 - Processo nº: 16327.914400/2009-06 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
793 - Processo nº: 16327.914401/2009-42 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
794 - Processo nº: 16327.914402/2009-97 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
795 - Processo nº: 16327.914404/2009-86 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
796 - Processo nº: 16327.914405/2009-21 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
797 - Processo nº: 19991.000203/2010-99 - Recorrente: SMC - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
798 - Processo nº: 10680.000323/2005-68 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
799 - Processo nº: 10680.000324/2005-11 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
800 - Processo nº: 13841.000014/2005-96 - Recorrente: SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
801 - Processo nº: 13804.000829/2007-83 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
802 - Processo nº: 13804.000830/2007-16 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
803 - Processo nº: 13804.004955/2006-26 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
804 - Processo nº: 13804.005289/2004-81 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
805 - Processo nº: 16349.000216/2007-59 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
806 - Processo nº: 13804.002620/2005-92 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA MASSA FALIDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
807 - Processo nº: 10950.003303/2009-45 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
808 - Processo nº: 10935.720566/2012-14 - Recorrente: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
809 - Processo nº: 10935.720567/2012-51 - Recorrente: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
810 - Processo nº: 10935.720568/2012-03 - Recorrente: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
811 - Processo nº: 10935.720569/2012-40 - Recorrente: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
812 - Processo nº: 10935.722431/2012-85 - Recorrente: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
813 - Processo nº: 10940.722528/2018-12 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
814 - Processo nº: 10940.722064/2018-36 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
815 - Processo nº: 10940.722184/2018-33 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
816 - Processo nº: 10940.722508/2018-33 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
817 - Processo nº: 10940.722513/2018-46 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
818 - Processo nº: 10940.722530/2018-83 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
819 - Processo nº: 10940.722532/2018-72 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
820 - Processo nº: 10940.722542/2018-16 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
821 - Processo nº: 10940.722546/2018-96 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
822 - Processo nº: 10940.722547/2018-31 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
823 - Processo nº: 10940.900627/2018-33 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
824 - Processo nº: 10940.900040/2018-24 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
825 - Processo nº: 10940.900041/2018-79 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
826 - Processo nº: 10940.900043/2018-68 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
827 - Processo nº: 10940.900045/2018-57 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
828 - Processo nº: 10940.900048/2018-91 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
829 - Processo nº: 10940.900049/2018-35 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
830 - Processo nº: 10940.900052/2018-59 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
831 - Processo nº: 10940.900053/2018-01 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
832 - Processo nº: 10940.900054/2018-48 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

833 - Processo nº: 10940.900055/2018-92 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
834 - Processo nº: 10940.900056/2018-37 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
835 - Processo nº: 10940.900057/2018-81 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
836 - Processo nº: 10940.900058/2018-26 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
837 - Processo nº: 10940.900059/2018-71 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
838 - Processo nº: 10940.900060/2018-03 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
839 - Processo nº: 10940.900061/2018-40 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
840 - Processo nº: 10940.900062/2018-94 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
841 - Processo nº: 10940.900063/2018-39 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
842 - Processo nº: 10940.900064/2018-83 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
843 - Processo nº: 10940.900065/2018-28 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
844 - Processo nº: 10940.900066/2018-72 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
845 - Processo nº: 10940.900067/2018-17 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
846 - Processo nº: 10940.900068/2018-61 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
847 - Processo nº: 10940.900069/2018-14 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
848 - Processo nº: 10940.900070/2018-31 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
849 - Processo nº: 10940.900071/2018-85 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
850 - Processo nº: 10940.900072/2018-20 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
851 - Processo nº: 10940.900073/2018-74 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
852 - Processo nº: 10940.900074/2018-19 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
853 - Processo nº: 10940.900075/2018-63 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
854 - Processo nº: 10940.900076/2018-16 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
855 - Processo nº: 10940.900077/2018-52 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
856 - Processo nº: 10940.900078/2018-05 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
857 - Processo nº: 10940.900079/2018-41 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
858 - Processo nº: 10940.900080/2018-76 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
859 - Processo nº: 10940.900081/2018-11 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
860 - Processo nº: 10940.900607/2018-62 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
861 - Processo nº: 10940.900612/2018-75 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
862 - Processo nº: 10940.900613/2018-10 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
863 - Processo nº: 10940.900614/2018-64 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
864 - Processo nº: 10940.900620/2018-11 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
865 - Processo nº: 10940.900622/2018-19 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
866 - Processo nº: 10940.900623/2018-55 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
867 - Processo nº: 10940.900624/2018-08 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
868 - Processo nº: 10940.900625/2018-44 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
869 - Processo nº: 10940.900629/2018-22 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
870 - Processo nº: 10940.900630/2018-57 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
871 - Processo nº: 10940.900631/2018-00 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
872 - Processo nº: 10940.900632/2018-46 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
873 - Processo nº: 10940.900633/2018-91 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
874 - Processo nº: 10940.900635/2018-80 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
875 - Processo nº: 10940.900636/2018-24 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
876 - Processo nº: 10940.900637/2018-79 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
877 - Processo nº: 10940.900638/2018-13 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
878 - Processo nº: 10940.900639/2018-68 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
879 - Processo nº: 10940.900640/2018-92 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
880 - Processo nº: 10940.900641/2018-37 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
881 - Processo nº: 10940.904058/2017-14 - Recorrente: FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
882 - Processo nº: 10166.002436/2005-17 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
883 - Processo nº: 10166.729704/2012-71 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
884 - Processo nº: 10166.728776/2012-09 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
885 - Processo nº: 10166.002441/2005-20 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
886 - Processo nº: 10166.724715/2013-45 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
887 - Processo nº: 10166.724526/2013-72 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
888 - Processo nº: 10730.730141/2013-92 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
889 - Processo nº: 10730.730143/2013-81 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
890 - Processo nº: 10730.730086/2013-31 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



891 - Processo nº: 10730.730002/2013-69 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
892 - Processo nº: 10730.730067/2013-12 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
893 - Processo nº: 10730.730072/2013-17 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
894 - Processo nº: 16327.914292/2009-63 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
895 - Processo nº: 16327.901779/2011-09 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
896 - Processo nº: 16327.901780/2011-25 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
897 - Processo nº: 16327.901781/2011-70 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
898 - Processo nº: 16327.914294/2009-52 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
899 - Processo nº: 16327.914295/2009-05 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
900 - Processo nº: 16327.914284/2009-17 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
901 - Processo nº: 16327.901775/2011-12 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
902 - Processo nº: 16327.901777/2011-10 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
903 - Processo nº: 16327.901778/2011-56 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
904 - Processo nº: 16327.914287/2009-51 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
905 - Processo nº: 16327.914289/2009-40 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
906 - Processo nº: 16327.914290/2009-74 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
907 - Processo nº: 16327.914291/2009-19 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
908 - Processo nº: 16327.914293/2009-16 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
909 - Processo nº: 16327.914296/2009-41 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
910 - Processo nº: 16327.914288/2009-03 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
911 - Processo nº: 16327.902086/2011-25 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
912 - Processo nº: 16327.902081/2011-01 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
913 - Processo nº: 16327.901776/2011-67 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
914 - Processo nº: 10768.720199/2007-52 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
915 - Processo nº: 16682.720786/2011-54 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
916 - Processo nº: 13819.720749/2009-41 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
917 - Processo nº: 11080.013973/2007-67 - Recorrente: IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
918 - Processo nº: 10384.002420/2005-30 - Recorrente: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
919 - Processo nº: 13839.903610/2009-01 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
920 - Processo nº: 13839.903611/2009-47 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
921 - Processo nº: 13839.903612/2009-91 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
922 - Processo nº: 13839.903613/2009-36 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
923 - Processo nº: 13839.903614/2009-81 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
924 - Processo nº: 13839.903615/2009-25 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
925 - Processo nº: 13839.903616/2009-70 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
926 - Processo nº: 13839.903617/2009-14 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
927 - Processo nº: 13839.903618/2009-69 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
928 - Processo nº: 13839.903619/2009-11 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
929 - Processo nº: 13839.903620/2009-38 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
930 - Processo nº: 13839.903621/2009-82 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
931 - Processo nº: 16682.900994/2011-35 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
932 - Processo nº: 16682.900995/2011-80 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
933 - Processo nº: 16682.900996/2011-24 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
934 - Processo nº: 16682.900997/2011-79 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
935 - Processo nº: 16682.901000/2011-06 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
936 - Processo nº: 16682.901001/2011-42 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
937 - Processo nº: 16682.901002/2011-97 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
938 - Processo nº: 16682.901003/2011-31 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
939 - Processo nº: 16682.901006/2011-75 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
940 - Processo nº: 10980.933424/2009-66 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

941 - Processo nº: 10980.907177/2011-67 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
942 - Processo nº: 10980.907178/2011-10 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
943 - Processo nº: 10980.916785/2011-62 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
944 - Processo nº: 10980.916787/2011-51 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
945 - Processo nº: 10980.916788/2011-04 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
946 - Processo nº: 10980.916789/2011-41 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
947 - Processo nº: 10980.916790/2011-75 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
948 - Processo nº: 10980.933419/2009-53 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
949 - Processo nº: 10980.933420/2009-88 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
950 - Processo nº: 10980.933421/2009-22 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
951 - Processo nº: 10980.934833/2009-80 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
952 - Processo nº: 10980.934836/2009-13 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
953 - Processo nº: 10980.934837/2009-68 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
954 - Processo nº: 10980.934838/2009-11 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
955 - Processo nº: 10980.005515/2005-86 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
956 - Processo nº: 13005.000522/2005-26 - Recorrente: CALADOS ANDREZA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
957 - Processo nº: 11610.011124/2006-52 - Recorrente: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
958 - Processo nº: 11080.009932/2004-23 - Recorrente: ELEVA ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
959 - Processo nº: 10840.002695/2006-20 - Recorrente: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
960 - Processo nº: 19515.001093/2010-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SAUDE ABC SRV MED HOSPITALARES LTDA
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
961 - Processo nº: 13864.720028/2019-67 - Recorrente: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
962 - Processo nº: 13864.720195/2018-27 - Recorrente: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
963 - Processo nº: 10880.744442/2019-75 - Recorrente: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
964 - Processo nº: 10925.001651/2008-12 - Embargante: AUTO MECANICA GERAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
965 - Processo nº: 11040.001445/2005-70 - Recorrente: AGRISOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
966 - Processo nº: 12448.720830/2018-14 - Recorrente: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
967 - Processo nº: 10950.003442/2002-01 - Recorrente: INGA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
968 - Processo nº: 10508.720352/2013-51 - Recorrente: JOSENILDO DOS SANTOS COMERCIO DE CACAU - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
969 - Processo nº: 10940.900009/2017-11 - Recorrente: AGROPECUARIA VERSCHOOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
970 - Processo nº: 10940.900008/2017-68 - Recorrente: AGROPECUARIA VERSCHOOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
971 - Processo nº: 16327.900535/2008-03 - Recorrente: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
972 - Processo nº: 10840.001555/2009-87 - Recorrente: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
973 - Processo nº: 10320.723409/2014-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CIA DE NAVEGACAO NORSUL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
974 - Processo nº: 13896.911332/2009-72 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMEN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
975 - Processo nº: 11030.905015/2009-71 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
976 - Processo nº: 11030.904995/2009-95 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
977 - Processo nº: 11030.904547/2009-91 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
978 - Processo nº: 10283.900474/2014-91 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
979 - Processo nº: 10283.900052/2014-16 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
980 - Processo nº: 10283.900056/2014-02 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
981 - Processo nº: 10283.900476/2014-81 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
982 - Processo nº: 10283.900477/2014-25 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
983 - Processo nº: 10283.900825/2014-64 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
984 - Processo nº: 11080.733884/2018-93 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
985 - Processo nº: 11080.733631/2018-10 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
986 - Processo nº: 11080.732890/2018-23 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
987 - Processo nº: 11080.734723/2018-17 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
988 - Processo nº: 11080.735917/2018-30 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
989 - Processo nº: 10283.901228/2014-57 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



990 - Processo nº: 10283.900478/2014-70 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
991 - Processo nº: 10283.900479/2014-14 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
992 - Processo nº: 10283.901226/2014-68 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
993 - Processo nº: 10283.901227/2014-11 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
994 - Processo nº: 10283.901229/2014-00 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
995 - Processo nº: 11080.732677/2018-11 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
996 - Processo nº: 11080.733632/2018-64 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
997 - Processo nº: 11080.736283/2018-32 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
998 - Processo nº: 11080.736886/2018-34 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
999 - Processo nº: 11080.733973/2018-30 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1000 - Processo nº: 11080.733870/2018-70 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1001 - Processo nº: 11080.737309/2018-60 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1002 - Processo nº: 11080.735120/2018-32 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1003 - Processo nº: 11080.732919/2018-77 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1004 - Processo nº: 11080.732875/2018-85 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1005 - Processo nº: 11080.732659/2018-30 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1006 - Processo nº: 10283.900475/2014-36 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1007 - Processo nº: 10283.900473/2014-47 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1008 - Processo nº: 10283.900472/2014-01 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1009 - Processo nº: 10283.900054/2014-13 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1010 - Processo nº: 10283.900051/2014-71 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1011 - Processo nº: 18470.720605/2019-68 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1012 - Processo nº: 18470.720611/2019-15 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1013 - Processo nº: 13702.000815/2001-12 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1014 - Processo nº: 18470.908086/2012-91 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1015 - Processo nº: 14112.000221/2005-48 - Recorrente: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1016 - Processo nº: 10680.010333/2006-92 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1017 - Processo nº: 10680.720909/2012-71 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1018 - Processo nº: 10680.010334/2006-37 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1019 - Processo nº: 10680.720884/2012-14 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1020 - Processo nº: 10680.720730/2012-14 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1021 - Processo nº: 10580.901314/2006-03 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1022 - Processo nº: 10580.728379/2016-61 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1023 - Processo nº: 10880.913155/2009-40 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1024 - Processo nº: 10880.903115/2009-90 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1025 - Processo nº: 10880.907316/2008-85 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1026 - Processo nº: 10880.909556/2008-14 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1027 - Processo nº: 10880.907317/2008-20 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1028 - Processo nº: 16327.721334/2012-10 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1029 - Processo nº: 16327.909921/2011-58 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1030 - Processo nº: 16327.909922/2011-01 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1031 - Processo nº: 16327.909923/2011-47 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1032 - Processo nº: 16327.909924/2011-91 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1033 - Processo nº: 16327.909925/2011-36 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1034 - Processo nº: 16327.000949/2005-80 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1035 - Processo nº: 10725.901047/2012-12 - Recorrente: FABRICA DE LATICINIOS MONTE AZUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1036 - Processo nº: 13603.900030/2015-65 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1037 - Processo nº: 13603.900031/2015-18 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1038 - Processo nº: 13603.900032/2015-54 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1039 - Processo nº: 13603.900034/2015-43 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1040 - Processo nº: 11080.729704/2017-98 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1041 - Processo nº: 11080.730165/2017-30 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1042 - Processo nº: 13603.900029/2015-31 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1043 - Processo nº: 13603.900037/2015-87 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

1044 - Processo nº: 11065.901127/2012-51 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1045 - Processo nº: 11065.901424/2012-05 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1046 - Processo nº: 11065.902247/2012-76 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1047 - Processo nº: 11065.902248/2012-11 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1048 - Processo nº: 11065.903700/2012-61 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1049 - Processo nº: 11065.908960/2012-23 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1050 - Processo nº: 11065.908961/2012-78 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1051 - Processo nº: 11065.915637/2011-25 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1052 - Processo nº: 11065.915640/2011-49 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1053 - Processo nº: 10660.903125/2013-04 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1054 - Processo nº: 10660.903113/2013-71 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1055 - Processo nº: 10660.903117/2013-50 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1056 - Processo nº: 10660.903127/2013-95 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1057 - Processo nº: 10660.903130/2013-17 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1058 - Processo nº: 10660.903133/2013-42 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1059 - Processo nº: 10660.903134/2013-97 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1060 - Processo nº: 10660.903135/2013-31 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1061 - Processo nº: 10660.903427/2013-74 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1062 - Processo nº: 10660.903428/2013-19 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1063 - Processo nº: 10660.903429/2013-63 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1064 - Processo nº: 10660.903430/2013-98 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1065 - Processo nº: 10660.903431/2013-32 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1066 - Processo nº: 10660.903432/2013-87 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1067 - Processo nº: 10660.903433/2013-21 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1068 - Processo nº: 15374.723604/2008-12 - Recorrente: SERVENCO SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTINENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1069 - Processo nº: 13706.001350/2007-72 - Recorrente: SERVENCO SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTINENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1070 - Processo nº: 15374.722239/2008-29 - Recorrente: SERVENCO SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTINENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1071 - Processo nº: 10880.720636/2014-71 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1072 - Processo nº: 16682.720840/2018-38 - Recorrente: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 de Agosto de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
1073 - Processo nº: 16024.000245/2009-45 - Recorrente: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1074 - Processo nº: 10835.900546/2018-31 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1075 - Processo nº: 10835.900507/2018-33 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1076 - Processo nº: 10835.900508/2018-88 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1077 - Processo nº: 10835.900509/2018-22 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1078 - Processo nº: 10835.900510/2018-57 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1079 - Processo nº: 10835.900511/2018-00 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1080 - Processo nº: 10835.900512/2018-46 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1081 - Processo nº: 10835.900513/2018-91 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1082 - Processo nº: 10835.900514/2018-35 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1083 - Processo nº: 10835.900515/2018-80 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1084 - Processo nº: 10835.900516/2018-24 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1085 - Processo nº: 10835.900517/2018-79 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1086 - Processo nº: 10835.900518/2018-13 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1087 - Processo nº: 10835.900519/2018-68 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1088 - Processo nº: 10835.900520/2018-92 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1089 - Processo nº: 10835.900521/2018-37 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1090 - Processo nº: 10835.900522/2018-81 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1091 - Processo nº: 10835.900523/2018-26 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1092 - Processo nº: 10835.900524/2018-71 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1093 - Processo nº: 10835.900525/2018-15 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1094 - Processo nº: 10835.900526/2018-60 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1095 - Processo nº: 10835.900527/2018-12 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



1096 - Processo nº: 10835.900528/2018-59 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1097 - Processo nº: 10835.900529/2018-01 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1098 - Processo nº: 10835.900530/2018-28 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1099 - Processo nº: 10835.900531/2018-72 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1100 - Processo nº: 10835.900532/2018-17 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1101 - Processo nº: 10835.900533/2018-61 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1102 - Processo nº: 10835.900534/2018-14 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1103 - Processo nº: 10835.900535/2018-51 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1104 - Processo nº: 10835.900536/2018-03 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1105 - Processo nº: 10835.900537/2018-40 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1106 - Processo nº: 10835.900538/2018-94 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1107 - Processo nº: 10835.900539/2018-39 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1108 - Processo nº: 10835.900540/2018-63 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1109 - Processo nº: 10835.900541/2018-16 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1110 - Processo nº: 10835.900542/2018-52 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1111 - Processo nº: 10835.900543/2018-05 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1112 - Processo nº: 10835.900544/2018-41 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1113 - Processo nº: 10835.900545/2018-96 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1114 - Processo nº: 10835.900547/2018-85 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1115 - Processo nº: 10835.900548/2018-20 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1116 - Processo nº: 10835.900549/2018-74 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1117 - Processo nº: 10835.900550/2018-07 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1118 - Processo nº: 10835.900551/2018-43 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1119 - Processo nº: 10835.900552/2018-98 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1120 - Processo nº: 10835.900553/2018-32 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1121 - Processo nº: 10835.900554/2018-87 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1122 - Processo nº: 10835.900555/2018-21 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1123 - Processo nº: 10835.900556/2018-76 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1124 - Processo nº: 10835.900557/2018-11 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1125 - Processo nº: 10835.900558/2018-65 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1126 - Processo nº: 10835.900559/2018-18 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1127 - Processo nº: 10835.900560/2018-34 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1128 - Processo nº: 10835.900561/2018-89 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1129 - Processo nº: 10835.900562/2018-23 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1130 - Processo nº: 10835.900563/2018-78 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1131 - Processo nº: 10835.900564/2018-12 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1132 - Processo nº: 10835.900565/2018-67 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1133 - Processo nº: 10835.900566/2018-10 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1134 - Processo nº: 10835.900567/2018-56 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1135 - Processo nº: 15983.000180/2009-27 - Recorrente: FUNDACAO LUSIADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1136 - Processo nº: 13855.723179/2016-33 - Recorrente: VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
1137 - Processo nº: 10880.951666/2008-89 - Recorrente: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1138 - Processo nº: 10880.951665/2008-34 - Recorrente: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1139 - Processo nº: 19679.005937/2003-88 - Recorrente: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1140 - Processo nº: 13639.000337/2003-13 - Recorrente: BAUMINAS HIDROAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1141 - Processo nº: 18471.002427/2003-12 - Recorrente: SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1142 - Processo nº: 11080.731526/2017-65 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1143 - Processo nº: 11080.730693/2017-99 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1144 - Processo nº: 11080.730724/2017-10 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1145 - Processo nº: 10880.903352/2017-61 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
1146 - Processo nº: 10830.723785/2011-34 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1147 - Processo nº: 10880.920707/2009-76 - Recorrente: EQUANT SERVICES BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1148 - Processo nº: 18186.729179/2014-29 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1149 - Processo nº: 18186.728759/2014-07 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

1150 - Processo nº: 18186.728760/2014-23 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1151 - Processo nº: 18186.728761/2014-78 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1152 - Processo nº: 18186.728788/2014-61 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1153 - Processo nº: 18186.729178/2014-84 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1154 - Processo nº: 10880.007550/2003-04 - Recorrente: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1155 - Processo nº: 19679.005647/2005-04 - Recorrente: NACOES COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1156 - Processo nº: 19311.720308/2015-84 - Embargante: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1157 - Processo nº: 11543.002805/2003-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1158 - Processo nº: 10665.900002/2013-63 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1159 - Processo nº: 10665.900003/2013-16 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1160 - Processo nº: 10665.900004/2013-52 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1161 - Processo nº: 10665.900005/2013-05 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1162 - Processo nº: 10665.900006/2013-41 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1163 - Processo nº: 10665.900008/2013-31 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1164 - Processo nº: 10665.900009/2013-85 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1165 - Processo nº: 10665.900010/2013-18 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1166 - Processo nº: 10665.900011/2013-54 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1167 - Processo nº: 10665.900012/2013-07 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1168 - Processo nº: 10665.900013/2013-43 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1169 - Processo nº: 10925.900005/2020-18 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1170 - Processo nº: 10925.900006/2020-62 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1171 - Processo nº: 10925.900007/2020-15 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1172 - Processo nº: 10925.900008/2020-51 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1173 - Processo nº: 10925.900009/2020-04 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1174 - Processo nº: 10925.900010/2020-21 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1175 - Processo nº: 10925.900011/2020-75 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1176 - Processo nº: 10925.900012/2020-10 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1177 - Processo nº: 10925.900013/2020-64 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1178 - Processo nº: 10925.900014/2020-17 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO EXTREMO OESTE - COOPEROESTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1179 - Processo nº: 10983.914411/2017-78 - Recorrente: SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1180 - Processo nº: 10983.914409/2017-07 - Recorrente: SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1181 - Processo nº: 10983.914410/2017-23 - Recorrente: SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1182 - Processo nº: 10983.914412/2017-12 - Recorrente: SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1183 - Processo nº: 10835.901036/2017-08 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1184 - Processo nº: 10835.901037/2017-44 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1185 - Processo nº: 10835.901038/2017-99 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1186 - Processo nº: 10835.901039/2017-33 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1187 - Processo nº: 10835.901040/2017-68 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1188 - Processo nº: 10835.901042/2017-57 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1189 - Processo nº: 10835.901047/2017-80 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1190 - Processo nº: 10835.901048/2017-24 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1191 - Processo nº: 10835.901050/2017-01 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1192 - Processo nº: 10835.901051/2017-48 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1193 - Processo nº: 10835.901052/2017-92 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1194 - Processo nº: 10835.901053/2017-37 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1195 - Processo nº: 10835.901056/2017-71 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1196 - Processo nº: 10835.901057/2017-15 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1197 - Processo nº: 10835.901058/2017-60 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL



1198 - Processo nº: 10835.901060/2017-39 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1199 - Processo nº: 10835.901061/2017-83 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1200 - Processo nº: 10835.901062/2017-28 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1201 - Processo nº: 10835.901063/2017-72 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1202 - Processo nº: 10835.901064/2017-17 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1203 - Processo nº: 10835.901065/2017-61 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1204 - Processo nº: 10835.901066/2017-14 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1205 - Processo nº: 10835.901067/2017-51 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1206 - Processo nº: 10835.901068/2017-03 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1207 - Processo nº: 10835.901069/2017-40 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1208 - Processo nº: 10835.901070/2017-74 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1209 - Processo nº: 10835.901071/2017-19 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1210 - Processo nº: 10835.901072/2017-63 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1211 - Processo nº: 10835.901073/2017-16 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1212 - Processo nº: 10835.901074/2017-52 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1213 - Processo nº: 10835.901075/2017-05 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1214 - Processo nº: 10835.901076/2017-41 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1215 - Processo nº: 10835.901077/2017-96 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1216 - Processo nº: 10835.901078/2017-31 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1217 - Processo nº: 10835.901079/2017-85 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1218 - Processo nº: 10835.901080/2017-18 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1219 - Processo nº: 10835.901081/2017-54 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1220 - Processo nº: 10835.901082/2017-07 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1221 - Processo nº: 10835.901083/2017-43 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1222 - Processo nº: 10835.901084/2017-98 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1223 - Processo nº: 10835.901085/2017-32 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1224 - Processo nº: 10835.901086/2017-87 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1225 - Processo nº: 10835.901087/2017-21 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1226 - Processo nº: 10835.901088/2017-76 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1227 - Processo nº: 10880.985210/2019-75 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1228 - Processo nº: 10880.946728/2019-93 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1229 - Processo nº: 10880.946729/2019-38 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1230 - Processo nº: 10880.946731/2019-15 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1231 - Processo nº: 10880.946732/2019-51 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1232 - Processo nº: 10880.985211/2019-10 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1233 - Processo nº: 10880.987045/2018-13 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1234 - Processo nº: 10880.987046/2018-50 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1235 - Processo nº: 10880.987047/2018-02 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1236 - Processo nº: 10880.987049/2018-93 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1237 - Processo nº: 10880.987050/2018-18 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1238 - Processo nº: 10880.987051/2018-62 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1239 - Processo nº: 10880.987052/2018-15 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1240 - Processo nº: 10880.987053/2018-51 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1241 - Processo nº: 10880.987054/2018-04 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1242 - Processo nº: 10880.987055/2018-41 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1243 - Processo nº: 10880.987056/2018-95 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1244 - Processo nº: 10880.987057/2018-30 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1245 - Processo nº: 10880.987058/2018-84 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1246 - Processo nº: 10880.987059/2018-29 - Recorrente: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1247 - Processo nº: 10880.680418/2009-29 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1248 - Processo nº: 10880.680417/2009-84 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1249 - Processo nº: 10880.680419/2009-73 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1250 - Processo nº: 10880.680420/2009-06 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1251 - Processo nº: 10880.694987/2009-51 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1252 - Processo nº: 10880.694988/2009-04 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
1253 - Processo nº: 13971.904533/2012-79 - Recorrente: ROHDEN VIDROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1254 - Processo nº: 13971.904534/2012-13 - Recorrente: ROHDEN VIDROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1255 - Processo nº: 13971.904535/2012-68 - Recorrente: ROHDEN VIDROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1256 - Processo nº: 13971.904536/2012-11 - Recorrente: ROHDEN VIDROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1257 - Processo nº: 13971.904537/2012-57 - Recorrente: ROHDEN VIDROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1258 - Processo nº: 13971.904538/2012-00 - Recorrente: ROHDEN VIDROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1259 - Processo nº: 13971.904539/2012-46 - Recorrente: ROHDEN VIDROS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1260 - Processo nº: 15504.726266/2018-10 - Recorrente: BANCO INTER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1261 - Processo nº: 19679.005936/2003-33 - Recorrente: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1262 - Processo nº: 10880.659293/2012-73 - Recorrente: MULTIGRAIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1263 - Processo nº: 10830.003667/2001-34 - Recorrente: PLANALTO AGROSCIENCES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1264 - Processo nº: 10711.003878/2007-19 - Recorrente: U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1265 - Processo nº: 10510.720798/2009-50 - Recorrente: USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1266 - Processo nº: 19396.720044/2015-76 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA
1267 - Processo nº: 15586.720013/2011-01 - Recorrente: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1268 - Processo nº: 10840.904666/2009-47 - Recorrente: EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1269 - Processo nº: 11131.720584/2013-97 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1270 - Processo nº: 19558.720333/2013-11 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1271 - Processo nº: 18471.000784/2008-51 - Recorrente: KOHLER & MOURAO ADVOGADOS S/C e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1272 - Processo nº: 10830.002082/2004-40 - Recorrente: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1273 - Processo nº: 10469.723843/2012-86 - Recorrente: N C MOURA GARCIA DOS SANTOS - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1274 - Processo nº: 19515.000528/2008-72 - Embargante: PENNACCHI & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1275 - Processo nº: 10730.003534/2007-81 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1276 - Processo nº: 10830.720152/2015-06 - Embargante: PROMON ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
1277 - Processo nº: 10950.003300/2009-10 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1278 - Processo nº: 16027.000150/2009-00 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1279 - Processo nº: 10580.722875/2009-82 - Recorrente: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1280 - Processo nº: 11080.005809/2002-71 - Recorrente: MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1281 - Processo nº: 13971.005188/2008-11 - Recorrente: CIA HERING e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
1282 - Processo nº: 13804.002902/2001-66 - Recorrente: MARCYN CONFECCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
1283 - Processo nº: 13603.906889/2009-30 - Recorrente: BANCO FIDIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1284 - Processo nº: 10980.725253/2018-94 - Recorrente: IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1285 - Processo nº: 10980.003765/2007-43 - Recorrente: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
1286 - Processo nº: 19515.004204/2007-22 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
1287 - Processo nº: 12898.000002/2009-77 - Recorrente: PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
1288 - Processo nº: 11634.001065/2008-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIVO S.A.

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PEDRO SOUSA BISPO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara
da 3ª Seção do CARF



SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA SPU-RS/ME Nº 6.455, DE 20 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 52, § 8º, da Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os elementos que integram o Processo nº 04902.000345/2011-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão à União do imóvel situado no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, cadastrado sob o RIP 8801 00640.500-5, com área de 484 m², doado ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, nos termos do contrato assinado pelas partes em 05 de dezembro de 2013, registrado no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, na Matrícula de nº 133.927, folhas 1-4v.

Parágrafo único. A reversão de que trata o caput fundamenta-se no descumprimento do encargo previsto na Cláusula Sétima do respectivo contrato, firmado entre a União e Hospital de Clínicas de Porto Alegre, na data de 05 de dezembro de 2013, lavrado às folhas 17-18 do Livro de Contratos de Doação nº 3 da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A formalização da reversão dar-se-á pelo cancelamento do registro anterior, a ser requerida ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLADSTONE THEMÓTEO MENEZES BRITO DA SILVA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 7.209, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101191/2022-61, resolve:

Art. 1º Fica a MEXICHEM COLOMBIA S.A.S., com sede em Autopista Sur, nº 71-75, Bogotá, D.C., Colômbia, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social MEXICHEM COLOMBIA S.A.S., tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: "Projeto e construção de obras de engenharia de qualquer natureza e, em geral, o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas ao exercício da arquitetura e engenharia civil. A representação e a agência comercial de pessoas físicas, jurídicas ou de entidades de qualquer natureza, nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto a produção ou comercialização dos materiais, matérias-primas, produtos e bens necessários ao desenvolvimento das atividades de projeto e construção referidas no número anterior, dos equipamentos ou máquinas necessários à sua produção, ou de qualquer tipo de bens conexos ou complementares. A prestação em favor de terceiros de serviços de todos os tipos nas áreas administrativa, operacional, comercial, técnica, e em qualquer outra área relacionada à operação societária, serviços que venham a prestar com organização própria ou por sua comissão a terceiros. Da mesma forma, poderá exercer qualquer outra atividade econômica lícita tanto no Brasil quanto no exterior., nos termos da Ata nº 705, da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 1 de agosto de 2022.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a MEXICHEM COLOMBIA S.A.S., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.020, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2915.70.39

Mercadoria: Estearato de cobalto (CAS nº 13586-84-0), composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com percentual de pureza superior a 99 %, em forma de pastilhas, acondicionado em caixas de 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 1 a) e 5 C) 1) do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.021, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2934.20.20

Mercadoria: 2,2'-Ditio-bis(benzotiazol), CAS nº 120-78-5, granulado, contendo impurezas e agente antipoeira, apresentando grau de pureza em torno de 94 %, acondicionado em FIBC (flexible IBC), comercialmente denominado "2-mercaptobenzotiazol dissulfeto" ou "MBTS".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 1 a) e g) do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.086, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Caixa de plástico polipropileno, sem tampa, conhecida como caixa elétrica ou de luz, concebida para ser embutida em parede de alvenaria de construções, com a função de receber eletrodutos (para passagem da fiação) e suportes para interruptores, tomadas, módulos de passa fio, antena coaxial, placa cega, dentre outros, apresentada vazia, com as seguintes dimensões: 102 mm x 63 mm x 46 mm (altura x largura x profundidade).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO

Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.087, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3304.99.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Fluido facial com ação clareadora, com cor, com fatores de proteção solar (FPS) 99 e UVA 49, próprio para regular a produção de melanina, agindo sobre as principais fases da melanogênese, prevenindo, clareando e uniformizando as hiperpigmentações causadas pelo sol, apresentado em frasco de 50 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO

Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.111, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1806.90.00

"Ex"- TIPI 01

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, própria para ser misturada ao leite, composta de cacau, maca peruana, polidextrose tipo III, adoçante stevia, especiarias, edulcorantes, goma guar e lecitina de girassol, acondicionada em embalagem plástica contendo 200 mg, comercialmente denominada de "achocolatado em pó chocomaca".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/TIPI-1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.112, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1806.90.00

"Ex"- TIPI 01

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, própria para ser misturada ao leite, composta de cacau, polidextrose, adoçante stevia, extrato de levedura, edulcorantes, goma guar, aromatizante sabor chocolate e lecitina de girassol, acondicionada em embalagem plástica contendo 200 mg, comercialmente denominada de "achocolatado zero açúcares".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/TIPI-1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Presidente da 4ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.113, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3822.19.90
Mercadoria: Estojos (kit) de diagnóstico, constituído por 20 cassetes de teste impregnados com anticorpos monoclonais (dirigidos contra enzimas carbapenases KPC, OXA, VIM, IMP e NDM), 20 tubos Eppendorf, 20 pipetas de 100 µL e uma solução tampão de extração em um frasco de plástico de 4,5 ml, dentro de caixa de papelão.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 ij) do Capítulo 30), RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.114, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9503.00.99
Mercadoria: Produto em formato de massa gelatinosa, disponível em cores sortidas, que possui uma textura maleável e elástica, que pode ser manuseado, utilizado com o objetivo de desenvolver a criatividade e divertir crianças e adultos, denominado comercialmente de slime.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.122, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1902.19.00
Mercadoria: Massa alimentícia não cozida, nem recheada, nem preparada de outro modo, produzida a partir da mistura de farinha de quinoa e farinha de arroz, acrescida de fécula de mandioca e goma xantana, não contendo ovos.
Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.123, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2936.28.90
Mercadoria: Preparação constituída de vitamina E (cerca de 30% em peso), na forma de pó fino, estabilizada em uma matriz por meio de agentes antioxidantes para sua conservação ou transporte.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1, f) do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.124, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2936.28.90
Mercadoria: Preparação constituída de vitamina E (cerca de 70% em peso), na forma de óleo viscoso, estabilizada em uma matriz por meio de agentes antioxidantes para sua conservação ou transporte.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 1, f) do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.128, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma de ofício a Solução de Consulta nº 98.097 - Cosit, de 4 de março de 2020.
Código NCM: 8471.50.10
Mercadoria: Unidades de processamento destinadas a máquinas automáticas para processamento de dados, baseadas em processador Intel Celeron J4105 com clock de 1,5 GHz, com ou sem sistema operacional, contendo memória RAM DDR4 de 4 GB ou 8 GB, 1 ou 2 slots de expansão SODIM, memória na forma de dispositivo não volátil de armazenamento de dados à base de semicondutores tipo SSD ou eMMC FLASH soldado com opção de SSD adicional, placa de vídeo integrada, conectividade wireless, RJ 45 e bluetooth, saídas de vídeo DP (display port) e para fones de ouvido, portas USB 2.0, USB 3.0, USB-C, suporte ao teclado e mouse, com tamanho reduzido tipo Mini PC, próprias para os usuários acessarem aplicativos virtualizados e informações que são processadas em servidores centralizados de forma remota (processamento em nuvem), conhecidas comercialmente como "thin client".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.129, DE 05 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3922.90.00
Mercadoria: Tanque de plástico PEAD para lavanderia, composto de uma bacia, uma superfície ondulada, denominada esfregador e uma saboneteira para apoiar o sabão, com capacidade de 15 litros, acompanhado de acessórios, tais como, válvula, tampão para válvula, conexão para válvula e apoio para fixação, utilizado para lavagem de roupas, objetos em geral e limpeza doméstica, fixado na parede através de parafusos e buchas, apresentado nas cores branca, creme, caramelo e cinza.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.130, DE 06 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8301.60.00
Mercadoria: Par de espelhos de alumínio, acompanhado de bases de plástico náilon e parafusos de aço inoxidável, destinado a dar acabamento a cilindros de fechaduras (de chave) para portas, denominado comercialmente roseta para cilindro de fechadura.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XV e Nota 1 do Capítulo 83), RGI 3b e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.137, DE 21 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8471.70.40
Mercadoria: Unidade de memória de estado sólido (SSD), com capacidade de 400 GB, interface SAS 12 Gb/s e taxa de transferência de dados de 1.2 GBps, própria para instalação interna em servidores de classe empresarial e computação de alto desempenho.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 C) do Capítulo 84), RGI 6 e na RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.143, DE 26 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8436.80.00
Mercadoria: Bebedouro automático para suínos, em formato de chupeta, de aço inoxidável, acionado pelo focinho do animal, com diâmetro de 31 mm, comprimento de 80 mm e pino de 8 mm, para ser fixado em suporte intermediário ligado à rede de abastecimento de água das pocilgas, denominado comercialmente "bebedouro tipo nipple".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.144, DE 26 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8436.80.00
Mercadoria: Bebedouro automático para suínos, em formato de chupeta, de aço inoxidável, acionado pelo focinho do animal, com diâmetro de 22 mm, comprimento de 55 mm e pino de 5 mm, para ser fixado em suporte intermediário ligado à rede de abastecimento de água das pocilgas, denominado comercialmente "bebedouro tipo nipple".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.145, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 3301.29.90
Mercadoria: Óleo essencial de sálvia esclareaia (CAS n.º 8016-63-5), um líquido amarelo com odor característico, apresentado acondicionado em vidro âmbar, com indicações de uso na aromaterapia e na indústria de produtos cosméticos e de cuidados do lar.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.146, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 3919.90.90
Mercadoria: Folha autoadesiva dupla face, de 0,17 mm de espessura, apresentada em rolos de largura de 1,22 m e comprimento de 1.000 m, constituída por uma fina camada de 0,04 mm de papel recoberto em ambas as faces por uma camada de plástico acrílico adesivo (cada face com 0,065 mm de espessura de adesivo), que se apresenta enrolada com uma folha de papel siliconado protetora e descartável.
Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 g) do Capítulo 48 e da posição 39.19), RGI 6 (texto da subposição 3919.90) e RGC 1 (texto do item 3919.90.90), da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.147, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8418.69.32
Mercadoria: Chopeira elétrica, com grupo frigorífico incorporado, própria para uso em bares, restaurantes, lanchonetes, etc.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.148, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9014.80.90
Mercadoria: Unidade de Medição Inercial (IMU - Inertial Measurement Unit), provida de acelerômetro, giroscópio e magnetômetro, contendo unidade de memória (cartão micro SD), para uso em veículo rodoviário.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.149, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9403.20.00
Mercadoria: Mesa de metal com rodízios, para conservação térmica e exposição de alimentos para consumo, com cubas de aço inoxidável aquecidas em banho-maria por meio de resistência elétrica, utilizada em restaurantes, bares e lanchonetes, comercialmente denominada "mesa buffet" .
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.150, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9403.20.00
Mercadoria: Bancada de apoio com tampo em aço inoxidável, estrutura e painel em aço tubular, utilizada para manipulação de massas, bolos e confeitos, comumente denominada de bancada de confeitiro. Mede aproximadamente 1900 x 890 x 900 mm (LxAxP).
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.151, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8531.10.90
Mercadoria: Aparelho multifuncional para segurança e automação residencial, com dimensões de 240 x 200 x 100 mm, constituído de placa de circuito impresso com microcontrolador, invólucro plástico de ABS, tela LCD sensível ao toque de 7", bateria integrada, câmera, microfone, sirene interna e alto-falantes, acompanhado de fonte de alimentação externa e suporte para fixação na parede.
O aparelho funciona tanto como um painel de alarme para proteção contra roubo ou incêndio, incluindo alarme para emergências médicas, quanto como um aparelho de transmissão e recepção de dados sem fio para controle de dispositivos inteligentes (tais como luminárias, travas e termostatos), via radiofrequência (Wi-Fi, LTE, Bluetooth, Z-Wave Plus, PowerG e Security RF). Dentre as funcionalidades acessórias, citam-se a gravação automática de fotos ou vídeos de eventos relevantes, a comunicação de áudio e vídeo em tempo real com outras câmeras da residência, a interface para serviços de monitoramento em nuvem online e a reprodução de áudio comandada por smartphone.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.152, DE 28 DE JULHO DE 2022

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3812.39.29
Mercadoria: Amina estericamente bloqueada (HALS), constituída por moléculas oligoméricas de tamanhos variados, com média de motivos monoméricos inferior a cinco (CAS nº 192268-64-7), utilizada industrialmente como aditivo antioxidante e estabilizante (proteção contra raios UV) na produção de plásticos, apresentada na forma de pastilhas de coloração variando de branco a creme, em sacos de 20 kg.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF01 Nº 182, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria SRRF01 nº 5, de 20 de janeiro de 2021, que define as competências das Equipes de Atendimento Regional (Eatre) da 1ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 359 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria SRRF01 nº 5, de 20 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2021, que define as competências das Equipes de Atendimento Regional (Eatre) da 1ª Região Fiscal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

Parágrafo único.

a) Eatre 1, para os procedimentos dos incisos I, IV, V, VIII e IX;

b) Eatre 2, para os procedimentos dos incisos II, III, VI e VII. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Aplica a pena de perdimento de mercadorias, veículos e às moedas objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicada a pena de perdimento aos veículos, mercadorias e às moedas objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	10265.214796/2022-42	0130100-47729/2022

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO no uso das atribuições que lhe conferem o art. 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 03/10/2014, resolve:

Art. 1º Declarar CANCELADA de ofício a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 67A5.F87C.F736.FF78, emitida em 25/07/2022, referente à Pessoa Jurídica SORRISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ. 17.099.354/0001-38, de acordo com o Despacho nº 19984/2022-EATRE1/DIATE01/DF, constante do processo 10265.318741/2022-19.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DJALMA ALENCAR LUSTOSA SOBRINHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RBO/AC Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza saída, por aeroporto não alfandegado, de aeronave destinada ao exterior

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 299, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), considerando o que consta no processo dossiê n.º 13042.086649/2022-89, declara:

Art. 1º Fica autorizada a saída da aeronave da marca/modelo: Cessna Citation C56X, com matrícula: PR-VTO, que decolará do Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC - Plácido de Castro com destino ao Aeroporto Internacional de Guayaquil José Joaquín de Olmedo (GYE-SEGU), no dia 11/08/2022, observadas as competências dos demais órgãos anuentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 11 de agosto de 2022.

CLAUDENIR FRANKLIN DA SILVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 42, de 13 de abril de 2022, publicado no DOU de 20 de abril de 2012, seção 1, página 75, Onde se lê: “e considerando o teor da Portaria nº 1.193/SPE/MME, de 09 de fevereiro de 2022”. Leia-se: “e considerando o teor da Portaria nº 1.194/SPE/MME, de 09 de fevereiro de 2022”.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Alf Rec nº 8 de 08/08/2022 publicado no DOU de 09/08/2022, Seção 1, páginas 79.

Onde se lê: Ajudante de Despachante Aduaneiro.

Leia-se: Despachante Aduaneiro

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF07 Nº 371, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Designa responsáveis pela análise e autorização dos pedidos de incorporação ou doação de mercadorias apreendidas, subdelega competências e estabelece procedimentos.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam designadas as seguintes autoridades para apreciar solicitações de incorporação de mercadorias apreendidas e autorizar o respectivo início de atendimento:

I - Delegados das Unidades Descentralizadas que administram mercadorias apreendidas, subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal (SRRF07); e

II - Chefe da Divisão de Programação e Logística (Dipol), no âmbito da SRRF07.

§1º Considera-se autorizado o atendimento à solicitação para a qual houver despacho com assinatura e data, ou outra manifestação expressa exarada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa, pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, pelo Superintendente Regional ou por



autoridade formalmente designada para apreciar solicitações de mercadorias e autorizar o atendimento.

§ 2º O atendimento aos pedidos que forem autorizados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa ou pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística terá precedência àqueles autorizados pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil ou por servidores por eles designados.

§3º A designação para apreciar solicitações e autorizar o atendimento de que trata o caput não inclui a competência para destinar mercadorias apreendidas.

Art. 2º Ficam subdelegadas ao Superintendente-Adjunto Ricardo Muniz de Figueiredo, matrícula 1258788, as competências subdelegadas aos Superintendentes pelo art. 97 da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRRF07 nº 19, de 03 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRF/SSO Nº 6, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Habilitação para utilizar procedimentos simplificados para desembarque e despacho aduaneiro de importação de petróleo e seus derivados.

O INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso da atribuição conferida pelo art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no inciso I do art. 27 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 17 de setembro de 2009, e o disposto no art. 4.º da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 1º de agosto de 2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 10821.720026/2022-81, declara:

Art. 1º Fica a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 33.000.167/0001-01, com estabelecimento sede na Av. República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-170, por intermédio dos estabelecimentos comerciais exportadores relacionados no art. 2.º, HABILITADA a utilizar os procedimentos simplificados para desembarque e despacho aduaneiro de importação de petróleo e seus derivados mediante transbordo na área marítima abaixo descrita (art. 13 da IN RFB n.º 1.381, de 2013):

- Pier 1 do Terminal de São Sebastião (também conhecido como Pier 1 do Terminal Aquaviário de São Sebastião Almirante Barroso - Tebar ou berço PP1-VLCC/SUEZMAX do Terminal de São Sebastião), localizado na Av. Guarda-Mor Lobo Viana, 1111, Porto Grande, São Sebastião/SP, administrado pela Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, CNPJ 02.709.449/0040-65, e parte integrante do cais de atracação e acostagem alfandegado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF08 n.º 81, de 11 de setembro de 2002, publicado no DOU de 13 de setembro de 2002.

Art. 2.º A presente habilitação aplica-se apenas aos seguintes estabelecimentos comerciais:

CNPJ	Endereço
33.000.167/0004-54	Av. Nossa Senhora da Penha, 1688, Edvít, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29.057-550
33.000.167/0055-02	Av. Leite Barbosa s/n, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP 60.180-420
33.000.167/0088-62	Rod. Washington Luiz BR 040, s/n, km 113,7, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.070-235
33.000.167/0093-20	Av. Refinaria Gabriel Passos, 690, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim/MG, CEP 32.669-205
33.000.167/0094-00	Ia. D'Água, s/n, Ribeira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.930-970
33.000.167/0096-72	Rod. Cristóvão Pereira Abreu, s/n, km 103, Osório/RS, CEP 95.520-000
33.000.167/0102-55	Av. Getúlio Vargas, 11001, Brigadeira, Canoas/RS, CEP 92.426-000
33.000.167/0135-13	R. Dona Mocinha, 308, sala 1, Pecém, São Gonçalo do Amarante/CE, CEP 62.674-000
33.000.167/0142-42	Ia. Redonda, s/n, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.180-006
33.000.167/0143-23	Rod. BA 523, s/n, km 4, São Francisco do Conde/BA, CEP 43.970-000
33.000.167/0147-57	Pç. Mal. Stênio C de A. Lima, 1, Raiz da Serra, Cubatão/SP, CEP 11.555-900
33.000.167/0183-10	Av. Elias Agostinho, 665, Parte, Imbetiba, Macaé/RJ, CEP 27.913-350
33.000.167/0227-76	Rod. dos Imigrantes, 3770, Novo Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78.098-325
33.000.167/0237-48	Av. Antônio Carlos Magalhães, 1113, andar 14, Itaipara, Salvador/BA, CEP 41.825-000
33.000.167/0496-23	Rod. BR 475, s/n, km 143, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000
33.000.167/0603-50	R. Albert Schweitzer, 197, Alemoa, Santos/SP, CEP 11.095-520
33.000.167/0610-89	R. do Brum, s/n, Recife/PE, CEP 50.030-260
33.000.167/0661-29	Av. Guarda Mor Lobo Viana, 1111, São Sebastião/SP, CEP 11.600-200
33.000.167/0744-90	R. Salgado Filho, s/n, Miramar, Belém/PA, CEP 66.119-010
33.000.167/0792-98	Ilha Redonda, s/n, Baía da Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.531-540
33.000.167/0793-79	R. Rio Quixito, 01,Vila Buriti, Manaus/AM, CEP 69.072-070
33.000.167/0807-09	R. Felipe Musse, 803, Ubatuba, São Francisco do Sul/SC, CEP 89.240-000
33.000.167/0809-70	Rod. BR-476, s/n, km 16, Thomaz Coelho, Araucária/PR, CEP 83.707-440
33.000.167/0822-48	Rod. Presidente Dutra, km 143, s/n, BR 116, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, CEP 12.223-900
33.000.167/0895-01	R. Marquês do Herval, 90, Valongo, Santos/SP, CEP 11.010-310
33.000.167/1002-46	Av. Coronel Santa Rita, s/n, Cais dos Inflamável, Centro, Paranaguá/PR, CEP 83.203-210
33.000.167/1007-50	Av. Elias Agostinho, 665, Ponta de Imbetiba, Macaé/RJ, CEP 27.913-350
33.000.167/1049-00	Av. Euzébio Rocha, 1000, Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP 59.070-660
33.000.167/1055-58	Rod. Amaral Peixoto, 11000, Imboassica, Macaé/RJ, CEP 27.973-030
33.000.167/1056-39	Port. Itaqui, s/n, Itaqui, São Luís/MA, CEP 65.085-370
33.000.167/1072-59	Rod. BR 101, s/n, km 81, Pier, Jacuacanga, Angra dos Reis/RJ, CEP 23.900-010
33.000.167/1111-08	Rod. PE 60, s/n, km 10, Pq. de Suape, Dist. Indust. Port., Ipojuca/PE, CEP: 55.590-000
33.000.167/1119-57	Rio Urucu, s/n, Margem Direita, Zona Rural, Coari/AM, CEP 69.460-000
33.000.167/1123-33	Rod. SE/211, km 01, s/n, Pedra Branca, Laranjeiras/SE, CEP 49.170-000

Art. 4.º A habilitação para utilizar os procedimentos simplificados tem caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária, bem como, suspensa ou cancelada, nos casos de descumprimento de requisitos ou condições estabelecidos na IN RFB n.º 1.381, de 2013.

Art. 5.º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea b do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.086151/2022-11, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica VANCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA, CNPJ nº 03.731.287/0001-18.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap e aplica-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.649/2005 e do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea b do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.126545/2022-19, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA, CNPJ nº 07.419.292/0001-40.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap e aplica-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.649/2005 e do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Conceder Habilitação Definitiva, à Pessoa Jurídica que menciona, no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea b do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 10906.111565/2022-95, declara:

Art. 1º Concedida a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS DE MATTIA LTDA, CNPJ nº 04.344.096/0001-66, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 03/03/2022, Seção 3, Pág.3, com período de execução de 14/09/2021 a 12/09/2024.

Art. 2º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.533/2015, do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 e do art. 646 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 39, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 8851 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Transportador, BCR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 21.092.289/0001-96.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (ALF/URA), no uso da competência conferida pelo artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa física:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
13033.172.973/2022-28	CRISTIANE SUÉLEN LANZZANOVA ESQUIVEL	026.454.550-85

Art. 2º. O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá, mediante utilização de certificado digital, incluir seus dados cadastrais no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 7.236, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, das Comunicações, da Defesa, e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 39.973.156,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso II, alínea a, item 1, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, das Comunicações, da Defesa, e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 39.973.156,00 (trinta e nove milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.173.156
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							1.173.156
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	S	1	1	90	8	100	673.156
			S	3	1	90	8	100	500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.173.156
TOTAL - GERAL									1.173.156

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.300.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							1.300.000
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.300.000
									1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32398 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							2.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							2.000.000

28 846	0901 0022 0033	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000
ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41261 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							5.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							5.000.000
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							500.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							500.000
28 846	0901 0022 0035	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53209 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							30.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							30.000.000
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	30.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

ANEXO II									
ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							39.973.156
		Operações Especiais							
28 846	0901 0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							39.973.156
28 846	0901 0022 0001	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	39.973.156
TOTAL - FISCAL									28.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									11.173.156
TOTAL - GERAL									39.973.156

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo SEI nº 17944.101730/2022-93
Interessado: Município de Guaíba - RS
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia, relativas à operação e crédito interno, com garantia da União, entre o Município de Guaíba - RS e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), cujos recursos são destinados ao financiamento de programas de investimentos, com abrangência em reforma e construção do prédio da Secretaria Municipal de Saúde e compra de equipamentos complementares para aparelhamento e estruturação da usina de asfalto, com o objetivo final de pavimentação de vias públicas urbanas, saneamento, projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos) e outras despesas de capital.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 10861/2022/ME, de 21/07/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto no art.2, parágrafo 6, da Portaria ME n 5.194, de 08 de junho de 2022, em vigor a partir de 01.07.2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.103756/2021-95
Interessado: Município de Santanópolis (BA).
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna celebrada entre o Município de Santanópolis (BA) e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.900.000,00 (três milhões, novecentos mil reais), cujos recursos destinam-se a despesas de capital, no âmbito do Programa FINISA.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 11274/2022/ME, de 01/08/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, para outorga

da garantia da União, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto no parágrafo 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 359ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.08.2022 e publicados no DOU em 10.08.2022.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,
CONSIDERANDO a urgência aprovada pelo plenário da 359ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.08.2022;
CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 3483/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 359ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de agosto de 2022:
Convênio ICMS nº 120/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Tocantins, a exclusão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 19/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bovinos;
Convênio ICMS nº 123/22 - Autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 7.235, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a classificação por fontes/destinações de recursos para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no inciso VII do art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Alterar, no item "a" do Anexo II da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, a denominação da seguinte Fonte/Destinação de Recursos:

Código	Descrição
084	FGTS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2023, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária Anual.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CVM Nº 81, de 29 de março de 2022, publicada no DOU Nº 61, de 30 de março de 2022, Seção 1, páginas 125 a 133, realizar as seguintes retificações:
- no Anexo N, Onde se lê:

Capital social da companhia (R\$)	% de determinada espécie de ações
X £ 500.000.000,00	2,5
500.000.000,00 < X £ 2.000.000.000,00	1,5
2.000.000.000,00 < X £ 10.000.000.000,00	1,0
10.000.000.000,00 < X	0,5

Leia-se:

Capital social da companhia (R\$)	% de determinada espécie de ações
X ≤ 500.000.000,00	2,5
500.000.000,00 < X ≤ 2.000.000.000,00	1,5
2.000.000.000,00 < X ≤ 10.000.000.000,00	1,0
10.000.000.000,00 < X	0,5

- no Anexo O, onde se lê:

Capital social da companhia (R\$)	% do capital social
X £ 500.000.000,00	5,0
500.000.000,00 < X £ 2.000.000.000,00	3,0
2.000.000.000,00 < X £ 10.000.000.000,00	2,0
10.000.000.000,00 < X	1,0

Leia-se:

Capital social da companhia (R\$)	% do capital social
X ≤ 500.000.000,00	5,0
500.000.000,00 < X ≤ 2.000.000.000,00	3,0
2.000.000.000,00 < X ≤ 10.000.000.000,00	2,0
10.000.000.000,00 < X	1,0

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nº 20.044 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a MIGUEL AMANTÉA ABRAS, CPF nº 021.326.661-05, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.045 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a 31 CAPITAL LTDA., CNPJ nº 47.170.470, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.046 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RICARDO DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 305.798.238-73, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.047 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUCAS DA COSTA AZEVEDO, CPF nº 139.682.167-84, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.048 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a TB CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 45.999.585, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.049 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a KANSAI CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 05.495.939, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.050 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza PEDRO LUIZ DODERO BUMLAI, CPF nº 024.313.281-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.051 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza IVAN RASADOR KONIG, CPF nº 604.276.201-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.052 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARCOS ROBERTO MACHADO ALVES, CPF nº 246.245.698-81, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA SUFRAMA Nº 359, de 26 de julho de 2022, publicada no DOU de 1º de agosto de 2022, Seção 1, página 89:

Onde se lê:

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere...

Art. 1º Autorizar a jornada de trabalho diferenciada aos servidores lotados na Coordenação Regional de Ji-Paraná...

Art. 2º Para efeito desta autorização...

Art. 3º Revogar a Portaria nº 260, de...

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor...

Leia-se:

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 20, Anexo I, do Decreto nº 7.139, de 2010, no art. 74 da Portaria 83-SEI, de 12/01/2018 - DOU de 15/01/2018, que Aprovou o Regimento Interno da SUFRAMA, no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, bem como os termos da Portaria SUFRAMA nº 257, de 26 de maio de 2022, publicada no BSE no dia 26/05/2022, considerando os termos do Processo 52710. 007103/2019- 14 e o disposto no art. 23, da Portaria nº 257 de 26 de maio de 2022, o qual estabelece que os serviços de constatação física de ingresso de mercadorias nacionais, que exigem atividades contínuas em período igual a 12 horas ininterruptas, poderão ser autorizados em regime de escala, respeitado o limite de 6 horas diárias e carga horária de 30 horas semanais; bem como a necessidade de adequação do horário de trabalho dos servidores da Coordenação Regional de Vilhena, em Rondônia, de modo que o atendimento aos usuários dos serviços da SUFRAMA naquela unidade administrativa seja realizado de forma contínua e efetiva, especialmente as atividades de constatação física de mercadorias nacionais ingressadas nas áreas de exceção fiscal administradas pela SUFRAMA, e o constante no Processo 52710.003461/2021-6, resolve:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, a jornada de trabalho diferenciada, sob forma de plantão em regime de escala, com jornada de trabalho de 12 horas diárias, com descanso de 36 horas aos servidores lotados na Coordenação Regional de Vilhena que realizam atividades de constatação física de mercadorias nacionais, cumprindo a jornada de trabalho diária no período de 06h00 às 18h00.

Art. 2º O horário de expediente para as atividades administrativas na Coordenação Regional de Vilhena obedecerá ao disposto na Portaria Suframa nº 257 de 26 de maio de 2022.

Art. 3º Para efeito desta autorização, os servidores trabalharão em regime de escala estabelecida pela Coordenação da Unidade, que realizará o controle e acompanhamento necessários.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 599, de 26 de julho de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CNPJ: 33.657.248/0004-21 - NIRE: 53.5.0000037-2

ATA DA 25ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BNDES
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2022

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 28 de julho de 2022, às 15h15, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença do Sr. Humberto Manoel Alves Afonso, Procurador da Fazenda Nacional, representando a União Federal, acionista único do BNDES, designado pela Portaria PGFN n.º 17, de 26 de junho de 2019, conforme atesta o registro no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor Executivo do BNDES, Claudenir Brito Pereira, Substituto do Diretor responsável pelas Áreas Jurídicas, em linha com o disposto na Portaria PRESI CA BNDES nº 04/2022, de 22 de julho de 2022. Presente, também, a Presidente do Conselho Fiscal do BNDES, Pricilla Maria Santana.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Claudenir Brito Pereira; Representante da União: Humberto Manoel Alves Afonso; Presidente do Conselho Fiscal: Pricilla Maria Santana; e Secretária: Viviane Costa Moreira de Souza.

IV - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Deliberação sobre: (i) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração do BNDES, indicado pelo Ministério da Economia, do Sr. João Laudo de Camargo, brasileiro, casado no regime de separação de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º 03***364*, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.983.517-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024; e (ii) a recondução, para o Conselho de Administração do BNDES, como representante do Ministério da Economia, do Sr. Walter Baère de Araújo Filho, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º ***95**, órgão expedidor OAB/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.860.817-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024.

V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Com base no despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, o Sr. Esteves Pedro Colnago Junior (Processo nº 10951.104224/2022-18), a União aprova:

(ii) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração do BNDES, indicado pelo Ministério da Economia, do Sr. João Laudo de Camargo, brasileiro, casado no regime de separação de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º 03***364*, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.983.517-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 8 de junho de 2022, e do Conselho de Administração do BNDES (DEC CA n.º 61/2022-BNDES, de 8 de julho de 2022), com a recomendação de tais Colegiados para o eleito realizar os treinamentos ainda eventualmente pendentes, previstos no Decreto nº 8.945/2016 e nas normas internas do Sistema BNDES, tão logo possível; e

(i) a recondução, para o Conselho de Administração do BNDES, como representante do Ministério da Economia, do Sr. Walter Baère de Araújo Filho, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de



identidade n.º **95**, órgão expedidor OAB/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.860.817-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de julho de 2022, e do Conselho de Administração do BNDES (DEC CA n.º 62/2022-BNDES, de 8 de julho de 2022).

Esta ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Vigésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília-DF, 28 de julho de 2022.
CLAUDENIR BRITO PEREIRA
Presidente da Mesa

HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
Representante da União

PRICILLA MARIA SANTANA
Presidente do Conselho Fiscal

VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA
Secretária

(CNPJ N.º: 00.383.281/0001-09 e 00.383.281/0002-90)
(NIRE N.º: 53300002371)

**ATA DA 18ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2022**

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 28 de julho de 2022, às 15h30, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença da Sra. Viviane Costa Moreira de Souza, representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único da BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, em 22 de outubro de 2021, como atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor Executivo da BNDESPAR, Claudenir Brito Pereira, Substituto do Diretor responsável pelas Áreas Jurídicas, em linha com o disposto na Portaria PRESI CA BNDESPAR nº 03/2022, de 22 de julho de 2022. Presente, também, a Presidente do Conselho Fiscal da BNDESPAR, Pricilla Maria Santana.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Claudenir Brito Pereira. Representante do BNDES: Viviane Costa Moreira de Souza; Presidente do Conselho Fiscal: Pricilla Maria Santana; Secretário: Gustavo Tenório Reis.

IV - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Deliberação sobre: (i) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da BNDESPAR, do Sr. João Laudo de Camargo, brasileiro, casado no regime de separação de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º 03***364*, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.983.517-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024; e (ii) a recondução, para o Conselho de Administração da BNDESPAR, do Sr. Walter Baère de Araújo Filho, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º **95**, órgão expedidor OAB/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.860.817-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024.

V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Tendo em vista a deliberação adotada pela União constante da Ata da Vigésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de 28 de julho de 2022, e o disposto no artigo 33 do Estatuto Social da BNDESPAR, o BNDES aprova:

(i) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da BNDESPAR, do Sr. João Laudo de Camargo, brasileiro, casado no regime de separação de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º 03***364*, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.983.517-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 8 de junho de 2022, e do Conselho de Administração da BNDESPAR (Decisão CA 31/2022 - BNDESPAR, de 8 de julho de 2022), com a recomendação de tais Colegiados para o eleito realizar os treinamentos ainda eventualmente pendentes, previstos no Decreto nº 8.945/2016 e nas normas internas do Sistema BNDES, tão logo possível; e

(ii) a recondução, para o Conselho de Administração da BNDESPAR, do Sr. Walter Baère de Araújo Filho, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º **95**, órgão expedidor OAB/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.860.817-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 6 de julho de 2022, e do Conselho de Administração da BNDESPAR (Decisão CA 32/2022 - BNDESPAR, de 8 de julho de 2022).

Esta ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Décima Oitava Assembleia Geral Extraordinária e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília-DF, 28 de julho de 2022.

CLAUDENIR BRITO PEREIRA
Presidente da Mesa

VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA
Representante do BNDES

PRICILLA MARIA SANTANA
Presidente do Conselho Fiscal

GUSTAVO TENÓRIO REIS
Secretário

(CNPJ nº 33.660.564/0001-00 NIRE nº 33.3.0004877-4)

**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. - FINAME
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2022**

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 28 de julho de 2022, às 15h40, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença da Sra. Viviane Costa Moreira de Souza, representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, em 22 de outubro de 2021, como atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor da FINAME, Claudenir Brito Pereira, Substituto do Diretor responsável pelas Áreas Jurídicas, em linha com o disposto na Portaria PRESI nº 01/2022 - FINAME, de 25 de julho de 2022. Presente, também, a Presidente do Conselho Fiscal da FINAME, Pricilla Maria Santana.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Claudenir Brito Pereira. Representante do BNDES: Viviane Costa Moreira de Souza; Presidente do Conselho Fiscal: Pricilla Maria Santana; Secretário: Gustavo Tenório Reis.

IV - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Deliberação sobre: (i) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da FINAME, do Sr. João Laudo de Camargo, brasileiro, casado no regime de separação de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º 03***364*, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.983.517-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024; e (ii) a recondução, para o Conselho de Administração da FINAME, do Sr. Walter Baère de Araújo Filho, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º **95**, órgão expedidor OAB/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.860.817-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024.

V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Tendo em vista a deliberação adotada pela União constante da Ata da Vigésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de 28 de julho de 2022, e o disposto no artigo 12 do Estatuto Social da FINAME, o BNDES aprova:

(i) a recondução, como membro independente do Conselho de Administração da FINAME, do Sr. João Laudo de Camargo, brasileiro, casado no regime de separação de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º 03***364*, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.983.517-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 8 de junho de 2022, e do Conselho de Administração da FINAME (Decisão CA 27/2022 - FINAME, de 08 de julho de 2022), com a recomendação de tais Colegiados para o eleito realizar os treinamentos ainda eventualmente pendentes, previstos no Decreto nº 8.945/2016 e nas normas internas do Sistema BNDES, tão logo possível; e

(ii) a recondução, para o Conselho de Administração da FINAME, do Sr. Walter Baère de Araújo Filho, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade n.º **95**, órgão expedidor OAB/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.860.817-**, com prazo de gestão unificado até 25 de fevereiro de 2024, com endereço profissional na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, conforme Ata da sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de julho de 2022, e do Conselho de Administração da FINAME (Decisão CA 28/2022 - FINAME, de 08 de julho de 2022).

Esta ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas da companhia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Décima Segunda Assembleia Geral Extraordinária da FINAME e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília-DF, 28 de julho de 2022.
CLAUDENIR BRITO PEREIRA
Presidente da Mesa

VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA
Representante do BNDES

PRICILLA MARIA SANTANA
Presidente do Conselho Fiscal

GUSTAVO TENÓRIO REIS
Secretário

**EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
CONSELHO DE DMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DA ATA Nº 266 - REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2022**

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, reuniu-se em 30.6.2022, para sua reunião ordinária nº 266 referente a junho/2022, com as participações: i) do Presidente do Conselho, Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, e dos Conselheiros Ana Carolina Tannuri Laferté Marinho, César Augusto Guimarães, Francisco Aírton Bezerra Martins, Francisco Eduardo de Holanda Bessa, e por videoconferência, Pedro Paulo Alves de Brito; ii) dos membros do Comitê de Auditoria, Luiz Cláudio Ligabue, e Sérgio Ricardo Miranda Nazaré; iii) do Diretor-Presidente, Fábio Rito Barbosa; iv) dos Diretores, Alexandre Oliveira Mota, Marcus Vinicius Magalhães de Pinho, Maria Betânia Gonçalves Xavier e Rodrigo Marques de Souza Dantas Mattos; v) da Gerente do Gabinete de Governança, Angela Moreira Ferro; e vi) da Chefe de Auditoria Interna, Monique Sausmikat Guedes, por videoconferência. Ausente justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodrigues Bimbi. Iniciados os trabalhos, passou-se à apresentação dos seguintes assuntos constantes da ordem do dia: o COSAD registrou i) reunião com Diretor-Presidente; e ii) reunião com a Diretoria Executiva sobre as principais ações adotadas desde a última reunião do COSAD, realizada em 19.5.2022, destacando principalmente o andamento do processo de desestatização da EMGEA face a publicação da Resolução CPPI Nº 242, de 24 de junho de 2022; as tratativas junto à CAIXA sobre a minuta do Acordo de Cooperação Técnica - ACT; a finalização do processo de internalização dos serviços antes prestados pela CAIXA; sobre a esteira de novação dos créditos FCVS; e encaminhamento do Ofício nº 4158/2022 - PRES, em 31.5.222 ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre a quitação das entregas de informações referentes ao PND demandadas para a EMGEA pelo BNDES e seus consórcios contratados; designou no âmbito de suas competências estabelecidas no artigo 31, inciso XX do Estatuto Social vigente, a Diretora de Administração, Maria Betânia Gonçalves Xavier como substituta do Diretor-Presidente nas suas ausências ou impedimentos eventuais; tomou conhecimento: i) das Atas de reuniões ordinárias nºs 95, de 26.4.2022; 96, de 11.5.2022; 97, de 18.5.2022 e extraordinárias nºs 22, de 12.5.2022; e 23, de 25.5.2022 do Comitê de Auditoria - COAUD; ii) dos assuntos tratados na reuniões ordinárias e extraordinárias do COAUD, dentre eles, a finalização da Auditoria externa sobre a auditoria no ambiente de TI realizada pela Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S; iii) do Parecer nº 00009/2022 - AUDIT, sobre a prestação de contas anual emitida por meio do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2021, em atendimento à Instrução Normativa nº 5/2021 - CGU/SFC; iv) do Relatório de Apuração nº 00001/2022 - AUDIT; v) da Nota Técnica nº 109/2022 - SUPES, de 28.4.2022, que tratou do incentivo ao acesso feminino a cargos de liderança (gerentes e superintendentes) no quadro de pessoal, nos Conselhos de Administração e Fiscal, nos Comitês e na Diretoria Executiva e criação de ações que fomentem e auxiliem a diversidade e pluralidade, bem como, a promoção hierárquica que promova a equidade de gênero na Empresa; vi) da atualização sobre assuntos da Comissão de Ética; vii) das Ata de reuniões ordinárias nºs 250, de 28.4.2022 e 251, de 20.5.2022 do Conselho Fiscal; e viii) das Atas das reuniões ordinárias nºs 1.289, de 3.5.2022; 1.290, de 5.5.2022; 1.291, de 10.5.2022; 1.292, de 12.5.2022; 1.293, de 17.5.2022, 1.294, de 24.5.2022; 1.295, de 24.5.2022; 1.296, de 27.5.2022; 1.297, de 30.5.2022; 1.298, de 31.5.2022 e 1.299, de 7.6.2022 da Diretoria Executiva; aprovou: i) consoante competência disciplinada no Normativo de Alçadas



Decisórias, AL.NOR.001.08, Anexo II, item IV, ii, a proposta de transferência dos saldos vinculados aos contratos listados no item 4.8 da Nota Técnica nº 154/2022 - SUPEJ, de 1º.6.2022, com base nos incisos II, alínea c e III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores; ii) consoante competência disciplinada no artigo 31, inciso II, do Estatuto Social vigente, a proposta do Programa de Dispêndios Globais - PDG e Orçamento de Investimentos - OI, para o exercício de 2023, conforme Nota Técnica nº 162/2022 - DIFIN/SUCOR, de 15.6.2022; iii) consoante competência disciplinada no Art. 31, incisos II e XXIV do Estatuto Social vigente, os resultados do Plano de Negócios relativo ao primeiro trimestre de 2022, nas condições dispostas no item 4.10, da Nota Técnica nº 179/2022 - ASSES, de 29.6.2022; e iv) consoante disciplinado no artigo 31, inciso XIX do Estatuto Social vigente, as férias do Diretor-Presidente para o período compreendido entre 18 a 20 e de 22 a 28 de julho de 2022, com a suspensão no dia 21 para participação na reunião do COSAD; analisou e opinou favoravelmente consoante disciplinado no Art. 31, inciso XVIII do Estatuto Social vigente, as Demonstrações Financeiras e PDG relativos a março/2022; assistiu: i) apresentação conduzida pela Superintendente de Controles Internos e Riscos, Fernanda Ayres Jardim Elias sobre a prestação de contas da EMGEA, relativa ao 1º trimestre de 2022; e ii) apresentação conduzida pelo Diretor Rodrigo Marques de Souza Dantas Mattos, sobre o status atual das despesas relativas ao propter rem. Eu, Elaine Cristina Macedo Grisóstomo, lavrei o presente Extrato de Ata, aprovado pelo Presidente do Conselho, Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo.

BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE LOGÍSTICA
COMITÊ EXECUTIVO DE PREVENÇÃO A ILÍCITOS FINANCEIROS E CAMBIAIS

DECISÃO Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, com fundamento no parecer da Diretoria Jurídica nº 2022/246228 e pelo despacho na Nota Técnica nº 99405, torna pública a DECISÃO proferida pela autoridade julgadora, referente ao Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 2020/0047, que resolveu pela MANUTENÇÃO da decisão administrativa sancionadora ora impugnada e, portanto, pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Grupo Support Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 00.550.523/0001-01.

Fica concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, a contar desta publicação.

LUIZ FERNANDO FERREIRA MARTINS
Coordenador do Comitê

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 594, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 388/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202008118.

Art. 2º Fica credenciada a FACULDADE CIDADE TEOLÓGICA PENTECOSTAL - FCTP (cód. 25334), a ser instalada na Avenida Conselheiro Gomes de Freitas, nº 3188A, bairro Sapiranga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (cód. 17580), com sede no mesmo município e estado. (CNPJ nº 01.898.685/0001-06).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 595, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o Decreto nº 10.192, de 30 de dezembro de 2019; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017 e o Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 139/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201901861.

Art. 2º Fica credenciado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ - UNIPA (cód. 14403), por transformação da Faculdade CESUMAR - CESUMAR (cód. 14403), instalado na Rua Itajubá, nº 673, Bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ (Cód. 560), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná (CNPJ nº 79.265.617/0001-99).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 596, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 120/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201904842.

Art. 2º Credenciar a FACULDADE ÚNICA DE CONTAGEM - FUNIC (cód. nº 14161), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Professor Sigefredo Marques, nº 341, Estância do Hibisco, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, mantida pela FACULDADE UNICA LTDA (cód. nº 17342), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais (CNPJ 32.495.498/0001-05).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 597, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017 e o Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 101/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202013790.

Art. 2º Fica credenciado o CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS - UNINASSAU, por transformação da Faculdade Uninassau São Luís (cód. 17284), instalado na Rua Zoé Cerveira, nº 120, Bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS (cód. 2587), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe. (CNPJ nº 06.787.789/0001-59).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 598, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 215/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202022822.

Art. 2º Credenciar a FACULDADE SANTA TERESA (cód. nº 18684), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no Campus Principal, Rua Acre nº 200, Nossa Senhora das Graças, no município de Manaus, no estado de Amazonas, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA (cód. nº 16099), com sede no mesmo município e estado. (CNPJ 06.201.403/0001-85).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 599, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 217/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715702.

Art. 2º Credenciar o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RAIMUNDO SÁ - IESRSA (cód. nº 3930), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rodovia BR-316, s/n, Km 302.5, Altamira, no município de Picos, no estado de Piauí, mantida pela PIPEL-PICOS PETROLEO LTDA (cód. nº 2484), com sede no mesmo município e estado. CNPJ 07.483.266/0001-81).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 600, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 241/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715289.

Art. 2º Credenciar a FACULDADE ENSIN.E - ENSIN.E (cód. nº 22441), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 3.480, Passos, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, mantida pela ENSIN.E EDUCAÇÃO LTDA. (cód. nº 17395), com sede no mesmo município e estado. (CNPJ 33.220.000/0001-56).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA



DESPACHOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 547/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade da Amazônia de Porto Velho - Unama, com sede na Rua Tutóia, nº 3.340, bairro Eletronorte, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002990/2020-16 (e-MEC nº 201712910).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 254/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 1.297, de 25 de novembro de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Progresso - FAP, com sede na Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, bairro Vila Galvão, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Pro-Fac Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002780/2022-81 (e-MEC nº 201801269).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 820, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201817125	GASTRONOMIA (Tecnológico)	110 (cento e dez)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA BRAZ LEME, 3029, MARTE, SANTANA, SÃO PAULO/SP
2	201901593	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DANTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	RUA DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN, 385, SALTO DO NORTE, BLUMENAU/SC
3	201801047	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.	RUA MARECHAL FLORIANO, 1229, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - CAMPUS SEDE, PIO X, CAXIAS DO SUL/RS
4	201818037	MARKETING (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB	QUADRA QS 1 RUA 212, , UNICEUB - CAMPUS TAGUATINGA II, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
5	201817910	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA COMENDADOR JOSÉ DIDIER, 27, , PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
6	201900828	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 10, , SALGADO FILHO, ARACAJU/SE
7	201901202	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário FAEMA	UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA MACHADINHO, 4.349, , ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, ARIQUEMES/RO
8	201901214	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIA MILZA	UNIMAM - UNIDADE DE ENSINO MARIA MILZA LTDA	BR-101; KM 212. ESTRADA DE CRUZ DAS ALMAS-GOVERNADOR MANGABEIRA. ZONA RURAL, S/N, , SUNGAIA, CRUZ DAS ALMAS/BA
9	201901653	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	AVENIDA MANOEL ELIAS, 2001, CAMPUS FAPA, PASSO DAS PEDRAS, PORTO ALEGRE/RS
10	201901126	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	ALAMEDA ALEMANHA, 200, UNINORTE , JARDIM EUROPA, RIO BRANCO/AC
11	201900979	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE IMPERATRIZ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 300, CAMPUS BARÃO RIO BRANCO, CENTRO, IMPERATRIZ/MA
12	201901032	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE PORTO ALEGRE	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA CAVALHADA, 4980, , CAVALHADA, PORTO ALEGRE/RS
13	201901022	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO NORTE	ASSOCIACAO SANTA TERESINHA DE MOSSORO	PRAÇA DOM JOÃO COSTA, 511, SANTO ANTÔNIO, MOSSORÓ/RN
14	201901519	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA	AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA, 12632, , DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS/MG
15	201817828	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DO CENTRO LESTE	UCL - ENSINO SUPERIOR UNIFICADO CENTRO LESTE	RODOVIA ES-010, S/N, KM 6,5, MANGUINHOS, SERRA/ES
16	201816884	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	INPG - INSTITUTO NACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA	RUA CORONEL JOSÉ MONTEIRO, 583, , CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
17	201901778	AGRONOMIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE EMPRESARIAL DE CHAPECÓ	UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCACAO FAEM FACULDADE LTDA	AVENIDA IRINEU BORNHAUSEN, 2045, PALMITAL, PALMITAL, CHAPECÓ/SC
18	201900827	FARMÁCIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE CASTANHAL	FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP	RODOVIA BR 316 KM 60, S/N, APEÚ, CASTANHAL/PA
19	201900886	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	Faculdade Galileu	FRB- FACULDADES REUNIDAS DE BOTUCATU LTDA	AVENIDA MARGINAL 200, 680, ISAAC NEWTON, VILA REAL, BOTUCATU/SP
20	201901763	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Ideal Wyden	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	TRAVESSA TUPINAMBÁS, 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIS, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA
21	201815913	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE MURIALDO	INSTITUTO LEONARDO MURIALDO	R. MARQUÊS DO HERVAL, 701, PRÉDIO, CENTRO, CAXIAS DO SUL/RS
22	201901441	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE PINHALZINHO	SOCIEDADE EDUCACIONAL PINHALZINHO - ME	AVENIDA BRASÍLIA, 625, , CENTRO, PINHALZINHO/SC
23	201901637	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, , VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
24	201901634	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, , VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
25	201900921	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE IPATINGA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 401, UNIDADE SEDE, HORTO, IPATINGA/MG
26	201901035	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE SÃO LUIZ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, UNIDADE ACADÊMICA, TURÚ, SÃO LUÍS/MA
27	201901764	JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PROMOVE DE MINAS GERAIS	SEIM - SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA	RUA SARZEDO, 31, UNIDADE PRADO, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
28	201901191	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DA PARAÍBA	VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA - ME	AVENIDA BRASIL, S/N, RODOVIA 393, JARDIM ADALGISA, CAJAZEIRAS/PB
29	201816903	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA	FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES	AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR, GRANDES ÁREAS, ARIQUEMES/RO
30	201901336	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	RUA DOS IMIGRANTES, 445, , RAU, JARAGUÁ DO SUL/SC
31	201815297	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	AV. PEDRO FREITAS, 1020, , SÃO PEDRO, TERESINA/PI
32	201815663	CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE LATICÍNIOS (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	AVENIDA DOUTOR JOSÉ SEBASTIÃO DA PAIXÃO, S/N, LINDO VALE, RIO POMBA/MG



33	201811667	SEGURANÇA PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	Instituto Superior de Ciencias Policiais	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	SETOR SPO, 04, , SETORES COMPLEMENTARES, BRASÍLIA/DF
34	201900909	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA BRASIL, 2023, UNIDADE BH PRAÇA DA LIBERDADE (EDIFÍCIO DOM CABRAL), FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
35	201817394	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CESUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA GUEDNER, 1610, , JARDIM ACLIMAÇÃO, MARINGÁ/PR
36	201806172	LETRAS - LIBRAS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
37	201801810	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA VERGUEIRO, 235, , LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
38	201901631	AGRONOMIA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AV. UNIVERSIDADE DAS MISSÕES, 464, CAMPUS DE SANTO ÂNGELO, UNIVERSITÁRIO, SANTO ÂNGELO/RS
39	201818067	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 2.734, CAMPUS GETÚLIO VARGAS, PARQUE GETÚLIO VARGAS, FEIRA DE SANTANA/BA
40	201901500	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA VITAL BRASIL, 1000, UNIDADE BUTANTÃ, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 822, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

(Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202015843	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300	CENTRO UNIVERSITÁRIO IDEAU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA
2	202014164	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	2000	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU	SER EDUCACIONAL S.A.
3	202014160	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200	FACULDADE ALURA.TECH	CAELUM ALURA EDUCACIONAL LTDA.
4	202014172	GESTÃO DE NEGÓCIOS DIGITAIS (Tecnológico)	200	FACULDADE ALURA.TECH	CAELUM ALURA EDUCACIONAL LTDA.
5	201905427	MARKETING DIGITAL (Tecnológico)	200	FACULDADE BRASILEIRA DE NEGÓCIOS INOVADORES	IAPA - INSTITUTO DE APERFEICOAMENTO EM PRATICA DA ADVOCACIA LTDA
6	201904762	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	200	FACULDADE BRASILEIRA DE NEGÓCIOS INOVADORES	IAPA - INSTITUTO DE APERFEICOAMENTO EM PRATICA DA ADVOCACIA LTDA
7	202023740	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200	FACULDADE BSSP	BOA SORTE SABEDORIA PROSPERIDADE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
8	202023741	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200	FACULDADE BSSP	BOA SORTE SABEDORIA PROSPERIDADE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
9	202014118	GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO (Tecnológico)	500	FACULDADE DE ENSINO JURÍDICO DE VITÓRIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA
10	201907315	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	2000	FACULDADE EDUFOR	CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME
11	201907321	LOGÍSTICA (Tecnológico)	2000	FACULDADE EDUFOR	CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME
12	201907322	PEDAGOGIA (Licenciatura)	2000	FACULDADE EDUFOR	CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME
13	201907319	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	2000	FACULDADE EDUFOR	CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME
14	201904161	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100	FACULDADE IBECO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR IBECO LTDA
15	201907288	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100	FACULDADE IBECO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR IBECO LTDA
16	202022385	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	1000	FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL	BWS - NUCLEO DE ENSINO SUPERIOR EM CIENCIAS HUMANAS E DA SAUDE S/S LTDA
17	202016046	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	300	FACULDADE TERZIUS	TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAUDE CAMPINAS LTDA
18	202016048	SAÚDE COLETIVA (Bacharelado)	300	FACULDADE TERZIUS	TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAUDE CAMPINAS LTDA
19	201905305	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

PORTARIA Nº 823, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização de cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

(Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201907317	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	2000	FACULDADE EDUFOR	CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME
2	201907323	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	2000	FACULDADE EDUFOR	CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME

PORTARIA Nº 825, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN



ANEXO						
(Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202013609	COMUNICAÇÃO DIGITAL (Bacharelado)	100	ESCOLA DE COMUNICAÇÃO, MÍDIA E INFORMAÇÃO	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 190, 6º ANDAR, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ
2	201906191	ENFERMAGEM (Bacharelado)	280	FACULDADE MARECHAL RONDON DE MAUÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA RIO BRANCO, 85, - ATÉ 985/986, VILA AUGUSTO, MAUÁ/SP
3	201906195	PSICOLOGIA (Bacharelado)	280	FACULDADE MARECHAL RONDON DE MAUÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA RIO BRANCO, 85, - ATÉ 985/986, VILA AUGUSTO, MAUÁ/SP
4	202024000	DIREITO (Bacharelado)	120	FACULDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	IDLEARNING CONSULTORIA E GESTAO EDUCACIONAL S.A	AVENIDA DOUTOR JOSÉ MACHADO DE SOUZA, 220, CONDOMÍNIO GENTIL, JARDINS, ARACAJU/SE
5	202013427	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150	FACULDADE PAULISTA DE BEM ESTAR E SAÚDE	UNI-A EDUCACAO LTDA	RUA ULISSES CRUZ, 285, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
6	201930858	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100	FACULDADE UNIAVAN JOINVILLE	SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S.A.	RUA SENADOR FELIPE SCHMIDT, 159, CENTRO, JOINVILLE/SC
7	201930860	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100	FACULDADE UNIAVAN JOINVILLE	SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S.A.	RUA SENADOR FELIPE SCHMIDT, 159, CENTRO, JOINVILLE/SC
8	201930862	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100	FACULDADE UNIAVAN JOINVILLE	SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S.A.	RUA SENADOR FELIPE SCHMIDT, 159, CENTRO, JOINVILLE/SC

PORTARIA Nº 834, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017; em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos autos do Processo nº 1019497-65.2021.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e do Processo nº 1046370-68.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com força executória atestada, conforme Pareceres de Força Executória nº 01290/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e nº 01928/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constantes nos Processos SEI nº 00732.001137/2021-50 e nº 00732.003273/2022-65, de acordo com os fundamentos constantes no Parecer Final do Processo e-MEC nº 202114236, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso superior de graduação em Medicina (1574768), Bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências do Tocantins, código 14947, mantida pela Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda. - FACIT, código 12440.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

PORTARIA Nº 836, DE 10 DE AGOSTO 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO						
(Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201929554	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE AGES DE JACOBINA	AGES EDUCACAO LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 701, CAMPUS JACOBINA, PEDRA BRANCA, JACOBINA/BA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2.035, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Delega às Unidades Acadêmicas a competência para a outorga de grau prevista em calendário acadêmico.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 11 e no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o disposto no art. 24, inciso IX, do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, resolve:

Art. 1º Delegar às Unidades Acadêmicas a competência para a outorga de grau prevista em calendário acadêmico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JANIR ALVES SOARES

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

CNPJ 87.020.517/0001-20 - NIRE 43500317785

EXTRATO DE ATA Nº 26 DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2022

Aos 10 dias do mês de agosto de 2022, às 9 horas, na sala de reuniões Professor Eduardo Zaccaro Faraco do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, situada na Rua Ramiro Barcelos, 2.350, segundo andar, Bairro Bom Fim, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, ocorreu, por videoconferência (meet.google.com/hja-mjmg-mwvf), na forma da Lei 14.030, de 28 de julho de 2020, a Assembleia Geral Extraordinária do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, tendo sido devidamente convocado por meio do Ofício SEI nº 22/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL (documento nº 0736616), do Ofício SEI nº 023/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL (documento nº 0746475), do Ofício SEI nº 024/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL (documento nº 0771310), do Ofício SEI nº 025/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL (documento nº 0773743) e do Ofício SEI nº 26/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL (documento nº 0778288) o único acionista, a União, na forma do art. 133, § 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Ressalta-se que a participação do representante da União nesta Assembleia deu-se à distância em razão da baixa complexidade do tema. Dispensada a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, tendo em vista a presença de representante legal do único acionista, neste ato representado pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALEXANDRE CAIRO, nos termos do art. 14 do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, credenciado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de julho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme consta na relação de presença assinada digitalmente, documento nº 0736618. Presidiu a assembleia a Profª LUCIA MARIA KLIEMANN, Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, que convidou a Advogada Dra. PATRICIA DE AZEVEDO BACH RADIN para participar e, para secretariar os trabalhos, SIMONE DE LIMA SOUZA, ficando assim constituída a mesa da presente Assembleia, com a seguinte Ordem do Dia: item 1 - Eleição de Conselheiro de Administração e item 2 - Eleição de Conselheiro Fiscal. A União votou: item 1 - pela eleição de JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR, brasileiro, Servidor Público Federal, como membro do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre

- HCPA, representante do Ministério da Educação, em substituição ao Sr. Victor Godoy Veiga, conforme o Ofício Nº 88/2022/DP2/GAB/SE/SE-MEC, de 27 de maio de 2022 (documento nº 0736888). Nomeado na reunião nº 474 do Conselho de Administração, de 30 de maio de 2022 (documento nº 0736614), em conformidade com a aprovação do indicado pela Casa Civil (documento nº 0737044) e com a ata da reunião nº 20 do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (documento nº 0736834), nos termos do disposto no art. 150 da Lei nº 6.404, no prazo de gestão unificado em 31/08/2020. Item 2 - pela eleição de CARLA BAKSYS PINTO, brasileira, Servidora Pública Federal, como Membro Titular do Conselho Fiscal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, representante do Ministério da Educação, em substituição ao Sr. Odimar Barreto dos Santos, conforme o Ofício Nº 92/2022/DP2/GAB/SE/SE-MEC, de 31 de maio de 2022 (documento nº 0746462) e a aprovação na reunião nº 476 do Conselho de Administração do HCPA, de 27 de junho de 2022 (documento nº 0771314), em conformidade com a aprovação da indicada pela Casa Civil da Presidência da República (documento nº 0746464) e com a ata nº 22 da reunião do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (documento nº 0743399), pelo período de dois anos, a partir da data de hoje; pela eleição de HILTON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, Servidor Público Federal, como Membro Titular do Conselho Fiscal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, representante do Ministério da Economia, em substituição ao Sr. Marcelo Callegari Hoertel, conforme o Ofício SEI Nº 140224/2022/ME, de 3 de junho de 2022 (documento nº 0746466) e a aprovação na reunião nº 476 do Conselho de Administração do HCPA, de 27 de junho de 2022 (documento nº 0771314), em conformidade com a aprovação do indicado pela Casa Civil da Presidência da República (documento nº 0761554) e com a ata da reunião nº 22 do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (documento nº 0743399), pelo período de dois anos, a partir da data de hoje; e pela eleição de RENATO PEREZ PUCCI, brasileiro, Servidor Público Federal, como Membro Suplente do Conselho Fiscal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, representante do Ministério da Economia, em substituição ao Sr. Fernando José Alves dos Santos, conforme o Ofício SEI Nº 140224/2022/ME, de 3 de junho de 2022 (documento nº 0746466), e a aprovação na reunião nº 476 do Conselho de Administração do HCPA, de 27 de junho de 2022 (documento nº 0771314), em conformidade com a aprovação do indicado pela Casa Civil da Presidência da República (documento nº 0773731) e com a ata da reunião nº 22 do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (documento nº 0743399), pelo período de dois anos, a partir da data de hoje. Nada mais havendo a tratar e como ninguém fez uso da palavra, a Presidente agradeceu a presença de todos, encerrou os trabalhos para lavratura da presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada eletronicamente pela Mesa.

LUCIA MARIA KLIEMANN
Presidente do Conselho de Administração

SIMONE DE LIMA SOUZA
Secretária



FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 154, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Alteração de Cronograma - Portaria GAB nº 124 de 29 de Junho de 2022 -Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) - Equipamentos na Região da Amazônia Legal

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.005530/2022-36, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 18 da Portaria GAB nº 124 de 29 de Junho de 2022, o qual discriminou o cronograma para submissão dos projetos e recebimento dos benefícios para:

ATIVIDADES	DATAS
Início das inscrições	1º de julho de 2022
Data limite para submissão dos projetos	16 de setembro de 2022
Resultado da Análise Técnica	a partir de 28 de setembro de 2022
Resultado Preliminar	a partir de 30 de setembro de 2022
Prazo para envio de recurso referente ao Resultado Preliminar	05 (cinco) dias corridos após o recebimento da comunicação do indeferimento da análise técnica
Divulgação do Resultado Final no DOU	A partir de 10 de outubro de 2022
Início da implementação dos projetos	Novembro de 2022

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 861, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta do Processo de nº. 23113.010005/2022-64; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Museologia/Campus de Laranjeiras, objeto do Edital nº 006/2022, publicado no D.O.U. em 16/03/2022, e no Correio de Sergipe em 17/03/2022, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Metodologia Científica e Práticas Museológicas.
Disciplinas	Metodologia Científica; Trabalho de Conclusão de Curso I e II; Oficina de Textos para Museus; Estágio Supervisionado em Museologia; Tópicos Especiais de Museologia.
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: ROSE MOREIRA DE MIRANDA - 83,50 2º LUGAR: RÔMULO JOSÉ BENITO DE FREITAS GONZALES - 77,26 3º LUGAR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA PASSOS - 73,33
Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/1999)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 2022 - GAB/UFT

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, designado pelo Decreto Presidencial de 10 de setembro de 2021, publicado no DOU Nº 173, de 13 de setembro de 2021, seção 2, pág. 01, resolve:

Nº 862 - Art. 1º - Criar a Coordenação de Gestão e Inovação (CGI) vinculada diretamente à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEDEP, sendo atribuída função gratificada (FG-01) ao seu Coordenador.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Nº 863 - Art. 1º - Criar a Coordenação de Planejamento e Desempenho de Pessoas (CPDP), vinculada diretamente à Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas - DDP/PROGEDEP, sendo atribuída função gratificada (FG-01) ao seu Coordenador.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Nº 864 - Art. 1º - Criar a Divisão de Aposentadoria e Pensão (DAP), subordinada à Coordenação de Administração de Pessoal - CAP/PROGEDEP, sendo atribuída função gratificada (FG-02) ao seu responsável.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Nº 865 - Art. 1º - Criar a Divisão de Gestão do Siasp (DGS), subordinada à Coordenação de Qualidade de Vida e Segurança no Trabalho - CQVT/PROGEDEP, sendo atribuída função gratificada (FG-02) ao seu responsável.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Nº 866 - Art. 1º - Alterar a nomenclatura da sigla da Coordenação de Legislação e Normas, que passará a ser "COLEN", mantendo a função gratificada (FG-01) ao seu responsável.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Nº 867 - Art. 1º - Alterar a nomenclatura e a sigla da Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento, que passará a ser Coordenação da Escola de Desenvolvimento de Servidores (CEDES).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

LUIS EDUARDO BOVOLATO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 8.781, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgada pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo no 60800.010691/2011-27, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto no 63/SBRJ/2022 à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, operadora do Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro/RJ (código CIAD: RJ0002).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do Art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

- I - Geral:
- a) Código de referência: 4C;
- b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4C ou inferior;
- c) Tipo de operação por pista/cabeceira:
- c.1) Pista de pouso e decolagem 02R/20L - Código de referência: 4C; Cabeceira 02R: VFR Diurno/Noturno e IFR Não-precisão Diurno/Noturno; e Cabeceira 20L: VFR Diurno/Noturno e IFR Não-precisão Diurno/Noturno;
- c.2) Pista de pouso e decolagem 02L/20R - Código de referência: 3C; Cabeceira 02L: VFR Diurno/Noturno; e Cabeceira 20R: VFR Diurno/Noturno;
- d) Categoria Contra Incêndio do Aeródromo - CAT: 7 (sete);
- e) Autorizações de Operações Especiais: Não há.
- II - Restrição a classes e tipos de aeronaves: Não aplicável.
- III - Restrição aos serviços aéreos: Não aplicável.
- IV - Restrições operacionais: Não há.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 1.046, de 2 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2016, Seção 1, página 4, que aplicou medida administrativa de proibição de aumento de frequência das operações ao Aeroporto Santos Dumont (SBRJ).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 8.529, DE 8 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031227/2022-55, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária WDA TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 00.320.967/0001-50, com sede social em Várzea Grande (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2003-12-6CGC-01-03, emitido em 25 de fevereiro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 8.757, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 67 do Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC), aprovado pela Resolução nº 352, de 10 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta do processo nº 00058.031384/2022-61, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para fornecimento de dados referentes ao monitoramento do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional dos detentores de certificado que operem segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os detentores de certificado que operem segundo o RBAC nº 121 deverão enviar arquivo eletrônico com os dados descritos no Anexo desta Portaria à ANAC, por meio do endereço de correio eletrônico gcta.sgso@anac.gov.br, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao mês de referência, fornecendo as informações devidamente criticadas e consistidas.

Parágrafo único. Caso o dia 15 (quinze) ocorra em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público externo, na ANAC, o prazo para fornecimento dos dados fica prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º O arquivo eletrônico deverá:

I - estar no formato de planilha, extensão [xlsx](#) e conforme modelo disponibilizado em formato editável no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/modelos-e-formularios>; e

II - receber a nomeação [SGSOAAAAMMEEE.xlsx](#), onde:

a) AAAA representa os 4 (quatro) dígitos do ano;

b) MM representa o número do mês; e

c) EEE representa o designador da empresa obtido junto à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI.

Art. 4º No preenchimento dos dados, o detentor de certificado deverá observar os seguintes critérios:

I - o horário das informações oriundas do Programa de Acompanhamento e Análise de Dados de Voo (PAADV) remetidas pelo detentor de certificado devem estar no Tempo Universal Coordenado (padrão UTC);

II - os aeródromos deverão ser informados utilizando-se o respectivo designador OACI; e

III - valores numéricos não inteiros deverão utilizar vírgula (,) como separador decimal.

Art. 5º O detentor de certificado deverá registrar em sua documentação do SGSO as políticas operacionais específicas por ele adotadas, incluindo métricas e fontes dos dados, para cada indicador listado no Anexo desta Portaria.

§ 1º O registro dessas políticas operacionais deverá permitir fácil recuperação para compartilhamento com a ANAC, quando requerido, e permitir melhor entendimento do escopo e limitações de cada um dos indicadores.

§ 2º As políticas operacionais adotadas para cada indicador não farão parte do conteúdo a ser encaminhado à ANAC por meio do arquivo especificado no art. 3º desta Portaria.



Art. 6º O detentor de certificado deverá comunicar a ANAC previamente, bem como manter atualizados, os endereços de correio eletrônico com permissão de envio dos dados.

Parágrafo único. A comunicação requerida pelo caput deverá ser realizada por um representante legal do detentor de certificado, por meio do endereço gcta.sgso@anac.gov.br.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Situações não previstas nesta Portaria deverão ser objeto de consulta à Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - 121 - GCTA da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

Art. 8º O detentor de certificado deverá enviar os dados descritos no Anexo desta Portaria referentes aos meses de janeiro de 2019 a agosto de 2022, atendendo aos critérios desta portaria, até o dia 1º de dezembro de 2022.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Parágrafo único. O primeiro conjunto de dados a ser enviado em conformidade com esta Portaria deverá ser referente ao mês de setembro de 2022 e deverá ser enviado até 16 de novembro de 2022.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

ANEXO

A tabela abaixo apresenta a lista de indicadores e respectivas descrições:

Nome do indicador	Descrição
RE-01_Glideslope deviation entre 1000FT e 500FT	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional. Monitoramento entre 1000FT e 500FT na aproximação para pouso. Inclui desvios para cima ou para baixo do <i>glideslope</i> . Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Obs.2: os operadores não costumam utilizar esse indicador abaixo de 200FT. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-02_Glideslope deviation entre 500FT e 200FT	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional. Monitoramento entre 500FT e 200FT na aproximação para pouso. Inclui desvios para cima ou para baixo do <i>glideslope</i> . Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Obs.2: os operadores não costumam utilizar esse indicador abaixo de 200FT. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-03_High speed on approach	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional. Monitoramento entre 1000FT na aproximação para pouso e o cruzamento com a cabeceira. Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-04_Rejected Takeoff high energy	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional. <i>High energy</i> definido de acordo com o fabricante da aeronave. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-05_Deep Landing	Número de eventos validados pelo operador. Pouso longo realizado após a área recomendada de toque pela política operacional do operador. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-06_Excessive Tail Wind at Landing	Número de eventos validados pelo operador. Eventos no pouso em que a política de vento de cauda do operador foi excedida. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-07_Landing short	Número de eventos validados pelo operador. Pouso curto realizado antes da área recomendada de toque pela política operacional do operador. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-08_High speed at landing	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional. Evento de <i>high speed</i> no toque com a pista. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-09_Incorrect Configuration Landing Flap	Número de eventos validados pelo operador. Pouso com <i>flap</i> diferente daquele definido pela política operacional para aquela localidade. Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-10_Unstable Approach	Número de eventos validados pelo operador. Aproximação para pouso com desestabilização de algum parâmetro definido pela política operacional do operador. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-11_Unstable Approach com pouso	Número de eventos validados pelo operador em que, tendo ocorrido " <i>unstable approach</i> ", aeronave prosseguiu e pousou. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-12_Late flap setting Landing	Número de eventos validados pelo operador. Configuração do flap realizada posteriormente à janela recomendada pela política operacional do operador. Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-13_High rate of descent during approach entre 1000FT e 500FT	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional. Monitoramento entre 1000FT e 500FT na aproximação para pouso. Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-14_High rate of descent during approach entre 500FT e o solo	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional. Monitoramento entre 500FT e o solo. Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Fonte dos dados: PAADV (FDM)
RE-15_Hard landing	Número de eventos validados pelo operador. <i>Hard landing</i> definido de acordo com o fabricante da aeronave. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
CFIT-01_GPWS warning	Número de alertas GPWS <i>warning</i> registrados relacionados à proximidade com o terreno. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
CFIT-02_GPWS caution	Número de alertas GPWS <i>caution</i> registrados relacionados à proximidade com o terreno. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
MAC-01_TCAS warning Resolution Advisory	Número de alertas TCAS-RA registrados pelo operador. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
LOC-I-01_Precursor de perda de sustentação	Número de eventos precursores de perda de sustentação de acordo com o fabricante da aeronave. Contabilizar eventos " <i>Alpha Floor</i> ", frota Airbus; e " <i>Stick Shaker</i> ", frota Boeing, Embraer, ATR. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
LOC-I-02_Windshear warning	Número de alertas de <i>windshear warning</i> de acordo com o fabricante da aeronave. Obs.1: não considera o alerta preditivo de <i>windshear</i> . Obs.2: para frotas que não possuem capacidade de coletar esses alertas, contabilizar os relatos sobre esse tipo de evento. Fonte dos dados: PAADV (FDM) e Relatos de segurança do SGSO.
LOC-I-03_Air Speed Low	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional relacionados a baixa velocidade. Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Fonte dos dados: PAADV (FDM)
LOC-I-04_Excessive Bank Angle	Número de eventos validados pelo operador de acordo com sua política operacional relacionados a <i>excessive bank angle</i> . Obs.1: precursor de <i>unstable approach</i> . Fonte dos dados: PAADV (FDM)
LOC-I-05_Wake turbulence	Número de eventos de esteira de turbulência validados pelo operador por meio de relatos de segurança do SGSO. Fonte dos dados: Relatos de segurança do SGSO
LOC-I-07_Ice	Número de eventos de alarme da aeronave associados à formação de gelo. Obs.1: este indicador é mais voltado às aeronaves turboélices. Fonte dos dados: PAADV (FDM)
PROC-01_Número de decolagens	Número total de decolagens de qualquer tipo no período (operações rentáveis ou não; operações regulares ou não).
PROC-02_Número de relatos de segurança operacional	Número total de relatórios de segurança operacional (relatos sobre perigo, relatos de prevenção - RELPREV, ASR, etc.). Obs.: Não contempla relatos que são puramente <i>security</i> ou segurança do trabalho.
PROC-03_Percentual de voos com dados coletados para o PAADV	Percentual dos voos efetuados pelo operador no período cujos dados foram coletados, estão íntegros e alimentaram o PAADV (<i>flight data collection rate</i>).
PROC-04_Número de ações de correção identificadas no período relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)	Número de ações de correção relacionadas com os processos de segurança operacional: relatos de segurança operacional, LOSA, MOSA, DOSA, LOSA <i>Cabin</i> , investigações de segurança operacional (eventos associados ao Anexo 13 da OACI), análise de dados de voo, etc. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção oriundas de auditorias.
PROC-05_Número de ações de correção identificadas no período relacionadas a auditorias	Número de ações de correção relacionadas com os processos auditorias de segurança operacional, auditorias de qualidade, auditorias IOSA etc. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção associadas ao indicador "Número de ações de correção identificadas no período relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)".

PROC-06_Número de ações de correção concluídas no período relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)	Número de ações de correção concluídas relacionadas com os processos de segurança operacional: relatos de segurança operacional, LOSA, MOSA, DOSA, LOSA <i>Cabin</i> , investigações de segurança operacional (eventos associados ao Anexo 13 da OACI), análise de dados de voo, etc. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção oriundas de auditorias.
PROC-07_Número de ações de correção concluídas no período relacionadas a auditorias	Número de ações de correção concluídas relacionadas com os processos auditorias de segurança operacional, auditorias de qualidade, auditorias IOSA etc. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção associadas ao indicador "Número de ações de correção concluídas no período relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)".
PROC-08_Número de ações de correção relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias) que continuam em aberto até o presente período	Número de ações de correção relacionadas aos processos segurança operacional listados abaixo que continuam em aberto até o presente período. Processos de segurança operacional: relatos de segurança operacional, LOSA, MOSA, DOSA, LOSA <i>Cabin</i> , investigações de segurança operacional (eventos associados ao Anexo 13 da OACI), análise de dados de voo. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção oriundas de auditorias.
PROC-09_Número de ações de correção que continuam em aberto até o presente período relacionadas a auditorias	Número de ações de correção relacionadas a auditorias que continuam em aberto até o presente período Auditorias incluem: auditorias de segurança operacional, auditorias de qualidade, auditorias IOSA etc. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção associadas ao indicador "Número de ações de correção relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias) que continuam em aberto até o presente período".
PROC-10_Número de ações de correção que ultrapassaram o prazo para fechamento estabelecido pelo operador relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)	Número de ações de correção relacionadas aos processos de segurança operacional listados abaixo que ultrapassaram o prazo para fechamento estabelecido pelo operador. Processos de segurança operacional: relatos de segurança operacional, LOSA, MOSA, DOSA, LOSA <i>Cabin</i> , investigações de segurança operacional (eventos associados ao Anexo 13 da OACI), análise de dados de voo. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção oriundas de auditorias.
PROC-11_Número de ações de correção que ultrapassaram o prazo para fechamento estabelecido pelo operador relacionadas a auditorias	Número de ações de correção relacionadas a auditorias que ultrapassaram o prazo para fechamento estabelecido pelo operador. Auditorias incluem: auditorias de segurança operacional, auditorias de qualidade, auditorias IOSA, etc. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção associadas ao indicador "Número de ações de correção que ultrapassaram o prazo para fechamento estabelecido pelo operador relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)".
PROC-12_Tempo médio para fechamento de ações de correção relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)	Média de dias levados para conclusão das ações de correção de processos de segurança operacional listados abaixo finalizadas no presente período. Processos de segurança operacional: relatos de segurança operacional, LOSA, MOSA, DOSA, LOSA <i>Cabin</i> , investigações de segurança operacional (eventos associados ao Anexo 13 da OACI), análise de dados de voo. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção oriundas de auditorias.
PROC-13_Tempo médio para fechamento de ações de correção relacionadas a auditorias	Média de dias levados para conclusão das ações de correção relacionadas a auditorias finalizadas no presente período. Auditorias incluem: auditorias de segurança operacional, auditorias de qualidade, auditorias IOSA, etc. Obs.: este indicador não contabiliza ações de correção associadas ao indicador "Tempo médio para fechamento de ações de correção relacionadas a segurança operacional (exceto auditorias)".
PROC-14_Número de itens checklist auditados	Número total de itens de <i>checklist</i> auditados no período. Auditorias incluem: auditorias de segurança operacional, auditorias de qualidade, auditorias IOSA, etc.
PROC-15_Número de relatos de segurança operacional relacionados com fadiga	Número total de relatórios de segurança operacional (relatos sobre perigo, relatos de prevenção - RELPREV, ASR, etc.) relacionados com fadiga de pilotos, comissários ou mecânicos de voo. Obs. 1: Não contempla relatos que são puramente <i>security</i> ou segurança do trabalho. Obs. 2: Relatos de tripulantes apontando fadiga podem incluir uma expectativa de fadiga ou fadiga experimentada em operação.
PROC-16_Reincidência de deficiências de auditoria	Número de itens de <i>checklist</i> que identificaram deficiência em auditoria do ciclo atual e que também identificaram deficiências no ciclo anterior de auditorias. Obs.1: quando o objeto da auditoria é uma base ou localidade, haverá reincidência apenas se um item problemático do ciclo atual também tiver ocorrido na mesma base ou localidade no ciclo anterior. Obs2.: cada operador define internamente a duração de seus ciclos de auditoria. Esses ciclos costuma ter duração de 1 ou 2 anos.

Nota: as reduções utilizadas neste anexo possuem o seguinte significado:

- ASR - Aviation Safety Report
- DOSA - Dispatch Operations Safety Audit
- FDM - Flight Data Monitoring
- FT - pés
- GPWS - Ground Proximity Warning System
- IATA - International Air Transport Association
- IOSA - IATA Operational Safety Audit
- LOSA - Line Operations Safety Audit
- MOSA- Maintenance Operations Safety Audit
- OACI - Organização da Aviação Civil Internacional
- PAADV - Programa de Acompanhamento e Análise de Dados de Voo
- RELPREV - Relatório de Prevenção
- TCAS - Traffic Collision Avoidance System

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 8.784, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.037877/2021-34, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviço aéreo especializado na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 3, emitido em 9 de agosto de 2022, em favor do CENTRO DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL ICARO LTDA, CNPJ 37.613.526/0001-57, situado na Rua Borges de Medeiros, 1943 - Bloco São Bento, Aeroporto, Palmeira das Missões/RS - CEP 98300-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 8.791, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.064292/2019-72, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 9 de agosto de 2022 e 29 de agosto de 2022, do aeronauta HENRIQUE SANTIAGO ALBUQUERQUE, detentor do CANAC 145631.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 8.797, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.006191/2022-82, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviço aéreo especializado na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 2, emitido em 09 de agosto de 2022, em favor do GOOD FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ 38.195.752/0001-28, situado na Rua Rio de Janeiro, 87 - Salas Q e R - Galpão SDQW, Jardim Paratei, Guararema/SP - CEP 08900-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA REGIONAL DE BELÉM

DELIBERAÇÃO Nº 83, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 50300.012637/2021-75. Fiscalizado: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 07.851.657/0001-01. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, decide pela subsistência do Auto de Infração nº 005025-3 pela aplicação de penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) , pelo cometimento da infração tipificada no Art. 20, inciso XIII, da Resolução nº 912-ANTAQ por deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem, conforme definido no art. 14, § 3º.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 93, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 50300.020062/2020-83. Fiscalizado: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES - ME., CNPJ nº 04.842.274/0001-89. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente Regional de Belém (GREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, decide pela aplicação da penalidade de Multa no valor de R\$1.050,00 (Mil e Cinquenta Reais) à empresa, pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 103, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.008812/2022-19, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 100-ANTAQ, de 20 de abril de 2004, de titularidade da empresa MARTIN LEME NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 27.099.027/0001-30, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude de alteração de sua razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RENILDO BARROS



DELIBERAÇÃO Nº 104, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.008812/2022-19, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 772-ANTAQ, de 14 de julho de 2011, de titularidade da empresa MARTIN LEME NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 27.099.027/0001-30, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração de sua razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RENILDO BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.008750/2022-37, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga do empresário individual ALAN BENTES PALHETA, inscrito no CNPJ sob nº 12.996.118/0001-09, constante no Termo de Autorização nº 782-ANTAQ, de 18 de agosto de 2011.

Art. 2º A extinção da autorização em tela não exime a empresa de eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 4º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

DECISÃO SUFER Nº 29, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso XIV do Anexo à Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução ANTT nº 5.881, de 31 de março de 2020, e pela Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, e em conformidade com o que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.118591/2022-21, decide:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF - Regional Sul de Minas, nos seguintes termos:

O objeto corresponde à operação dos trens comemorativos denominados "Trem do Cambuci", a serem realizados nos dias de 13 e 14 de agosto e 10 e 11 de setembro de 2022, com partidas de Guararema/SP às 14:30 horas e de Sabaúna (distrito de Mogi das Cruzes/SP) às 16:40 horas.

O trecho está localizado na malha concedida à empresa MRS Logística S/A, subtrecho Guararema - Sabaúna, entre os municípios de Guararema e Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.

A forma da prestação do serviço deverá ocorrer de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF.

Art. 2º A MRS Logística S/A e a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF ficam submetidas às normas e aos regulamentos relativos ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução ANTT nº 5.974, de 21 de março de 2022.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL TRINKS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 758, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 40; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.119406/2022-16, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA., CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - PALMAS (TO), prefixo 12-0440-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 759, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados interestaduais objeto do pleito de modificação da prestação do serviço constam da Licença Operacional - LOP de nº 117; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.132165/2022-09, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 07.549.414/0001-13, para modificar a prestação do serviço com a realização de operação simultânea da linha interestadual MANAUS (AM) - BOA VISTA (RR), prefixo 01-0008-00, com os serviços intermunicipais de MANAUS (AM) para PRESIDENTE FIGUEIREDO (AM) e SANTO ANTONIO DO ABONARI (AM).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 760, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 98; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.134343/2022-28, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha SANTA ROSA (RS) - CURITIBA (PR), prefixo 10-0157-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 761, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 98; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.137132/2022-47, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO OURO E PRATA S/A., CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções indicadas, na linha SÃO MIGUEL D'OESTE (SC) - SÃO PAULO (SP), prefixo 16-0180-00:

I - de SÃO MIGUEL D'OESTE (SC), MARAVILHA (SC), PINHALZINHO (SC), CHAPECO (SC), XAXIM (SC), XANXERE (SC), FAXINAL DOS GUEDES (SC) e PONTE SERRADA (SC) para UNIÃO DA VITÓRIA (PR) e SÃO MATEUS DO SUL (PR); e

II - de SÃO MATEUS DO SUL (PR) para SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 211, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.119254/2022-51, decide:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Autopista Fernão Dias S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer nº 039/2022/GEFOP/SUROD/DIR - Sei Doc. nº (12333130) de 19 de julho de 2022.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.966, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/33802 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTNITE CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 10.505.963/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1889/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.967, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35963 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGRESSIVE FORCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.253.716/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1831/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.968, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39639 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GEBERT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 28.108.431/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1822/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 4.969, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42017 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.875.253/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1737/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.970, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42332 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.317.817/0006-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1355/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.971, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42729 - DPF/NIG/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.324.949/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1832/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.972, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43093 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 83.930.214/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1499/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.973, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43896 - DPF/MCE/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK STAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 35.828.463/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1902/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.974, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/44483 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0005-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1438/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.975, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45073 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:
Conceder autorização à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Espingardas calibre 12
336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 12
7 (sete) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
7 (sete) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
7 (sete) Armas de choque elétrico de contato direto
7 (sete) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.976, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45721 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELMONT MINERACAO LTDA, CNPJ nº 16.941.833/0001-97 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1884/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.977, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45946 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FLYSTAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.612.984/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1864/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.978, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46184 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARVIE & GAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.715.555/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1833/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.979, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46819 - DPF/UIJ/SC, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARVIE & GAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.715.555/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1838/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.980, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46838 - DPF/SJK/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZANETTI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 28.005.337/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1823/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.981, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47089 - DPF/MOC/MG, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIMA AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº 17.866.823/0001-05 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1547/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.982, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47135 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA S.A., CNPJ nº 91.589.770/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1674/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.983, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47358 - DPF/XAP/SC, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIO L AVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA, CNPJ nº 95.832.986/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1775/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.984, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47988 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1824/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.985, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48121 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE AGENTES PATRIMONIAIS LTDA, CNPJ nº 86.704.418/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1897/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.986, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48279 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA, TECNOLOGIA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1769/2022 (CNPJ nº 88.191.069/0001-90); nº 1720/2022 (CNPJ nº 88.191.069/0004-33) e nº 1730/2022 (CNPJ nº 88.191.069/0003-52).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.987, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49156 - DPF/SSB/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA , CNPJ nº 50.322.296/0001-35, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.988, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49226 - DPF/VDC/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA GIDEÃO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.698.638/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1844/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.989, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49494 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 36.936.368/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1854/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.990, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49702 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CASAPARK SHOPPING CENTER, CNPJ nº 22.978.160/0001-42 para atuar no Distrito Federal.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.991, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49968 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMA SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ nº 03.147.100/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1855/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.992, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49975 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KANSAS SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 18.162.429/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1779/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.993, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50147 - DPF/JFA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0009-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1886/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.994, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50196 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0009-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1781/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.995, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50254 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1705/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.996, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50300 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUDAZ NEPESH CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 27.180.005/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1865/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.997, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50690 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTARIO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 37.998.132/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1783/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.998, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50729 - DPF/NIG/RJ, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOLICLAR VIGILANCIA SEGURANÇA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.007.368/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1834/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 4.999, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50798 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa STONE SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.715.793/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:
Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08:
27 (vinte e sete) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
156 (cento e cinquenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.000, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50833 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO LTDA ME, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1835/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.001, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50859 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAD SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.702.131/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1785/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.002, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51773 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0012-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1903/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.003, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51971 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADSERVIG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.497.780/0002-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1883/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.004, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52385 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1876/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.005, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52429 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A, CNPJ nº 11.797.222/0001-01 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1774/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.006, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52502 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TAG MARINE LTDA, CNPJ nº 65.611.857/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.007, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52625 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa UMBRELLA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 33.642.565/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente PLANBRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.448.301/0001-39:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente HUZZA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.253.252/0001-19:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 69.117.869/0001-17:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
170 (cento e setenta) Munições calibre 38
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.008, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52645 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOS VIGILANCIA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ nº 01.982.038/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1687/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.009, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53127 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa ATLANTICA SEGURANÇA TECNICA LTDA, CNPJ nº 06.420.079/0001-96, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.010, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54039 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELMUT TESSMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, CNPJ nº 91.597.617/0001-91 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1875/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.011, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54231 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.751.850/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
50 (cinquenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.012, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54346 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0003-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1868/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.013, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54440 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FPS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 35.270.513/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1894/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.014, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54512 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0020-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1860/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.015, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54559 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPPP, CNPJ nº 23.341.588/0002-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1904/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.016, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54637 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS, CNPJ nº 88.145.834/0001-36 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1778/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.017, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54813 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR , CNPJ nº 30.742.555/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.018, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/32518 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RS SEGX VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 45.381.945/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1419/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.019, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55041 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LFB INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 14.792.267/0002-54 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.020, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55057 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1, CNPJ nº 49.721.046/0001-99 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1857/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.021, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55089 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 02.650.833/0001-23, sediada no Pará, para adquirir:
Da empresa cedente TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.863.518/0001-11:
88 (oitenta e oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38
3483 (três mil e quatrocentas e oitenta e três) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.022, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55198 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 06.751.564/0001-42 para atuar no Piauí.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.023, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55209 - DPF/PAT/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOCO AGROPECUARIA LTDA., CNPJ nº 48.762.892/0001-94 para atuar na Paraíba.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.024, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55327 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, CNPJ nº 60.975.174/0003-63 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.025, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55604 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIQUE SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO COMERCIO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 03.109.168/0001-28 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.026, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55631 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTA LUCIA S/A, CNPJ nº 44.207.249/0001-48 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.027, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55875 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA, CNPJ nº 01.086.379/0001-67 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 5.028, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55881 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING SÃO CAETANO, CNPJ nº 59.978.726/0001-46 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.029, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55912 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa PATROL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 28.672.420/0003-03, sediada no Piauí, para adquirir:

Da empresa cedente MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 34.324.913/0001-85:

- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.030, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55970 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, CNPJ nº 03.422.594/0010-08 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.031, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55978 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PRONTTO CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 09.586.537/0001-50, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 18280 (dezoito mil e duzentas e oitenta) Espoletas calibre 38
- 1293 (um mil e duzentos e noventa e três) Gramas de pólvora
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.032, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56170 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO PASSEIO DAS ÁGUAS SHOPPING, CNPJ nº 23.282.496/0001-39 para atuar em Goiás.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.033, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56201 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.613.941/0001-99, sediada na Bahia, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 400 (quatrocentas) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.034, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56295 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, CNPJ nº 92.685.833/0001-51 para atuar no Rio Grande do Sul.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.035, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56393 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUB-CONDOMINIO MISTO TORRE RESIDENCIAL 1/ TORRE DE ESCRITORIOS, CNPJ nº 05.978.344/0001-93 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.036, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56404 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CARLOS, CNPJ nº 03.008.173/0001-44 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.037, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56409 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, CNPJ nº 43.586.056/0001-82 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.038, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56459 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS SA, CNPJ nº 03.052.564/0001-66 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.039, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56519 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RGB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.933.167/0001-91 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.040, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56614 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.535.662/0002-30, sediada no Piauí, para adquirir:

Da empresa cedente VIG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.668.768/0001-09:

50 (cinquenta) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SERGESEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.522.602/0001-22:

24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente OCIDENTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.363.432/0001-10:

13 (treze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1100 (uma mil e cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.041, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57039 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUJI MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 09.645.670/0001-30 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1895/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.042, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57395 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL - LTDA, CNPJ nº 39.540.572/0001-07, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 5.043, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57600 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa MORAIS ESCOLA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, CNPJ nº 35.461.111/0001-80, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

6000 (seis mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.044, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57645 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1950 (uma mil e novecentas e cinquenta) Munições calibre .380

508 (quinhentas e oito) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.045, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57694 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa WEIDER SEGURANCA PRIVADA - LTDA, CNPJ nº 08.705.015/0001-67, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.046, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57711 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FORCE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.601.159/0004-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0002-55:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.047, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57785 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

82440 (oitenta e duas mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre .380

29040 (vinte e nove mil e quarenta) Munições calibre 12

166080 (cento e sessenta e seis mil e oitenta) Munições calibre 38

96080 (noventa e seis mil e oitenta) Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

34352 (trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois) Gramas de pólvora

96080 (noventa e seis mil e oitenta) Projéteis calibre 38

52440 (cinquenta e duas mil e quatrocentas e quarenta) Espoletas calibre .380

3000 (três mil) Estojos calibre .380

52440 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e quarenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.048, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57993 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0004-14, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.863.518/0001-11:

25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.049, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57999 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0002-66, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre 38

139880 (cento e trinta e nove mil e oitocentas e oitenta) Espoletas calibre 38

15000 (quinze mil) Gramas de pólvora

139880 (cento e trinta e nove mil e oitocentas e oitenta) Projéteis calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.050, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58024 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa H SEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 42.377.683/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 73.946.238/0001-88:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.051, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58158 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMA CONSULTARIA METODOS ASSESS.MERCANTIL SA, CNPJ nº 43.819.978/0001-92 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.052, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58232 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa EBF ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.327.827/0001-44, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre .380

15000 (quinze mil) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

100000 (cem mil) Espoletas calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

100000 (cem mil) Projéteis calibre 38

6309 (seis mil e trezentas e nove) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

110 (cento e dez) Quilos de chumbo calibre 12

5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.053, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58266 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PANZER - CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 10.659.272/0001-51, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre 38

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

3080 (três mil e oitenta) Espoletas calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.054, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58404 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.139.911/0001-99 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 5.055, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58557 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre 38

2000 (duas mil) Munições calibre 12

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.056, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58564 - DPF/VDC/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PEGASO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.245.961/0001-69, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.057, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58751 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 6779 de 26/11/2020 à empresa CIDADE JARDIM SHOPS S.A., CNPJ/MF nº 30.634.535/0002-66, localizada no Estado de SÃO PAULO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

PORTARIA Nº 24447813, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.005910/2022-12 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa ASSP ASSESSORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ: 11.673.273/0001-13, localizada no Estado da BAHIA.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Decisão nº 70/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência prévia a imigrante, Resolução Normativa 02/2017

Processos: 47039.002622/2022-12 - 08018.042029/2022-03

Interessado(s): ILYA OSINOVSKIY

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, em razão de ausência de requisito de sua admissibilidade, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 71/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 02/2017

Processos: 08228.007020/2022-72 - 08018.042313/2022-71

Interessado(s): VIJAY SINGH - CONQUEST VOYAGES LTDA

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, em razão de ausência de requisito de sua admissibilidade, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 72/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência a imigrante, Resolução Normativa 20/2017

Processos: 08228.001266/2022-31 - 08018.042098/2022-17

Interessado(s): SAEED MOHAMMAD ZADEH

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, em razão de ausência dos requisitos de sua admissibilidade, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 73/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência prévia a imigrante, Resolução Normativa 06/2017

Processos: 08228.002297/2022-17 - 08018.039305/2022-48

Interessado(s): CAMILO SABELA DACLAG - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, em razão de ausência de requisito de sua admissibilidade, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 74/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 02/2017

Processos: 08228.002646/2022-92 - 08018.039295/2022-41

Interessado(s): JUNJUN ZHANG - WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, em razão de ausência de requisito de sua admissibilidade, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

ALEXANDRE RABELO PATURY
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 376/2022 de 09/08/2022, 377/2022 de 09/08/2022 e 378/2022 de 10/08/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017
Processo: 08228.009400/2022-41 Requerente: WISSAM ASHI Prazo: 02 Anos Imigrante: ELIA FARROUH Data Nascimento: 10/05/1996 Passaporte: 014664762 País: SIRIA Mãe: RAGHDAH HOMSI Pai: SHAKER FARROUH.
Processo: 08228.008001/2022-63 Requerente: KARINA AZEVEDO GONCALVES 10133041956 Prazo: 2 Anos Imigrante: Mohammed Arif Hossain Data Nascimento: 01/05/1980 Passaporte: EK0398666 País: BANGLADESH Mãe: Joty Bibi Pai: Siddik Ali.
Processo: 08228.008756/2022-68 Requerente: GUANGAN DO BRASIL ELETRONICA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: ZHENCONG ZHOU Data Nascimento: 18/11/1989 Passaporte: EC9326728 País: CHINA Mãe: MINFENG ZHOU Pai: ZIQIANG ZHOU.
Processo: 08228.009152/2022-39 Requerente: H C YU COMERCIAL PRESENTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Zengwei Xu Data Nascimento: 14/12/1989 Passaporte: E98047618 País: CHINA Mãe: Shuyan Yang Pai: Fugui Xu.
Processo: 08228.009183/2022-91 Requerente: NEC NAVEGANTES ESPORTE CLUBE EIRELI Prazo: 12 Meses Imigrante: TAMBI BECHEM SAMUEL Data Nascimento: 23/04/1975 Passaporte: 1271388 País: CAMAROEES Mãe: JOANA FORETIA Pai: GEORGE FORETIA.
Processo: 08228.009424/2022-17 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: JUN ZHOU Data Nascimento: 27/09/1982 Passaporte: E83842272 País: CHINA Mãe: LAIYU LI Pai: XIANDI ZHOU.
Processo: 08228.009447/2022-13 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Frédéric Etienne Julien Lefeuve Data Nascimento: 09/02/1964 Passaporte: 13AI85221 País: FRANCA Mãe: Lucienne Mathilde Nelly Patissier Pai: Michel Etienne Jean Lefeuve.
Processo: 08228.009448/2022-51 Requerente: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: YONGKUI HUANG Data Nascimento: 19/12/1997 Passaporte: EJ 5311673 País: CHINA Mãe: CHUNJIE WU Pai: SHUJIV HUANG.
Processo: 08228.009449/2022-11 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Nicolas Tito Data Nascimento: 03/02/1971 Passaporte: 17FV22063 País: FRANCA Mãe: Josiane Michele Zucca Pai: Claude Tito.
Processo: 08228.009511/2022-58 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: CHRISTOPH BEM Data Nascimento: 28/08/1970 Passaporte: C71GMFLMR País: ALEMANHA Mãe: Ursel Bem Pai: Hans Dieter Bem.
Processo: 08228.009520/2022-49 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: PAULINA EUGENIA MARTENS GODOY Data Nascimento: 28/08/1981 Passaporte: 526044365 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Eugenia Alicia Godoy Moya Pai: Roland Jorge Martens Schuh.
Processo: 08228.009533/2022-18 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: SHUGUANG ZHANG Data Nascimento: 11/06/1980 Passaporte: E08861910 País: CHINA Mãe: CUIZHEN WANG Pai: ZAIREN ZHANG.
Processo: 08228.009543/2022-53 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: LEI AI Data Nascimento: 15/05/1983 Passaporte: EJ4642901 País: CHINA Mãe: XIANQING LI Pai: WANZHONG AI.
Processo: 08228.009557/2022-77 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: LANGRUO ZHANG Data Nascimento: 11/09/1997 Passaporte: EA6915719 País: CHINA Mãe: ZHEN LI Pai: HUIMIN ZHANG.
Processo: 08228.009604/2022-82 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: FENGYING WANG Data Nascimento: 17/11/1977 Passaporte: ED1111418 País: CHINA Mãe: YUZHEN LI Pai: CAI WANG.
Processo: 08228.009578/2022-92 Requerente: HE YI FASHION EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: ZHONGJUN OU Data Nascimento: 18/11/1974 Passaporte: E37866227 País: CHINA Mãe: GUIYING CHEN Pai: SHOUGAO OU.
Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)
Processo: 08228.008079/2022-88 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JULIEN PATRICE MICHEL RICHARD Data Nascimento: 06/12/1991 Passaporte: 19FV01641 País: FRANCA.
Processo: 08228.008175/2022-26 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Shiyu Guo Data Nascimento: 12/12/1987 Passaporte: EJ4112136 País: CHINA.
Processo: 08228.008393/2022-61 Requerente: BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A Prazo: 15/12/2022 Imigrante: WEI HAN Data Nascimento: 12/05/1996 Passaporte: EJ531830 País: CHINA.
Processo: 08228.008992/2022-84 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: MICHAEL JOHNNY SALINAS ARAYHUALLPA Data Nascimento: 03/04/1984 Passaporte: 119164015 País: PERU.
Processo: 08228.009100/2022-62 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ANDRES FERNANDO MOLANO CASTAÑO Data Nascimento: 12/09/1981 Passaporte: AU793753 País: COLOMBIA.
Processo: 08228.009120/2022-33 Requerente: VILLARES METALS SA Prazo: 01 Ano Imigrante: Todd Michael Ross Data Nascimento: 22/12/1971 Passaporte: 506343096 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009162/2022-74 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Aram Qader Hasan Wazdi Data Nascimento: 22/06/1975 Passaporte: A11917937 País: IRAQUE.
Processo: 08228.009167/2022-13 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Jun Villarmia Dolotina Data Nascimento: 09/04/1967 Passaporte: 674717670 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009172/2022-18 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Enrique Carrillo Segovia Data Nascimento: 11/08/1981 Passaporte: N00814543 País: MEXICO.
Processo: 08228.009370/2022-73 Requerente: CARMEX INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TAO PENG Data Nascimento: 15/10/1971 Passaporte: PE2102133 País: CHINA.
Processo: 08228.009239/2022-14 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JIA YUAN Data Nascimento: 30/08/1986 Passaporte: E81310800 País: CHINA Imigrante: YIWEI YAN Data Nascimento: 29/11/1982 Passaporte: EH2960727 País: CHINA Imigrante: ZONGGUAN LUO Data Nascimento: 28/01/1977 Passaporte: EJ3394532 País: CHINA Imigrante: YONGXIN FU Data Nascimento:



30/01/1987 Passaporte: EJ3394531 País: CHINA Imigrante: YINLONG CHEN Data Nascimento: 23/08/1988 Passaporte: EJ3394970 País: CHINA.
Processo: 08228.009241/2022-85 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YUNING WEN Data Nascimento: 15/08/1979 Passaporte: EJ3394463 País: CHINA Imigrante: ZHUN WANG Data Nascimento: 06/12/1983 Passaporte: EJ4891568 País: CHINA Imigrante: AIMEI WANG Data Nascimento: 21/05/1982 Passaporte: EG7124819 País: CHINA Imigrante: ZHIPENG LI Data Nascimento: 02/06/1991 Passaporte: EH7207403 País: CHINA Imigrante: XU YANG Data Nascimento: 01/04/1987 Passaporte: EE7513024 País: CHINA.
Processo: 08228.009373/2022-15 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: BENJIE YDULZURA GABISAN Data Nascimento: 07/12/1970 Passaporte: P8898677B País: FILIPINAS.
Processo: 08228.009375/2022-12 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JERRY BAES GERONA Data Nascimento: 15/11/1982 Passaporte: P7696050B País: FILIPINAS.
Processo: 08228.009377/2022-95 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: TERJE UBOSTAD Data Nascimento: 24/09/1980 Passaporte: 34504082 País: NORUEGA.
Processo: 08228.009378/2022-31 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: AMEUR ALAYA Data Nascimento: 14/08/1984 Passaporte: 21FV08131 País: FRANCA.
Processo: 08228.009401/2022-96 Requerente: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: OSCAR DARIO CRISTANCHO SABOYA Data Nascimento: 18/09/1982 Passaporte: AQ693862 País: COLOMBIA.
Processo: 08228.009383/2022-42 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MARVIN ANDAL SARMIENTO Data Nascimento: 08/09/1985 Passaporte: P7800926B País: FILIPINAS.
Processo: 08228.009389/2022-11 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MICHAEL AGUADO FARAON Data Nascimento: 13/01/1975 Passaporte: P6917259B País: FILIPINAS.
Processo: 08228.009393/2022-88 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ROYBEN MANEJA LIDAY Data Nascimento: 06/12/1980 Passaporte: P4832458B País: FILIPINAS.
Processo: 08228.009394/2022-22 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DIRK JOSEF ROEVER Data Nascimento: 12/05/1964 Passaporte: C6XTFM1V9 País: ALEMANHA.
Processo: 08228.009402/2022-31 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Adirut Phooaphakorn Data Nascimento: 01/09/1984 Passaporte: AC2983100 País: TAILANDIA.
Processo: 08228.009397/2022-66 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: SANKARSAN SAHOO Data Nascimento: 16/02/1973 Passaporte: U0893421 País: INDIA.
Processo: 08228.009496/2022-48 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: DIOGO MANUEL CARDOSO SIMÃO LOPES SIMÕES Data Nascimento: 15/08/1996 Passaporte: CB347549 País: PORTUGAL.
Processo: 08228.009498/2022-37 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: THÉO APPAMON Data Nascimento: 10/02/1995 Passaporte: 18AC74274 País: FRANCA.
Processo: 08228.009501/2022-12 Requerente: KREBSBACH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ALESSANDRO MARRUCCI Data Nascimento: 04/01/1979 Passaporte: YB2908931 País: ITALIA.
Processo: 08228.009535/2022-15 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Alin Viorel Hanga Data Nascimento: 17/11/1987 Passaporte: YB6857718 País: ITALIA.
Processo: 08228.009537/2022-12 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Viktor Lars Hägerstrand Data Nascimento: 21/09/1991 Passaporte: 97939554 País: SUECIA Imigrante: Anders Lennart Arvid Axelsson Data Nascimento: 12/02/1962 Passaporte: AA1154029 País: SUECIA.
Processo: 08228.009536/2022-51 Requerente: REMAZEL SERVICOS DE SISTEMA DE OLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Marco Ziraldo Data Nascimento: 17/11/1977 Passaporte: YA5790945 País: ITALIA.
Processo: 08228.009565/2022-13 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LORENZO CECCHINI Data Nascimento: 04/12/1995 Passaporte: YB9263787 País: ITALIA.
Processo: 08228.009602/2022-93 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: AKIRA MATSUOKA Data Nascimento: 04/07/1985 Passaporte: TR4534586 País: JAPAO.
Processo: 08228.009600/2022-11 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TADASHI INOUE Data Nascimento: 17/08/1988 Passaporte: TZ1312418 País: JAPAO.
Processo: 08228.009586/2022-39 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: RENAUD GUY MARIE DASSONVILLE Data Nascimento: 19/12/1976 Passaporte: 20FV13119 País: FRANCA.
Processo: 08228.009607/2022-16 Requerente: PR2 - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: Ershuai Zhang Data Nascimento: 27/01/1991 Passaporte: ED8314874 País: CHINA.
Processo: 08228.009611/2022-84 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CESAR CORNEJO TELLO Data Nascimento: 07/03/1970 Passaporte: G16194115 País: MEXICO.
Processo: 08228.009610/2022-31 Requerente: PR2 - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: Xianzu Zhou Data Nascimento: 16/02/1993 Passaporte: EJ0462969 País: CHINA.
Processo: 08228.009617/2022-51 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MARCO ANTONIO ROJAS VELAZQUEZ Data Nascimento: 18/10/1980 Passaporte: G34825847 País: MEXICO.
Processo: 08228.009655/2022-12 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: YASUAKI KONO Data Nascimento: 18/09/1976 Passaporte: TT1937185 País: JAPAO.
Processo: 08228.009738/2022-11 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: JUAN FELIPE BAIRD LINARES Data Nascimento: 19/11/1979 Passaporte: GA188693 País: CANADA.
Processo: 08228.009739/2022-48 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: BRIAN RACZ HULION Data Nascimento: 24/04/1974 Passaporte: 518813207 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009755/2022-31 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: HIDEAKI HIGUCHI Data Nascimento: 18/09/1985 Passaporte: TZ1243895 País: JAPAO.
Processo: 08228.009759/2022-19 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: SUGURU KANDA Data Nascimento: 02/02/1985 Passaporte: TS2153220 País: JAPAO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.011637/2022-92 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SIMON DRAPALA Data Nascimento: 04/10/1982 Passaporte: CGN48K041 País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.011353/2022-12 Requerente: SEARA ALIMENTOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JORDI PUJOLREU SALA Data Nascimento: 15/09/1996 Passaporte: PAM301500 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.009299/2022-29 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Donald MacLeod Data Nascimento: 24/12/1984 Passaporte: 518191365 País: GRA-BRETANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.008347/2022-61 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: RICHARD DIALINO BALASBAS Data Nascimento: 11/10/1981 Passaporte: P1776196B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.008490/2022-53 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Anthony Burwood Data Nascimento: 18/02/1966 Passaporte: 576460373 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.009200/2022-99 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: MICHAEL EDWARD GREY Data Nascimento: 08/12/1970 Passaporte: 124250266 País: GRA-BRETANHA Imigrante: NORMAN WILLIAM REID Data Nascimento: 21/09/1984 Passaporte: 532022069 País: GRA-BRETANHA Imigrante: MATTHEW ERIC WARD Data Nascimento: 11/09/1970 Passaporte: 123243393 País: GRA-BRETANHA Imigrante: JONATHAN ROY WATSON Data Nascimento: 10/07/1970 Passaporte: 548079721 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.009197/2022-11 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: OSBORN MACAPAGAL PERALTA Data Nascimento: 22/03/1978 Passaporte: P3403698B País: FILIPINAS Imigrante: MIKAEL JEREMY JOHN SOLER Data Nascimento: 24/01/1974 Passaporte: 22CF72429 País: FRANCA Imigrante: ANDERS OESTERHOLT Data Nascimento: 25/11/1976 Passaporte: 33983289 País: NORUEGA Imigrante: EUGENE RAQUEPO ALICIAS Data Nascimento: 17/05/1976 Passaporte: P0938153B País: FILIPINAS Imigrante: ASHLEE NAZAHAR BIN MUSTAFFA Data Nascimento: 25/09/1981 Passaporte: K2071166R País: CINGAPURA Imigrante: JOEL LAROZA ARANETA Data Nascimento: 12/03/1982 Passaporte: P5635142B País: FILIPINAS Imigrante: DMITRII BAZHENOV Data Nascimento: 14/08/1987 Passaporte: 761940144 País: RUSSIA Imigrante: PIOTR KRZYSZTOF BLASZCZYK Data Nascimento: 18/08/1976 Passaporte: EJ5886383 País: POLONIA Imigrante: QUANTUS BAREND LUDICK Data Nascimento: 18/12/1975 Passaporte: M00196201 País: REPUB. DA AFRICA DO SUL Imigrante: IURII KOMAROV Data Nascimento: 15/05/1985 Passaporte: 757531107 País: RUSSIA Imigrante: BERTRAND LEON GILBERT JOSEPH GAUTHIER Data Nascimento: 03/02/1971 Passaporte: 15FV06037 País: FRANCA Imigrante: JULIEN ARZEL Data Nascimento: 26/01/1982 Passaporte: 15FV04598 País: FRANCA.

Processo: 08228.009181/2022-17 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: ZELIKO TESAR Data Nascimento: 29/09/1976 Passaporte: 028239288 País: CROACIA Imigrante: VLADISLAV NILOV Data Nascimento: 04/08/1977 Passaporte: 756613494 País: RUSSIA Imigrante: YURY NEPLYA Data Nascimento: 31/10/1978 Passaporte: 758980996 País: RUSSIA Imigrante: STEVEN EMLYN WRIGHT Data Nascimento: 03/10/1973 Passaporte: 554037690 País: GRA-BRETANHA Imigrante: THOMAS ALPHONSE BECK Data Nascimento: 07/12/1980 Passaporte: 22AD08046 País: FRANCA Imigrante: VLADISLAV ASTASHENKO Data Nascimento: 28/04/1975 Passaporte: 755133393 País: RUSSIA Imigrante: WILLIAM IAIN ARTHUR Data Nascimento: 30/07/1965 Passaporte: 536972229 País: GRA-BRETANHA Imigrante: SORIN CAMPEANU Data Nascimento: 14/11/1979 Passaporte: 055282919 País: ROMENIA Imigrante: SAMUEL I DOYSABAS REBOSURA Data Nascimento: 11/07/1979 Passaporte: P5605486B País: FILIPINAS Imigrante: TASNIM BEUNOT Data Nascimento: 28/08/1970 Passaporte: C1372157 País: INDONESIA Imigrante: VIJAYA BHASKAR BANALA Data Nascimento: 01/08/1979 Passaporte: T6057677 País: INDIA Imigrante: MOHAMMED ZAKARIA CHAHID Data Nascimento: 09/12/1985 Passaporte: 764660673 País: RUSSIA.

Processo: 08228.009178/2022-87 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/07/2023 Imigrante: GEORGIOS ANDRITSOS Data Nascimento: 15/11/1979 Passaporte: AT0939578 País: GRECIA.

Processo: 08228.009195/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: NILESH ASHOK GHADGE Data Nascimento: 21/11/1987 Passaporte: L2472769 País: INDIA.

Processo: 08228.009184/2022-34 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 11/05/2023 Imigrante: ARTEM SIDORENKO Data Nascimento: 21/09/1998 Passaporte: 753490307 País: RUSSIA.

Processo: 08228.009182/2022-45 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: RAKESH PAVADAI Data Nascimento: 15/01/1992 Passaporte: U494752 País: INDIA.

Processo: 08228.009186/2022-23 Requerente: SUPERPESA MARITIMA LTDA Prazo: 15/05/2023 Imigrante: Radhey Shyam Data Nascimento: 27/02/1988 Passaporte: Z3689618 País: INDIA.

Processo: 08228.009198/2022-58 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 05/10/2022 Imigrante: Vimalkumar Damodarbhai Tandel Data Nascimento: 16/06/1985 Passaporte: Z6451249 País: INDIA Imigrante: Visveswaran Sivarajan Data Nascimento: 13/11/2000 Passaporte: Z6160117 País: INDIA.

Processo: 08228.009187/2022-78 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 11/07/2023 Imigrante: JERSON AMADA DE LOS REYES Data Nascimento: 23/03/1990 Passaporte: P9565211A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009191/2022-36 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 24/06/2023 Imigrante: STIF JOSE RAMIREZ ANGELES Data Nascimento: 10/01/1986 Passaporte: 117218487 País: PERU.

Processo: 08228.009193/2022-25 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 24/06/2023 Imigrante: MARLON RANILE BUOT Data Nascimento: 21/09/1976 Passaporte: P6091737B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009205/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 25/08/2022 Imigrante: EDWIN OMANIO MABAGA Data Nascimento: 24/10/1969 Passaporte: P8997976B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009431/2022-19 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: COLIN ESPLIN WATT Data Nascimento: 23/07/1973 Passaporte: 124166306 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.009380/2022-17 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: MARIE-CHARLOTTE PIERRETTE CLAUDINE RYS Data Nascimento: 03/05/1992 Passaporte: 22CC63006 País: FRANCA.

Processo: 08228.009384/2022-97 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: TREVOR WHEATLEY DAVIDSON Data Nascimento: 19/07/1967 Passaporte: 128833152 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.009388/2022-75 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: VLADIMIR CALARA SAN DIEGO Data Nascimento: 03/07/1973 Passaporte: P9807444A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009411/2022-21 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Bryan Conde Canomon Data Nascimento: 10/03/1984 Passaporte: P5382226B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009433/2022-91 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: LAURENT HERBRETEAU Data Nascimento: 04/09/1984 Passaporte: 13FV31171 País: FRANCA Imigrante: NICHOLAS CESARIN PEYROUSE Data Nascimento: 02/08/1979 Passaporte: 17AV61258 País: FRANCA Imigrante: OLEKSII ROMANOV Data Nascimento: 27/01/1985 Passaporte: FU194632 País: UCRANIA Imigrante: PATRICK ANKER HOLM Data Nascimento: 16/02/1977 Passaporte: 537418321 País: GRA-BRETANHA Imigrante: TREVOR MATTHEW BRUGMAN Data Nascimento: 12/07/1978 Passaporte: 503500106 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009435/2022-81 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: ANDRÉ ETIENNE Data Nascimento: 26/12/1965 Passaporte: 17FV21227 País: FRANCA Imigrante: BERNARD SEBASTIEN NEFF Data Nascimento: 19/01/1971 Passaporte: 19FV04997 País: FRANCA.

Processo: 08228.009423/2022-56 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 14/12/2022 Imigrante: Mehmet Kidir Data Nascimento: 12/03/1978 Passaporte: U26479992 País: TURQUIA Imigrante: Ayhan Ekinci Data Nascimento: 11/05/1988 Passaporte: U26525668 País: TURQUIA.



Processo: 08228.009415/2022-18 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 08/10/2022 Imigrante: Jeamuel Adrales Genetializa Data Nascimento: 09/10/2000 Passaporte: P6739764B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009426/2022-91 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Isaiah Hugh Venus Balanay Data Nascimento: 08/02/1995 Passaporte: P2743831B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009450/2022-29 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jason Derek Brown Data Nascimento: 16/10/1970 Passaporte: AC650421 País: CANADA Imigrante: Wayne Charles Bonang Data Nascimento: 23/02/1971 Passaporte: GB698734 País: CANADA.

Processo: 08228.009489/2022-46 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Rik Hagman Data Nascimento: 15/04/1996 Passaporte: NS4LD2298 País: HOLANDA Imigrante: Lenck Leendert van den Ende Data Nascimento: 05/02/2001 Passaporte: NW66D2006 País: HOLANDA Imigrante: Nan Paul Singelenberg Data Nascimento: 04/06/2003 Passaporte: NU01FR3R2 País: HOLANDA.

Processo: 08228.009499/2022-81 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 14/12/2022 Imigrante: Ismail Ergin Data Nascimento: 17/05/1989 Passaporte: U25763360 País: TURQUIA Imigrante: Ismail Aslan Data Nascimento: 31/08/1991 Passaporte: U26242543 País: TURQUIA Imigrante: Adem Caglar Data Nascimento: 02/09/1977 Passaporte: U26481160 País: TURQUIA.

Processo: 08228.009506/2022-45 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Junas Mamom Suresca Data Nascimento: 01/06/1971 Passaporte: P7147530B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009524/2022-27 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 14/12/2022 Imigrante: Gorkem Ozdemir Data Nascimento: 14/04/2000 Passaporte: U26685581 País: TURQUIA Imigrante: Volkan Dedeli Data Nascimento: 02/11/1985 Passaporte: U12053341 País: TURQUIA Imigrante: Mesut Aktas Data Nascimento: 03/09/1970 Passaporte: U23140510 País: TURQUIA Imigrante: Onder Yilmaz Data Nascimento: 24/11/1977 Passaporte: U26480396 País: TURQUIA.

Processo: 08228.009522/2022-38 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Allan Paul Bullon Padrinao Data Nascimento: 27/07/1996 Passaporte: P7001477A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009577/2022-48 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: ANDREJ CHOMIC Data Nascimento: 06/09/1979 Passaporte: 23505748 País: LITUANIA.

Processo: 08228.009580/2022-61 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: ASK SVERRE SKJELNES JAKOBSEN Data Nascimento: 21/08/1998 Passaporte: 31079926 País: NORUEGA.

Processo: 08228.009583/2022-11 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 27/01/2024 Imigrante: PALLE HANSEN Data Nascimento: 08/03/1961 Passaporte: 209727009 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009589/2022-72 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Stephen Paul Rooney Data Nascimento: 22/09/1980 Passaporte: 511081551 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.009596/2022-74 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Lawrie James Currie Data Nascimento: 01/10/1976 Passaporte: 527864088 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.009709/2022-31 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Jorge Ivan Bedoya Zapata Data Nascimento: 28/04/1963 Passaporte: PE140490 País: COLOMBIA.

Processo: 08228.009717/2022-88 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Elzon Tobia Peralta Data Nascimento: 24/01/1990 Passaporte: P8161936B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009719/2022-77 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Glen Quinery Balmes Data Nascimento: 14/02/1990 Passaporte: P7717313B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009727/2022-13 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: DAN SJOSTEIN Data Nascimento: 09/03/1973 Passaporte: 212089436 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009729/2022-11 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: EMMA THOMSEN KARSTENSEN Data Nascimento: 26/01/1996 Passaporte: 209838144 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009730/2022-37 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: OLE MORTENSEN Data Nascimento: 29/12/1967 Passaporte: 210596179 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009735/2022-61 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: NICOLAI LUNDBERG JENSEN Data Nascimento: 05/10/1995 Passaporte: 210061176 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009737/2022-59 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: LEON DENNIS INGILDSSEN Data Nascimento: 09/05/1960 Passaporte: 207246517 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009794/2022-38 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Axel Isaksen Data Nascimento: 13/10/1996 Passaporte: 33390319 País: NORUEGA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 07/2017

Processo: 08228.010717/2022-21 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 02 Anos Imigrante: Jean-François Charles MARKOUNSKY Data Nascimento: 11/07/1972 Passaporte: 22CH86433 País: FRANCA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.008514/2022-74 Requerente: POSS DESIGN EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ERICK WILLIAM COISH Data Nascimento: 25/06/1989 Passaporte: HN256971 País: CANADA.

Processo: 08228.009107/2022-84 Requerente: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PIETER GRIEP Data Nascimento: 12/04/1969 Passaporte: BXB0P95P1 País: HOLANDA.

Processo: 08228.009453/2022-62 Requerente: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ROBERT JAMES EVANS Data Nascimento: 13/06/1974 Passaporte: 567186708 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009571/2022-71 Requerente: NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC. LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TOMOMI TAKIMOTO Data Nascimento: 11/06/1966 Passaporte: TZ1236563 País: JAPAO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.008491/2022-14 Requerente: TLMV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: THOMAS LOUSSIER Data Nascimento: 15/02/1962 Passaporte: 22CF80148 País: FRANCA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017 (Art. 3º)

Processo: 08228.009640/2022-46 Requerente: RICKY ANTIWAN BOOKER Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e / ou à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: RICKY ANTIWAN BOOKER Data Nascimento: 02/02/1988 Passaporte: 54412530 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.009417/2022-15 Requerente: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. Prazo: 04 Meses Imigrante: Hannah Katharina Gertsen Data Nascimento: 12/08/1994 Passaporte: C73KMV6GC País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea a)

Processo: 08228.009787/2022-36 Requerente: ALAIN RIBEIRO CROIX Prazo: 2 Anos Imigrante: CAROLINE AMANDINE MANUEL Data Nascimento: 26/05/1983 Passaporte: 15AL43923 País: FRANCA Mãe: Charline, Juliette, Bernadette COUZINET Pai: Denis, Pierre, Antoine MANUEL.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.008410/2022-61 Requerente: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ZIRONG LIU Data Nascimento: 27/02/1995 Passaporte: EE8008305 País: CHINA Mãe: YINGHUA YANG Pai: XUEYI LIU.

Processo: 08228.008852/2022-14 Requerente: LILI PONY VARIEDADES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: YINWEN TANG Data Nascimento: 01/12/1970 Passaporte: EJ4834974 País: CHINA Mãe: YUYING XU Pai: CHENGFU TANG.

Processo: 08228.009103/2022-12 Requerente: CHINA RAILWAY NO. 10 ENGINEERING CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LIQIANG ZHANG Data Nascimento: 20/10/1976 Passaporte: E05576500 País: CHINA Mãe: SHUHUA YANG Pai: SHUBEN ZHANG.

Processo: 08228.009606/2022-71 Requerente: FASTTEL ENGENHARIA S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: SRIDHAR CHANDRASEKHARAN Data Nascimento: 07/06/1967 Passaporte: Z5664253 País: INDIA Mãe: SUBADHRA CHANDRASEKHARAN Pai: CHANDRASEKHARAN RAJARATHNAM SRINIVASAN.

Processo: 08228.009614/2022-18 Requerente: FASTTEL ENGENHARIA S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: VENKATARAO GORRAPATI Data Nascimento: 10/06/1987 Passaporte: S6241306 País: INDIA Mãe: RAMADEVI GORRAPATI Pai: KOTESWARARAO GORRAPATI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 08/2017

Processo: 08228.009096/2022-32 Requerente: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO Prazo: 02 Anos Imigrante: JAN DETMERING Data Nascimento: 24/03/1976 Passaporte: CH91977J2 País: ALEMANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.009173/2022-54 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: CHEOL YONG KWAK Data Nascimento: 28/01/1970 Passaporte: M95601336 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.009338/2022-98 Requerente: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YASUHIRO ABE Data Nascimento: 08/04/1959 Passaporte: TR8304992 País: JAPAO.

Processo: 08228.009381/2022-53 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JONGRAK LEE Data Nascimento: 20/05/1984 Passaporte: M05862841 País: COREIA DO SUL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.008127/2022-38 Requerente: KYUNGSOOK SONG Prazo: 2 Anos Imigrante: KYUNGSOOK SONG Data Nascimento: 23/06/1973 Passaporte: M52922504 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.008507/2022-72 Instituição: Congregação das Religiosas Agostinianas "Filhas do Santíssimo Salvador" Prazo: 02 Anos Imigrante: Carmen Rosa Martinez Olivos Data Nascimento: 23/08/1967 Passaporte: 120652818 País: PERU.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.009324/2022-74 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CHEN JINGKANG Data Nascimento: 27/09/1989 Passaporte: K1909937H País: CINGAPURA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.011368/2022-64 Requerente: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA Prazo: 11 Meses Imigrante: ZACHARY DARNELL GRAHAM Data Nascimento: 28/03/1989 Passaporte: 548580556 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Audrey Danita Graham Pai: David Jerome Graham SR.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.008582/2022-33 Requerente: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: Indeterminado Imigrante: Megan Katherine Shaffer Data Nascimento: 30/07/1987 Passaporte: 642670234 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Sarah Elizabeth Mims Pai: Richard Jay Branson .

Processo: 08228.008861/2022-13 Requerente: PANIBRASIL MASSAS CONGELADAS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Orlando Filipe de Oliveira Pedrosa Data Nascimento: 27/12/1977 Passaporte: C534035 País: PORTUGAL Mãe: Maria Rafaela Pedrosa da Silva Oliveira Pai: Jose Pereira de Oliveira Pedrosa .

Processo: 08228.009392/2022-33 Requerente: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: Indeterminado Imigrante: Andrew Michael Sydow Data Nascimento: 19/11/1980 Passaporte: 526718065 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Kay Elizabeth Minkner Pai: Michael Leonard Sydow.

Processo: 08228.009480/2022-35 Requerente: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ESTEBAN FATJO BARBOZA Data Nascimento: 24/10/1985 Passaporte: 112580451 País: COSTA RICA Mãe: PATRICIA BARBOZA MORA Pai: JORGE FATJO OLASZ.

Processo: 08228.009526/2022-16 Requerente: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KOH TANNAKA Data Nascimento: 16/07/1978 Passaporte: TZ2089169 País: JAPAO Mãe: KYOKO TANNAKA Pai: ATSUSHI TANNAKA.

Processo: 08228.009605/2022-27 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YUAN WANG Data Nascimento: 18/04/1991 Passaporte: E61377011 País: CHINA Mãe: WANLI YANG Pai: YUXIN WANG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 24/2018)

Processo: 08228.011649/2022-17 Requerente: FEMPTec - FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS, PESQUISA E DESENV. INSTITUCIONAL CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO RIO DE JANEIRO. Prazo: Indeterminado Imigrante: TREVON LOUIS FULLER Data Nascimento: 04/04/1979 Passaporte: 531333828 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: CINDY CLAIRE SPULLER Pai: THOMAS TRUMAN FULLER.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)



Processo: 08228.008747/2022-77 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Raul Ricardo Abello Buitrago Data Nascimento: 27/07/1992 Passaporte: AO846437 País: COLOMBIA Mãe: Ana Isabel Buitrago Garcia Pai: Ricardo Abello Latorre.

Processo: 08228.009766/2022-11 Requerente: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ROMAN VOJACEK Data Nascimento: 14/03/1983 Passaporte: 43910141 País: REPUBLICA THECA Mãe: Ivana Vojackova Pai: Milos Vojacek.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.007957/2022-48 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 12/09/2022 Imigrante: REXZEL DELA PENA VILLAMOR Data Nascimento: 16/05/1982 Passaporte: P6591035A País: FILIPINAS Mãe: CARMEN DELA PENA Pai: LEONITO VILLAMOR.

Processo: 08228.009290/2022-18 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: JOHN ALBERT DEUTSCHLANDER JR Data Nascimento: 22/05/1970 Passaporte: 540425361 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: ANN MARIE COLEMAN DEUTSCHLANDER Pai: JOHN ALBERT DEUTSCHLANDER.

Processo: 08228.009391/2022-99 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: TOMASZ LENZ Data Nascimento: 05/01/1974 Passaporte: M00355203 País: REPUB. DA AFRICA DO SUL Mãe: SHEREEN WAINWRIGHT Pai: JOHN WAINWRIGHT.

Processo: 08228.009574/2022-12 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: LUKASZ MACIEJ MAKOWSKI Data Nascimento: 30/01/1982 Passaporte: EM2582236 País: POLONIA Mãe: MARIA MAKOWSKA Pai: STANISLAW MAKOWSKI.

Processo: 08228.009579/2022-37 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: ABHAY RANJIT SINGH Data Nascimento: 09/12/1973 Passaporte: Z4753026 País: INDIA Mãe: INDU RANJIT SINGH Pai: RANJIT RAMNAVAL SINGH.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 07/2017)

Processo: 08228.010940/2022-78 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 02 Anos Imigrante: Thomas Le Corre Data Nascimento: 07/07/1983 Passaporte: 16C185833 País: FRANCA Mãe: Chantale Yvonne Marie Pirou Pai: Jean Louis Augustin Marie Le Corre.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 08/2017)

Processo: 08228.009244/2022-19 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 30/07/2024 Imigrante: SILKE LOH Data Nascimento: 07/04/1968 Passaporte: C4J6LHJ0F País: ALEMANHA Mãe: KARIN ERIKA LOH Pai: HANS PETER WILHELM LOH.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 11/2017)

Processo: 08228.009488/2022-18 Requerente: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: Chae Young Chang Data Nascimento: 11/12/1969 Passaporte: M29459077 País: COREIA DO SUL Mãe: SANG NAM BAE Pai: OH RANG CHANG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.009063/2022-92 Requerente: COMUNIDADE CATOLICA SHALOM Prazo: 1 Ano Imigrante: EDSON SOARES DE PINA Data Nascimento: 16/07/1989 Passaporte: PA047566 País: BRASIL Mãe: CATARINA LOPES SOARES Pai: NÃO INFORMADO.

Processo: 08228.009347/2022-89 Requerente: CENTRO SOCIAL MAXIMILIANO KOLBE Prazo: 1 Ano Imigrante: MARIA LUIGIA GOTTOLI Data Nascimento: 06/02/1964 Passaporte: YB4543619 País: ITALIA Mãe: MARIAROSA BESI Pai: RENATO GOTTOLI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 17/2017)

Processo: 08228.009588/2022-28 Requerente: TOSHIYA NAKAMURA Prazo: 02 Anos Imigrante: TOSHIYA NAKAMURA Data Nascimento: 24/09/1985 Passaporte: TT 1627882 País: JAPAO Mãe: TOMOKO NAKAMURA Pai: KAZUHIKO NAKAMURA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.009386/2022-86 Requerente: ROBERT ANTONIO MATEOS DE LEON Prazo: 02 Anos Imigrante: Robert Antonio Mateos De Leon Data Nascimento: 02/02/1973 Passaporte: pa0737668 País: PANAMA Mãe: Matilde De Leon de Mateos Pai: Rodolfo Mateos Chen.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.007704/2022-74 Requerente: DIDIER SAPTIME MARIN LE BLANC Prazo: 2 Anos Imigrante: DIDIER SEPTIME MARIN LE BLANC Data Nascimento: 23/06/1952 Passaporte: 15CH20179 País: FRANCA Mãe: MARIE THÉRÈSE NELLY AGNES PASCU Pai: JACQUES MARIN AUGUSTIN LE BLANC.

CIOMARA MAFRA DOS REIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 7003/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0158791/2022.
Interessado: AMAH KOFFI DALMEIDA.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, na fase recursal, o comprovante de sua residência em território nacional por prazo indeterminado, por no mínimo, quatro anos imediatamente anteriores ao pedido de naturalização.

Despacho nº 7004/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção do indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0089546/2021.
Interessado: MUHAMMAD ASLAM.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento

oportuno, o comprovante de sua capacidade de comunicação em língua portuguesa, em conformidade com o previsto na Portaria 623/2020.

Despacho nº 7005/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Arquivamento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077881/2021.
Interessado: FARAH MUHAMAD FALANEH.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual.

Despacho nº 7006/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0053374/2021.
Interessado: AKRAM HOSSAIN.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovantes de residência dos anos 2018, 2019, 2020 e 2021, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 7007/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0052032/2021
Interessado: JEFF JOSEPH
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como apresentou certificado de proficiência sem realização de curso de Língua Portuguesa, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7008/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047433/2021
Interessada: FELISMINA NALUMINGO AFONSO
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado certidão da Justiça Estadual e legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Despacho nº 7009/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0040830/2021
Interessado: MARIE MICHELLE YOUTE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de residência por tempo indeterminado no Brasil por, no mínimo 04 (quatro) anos imediatamente anterior ao pedido de naturalização, e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 7010/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0039987/2021
Interessado: LAFORTUNE ROSALVA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de sua residência por tempo indeterminado no Brasil por no mínimo quatro anos imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental."

Despacho nº 7011/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0053447/2021
Interessado: JOHN ED LUPHENDY COLIN
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, cópia completa do passaporte, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 7012/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046359/2021
Interessado: KERVENSLEY PAUL
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c parágrafo único do art. 221, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Despacho nº 7013/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046351/2021
Interessado: RICHARDLEY PAUL
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus



próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto art. 70 da Lei 13.445, de 2017 c/c parágrafo único do Art. 221 do Decreto 9.199, de 2017, tendo em vista que o requerente não possui autorização de residência por prazo indeterminado.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 915, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010056/2016-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria nº 405, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de FATUMATA BINTA DJA, de nacionalidade guineense, filha de Mamadu Dja e de Binta Djau, nascida na República da Guiné-Bissau, em 15 de outubro de 1984, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 916, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014745/2011-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria nº 634, de 26 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de CHARLES OKEZIE, de nacionalidade nigeriana, filho de Peter Okezie e de Malha Okezie, nascido na Nigéria, em 28 de agosto de 1971, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 917, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.009138/2015-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Revogar a Portaria nº 657, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 28 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de KING JUSTIN CHUMA, de nacionalidade nigeriana, filho de Fidelis King e Martha King, nascido em Anambra, na República Federal da Nigéria, em 28 de agosto de 1988, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 927, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, a, da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BASSAM AL AJLOUNI - G270020-W, natural da Síria, nascido em 13 de julho de 1985, filho de Seham Chebli e de Ahmad Al Ajlouni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0055834/2021);

MAGUEYE NDIAYE SANTOS - G451527-S, natural do Senegal, nascido em 05 de setembro de 1987, filho de El Hadji Ibra Ndiaye e de Sokhna Maguette Ndiaye, residente no Estado do Goiás (Processo nº 235881.0010501/2020);

RONALDO ALEXANDRE - G159460-F, natural do Haiti, nascido em 18 de novembro de 1985, filho de Jean Thermolus Alexis Alexandre e de Ronie Moliere, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0051853/2021) e

SHAHID MAHMOOD RANA - F072224-S, natural do Paquistão, nascido em 28 de agosto de 1970, filho de Ali Hussain e de Safia Begum, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0018194/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 928, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioria, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

MARIAMA CAMARA - F095026-5, natural de Guiné-Bissau, nascida em 09 de outubro de 2013, filha de Iafai Camara e de Njenabu Sawlane, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0004654/2020).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 929, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEJANDRO IVAN AGUILAR QUISPE, natural da Bolívia, nascido em 24 de outubro de 2002, filho de Ivan Angel Aguilar Veizaga e de Maria Sonia Quispe Escobar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0051167/2021);

LEONARDO ANGEL AGUILAR QUISPE, natural da Bolívia, nascido em 24 de outubro de 2002, filho de Ivan Angel Aguilar Veizaga e de Maria Sonia Quispe Escobar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0060484/2021) e

TEA COLOMBE MAUD JEANNE ZEPHY HARDY, natural da França, nascida em 05 de agosto de 2002, filho de Jean Noel Hardy e de Constance Emanuelle Bossard Hardy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0035035/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 49/2022/DINAC_PERDA_DE_NACIONALIDADE/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
PROCESSO: 08018.027742/2022-19
INTERESSADA: LUCIANA AGUIAR RABE
ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o processo de Perda da Nacionalidade de LUCIANA AGUIAR RABE, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08018.027742/2022-19).

Despacho nº 132/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: OBIORA LINUS ONWUJI
Processo nº MJ-08000.003944/2011-10

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 133/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: ZHU HO FAN
Processo nº 08000.019492/2000-27

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, tendo em vista que não restou comprovado o amparo previsto no art. 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

DESPACHO Nº 134/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: JUNIOR JOSE BORREGALES VARGAS
Processo nº 08000.034248/2018-13

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 135/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: JOÃO FRANCISCO MPINDA
Processo nº 08018.011978/2009-66

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, tendo em vista que não restou comprovado o amparo previsto no art. 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

Despacho nº 136/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: MARCOS LEONER SANCHEZ TOMES
Processo nº MJ-08505.013342/2019-39

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 137/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: OKECHUKWU EPHRAIM EMEHELU
Processo nº MJ-08704.005892/2015-12

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 6996/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0026226/2021
Interessado: JEAN WOOLMAY DENSON PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, bem como apresentou documento de que sabe se comunicar em língua portuguesa, que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6997/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0016391/2020
Interessado: ISAMU OLIN OKUMURA VINAVER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como apresentou comprovante de endereço com nome de outra pessoa, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6998/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014147/2020
Interessado: IFABANDWA JOELLE JOELLE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Despacho nº 6999/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0011065/2020
Interessado: MASSAMBA DODIANE TOURE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou certidão de casamento e nem a declaração conjunta dos cônjuges sobre a manutenção da união, para comprovar a redução de prazo, não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, bem como, apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7000/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0093461/2021
Interessado: MASS DIOUF

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7001/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0083479/2021.
Interessado: FENITHO DUVERNA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou documento certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7002/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0005574/2020
Interessado: JONATHAN FUMUPAMBA SASAKANDA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.131, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: TODAS AS GAROTAS EM MIM (Brasil - 2022)
Produtor(es): RecordTV
Diretor(es): Rudi Lagemann
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A. / FORMATA PRODUÇÕES E CONTEÚDO LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000911/2022-83
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.132, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: ENCONTRO COM PATRÍCIA POETA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Alexandre Mattoso
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Variedades
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001235/2022-65
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.133, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: ILHA DE FERRO - 2ª TEMPORADA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Afonso Poyart
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001266/2022-16
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.134, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PLANO A (PLAN A, Alemanha / Israel - 2021)
Produtor(es): Minu Barati/Skady Lis
Diretor(es): Doron Paz/Yoav Paz
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001352/2022-29
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.135, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: UM GRITO DE LIBERDADE (ANNEM, Turquia - 2019)
Produtor(es): Hann Media/Great Movies Distribution
Diretor(es): Mustafa Kotan
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001366/2022-42
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.136, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: EU NÃO SOU UM ROBÔ (Brasil - 2021)
Produtor(es): Maurilio Almeida
Diretor(es): Gabriela Lamas
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001385/2022-79
Requerente: GABRIELA RICHTER LAMAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.137, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NO RASTRO DA VIOLÊNCIA (AMERICAN VIOLENCE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Jose Alvarado
Diretor(es): Timothy Woodward Jr.
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001401/2022-23
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.138, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: AGENTES DUPLOS (BENT, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Monika Bacardi
Diretor(es): Bobby Moresco
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001402/2022-78
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.139, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SINFONIA DE UM HOMEM COMUM (Brasil - 2022)
Produtor(es): Coevos Filmes
Diretor(es): José Joffily
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001418/2022-81
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.140, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ALTITUDE (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Jonathan Delponte
Diretor(es): Alex Merkin
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001459/2022-77
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.141, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: A NOITE DA REALEZA (A ROYAL NIGHT OUT, Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Robert Bernstein
Diretor(es): Julian Jarrold
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001460/2022-00
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.142, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: MI IUBITA, MEU AMOR (MI IUBITA, MON AMOUR, França - 2021)
Produtor(es): Pierre Guyard/Noemie Merlant
Diretor(es): Noemie Merlant
Distribuidor(es): ZETA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001473/2022-71
Requerente: ZETA FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.143, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Teaser: MARIA NINGUÉM SABE QUEM SOU EU (Brasil - 2022)
Produtor(es): Turbilhão de Ideias
Diretor(es): Carlos Jadim
Distribuidor(es): ARTEPLEX FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001490/2022-16
Requerente: ARTEPLEX DISTRIBUIDORA LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.144, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ALICE DOS ANJOS (Brasil - 2021)
Produtor(es): Ato 3 Produções Artísticas
Diretor(es): Daniel Leite Almeida
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001492/2022-05
Requerente: ELO COMPANY

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.145, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ELA DISSE - TRAILER 1A (SHE SAID, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Megan Ellison/Lexi Barta/Dede Gardner/Sue Naegle/Jeremy Kleiner/Brad Pitt
Diretor(es): Maria Scharader
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001494/2022-96
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.146, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: A QUEDA - TRAILER 2 (THE FALL, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): James Harris/Brianna Lee Johnson/Mark Lane/Scott Mann/Christian Mercuri
Diretor(es): Scott Mann
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Medo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001509/2022-16
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.147, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ELA DISSE - TRAILER 2C (SHE SAID, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Maria Schrader
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001512/2022-30
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.148, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:



Trailer: O TESOURO DO PEQUENO NICOLAU (LE TRÉSOR DU PETIT NICOLAS, Bélgica / França - 2021)
Produtor(es): Curiosa Films/IMAV Editions/M6 Films/Marvelous Productions/Umedia
Diretor(es): Julien Rappeneau
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001513/2022-84
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.149, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: INGRESSO PARA O PARAÍSO - TRAILER 4D (TICKET TO PARADISE, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Ol Parker
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001515/2022-73
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.150, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: PHANTASMAGORIA (Estados Unidos da América - 1995)
Produtor(es): SIERRA
Distribuidor(es): ACTIVISION
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Terror
Plataforma: Computador PC/Sega Saturno
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.001406/2022-56

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.151, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: SUPER MARIO 3D WORLD + BOWSER'S FURY (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA, INC.
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001423/2022-93
Requerente: NINTENDO OF AMERICA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.152, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: GROUNDED (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): OBSIDIAN ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura/Ação/Sobrevivência
Plataforma: Xbox 360/Computador PC/Xbox ONE/Xbox Series X/S/xCloud
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001510/2022-41
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 1.488, de 08 de agosto de 2022, Processo MJ nº 08017.001300/2022-52, publicado no Diário Oficial da União nº 151, de 10 agosto de 2022, Seção 1, página 282, na linha em que se lê:

Trata-se de requerimento formulado por SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, a solicitar que seja promovida a revisão da classificação indicativa atribuída à obra "Papai é pop" com fulcro no art. 60 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021. In verbis:

Leia-se:

Trata-se de requerimento formulado por GISELE CRUZ DE CARVALHO, a solicitar que seja promovida a revisão da classificação indicativa atribuída à obra "PAPAI É POP" com fulcro no art. 60 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021. In verbis:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 201ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2022

Dia: 17/08/2022

Hora: 10 horas

Nos termos do art. 60, parágrafo único c/c arts. 75, §1º e 76, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 84 (1100346), a Sessão de Julgamento será realizada por meio remoto, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico <https://www.gov.br/cade/pt-br> e pelo canal do Cade no YouTube (<https://bit.ly/39SsiVg>).

Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de WhatsApp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão virtual. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 81, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.

O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.

Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 81, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de WhatsApp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.

A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.

É permitido o acesso ao plenário do Cade para acompanhamento da sessão de julgamento, inclusive para realização de sustentação oral, respeitados os protocolos de segurança adotados durante a pandemia de Covid-19. Nestes casos, a sustentação oral deve ser indicada pelo e-mail cgp@cade.gov.br, até o início da sessão, nos termos do art. 81, §2º do Regimento Interno.

1. Ato de Concentração nº 08700.004989/2022-69

Requerentes: Slaviero Cascavel Ltda. e Konrad Paraná Comércio de Caminhões Ltda.

Advogados: Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral Salles e Maria Paula Pereira de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

2. Ato de Concentração nº 08700.006299/2021-63

Requerentes: CSN Cimentos S.A. (CSN Cimentos) e LafargeHolcim (Brasil) S.A. (LafargeHolcim Brasil)

Advogados: Barbara Rosenberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e outros

Terceiro interessado: Cimento Tupi S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Baido

3. Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37

Requerentes: Ream Participações S.A. (Ream) e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

Advogados: Ricardo Franco Botelho, Elisa Hime Funari, Victoria Malta Corradini, André de Almeida Barreto Tostes, Carolina Bastos Lima Brum e outros

Terceiros Interessados: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo S.A. (Equador); Sociedad Fogás Ltda. (Fogás); Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Ipiranga); e Raízen Combustíveis S.A. (Raízen)

Advogados: Ricardo Lara Gaillard, Ana Paula Paschoalini , Gabriel Nogueira Dias , Victor Santos Rufino e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

4. Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14

Representante: Cade ex officio

Representados: Arteche do Brasil Ltda., Ailton Fabiano Vendramini, Albano de Abreu Lima Junior, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Junior, Angélica Maria Soto Sepulveda Angelhag, Carlos Eduardo de Almeida Fabbro, Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado, Evandro Luis Idalgo de Oliveira, Franco Bechere, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, José Wagner Degelo, Kasutomo Matsushita, Lazaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado, Márcio Antônio Simões Rocha, Marco Aurélio Caviola, Nadia Aparecida dos Santos Rezende, Renato de Souza Meirelles Neto, Roberto Moure de Held e Valdiney Barboza Bonfim

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Tatiana Lins Cruz, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Caselta, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Beatriz Malerba Cravo, Airtton Sister, Mauricio Schaun Jalil, Gilberto Andrade Junior, Edson Franciscato Mortari, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Eduardo Saldanha, Cassiano Ricardo Regis, Thomas Benes Felsberg, Vivian Tito Rudge, Isabela Braga Pompilio, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Victor Hugo Gebhard de Aguiar, Luciano Augusto Barreto de Carvalho FilhoFabrício Dias Rodrigues, Nelson Aguiar Cayres e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Voto-Vista: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

5. Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67

Representante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Representados: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Chamas Gás Comércio de Gás Ltda., Companhia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Frazão Distribuidora de Gás Ltda. - EPP; Liquigás Distribuidora S.A., Minasgás S.A. Indústria e Comércio, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Revendedora de Gás do Brasil Ltda., Revendedora de Gás da Paraíba Ltda., Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba - Sindrev, Super Comércio de Água e Gás Ltda., Supergasbras Energia Ltda., Alan Rodrigues Guimarães, Amaro Helfstein, André Felipe de Souza Santos, André Luis Pedro Bregion, Antônio Luis Levantino, Antônio Maurício de Carvalho Martins, Bruno Rogério Sales de Arruda, Bruno Zenaide Agra, Cássio Fernando De Souza Lira, Charles Wendel Barroso Oliveira, Christyan Dany Flor, Diorlane Tobias Marques Duarte, Francinaldo Bezerra-ME, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Inácio Dantas de Azevedo Neto, Iris Nogueira Soares, João Roberto Lucas Bacaro, João Soares Veras, Josinaldo Henrique de Melo, Leandro Del Corona, Lindonjonson Soares Alencar, Marcos Olívio Alves da Silva, Mário Wellington Perazzo, Nivaldo Sérgio de Castro, Rodrigo Soares da Silva, Sidney Ferreira da Rocha, Silvano Araújo Dantas, Sílvia Dias da Silva e William Euriques de Azevedo

Advogados: André Arraes de Aquino Martins, André Meira de Vasconcellos, Bruno Barsi de Souza Lemos, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Fábio Francisco Beraldi, Roberto Lourenço Belluzzo, Felipe Machado Kneipp Salomon, Fernando de Oliveira Marques, Francisco Niclós Negrão, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Gabriel Nogueira Dias, Ítalo Dominique da Rocha Juvino, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Lorena Leite Nisiyama, Marcos Drummond Malvar, Bolivar Barbosa Moura Rocha, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Monica Yumi Shida Oizumi, Priscila Cristinne Aquino Saraiva Franco, Rodrigo Menezes Dantas, Saulo Medeiros de Costa Silva, Tito Amaral de Andrade, Tulio Freitas do Egito Coelho, Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá; Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho e outros



Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó
Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
6. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003971/2019-44
Representante: Cade ex officio.
Representado: Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Precon Engenharia S.A.
Advogados: Julia Raquel Haddad, Eduardo Caminati Anders e Marcio de Carvalho Silveira Bueno
Relator: Conselheiro Gustavo Augusto
7. Requerimento nº 08700.000766/2021-41
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
8. Requerimento nº 08700.000770/2021-18
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
9. Requerimento nº 08700.000768/2021-31
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
10. Requerimento nº 08700.000763/2021-16
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.143, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1143/2022
Inquérito Administrativo nº 08700.005205/2020-58
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Representados: Alaim Rocha Junior; Auto Posto Pacaembu LTDA; Auto Posto Beija Flor; Auto Center Pacaembu; Antonio Campos Rocha Junior; Central Auto Posto Ltda.; Caio Marcio Pereira Borges; Auto Posto Melo Borges Eireli; Auto Posto Capelinha Eireli; Carlos Alberto da Silva Brandão; Posto Brasil LTDA.; Danilo Alfredo Santos Mendonça e Silva; Auto Service Joia Comercio de Combustíveis Eireli (Kurujão 93); Auto Posto K92 Eireli (Kurujão 92); Costa e Lourenço Comercio de Combustíveis LTDA. (Kurujão 83); Flavio Duarte de Freitas Madeira; Posto Nossa Senhora Aparecida LTDA.; Posto Via Azul LTDA.; Posto Mirante Prime LTDA.; Francisco Carlos Moreira da Silva; Posto Boa Vista Ltda; Auto Posto Nippon LTDA.; Janier Cesar Gasparoto; Posto Milani Gasparoto Comércio de Combustíveis e Loja de Conveniência (Posto Milani); Posto Palmeira Imperial Ltda (Posto Milani); Posto e Conveniência Talismã LTDA. (Posto Milani); Jeremias de Sousa Nunes; Raphael Duarte de Freitas; Raphael Zumpano de Oliveira; Auto Posto Zumpano 8 LTDA. (Grupo Forte); Auto Posto Zumpano 9 LTDA. (Grupo Forte); Auto Posto Zumpano 10 LTDA. (Auto Posto Zumpano 10); Auto Posto Zumpano 11 LTDA.; Roberto Balsanufó e Silva; Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 04.224.679/0003-15); Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 04.224.679/0004-04); Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 04.224.679/0006-68); Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 25.447.541/0001-93); Ronaldo Boscollo; Posto Automan LDTA; e Posto Automan LTDA (Posto Automan 1).

Tendo em vista a Nota Técnica nº 114/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 108/2022/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1100614), pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/2011 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face das seguintes pessoas jurídicas: Auto Posto Pacaembu LTDA; Auto Posto Beija Flor; Auto Center Pacaembu; Central Auto Posto LTDA.; Auto Posto Melo Borges Eireli; Auto Posto Capelinha Eireli; Posto Brasil LTDA.; Auto Service Joia Comercio de Combustíveis Eireli (Kurujão 93); Auto Posto K92 Eireli (Kurujão 92); Costa e Lourenço Comercio de Combustíveis Ltda (Kurujão 83); Posto Nossa Senhora Aparecida LTDA.; Posto Via Azul LTDA.; Posto Mirante Prime LTDA.; Posto Boa Vista LTDA.; Auto Posto Nippon LTDA.; Posto Milani Gasparoto Comércio de Combustíveis e Loja de Conveniência (Posto Milani); Posto Palmeira Imperial LTDA. (Posto Milani); Posto e Conveniência Talismã LTDA. (Posto Milani); Auto Posto Zumpano 8 LTDA. (Grupo Forte); Auto Posto Zumpano 9 LTDA. (Grupo Forte); Auto Posto Zumpano 10 LTDA. (Auto Posto Zumpano 10); Auto Posto Zumpano 11 LTDA.; Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 04.224.679/0003-15); Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 04.224.679/0004-04); Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 04.224.679/0006-68); Cinquentão Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 25.447.541/0001-93); Posto Automan LDTA; e Posto Automan LTDA (Posto Automan 1); e das pessoas físicas: Alaim Rocha Júnior; Antonio Campos Rocha Junior; Caio Marcio Pereira Borges; Carlos Alberto da Silva Brandão; Danilo Alfredo Santos Mendonça e Silva; Flávio Duarte de Freitas Madeira; Francisco Carlos Moreira da Silva; Janier Cesar Gasparoto; Jeremias de Sousa Nunes; Raphael Duarte de Freitas Madeira; Raphael Zumpano de Oliveira; Roberto Balsanufó Costa e Silva; Ronaldo Boscollo, a fim de apurar a ocorrência das infrações previstas no artigo 36, incisos I a IV e §3º, inciso I, alínea a, da Lei nº 12.529/2011, no mercado de revenda de combustíveis em Uberaba/MG. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/11 c/c arts. 147, IV e 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1149/2022
Ato de Concentração nº 08700.005321/2022-39. Requerentes: Manuchar Comércio Exterior Ltda., Cosmoquímica Indústria e Comércio S.A. e Cosmolog Logística Ltda. Advogados: Pedro Dutra, Francis Assis, Luis Nagalli, Julia Haddad e Camila Lisboa. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1146/2022
Ato de Concentração nº 08700.005303/2022-57. Requerentes: Vale S.A. e Voltaia Energia do Brasil Ltda. Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1148/2022
Ato de Concentração nº 08700.005146/2022-80. Requerentes: BM Rio Automóveis Ltda. Luis Fernando Memória Porto, Sergio Augusto Guerra de Resende, Raviera Motors Comércio e Administração de Veículos Ltda. e Raviera RMJR Comércio de Veículos Ltda. Advogados: Marcelo Tostes e Roberto Pary. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1160/2022
Ato de Concentração nº 08700.005045/2022-17. Requerentes: SBA Torres Brasil, Limitada, São Paulo BTS Locação de Torres Ltda. e São Paulo Locação de Torres Ltda. Advogados: Guilherme Ribas, Rodrigo Alves dos Santos, Rodrigo França Vianna, Fernanda Monteiro Barroso de Castro, Daniel Costa Rebello, José Alexandre Buaiz Neto e Luana Graziela Alves Fernandes. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1161/2022
Ato de Concentração nº 08700.005271/2022-90; Requerentes: PB Participações S.A. e Administradora Geral de Estacionamentos S.A. Advogados: Daniel Costa Rebello, Luana Graziela A. Fernandes, Maria Eugenia Novis e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1162/2022
Ato de Concentração nº 08700.005083/2022-61. Requerentes: Farmácia e Drogaria Nissei S.A. e Merco Soluções em Saúde S.A. Advogados: Adriana Giannini, Felipe Cardoso Pereira e Marcela Medved. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1163/2022
Ato de Concentração nº 08700.005352/2022-90. Requerentes: Enel Brasil S.A. e Salus - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. Advogados: Arthur Guarani Moreira, Joyce Midori Honda e Ricardo Lara Gaillard. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 549, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria nº 1.060, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Fundação Nacional do Índio, a jornada de trabalho, o registro e o controle de frequência dos seus servidores.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, na Instrução Normativa nº 2, de 02 setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art.1º A Portaria nº 1.060, de 17 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

§1º

§2º A unidade de gestão de pessoas poderá solicitar ao servidor público, a qualquer tempo, nova comprovação da compatibilidade de horários dos cargos acumulados, devendo aplicar as medidas necessárias à regularização da situação, na hipótese em que for verificado que as jornadas dos cargos, empregos ou funções acumuladas não são mais materialmente compatíveis."

Art. 2º Fica revogado o §3º do art. 11 da Portaria nº 1.060, de 17 de setembro de 2020.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

PORTARIA FUNAI Nº 550, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Declara a revogação de atos normativos que especifica no âmbito da Fundação Nacional do Índio.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Revogar os atos normativos abaixo listados:

I - a Portaria nº 419/Pres, de 17 de março de 2020;

II - a Portaria nº 435/Pres, de 20 de março de 2020; e

III - a Portaria nº 183/Pres, de 05 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 645, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Institui os Grupos de Assessoramento Técnico (GATs) para acompanhar a implementação e realizar a monitoria e a avaliação dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção. Processo SEI nº 02070.005067/2021-75.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria GM/MMA nº 185, de 11 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2022, Seção 2, pág. 54;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies.

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018, retificada em 24 de março de 2021, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Considerando o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

Considerando os incisos XXII e XXIII do Artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que atribuem ao Instituto Chico Mendes, respectivamente, promover e executar ações para a conservação da biodiversidade; e elaborar, aprovar e implementar planos de ação nacionais para a conservação e o manejo das espécies ameaçadas de extinção no País.

Considerando o disposto nos Processos SEI:

02061.000060/2017-90,	02061.000077/2017-47,	02061.000847/2017-51,
02061.000832/2017-93,	02061.000878/2017-11,	02061.000869/2017-11,
02061.000030/2019-45,	02068.000015/2018-56,	02068.000014/2018-10,
02068.000078/2018-11,	02068.000061/2019-36,	02068.000056/2019-23,
02068.000063/2019-25,	02083.000012/2018-24,	02070.001393/2013-01,



02032.010059/2016-30, 02031.010037/2016-80, 02031.000220/2017-58, 02031.000032/2019-91, 02034.000085/2018-00, 02034.000088/2018-35, 02034.000033/2019-14, 02062.000024/2017-16, 02070.001873/2011-01, 02062.000014/2018-61, 02062.000053/2018-69, 02071.000132/2017-80, 02071.000027/2018-21, 02071.000040/2018-81, 02071.000134/2018-50, 02044.010042/2016-43, 02667.000076/2019-45;; resolve:

Art. 1º Ficam instituídos os Grupos de Assessoramento Técnico (GATs), de acordo com os ANEXOS I e II, para acompanhar a implementação e realizar monitoria e a avaliação dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 2º O GAT se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano, podendo convidar, se necessário, representantes de outras instituições governamentais, da sociedade civil e especialistas com atuação relevante aos objetivos do PAN.

Art. 3º As reuniões do GAT serão realizadas por videoconferência, salvo demonstrada inviabilidade ou a inconveniência, nos termos do inciso III, do Art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Parágrafo único. Para as reuniões eventualmente organizadas em formato presencial, os recursos orçamentários serão oriundos da Ação 20WN - PO 0002 - Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção e Migratórias.

Art. 4º Caberá ao GAT:

I - apoiar o Coordenador do PAN na interlocução entre diferentes atores do PAN e com a sociedade, para sua implementação;

II - monitorar a execução das ações junto aos articuladores, consolidar anualmente as informações na Matriz de Monitoria do PAN, com legitimidade para propor adequações ao longo de sua execução;

III - elaborar os indicadores e metas até a primeira Monitoria do PAN; e

IV - sistematizar as informações dos indicadores e avaliar o alcance das metas dos objetivos específicos na metade e no final do ciclo do PAN por meio das Avaliações.

Art. 5º A participação no GAT não ensejará qualquer tipo de remuneração, não induzirá qualquer relação de subordinação entre os seus componentes entre si e com o ICMBio, e será considerada serviço de relevante interesse público.

Art. 6º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

Art. 7º O ICMBio será encarregado de prestar apoio administrativo.

Art. 8º A presente portaria de instituição dos GATs terá vigência de um ano.

Art. 9º Ficará revogada a Portaria ICMBio Nº 404, de 15 de agosto de 2019.

Art. 10. Ficarão revogados os anexos das Portarias:

I- Portaria ICMBio nº 350, de 25 de julho de 2019;

II - Portaria ICMBio nº 353, de 25 de julho de 2019;

III - Portaria ICMBio nº 354, de 25 de julho de 2019

IV - Portaria ICMBio nº 355, de 25 de julho de 2019;

V - Portaria ICMBio nº 356, de 25 de julho de 2019;

VI - Portaria ICMBio nº 370, de 1º de agosto de 2019;

VII - Portaria ICMBio nº 374, de 1º de agosto de 2019;

VIII - Portaria ICMBio nº 375, de 1º de agosto de 2019;

IX - Portaria ICMBio nº 491, de 10 de setembro de 2019; e

X - Portaria ICMBio nº 655, de 4 de novembro de 2019.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

LUIS GUSTAVO BIAGIONI

ANEXO I

Os Grupos de Assessoramento Técnico - GATs dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção abaixo relacionados serão compostos pelos seguintes agentes públicos da administração pública federal:

PAN	Função	Nome	Instituição
Cavernas do Brasil	Coordenador(a)	Maurício Carlos Martins de Andrade	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (ICMBio/CECAV)
	-	Jocy Brandão Cruz	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (ICMBio/CECAV)
	-	Marconi Souza Silva	Universidade Federal de Lavras (UFLA)
	-	Danilo Curado	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)
	-	Enrico Bernard	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Tartarugas Marinhas	Coordenador(a)	João Carlos Alciati Thomé	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste (ICMBio/TAMAR)
	-	Aginaldo Martins	Universidade Federal do Espírito Santos (UFES)
	-	Camila Domit	Universidade Federal do Paraná (UFPR)
	-	Danielle Monteiro	Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
	-	Simone Gavilan	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Baixo Iguaçu	Coordenador(a)	Marcelo Guena de Oliveira	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (ICMBio/CEPTA)
	-	Rodrigo Lingnau	Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)
	-	Cíntia Mazon Parola	Parque Nacional do Iguaçu (ICMBio/PARNA Iguaçu)
Peixes e Eglas da Mata Atlântica	Coordenador(a)	Claudio Rodrigues Fabi	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (ICMBio/CEPTA)
	-	Luiz Fernando Duboc da Silva	Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
	-	Pedro Luiz Migliari	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (ICMBio/CEPTA)
	-	Priscila Camelier de Assis Cardoso	Universidade Federal da Bahia (UFBA)
	-	Sandro Santos	Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Peixes Amazônicos	Coordenador(a)	Manuel da Silva Lima	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica (ICMBio/CEPAM)
	Coordenador Executivo	Alberto Akama	Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG)
	-	Fernanda de Pinho Werneck	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA)
	-	Leandro Melo de Sousa	Universidade Federal do Pará (UFPA)
	-	Luiz Paulo Printes Albarelli de Castro	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
Rivulídeos	Coordenador(a)	Izabel Corrêa Boock de Garcia	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (ICMBio/CEPTA)
	-	Daniel Eduardo Visciano de Carvalho	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
	-	Marcelo Bassols Raseira	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica (ICMBio/CEPAM)
	-	Marcio Joaquim da Silva	Universidade Federal do Pará (UFPA)
Lagoas do Sul	Coordenador(a)	Walter Steenbock	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul (ICMBio/CEPSUL)
	-	Alberi Noronha	Embrapa Clima Temperado
	-	Cleber Palma Silva	Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
	-	Gabriela Coelho-de-Souza	Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
	-	Paulo Roberto Pagliosa Alves	Universidade de Santa Catarina (UFSC)
Corais	Coordenador(a)	Roberta Aguiar dos Santos	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul (ICMBio/CEPSUL)
	-	Beatrice Padovani Ferreira	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
	-	Cláudio Luis Santos Sampaio	Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
	-	Liana de Figueiredo Mendes	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
CERPAN	-	Ruy Kenji Papa de Kikuchi	Universidade Federal da Bahia (UFBA)
	Coordenador(a)	Rafael Martins Valadão	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios (ICMBio/RAN)
	-	Alberto Akama	Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG)
	-	Daniel Dias Loureiro	Empresa de Pesquisa Energética - Ministério de Minas e Energia (MME/EPE)
	-	José Rimoli	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)
Herpetofauna do Espinhaço Mineiro	-	Reuber Albuquerque Brandão	Universidade de Brasília (UnB)
	Coordenador(a)	Juliana Gonçalves Ferreira	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios (ICMBio/RAN)
	Coordenador Executivo	Felipe Sá Fortes Leite	Universidade Federal de Viçosa (UFV)
	-	Henrique Caldeira Costa	Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Herpetofauna do Nordeste	-	Maria Rita Silvério Pires	Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
	Coordenador(a)	Carlos Roberto Abrahão	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios (ICMBio/RAN)
	Coordenador Executivo	Geraldo Jorge Barbosa de Moura	Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)
	-	Daniel Oliveira Mesquita	Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



Herpetofauna do Sul	-	Davi Lima Pantoja Leite	Universidade Federal do Piauí (UFPI)
	-	Renato Gomes Faria	Universidade Federal de Sergipe (UFS)
	Coordenador(a)	Tiago Quaggio Vieira	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios (ICMBio/RAN)
	Coordenador Executivo	Márcio Borges Martins	Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
	-	Leôncio Pedrosa Lima	ICMBio/GR5 - Florianópolis/SC
	-	Laura Verrastro Viñas	Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Primatas Amazônicos	-	Selvino Neckel de Oliveira	Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
	Coordenador(a)	Renata Bocorny de Azevedo	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros (ICMBio/CPB)
	-	Ana Luisa Kerti Mangabeira Albernaz	Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG)
	-	Armando Muniz Calouro	Universidade Federal do Acre (UFAC)
	-	Gustavo Rodrigues Canale	Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
	-	Paulo Henrique Gomes de Castro	Centro Nacional de Primatas - Ministério da Saúde (MS/CENP)
Primatas do Nordeste	Coordenadora	Mônica Mafra Valença Montenegro	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros (ICMBio/CPB)
	-	Bruna Martins Bezerra	Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
	-	Carla Soraia Soares de Castro	Universidade Federal da Paraíba - UFPB
	-	Marco Antônio de Freitas	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Estação Ecológica de Murici
	-	Renata Gonçalves Ferreira	Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
	-	-	-
Sauim-de-coleira	Coordenador(a)	Renata Bocorny de Azevedo	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros (ICMBio/CPB)
	Coordenador Executivo	Diogo César Lagroteria Oliveira Faria	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica (ICMBio/CEPAM)
	-	Marcelo Gordo	Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
	-	Natália de Souza Lima	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
	-	Wilson Spironello	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA)
	-	-	-
Primatas da Mata Atlântica e Preguiça-de-coleira	Coordenador(a)	Mônica Mafra Valença Montenegro	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros (ICMBio/CPB)
	-	Alessandro Pecego Martins Romano	Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (MS/SVS)
	-	Fabiano Rodrigues de Melo	Universidade Federal de Viçosa (UFV)
	-	Filipi Rogério Silva	Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/DILIC/COTRA)
	-	Maurício Talebi Gomes	Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)
	-	-	-
Tamanduá e Tatus	Coordenador(a)	Renata Bocorny de Azevedo	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros (ICMBio/CPB)
	-	Adriana Bocchiglieri	Universidade Federal de Sergipe (UFS)
	-	Filipi Rogério Silva	Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
	-	Guilherme de Miranda Mourão	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)
	-	-	-
	-	-	-
Canídeos	Coordenador(a)	Rogério Cunha de Paula	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	Coordenador Executivo	Frederico Gemesio Lemos	Universidade Federal de Catalão (UFCAT)
	-	Fernando Coutinho Pimentel Tatagiba	Divisão de Ordenamento e Autorização para Visitação (ICMBio/CGEUP/DOVIS)
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Grandes Felinos	Coordenador(a)	Ronaldo Gonçalves Morato	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	-	Rogério Cunha de Paula	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	-	Claudia Bueno de Campos	Núcleo de Gestão Integrada Juazeiro (ICMBio/NGI Juazeiro)
	-	Rogério Fonseca	Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
	-	Rose Gasparini Morato	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	-	-	-
Pequenos Felinos	Coordenador(a)	Rogério Cunha de Paula	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	-	Giuliana Cousin Berghella	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/DILIC/COTRA)
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Pequenos Mamíferos - Áreas Abertas	Coordenador(a)	Mariella Butti de Freitas Guilherme	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	Coordenadora Executiva	Ana Paula Carmignotto	Universidade Federal de São Carlos (UFSCar/Sorocaba)
	-	Rebeca Mascarenhas Fonseca Barreto	Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF/Petrolina)
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Pequenos Mamíferos - Áreas Florestais	Coordenador(a)	Mariella Butti de Freitas Guilherme	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	-	Cibele Rodrigues Bonvicino	Instituto Nacional do Câncer (INCA)
	-	Jorge Luiz do Nascimento	Núcleo de Gestão Integrada Teresópolis (ICMBIO/ NGI Teresópolis)
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Ungulados	Coordenador(a)	Mariella Butti de Freitas Guilherme	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	-	Cibele Biondo	Universidade Federal do ABC (UFABC)
	-	Fabiano Rodrigues de Melo	Universidade Federal de Viçosa (UFV)
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Aves da Caatinga	Coordenador(a)	Antonio Emanuel Barreto Alves de Sousa	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Helder Farias Pereira de Araújo	Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
	-	Mauro Pichorim	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Aves dos Campos Sulinos	Coordenador(a)	Andrei Langeloh Roos	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Antonio de Almeida Correia Junior	Núcleo de Gestão Integrada Palmas - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/NGI Palmas)
	-	Leôncio Pedrosa Lima	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/GR5)
	-	Raul Candido da Trindade Paixão Coelho	Área de Proteção Ambiental Ibirapuitã - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/APA Ibirapuitã)
	-	Ricardo Jerozolinski	Núcleo de Gestão Integrada Palmas - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/NGI Palmas)
	-	-	-
Aves Limícolas Migratórias	Coordenador(a)	Roberto Cavalcanti Barbosa Filho	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Carlos David dos Santos	Universidade Federal do Pará (UFPA)
	-	Wallace Rodrigues Telino Junior	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE)
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Aves Marinhas	Coordenador(a)	Camila Garcia Gomes	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Carina Tostes Abreu	Núcleo de Gestão Integrada Abrolhos - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/NGI Abrolhos)
	-	Leandro Bugoni	Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
	-	Leandro Perrier de Faria Valentim	Coordenação de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás Offshore do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/COPROD)
	-	Márcio Amorim Efe	Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
	-	-	-

Albatrozes e Petreis	Coordenador(a)	Andrei Langeloh Roos	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Carolina Amorim da Silva Bittencourt	Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MMA/SAP)
	-	Igor Brito Silva	Núcleo de Pesca da Coordenação de Operações de Fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
	-	Janaina Agostini Braido	Polícia Federal (DPF/RGE/RS)
	-	Veronica Alberto Barros	Ministério do Meio Ambiente (MMA)
Papagaios	Coordenador(a)	Antonio Eduardo Araujo Barbosa	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Eunice Lislaine Chrestenzen de Souza	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
	-	Leôncio Pedrosa Lima	Gerência Regional Sul (ICMBio/GR5)
	-	Renato Caparroz	Universidade de Brasília (UnB)
	-	Shanna Bittencourt	Núcleo de Gestão Integrada Antonina (ICMBio/NGI Antonina)
Pato-mergulhão	Coordenador(a)	Antonio Emanuel Barreto Alves de Sousa	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Fabício Rodrigues dos Santos	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
	-	Sávio Freire Bruno	Universidade Federal Fluminense (UFF)
Ararinha-azul	Coordenador(a)	Antonio Eduardo Araujo Barbosa	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	Coordenadora Executiva	Camile Lugarini	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	-	Luiz Cezar Machado Pereira	Centro de Manejo de Fauna da Caatinga (CEMAFAUNA/UNIVASF)
	-	Silvia Neri Godoy	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
Cetáceos Marinhos	Coordenador(a)	Gabriel Nunesmaia Rebouças	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (ICMBio/CMA)
	-	Artur Andriolo	Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
	-	Camila Domit	Universidade Federal do Paraná (UFPR)
	-	Jacqueline Aguiar Gonçalves	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/DILIC/COMAR)
	-	Leandro Cortese Aranha	Parque Nacional da Serra do Itajaí (ICMBio)
Toninha	Coordenador(a)	Ana Carla Leão Filardi	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (ICMBio/CMA)
	-	Ana Paula Farro	Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
	-	Artur Andriolo	Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
	-	Eduardo R. Secchi	Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
	-	Gabriel Nunesmaia Rebouças	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (ICMBio/CMA)
Mamíferos Aquáticos Amazônicos	Coordenador(a)	Gabriel Nunesmaia Rebouças	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (ICMBio/CMA)
	-	Ana Carla Leão Filardi	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (ICMBio/CMA)
	-	Manuel da Silva Lima	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica (ICMBio/CEPAM)
	-	Rogério Cunha de Paula	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	-	Vera Maria Ferreira da Silva	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA)

ANEXO II

Os Grupos de Assessoramento Técnico - GATs dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção abaixo relacionados serão compostos pelos seguintes convidados:

PAN	Nome	Instituição
Cavernas do Brasil	Allan Silas Calux	Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE)
	Giselle Ribeiro de Oliveira	Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)
	Mariana Yankous Gonçalves Fialho	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD/MG)
	Tatiane Monteiro da Silva	Grupo Espeleológico de Marabá (GEM)/ Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE)
Tartarugas Marinhas	Alexsandro Santos	Fundação Pró-Tamar
	Gilberto Sales	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste (ICMBio/TAMAR)
	Rafaella Nunes Mourão	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Norte (ICMBio/CEPNOR)
	Rita Mascarenhas	Rede de Tartarugas Marinhas do Nordeste (RETAMANE)
Baixo Iguaçu	Bruno Henrique Mattiello	Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçu (CEBI)
	Carla Simone Pavanelli	Núcleo de Pesquisas em Limnologia, Ictiologia e Aquicultura da Universidade Estadual de Maringá (UEM/NUPÉLIA)
	Maristela Cavicchioli Makrakis	Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
	Roberto Ferreira Artoni	Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
	Taciano Cesar Freire Maranhão	Instituto Água e Terra (IAT/PR)
	Vinícius Abilhoa	Museu de História Natural Capão da Imbuia (MHNCI)
Peixes e Eglas da Mata Atlântica	José Sabino	Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP)
	Luisa Maria Sarmento Soares Filho	Instituto Nossos Riachos
	Ricardo Macedo Corrêa e Castro	Universidade de São Paulo (USP/FFCLRP)
	Ronaldo Fernando Martins Pinheiro	Associação de Amigos do Museu de Biologia Professor Mello Leitão (SAMBIO)
	Sara Maria de Brito Alves	Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA-BA)
	Sérgio Luiz de Siqueira Bueno	Universidade de São Paulo (USP/IB)
	Sergio Maia Queiróz Lima	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
	Guillermo Moisés Bendezú Estupiñán	Associação Conservação da Vida Silvestre - Wildlife Conservation Society (WCS - Brasil)
Peixes Amazônicos	Mariana Rodrigues de Carvalhaes Pinheiro	Empresa de Pesquisa Energética (EPE)
	Nívia Gláucia Pinto Pereira	Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará (IDEFLOR-Bio)
	Márcio de Araújo Silva	Agência Nacional de Águas (ANA)
		Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS/RJ)
Rivulídeos	Cláudia Ferreira de Moura Teixeira Leite	
	Denise Marçal Rambaldi	APA Macaé de Cima/ Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ)
	Gustavo Corrêa de Arruda	Rastro-Ecologia Criativa
	Luís Esteban Krause Lanés	Instituto Pró-Pampa (IPPAMPA)
	Matheus Vieira Volcan	Instituto Pró-Pampa (IPPAMPA)
	Sara Maria de Brito Alves	Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA/BA)
	Werther Pereira Ramalho	Instituto Boitatá
	Cíntia Uller Gómez	Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC)
Lagoas do Sul	Dilton de Castro	Comitê de Bacia do Rio Tramandaí - RS
	Ederson Pinto da Silva	Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental (FURG/PPGEA)
	Jamir Luís Silva da Silva	Serviço de Inteligência em Agronegócio (SiaBrasil)
	Joana Braun Bassi	Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA/RS)
	Joseane dos Santos	Quilombo Chácara da Cruz/RS
	Kamila Debian Victor	Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (NEMA)
	Letícia Casarotto Troian	Ação Nascente Maquiné (ANAMA)
	Márcia Londero	EMATER-RS
	Maya Ribeiro Baggio	Educadora Socioambiental
	Patrícia da Rosa	Escola Nacional de Botânica Tropical - Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ/ENBT)

Corais	Roberta Aguiar dos Santos	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul (ICMBio/CEPSUL)
	Rodrigo Rodrigues de Freitas	Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)
	Bruno Barbosa Iespa	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Norte (ICMBio/CEPNOR)
	Carlos Henrique Targino Silva	Ministério do Meio Ambiente (MMA)
	Carolina Mattosinho de Carvalho Alvite	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (ICMBio/CNPT)
	Clovis Barreira e Castro	Instituto Coral Vivo
	Flávia Maria Guebert	Instituto Coral Vivo
	George Olavo Mattos e Silva	Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS/BA)
	Johnny Antonio da Silva Lima	Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas e Povos Tradicionais Extrativistas Costeiras e Marinhas (CONFREM)
	Kelen Luciana Leite	Núcleo de Gestão Integrada de Alcatrazes - ICMBio
	Leonardo Tortoriello Messias	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Nordeste (ICMBio/CEPENE)
	Marcello Vicente Lourenço	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas-marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste (ICMBio/TAMAR)
	Shirley Amélia da Silva Leão	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA/MA)
	Tito Monteiro da Cruz Lotufo	Universidade de São Paulo (USP)
CERPAN	Walter Steenbock	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul (ICMBio/CEPSUL)
	George Georgiadis	Instituto Araguaia
	Iberê Farina Machado	Instituto Boitatá
	Marcelo Bassols Raseira	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica (ICMBio/CEPAM)
	Marcos Roberto Ferramosca Cardoso	Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT)
	Maria Isabel Miranda	Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO)
	Pedro Luiz Migliari	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (ICMBio/CEPTA)
Herpetofauna do Espinhaço Mineiro	Sara Maria de Brito Alves	Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA-BA)
	Adriano Lima Silveira	Biótica Estudos Ambientais
	Luciana Barreto Nascimento	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)
	Rosinalva da Cunha dos Santos	Instituto Estadual de Florestas (IEF/MG)
	Rodrigo Gomes Tinoco	Pesquisador autônomo e responsável do site Herpeto.org
	Sílvia Jussara Duarte	Parque Estadual Pico do Itambé/MG
	Antônio Jorge Suzart Argôlo	Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/BA)
Herpetofauna do Nordeste	Carolina Maria Cardoso Aires Lisboa	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal (SEMURB/RN)
	Daniel Cassiano Lima	Universidade Estadual do Ceará/ Centro de Ciências da Saúde (UECE/CCS)
	Daniel Cunha Passos	Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)
	Gabriela Mota Gama	Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL)
	Márcio Frazão Chaves	Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
	Moacir Santo Tinôco	Universidade Católica do Salvador (UCSAL)
	Patrícia Ferreira Tavares	Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH/PE)
	Sara Maria de Brito Alves	Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA/BA)
	Tarcísio Tinoco Botelho	Ação Ambiental Consultoria
	Thaís Barreto Guedes	Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
	Cristiane Alves da Silva	Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sil (SEMA/RS)
	Elaine Maria Lucas Gonsales	Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
	Luana Von Linsingen Pasetchny	Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC)
	Luiz Fernando Ribeiro	Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)
Primatas do Sul	Mauro de Moura Britto	Instituto Água e Terra (IAT)
	Rodrigo Lingnau	Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)
	Vinícius Guerra	Instituto Boitatá
	André Luís Ravetta	Estação Científica Ferreira Penna, do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPE
	Diogo César Lagroteria Oliveira Faria	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica - ICMBio/CEPAM
	Fabiano Rodrigues de Melo	Universidade Federal de Viçosa - UFV
	João Valsecchi do Amaral	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSMM
	Rosenil Dias de Oliveira	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais - ICMBio/CNPT
	Tays Izidoro	Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil - AZAB
	Antônio Robério Gomes Freire Filho	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
	Maria Adélia Borstelmmann de Oliveira	Associação Pernambucana de Defesa da Natureza (ASPM)
	Marianna de Santana Pinho	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA/BA)
	Raone Beltrão Mendes	Universidade Federal de Sergipe (UFS)
	Waldney Pereira Martins	Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)
Sauim-de-coleira	Claudia Cristina da Costa Ladeira	Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB)
	Dayse Campista	Instituto Sauim-de-coleira
	Jaime Gomes Nery Júnior	Secretaria de Meio Ambiente do Amazonas (SEMA)
	Laércio Chiesorin Neto	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus (SEMMAS)
	Luciana Montenegro Valente	Ministério Público Federal (MPF)
	Marcelo Garcia	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)
	Maurício Noronha	Instituto Sauim-de-coleira
	Paulo Henrique Gomes de Castro	Centro Nacional de Primatas - Ministério da Saúde (MS/CENP)
	Carlos Ramon Ruiz-Miranda	Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF)
	Claudia Almeida Igayara de Souza	Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB)
	Gabriela Cabral Rezende	Instituto de Pesquisas Ecológicas (IPÊ)
	Gastón Andrés Fernandez Giné	Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
	Leonardo de Carvalho Oliveira	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
	Marcelo Coutinho Amarante	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD/MG)
Primatas da Mata Atlântica e Preguiça-de-coleira	Márcia Maria de Assis Jardim	Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul (SEMA/RS)
	Marianna de Santana Pinho	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA/BA)
	Rodrigo Salles de Carvalho	Programa de Conservação dos Saguís-da-Serra (PREA)
	Sérgio Lucena Mendes	Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA)
	Thais Guimarães Luiz	Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA/SP)
	Zelinda Maria Braga Hirano	Universidade Regional de Blumenau (FURB)
	Alexandre Martins Costa Lopes	Instituto de Pesquisa e Conservação de Tamanduás no Brasil (Instituto Tamanduá)
	Ana Raquel Gomes Faria	Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB)
	Arnaud Leonard Jean Desbiez	Instituto de Conservação de Animais Silvestres (ICAS)
	Claudia Regina Macedo Coutinho Netto	Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)
	Flávia Regina Miranda	Instituto de Pesquisa e Conservação de Tamanduás no Brasil (Instituto Tamanduá)
	José Anderson Feijó da Silva	Chinese Academy of Sciences
	Juliana Macedo Magnino Silva	Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF/MG)
	Liana Mara Mendes de Sena	Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN (IDEMA/RN)
Tamanduá e Tatus	Marcelo Lima Reis	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
	Nina Attias	Instituto de Conservação de Animais Silvestres (ICAS)
	Samuel Victor da Silva Portela	Associação Caatinga
	Claudia Almeida Igayara de Souza	Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB) / Zoológico de Guarulhos
	Fabiana Lopes Rocha	Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
	Fernanda Delborgo Abra	ViaFAUNA - Consultoria Ambiental
	Gabrielle Bes da Rosa	Parque Vida Cerrado
Canídeos		



Grandes Felinos	Hélia Maria Piedade		Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA/CFB/DEFAU/CMFS-ES)
	Angela Kuczach		Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação
	Fernanda Cavalcanti de Azevedo		Universidade Federal de Catalão (UFCAT)
	Fernando Rodrigo Tortato		Panthera
	Katia Maria Paschoaleto Michi de Barros Ferraz		Universidade de São Paulo/Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (USP/ESALQ)
	Tatiane Cristina Rech Fernandes		Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
Pequenos Felinos	Yara de Melo Barros		Instituto Pró-Carnívoros
			Conservare Wild Consulting (CWC)
	Carolina Lorieri Vanin		
	Fernando Lima		Algoritmo - Ciência e Tecnologia Ltda
	Flávia Tirelli		Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
	Hugo Fernandes		Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Pequenos Mamíferos - Áreas Abertas	Tatiane Trigo		Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado de Rio Grande do Sul (SEMA/RS)
			Universidade de São Paulo / Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (USP/ESALQ)
	Alexandre Reis Percequillo		
	Caroline Weissheimer Costa Gomes		Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado de Rio Grande do Sul (SEMA/RS)
	Gabriela Viana Moreira		WWF-Brasil
	Bernardo Silveira Papi		Ecotrópica Ambiental
Pequenos Mamíferos - Áreas Florestais			Universidade de São Paulo / Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (USP/ESALQ)
	Alexandre Reis Percequillo		
	Gisele Mendes Lessa del Giúdice		Universidade Federal de Viçosa (UFV)
	Priscilla Sales Gomes		Engaja Treinamentos
	Patrícia Ferreira Tavares		Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH/PE)
	Emília Patrícia Medici		Instituto de Pesquisas Ecológicas/Iniciativa Nacional para a Conservação da Anta Brasileira (IPÊ/INCAB)
Ungulados	Fernanda Delborgo Abra		ViaFAUNA - Consultoria Ambiental
	Gonzalo Barquero		Tropical Sustainability Institute (TSI)
	José Maurício Barbanti Duarte		Universidade Estadual Paulista/Núcleo de Pesquisa e Conservação de Cervídeos (UNESP/NUPECCE)
	Mariana Bueno Landis		Instituto Manacá
	Tatiane Cristina Rech Fernandes		Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (ICMBio/CENAP)
	Albert Gallon de Aguiar		SAVE Brasil
Aves da Caatinga	Caio Graco Machado Santos		Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS/BA)
	Fabio de Paiva Nunes		Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos (Aquasis)
	Flavio Kulaif Ubaid		Universidade Estadual do Maranhão - Centro de Estudos Superiores de Caxias (UEMA/CESC)
	Joaquim Araújo de Melo Neto		SOS Sertão
	Samuel Victor da Silva Portela		Associação Caatinga
	Sara Maria de Brito Alves		Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA/BA)
Aves dos Campos Sulinos	Thiago Filadelfo Miranda		Qualis Consultoria Ambiental
	Yuri Marinho Valença		Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH)
	Weber Andrade de Girão e Silva		Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos (Aquasis)
	Carla Suertegaray Fontana		Setor de Ornitologia do Museu de Ciências e Tecnologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS)
	Daniel Vilasboas Slomp		Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (SEMA/RS)
	Glaysen Ariel Bencke		Museu de Ciências Naturais/Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (MCN/SEMA/RS)
Aves Limícolas Migratórias	Jan Karel F. Mähler Junior		Museu de Ciências Naturais/Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (MCN/SEMA/RS)
	João José Corrêa da Silva		Associação Brasileira de Guarda-Parques
	Luis Fernando Carvalho Perello		Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, do Rio Grande do Sul (FEPAM)
	Luthiana Carbonell dos Santos		Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)
	Maurício de Freitas Scherer		Parque Estadual do Espinho/Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (SEMA/RS)
	Paloma Lucin Bosso		Parque das Aves
Aves Marinhas	Vladimir Luis Silva da Rosa		Comando Ambiental da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
	Ana Maria Marcelino		Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA/RN)
	Jason Alan Mobley		Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos (AQUASIS)
	Juliana Bosi de Almeida		SAVE Brasil
	Laís de Moraes Rêgo Silva		Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA/MA)
	Luís Fernando Carvalho Perello		Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM/RS)
Albatrozes e Petreais	Cecília Licarião Barreto Luna		Projeto Aves de Noronha
	José Onofre Nascimento Monteiro		Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos (AQUASIS)
	Larissa Schmauder Teixeira da Cunha		Instituto de Macromoléculas Professora Eloisa Mano/Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IMA)
	Patrícia Luciano Mancini		Instituto Biodiversidade e Sustentabilidade (NUPEM/UFRJ)
	Patrícia Pereira Serafini		Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	Paulo Rogerio Mangini		Instituto Brasileiro para Medicina da Conservação (TRIÁDE)
Papagaios	Ana Marcela Di Dea Bergamasco		Petrobras
	Antonio Alberto da Silveira Menezes		Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul (ICMBio/CEPSUL)
	Caio Marques		Projeto Albatroz
	Cynthia Ranieri		Projeto Albatroz
	Dimas Gianuca		Birdlife International/SAVE Brasil
	Fabio de Souza Kirchpfennig		Coordenação de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
Pato-mergulhão	Fernando Fiedler		Pesquisador autônomo indicado pela Fundação Projeto Tamar
	Luana Mallmann Specht		Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI)
	Rodrigo SantAna		Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
	Tatiana da Silva Neves		Projeto Albatroz
	Alex Augusto de Abreu Bovo		Laboratório de Ecologia, Manejo e Conservação de Fauna (USP/ESALQ)
Ararinha-azul	Ana Paula Felício		Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)
	Ana Raquel Faria		Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB)
	Benjamin Timothy Phalan		Parque das Aves
	Cristina Yumi Miyaki		Universidade de São Paulo (USP)
	Elenise Angelotti Bastos Sipinski		Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS)
	Gláucia Helena Fernandes Seixas		Projeto Papagaio-verdadeiro
Pato-mergulhão	Marina Somenzari		Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (ICMBio/CEMAVE)
	Nêmore Pauletti Prestes		Projeto Charão/AMA
	Pedro Scherer Neto		Museu de História Natural Capão da Imbuia (MHNCI)
	Sara Maria de Brito Alves		Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA/BA)
	Tânia de Freitas Raso		Universidade de São Paulo (USP)
Ararinha-azul	Alexandre Paulo Resende Netto		Bluestone
	Letícia Pereira Silva		Associação Cerrado Vivo para a Conservação da Biodiversidade (CERVIVO)
	Livia Vanucci Lins		Instituto Terra Brasilis
	Marcelo de Oliveira Barbosa		Instituto Natureza de Tocantins (NATURATINS)
	Paulo de Tarso Zuquim Antas		Fundação Pró-Natureza (FUNATURA)
			Universidade de São Paulo (USP)
Ararinha-azul	Cristina Yumi Miyaki		
	Cromwell Purchase		Association for the Conservation of Threatened Parrots (ACTP)
	Edimilson dos Santos Nascimento		Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Ações do Interior (Prefeitura de Curaçá/BA)
	Maria Cristina Cioglia Dias Gontijo		Criadouro Fazenda Cachoeira
	Mark Laverne Stafford		Parrots International

	Neiva Maria Robaldo Guedes	Instituto Arara-Azul
	Sara Maria de Brito Alves	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA/BA)
	Thiago Filadelfo Miranda	Qualis Consultoria Ambiental
	Thomas Hobart White Júnior	U.S. Fish and Wildlife Service
	Ugo Eichler Vercillo	Blue Sky
Cetáceos Marinhos	Bárbara Prates Carpeggiani	Petrobras
	Fernanda Loffer Niemeyer Attademo	Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (ICMBio/CMA)
	Flávio José de Lima Silva	Universidade Estadual do Rio Grande do Norte/Projeto Cetáceos da Costa Branca/Projeto Golfinho Rotador (UERN)
	Isac Alves de Oliveira	Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil (MPP)
Toninha	Milton Cesar Calzavara Marcondes	Instituto Baleia Jubarte (IBJ)
	Carolina Amorim da Silva Bittencourt	Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MMA/SAP)
	Federico Sucunza Perez	Grupo de Estudos de Mamíferos Aquáticos do Rio Grande do Sul (GEMARS/IA)
	Jonatas Henrique Fernandes do Prado	Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (ICMBio)
	Luana Arruda Sêga	Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI)
Mamíferos Aquáticos Amazônicos	Marta Jussara Cremer	Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE)
	Milton Cesar Calzavara Marcondes	Instituto Baleia Jubarte (IBJ)
	Daniella Carvalho Ribeiro Oliveira	Pesquisadora Autônoma
	Gabriel Melo Alves dos Santos	Pesquisador Autônomo
	Josana Pinto da Costa	Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil (MPP)
	Marcelo Oliveira da Costa	WWF-Brasil
	Miriam Marmontel	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM)
	Neusa Renata Emin de Lima	Museu Paraense Emílio Goeldi/Grupo de Estudos de Mamíferos Aquáticos da Amazônia (MPEG/GEMAM)
	Sannie Muniz Brum	Instituto Piagaçu
	Sônia Luzia Canto Serafini	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)

PORTARIA ICMBIO Nº 646, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação do Patrimônio Espeleológico Brasileiro - PAN Cavernas do Brasil, contemplando 169 táxons nacionalmente ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, formas de implementação, supervisão e revisão. Processo SEI nº 02667.000076/2019-45.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria GM/MMA nº 185, de 11 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2022, Seção 2, pág. 54;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo;

Considerando a Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de peixes e invertebrados aquáticos brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018, retificada em 24 de março de 2021, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção;

Considerando o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

Considerando os incisos XXII e XXIII do Artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que atribuem ao Instituto Chico Mendes, respectivamente, promover e executar ações para a conservação da biodiversidade; e elaborar, aprovar e implementar planos de ação nacionais para a conservação e o manejo das espécies ameaçadas de extinção no País;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 11 de agosto de 2020, que disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Risco de Extinção das Espécies da Fauna Brasileira, a utilização do Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, a política dedados e a publicação dos resultados;

Considerando a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, que altera os Anexos da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção; e

Considerando o disposto no Processo nº 02667.000076/2019-45,, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação Nacional para a Conservação do Patrimônio Espeleológico Brasileiro - PAN Cavernas do Brasil, em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio nº 21, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O PAN Cavernas do Brasil abrangerá e estabelecerá estratégias prioritárias de conservação para 169 espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sendo 1 classificada na categoria CR(PEX) (Críticamente em Perigo (Provavelmente Extinta): Hyalella imbya; 75 classificadas na categoria CR (Críticamente em Perigo): Arrhopalites gnaspiniil, Arrhopalites paranaenses, Charinus caatingae, Charinus ferreus, Charinus taboa, Coarazuphium amazonicus, Coarazuphium formoso, Coarazuphium ricardoi, Coarazuphium spinifemur, Coarazuphium tessai, Cryptops spelaeoraptor, Dobrodesmus mirabilis, Drymusa spelunca, Eukoenenia cavatica, Eukoenenia jequitinhonha, Eukoenenia navi, Eukoenenia sagarana, Eukoenenia spelunca, Eukoenenia virgemdalapa, Ferricixius davidi, Harmonicon cerberus, landumoema uai, Isoctenus corymbus, Leptokoenenia pelada, Maxchernes iporangae, Metagonia diamantina, Metagonia potiguar, Newportia spelaea, Oncinocampa trajanoae, Pachylospeleus strinatii, Pararrhopalites sideroicus, Pararrhopalites wallacei, Progarypus nigrimanus, Pseudonannolene lundii, Pseudonannolene spelaea, Pseudonannolene tocaiensis, Pseudosinella guanhaensis, Relictopiolus gadriel, Rowlandius ubajara, Spelaeobochica muchmorei, Spinopilar moria, Tisentnops ônix, Tmesiphantes hypogeus, Trogllobius brasiliensis, Trogllobius ferroicus, Trogolaphysa aelleni, Aegla cavernicola, Aegla charon, Aegla leptochela, Aegla microphthalma, Aegla renana, Amazoniscus leistikowi, Brasileirinho cavaticus, Circoniscus buckupi, Girardia arenicola, Girardia desiderensis, Girardia multidiverticulata, Girardia paucipunctata, Hyalella epikarstica, Hyalella formosa, Hyalella veredae, lansaoniscus georginae, lansaoniscus iraquara, Potamolithus karsticus, Potamolithus troglobius, Seborgia potiguar, Sluysia triapertura, Spelaeogammarus sanctus, Spelaeogammarus santanensis, Spelaeogammarus titan, Spelunconiscus castroi, Spiripockia punctata, Xangoniscus itacarambiensis, Ituglanis bambui e Trichomycterus itacarambiensis; 50 classificadas na categoria EN (Em Perigo): Ananteris infuscata, Arrhopalites glabrofasciatus, Brasilomma enigmática, Carajas paraua, Charinus eleonora, Charinus troglobius, Coarazuphium caatinga, Coarazuphium cessaima, Coarazuphium pains, Coarazuphium tapiaguassu, Copelatus cessaima,

Cryptops iporangensis, Endecous apterus, Endecous peruassuensis, Eukoenenia eywa, Eukoenenia neytiri, Eusarcus elinae, Giupponia chagasi, Glomeridesmus spelaeus, landumoema smeagol, Ideoroncus cavicola, Leodesmus yporangae, Leptokoenenia thalassophobica, Litoblatta camargoi, Metopiellus painensis, Ochyrocera ibitipoca, Pararrhopalites papaveroi, Pseudochthonius biseriatus, Pseudonannolene ambuatinga, Pseudonannolene imbirensis, Schizogenius ocellatus, Scolopocryptops troglocaudatus, Spaeleoleptes spaeleus, Spelaeobochica allodentatus, Spelaeobochica iuiiu, Spelaeochernes gracilipalpus, Speocera eleonora, Troglorhopalurus translucidus, Circoniscus carajasensis, Pongycarcinia xiphidiourus, Spelaeogammarus spinilacertus, Spelaeogammarus trajanoae, Xangoniscus aganju, Xangoniscus odara, Ancistrus cryptophthalmus, Ituglanis mambai, Pimelodella kronei, Pimelodella spelaea, Stygichthys typhlops e Lonchophylla dekeyseri; e 43 classificadas na categoria VU (Vulnerável): Acherontides eleonora, Ariadna aurea, Arrhopalites alambariensis, Arrhopalites amorimi, Arrhopalites botuveraensis, Arrhopalites heteroculatus, Arrhopalites lawrencei, Tricongius ybyguara, Charinus acarajé, Charinus potiguar, Charinus spelaeus, Cubacubana spelaea, Discocyrtus pedrosoi, Eukoenenia maquinensis, Eukoenenia potiguar, Gonycranus pluto, landumoema setimapocu, Iuiiua caeca, Kinnapotiguara troglobia, Loxosceles troglobia, Tricongius ybyguara, Newportia potiguar, Pararrhopalites ubiquum, Peridontodesmella alba, Sandalodesmus stramineus, Hausera hauseri, Hyalella caeca, Iuiuniscus iuiuens, Megagidiella azul, Potiberaba porakuara, Racekiela cavernicola, Spelaeogammarus bahiensis, Ancistrus formoso, Eigenmannia vicentespelaea, Glaphyropoma spinosum, Ituglanis epikarsticus, Ituglanis passensis, Ituglanis ramiroi, Rhamdiopsis krugi, Trichomycterus dali, Trichomycterus rubbioli, Furipterus horrens e Natalus macrourus.

Art. 2º O PAN Cavernas do Brasil terá como objetivo geral "Prevenir, reduzir e mitigar os impactos e danos antrópicos sobre o patrimônio espeleológico brasileiro, espécies e ambientes associados, em cinco anos."

Parágrafo único. Para atingir o objetivo previsto no caput serão estabelecidas ações distribuídas em quatro objetivos específicos, assim definidos:

prevenção e redução dos impactos das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico brasileiro;

prevenção e redução dos danos oriundos do uso desordenado e restauração do patrimônio espeleológico brasileiro e ambientes associados;

promoção da sustentabilidade nos usos turístico, desportivo, científico, educativo e cultural do patrimônio espeleológico; e

ampliação, divulgação e disseminação do conhecimento técnico científico e valorização do patrimônio espeleológico brasileiro e ambientes associados.

Art. 3º Caberá ao servidor Maurício Carlos Martins de Andrade do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (ICMBio/CECAV) a coordenação do PAN Cavernas do Brasil, com supervisão da Coordenação de Identificação e Planejamento de Ações para Conservação da Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - COPAN/CGCON/DIBIO/ICMBio.

Art. 4º O Presidente do ICMBio instituirá o Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), em portaria específica, para acompanhar a implementação e realizar monitoria do PAN Cavernas do Brasil.

§ 1º O GAT deverá se reunir ordinariamente pelo menos uma vez por ano, podendo convidar, se necessário, representantes de outras instituições governamentais, da sociedade civil e especialistas com atuação relevante aos objetivos do PAN.

§ 2º As reuniões do GAT serão realizadas por videoconferência, salvo demonstrada inviabilidade ou a inconveniência, nos termos do inciso III, do Art 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, com a estimativa de gastos com diários e passagens e comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso:

I - para as reuniões que eventualmente ocorram de forma presencial, os recursos orçamentários serão oriundos da Ação 20WN - PO 0002 - Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção e Migratórias.

Art. 5º O PAN Cavernas do Brasil será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do PAN e avaliação final do ciclo de gestão.

Art. 6º O PAN Cavernas do Brasil terá vigência de agosto de 2022 até agosto de 2027.

Art. 7º A Matriz de Planejamento será parte integrante do PAN, devendo ser disponibilizada e atualizada em página específica no portal do ICMBio.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

LUIS GUSTAVO BIAGIONI



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.536/SPE/MME, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002929/2022-62. Interessada: Sol Serra do Mel III SPE S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 39.702.802/0001-89. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Serra do Mel III, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.047424-0.01, objeto da Resolução Autorizativa nº 9.807, de 23 de fevereiro de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.537/SPE/MME, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004707/2022-02. Interessada: Usina Fotovoltaica Arinos E 21 Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.627.428/0001-09. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arinos 21, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050840-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.348, de 22 de março de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.538/SPE/MME, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002930/2022-97. Interessada: Sol Serra do Mel IV SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 39.702.815/0001-58. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Serra do Mel IV, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.047425-8.01., objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.808, de 23 de março de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.539/SPE/MME, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002617/2022-59. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.440/0001-62. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa LUZ PARA TODOS ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.540/SPE/MME, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.000593/2022-01 resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia Física (MWmédio)
EOL.CV.PI.048514-4.01	Ventos de São Caio	35,200	17,2
EOL.CV.PI.048516-0.01	Ventos de São Ciro	35,200	17,9
EOL.CV.PI.048704-0.01	Ventos de São Crispim	48,400	25,1
EOL.CV.PI.048515-2.01	Ventos de São Ciriaco	48,400	24,9
EOL.CV.PI.048512-8.01	Ventos de Santo Alderico	39,600	19,5

EOL.CV.PI.048513-6.01	Ventos de Santo Apolinário	35,200	17,9
EOL.CV.PI.048511-0.01	Ventos de Santa Alexandrina	44,000	21,9
EOL.CV.PI.048517-9.01	Ventos de São João Paulo II	30,800	14,6
EOL.CV.PE.035249-7.01	Ventos de Santo Antero	48,400	22,9
EOL.CV.PE.035250-0.01	Ventos de São Bernardo	44,000	22,4

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 2 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.332 - Processo nº 48500.006244/2017-48. Interessados: Solar Tecnologia Ltda., Eólica Tecnologia Ltda. e European Energy A/S. Objeto: Autorizar as Interessadas, inscritas, respectivamente, nos CNPJ sob o nº 15.312.198/0001-16, 04.135.980/0001-90 e 23.762.940/0001-13, a implantar e explorar a UFV Boa Hora 7, CEG UFV.RS.PE.038251-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 24.059 kW de Potência Instalada, localizada em Tacaimbó, no estado do Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.333 - Processo nº 48500.006245/2017-92. Interessados: Solar Tecnologia Ltda., Eólica Tecnologia Ltda. e European Energy A/S. Objeto: Autorizar as Interessadas, inscritas, respectivamente, nos CNPJ sob o nº 15.312.198/0001-16, 04.135.980/0001-90 e 23.762.940/0001-13, a implantar e explorar a UFV BOA HORA 8, CEG UFV.RS.PE.038252-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 24.059 kW de Potência Instalada, localizada em Tacaimbó, no estado do Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.334 - Processo nº 48500.006246/2017-37. Interessados: Solar Tecnologia Ltda., Eólica Tecnologia Ltda. e European Energy A/S. Objeto: Autorizar as Interessadas, inscritas, respectivamente, nos CNPJ sob o nº 15.312.198/0001-16, 04.135.980/0001-90 e 23.762.940/0001-13, a implantar e Central Geradora Fotovoltaica - UFV BOA HORA 9, CEG UFV.RS.PE.038253-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 24.059 kW de Potência Instalada, localizada em Tacaimbó, no estado do Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.335 - Processo nº 48500.003347/2021-32. Interessados: Solar Tecnologia Ltda., Eólica Tecnologia Ltda. e European Energy A/S. Objeto: Autorizar as Interessadas, inscritas, respectivamente, nos CNPJ sob o nº 15.312.198/0001-16, 04.135.980/0001-90 e 23.762.940/0001-13, a implantar e explorar a UFV Boa Hora 10, CEG UFV.RS.PE.054824-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada em Tacaimbó, no estado do Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.336 - Processo nº 48500.003349/2021-21. Interessados: Solar Tecnologia Ltda., Eólica Tecnologia Ltda. e European Energy A/S. Objeto: Autorizar as Interessadas, inscritas, respectivamente, nos CNPJ sob o nº 15.312.198/0001-16, 04.135.980/0001-90 e 23.762.940/0001-13, a implantar e explorar a UFV Boa Hora 11, CEG UFV.RS.PE.054825-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada em Tacaimbó, no estado do Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.453, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006087/2022-38. Interessada: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição Chaves - Afuá, circuito simples, 34,5 kV, com aproximadamente 47 (quarenta e sete) km de extensão, que interligará a Subestação Afuá à Subestação Chaves, localizada nos municípios de Chaves e Afuá, estado do Pará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.461, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006516/2022-77. Interessada: ON Cristo Rei de Geração de Energia Elétrica SPE Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da ON Cristo Rei Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão UFV Cristo Rei - SE Açú III, circuito simples, 230 kV, que interligará a Subestação UFV Cristo Rei à Subestação Açú III, localizada no município de Açú, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.462, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006597/2022-13. Interessada: Celesc Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Celesc Distribuição S.A., a área de terra de 20 (vinte) e de 8 (oito) metros de largura necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o Seccionamento da Linha de Distribuição Forquilha Rede Básica - Araranguá, na Subestação Araranguá Lagoa da Serra, circuito duplo, 69 kV, com aproximadamente 11,083 km (onze vírgula oitenta e três quilômetros) de extensão, que interligará a Linha de Distribuição Forquilha Rede Básica - Araranguá à Subestação Araranguá Lagoa da Serra, localizada no município de Araranguá, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em [biblioteca.aneel.gov.br](https://www.biblioteca.aneel.gov.br).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES



PORTARIA Nº 6.772, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, de acordo com deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o que consta dos autos do Processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	19
	CGE II	03
	CGE III	19
	CGE IV	14
ASSESSORIA	CA I	05
	CA II	04
	CA III	14
ASSISTÊNCIA	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	23
	CCT IV	92
	CCT III	02
	CCT II	46
	CCT I	52

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.373.014,61 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, catorze reais e sessenta e um centavos), inferior ao valor de R\$ 1.377.578,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 15 de agosto de 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

PORTARIA Nº 6.773, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019 e o que consta dos autos do Processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Efetivar as seguintes alterações na estrutura de cargos em comissão do Gabinete do Diretor-Geral - GDG e da Assessoria da Diretoria - ASD:

I. Extinguir 1 Cargo Comissionado de Assistência CAS I na Assessoria da Diretoria (ASD);

II. Extinguir 1 Cargo Comissionado de Assessoria CA III na Assessoria da Diretoria (ASD);

III. Extinguir 1 Cargo Comissionado de Assessoria CA II na Assessoria da Diretoria (ASD);

IV. Criar 1 Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE IV na Assessoria da Diretoria (ASD);

V. Criar 3 Cargos Comissionados Técnicos CCT V na Assessoria da Diretoria (ASD);

VI. Remanejar 1 Cargo Comissionado de Assessoria CA I do Gabinete do Diretor-Geral (GDG) para a Assessoria da Diretoria (ASD); e

VII. Remanejar 1 Cargo Comissionado de Assessoria CA II da Assessoria da Diretoria (ASD) para o Gabinete do Diretor-Geral (GDG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 15 de agosto de 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 2.096, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 260, de 27 de setembro de 2021, considerando o que consta nos autos do Processo nº 48500.000218/2022-73, em cumprimento ao Edital do Leilão nº 3/2022-ANEEL, denominado Leilão de Energia Nova A-4, de 2022, e com fundamento na Nota Técnica nº 40/2022 CEL/ANEEL, de 10 de agosto de 2022, decide habilitar as Proponentes relacionadas no Quadro 1, sem prejuízo da análise dos documentos de habilitação das demais proponentes:

Quadro 1 - Leilão nº 3/2022-ANEEL (LEN A-4 de 2022)

Proponente	CNPJ	Central Geradora	Lotes Contratados (0,1 MWmédio)	Preço de Venda (R\$/MWh)
Alto Garcia Energética S.A.	09.225.505/0001-29	Alto Garcia	13	289,60
Baraúnas IV Energética S.A.	34.986.649/0001-45	Baraúnas IV	95	179,50
Baraúnas XV Energética S.A.	34.986.689/0001-97	Baraúnas XV	95	179,67
Boa Vista Energética Ltda.	10.945.279/0001-30	Boa Vista	20	290,00
Campo Belo Energética S.A.	10.952.160/0001-94	Campo Belo	60	265,00
Cavernoso III Energia SPE Ltda	30.037.511/0001-49	Cavernoso III	18	289,00
Vale do Cavernoso Geração de Energia Ltda.	25.290.240/0001-07	Cavernoso IV	20	289,59
PCH Fartura Energética Ltda.	10.405.377/0001-84	Fartura	15	290,00
Atiaia Energia S.A.	06.015.859/0001-50	Fundãozinho	149	291,79
Juá Energia S.A.	14.582.568/0001-72	Juá Energia	20	275,00
Consórcio Luiz Gonzaga (integrado pelo Canadian Solar Brasil I Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia, com 99,99%, e pela Enercom Energias Renováveis Ltda., com 0,01%)	38.026.165/0001-05 27.167.636/0001-89	Luiz Gonzaga I	85	178,52
		Luiz Gonzaga III	85	178,52
Celesc Geração S.A.	08.336.804/0001-78	Maruim	6	264,99
Januário de Napoli Geração de Energia S.A.	27.816.584/0001-24	Paredinha	108	290,80
Central Rio da Conceição Energia SPE Ltda.	36.453.135/0001-50	Rio da Conceição	26	289,50
Saltinho Energia S.A.	14.142.685/0001-15	Saltinho RS	130	265,00
Tito Produtora de Energia Elétrica SPE Ltda.	29.369.506/0001-54	São Luís	80	280,00
EDP Renováveis Brasil S.A.	09.334.083/0001-20	Serra da Borborema I	139	178,65
		Serra da Borborema II	192	179,49
Suzano S.A.	16.404.287/0001-55	Suzano RRP1	500	315,00

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.166, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processos nºs: 48500.007048/2010-14 e 48513.018291/2022-00. Interessado: Energias complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S/A. Decisão: revogar, a pedido da Interessada, o Despacho de Requerimento de Outorga - DRO-EOL, da Central Geradora Eólica - EOL Santa Maria, objeto do Despacho nº 3.226 de 13 de outubro de 2021. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.167, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processos nºs 48500.005083/2022-32, 48500.005084/2022-87, 48500.005085/2022-21, 48500.005087/2022-11. Interessado: Santa Rita Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Almas 1, Almas 2, Almas 3, Almas 4, localizadas no município de São Mamede, no estado da Paraíba. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 11 de agosto de 2022.

Nº 2.176 - Processo nº: 48500.003988/2020-14. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 04 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 04. Unidades Geradoras: UG7, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2.177 - Processo nº: 48500.002321/2020-96. Interessados: Baraúnas XV Energética S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Baraúnas XV. Unidades Geradoras: UG3 a UG6 e UG14, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.178 - Processo nº: 48500.000667/2020-50. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 19 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV São Gonçalo 19. Unidades Geradoras: UG13 a UG24, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 2.179 - Processo nº: 48500.002322/2020-31. Interessados: Baraúnas XX Energética S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Baraúnas XX. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.180 - Processo nº: 48500.003445/2020-99. Interessados: Luzia 3 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Luzia 3. Unidades Geradoras: UG9 a UG16, de 1.637,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 133/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)

850.825/2005-AVANCO RESOURCES MINERACAO LTDA-Em cumprimento à Decisão constante nos autos do Processo Judicial nº 1087978-80.2021.4.01.3400, exarada em 01/08/2022, que revoga a "imediata suspensão de todos os atos e processos em trâmite na Agência Nacional de Mineração vinculados à poligonal objeto desta ação, como os processos minerais 850.825/2005, 851.331/2013 e 851.210/2021, e quaisquer outros vinculados à mesma área", TORNO SEM EFEITO O DESPACHO constante da Relação nº 119/2022, publicado na Seção 1 do DOU nº 142, de 28/07/2022.

851.331/2013-LUZ MINERACAO LTDA-Em cumprimento à Decisão constante nos autos do Processo Judicial nº 1087978-80.2021.4.01.3400, exarada em 01/08/2022, que revoga a "imediata suspensão de todos os atos e processos em trâmite na Agência Nacional de Mineração vinculados à poligonal objeto desta ação, como os processos minerais 850.825/2005, 851.331/2013 e 851.210/2021, e quaisquer outros vinculados à mesma área", TORNO SEM EFEITO O DESPACHO constante da Relação nº 119/2022, publicado na Seção 1 do DOU nº 142, de 28/07/2022.

851.210/2021-FERRO BRASIL MINERACAO LTDA-Em cumprimento à Decisão constante nos autos do Processo Judicial nº 1087978-80.2021.4.01.3400, exarada em 01/08/2022, que revoga a "imediata suspensão de todos os atos e processos em trâmite na Agência Nacional de Mineração vinculados à poligonal objeto desta ação, como os processos minerais 850.825/2005, 851.331/2013 e 851.210/2021, e quaisquer outros vinculados à mesma área", TORNO SEM EFEITO O DESPACHO constante da Relação nº 119/2022, publicado na Seção 1 do DOU nº 142, de 28/07/2022.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 104/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

871.453/2020-C&F MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:OLIMPO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CPF ou CNPJ 45.382.204/0001-72- Alvará nº41/2021

870.146/2020-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.- Cessionário:JERIBA MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 25.355.031/0001-96- Alvará nº4202/2021

870.545/2012-MINERAÇÃO GUIMARÃES LTDA ME- Cessionário:UNIÃO PEDRAS E TRANSPORTES LTDA- CPF ou CNPJ 43.944.175/0001-60- Alvará nº3613/2012

871.897/2021-EXOTICA STONES GRANITOS E MARMORES EIRELI- Cessionário:Mineração Maroto Ltda- CPF ou CNPJ 17.113.828/0001- 59- Alvará nº9879/2021

871.603/2018-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA- Cessionário:Júlio Martins Cardoso dos Santos- CPF ou CNPJ 350.415.365-20- Alvará nº4895/2019

870.643/2021-PEDRO PEREIRA FONSECA- Cessionário:Rio Prata Minerals Ltda- CPF ou CNPJ 45.174.194/0001- 80- Alvará nº6565/2021

870.001/2016-DIOMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME- Cessionário:TMN Terraplanagens e Pavimentação Ltda- CPF ou CNPJ 39.510.420/0001-53- Alvará nº7823/2016

871.520/2021-EDIVALDO DOS SANTOS MORAES- Cessionário:Prime Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 12.472.865/0001- 30- Alvará nº6189/2021

870.070/2022-SAULO DE TARSO MARTINS- Cessionário:Mineradora Sw Ltda- CPF ou CNPJ 46.294.663/0001- 67- Alvará nº3886/2022

870.051/2020-JOSÉ CELITO BOTELHO- Cessionário:Bgran Mármore e Granitos Ltda- CPF ou CNPJ 44.981.857/0001- 05- Alvará nº852/2021

870.587/2021-JOSE FERNANDES JUNIOR- Cessionário:Mineradora Havilah Importação e Exportação Ltda- CPF ou CNPJ 46.168.638/0001- 37- Alvará nº4407/2021

872.983/2015-IAGO GONÇALVES CRUZ ME- Cessionário:Charliton Santos Alves- CPF ou CNPJ 44.001.629/0001- 21- Alvará nº6547/2016

871.874/2016-IAGO GONÇALVES CRUZ ME- Cessionário:Charliton Santos Alves- CPF ou CNPJ 44.001.629/0001- 21- Alvará nº13095/2016

871.618/2015-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME- Cessionário:RC6 Global Stones Brazil Spe Ltda.- CPF ou CNPJ 44.886.540/0001- 90- Alvará nº16236/2015

870.798/2019-MINERACAO SALOBRO LTDA- Cessionário:Granlunz Mineração- CPF ou CNPJ 27.846.601/0001- 76- Alvará nº7034/2019

871.445/2020-MINERACAO SALOBRO LTDA- Cessionário:Mineração Taquaral Ltda- CPF ou CNPJ 39.768.351/0001- 82- Alvará nº1159/2022

871.088/2019-NICANOR MARTINEZ ESPINEDO NETO- Cessionário:Comércio Varejista de Máquinas e Equipamentos Para Mineração Galileia Importação e Exportação Ltda- CPF ou CNPJ 54.875.414/0001- 93- Alvará nº7238/2019

871.457/2020-MINERACAO SALOBRO LTDA- Cessionário:Granlunz Mineração- CPF ou CNPJ 27.846.601/0001- 76- Alvará nº40/2021

871.458/2020-MINERACAO SALOBRO LTDA- Cessionário:Mineração Taquaral Ltda- CPF ou CNPJ 39.768.351/0001- 82- Alvará nº39/2021

871.834/2021-MINERACAO SALOBRO LTDA- Cessionário:Mineração Taquaral Ltda- CPF ou CNPJ 39.768.351/0001- 82- Alvará nº1538/2022

872.150/2017-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME- Cessionário:Goldcoltan Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 08.362.040/0001- 95- Alvará nº4161/2018

870.892/2016-THOR GRANITOS E MARMORES LTDA- Cessionário:Braspedras Comercio, Importação e Exportação Eireli- CPF ou CNPJ 05.133.484/0001- 60- Alvará nº9535/2016

871.219/2016-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- Cessionário:JITAUNA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 29.568.454/0001- 45- Alvará nº8904/2016

871.710/2021-DANIEL VIANA DE ALMEIDA- Cessionário:lbmg Mineração Comércio e Indústria Ltda.- CPF ou CNPJ 08.626.569/0001- 79- Alvará nº1525/2022

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

870.971/2020-ULISSES BRAVIN SALES-OF. Nº32678/2022

870.296/2020-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-OF. Nº32749/2022

870.600/2021-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-OF. Nº32743/2022

870.991/2021-WOLFLAN SODRE PIMENTEL-OF. Nº32658/2022

870.987/2021-WOLFLAN SODRE PIMENTEL-OF. Nº32665/2022

872.744/2016-BA8 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A-OF. Nº32556/2022

871.874/2017-CHARLES GUTEMBERG JUNQUEIRA PINTO-OF. Nº32617/2022

871.050/2017-MINERACAO VALE DO SOL LTDA-OF. Nº32637/2022

871.442/2021-TIAGO FERRAZ DE MORAES COELHO-OF. Nº32210/2022

872.826/2011-SRA MINERACAO LTDA-OF. Nº32555/2022

871.659/2021-JOSE MILTON DIAS DOS SANTOS-OF. Nº32135/2022

871.868/2017-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOE LTDA-OF. Nº35208/2022

871.708/2016-SANTA RITA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. Nº35186/2022

871.028/2017-PÉRICLES RICARDO NUNES DE SOUZA-OF. Nº35165/2022

871.420/2017-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-OF. Nº32540/2022

870.135/2017-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº34237/2022

874.489/2011-DEYCK FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI-OF. Nº65/2019

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

870.839/2019-SAMARA PEREIRA DOS SANTOS

872.447/2015-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

872.256/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-ITAJU DO COLÔNIA/BA - Guia nº 70/2022-16.000t/ano-GRANITO- Vigência da Guia:01 Ano

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

872.256/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA- Área de 139,05 ha para 15,37 ha-SIENTO-ITAJU DO COLÔNIA/BA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

871.027/2017-PÉRICLES RICARDO NUNES DE SOUZA-Areia-IBOTIRAMA/BA

Defere pedido de reconsideração(262)

871.027/2017-PÉRICLES RICARDO NUNES DE SOUZA

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

871.131/2001-FONTE D' VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA- Fonte: Nossa Senhora Aparecida; Marca: Fonte D'Vida; Embalagem: 20L (s/gás)- CAMAÇARI/BA, DIAS D'ÁVILA/BA

870.718/2001-MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA- Fontes: Humaitá e Águas Claras; Marca: Milfontes; Embalagens: 200mL (sem gás), 300mL (sem gás), 510mL (com e sem gás) e 1,5L (sem gás)- SIMÕES FILHO/BA

003.409/1957-ÁGUA MINERAL DIAS D'ÁVILA S/A- Fonte: Nossa Senhora de Fátima; Marca: Dias D'Ávila; Embalagens: 200mL (sem gás), 500 mL (sem gás), 1,5L (sem gás) e 5L (sem gás)- DIAS D'ÁVILA/BA

Nega aprovação do relatório de reavaliação de reservas(429)

815.712/1972-JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA-Ouro

815.714/1972-JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA-Ouro e Prata

815.715/1972-JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA-Ouro

Fase de Licenciamento

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

872.597/2016-ELASTRI ENGENHARIA S/A-OF. Nº32144/2022

Fase de Requerimento de Lavra

Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603)

871.819/2017-ROZENVAN MINERACAO LTDA- Cessionário:48407.872559/2008-53-Barreto Araujo Construção e Transporte de Materiais de Construção Ltda Me

871.810/2017-ROZENVAN MINERACAO LTDA- Cessionário:48407.872559/2008-53-Barreto Araujo Construção e Transporte de Materiais de Construção Ltda Me

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

870.320/2006-ZANOTTI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº32159/2022

871.750/2010-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO PINDOBAÇU-OF. Nº31340/2022/DIFAM-BA/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

870.832/2019-CERAMICA PROGRESSO LTDA-OF. Nº32644/2022

871.886/2018-JEAN NONATO RIBEIRO DOS SANTOS-OF. Nº34427/2022

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 44/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

844.097/2021-SIAO GESTAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA.- Alvará nº52/2022 - Cessionario:844.042/2022-Sinai Gestao Patrimonial Eireli- CPF ou CNPJ 34.282.490/0001-88

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- Fonte Romena - Marca Refresq - embalagens descartáveis de 500 mL (sem gás)- MACEIÓ/AL



844.013/2003-MINERADORA ALDEBARAN LTDA- Fonte da Moça - Marca Aldebaran - embalagens retornáveis de 20 L- MACEIÓ/AL
844.091/2009-AGUAS CLARAS LTDA- Fonte Vô Manoel - Marca Águas Claras - embalagens retornáveis de 10 L e 20 L- CORURIFE/AL

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 46/2022

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.009/1995-CAF CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA- Fonte São Bento - Marca Crystal - copos de 300 mL (sem gás); embalagens descartáveis de 350 mL; 500 mL; 1,5 L; 2 L (sem gás); 350 mL; 500 mL ; 1,5 L (com gás). Fonte Santa Maria - Marca Crystal - copos de 300 mL (sem gás); embalagens descartáveis de 350 mL; 500 mL; 1,5 L; 2 L (sem gás); 350 mL; 500 mL; 1,5 L (com gás).- MACEIÓ/AL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
844.000/1998-DEBORAH TRANSPORTE E MINERAÇÃO EIRELI-OF.
Nº35976/2022/SEOUI-AL/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.085/2010-CERÂMICA DO AGRESTE LTDA.-OF. Nº36287/2022/SEOUI-AL/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.027/2015-ROBERTO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTI-OF.
Nº35997/2022/SEOUI-AL/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.027/2022-TT COMÉRCIO DE AREIA E BRITA E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA ME-OF. Nº35704/2022/SEOUI-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 99/2022

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(446)
800.114/1972-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.- Início:02/02/2021-
Término:02/02/2025
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(437)
860.567/2003-ABV CONSTRUÇOES LTDA- Início:23/04/2020-
Término:23/04/2025
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
861.702/2021-ROMILDO ALMEIDA DA SILVA-OF. Nº29856/2022

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 106/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
860.483/2016-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
860.138/2013-INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.381/2020-JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE BASTOS-OF.
Nº33766/2022/DIOUT-GO/ANM
861.589/2012-EDIELTON GONZAGA DE OLIVEIRA-OF. Nº33773/2022/DIOUT-GO/ANM
861.015/2015-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº31773/2022/DIOUT-GO/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.403/2013-GASPARETO SEARA DAS OLIVEIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- Registro de Licença Nº 27/2014 - Vencimento em 21/06/2023
860.594/2018-RIO DOCE AREIA E MINERACAO LTDA- Registro de Licença Nº 1/2019 - Vencimento em 07/07/2026
860.714/2017-AREIAL MDF EIRELI- Registro de Licença Nº 11/2018 - Vencimento em 12/07/2023
861.498/2016-JLL MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº 13/2018 - Vencimento em 03/06/2023
860.036/2016-VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA- Registro de Licença Nº 178/2016 - Vencimento em 08/06/2026
861.481/2015-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME- Registro de Licença Nº 126/2016 - Vencimento em 27/06/2023
860.978/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA- Registro de Licença Nº 33/2016 - Vencimento em 17/03/2023
860.977/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA- Registro de Licença Nº 47/2016 - Vencimento em 17/03/2023
860.779/2015-SEBASTIÃO ALVES DE PAULA- Registro de Licença Nº 63/2017 - Vencimento em 30/06/2023
860.425/2013-LEONAM DE SOUZA RAMOS JUNIOR- Registro de Licença Nº 134/2014 - Vencimento em 06/07/2023
860.988/2021-JOSE DONIZETE NEVES- Registro de Licença Nº 5/2022 - Vencimento em 23/06/2023
860.774/2019-DANILO RESENDE FERREIRA- Registro de Licença Nº 10/2020 - Vencimento em 23/07/2023
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.216/2019-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA-OF. Nº34141/2022/DIOUT-GO/ANM
860.543/2014-AVBN GOLD PROSPECCAO DE MINERACAO LTDA-OF.
Nº34146/2022/DIOUT-GO/ANM
861.340/2021-PEDREIRA RIO CLARO LTDA-OF. Nº34777/2022/DIOUT-GO/ANM
860.906/2006-FENIX COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA ME-OF.
Nº33780/2022/DIOUT-GO/ANM
861.211/2021-MINERACAO RS2 AGROBUSINESS LTDA-OF. Nº35647/2022/DIOUT-GO/ANM
861.263/2021-WISE MATERIALS CONSULTORIA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS EIRELI-OF. Nº35637/2022/DIOUT-GO/ANM
Despacho publicado(356)
860.394/2011-RUBERPAULO PEREIRA DUARTE EIRELI-Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.529/2022-MAMB COMERCIO E EXTRACAO DE CASCALHO LTDA-OF.
Nº34123/2022/DIOUT-GO/ANM
860.468/2022-LINDOLFO NETO DA SILVA-OF. Nº33676/2022/DIOUT-GO/ANM
860.566/2022-FERNANDO FERREIRA ALVARENGA-OF. Nº34359/2022/DIOUT-GO/ANM
860.578/2022-SALB EMPREENDIMIENTOS EIRELI-OF. Nº34797/2022/DIOUT-GO/ANM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
860.468/2022-LINDOLFO NETO DA SILVA-OF. Nº33673/2022/DIOUT-GO/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
860.664/2022-DRANAP - DRAGA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 108/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.673/2021-RINALDO DEL SARTO MELO-Registro de Licença Nº 67/2022 - Vencimento em 01/10/2023
860.450/2022-MARIA NEUSA ATAIDE-Registro de Licença Nº 68/2022 - Vencimento em INDETERMINADO
860.470/2022-MARGARET LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS-Registro de Licença Nº 63/2022 - Vencimento em 10/05/2024
860.823/2021-MARIA MINERVINA DE BARROS VAZ-Registro de Licença Nº 72/2022 - Vencimento em 16/06/2025
860.202/2020-RIO QUENTE MINERACAO LTDA-Registro de Licença Nº 66/2022 - Vencimento em 11/02/2025
861.162/2021-CAROLINA MAKHOUL LOPES-Registro de Licença Nº 70/2022 - Vencimento em 15/03/2025
860.717/2020-SAO MARTINHO S/A-Registro de Licença Nº 69/2022 - Vencimento em 23/09/2024
861.608/2021-FERNANDO JUNIOR FERREIRA CABRAL-Registro de Licença Nº 65/2022 - Vencimento em 16/07/2023
860.050/2022-DANIEL DENER DE OLIVEIRA RAMOS-Registro de Licença Nº 61/2022 - Vencimento em 19/11/2022
860.083/2022-JOVENIL INACIO PEIXOTO-Registro de Licença Nº 62/2022 - Vencimento em 23/12/2022
860.419/2021-JOSE ROBERTO DE PAULO-Registro de Licença Nº 60/2022 - Vencimento em 07/02/2023
860.342/2022-PAULINO TAVARES GODINHO-Registro de Licença Nº 71/2022 - Vencimento em 23/03/2023
860.165/2022-NINDIMAR MARIA FERREIRA RIBEIRO-Registro de Licença Nº 64/2022 - Vencimento em 30/11/2022

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 109/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.227/2019-NILTON CESAR DA SILVA-OF. Nº35759/2022/DIFIS-GO/ANM
860.887/2018-PHANTHOM GREEN MINERADORA LTDA-ME-OF.
Nº35767/2022/DIFIS-GO/ANM
860.403/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. Nº35779/2022/DIFIS-GO/ANM
860.345/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. Nº35780/2022/DIFIS-GO/ANM
860.898/2017-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. Nº35788/2022/DIFIS-GO/ANM
860.556/2017-GRAN FORT EIRELI-OF. Nº35648/2022/DIFIS-GO/ANM
861.418/2015-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35533/2022/DIFIS-GO/ANM
860.939/2015-MATILDES DAMACENO ROSA AGUIAR-OF. Nº35786/2022/DIFIS-GO/ANM
860.142/2014-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35595/2022/DIFIS-GO/ANM
860.699/2013-RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº35673/2022/DIFIS-GO/ANM
862.520/2011-RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº35655/2022/DIFIS-GO/ANM
861.353/2011-CELTON HOTTINGER RODRIGUES-OF. Nº35604/2022/DIFIS-GO/ANM
861.120/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35528/2022/DIFIS-GO/ANM
861.022/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35509/2022/DIFIS-GO/ANM
860.260/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35510/2022/DIFIS-GO/ANM
861.693/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35517/2022/DIFIS-GO/ANM
861.426/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35507/2022/DIFIS-GO/ANM
861.425/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35505/2022/DIFIS-GO/ANM
861.424/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35508/2022/DIFIS-GO/ANM
861.423/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35512/2022/DIFIS-GO/ANM
860.996/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35538/2022/DIFIS-GO/ANM
860.237/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35587/2022/DIFIS-GO/ANM
860.236/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35584/2022/DIFIS-GO/ANM
860.235/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35581/2022/DIFIS-GO/ANM
860.234/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35580/2022/DIFIS-GO/ANM
860.233/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35578/2022/DIFIS-GO/ANM
860.232/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35576/2022/DIFIS-GO/ANM
860.231/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35575/2022/DIFIS-GO/ANM
860.230/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35543/2022/DIFIS-GO/ANM
860.229/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35546/2022/DIFIS-GO/ANM
860.228/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35548/2022/DIFIS-GO/ANM
860.227/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35549/2022/DIFIS-GO/ANM
860.226/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35550/2022/DIFIS-GO/ANM
860.225/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35554/2022/DIFIS-GO/ANM
860.224/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35555/2022/DIFIS-GO/ANM
860.223/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35566/2022/DIFIS-GO/ANM
860.221/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35570/2022/DIFIS-GO/ANM
860.219/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35573/2022/DIFIS-GO/ANM
860.716/2020-MARLON BATISTA RIBEIRO-OF. Nº35762/2022/DIFIS-GO/ANM
860.218/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº35574/2022/DIFIS-GO/ANM



861.229/2021-SAVANA MINERIOS E MINERAIS LTDA-OF. Nº35502/2022/DIFIS-GO/ANM

860.053/2021-TRIANGULO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-OF. Nº35627/2022/DIFIS-GO/ANM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

860.788/2020-TRIANGULO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-OF. Nº35623/2022/DIFIS-GO/ANM

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

860.263/2001-BENUNES E BENUNES LTDA-OF. Nº35799/2022/DIFIS-GO/ANM

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

860.002/2002-ROCHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME- Rochas Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME, referente à Água Mineral Hipotermal na Fonte da Fonte da Caiçara, localizada em Bela Vista de Goiás, neste Estado, para embalagens de 500 mL, da marca “Bela Vista”.- BELA VISTA DE GOIÁS/GO

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 111/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

860.106/2019-RAIMUNDO CAMPOS ROCHA- Alvará nº/Nenhum título associado - Cessionário: BRASIL CENTRAL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 46.220.818/0001-10

860.105/2019-RAIMUNDO CAMPOS ROCHA- Alvará nº/Nenhum título associado/ - Cessionário: BRASIL CENTRAL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 46.220.818/0001-10

861.720/2012-EDEN MACIEL DOS SANTOS- Alvará nº2.596/2013 - Cessionário: BRASIL CENTRAL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 46.220.818/0001-10

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

860.990/2016-RIO GRANITO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA- CPF ou CNPJ 37.588.415/0001-38- Alvará nº3.972/2017

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

860.221/2021-MINERACAO PIRINEUS LTDA- nº Nenhum título associado - Cessionário: RIO GRANITO LTDA- CNPJ 05.835.276/0001-03

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 92/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

866.292/2020-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO-OF. Nº35138/2022-SEOUT

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

867.296/2021-AGROPECUARIA RONCADOR LTDA.-OF. Nº35302/2022-SEOUT

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

866.287/2022-MARCIO ANDRE FABRIN-Registro de Licença Nº 61/2022 - Vencimento em 12/04/2025

866.231/2022-GILBERTO JUSTINO DE MEDEIROS-Registro de Licença Nº 71/2022 - Vencimento em Indeterminado

866.280/2022-RR MINERACAO E TERRAPLENAGEM LTDA-Registro de Licença Nº 70/2022 - Vencimento em 28/03/2024

866.510/2022-CASCALHO E MINERACAO RIO PRETO LTDA-Registro de Licença Nº 69/2022 - Vencimento em 17/12/2022

866.547/2022-EVANDRO BEDIN-Registro de Licença Nº 68/2022 - Vencimento em 05/07/2025

866.697/2021-GUILHERME E. MODESTO-Registro de Licença Nº 55/2022 - Vencimento em 10/03/2026

867.509/2021-CAETANO POLATO-Registro de Licença Nº 67/2022 - Vencimento em 24/09/2023

866.245/2022-PIAZZA & PIAZZA LTDA-Registro de Licença Nº 66/2022 - Vencimento em 14/03/2027

866.399/2022-FABIANE COVATTI GLUCKSBERG-Registro de Licença Nº 65/2022 - Vencimento em 16/05/2024

866.097/2022-PIRAJA LUIZ BASSO-Registro de Licença Nº 64/2022 - Vencimento em 23/05/2025

866.380/2022-M&P TERRAPLENAGEM LTDA-Registro de Licença Nº 63/2022 - Vencimento em 10/05/2027

867.603/2021-DILMAR MADEIRA-Registro de Licença Nº 62/2022 - Vencimento em 02/12/2031

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 93/2022

Fase de Requerimento de Lavra

Defere pedido de servidão para a implantação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(1960)

866.688/2009-FIDES GOLD MINERADORA S.A.-Minério de Ouro- Alvara 4264/2010

866.428/2002-AURA ALMAS MINERAÇÃO SA-Minério de Ouro- Alvará 4690/2003

Aprova laudo técnico e memorial(is) descritivo(s), para possibilitar acordo (amigável ou judicial) visando posterior constituição de servidão(2176)

866.688/2009-FIDES GOLD MINERADORA S.A.-Minério de Ouro- Alvará 4264/2010

866.428/2002-AURA ALMAS MINERAÇÃO SA-Minério de Ouro- Alvará 4690/2003

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 94/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

866.411/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.428/2021-Willian Monteiro Lipinsky

866.411/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.429/2021-Willian Monteiro Lipinsky

866.411/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.430/2021-Willian Monteiro Lipinsky

866.411/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.431/2021-Willian Monteiro Lipinsky

866.411/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.432/2021-Willian Monteiro Lipinsky

866.411/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.433/2021-Willian Monteiro Lipinsky

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

866.193/2017-JOSE PEDRO HOFFMANN- Cessionário:Fonte de Pedra Água Mineral Ltda- CPF ou CNPJ 36.716.644/0001-28- Alvará nº4534/2017

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

866.782/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CUIABÁ LTDA- Alvará nº1657/2018 - Cessionário: Britamix Industria e Comércio de Calcário e Brita Ltda- CNPJ 21.821.738/0001-90

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 38/2022

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

868.301/2007-INTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. NºOfício nº 34744/2022/SEFIS-MS/ANM

868.150/2010-KIOKI & KONISHI EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA-OF. Nº34615/2022/SEFIS-MS/ANM

868.096/2004-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº34870/2022/SEOUT-MS/ANM

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

868.243/2013-KARRU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº34297/2022/SEFIS-MS/ANM

866.336/1983-CALCÁRIO XARAÉS LTDA EPP-OF. Nº34369/2022/SEFIS-MS/ANM

868.020/2015-EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. NºOfício nº 34719/2022/SEFIS-MS/ANM

868.248/2011-PRIMUS AREEIRO EIRELI-OF. NºOfício nº 34160/2022/SEFIS-MS/ANM

868.116/2017-TERRAL SERVIÇOS DE TERRAS EIRELI ME-OF. Nº34930/2022/SEOUT-MS/ANM

Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)

868.402/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME- Processo englobado:48423.868.255/2013-51 e 48423.868.148/2014-11

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

868.159/2017-AGRODOCTOR MINERACAO & AGRONEGOCIOS LTDA- Registro de Licença Nº 39/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 01/06/2026

868.167/2018-CERAMICA BKC EIRELI- Registro de Licença Nº 23/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 08/06/2026

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

868.265/2013-TOME ARANTES SOBRINHO-Registro de Licença Nº 12/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 02/05/2023

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

868.041/2022-OURO FINO COMERCIO DE AREIAS EIRELI-OF. Nº35252/2022/SEFIS-MS/ANM

868.038/2022-SANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº35281/2022/SEFIS-MS/ANM

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)

868.273/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº37/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.275/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº38//2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.278/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº39/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.279/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº40/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.301/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº45/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.300/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº44/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.299/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº43/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.284/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº42/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

868.280/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Extração Nº41/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MS de 02/08/2022

Homologa desistência do requerimento de Registro de Extração(840)

868.257/2020-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

868.258/2020-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 39/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

868.092/2015-MINERAÇÃO SABATEL EIRELI-OF. Nº35395/2022/SEOUT-MS/ANM

Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

868.076/2014-WELLISSON VEICULOS LTDA- Cessionário:AREEIRO PONTE GREGO LTDA- CNPJ 46.083.599/0001-75- Registro de Licença Nº 20/2014- Vencimento da Licença: 11/03/2024

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 177/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

832.329/2009-MARCO ANTONIO QUEIROZ- Cessionário:AREIAS DO VALE LTDA. ME-- CPF ou CNPJ 16.678.810/0001-31- Alvará nº5313/2010

832.239/2015-CLEDMAR GERALDO GUIMARAES DOS SANTOS ME- Cessionário:FELICIANO DUARTE MONTEIRO- CPF ou CNPJ 09.144.869/0001-84- Alvará nº5754/2019

831.684/2020-AMR GRANITOS EIRELI- Cessionário:TOLEDO EXOTIC LTDA.- CPF ou CNPJ 11.827.097/0001-27- Alvará nº5414/2020

830.388/2021-GLAUCO ANGELI- Cessionário:COSMOPOLITAN MINING LTDA.- CPF ou CNPJ 46.179.119/0001-74- Alvará nº8304/2021

831.508/2012-RAPHAEL ROCHA NASCIMENTO SILVA- Cessionário:MINERA AREIA, ARDOSIA E TRANSPORTES LTDA.- CPF ou CNPJ 35.492.392/0001-38- Alvará nº2539/2019



830.661/2019-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO-
Cessionário:SILICON MINING EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 26.645.695/0001-52- Alvará nº7328/2019
831.108/2018-SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-
Cessionário:BRIAN CAMARGOS ALVARENGA- CPF ou CNPJ 39.870.617/0001-01- Alvará nº7960/2018
830.244/2018-GIBEGRAM MINERACAO LTDA- Cessionário:LEÃO DE JUDA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 35.093.519/0001-46- Alvará nº7.595/2018
834.797/2011-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- Cessionário:GAM II MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 39.324.788/0001-27- Alvará nº8457/2018
830.674/2020-ANTÔNIO ALVES MARTINS- Cessionário:KATIUSCIA POLIANA DE MATOS RODRIGUES BARBOSA- CPF ou CNPJ 21.159.768/0001-82- Alvará nº4666/2020
830.806/2017-NEW STONES MINERAÇÃO LTDA ME-
Cessionário:BLOCCOMAESTRO SPE LTDA.- CPF ou CNPJ 43.726.996/0001-20- Alvará nº281/2018
830.691/2019-OMMEGHA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E DERIVADOS DE ITABORAI LTDA- Cessionário:AGROPECUÁRIA BEEM LTDA.- CPF ou CNPJ 22.767.330/0001-40- Alvará nº2232/2020
831.426/2021-FABRICIO MOREIRA SANTOS ME- Cessionário:MINERAÇÃO ROCHA FORTE LTDA ME- CPF ou CNPJ 24.072.419/0001-17- Alvará nº6141/2021
831.118/2021-FABRICIO MOREIRA SANTOS ME- Cessionário:MINERAÇÃO ROCHA FORTE LTDA ME- CPF ou CNPJ 24.072.419/0001-17- Alvará nº6134/2021
830.494/2017-IVANIR ANTONIO ROCHA- Cessionário:MINERAÇÃO ELENITA EIRELI ME- CPF ou CNPJ 27.825.289/0001-34- Alvará nº5577/2017
831.769/2017-MARCO ANTÔNIO ZANON- Cessionário:H 7 MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 07.882.041/0001-06- Alvará nº623/2018
833.331/2006-REALIZA ACABAMENTOS LTDA- Cessionário:BMIX PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 17.789.890/0001-65- Alvará nº12506/2008
831.613/2018-TERRATIVA MINERAIS S/A- Cessionário:GR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.- CPF ou CNPJ 43.945.604/0001-13- Alvará nº6062/2019
831.612/2018-TERRATIVA MINERAIS S/A- Cessionário:GR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.- CPF ou CNPJ 43.945.604/0001-13- Alvará nº6061/2019
830.672/2021-FERNANDO CEZAR BARBOSA ILDEFONSO DA SILVA- Cessionário:KOREPY GEOLOGIA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.- CPF ou CNPJ 42.600.950/0001-05- Alvará nº5746/2021
831.003/2020-WILLIAN CORREA DE OLIVEIRA- Cessionário:INDUSTRIA DE TIJOLOS ACACIAS LTDA.- CPF ou CNPJ 03.980.930/0001-47- Alvará nº3382/2021
830.469/2017-JOSÉ MOREIRA FILHO- Cessionário:ISRAEL RAMOS DA CRUZ- CPF ou CNPJ 836.344.366-20- Alvará nº6723/2018
830.927/2021-FLAVIA SIMIL CORDEIRO- Cessionário:MINERAÇÃO ESTRELA LTDA- CPF ou CNPJ 18.536.314/0001-79- Alvará nº5703/2021
830.932/2010-TERRATIVA MINERAIS S/A- Cessionário:SARAH ESTEFANIA FERNANDES REIS- CPF ou CNPJ 014.960.676-14- Alvará nº4822/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.009/1996-ANTONIO JOSE VIEIRA-OF. Nº7260/2022/DFMNM-MG/ANM
830.697/2020-HALEF VINICIUS ANDRADE - ME-OF. Nº32067/2022/SECOR-MG/ANM; Makalu Mineração Ltda.
831.841/2015-ANTONIO BATISTA ALVES LOPES-OF. Nº30917/2022/SECOR-MG/ANM; MM Mineração Mapa Ltda.
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
832.983/2015-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
830.835/2013-MINERALI CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ Nº5954/2013
832.203/2012-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA-ALVARÁ Nº11452/2015
832.398/2016-PETRAMINAS MARMORE LTDA-ALVARÁ Nº1330/2017
832.758/2016-MARCIO JOSÉ DE CASTRO-ALVARÁ Nº6864/2017
832.204/2012-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA-ALVARÁ Nº11453/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.489/2014-GUSTAVO MOURA GUIMARAES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.848/1985-VALE S.A.-OF. Nº30569/2022/SECOR-MG/ANM;Minerações Brasileiras Reunidas SA
003.978/1953-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF.
Nº30566/2022/SECOR-MG/ANM ; Mineração - Ferro Puro Ltda.
001.107/1957-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF.
Nº30568/2022/SECOR-MG/ANM;Mineração - Ferro Puro Ltda.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
832.838/2015-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA- Cessionário:MINERA BR GRANITOS LTDA.- CPF ou CNPJ 08.415.775/0001-30- Alvará nº10902/2016
832.800/2007-ROBERTO NANKRAN- Cessionário:MINERAÇÃO ITA SANTA LTDA.- CPF ou CNPJ 46.236.520/0001-07- Alvará nº16614/2008
832.927/2013-CARLITO FARIA- Cessionário:PLENITUDE PEDRAS E GRANITOS LTDA.- CPF ou CNPJ 11.419.029/0001-29- Alvará nº10273/2014
833.626/2011-FERDINANDO LAMOUNIER LEITE- Cessionário:AREIA FAZENDA LAMBARI OBL LTDA.- CPF ou CNPJ 37.643.546/0001-70- Alvará nº5498/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
832.688/2012-GRANITOS ROCHA BRANCA LTDA EPP-OF.
Nº33444/2022/SECOR-MG/ANM ; : Monte Branco Granitos Ltda.
833.151/2015-MINERAÇÃO UNIVERSAL STONE LTDA-OF.
Nº32068/2022/SECOR-MG/ANM;Ouro Branco Rochas e Serviços Ltda
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
831.290/2017-MATHEUS PINHEIRO BRANDÃO MINERADOR ME-
Cessionário:JUAN DEMETRIO SANCHEZ VILLEGAS- CNPJ 14.689.283/0001- 35- PLG nº19/2018
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.367/2015-MINERACAO TIAO DUTRA LTDA-OF. Nº32614/2022/SECOR-MG/ANM; Areal Itaobim Ltda.
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
833.430/2011-MIGUEL MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- Alvará nº/ -
Cessionario:832.916/2014.-ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA- CNPJ 17.131.764/0001-19
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.545/2008-MINERAÇÃO PEG LTDA ME-OF. Nº33933/2022/UAPC-MG/ANM.
830.676/2014-HUGO BERGAMO-OF. Nº32829/2022/SECOR-MG/ANM; Areia Bergamo Araguari Ltda
830.675/2014-HUGO BERGAMO-OF. Nº32828/2022/SECOR-MG/ANM;Areia Bergamo Araguari Ltda
830.674/2014-HUGO BERGAMO-OF. Nº32827/2022/SECOR-MG/ANM;Areia Bergamo Araguari Ltda
831.398/1987-SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA-OF. Nº32320/2022/SECOR-MG/ANM; Marmoraria Caldense Ltda.
832.858/2008-RENATA DE FREITAS OSÓRIO AARÃO-OF. Nº30639/2022/SECOR-MG/ANM;Global Adonai Mineração Ltda.
831.175/2022-HERCULANO MINERACAO LTDA-OF. Nº30570/2022/SECOR-MG/ANM;Minerações Brasileiras Reunidas Sa;Vale SA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

831.876/2011-A&T TRANSPORTES EIRELI- nº 18242/2011 - Cessionário: TASSO JOSÉ DOS REIS- CNPJ 13.697.655/0001-02
832.882/2015-MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA- nº 1149/2016 -
Cessionário: LEMA MINERADORA LTDA.- CNPJ 43.802.373/0001-99
832.880/2015-MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA- nº 1148/2016 -
Cessionário: LEMA MINERADORA LTDA.- CNPJ 43.802.373/0001-99
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
831.398/1987-SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.684/2021-GALAVA STONES LTDA-OF. Nº27247/2022/SECOR-MG/ANM;Gibegram Mineração Ltda.
830.895/2009-VALE S.A.-OF. Nº34247/2022/CAREAS-MG/ANM
830.166/2021-OURO BRANCO ROCHAS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº32069/2022/SECOR-MG/ANM;Mineração Universal Stone Ltda
LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente
DESPACHO
Relação nº 178/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
832.216/2009-SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME -
Publicado DOU de 28/09/2020, Relação nº 303/2020, Seção , pág. - “Onde se lê... Área de 554,95 hectares para 442,48 hectares - Areia, Argila (Industrial) e Calciário - Pedro Leopoldo e São José da Lapa/MG ”. - “Leia-se: ... Área de 554,95 hectares para 442,48 hectares - Areia e Argila (Industrial) - Pedro Leopoldo e São José da Lapa/MG ”.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
830.029/2016-FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº1670/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-DOU de 11/10/2018.
LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente
DESPACHO
Relação nº 179/2022
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.978/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
831.410/2012-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA
832.971/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
830.911/2015-MINERAÇÃO AREIASUL LTDA.
833.983/2011-RIO GRANDE MINERACAO S.A
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
834.279/2012-MINERACAO VALE BRANCO LTDA-AIMORÉS/MG - Guia nº 161/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-8.000,0 t/ano-GRANITO (uso Revestimento)- Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro).
830.490/2004-SPE MINESA & BENTES MINERACAO LTDA-SALINAS/MG - Guia nº 162/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-8.000 t/ano e 3.200 t/ano-PEGMATITO (ORNAMENTAL) e QUARTZO (ORNAMENTAL E INDUSTRIAL)- Vigência da Guia:03 (três) anos a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro).
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.279/2012-MINERACAO VALE BRANCO LTDA-OF. Nº33045/2022/UAGV -
MG/GER - MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.699/2004-GEOMETA LTDA-OF. Nº32230 e 34008/2022/UAGV-MG/ANM
830.399/1989-MINERACAO SAL NASCENTE LTDA-OF. Nº34007/2022/DIOUT-MG/ANM
831.514/1989-MINERACAO SAL NASCENTE LTDA-OF. Nº34025/2022/DIOUT-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.432/1975-MINERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA-OF. Nº31866/2022/UAPC-MG/ANM
832.415/1984-MINERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA-OF. Nº31893/2022/UAPC-MG/ANM
832.131/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-OF. Nº34366/2022/DFMNM-MG/ANM
831.353/2006-F J SILVA ME-OF. Nº34363/2022/DFMNM-MG/ANM
830.354/2020-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES-OF. Nº34352/2022/DFMNM-MG/ANM
832.013/1997-MINERACAO FAISQUEIRA LTDA-OF. Nº34351/2022/DFMNM-MG/ANM
832.916/2014-ORGUAL ORGANIZACOES GUANHAES LTDA-OF. Nº34192/2022/DIOUT-MG/ANM
834.717/1995-EMPRESA DE MINERACAO MINASNOVAS LTDA-OF. Nº33769/2022/DIOUT-MG/ANM
834.394/2007-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-OF. Nº33848/2022/DIOUT-MG/ANM
832.681/2003-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. Nº33851/2022/DIOUT-MG/ANM
834.921/2007-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº33854/2022/DIOUT-MG/ANM
834.921/2007-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº33854/2022/DIOUT-MG/ANM
834.712/2011-QUALIQUARTZO MINERACAO LTDA-OF. Nº33855/2022/DIOUT-MG/ANM
831.795/2009-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-OF. Nº34003/2022/DIOUT-MG/ANM
830.992/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. Nº33857/2022/DIOUT-MG/ANM
831.998/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. Nº33858/2022/DIOUT-MG/ANM
831.598/2017-PEMAGRAN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº33861/2022/DIOUT-MG/ANM
830.253/1982-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. Nº33917/2022/DIOUT-MG
830.298/1979-MINERAÇÃO SERRA DE SÃO DOMINGOS LTDA-OF. Nº33919/2022/DIOUT-MG/ANM
830.153/2013-MARCEL PIMENTA GARRIDO-OF. Nº33927/2022/DIOUT-MG/ANM
830.382/2018-MINERACAO SAL NASCENTE LTDA-OF. Nº33981/2022/DIOUT-MG/ANM
830.148/2013-MINERAÇÃO COLÔMBIA LTDA. ME-OF. Nº33983/2022/DIOUT-MG/ANM
830.147/2013-MARCEL PIMENTA GARRIDO-OF. Nº33986/2022/DIOUT-MG/ANM
830.093/2013-AREIA MENEZES LTDA.-OF. Nº33994/2022/DIOUT-MG/ANM
833.993/2012-MARCIO BATISTA DE ANDRADE-OF. Nº33997/2022/DIOUT-MG/ANM
833.851/2010-GRAN VALE LTDA EPP-OF. Nº34001/2022/DIOUT-MG/ANM
831.249/2008-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº34005/2022/DIOUT-MG/ANM



830.246/1982-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°34022/2022/DIOUT-MG/ANM
830.254/1982-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°34024/2022/DIOUT-MG/ANM
834.177/2011-EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDREGULHO ITACAMBIRA LTDA EPP-OF. N°34084/2022/DIOUT-MG/ANM
834.177/2011-EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDREGULHO ITACAMBIRA LTDA EPP-OF. N°34084/2022/DIOUT-MG/ANM
834.175/2011-EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDREGULHO ITACAMBIRA LTDA EPP-OF. N°34087/2022/DIOUT-MG/ANM
830.092/2002-MINERACAO SAL NASCENTE LTDA-OF. N°34089/2022/DIOUT-MG/ANM
832.512/2003-MINERACAO SAL NASCENTE LTDA-OF. N°34094/2022/DIOUT-MG/ANM
832.789/2004-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-OF. N°34111/2022/DIOUT-MG/ANM
832.415/1992-MINERACAO SAL NASCENTE LTDA-OF. N°34166/2022/DIOUT-MG/ANM
831.558/2005-REUBI LUIZ DE MATOS-OF. N°34342/2022/DIOUT-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
834.952/2010-TRANSIL COMERCIAL S A-OF. N°34072/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
830.612/2013-MORAIS E REIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°34069/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.659/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. N°34066/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.168/2017-ITINGA MINERACAO LTDA-OF. N°34063/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
830.950/2015-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-OF. N°34062/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
831.917/1999-AMET-MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME-OF. N°34603/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
830.929/2015-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-OF. N°34046/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
830.829/2015-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-OF. N°34039/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.606/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA
830.701/2003-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
830.566/2022-MUNICIPIO DE CARRANCAS- Registro de Extração N°10/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2022 de 04/08/2022

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 180/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.280/2002-JURANDI HONORIO DE SOUZA-OF. N°34137/2022/UAGV - MG/GER - MG.
833.692/2011-MUNDIAL PEDRAS MARMORES E GRANITOS EIRELI-OF. N°33524/2022/UAGV - MG/GER - MG.
833.023/2015-CLAUDIMAR DE CASTRO BARBOSA-OF. N°33560/2022/DFMNM-MG/ANM - MG/GER - MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
834.561/2011-LUCIO CLAUDIO COSTALONGA-OF. N°33693/2022/UAGV-MG/ANM
832.274/2004-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO-OF. N°33865/2022/UAGV-MG/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.014/1980-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. N°33949/2022/DFMNM-MG/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
831.548/2005-REUBI LUIZ DE MATOS
831.119/2012-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.087/2016-EULER COTA ARANTES- Registro de Licença N° 4871/2017 - Vencimento em 14/12/2025.
833.446/2010-SAIBREIRA MORRO ALTO EIRELI- Registro de Licença N° 3544?/2010 - Vencimento em 01/02/2026.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.087/2016-EULER COTA ARANTES-OF. N°34488/2022/DIOUT-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
833.288/2007-F. P. GRAN MINERACAO LTDA-OF. N°34286 e 34287/2022/UAGV-MG/ANM-60 dias
831.064/2009-MARCO ANTONIO QUEIROZ CPF 527963296 15-OF. N°34508/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
830.680/2015-LAMBARI AREIAS E CONSTRUCOES LTDA-OF. N°34510/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
830.175/2014-QUARTZITO OURO PRETO LTDA ME-OF. N°34511/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
830.086/2012-NSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA-OF. N°34512/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
833.210/2011-NOVA ESPERANÇA EXTRACAO LTDA-OF. N°34513/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
831.180/2009-ZAP MINERAÇÃO LTDA-OF. N°34514/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
833.539/2013-PASSINI SALOMÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. N°34515/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
833.557/2006-AREIA CRUZEIRO DO SUL LTDA ME-OF. N°34530/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.250/2014-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-OF. N°34535/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
831.331/2014-JLX MINERACAO S/A-OF. N°34542/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.290/2009-JLX MINERACAO S/A-OF. N°34550/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.289/2009-JLX MINERACAO S/A-OF. N°34556/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.288/2009-JLX MINERACAO S/A-OF. N°34562/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
833.130/2012-PRATINHA TRANSPORTES, COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°34575/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.985/2014-ROCAS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°34581/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
834.939/2007-MINERACAO AGUA LIMPA LTDA.-OF. N°34586/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
831.030/2016-ANTONIO FERREIRA-OF. N°34591/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
833.932/2012-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°34595/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.096/2003-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. N°33493/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.628/1987-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. N°33491/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias

834.705/2011-IRMÃOS MOTA MINERAÇÃO LTDA - ME-OF. N°34056/2022/UAPC-MG/ANM.-60 dias
830.060/2013-BRITADORA QUILOMBO LTDA-OF. N°34604/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
833.033/2014-TREVISO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°34701/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
832.669/2009-PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES LTDA EIRELI,-OF. N°34703/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
831.330/2008-MINERACAO LIMEIRA,COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-OF. N°34705/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
834.256/2010-AREAL FERNANDINHO LTDA-OF. N°34709/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
834.173/2008-RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°34712/2022/DFMNM-MG/ANM-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.146/2003-REUBI LUIZ DE MATOS-OF. N°34345/2022/DIOUT-MG/ANM
831.599/2017-PEMAGRAN MINERAÇÃO S.A.-OF. N°34348/2022/DIOUT-MG/ANM
830.097/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA L-OF. N°34483/2022/DIOUT-MG/ANM
830.263/1983-VALE S.A.-OF. N°34747/2022/DIOUT-MG/ANM
830.312/1982-VERMELHO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°34748/2022/DIOUT-MG/ANM
830.248/1982-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°34754/2022/DIOUT-MG/ANM
830.135/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG-OF. N°34752/2022/DIOUT-MG/ANM
830.258/1980-MINERADORA CARMOCAL LTDA-OF. N°33427/2022/DFMNM-MG/ANM
832.994/2009-MINERE MINAS MINERADORA LIMITADA-OF. N°34714/2022/DFMNM-MG/ANM
834.722/2007-ARIDEGRAN GRANITOS LTDA.-OF. N°33494/2022/DFMNM-MG/ANM
830.667/2012-EULER COTA ARANTES-OF. N°33666/2022/DFMNM-MG/ANM
830.060/2007-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. N°33659/2022/DFMNM-MG/ANM
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
896.019/2009- THORGRAN GRANITOS LTDA
831.163/2009- MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.957/2022-ANDRADE AGRONEGOCIOS LTDA-OF. N°34845/2022/DIOUT-MG/ANM
832.224/2021-JOSUE NAVES DE PADUA-OF. N°33757/2022/DFMNM-MG/ANM
832.018/2021-PORTO DE AREIA COSAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-OF. N°33710/2022/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
830.565/2022-MUNICIPIO DE CARRANCAS- Registro de Extração N°11/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2022 de 04/08/2022

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 181/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.195/2022-CERAMICA SENHORA DO ROSARIO LTDA-Registro de Licença N° 95/2022 - Vencimento em validade indeterminada.
830.876/2020-MINERACAO FAZENDA DOS BORGES LTDA-Registro de Licença N° 96/2022 - Vencimento em validade por tempo indeterminado
831.238/2020-CERVIL - CERAMICA VIEIRA LTDA-Registro de Licença N° 97/2022 - Vencimento em validade por tempo indeterminado
831.570/2019-JOAOQUIM ROSA DE MACEDO ME-Registro de Licença N° 100/2022 - Vencimento em validade por tempo indeterminado
831.909/2021-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA BEBEDOURO LTDA-Registro de Licença N° 101/2022 - Vencimento em validade por tempo indeterminado
832.305/2021-JURACI FREIRE MARTINS EI-Registro de Licença N° 102/2022 - Vencimento em validade por tempo indeterminado.
831.935/2021-INDUSTRIA DE TIJOLOS ACACIAS LTDA-Registro de Licença N° 104/2022 - Vencimento em 13/10/2026
830.033/2022-MARCELO LACERDA DE MESQUITA-Registro de Licença N° 105/2022 - Vencimento em 10/01/2025
831.695/2021-MARLEY DO CARMO MENDONCA VIEIRA 38087901649-Registro de Licença N° 106/2022 - Vencimento em validade por tempo indeterminado
830.457/2021-FABIO BARCELOS SILVA-Registro de Licença N° 107/2022 - Vencimento em 29/03/2026.

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 66/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
846.191/2018-IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA-OF. N°169/2020-DOU de 14/12/2020

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 67/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
846.064/2021-F&C MINERACAO LTDA
846.235/2017-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.001/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- Cessionário:GROUP STONE RIO INDUSTRIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA- CPF ou CNPJ 08.081.546/0001-26- Alvará nº2.568/2018
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
846.057/2017-TPM MINERACAO LTDA-OF. N°34269/2022
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
846.029/2017-LARA MIRANDA RIBEIRO -EPP- Cessionário:MARCOS JOSÉ BARBOSA- CNPJ 033.013.764-60- PLG nº011/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.215/2005-PÉDREIRA CAXETU LTDA- Registro de Licença N° 157/2006 - Vencimento em 20/02/2023



846.192/2016-CECIDA CERÂMICA SANTA CECÍLIA LTDA- Registro de Licença Nº 438/2017 - Vencimento em 19/07/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.303/2013-FOCO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº29623/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.092/2019-ERINILOSN BATISTA DA CRUZ-OF. Nº34417/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.028/2021-FLAVIO LUIZ GOMES MOURA-OF. Nº34026/2022
846.272/2020-RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR EPP-OF. Nº34412/2022
846.053/2020-COMAK LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA-OF. Nº35142/2022/NUOUT-PB/ANM
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.274/2021-NILSON PEREIRA DA COSTA-Registro de Licença Nº 19/2022 - Vencimento em 13/09/2023
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.019/2022-RUBENS MACEDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 70/2022

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação de despacho(1393)
846.148/2015-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE JUNCO DO SERIDO PB - Publicado DOU de 28/07/2022, Relação nº 59/2022, Seção 1, pág. 101- Onde se lê: “Cessionário:COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE JUNCO DO SERIDÓ-PB- CNPJ 33.584.507/0001-14” leia-se: “Cessionário:COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE JUNCO DO SERIDÓ-PB- CNPJ 35.584.507/0001-14”

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 66/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.096/2021-MAX VASCONCELLOS DE MOURA- Cessionário:MATA BRANCA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ MATA BRANCA MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº6.262/2021
840.217/2015-ROBERSON HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA- Cessionário:PEDRA DO REINO COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 44.404.514/0001-88- Alvará nº11.331/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
840.181/2021-ERALDO DELLA VEDOVA DE ARAJO- Alvará nº9942/2021 - Cessionario:840.021/2022-MINERAÇÃO BELO MONTE LTDA.- CPF ou CNPJ 18.259.749/0001-13
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
840.237/2015-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº 316/2016 - Cessionário: ITAPOROROCA BRITAS LTDA- CNPJ 09.266.993/0001-12

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 68/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.164/2014-MINERAÇÃO JOIA RARA LTDA-ARARIPINA/PE - Guia nº 21/2022- 60.000t/ano-GIPSITA- Vigência da Guia:3 ANOS
840.063/2022-M&B CONSTRUCAO E SERVICOS DE MINERACAO LTDA- IPOJUCA/PE - Guia nº 88/2022-16.500t/ano-SAIBRO- Vigência da Guia:até 25/05/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.546/2010-ITAIPAVA S A-ITAQUITINGA/PE, GOIANA/PE - Guia nº 58/2022- 12.000t/ano-ARGILA- Vigência da Guia:até 08/03/2025

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 69/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.103/2019-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 007/2020 - Vencimento em 29/07/2023
840.074/2017-MINERACAO ALMEIDA LTDA- Registro de Licença Nº 22/2021 - Vencimento em 04/02/2023
840.152/2020-CASA GRANDE MINERACAO EIRELI- Registro de Licença Nº 007/2021 - Vencimento em 26/05/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.289/2021-P.H. DELMONDES RAMOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA- Registro de Licença Nº 005/2022 - Vencimento em 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do Registro de Licença
840.197/2021-N L DE FRANCA FILHO CONSTRUCOES LTDA-Registro de Licença Nº 006/2022 - Vencimento em 10/08/2024
840.303/2021-MARIO JOSE DE LIMA 25293419404-Registro de Licença Nº 03/2022 - Vencimento em 27/10/2024
840.069/2022-EUGENIO BISPO DOS SANTOS-Registro de Licença Nº 007/2022 - Vencimento em 20/12/2022
840.362/2021-ALEXANDRE JOSE DE MELO-Registro de Licença Nº 008/2022 - Vencimento em 30/11/2023
840.070/2021-MINERACAO E AGROPECUARIA VALE DO SIRIJI EIRELI-Registro de Licença Nº 12/2022 - Vencimento em Prazo Indeterminado
840.339/2021-JOSE FABIO NUNES 02732803413-Registro de Licença Nº 013/2021 - Vencimento em 17/11/2024
840.239/2017-REGILVAN COELHO RODRIGUES-Registro de Licença Nº 016/2022 - Vencimento em 20/04/2025
840.186/2021-MINERADORA ESPINHO PRETO LTDA-Registro de Licença Nº 017/2022 - Vencimento em prazo indeterminado
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
840.098/2016-JOSÉ RENATO TORRES DE AZEVEDO

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 70/2022

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.305/1992-TORRES & PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-MARCA VIDA BOA (vasilhames 500mL com gás e 500mL sem gás), FONTES MARÍLIA I, MARÍLIA II e MUMBECA I- RECIFE/PE
840.305/1992-TORRES & PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-MARCA VIDA BOA (vasilhames 1,5 L sem gás), FONTES MARÍLIA I, MARÍLIA II e MUMBECA I- RECIFE/PE

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 71/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
840.020/2015-BRASIL INVESTIMENTO E RECURSOS MINERAIS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
840.083/2006-UNIMIN DO BRASIL LTDA- Prazo:01(um)ano
840.043/2002-UNIMIN DO BRASIL LTDA- Prazo:01(um) ano
840.042/2001-UNIMIN DO BRASIL LTDA- Prazo:01(um) ano
840.061/2009-UNIMIN DO BRASIL LTDA- Prazo:05(cinco) anos
821.601/1971-UNIMIN DO BRASIL LTDA- Prazo:05(cinco) anos
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
840.107/2015-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
840.174/2011-MINERACOES DO BRASIL LTDA

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 72/2022

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
840.040/2014-PEDREIRA DA MATA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Publicado DOU de 27/03/2017,na Relação 19/2017 da seção 1, nos seguintes termos: Onde se lê: “...- Registro de Licença Nº 006/2015- Vencimento da Licença: 23/04/2022,...”. Leia-se: “- Registro de Licença Nº 006/2015 - Vencimento em 14/12/2026,...”.
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
840.360/2010-PEDREIRA DA MATA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Registro de Licença Nº 684/2011-Na relação Nº 33/2013 publicada no Diário Oficial da União, na Seção 1 , pag. 93, de 18/05/2013, onde se lê “...vencimento em 25/01/2022...” leia-se “...vencimento em 22/01/2023...”.

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 74/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.345/2009-GESSO AMERICA DO SUL LTDA-OF. Nº21732/2022/GER-PE/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.172/2012-BRITAR COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO SÃO CAETANO LTDA-OF. Nº34158/2022/GER-PE/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
840.118/2020-ACQUALITY QUALIDADE EM AGUA EIRELI-OF. Nº26662/2022/GER-PE/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.048/2021-MORORO & FERREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-OF. Nº21131/2022/GER-PE/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.009/2022-F&C MINERACAO LTDA-OF. Nº34153/2022/GER-PE/ANM
840.254/2021-IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA-OF. Nº10240/2022/GER-PE/ANM

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 75/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2187)
840.045/2014-INTERCEMENT BRASIL S.A.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.090/2020-MINAOESTE S/A INDUSTRIA EXTRATIVA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.108/2021-WELLISON KLEITON DE OLIVEIRA

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
Relação nº 76/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.349/2016-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA -Alvará Nº8779/2017
840.398/2016-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA -Alvará Nº8785/2017
840.404/2016-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA -Alvará Nº3867/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
840.438/2008-ANTONIO CELIO BATISTA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.089/2020-MINAOESTE S/A INDUSTRIA EXTRATIVA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.348/2016-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA
840.350/2016-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA
840.347/2016-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA
840.028/2021-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
840.073/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.



Fase de Requerimento de Registro de Extração Não conhece requerimento protocolizado(1132) 840.282/2021-N4 ENGENHARIA LTDA	DESPACHO Relação nº 60/2022
MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES Gerente	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA	
DESPACHO Relação nº 59/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 815.686/2017-NRG MARMIFERA MINERACAO LTDA-OF. N°31536/2022/DIFIS-SC/ANM 801.996/1976-ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A-OF. N°30044/2022/DIFAM-SC/ANM e 30045/2022/DIFAM-SC/ANM Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 815.009/2017-DESCHAMPS & CIA LTDA- Alvará n°1904/2017 - Cessionario:815.074/2020 e 815076/2020-Extração de Areia Fantoni Ltda- CPF ou CNPJ 01.996.993/0001-66 Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 815.620/2004-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF. N°31174/2022/DIOUT-SC/ANM 815.550/1984-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°30610/2022/DIOUT-SC/ANM 815.550/1984-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°30612/2022/DIOUT-SC/ANM 815.092/1987-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°30614/2022/DIOUT-SC/ANM e 30615/2022/DIOUT-SC/ANM 815.086/1985-SÃO JOÃO DO SUL RECURSOS HIDROMINERAIS LTDA-OF. N°34504/2022/DIOUT-SC/ANM 803.592/1977-INCAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA-OF. N°30046/2022/DIFAM-SC/ANM e 30047/2022/DIFAM-SC/ANM Determina arquivamento definitivo do processo(410) 815.094/2018-MINERAÇÃO RIO MORTO LTDA Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490) 815.550/1984-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°30610/2022/DIOUT-SC/ANM 803.592/1977-INCAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA-OF. N°30046/2022/DIFAM-SC/ANM 801.996/1971-INCAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA-OF. N°30044/2022/DIFAM-SC/ANM Autoriza o aditamento de substância mineral(2914) 816.181/1995-ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA-Granito e Argila-Portaria de Lavra N°Portaria de Lavra nº 156, DOU de 02/06/2021 Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 815.426/2000-BALNEARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI-OF. N°31239/2022/DIOUT-SC/ANM 815.018/1983-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°32094/2022/DIOUT-SC/ANM 815.505/2017-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. N°31199/2022/DIOUT-SC/ANM 815.279/2013-FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°31483/2022/DIOUT-SC/ANM 815.302/2012-BRITADOR PARAISO LTDA-OF. N°31366/2022/DIOUT-SC/ANM 815.402/2005-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. N°30678/2022/DIOUT-SC/ANM 815.475/2015-CECILIA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA-OF. N°30291/2022/DIOUT-SC/ANM 815.660/1987-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°30467/2022/DIOUT-SC/ANM 815.856/2016-MARIA ANGELITA MAFRA-OF. N°34732/2022/DIOUT-SC/ANM 815.678/2002-KLABIN S.A.-OF. N°32175/2022/DIOUT-SC/ANM Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 815.488/2008-MOBASA REFLORESTAMENTO S.A- Registro de Licença N° 1380, de 2018 - Vencimento em 04/07/2026 815.426/2000-BALNEARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI- Registro de Licença N° 871, de 2020 - Vencimento em 09/03/2024 815.279/2013-FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença N° 1648, de 2013 - Vencimento em 09/04/2026 815.609/2010-UNIAO SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Registro de Licença N° 1473, de 2021 - Vencimento em 01/07/2023 815.546/1986-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença N° 199, de 2020 - Vencimento em 22/09/2023 815.212/2000-FABRICIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença N° 827, de 2022 - Vencimento em 22/10/2022 Fase de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954) 815.205/2017-MUNICIPIO DE SAO BONIFACIO-OF. N°30374/2022/DIOUT-SC/ANM	Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 815.009/2017-DESCHAMPS & CIA LTDA- Alvará n°Alvará 1904/2017 - Cessionario:815.074/2020 e 815076/2020-Extração de Areia Fantoni Ltda- CPF ou CNPJ 01.996.993/0001-66 Fase de Concessão de Lavra Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557) 810.204/1979-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Parte da Portaria de Lavra nº 365/2007- Cessionário:815.573/2015-Mlr Mineracao e Comercio de Areia Ltda Me- CNPJ 16.542.525/0001-99 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 815.219/2010-TERRAPLANAGEM WIPPEL LTDA.-OF. N°31750/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 815.654/2009-BALNEARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI- Registro de Licença N° 1436, de 2021 - Vencimento em 23/03/2023 816.130/1995-RAFAEL DAGNONI EXTRAÇÃO DE AREIA ME- Registro de Licença N° 474, de 2020 - Vencimento em 25/06/2024 815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença N° 424, de 1994 - Vencimento em 01/08/2025 815.939/1995-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP- Registro de Licença N° 522, de 2018 - Vencimento em 06/07/2024 Fase de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954) 815.323/2010-MUNICIPIO DE MASSARANDUBA-OF. N°32096/2022/DIOUT-SC/ANM	Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 815.654/2009-BALNEARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI- Registro de Licença N° 1436, de 2021 - Vencimento em 23/03/2023 816.130/1995-RAFAEL DAGNONI EXTRAÇÃO DE AREIA ME- Registro de Licença N° 474, de 2020 - Vencimento em 25/06/2024 815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença N° 424, de 1994 - Vencimento em 01/08/2025 815.939/1995-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP- Registro de Licença N° 522, de 2018 - Vencimento em 06/07/2024 Fase de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954) 815.323/2010-MUNICIPIO DE MASSARANDUBA-OF. N°32096/2022/DIOUT-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 815.289/2009-COOPERATIVA DE EXPLORACAO MINERAL DE SOMBRIO - CEMISO-OF. N°35149/2022/DIOUT-SC/ANM 815.646/2003-GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.-OF. N°35381/2022/DIOUT-SC/ANM	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 815.289/2009-COOPERATIVA DE EXPLORACAO MINERAL DE SOMBRIO - CEMISO-OF. N°35149/2022/DIOUT-SC/ANM 815.646/2003-GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.-OF. N°35381/2022/DIOUT-SC/ANM
815.676/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35315/2022/DIOUT-SC/ANM 815.668/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35374/2022/DIOUT-SC/ANM 815.812/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°32036/2022/DIOUT-SC/ANM 815.227/2020-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. N°31750/2022/DIOUT-SC/ANM Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566) 815.026/1993-CYSY MINERAÇÃO LTDA- Alvará n°1996/1996 - Cessionario:815.403/2012-Oliveira & Neves Ltda- CNPJ 79.300.745/0001-26 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 815.300/1994-TRANSPÉZIA LTDA- Alvará 3607 n° 2004 - Cessionário: Veronezzi Comercio de Areia Ltda- CNPJ 10.381.263/0001-41 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054) 815.665/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35032/2022/DIOUT-SC/ANM 815.667/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°34864/2022/DIOUT-SC/ANM 815.676/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35351/2022/DIOUT-SC/ANM 815.677/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35361/2022/DIOUT-SC/ANM 815.674/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35313/2022/DIOUT-SC/ANM 815.675/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35315/2022/DIOUT-SC/ANM 815.678/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35364/2022/DIOUT-SC/ANM 815.669/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35387/2022/DIOUT-SC/ANM	815.676/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35315/2022/DIOUT-SC/ANM 815.668/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35374/2022/DIOUT-SC/ANM 815.812/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°32036/2022/DIOUT-SC/ANM 815.227/2020-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. N°31750/2022/DIOUT-SC/ANM Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566) 815.026/1993-CYSY MINERAÇÃO LTDA- Alvará n°1996/1996 - Cessionario:815.403/2012-Oliveira & Neves Ltda- CNPJ 79.300.745/0001-26 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 815.300/1994-TRANSPÉZIA LTDA- Alvará 3607 n° 2004 - Cessionário: Veronezzi Comercio de Areia Ltda- CNPJ 10.381.263/0001-41 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054) 815.665/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35032/2022/DIOUT-SC/ANM 815.667/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°34864/2022/DIOUT-SC/ANM 815.676/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35351/2022/DIOUT-SC/ANM 815.677/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35361/2022/DIOUT-SC/ANM 815.674/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35313/2022/DIOUT-SC/ANM 815.675/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35315/2022/DIOUT-SC/ANM 815.678/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35364/2022/DIOUT-SC/ANM 815.669/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. N°35387/2022/DIOUT-SC/ANM
JESSE OTTO FREITAS Gerente	JESSE OTTO FREITAS Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO	
DESPACHO Relação nº 43/2022	
Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890) Barragem 2-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-001.546/1940-OF. N°30492/2022/GER-SP/ANM Barragem 2-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-001.546/1940-OF. N°30498/2022/GER-SP/ANM	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 820.017/2013-HUMBERTO PERENCIN-OF. N°34926/2022/CAREAS-SP/ANM Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 820.112/2020-A.N.A MINERACAO RIO VERDE LTDA Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 000.432/1956-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°34634/2022/DIOUT-SP/ANM 820.192/2005-FUNDACAO JOAO PAULO II-OF. N°34652/2022/DIFIS-SP/ANM 821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA-OF. N°34672/2022/DIFIS-SP/ANM 820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA-OF. N°34679/2022/DIFIS-SP/ANM 820.267/1992-JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA-OF. N°34697/2022/DIFIS-SP/ANM 820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP-OF. N°34707/2022/DIFIS-SP/ANM 817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. N°34710/2022/DIFIS-SP/ANM 821.009/1997-FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA EPP-OF. N°34866/2022/DIFIS-SP/ANM 820.592/2003-MINERACAO PRIMOS LTDA-OF. N°35168/2022/DIFIS-SP/ANM Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 820.192/2005-FUNDACAO JOAO PAULO II- "Fonte São Bento" (Poço) – Marca “Canção Nova”: garrafas de 1,5 L, gaseificada e sem gás e garrafas de 5 L, sem gás.-CACHOEIRA PAULISTA/SP Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA- AI N° 4914/2022/DIFIS-SP/ANM
CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ Chefe	
DESPACHO Relação nº 48/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 820.017/2013-HUMBERTO PERENCIN-OF. N°34926/2022/CAREAS-SP/ANM Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 820.112/2020-A.N.A MINERACAO RIO VERDE LTDA Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 000.432/1956-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°34634/2022/DIOUT-SP/ANM 820.192/2005-FUNDACAO JOAO PAULO II-OF. N°34652/2022/DIFIS-SP/ANM 821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA-OF. N°34672/2022/DIFIS-SP/ANM 820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA-OF. N°34679/2022/DIFIS-SP/ANM 820.267/1992-JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA-OF. N°34697/2022/DIFIS-SP/ANM 820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP-OF. N°34707/2022/DIFIS-SP/ANM 817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. N°34710/2022/DIFIS-SP/ANM 821.009/1997-FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA EPP-OF. N°34866/2022/DIFIS-SP/ANM 820.592/2003-MINERACAO PRIMOS LTDA-OF. N°35168/2022/DIFIS-SP/ANM Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 820.192/2005-FUNDACAO JOAO PAULO II- "Fonte São Bento" (Poço) – Marca “Canção Nova”: garrafas de 1,5 L, gaseificada e sem gás e garrafas de 5 L, sem gás.-CACHOEIRA PAULISTA/SP Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA- AI N° 4914/2022/DIFIS-SP/ANM	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 820.017/2013-HUMBERTO PERENCIN-OF. N°34926/2022/CAREAS-SP/ANM Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 820.112/2020-A.N.A MINERACAO RIO VERDE LTDA Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 000.432/1956-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°34634/2022/DIOUT-SP/ANM 820.192/2005-FUNDACAO JOAO PAULO II-OF. N°34652/2022/DIFIS-SP/ANM 821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA-OF. N°34672/2022/DIFIS-SP/ANM 820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA-OF. N°34679/2022/DIFIS-SP/ANM 820.267/1992-JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA-OF. N°34697/2022/DIFIS-SP/ANM 820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP-OF. N°34707/2022/DIFIS-SP/ANM 817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. N°34710/2022/DIFIS-SP/ANM 821.009/1997-FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA EPP-OF. N°34866/2022/DIFIS-SP/ANM 820.592/2003-MINERACAO PRIMOS LTDA-OF. N°35168/2022/DIFIS-SP/ANM Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 820.192/2005-FUNDACAO JOAO PAULO II- "Fonte São Bento" (Poço) – Marca “Canção Nova”: garrafas de 1,5 L, gaseificada e sem gás e garrafas de 5 L, sem gás.-CACHOEIRA PAULISTA/SP Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA- AI N° 4914/2022/DIFIS-SP/ANM
JESSE OTTO FREITAS Gerente	



820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA- AI Nº 4915/2022/DIFIS-SP/ANM	820.267/1992-JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA- AI Nº 4916/2022/DIFIS-SP/ANM
820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP- AI Nº 4917/2022/DIFIS-SP/ANM	817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- AI Nº 4918/2022/DIFIS-SP/ANM
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)	821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA-OF. Nº18334/2022/DIFAM-SP/ANM
817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- OF. Nº8911/2022/DIFAM-SP/ANM	Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP-OF. Nº34702/2022/DIFIS-SP/ANM	Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
820.030/1998-MINERAÇÃO MANANCIAIS LINDOIANOS LTDA- AI Nº 312/2022/DIFAM-SP/ANM	002.923/1946-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- AI Nº 86/2022/DIFAM-SP/ANM
008.721/1959-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- AI Nº 83/2022/DIFAM-SP/ANM	005.621/1954-PORTAL MINERADORA LTDA EPP- AI Nº 82/2022/DIFAM-SP/ANM
001.336/1957-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO- AI Nº 70/2022/DIFAM-SP/ANM, 71/2022/DIFAM-SP/ANM, 72/2022/DIFAM-SP/ANM, 73/2022/DIFAM-SP/ANM e 74/2022/DIFAM-SP/ANM	Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
820.030/1998-MINERAÇÃO MANANCIAIS LINDOIANOS LTDA- AI Nº308/2022/DIFAM-SP/ANM, 309/2022/DIFAM-SP/ANM, 310/2022/DIFAM-SP/ANM, 311/2022/DIFAM-SP/ANM	Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)
821.713/1999-FAION MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Arrendatário:MINERADORA BARBARENSE LTDA.-Termino do arrendamento:8/9/2029	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
821.138/1996-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-Portaria de Lavra nº 253/2003- Cessionário:820.869/2017-MÁRCIO ANTONIO DE BARROS LEITE ME- CNPJ 26.661.978/0001-98	820.821/1996-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Portaria de Lavra nº 48/2019- Cessionário:48053.820314/2019-51-SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S. A.- CNPJ 48.663.421/0001-23
820.762/1988-TELEBRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-Portaria de Lavra nº 126/2002- Cessionário:48402.820657/2018-27-PEDREIRA BONATO LTDA.- CNPJ 67.043.158/0001-10	Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
820.762/1988-TELEBRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- Arrendatário:PEDREIRA BONATO LTDA.- CNPJ 67.043.058/0001-10 - Termino do arrendamento: 21/3/2023	Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)	820.461/2012-JOÃO MANOEL FRANCO ATTUALITÁ MOSAICO ME-OF. Nº35565/2022/DIOUT-SP/ANM
820.060/2009-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº35577/2022/DIOUT-SP/ANM	Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	821.392/2001-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA-OF. Nº34635/2022/DIOUT-SP/ANM
820.399/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº34651/2022/DIOUT-SP/ANM	820.217/2021-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. Nº34655/2022/DIOUT-SP/ANM
821.132/2011-JOSE CARLOS LAZARI-OF. Nº34675/2022/DIOUT-SP/ANM	820.324/2002-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº35218/2022/DIOUT-SP/ANM
820.323/2002-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº35220/2022/DIOUT-SP/ANM	820.321/2002-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº35223/2022/DIOUT-SP/ANM
821.248/1998-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº35226/2022/DIOUT-SP/ANM	821.247/1998-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº35228/2022/DIOUT-SP/ANM
821.245/1998-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº35234/2022/DIOUT-SP/ANM	821.246/1998-BRASPLAN COMERCIAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-OF. Nº35238/2022/DIOUT-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)	821.022/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA-OF. Nº34641/2022/DIOUT-SP/ANM
820.039/2015-MINERADORA AREIA NOVA LTDA-OF. Nº34645/2022/DIOUT-SP/ANM	820.408/2010-ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº34650/2022/DIOUT-SP/ANM
820.201/2012-MINERACAO ANHUMAS LTDA-OF. Nº34656/2022/DIOUT-SP/ANM	820.198/2012-MINERACAO ANHUMAS LTDA-OF. Nº34660/2022/DIOUT-SP/ANM
821.171/2015-MINERACAO ANHUMAS LTDA-OF. Nº34666/2022/DIOUT-SP/ANM	821.170/2015-MINERACAO ANHUMAS LTDA-OF. Nº34671/2022/DIOUT-SP/ANM
820.197/2021-CBA EXTRACAO DE GRANITO E AREIA LTDA-OF. Nº35242/2022/DIOUT-SP/ANM	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.099/2005-DIANA RAVAGNOLLI- alvará nº 8230/2018 - Cessionário: MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRANDE LTDA.- CNPJ 03.473.471/0001-05	Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)	820.394/2020-A.N.A MINERACAO RIO VERDE LTDA-Registro de Licença Nº 14/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SP - Vencimento em 10/08/2045
820.085/2020-COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LT- Registro de Licença Nº 15/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SP - Vencimento em 29/01/2030	Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)	820.703/2021-MINERACAO PEDRA ANGULAR LTDA
820.185/2022-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA	Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)
820.196/2022-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA	Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)	820.198/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA-OF. Nº35593/2022/DIOUT-SP/ANM
820.263/2022-MUNICIPIO DE FARTURA-OF. Nº35709/2022/DIOUT-SP/ANM	

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO Relação nº 48/2022
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.613/2021-CARLOS BEZERRA XAVIER- Cessionário:PINTO SAMERCA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 46.150.947/0001-80- Alvará nº3532/2022
800.292/2021-BORBOREMA MINERACAO LTDA.- Cessionário:ALPHA MINERALS BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 43.093.229/0001-20- Alvará nº5413/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.793/2012-EVA CAMPELO NEGREIROS ME
800.386/2018-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.388/2018-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.384/2018-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.228/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
800.250/2016-CEARA LITIO MINERACAO EIRELI EPP
800.400/2015-SÉRGIO C. FALCÃO MINÉRIOS ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.057/2019-KF PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº25943/2022
800.056/2019-KF PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº25927/2022
800.055/2019-KF PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº25918/2022
800.054/2019-KF PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº25913/2022
800.053/2019-KF PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº25902/2022
800.263/2019-GIVANILDO FERREIRA GRILO-OF. Nº1932/2021
800.262/2019-GIVANILDO FERREIRA GRILO-OF. Nº1915/2021
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
800.390/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº36/2019
800.472/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº35/2019
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.223/2016-NORDESTE MINERAÇÃO LTDA- Área de 132 ha para 48,84 ha- Granito-Caucaia/CE
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
800.136/2005-ARVOREDO AGUAS MINERAIS LTDA-Água Mineral
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
800.277/2019-ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.311/2019-DEL MARE MINERACAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.103/2019-GILBERTO DA SILVA-OF. Nº137/2020
800.616/2021-MC E FILHAS LTDA ME-OF. Nº48693/2021
800.410/2021-CSN CIMENTOS S.A.-OF. Nº38347/2021
800.599/2021-FLAPA ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº48685/2021
800.601/2021-FLAPA ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº48678/2021
800.571/2021-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº48138/2021
800.573/2021-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº9147/2022
800.583/2021-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº48142/2021
800.788/2021-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº9121/2022
800.580/2021-BGOLD MINERACAO LTDA-OF. Nº48172/2021
800.590/2021-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. Nº48231/2021
800.592/2021-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. Nº9127/2022
800.596/2021-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº48661/2021
800.597/2021-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº48663/2021
800.598/2021-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº48666/2021
800.600/2021-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº48669/2021
800.569/2021-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº48134/2021
800.773/2021-MARINGA FERRO-LIGA S.A-OF. Nº9128/2022
800.387/2021-ARZIA MINERACAO LTDA.-OF. Nº47975/2021
800.563/2021-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº48049/2021
800.564/2021-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº47945/2021
800.582/2021-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº48101/2021
800.606/2021-FEJOLITA PRECIOUS IN STONES EIRELI-OF. Nº48259/2021
800.775/2021-TEMPEST STONES LTDA-OF. Nº9114/2022
800.425/2021-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA-OF. Nº26322/2022
800.424/2021-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA-OF. Nº26435/2022
VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI Gerente
DESPACHO Relação nº 68/2022
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.284/2021-GT DA SILVA EIRELI ME- Alvará nº5410/2021 - Cessionario:800.395/2022-RNGT AGROINDÚSTRIA LTDA.- CPF ou CNPJ 19.008.831/0001-38.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
800.628/2016-JESUS FERREIRA SALES FILHO- Cessionário:J F SALES FILHO- CPF ou CNPJ 33.496.204/0001-14- Alvará nº5476/2017.
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
800.232/2020-SEBASTIANA MAGALHÃES CAVALCANTE-ME- Registro de Licença Nº Registro de Licença nº 87/2020 – ANM/CE- Cessionario:800.332/2022-SANDFORT PRODUTOS MINERAIS LTDA.- CNPJ 27.189.808/0001-15.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.339/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-OF. Nº32100/2022/SEOUT-CE/ANM.
VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO Relação nº 26/2022
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
806.701/2010-BIOMAR MINERACAO LTDA
806.698/2010-BIOMAR MINERACAO LTDA
806.086/2009-BIOMAR MINERACAO LTDA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)



806.090/2017-HIDELBRANDO KARDER DE OLIVEIRA DOUEMENT E CIA. LTDA.- Cessionário:BAÚ MINERAÇÃO S/A- CNPJ 29.711.927/0001-11- Registro de Licença Nº 25/2018- Vencimento da Licença: 10/01/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.153/2021-R. DOS S. COSTA EIRELI-Registro de Licença Nº 10/2022 - Vencimento em 19/11/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.086/2021-ANTÔNIO CARLOS DA SILVA-OF. Nº31809/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.029/2021-COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 295/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
650.676/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº175/2022 - Prazo 5 anos
650.693/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº181/2022 - Prazo 5 anos
650.692/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº180/2022 - Prazo 5 anos
650.687/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº179/2022 - Prazo 5 anos
650.683/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº178/2022 - Prazo 5 anos
650.682/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº177/2022 - Prazo 5 anos
650.677/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº176/2022 - Prazo 5 anos
650.671/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA - PLG Nº174/2022 - Prazo 5 anos

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 296/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
850.410/2007-LIGGA S.A.-PARAUAPEBAS/PA, CURIONÓPOLIS/PA - Guia nº 95/2022-300.000t/ano-Minério de Ferro- Vigência da Guia:03 (três) anos, a partir da licença ambiental

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 32/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.271/2018-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS BACAETAVA LTDA EPP-OF. Nº31790/2022/SEFIS-PR/ANM
826.089/2018-MIB - MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA-OF. Nº32657/2022/SEFIS-PR/ANM
826.179/2017-MIB - MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA-OF. Nº32630/2022/SEFIS-PR/ANM
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
826.034/2019-PORTO DE AREIA PIRACEMA LTDA ME
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.444/2017-MINERACAO MORRETES LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.444/2017-MINERACAO MORRETES LTDA
826.144/2017-B. A. SOUZA SANCHES & CIA. LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
826.092/2013-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.-OF. Nº33377/2022
826.494/2000-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.-OF. Nº33382/2022
826.514/2017-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº34038/2022
820.677/1981-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.-OF. Nº33283/2022
827.065/1996-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.-OF. Nº33284/2022
826.080/2011-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.-OF. Nº33286/2022
826.200/1988-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-OF. Nº33289/2022
826.861/2014-PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. Nº33294/2022
826.216/2000-ELOISA DOROTI NUNES DALMINA-OF. Nº33305/2022
004.195/1953-SOLOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E CALCARIO LTDA-OF. Nº33311/2022
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
827.107/1996-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-GRANITO
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
826.338/2016-JOSÉ ZEMAN
826.694/2015-EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS CAMBIJU LTDA
826.005/2014-MAIANE APARECIDA STEFF ROGOVSKI
826.302/2008-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
826.459/2017-LUCIO IRAJA FURTADO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.370/2017-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.- Registro de Licença Nº 41/2017/DNPM-PR - Vencimento em 23/05/2027
826.202/2018-PAULO HELIO KREPKI- Registro de Licença Nº 2/2019/ANM-PR - Vencimento em 16/05/2026
826.306/2017-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 42/2019/ANM-PR - Vencimento em 19/04/2025
826.439/2007-DEONIDE E NATALLI E COMPANHIA LIMITADA- Registro de Licença Nº 958/2008/DNPM-PR - Vencimento em 08/04/2027
826.125/2011-MÁRCIO DE SOUZA CANABRAVA- Registro de Licença Nº 19/2012/DNPM/PR - Vencimento em 17/03/2027
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
826.316/2013-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-OF. Nº33292/2022
826.241/2016-ELOISA DOROTI NUNES DALMINA-OF. Nº33309/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.806/2016-MONTECAL INDUSTRIA DE CAL LTDA-OF. Nº32493/2022
826.573/2016-SAULO C. S. CARVALHO - TRANSPORTES-OF. Nº32499/2022
826.574/2016-SAULO C. S. CARVALHO - TRANSPORTES-OF. Nº32503/2022
826.576/2016-SAULO C. S. CARVALHO - TRANSPORTES-OF. Nº32514/2022
826.724/2016-G J MERKS - ASSESSORIA E CONSULTORIA-OF. Nº32508/2022
826.747/2014-AREAL DURAU LTDA-OF. Nº32520/2022
826.043/2011-A.J.GREBOGI & CIA LTDA ME-OF. Nº32673/2022
826.092/2003-ELIZARDO MICHETTI-OF. Nº32675/2022
826.390/2000-AGOSTINHO FRANCO ME-OF. Nº32681/2022
826.270/2000-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-OF. Nº32677/2022

826.796/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA N. S. APARECIDA LTDA. ME-OF. Nº32915/2022
826.704/2013-SAIBREIRA MARIANDRE LTDA - ME-OF. Nº32875/2022
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.367/2017-CONSTRUTORA KUSTER LTDA.ME-OF. Nº47058/2021-60 (sessenta) dias
826.760/2005-IRMAOS STANSKI LTDA-OF. Nº1655/2020-60 (sessenta) dias
826.254/1995-TERRAPLENAGEM HOSANG EIRELI-OF. Nº1213/2020-60 (sessenta) dias
826.359/2010-AREAL ITABAUNA LTDA-OF. Nº2115/2020-60 (sessenta) dias
826.697/2006-OLARIA DOIS IRMÃOS LTDA.-OF. Nº1666/2020-60 (sessenta) dias
826.698/2006-OLARIA DOIS IRMÃOS LTDA.-OF. Nº1668/2020-60 (sessenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
826.056/2017-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº32826/2022
826.307/2016-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.-OF. Nº33290/2022
826.745/2016-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.-OF. Nº33287/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
826.142/2011-CARLOS DE WETTERLE BONOW
826.162/2019-MAURO LÚCIO DIAS RESENDE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.732/2021-JUNIOR CESAR DE SOUZA-Registro de Licença Nº 32/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 12/01/2031
826.714/2021-MANOEL FERNANDO DOMINGUES-Registro de Licença Nº 29/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 28/05/2025
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
826.696/2021-PORTO DE AREIA PIRACEMA LTDA ME
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.055/2022-LUZIANI TAIANI GOMES WALDELM
826.001/2022-LUCINDO JONATAS FERREIRA DE LIMA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
826.008/2022-MUNICIPIO DE REBOUCAS
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
826.109/2022-MUNICIPIO DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES- Registro de Extração Nº22/2022 de 04/08/2022

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

DESPACHO
Relação nº 34/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.153/2017-LUIS HENRIQUE BARBIERI SANTOLIN-Água Mineral Fluoretada e Água Mineral Fluoretada e Vanádica-AMPÉRE/PR
826.680/2016-GILBERTO MAFFESONI-Água Mineral-SANTA TEREZA DO OESTE/PR
826.707/2017-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-Água Mineral-MARINGÁ/PR
826.865/2012-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-Calcário e Argila-RIO BRANCO DO SUL/PR
826.470/2021-LOURDES DA SILVA-Areia-ARAUCÁRIA/PR; Balsa NOVA/PR
826.130/2019-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA-Saibro-DOUTOR ULYSSES/PR
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.778/2016-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA- Área de 912,09 ha para 487,82 ha-Argila-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
826.663/2017-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA- Área de 839,95 ha para 322,95 ha-Argila-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS /PR, TIJUCAS DO SUL/PR

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

DESPACHO
Relação nº 450/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Antonio Mocelin - 826441/21, 826439/21 b. a. Souza Sanches & CIA. LTDA. - 826210/20 Clodomir Luiz Ascari - 826363/21 Detaro Administradora de Bens Ltda - 826193/20 Eff Targget Brasil Importacao e Exportacao de Minerios e Pedras Ornamentais Ltda - 826236/20 Elielcio Pereira Bueno - 826181/20 Jair José Antunes - 826182/20 Luciano Chamano - 826292/21.

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

DESPACHO
Relação nº 453/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Joana Stadler Lemos - 826196/21 Rtb Geologia e Mineracao LTDA. - 826387/18, 826453/18 Wadir Brandão - 826338/19.

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 89/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.325/2012-CERAMICA TAVARES LTDA- Registro de Licença Nº 10/2014 - Vencimento em 07/07/2032
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.101/2022-THIAGO BARRETO RAMOS TINOCO-Registro de Licença Nº 34/2022 - Vencimento em Indeterminado

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO Relação nº 107/2022		
Fase de Requerimento de Pesquisa Retificação de despacho(1386) 810.717/2021-EDIO KELM & CIA LTDA - Publicado DOU de 28/07/2022, Relação nº 102, Seção 1, pág. 107- ONDE SE LÊ: “Tamanho original da área em hectares: 2,62 / Tamanho da área reduzida em hectares: 1,0”; LEIA-SE: “Tamanho original da área em hectares: 10,56 / Tamanho da área reduzida em hectares: 8,62”		
JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE Gerente Interino		
DESPACHO Relação nº 109/2022		
Vencimento em 20/05/2031	Fase de Direito de Requerer a Lavra Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243) 811.266/2013-MINERAÇÃO RS LTDA. 811.265/2013-MINERAÇÃO RS LTDA. 811.302/2012-MINERAÇÃO RS LTDA. Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 810.593/2017-CERÂMICA BONAZA LTDA- Registro de Licença Nº 219/2017 -	
	284/2015 - Vencimento em 27/07/2023 810.954/2013-COMÉRCIO DE AREIAS OSÓRIO LTDA.- Registro de Licença Nº 164/2013 - Vencimento em 19/07/2023 810.829/2008-OLARIA BRUCH LTDA- Registro de Licença Nº 24/2009 - Vencimento em 15/03/2026 810.333/2017-JAIR ANTONIO DA SILVA EXTRACAO- Registro de Licença Nº 198/2017 - Vencimento em 05/03/2029	
	Fase de Registro de Extração Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 1 ano(939) 810.330/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-Registro de Extração Nº062/2021 de 28/06/2021	
	Fase de Requerimento de Lavra Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139) 802.511/1975-EMPRESA DE MINERACAO PEIXOTO LTDA Homologa desistência parcial do requerimento de Concessão de Lavra.(2164) 810.030/2011-BRITEL SUL MINERADORA LTDA- Área reduzida de 5,88 ha para 3,85 ha	
	Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 810.261/2022-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.-Registro de Licença Nº 118/2022 - Vencimento em 15/09/2025	
	Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 810.970/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. Nº34411/2022 810.972/2021-AGREGA MINERADORA LTDA-OF. Nº34463/2022 810.355/2022-UM URUSSANGAMINÉRIOS LTDA-OF. Nº34778/2022 810.363/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº34925/2022 810.357/2022-UM URUSSANGAMINÉRIOS LTDA-OF. Nº35100/2022 810.370/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº35206/2022	
	Fase de Requerimento de Registro de Extração Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923) 810.317/2022-MUNICIPIO DE BUTIÁ- Registro de Extração Nº150/2022 de 03/08/2022 810.318/2022-MUNICIPIO DE BUTIÁ- Registro de Extração Nº151/2022 de 03/08/2022 810.335/2022-MUNICIPIO DE SAO JORGE- Registro de Extração Nº152/2022 de 03/08/2022 810.422/2022-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA- Registro de Extração Nº154/2022 de 03/08/2022	
	Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924) 810.403/2022-MUNICIPIO DE IGREJINHA- Registro de Extração Nº153/2022 de 03/08/2022 810.423/2022-MUNICIPIO DE TUCUNDUVA- Registro de Extração Nº155/2022 de 03/08/2022	
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 810.455/2022-MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL-OF. Nº34901/2022 810.454/2022-MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL-OF. Nº34893/2022 810.345/2022-MUNICIPIO DE PAVERAMA-OF. Nº34773/2022 Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830) 810.270/2022-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA	
	JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE Gerente Interino	
DESPACHO Relação nº 110/2022		
Cessionário:Taciane Montagna- CPF ou CNPJ 33.283.460/0001-23- Alvará nº7180/2021	Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 810.731/2021-GS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- Cessionário:Taciane Montagna- CPF ou CNPJ 33.283.460/0001-23- Alvará nº7180/2021 810.967/2021-WADIR BRANDÃO- Cessionário:Ivandro Bolzoni- CPF ou CNPJ 671.973.530-68- Alvará nº949/2022	
	811.514/2015-BORDER PROSPECCOES MINERAIS LTDA- Cessionário:Nexa Recursos Minerais S A- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº3020/2015 810.550/2008-BORDER PROSPECCOES MINERAIS LTDA- Cessionário:Nexa Recursos Minerais S A- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº6245/2015 810.329/2018-BORDER PROSPECCOES MINERAIS LTDA- Cessionário:Nexa Recursos Minerais S A- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº3024/2020 810.005/2016-BORDER PROSPECCOES MINERAIS LTDA- Cessionário:Nexa Recursos Minerais S A- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº3022/2020	
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 810.836/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº34442/2022 810.701/2020-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI ME-OF. Nº34451/2022	
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 810.640/2021-JOEL SOLON FARIAS DE AZEVEDO- Alvará nº6239/2021 - Cessionario:48052.8103982022-20-Coelho Materiais de Construção Ltda- CPF ou CNPJ 07.098.906/0001-30	
	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 811.649/2014-FERNANDA CAETANO LEAL MONTELLI-OF. Nº34608/2022 Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)	

810.016/2013-PENELO INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA- PORTARIA DE LAVRA nº 426/2020- Cessionário:Austera Indústria e Comércio de Granito e Basalto Ltda- CNPJ 21.942.335/0001-07	
Fase de Licenciamento Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749) 810.267/2021-MINERSUL MINERADORA LTDA- Cessionário:Marcio da Silveira Barcelos Eireli- CNPJ 01.842.794/0001-01- Registro de Licença Nº 74/2021- Vencimento da Licença: 07/02/2024	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 811.391/2016-ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA-OF. Nº34458/2022	
810.087/2009-ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA-OF. Nº34466/2022	
810.687/2012-ENEDIANE MARTINI ME-OF. Nº34478/2022 811.429/2013-FERNANDA CAETANO LEAL MONTELLI-OF. Nº34597/2022 811.392/2016-ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA-OF. Nº34616/2022	
Fase de Requerimento de Lavra Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 810.295/2010-MARCO VALÉRICO FLORES ANDREAZZA- Alvará nº 15613/2010 - Cessionário: Pedreira Mioranza Eireli- CNPJ 33.957.541/0001-61	
JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE Gerente Interino	
DESPACHO Relação nº 111/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de Pesquisa(317) 810.714/2021-CONCRESUL BRITAGEM LTDA-BASALTO-Bento Gonçalves/RS 810.890/2014-NOVO HORIZONTE MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-CAULIM E ARGILA-Pantano Grande/RS 810.619/2009-INDUSTRIA DE CALCARIOS CACAPAVA LTDA-CALCÁRIO DOLOMÍTICO-São Gabriel/RS 810.671/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-AREIA-Restinga Seca e São Sepé/RS 810.648/2018-AGREGA MINERADORA LTDA-AREIA-Formigueiro e Santa Maria/RS 810.498/2018-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME-AREIA-Viamão/RS 810.409/2020-CLEVERSON PEREIRA BORGES-AREIA-Viamão/RS Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 810.201/2020-ECOTERRA MINERACAO LTDA-OF. Nº33037/2022 810.057/2020-SULMIN MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO EIRELI-OF. Nº33863/2022 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326) 811.189/2011-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ Nº6383/2014 810.939/2016-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-ALVARÁ Nº1739/2018 810.855/2012-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº9546/2014 Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325) 810.630/2014-PERCIO EDUARDO KLAUS-ALVARÁ Nº1720/2018 Não conhece requerimento protocolizado(270) 810.393/2016-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA 810.786/2016-CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO	
JUDICIAL	
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197) 811.668/2014-BRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 811.428/2012-CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 810.438/2015-BRITEL SUL MINERADORA LTDA Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 810.359/2005-MINERADORA CAMPO BOM LTDA-OF. Nº31698/2022 810.434/1996-BEBIDAS FRUKI S.A.-OF. Nº32597/2022 810.613/2016-AGROTURISMO RECANTO LTDA-OF. Nº34453/2022 810.175/2000-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA-OF. Nº34619/2022 810.296/1985-MINERAÇÃO PRATENSE LTDA.-OF. Nº34620/2022 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738) 810.434/1996-BEBIDAS FRUKI S.A.-OF. Nº32596/2022 810.613/2016-AGROTURISMO RECANTO LTDA-OF. Nº34470/2022 810.359/2005-MINERADORA CAMPO BOM LTDA-OF. Nº31685/2022 Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 811.508/2014-JK MINERACAO LTDA.-OF. Nº31173/2022 810.390/2020-AGROTURISMO RECANTO LTDA-OF. Nº34432/2022 810.235/2015-JAZIDA DE AREIA RINCAO LTDA. ME-OF. Nº30202/2022 810.635/2016-VALDIR MANFIO E FILHO LTDA ME-OF. Nº31527/2022 810.756/2009-BELONI VASCONCELOS & FILHO LTDA-OF. Nº31650/2022 810.683/2012-OLARIA GOLTZ LTDA-OF. Nº31544/2022 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739) 810.390/2020-AGROTURISMO RECANTO LTDA-OF. Nº34503/2022 Não conhece requerimento protocolizado(1202) 810.420/1997-CERÂMICA CANDELÁRIA LTDA. 810.635/2016-VALDIR MANFIO E FILHO LTDA ME 810.756/2009-BELONI VASCONCELOS & FILHO LTDA 810.683/2012-OLARIA GOLTZ LTDA Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 810.774/2018-OLARIA CACHOEIRENSE LTDA-OF. Nº32874/2022	
JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE Gerente Interino	

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO Relação nº 387/2022	
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637) 810.436/2021-CAULITEK MINERACAO LTDA-AI Nº2494/2022 810.433/2021-CAULITEK MINERACAO LTDA-AI Nº2493/2022	
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente	
DESPACHO Relação nº 451/2022	
Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78) Adelar Arezi - 826354/19 - Not.201/2022 - R\$ 140,06 Bealmark Mineradora Ltda - 826427/18 - Not.181/2022 - R\$ 2.999,58 Construtora Casa Valor Ltda me - 826277/18 - Not.188/2022 - R\$ 475,16 Elisson Ricardo Pasinato - 826062/20 - Not.211/2022 - R\$ 9.280,24	



Fenix Extração e Porto de Areia Ltda - 826008/20 - Not.209/2022 - R\$ 1.741,07

Gean Lucas Bedin Geffer - 826152/19 - Not.187/2022 - R\$ 466,65, 826152/19 - Not.199/2022 - R\$ 476,90

Gleyton Leonardo da Silva - 826103/20 - Not.213/2022 - R\$ 4.307,82, 826104/20 - Not.215/2022 - R\$ 7.098,66

Inelpa Administração e Participações Societárias LTDA. - 826003/19 - Not.183/2022 - R\$ 8.550,90, 826003/19 - Not.192/2022 - R\$ 8.738,80

Ivaneide Silva Tavares - 826604/17 - Not.177/2022 - R\$ 7.686,26

k m s Progresso Exploracao Mineral Ltda - 826368/19 - Not.203/2022 - R\$ 2.083,45, 826392/19 - Not.205/2022 - R\$ 1.919,58, 826393/19 - Not.207/2022 - R\$ 1.305,25

Ljmpr Mineradora LTDA. me - 826199/19 - Not.220/2022 - R\$ 9.147,41

Marli Borges Ozorio - 826083/19 - Not.194/2022 - R\$ 9.216,49

Rodrigo Freire de Melo - 826132/19 - Not.185/2022 - R\$ 8.761,37, 826132/19 - Not.197/2022 - R\$ 8.953,90

Willian Canha Bonfim - 826142/20 - Not.217/2022 - R\$ 1.090,57

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 452/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adelar Arezi - 826354/19 - Not.202/2022 - R\$ 4.496,71

Bealmark Mineradora Ltda - 826427/18 - Not.182/2022 - R\$ 8.939,43

Construtora Casa Valor Ltda me - 826277/18 - Not.189/2022 - R\$ 9.215,52

Elisson Ricardo Pasinato - 826062/20 - Not.212/2022 - R\$ 4.496,71

Extracao Comercio e Transportes Amapora Ltda - 826444/21 - Not.190/2022 - R\$ 4.469,71

Fenix Extração e Porto de Areia Ltda - 826008/20 - Not.210/2022 - R\$ 8.993,43

g. h. Simao & CIA. LTDA. - 826234/21 - Not.179/2022 - R\$ 4.456,21

Gean Lucas Bedin Geffer - 826152/19 - Not.200/2022 - R\$ 8.993,43

Gleyton Leonardo da Silva - 826103/20 - Not.214/2022 - R\$ 4.496,71, 826104/20 - Not.216/2022 - R\$ 4.496,71

Inelpa Administração e Participações Societárias LTDA. - 826003/19 - Not.184/2022 - R\$ 4.607,75, 826003/19 - Not.193/2022 - R\$ 8.966,43

Ivaneide Silva Tavares - 826604/17 - Not.178/2022 - R\$ 4.456,21

k m s Progresso Exploracao Mineral Ltda - 826368/19 - Not.204/2022 - R\$ 8.993,43, 826392/19 - Not.206/2022 - R\$ 8.993,43, 826393/19 - Not.208/2022 - R\$ 8.993,43

Ljmpr Mineradora LTDA. me - 826199/19 - Not.221/2022 - R\$ 9.118,48

Marcos Bento Dos Santos Cavaleheiro - 826378/19 - Not.196/2022 - R\$ 4.483,21

Marli Borges Ozorio - 826083/19 - Not.195/2022 - R\$ 8.966,43

Mineração de Areia Ypiranga Ltda - 826265/21 - Not.180/2022 - R\$ 4.456,21, 826484/21 - Not.191/2022 - R\$ 4.469,71

Rodrigo Freire de Melo - 826132/19 - Not.186/2022 - R\$ 4.607,75, 826132/19 - Not.198/2022 - R\$ 8.966,43

Valmir José Ceretta - 826103/19 - Not.219/2022 - R\$ 3.852,28

Willian Canha Bonfim - 826142/20 - Not.218/2022 - R\$ 4.496,71

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 5.922, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48076.896126/2022-31-ANTONIO GENTIL GARCIA GOULART (Documento SEI: 4703947)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.923, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48061.860715/2022-40-Ramines estevan de melo (Documento SEI: 4703962)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.924, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871197/2022-80-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ (Documento SEI: 4703998)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.925, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871196/2022-35-LUCAS IZZO SILVA (Documento SEI: 4703997)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.926, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831616/2022-40-GEOMAP ENGENHARIA LTDA (Documento SEI: 4704000)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.927, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48069.826289/2022-45-ELIO FERREIRA DOS SANTOS (Documento SEI: 4704003)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.928, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48071.846138/2022-64-PASCHOAL SANTOS LIMA (Documento SEI: 4704018)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.929, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)

48077.803173/2022-39-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 4704026)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.930, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)

48077.803174/2022-83-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 4704036)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.931, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871199/2022-79-ANA FABIA MIRANDA DE MATTOS (Documento SEI: 4704053)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.932, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871201/2022-18-JUELITON DA SILVA PINTO (Documento SEI: 4704108)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.933, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48066.815249/2022-06-PEDREIRA TRIANGULO EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS LTDA (Documento SEI: 4704117)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.934, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48052.810562/2022-07-AMARILDO M DA ROSA (Documento SEI: 4704127)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.935, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.831626/2022-85-NEW STONES MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4704159)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.936, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48054.831630/2022-43-DRAGAGEM A. M. LTDA (Documento SEI: 4704175)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.937, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48062.871207/2022-87-ROZENVAN MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4704178)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.938, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871208/2022-21-Jardel leone Queiroz De Freitas (Documento SEI: 4704180)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.939, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810569/2022-11-MASSA MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 4704182)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.940, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820382/2022-15-BRI - EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 4704249)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.941, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871209/2022-76-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA (Documento SEI: 4704252)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.942, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48076.896128/2022-20-ANTONIO GENTIL GARCIA GOULART (Documento SEI: 4704257)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.943, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48070.848153/2022-57-FGS EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 4704268)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.944, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48070.848154/2022-00-FGS EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 4704270)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.945, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48070.848155/2022-46-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 4704277)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.946, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871211/2022-45-HELMO BAGDA GAMA (Documento SEI: 4704293)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.947, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871212/2022-90-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ (Documento SEI: 4704298)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.948, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831634/2022-21-MINERACAO RIO SUL LTDA. (Documento SEI: 4704303)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.949, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871213/2022-34-MINERACAO VALE DO SOL LTDA (Documento SEI: 4704310)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.950, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48052.810571/2022-90-COMERCIAL DE AREIA PASSO DO VERDE LTDA (Documento SEI: 4704325)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.951, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48070.848156/2022-91-F&C MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4704334)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.952, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48071.846139/2022-17-MINERACAO BOA VISTA LTDA (Documento SEI: 4704354)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.953, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810572/2022-34-SULISTA MINERADORA EIRELI (Documento SEI: 4704370)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.954, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820383/2022-60-CERAMICA ROCHEDO LTDA (Documento SEI: 4704381)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.955, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831642/2022-78-CAMILOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Documento SEI: 4704389)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.956, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871219/2022-10-ZEUS MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4704391)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.957, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831647/2022-09-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Documento SEI: 4704488)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.958, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871221/2022-81-N F TIGRE DIAS AREIA (Documento SEI: 4704484)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.959, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831648/2022-45-MINERACAO FROIS LTDA (Documento SEI: 4704491)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.960, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871222/2022-25-José Celito Botelho (Documento SEI: 4704497)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.961, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803176/2022-72-SALPAR PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 4704504)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.962, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803177/2022-17-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA (Documento SEI: 4704514)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.963, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871223/2022-70-N F TIGRE DIAS AREIA (Documento SEI: 4704519)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.964, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871225/2022-69-N F TIGRE DIAS AREIA (Documento SEI: 4704531)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.965, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848157/2022-35-F&C MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4704546)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.966, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871226/2022-11-FIBRA MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 4704560)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.967, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810573/2022-89-MELAENIA ISABEL TURRI - EIRELI (Documento SEI: 4704566)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.968, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846141/2022-88-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 4704572)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.969, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871227/2022-58-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA (Documento SEI: 4704598)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.970, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846142/2022-22-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 4704606)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.971, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48061.860719/2022-28-Pedro Elias Ferreira Lima (Documento SEI: 4704604)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.972, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831655/2022-47-PINDAIBAS EXTRACAO DE AREIA LTDA (Documento SEI: 4704629)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.973, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846143/2022-77-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 4704631)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 5.974, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48061.860720/2022-52-Pedro Elias Ferreira Lima (Documento SEI: 4704633)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 5.975, DE 9 DE AGOSTO DE 2022	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831656/2022-91-PINDAIBAS EXTRACAO DE AREIA LTDA (Documento SEI: 4704644)	
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
ALVARÁ Nº 5.976, DE 9 DE AGOSTO DE 2022	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810574/2022-23-INAJARA CAROLINA WERNER (Documento SEI: 4704652)	
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
ALVARÁ Nº 5.977, DE 10 DE AGOSTO DE 2022	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831381/2022-96-MAD MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4706873)	
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
ALVARÁ Nº 5.978, DE 10 DE AGOSTO DE 2022	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871025/2022-14-DIEGO PATRIC CASTRO DE SOUZA (Documento SEI: 4717535)	
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
ALVARÁ Nº 5.979, DE 10 DE AGOSTO DE 2022	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48053.820332/2022-38-F. C. BRAGHETTO (Documento SEI: 4717523)	
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
ALVARÁ Nº 5.980, DE 10 DE AGOSTO DE 2022	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48053.820334/2022-27-F. C. BRAGHETTO (Documento SEI: 4717524)	
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
DESPACHO Relação nº 59/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 5713/2022-846.075/2022-MINERACAO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 5712/2022-846.201/2021-CLOVIS ANSELONI-	
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO Superintendente	
DESPACHO Relação nº 65/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 5875/2022-870.440/2022-MINERACAO CARAIBA S/A- 5865/2022-870.398/2022-J H PEREIRA CONSTRUTORA- 5890/2022-870.476/2022-GERMANO SCHULZ BECHARA- 5864/2022-872.401/2021-LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE- 5858/2022-870.880/2020-JOÃO BATISTA GOMES- 5863/2022-872.400/2021-LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE- 5859/2022-871.050/2021-MINERAÇÃO CASTELO LTDA- 5885/2022-870.470/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 5886/2022-870.471/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 5887/2022-870.472/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 5889/2022-870.475/2022-MINAS MAIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- 5888/2022-870.473/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 5884/2022-870.469/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 5883/2022-870.468/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 5882/2022-870.467/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- 5881/2022-870.466/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-	

LTDA.-	5879/2022-870.453/2022-BRUSAMEX - IMPORT EXPORT LTDA- 5880/2022-870.455/2022-EMILIO MOREIRA JARDIM- 5878/2022-870.450/2022-SOARES CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- 5876/2022-870.441/2022-MINAS MAIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
	5877/2022-870.446/2022-SIDELCINO CUSTODIO FILHO- 5874/2022-870.439/2022-ADALBERTO RIBEIRO TELES- 5873/2022-870.435/2022-EMILIO MARCIO GOMES DE CARVALHO- 5866/2022-870.411/2022-BRUSAMEX - IMPORT EXPORT LTDA- 5867/2022-870.415/2022-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA- 5868/2022-870.418/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- 5869/2022-870.419/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- 5870/2022-870.420/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- 5871/2022-870.422/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- 5872/2022-870.424/2022-MINERA PREMIUM STONES LTDA- 5862/2022-872.153/2021-TRES PONTES GRANITOS EIRELI- 5857/2022-870.299/2020-ANDRE LUIZ GUEUDEVILLE SILVEIRA- 5860/2022-871.053/2021-AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI- 5892/2022-870.594/2022-TWE MINERACAO EIRELI- 5861/2022-872.008/2021-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 5891/2022-870.582/2022-SILVINHO MENDES DA SILVA- 5893/2022-870.844/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUIÇA MINERAL CBPM- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 5835/2022-870.727/2022-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA.- 5836/2022-870.728/2022-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA.- 5834/2022-870.413/2022-AFONSO DOS SANTOS- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 5848/2022-870.510/2022-ADRIANO SANTOS DE SANTANA MINERACAO- 5847/2022-870.478/2022-XAVIER S. & SILVA LTDA.- 5841/2022-871.666/2018-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.- 5842/2022-871.230/2021-CSN CIMENTOS S.A.- 5843/2022-871.232/2021-CSN CIMENTOS S.A.- 5845/2022-870.403/2022-FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME- 5839/2022-870.311/2017-AGHIDROS COMÉRCIO DE AGUA MINERAL LTDA- 5838/2022-872.480/2016-ABDIAS CORREIA DE LIMA- 5846/2022-870.477/2022-XAVIER S. & SILVA LTDA.- 5840/2022-871.909/2017-JOANA BRAGA BARBOSA- 5837/2022-872.719/2012-MAURÍCIO CHALVISKI VIANA- 5844/2022-870.169/2022-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 5849/2022-870.559/2022-PAULO BERENGUER CHAVES- 5850/2022-870.562/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- 5851/2022-870.563/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- 5852/2022-870.564/2022-PAULO BERENGUER CHAVES- 5853/2022-870.565/2022-PAULO BERENGUER CHAVES- 5854/2022-870.566/2022-ELAINE PINAFFO PEREIRA- 5855/2022-870.591/2022-ELIZETH MARTINS MUNHOZ- 5856/2022-870.779/2022-MINERACAO TREMENDAL LTDA-
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO Superintendente	
DESPACHO Relação nº 67/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 5724/2022-831.154/2022-NOVA BAHIA MINERACAO LTDA- 5723/2022-831.150/2022-AREIA MENEZES LTDA.- 5719/2022-830.922/2022-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- 5717/2022-830.373/2022-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI- 5715/2022-830.354/2022-LEANDRO A VICENTINI GALLI LTDA- 5716/2022-830.355/2022-NOVA BAHIA MINERACAO LTDA- 5714/2022-832.878/2021-MARCIO BATISTA ANDRADE- 5725/2022-831.162/2022-CAMPOS MINERACAO E EXPORTACAO LTDA- 5721/2022-831.019/2022-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- 5722/2022-831.024/2022-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- 5718/2022-830.912/2022-BH MINERACAO LTDA- 5720/2022-830.938/2022-MATHEUS VASCONCELOS GUIMARÃES FILHO- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 5737/2022-830.585/2022-RAFAEL LOPES GUARCONI- 5738/2022-830.588/2022-RAFAEL LOPES GUARCONI- 5736/2022-830.518/2022-MINAS RIO MINERADORA LTDA- 5771/2022-831.155/2022-WELISON GONÇALVES KERCH- 5770/2022-831.151/2022-MINERACAO MANTIQUEIRA LTDA- 5768/2022-831.040/2022-MINERACAO NSRA LTDA- 5765/2022-831.016/2022-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- 5766/2022-831.017/2022-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- 5763/2022-831.002/2022-EMPREENDIMENTO AREIRO FILADELFIA COMERCIO DE AREIA LTDA- 5762/2022-830.947/2022-FELIPE ANTONIO SILVA- 5761/2022-830.940/2022-VANICE A DE ASSIS COSTA - EIRELI- 5757/2022-830.931/2022-WILSON SILVA PINTO- 5758/2022-830.933/2022-DIAMANTINA - SERVICOS & NEGOCIOS LTDA- 5759/2022-830.934/2022-DIAMANTINA - SERVICOS & NEGOCIOS LTDA- 5760/2022-830.936/2022-DIAMANTINA - SERVICOS & NEGOCIOS LTDA- 5756/2022-830.920/2022-GUSTAVO DA COSTA E SILVA- 5748/2022-830.877/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5749/2022-830.879/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5750/2022-830.880/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5752/2022-830.882/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5739/2022-830.704/2022-SERGIO HENRIQUE MUSCHIONI- 5732/2022-830.496/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5733/2022-830.497/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5734/2022-830.498/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5735/2022-830.499/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 5731/2022-830.423/2022-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 5730/2022-830.368/2022-ALVORADA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES EIRELI-	



5728/2022-830.346/2022-EXTRACOES DIAMANTE NEGRO LTDA-
5729/2022-830.350/2022-CERAMICA CENTRONORTE LTDA-
5727/2022-830.327/2022-SUSTENTAR CONSULTORIA ORGANICA LTDA-
5726/2022-830.174/2022-BRUNO JOSÉ DE MOURA-
5767/2022-831.021/2022-MAIKY SILVA MACHADO-
5764/2022-831.008/2022-JOAO PAULO DA COSTA-
5751/2022-830.881/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5753/2022-830.883/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5754/2022-830.885/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5755/2022-830.899/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5747/2022-830.810/2022-LM MINING COMPANY EIRELI-
5769/2022-831.072/2022-NEOLIT MINERALS PARTICIPACOES LTDA.-
5740/2022-830.746/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5741/2022-830.747/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5742/2022-830.748/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5743/2022-830.766/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5744/2022-830.767/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5745/2022-830.769/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
5746/2022-830.772/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 85/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5774/2022-867.543/2021-CLASSIC ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-
5775/2022-867.585/2021-FRANCISCO EGÍDIO CAVALCANTE PINHO-
5773/2022-867.513/2021-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5772/2022-867.130/2021-MIKAEL LUIZ FERNANDES PINTO-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 87/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

860.364/2022 - JOÃO VICTOR DUARTE ALVES - ALVARÁ Nº 5903/2022 - Destacado do Processo 860.781/2017 - ALVARÁ Nº 8527/2017 - Vencimento em 05/06/2022

868.099/2022 - MINERADORA CORRESOLO LTDA - ALVARÁ Nº 5904/2022 - Destacado do Processo 868.194/2019 - ALVARÁ Nº 2545/2020 - Vencimento em 30/09/2024

840.265/2021 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA - ALVARÁ Nº 5895/2022 - Destacado do Processo 840.011/2019 - ALVARÁ Nº 3987/2019 - Vencimento em 21/01/2023

850.231/2022 - EDIVAN CASTRO SOUSA - ALVARÁ Nº 5897/2022 - Destacado do Processo 850.015/2015 - ALVARÁ Nº 3697/2016 - Vencimento em 18/11/2023

850.232/2022 - LINDAIANY DA SILVA HOLANDA - ALVARÁ Nº 5898/2022 - Destacado do Processo 850.015/2015 - ALVARÁ Nº 3697/2016 - Vencimento em 18/11/2023

850.233/2022 - JAIRO PEREIRA DA PAZ - ALVARÁ Nº 5899/2022 - Destacado do Processo 850.015/2015 - ALVARÁ Nº 3697/2016 - Vencimento em 18/11/2023

850.192/2022 - POLIMIX CONCRETO LTDA - ALVARÁ Nº 5896/2022 - Destacado do Processo 850.727/2020 - ALVARÁ Nº 1955/2021 - Vencimento em 01/10/2023

860.198/2022 - MINERACAO SANTA RITA LTDA - ALVARÁ Nº 5901/2022 - Destacado do Processo 860.900/2012 - ALVARÁ Nº 10093/2015 - Vencimento em 02/06/2023

860.199/2022 - MINERACAO SANTA RITA LTDA - ALVARÁ Nº 5902/2022 - Destacado do Processo 860.900/2012 - ALVARÁ Nº 10093/2015 - Vencimento em 02/06/2023

860.196/2022 - MINERACAO SANTA RITA LTDA - ALVARÁ Nº 5900/2022 - Destacado do Processo 860.901/2012 - ALVARÁ Nº 10094/2015 - Vencimento em 02/06/2023

820.542/2021 - MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA - ALVARÁ Nº 5894/2022 - Destacado do Processo 820.417/2018 - ALVARÁ Nº 2418/2019 - Vencimento em 01/12/2023

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 88/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos de REPEM(2600)
832.505/2021-"SELOMITRAL SERVICOS DE LOCACOES- Alvará Nº523-Publicado no DOU de 02/02/2022

800.730/2021-MINERAÇÃO BRACHI LTDA- Alvará Nº741-Publicado no DOU de 02/02/2022

820.907/2021-PORTO COMERCIO DE AREIA FINA LTDA- Alvará Nº1026-Publicado no DOU de 16/02/2022

830.008/2022-WELTON IZIDORIO DA SILVA- Alvará Nº2.207-Publicado no DOU de 04/04/2022

820.092/2022-AGROTERENAS S.A. CANA- Alvará Nº2.208-Publicado no DOU de 04/04/2022

870.243/2022-A DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI- Alvará Nº2.211-Publicado no DOU de 04/04/2022

870.199/2022-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará Nº2.213-Publicado no DOU de 04/04/2022

810.109/2022-VINICIUS FOLCHINI GREGOLETTO- Alvará Nº2.142-Publicado no DOU de 04/04/2022

896.365/2021-JMC MINERAÇÃO LTDA.- Alvará Nº2.216-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.394/2021-MINERACAO TREMENDAL LTDA- Alvará Nº2.218-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.408/2021-PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMETACAO LTDA- Alvará Nº2.228-Publicado no DOU de 05/04/2022

870.094/2022-IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA- Alvará Nº2.312-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.418/2021-ITA MINERACAO LTDA- Alvará Nº2.320-Publicado no DOU de 05/04/2022

870.102/2022-JANDMARIO GOIS DE OLIVEIRA- Alvará Nº2.512-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.389/2021-FEANBE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA- Alvará Nº2.521-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.388/2021-JOABSON CUNHA DE SOUZA & CIA LTDA ME- Alvará Nº2.522-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.428/2021-MINERACAO BELO VALE LTDA- Alvará Nº2.525-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.417/2021-MINERADORA SANTOS EIRELI- Alvará Nº2.527-Publicado no DOU de 05/04/2022

890.252/2021-MARCO AURÉLIO OLIVEIRA MARTINS- Alvará Nº2.528-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.412/2021-MINERACAO ARACITU LTDA- Alvará Nº2.529-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.404/2021-MINERACAO NORDESTINA LTDA- Alvará Nº2.531-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.374/2021-CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA- Alvará Nº2.535-Publicado no DOU de 05/04/2022

896.361/2021-JMC MINERAÇÃO LTDA.- Alvará Nº2.536-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.365/2021-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA- Alvará Nº2.539-Publicado no DOU de 05/04/2022

872.362/2021-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA- Alvará Nº2.540-Publicado no DOU de 05/04/2022

820.073/2022-AGROTERENAS S.A. CANA- Alvará Nº2.547-Publicado no DOU de 05/04/2022

826.003/2022-JOÃO CARLOS CORREA- Alvará Nº2.302-Publicado no DOU de 06/04/2022

870.141/2022-ROGÉRIO PIRES RIOS EPP- Alvará Nº2.493-Publicado no DOU de 06/04/2022

896.367/2021-JORGE LEANDRO LEPRE AZEVEDO- Alvará Nº2.518-Publicado no DOU de 06/04/2022

860.081/2022-E2 MINERAIS E FERTILIZANTES LTDA- Alvará Nº2.607-Publicado no DOU de 06/04/2022

872.439/2021-MINERACAO RICA MINA LTDA- Alvará Nº2.733-Publicado no DOU de 06/04/2022

800.100/2022-AGRO AQUICULTURA E BIOTECNOLOGIA PENTECOSTE LTDA- Alvará Nº2.760-Publicado no DOU de 07/04/2022

870.195/2022-WAGNER DE OLIVEIRA LIMA- Alvará Nº2.469-Publicado no DOU de 07/04/2022

872.357/2021-MINERACAO ARACITU LTDA- Alvará Nº2.543-Publicado no DOU de 07/04/2022

872.355/2021-TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.- Alvará Nº2.544-Publicado no DOU de 07/04/2022

860.063/2022-BORTECH COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA- Alvará Nº2.231-Publicado no DOU de 08/04/2022

840.372/2021-F&C MINERACAO LTDA- Alvará Nº2.232-Publicado no DOU de 08/04/2022

830.263/2022-JOSE EDIVAN DO AMORIM- Alvará Nº2.238-Publicado no DOU de 08/04/2022

832.842/2021-J.A.GRANITOS LTDA- Alvará Nº2.325-Publicado no DOU de 08/04/2022

832.366/2021-ARTEFATOS SAO BENTO LTDA- Alvará Nº2.343-Publicado no DOU de 08/04/2022

811.229/2021-TARCISIO VIEIRA AREEIRA LTDA- Alvará Nº2.482-Publicado no DOU de 08/04/2022

810.076/2022-BIZZI & ASSOCIADOS, SERVICOS GEOLOGICOS E PARTICIPACOES NO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS LTDA- Alvará Nº2.503-Publicado no DOU de 08/04/2022

803.265/2021-MINERADORA SANTOS EIRELI- Alvará Nº2.578-Publicado no DOU de 08/04/2022

832.862/2021-CERAMICA SANTA MARIA LTDA- Alvará Nº2.580-Publicado no DOU de 08/04/2022

860.204/2022-A DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI- Alvará Nº2663-Publicado no DOU de 08/04/2022

860.206/2022-A DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI- Alvará Nº2.664-Publicado no DOU de 08/04/2022

840.373/2021-MINERADORA ARMANDO JORDAO LTDA- Alvará Nº2.675-Publicado no DOU de 08/04/2022

860.215/2022-MINERACAO MORRO VERDE LTDA- Alvará Nº2.692-Publicado no DOU de 08/04/2022

832.978/2021-JACKSON MAGELA MARTINS- Alvará Nº2693-Publicado no DOU de 08/04/2022

870.054/2022-EXOTICA STONES GRANITOS E MARMORES EIRELI- Alvará Nº2721-Publicado no DOU de 08/04/2022

870.056/2022-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA- Alvará Nº2723-Publicado no DOU de 08/04/2022

870.065/2022-JOSÉ CELITO BOTELHO- Alvará Nº2728-Publicado no DOU de 08/04/2022

870.273/2022-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA- Alvará Nº2838-Publicado no DOU de 11/04/2022

870.270/2022-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA- Alvará Nº2839-Publicado no DOU de 11/04/2022

860.229/2022-WILMAR FERREIRA DE MELO- Alvará Nº2840-Publicado no DOU de 11/04/2022

870.278/2022-ARTHUR ROMMEL RAMOS SCHETTINI- Alvará Nº2910-Publicado no DOU de 12/04/2022

800.163/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- Alvará Nº2912-Publicado no DOU de 12/04/2022

870.289/2022-JULIANO LOGRADO CEDRO ME- Alvará Nº2942-Publicado no DOU de 12/04/2022

830.321/2022-FERNANDO DA DORES FERREIRA- Alvará Nº2945-Publicado no DOU de 12/04/2022

870.291/2022-JEFERSON BEHLING- Alvará Nº2948-Publicado no DOU de 12/04/2022

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 89/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos de REPEM(2600)
870.002/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Alvará Nº2699-Publicado no DOU de 13/04/2022

870.003/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Alvará Nº2701-Publicado no DOU de 13/04/2022

840.047/2022-JAC MINERADORA LTDA- Alvará Nº3021-Publicado no DOU de 14/04/2022

860.239/2022-CL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA- Alvará Nº3022-Publicado no DOU de 14/04/2022



830.332/2022-EDIMAR OLIVEIRA PESSINE EIRELI- Alvará N°3023-Publicado no DOU de 14/04/2022

860.236/2022-CLEUTON RAMOS DA SILVA- Alvará N°3025-Publicado no DOU de 14/04/2022

820.174/2022-MINERAÇÃO STARGRÊS LTDA- Alvará N°3027-Publicado no DOU de 18/04/2022

800.172/2022-AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A- Alvará N°3145-Publicado no DOU de 19/04/2022

830.351/2022-GEO MINERIOS ENGENHARIA LTDA- Alvará N°3146-Publicado no DOU de 19/04/2022

800.171/2022-AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A- Alvará N°3147-Publicado no DOU de 19/04/2022

800.170/2022-GRANTAURO MINERACAO LTDA- Alvará N°3148-Publicado no DOU de 19/04/2022

860.246/2022-CL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA- Alvará N°3150-Publicado no DOU de 19/04/2022

860.245/2022-TERIVONE SILVA FERREIRA MARQUES- Alvará N°3153-Publicado no DOU de 19/04/2022

830.340/2022-HALEF VINICIUS ANDRADE- Alvará N°3154-Publicado no DOU de 19/04/2022

820.177/2022-MAXXIMINER - COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS LTDA- Alvará N°3155-Publicado no DOU de 19/04/2022

860.254/2022-ALTAIR VIEIRA DA SILVA- Alvará N°3157-Publicado no DOU de 19/04/2022

860.255/2022-MIDDER CORPORATION EXTRACAO DE MINERIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA- Alvará N°3158-Publicado no DOU de 19/04/2022

860.253/2022-ALTAIR VIEIRA DA SILVA- Alvará N°3159-Publicado no DOU de 19/04/2022

820.178/2022-ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- Alvará N°3161-Publicado no DOU de 19/04/2022

860.261/2022-LUIZ CARLOS RIBEIRO MESQUITA- Alvará N°3163-Publicado no DOU de 19/04/2022

870.305/2022-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA- Alvará N°3164-Publicado no DOU de 19/04/2022

860.293/2022-TECNOFIRE - TECNOLOGIA E REFRATARIOS LTDA- Alvará N°3979-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.347/2022-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA.- Alvará N°3980-Publicado no DOU de 17/05/2022

815.086/2022-POLIANA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA- Alvará N°3981-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.445/2022-DURANDE MINERACAO LTDA- Alvará N°3982-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.494/2022-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- Alvará N°3983-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.346/2022-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA.- Alvará N°3984-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.349/2022-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA.- Alvará N°3985-Publicado no DOU de 17/05/2022

848.060/2022-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- Alvará N°3986-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.251/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- Alvará N°3987-Publicado no DOU de 1166221

830.455/2022-ANTONIO FRANCISCO VINHADO NETO ROCHA- Alvará N°3988-Publicado no DOU de 17/05/2022

848.059/2022-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- Alvará N°3989-Publicado no DOU de 17/05/2022

846.047/2022-LUCIA HELENA PADILHA HERACLIO DO REGO- Alvará N°3990-Publicado no DOU de 17/05/2022

848.062/2022-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- Alvará N°3991-Publicado no DOU de 17/05/2022

846.046/2022-MARIA APARECIDA AMORIM FARIAS- Alvará N°3992-Publicado no DOU de 17/05/2022

826.097/2022-MIB - MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA- Alvará N°3993-Publicado no DOU de 17/05/2022

890.045/2022-LEAO RONCADOR EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS EIRELI- Alvará N°3994-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.381/2022-ARTHUR ROMMEL RAMOS SCHETTINI- Alvará N°3995-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.517/2022-ANDERSON DE MATOS- Alvará N°3996-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.382/2022-HELMO BAGDÁ GAMA- Alvará N°3997-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.265/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Alvará N°3998-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.392/2022-IBMG MINERAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.- Alvará N°3999-Publicado no DOU de 17/05/2022

803.041/2022-G CUNHA RIBEIRO- Alvará N°4000-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.520/2022-ANIMALITOS BUFFET EVENTOS E FESTAS LTDA- Alvará N°4001-Publicado no DOU de 17/05/2022

826.099/2022-CALCARIO MONTE NEGRO LTDA.- Alvará N°4002-Publicado no DOU de 17/05/2022

803.042/2022-MARILENE NUNES PARANAGUA E LAGO- Alvará N°4003-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.269/2022-MINERACAO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Alvará N°4004-Publicado no DOU de 17/05/2022

826.103/2022-ARIEL CARLOS SCHROEDER- Alvará N°4005-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.389/2022-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA- Alvará N°4006-Publicado no DOU de 17/05/2022

810.229/2022-JAZIDA FORMIGA COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA- Alvará N°4007-Publicado no DOU de 17/05/2022

846.050/2022-MINERACAO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Alvará N°4008-Publicado no DOU de 17/05/2022

820.219/2022-ALEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Alvará N°4009-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.547/2022-LAERCIO BENTO- Alvará N°4010-Publicado no DOU de 17/05/2022

826.105/2022-ENZO GREGORIO HOLLANDINI- Alvará N°4011-Publicado no DOU de 17/05/2022

826.111/2022-CONSTRUTORA RPL LTDA- Alvará N°4013-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.406/2022-S M RAMOS MARMORE- Alvará N°4014-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.275/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Alvará N°4015-Publicado no DOU de 17/05/2022

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 90/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos de REPEM(2600)

815.088/2022-GUILHERME SILVA DE SOUZA- Alvará N°4017-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.591/2022-AKM MINERACAO LTDA- Alvará N°4018-Publicado no DOU de 17/05/2022

868.035/2022-COSIPRES INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO LTDA- Alvará N°4019-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.417/2022-AMARAL & SOUZA MINERACAO LTDA- Alvará N°4020-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.587/2022-J C SANTO ANTONIO LIMITADA- Alvará N°4021-Publicado no DOU de 17/05/2022

890.048/2022-CERAMICA ALVES RIBEIRO & CIA LTDA- Alvará N°4022-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.579/2022-EVALDO NUNES RABELO- Alvará N°4023-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.416/2022-ALCEU ADEMAR VICENZI- Alvará N°4024-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.606/2022-LM MINING COMPANY EIRELI- Alvará N°4025-Publicado no DOU de 17/05/2022

844.024/2022-LAERCIO SOARES BARBOSA- Alvará N°4026-Publicado no DOU de 17/05/2022

868.040/2022-SIDNALDO BARROS DE MELO- Alvará N°4027-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.598/2022-GERALDO FERREIRA JUNIOR- Alvará N°4028-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.599/2022-EDUARDO SOUSA MELO- Alvará N°4029-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.602/2022-REINALDO GRASSI- Alvará N°4030-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.612/2022-DIAMANTINA - SERVICOS & NEGOCIOS LTDA- Alvará N°4031-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.618/2022-GUSTAVO GOMES DOS SANTOS NETO- Alvará N°4032-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.436/2022-GOLD BEGE DA BAHIA LTDA- Alvará N°4033-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.607/2022-ARAPONGA STONES GRANITOS LTDA- Alvará N°4034-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.431/2022-MINAS MAIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Alvará N°4035-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.281/2022-STEFANE MINERACAO E LOCACAO LTDA- Alvará N°4036-Publicado no DOU de 17/05/2022

860.296/2022-TECNOFIRE - TECNOLOGIA E REFRATARIOS LTDA- Alvará N°4038-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.282/2022-STEFANE MINERACAO E LOCACAO LTDA- Alvará N°4039-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.284/2022-STEFANE MINERACAO E LOCACAO LTDA- Alvará N°4040-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.433/2022-EMILIO MARCIO GOMES DE CARVALHO- Alvará N°4041-Publicado no DOU de 17/05/2022

872.129/2021-SANTA RITA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- Alvará N°4042-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.674/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- Alvará N°4044-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.442/2022-ENIVALDO PRACHEDES DOS ANJOS- Alvará N°4045-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.444/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Alvará N°4046-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.449/2022-ENIVALDO PRACHEDES DOS ANJOS- Alvará N°4049-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.660/2022-GILBERTO G DE A VIANA- Alvará N°4050-Publicado no DOU de 17/05/2022

826.116/2022-PORTO DE AREIA CAMPOS LTDA.- Alvará N°4051-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.448/2022-ENIVALDO PRACHEDES DOS ANJOS- Alvará N°4052-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.655/2022-CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO- Alvará N°4053-Publicado no DOU de 17/05/2022

826.117/2022-CARLITO FARIA- Alvará N°4054-Publicado no DOU de 17/05/2022

846.057/2022-SANTA RITA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- Alvará N°4055-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.695/2022-AKM MINERACAO LTDA- Alvará N°4056-Publicado no DOU de 17/05/2022

800.286/2022-AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A- Alvará N°4057-Publicado no DOU de 17/05/2022

830.696/2022-MINERACAO BELO VALE LTDA- Alvará N°4058-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.454/2022-GEOTECNIA E SERVIÇOS LTDA ME- Alvará N°4059-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.457/2022-JEUDÉS ALVES DE OLIVEIRA- Alvará N°4060-Publicado no DOU de 17/05/2022

870.456/2022-UARLO RODRIGUES DIAS SOUSA- Alvará N°4061-Publicado no DOU de 17/05/2022

860.338/2022-GUILHERME FELIPE LABONDE- Alvará N°4062-Publicado no DOU de 17/05/2022

860.339/2022-GUILHERME FELIPE LABONDE- Alvará N°4063-Publicado no DOU de 17/05/2022

878.018/2022-JACINTO ALVES DE CARVALHO NETO- Alvará N°4312-Publicado no DOU de 30/05/2022

846.062/2022-CONGO CONSTRUÇÕES LTDA- Alvará N°4314-Publicado no DOU de 30/05/2022

820.232/2022-RICARDO GUIMARAES ZAMBRONE- Alvará N°4315-Publicado no DOU de 30/05/2022

870.545/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- Alvará N°4404-Publicado no DOU de 31/05/2022

820.234/2022-COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES SSJ LTDA- Alvará N°4406-Publicado no DOU de 31/05/2022

830.953/2022-AROLDI JOSE MARTINELLI- Alvará N°4407-Publicado no DOU de 31/05/2022

870.555/2022-TUNE PARTIPACOES LTDA- Alvará N°4409-Publicado no DOU de 31/05/2022

860.400/2022-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Alvará N°4408-Publicado no DOU de 31/05/2022

830.958/2022-"SELOMITRAL SERVICOS DE LOCACOES- Alvará N°4410-Publicado no DOU de 31/05/2022

870.554/2022-BRD PARTICIPACOES HOLDING LTDA- Alvará N°4411-Publicado no DOU de 31/05/2022

830.959/2022-ISRAEL RAMOS DA CRUZ- Alvará N°4412-Publicado no DOU de 31/05/2022

840.060/2022-PBA MINERACAO LTDA- Alvará N°4016-Publicado no DOU de 17/05/2022

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente



DESPACHO
Relação nº 91/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos de REPEM(2600)
820.236/2022-JOSE MIGUEL COMBINATO DA SILVA 05239033838- Alvará N°4556-Publicado no DOU de 02/06/2022
890.069/2022-PAULO CESAR ROSAS- Alvará N°4557-Publicado no DOU de 02/06/2022
810.288/2022-VENICE SHOPPING CENTER S/A- Alvará N°4558-Publicado no DOU de 02/06/2022
830.964/2022-WILSON JOSÉ TEIXEIRA- Alvará N°4559-Publicado no DOU de 02/06/2022
870.560/2022-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA- Alvará N°4560-Publicado no DOU de 02/06/2022
826.134/2022-JOSE APARECIDO BAQUETA- Alvará N°4561-Publicado no DOU de 02/06/2022
860.404/2022-CRISLEY ALVES CAMARGOS- Alvará N°4573-Publicado no DOU de 03/06/2022
806.056/2022-EUCLEDES NOGLIO MERLIN- Alvará N°4574-Publicado no DOU de 03/06/2022
806.057/2022-EUCLEDES NOGLIO MERLIN- Alvará N°4576-Publicado no DOU de 03/06/2022
806.058/2022-EUCLEDES NOGLIO MERLIN- Alvará N°4577-Publicado no DOU de 03/06/2022
806.060/2022-EUCLEDES NOGLIO MERLIN- Alvará N°4578-Publicado no DOU de 03/06/2022
806.062/2022-EUCLEDES NOGLIO MERLIN- Alvará N°4579-Publicado no DOU de 03/06/2022
810.297/2022-COMERCIO DE AREIA MARTINS LTDA- Alvará N°4595-Publicado no DOU de 06/06/2022
803.057/2022-MOACYR RIBEIRO JR- Alvará N°4596-Publicado no DOU de 06/06/2022
830.984/2022-ATLANTIC SHORE STONES LTDA- Alvará N°4597-Publicado no DOU de 06/06/2022
815.116/2022-VITOR SPADER- Alvará N°4598-Publicado no DOU de 06/06/2022
860.412/2022-EULALIO BASTOS GUIMARAES- Alvará N°4599-Publicado no DOU de 06/06/2022
820.251/2022-JOAO MARIANO BATISTA NETO- Alvará N°4647-Publicado no DOU de 07/06/2022
800.338/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- Alvará N°4698-Publicado no DOU de 09/06/2022
803.061/2022-NORTE MINERACAO LTDA- Alvará N°4699-Publicado no DOU de 09/06/2022
846.071/2022-GILBERIO GOMES FEITOSA- Alvará N°4700-Publicado no DOU de 09/06/2022
831.018/2022-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- Alvará N°4709-Publicado no DOU de 10/06/2022
831.023/2022-PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA- Alvará N°4718-Publicado no DOU de 10/06/2022
860.268/2022-CL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA- Alvará N°3208-Publicado no DOU de 13/06/2022
803.064/2022-NORTE MINERACAO LTDA- Alvará N°4719-Publicado no DOU de 13/06/2022
870.626/2022-MISA INFRAESTRUTURAS E ENGENHARIA S/A- Alvará N°4720-Publicado no DOU de 13/06/2022
848.084/2022-MARCIO JOSÉ TELES DE FARIAS- Alvará N°4721-Publicado no DOU de 13/06/2022
870.633/2022-JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA- Alvará N°4724-Publicado no DOU de 13/06/2022

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 93/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5906/2022-810.222/2022-PETER ROE BUENO NUNES-
5917/2022-810.362/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5916/2022-810.361/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5915/2022-810.359/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5908/2022-810.350/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5913/2022-810.356/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5907/2022-810.349/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5909/2022-810.351/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5911/2022-810.353/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5910/2022-810.352/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5912/2022-810.354/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5914/2022-810.358/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
5918/2022-810.368/2022-BRX MINERAÇÃO LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5905/2022-810.401/2022-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO- EIXO CENTRAL/MG

DESPACHO
Relação nº 4/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
Barragem 1 e Barragem da Mina II-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG-035.102/1946-OF. N°Ofício nº 34815/2022/SEFBM-C/ANM
Maravilhas I e Maravilhas II-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- 930.593/1988-OF. N°Ofício nº 34426/2022/SEFBM-C/ANM
Barragem B4-FERROMAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.-005.960/1956-OF. N°Ofício nº 33944/2022/SEFBM-C/ANM
Barragem B1-ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA-005.962/1956-OF. N°Ofício nº 34486/2022/SEFBM-C/ANM

BARRAGENS: SANTO ANTÔNIO, EUSTÁQUIO, TE IX-B, TE X, TE XI e TE XII- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-931.299/2009-OF. N°Ofício nº 33379/2022/SEFBM-C/ANM
Barragem Paciência-MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI-830.375/1979-OF. N°Ofício nº 33149/2022/SEFBM-C/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(2367)
Paciência-MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI-830.375/1979-OF. N°Ofício nº 33164/2022/SEFBM-C/ANM- No prazo de 60 dias dias

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Chefe

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO-EIXO SUL

DESPACHO
Relação nº 3/2022

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o desembargo da barragem de mineração.(2530)
TANQUE DE LAMA-CONCRESAND MINERACAO LTDA-821.185/1998
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
TANQUE DE LAMA-CONCRESAND MINERACAO LTDA-821.185/1998-OF. N°35911/2022/SEFBM-S/ANM
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2896)
CAMPOS, ELVO 1, BERION, BERION 2, BERION CAPTAÇÃO, ELVO CAPTAÇÃO, BIG BERION-COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DE PONTES E LACERDA - COMPEL-866.700/2018-OF. N°35089/2022/SEFBM-S/ANM

ALVARO ANDRÉ VON GLEHN DOS SANTOS
Pesquisador em Geociências

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, a:

Nomes	Instituição	Cargo / Função	Missão / Justificativa	Validade do passaporte
Fernando Alves Lemos Júnior	Polícia Federal	Adido policial federal adjunto em Montevidéu	Desempenho de funções análogas às do adido e substituição deste em suas ausências.	28/04/2026
Luana de Godoy Cadete			Cônjuge	28/04/2026
Anita Ferreira Lemos			Filha dependente	28/04/2026
Rafael Cadete Lemos			Filho dependente	28/04/2026

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nomes	Cargo	Missão	Órgão	Validade do passaporte
Sandro Bernardon	Coronel - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Oficial de Transporte Aéreo nas viagens internacionais do Senhor Presidente da República	Presidência da República	30/06/2023

FERNANDO SIMAS MAGALHÃES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM Nº 3.251, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Descredencia equipes de Atenção Primária Prisional com ausência de cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES observando os critérios exigidos para homologação dos códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe - INE.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:
Art. 1º Descredenciar equipes de Atenção Primária Prisional com ausência de cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES observando os critérios exigidos para homologação dos códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe - INE no prazo máximo de seis competências após a publicação da portaria de credenciamento, nos termos do Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, e do § 1º do art. 3º da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021.
Art. 2º Fica descredenciado, nos termos do art. 1º, conforme Anexo a esta Portaria, o quantitativo de equipes de Atenção Primária Prisional por município.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

QUANTIDADE DE EAPP DESCRENCIADAS, POR MUNICÍPIO E DISTRITO FEDERAL

UF	IBGE	Município	Proposta	CNES	Tipo de eAPP	nº de eAPP descredenciada
BA	293050	SERRINHA	143190	6615384	EABP 2 SM	1
BA	293070	SIMÕES FILHO	143584	9619224	EABP 2 SM	1
SP	354075	POTIM	137716	3018369	EABP 2 SM	1
SP	354780	SANTO ANDRE	137896	8015422	EABP 2 SM	1
SP	355480	TREMEMBE	137711	3018431	EABP 2 SM	1
SP	355480	TREMEMBE	137719	3018423	EABP 2 SM	1
Total	5	Municípios	-	-	-	6 eAPP



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 895, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto n.º 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1.º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1.º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA

CNPJ: 17.513.235/0001-80

Município/UF: Belo Horizonte/MG.

Título do projeto: "Desenvolvimento de painéis de biomarcadores como instrumentos preditivos de resposta clínica ao tratamento do câncer do colo uterino, ovário e mama: estratégia para uma oncologia personalizada".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.079266/2015-09

Período analisado: Exercício 2020.

Embasamento: Parecer Técnico nº 43/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0026922551).

Resultado: APROVADA.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 336, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Renovação do CEBAS da Associação Congregação de Santa Catarina, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 98/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.111301/2012-31, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1.º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Congregação de Santa Catarina, CNPJ nº 60.922.168/0001-86, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2.º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.760, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 26 de janeiro de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 8 de agosto de 2022, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.009475/2022-71, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1.º Fica instaurado o regime especial de Direção Técnica na operadora SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, registro ANS nº 40.019-0, inscrita no CNPJ sob o nº 02.282.844/0001-06.

Art. 2.º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.517, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 22 realizada no dia 10 de agosto de 2022, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 56, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA
GERENTE-GERAL

ANEXO

Recorrente: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 64.088.172/0001-41
Número do Processo: 25351.007519/2014-71
Expediente: 0884992/14-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esgotamento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 122/2022 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: APIS FLORA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 49.345.358/0001-45
Número do Processo: 25351.379180/2014-03
Expediente: 0223113/15-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 129/2022 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BELFAR LTDA.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Número do Processo: 25992.018586/76
Expediente: 0182051/13-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 125/2022 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AS ERVAS CURAM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 79.634.572/0001-82
Número do Processo: 25351.535663/2010-37
Expediente: 2062432/16-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 127/2022 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.
Item: 2.1.06
Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA
CNPJ: 04.301.884/0001-75
Número do Processo: 25351.462576/2010-17
Expediente: 0570207/13-1
Área de origem: GGMED
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 126/2022 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 01.858.973/0001-29
Número do Processo: 25351.025814/2003-59
Expediente: 0855191/15-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 71/2022 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DICRIL - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. EPP
CNPJ: 10.442.984/0001-14
Número do Processo: 25351.530835/2021-73
Expediente: 3287108/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 434/2022 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.
Item: 2.2.02
Recorrente: ATENDMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 41.844.489/0001-65
Número do Processo: 25351.769550/2021-21
Expediente: 3295220/21-2
Área de origem: GGFIS
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 777/2022 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIOHOSPUSL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES
CNPJ: 39.738.969/0001-08
Número do Processo: 25351.721768/2021-02
Expediente: 3322798/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 863/2022 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JOÃO VICTOR AMÉRICO
CNPJ: 32.946.889/0005-14
Número do Processo: 25351.057717/2021-15
Expediente: 3322605/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 779/2022 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AGR MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇO EMPRESARIAL EIRELI ME
CNPJ: 23.853.695/0001-50
Número do Processo: 25351.834843/2021-96
Expediente: 3335930/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 864/2022 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - DEMAIS
CNPJ: 06.262.138/0001-45
Número do Processo: 25351.040628/2021-21
Expediente: 3351347/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 865/2022 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ROSÂNGELA GOMES CORDEIRO 26164106800
CNPJ: 38.409.853/0001-54
Número do Processo: 25351.843181/2021-45
Expediente: 3365478/21-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 995/2022 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.



EIRELI
Recorrente: CIRÚRGICA RITSON COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ: 31.722.537/0001-99
Número do Processo: 25351.800830/2021-13
Expediente: 3383366/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 996/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CIRÚRGICA RITSON COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
EIRELI
CNPJ: 31.722.537/0001-99
Número do Processo: 25351.800847/2021-71
Expediente: 3383396/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 997/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GERSON JÚNIOR COLEVATE ME
CNPJ: 04.749.603/0002-22
Número do Processo: 25351.386063/2016-69
Expediente: 3433139/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 998/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: 7TEC TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 42.122.835/0001-64
Número do Processo: 25351.100118/2021-11
Expediente: 3460606/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 449/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DROGARIA ÚNICA FARMA EIRELI ME
CNPJ: 20.682.768/0008-76
Número do Processo: 25351.452642/2015-26
Expediente: 3466314/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 778/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTES
CNPJ: 63.873.384/0001-77
Número do Processo: 25760.599844/2011-30
Expediente: 0434143/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 818/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTES
CNPJ: 63.873.384/0001-77
Número do Processo: 25760.599844/2011-30
Expediente: 0434142/18-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 818/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
CNPJ: 00.649.990/0003-55
Número do Processo: 25741.518011/2015-01
Expediente: 1055261/17-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 819/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TERRA NOVA TRADING S.A.
CNPJ: 39.828.926/0001-05
Número do Processo: 25351.973058/2020-77
Expediente: 3336735/20-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 939/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HEEL DO BRASIL BIOMÉDICA LTDA.
CNPJ: 05.994.539/0001-27
Número do Processo: 25351.158426/2018-30
Expediente: 1861440/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 983/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ECO - IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNOSE LTDA. (PORTO DIAS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.)
CNPJ: 06.189.829/0001-60
Número do Processo: 25760.554483/2012-41
Expediente: 2028444/16-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 891/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0006-25
Número do Processo: 25766.812614/2016-36
Expediente: 1194247/18-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 892/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: APM TERMINAIS ITAJAÍ S.A.
CNPJ: 04.700.714/0001-63
Número do Processo: 25741.422922/2014-72
Expediente: 0825700/17-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 893/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: APM TERMINAIS ITAJAÍ S.A.
CNPJ: 04.700.714/0001-63
Número do Processo: 25741.422922/2014-72
Expediente: 0854154/17-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 893/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDICAL DEVICE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.546.993/0001-00
Número do Processo: 25751.377211/2013-33
Expediente: 0938846/17-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 894/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HI TECHNOLOGIES LTDA.
CNPJ: 07.111.023/0001-12
Número do Processo: 25351.316991/2020-42
Expediente: 3978969/20-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 980/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: PANALPINA LTDA.
CNPJ: 49.728.108/0023-08
Número do Processo: 25351.728357/2019-15
Expediente: 1010515/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 981/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JULIANA MIGUEL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ME
CNPJ: 28.068.087/0001-58
Número do Processo: 25351.246555/2019-65
Expediente: 0801056/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, TORNAR INSUBSISTENTE a decisão exarada no Aresto nº 1.395, de 22 de outubro de 2020, para o expediente nº 0801056/19-1 e CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 932/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: R&R FARMA LTDA.
CNPJ: 41.847.483/0001-41
Número do Processo: 25351.835353/2021-15
Expediente: 3216807/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, TORNAR INSUBSISTENTE a decisão exarada no Aresto nº 1.503, de 11 de maio de 2022, para o expediente nº 3216807/21-1 e CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 933/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ENSOFILL PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA.
CNPJ: 31.119.752/0001-08
Número do Processo: 25351.435035/2020-69
Expediente: 0328236/22-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 942/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0015-65
Número do Processo: 25351.177775/2016-34
Expediente: 0482032/22-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 945/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0015-65
Número do Processo: 25351.177813/2016-80
Expediente: 0481940/22-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 943/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0015-65
Número do Processo: 25351.177819/2016-44
Expediente: 0482013/22-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 944/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE NORTE NORDESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
CNPJ: 11.312.620/0001-82
Número do Processo: 25749.693292/2011-25
Expediente: 1102607/15-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 643/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TRL INTERNACIONAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EPP
CNPJ: 14.546.348/0001-93
Número do Processo: 25741.011295/2014-09
Expediente: 0779171/17-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por nulidade do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 635/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDSTON PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
CNPJ: 13.309.635/0001-17
Número do Processo: 25759.246243/2011-44
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 636/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AUTO POSTO AZULINO LTDA.
CNPJ: 15.743.560/0002-94
Número do Processo: 25760.196783/2013-77
Expediente: 0778155/17-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 637/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: R & P EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ: 04.886.969/0026-10
Número do Processo: 25754.166550/2014-37
Expediente: 0788305/17-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 638/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA.
CNPJ: 42.454.330/0001-05
Número do Processo: 25752.237580/2013-93
Expediente: 0778211/17-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 639/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 15.559.082/0001-86
Número do Processo: 25351.719658/2017-96
Expediente: 0366189/19-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 640/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ARCLIMA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 11.205.119/0002-06
Número do Processo: 25745.669502/2010-66
Expediente: 0778181/17-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, com REVISÃO DE OFÍCIO para declarar a incidência da prescrição da ação de execução, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 641/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS
CNPJ: 01.248.111/0001-84
Número do Processo: 25760.221213/2016-32
Expedientes: 0337612/19-5 e 0154046/19-7



Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 642/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
CNPJ: 09.543.616/0001-83
Número do Processo: 25351.356694/2021-11
Expediente: 1867492/21-5

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 454/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
CNPJ: 31.673.254/0001-02
Número do Processo: 25351.226969/2021-92
Expediente: 1256704/21-3

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 450/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: SOCIEDADE BENEF. DE SRAS. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
CNPJ: 61.590.410/0001-24
Número do Processo: 25351.357032/2021-68
Expediente: 1766806/21-9

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 451/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BAYER S.A.
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Número do Processo: 25351.388595/2021-06
Expediente: 1863271/21-8

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 453/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: Y R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.134.595/0001-10
Número do Processo: 25351.779417/2011-28
Expediente: 0495463/22-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 928/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DMC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL CIRÚRGICO DO NORDESTE LTDA.
CNPJ: 40.494.931/0001-08
Número do Processo: 25351.790586/2021-73
Expediente: 5068303/21-6

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 985/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 41.391.411/0001-32
Número do Processo: 25351.559307/2021-04
Expediente: 7698426/21-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 986/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: TRANSPORTES CIVARDI LTDA.
CNPJ: 93.986.032/0004-31
Número do Processo: 25351.413619/2021-64
Expediente: 8181526/21-0

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 987/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: C D DOS SANTOS MOURA DROGARIA
CNPJ: 36.349.831/0001-10
Número do Processo: 25351.150611/2021-81
Expediente: 8428590/21-7

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 988/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDÃO EXPRESS LTDA.
CNPJ: 37.231.097/0001-53
Número do Processo: 25351.537096/2021-41
Expediente: 8452878/21-4

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 989/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BEATRIZ AH HYEN JO 50606430857
CNPJ: 41.881.701/0001-64
Número do Processo: 25351.903661/2021-72
Expediente: 8475175/21-0

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 990/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: WM LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
CNPJ: 24.429.020/0001-40
Número do Processo: 25351.878814/2021-36
Expedientes: 8507270/21-2 e 4507594/22-7

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso protocolado sob expediente nº 4507594/22-7 por INTEMPESTIVIDADE e NÃO CONHECER DO RECURSO protocolado sob expediente nº 8507270/21-2 por INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 994/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 991/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES SUPERMED LTDA.
CNPJ: 43.934.068/0001-50
Número do Processo: 25351.024715/2021-31
Expediente: 0181428/22-9

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 921/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 02.501.297/0001-02
Número do Processo: 25351.006967/2022-60
Expediente: 1145296/22-0

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 456/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: TRL INTERNACIONAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EPP
CNPJ: 14.546.348/0001-93
Número do Processo: 25741.006540/2014-14
Expediente: 0779088/17-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por nulidade do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 633/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: TRL INTERNACIONAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EPP
CNPJ: 14.546.348/0001-93
Número do Processo: 25741.011246/2014-32
Expediente: 0779092/17-9

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por nulidade do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 634/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DROGARIA ULTRA TOTAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA.
CNPJ: 42.260.160/0001-10
Número do Processo: 25351.770698/2021-16
Expediente: 3243097/21-3

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 446/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 73.663.650/0001-90
Número do Processo: 25752.413934/2012-67
Expediente: 2494189/16-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por PRECLUSÃO LÓGICA, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 374/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S.A. - LAFEPE
CNPJ: 10.877.926/0001-13
Número do Processo: 25351.558901/2017-93
Expediente: 8550652/21-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 992/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: HIRO DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP
CNPJ: 09.479.249/0001-04
Número do Processo: 25351.136615/2022-38
Expediente: 0882333/22-4

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 250/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: LUCIANA GIUSTI COSTA
CNPJ: 09.005.929/0001-88
Número do Processo: 25351.242081/2022-88
Expediente: 1374562/22-0

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 253/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: NANO ENDOLUMINAL S.A.
CNPJ: 00.826.521/0001-00
Número do Processo: 25024.000796/2006-57
Expediente: 2627401/22-0

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 254/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: NANO ENDOLUMINAL S.A.
CNPJ: 00.826.521/0001-00
Número do Processo: 25351.039432/2005-74
Expediente: 2627417/22-3

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 255/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: NANO ENDOLUMINAL S.A.
CNPJ: 00.826.521/0001-00
Número do Processo: 25351.039483/2005-04
Expediente: 2627372/22-0

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 256/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: GRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 03.994.975/0001-70
Número do Processo: 25351.007342/2022-15
Expediente: 0066605/22-9

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 257/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
CNPJ: 60.744.463/0001-90
Número do Processo: 25351.785474/2010-84
Expediente: 1120345/22-7

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 258/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.
CNPJ: 69.363.174/0001-15
Número do Processo: 25016.219214/01
Expediente: 1381428/22-3

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 259/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: 707 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA. (PURO PITO FÁBRICA DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA)
CNPJ: 37.719.480/0001-55
Número do Processo: 25351.924787/2020-08
Expediente: 1342641/22-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 260/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FELIPE ROTH FAYA 36909687809
CNPJ: 18.750.908/0001-88
Número do Processo: 25351.431862/2019-40
Expediente: 1360267/22-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 261/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
CNPJ: 43.640.754/0001-19
Número do Processo: 25767.777030/2014-19
Expediente: 1363491/21-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 112/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.



DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 77, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe confere o inciso V, parágrafo único do art. 6º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e conforme deliberado em Reunião Ordinária Pública realizada em 9 de agosto de 2022, resolve DELEGAR, ao Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, a competência específica para abertura de Consulta Pública dos textos dos compêndios da Farmacopeia Brasileira, com duração de 2 anos a contar de 16 de agosto de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PROD DE TERAPIAS AVAN

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.588, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR 00402552000126
octreotato tetraxetana (177 Lu)
DOT-IPEN-177 25351.398584/2015-92 12/2024
11258 RADIOFÁRMACO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 4425713/22-9
1.8100.0013.001-3 2D Meses
3700 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATÉ 2,5 ML
1.8100.0013.002-1 2D Meses
7400 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATÉ 5,0 ML

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO Nº 74, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Anular de ofício as Decisões nºs 115 e 120, ambas de 29/10/2019, tornando sem efeito, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, as publicações referentes aos Processos Administrativos Sanitários, no Despacho nº 145, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOU nº 220, de 13/11/2019, Seção 1, pág. 106, bem como o arquivamento dos processos, conforme anexo.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

Autuado (a): DANIEL MACEDO GONÇALVES
CPF: 269.360.558-00
Processo nº: 25069.053768/2019-31 - AIS 023/2019
Expediente nº: 0082478/19-0
Autuado: ALESSANDRO ZAFOOLIN
CPF: 339.910.978-42
Processo nº: 25069.055628/2019-05 - AIS 025/2019
Expediente: 0085626/19-6

DESPACHO Nº 75, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Anular de ofício a Decisão nº 068/2019/GGTAB, de 21/03/2019, tornando sem efeito, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, a publicação referente ao Processo Administrativo Sanitário, no Despacho nº 68, de 6 de maio 2019, publicado no DOU nº 89, de 10/05/2019, Seção 1, pág. 50, bem como bem como o arquivamento do processo, conforme anexo.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

Autuado: RENE GUALBERTO RESENDE
CPF: 070.166.936-51
Processo nº: 25069.604521/2018-12 - AIS: 139/2018
Expediente: 0837804/18-5

DESPACHO Nº 76, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Anular de ofício a Decisão nº 101/2019/GGTAB, de 5/09/2019, e tornar sem efeito, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, a publicação referente ao Processo Administrativo Sanitário, no Despacho nº 124, de 4 de outubro de 2019, publicado no DOU nº 195, de 8/10/2019, Seção 1, pág. 56, bem como o arquivamento do processo, conforme anexo.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

Autuado: ROGERIO CHAVES DE BRITO
CPF: 046.316.548-99
Processo nº: 25069.052793/2019-05 - AIS: 019/2019
Expediente: 0081079/19-7

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.602, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial (Processo Judicial: 1005247-90.2022.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1) - NUP: 00424.014890/2022-70) que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto POTENZA SINON PLUS 36 EC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA
SINON DO BRASIL LTDA. - 03.417.347/0001-22
POTENZA SINON PLUS 36 EC
25351.773756/2015-59
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1103457/15-2
CATEGORIA 4 PRODUTO POUCO TÓXICO

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.589, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA - CNPJ: 73.856.593/0001-66
Produto - Apresentação (Lote): AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO - 80 MG/ML + 11,4 MG/ML PÓ SUS CT FR VD AMB X 70 ML + SER DOS (22A08N; 22A09N; 22A36Q; 22A37Q; 22A38Q; 22A39Q; 22A40Q; 22A17T; 22A18T; 22A19T; 22A201; 22A202; 22A13V; 22B047); AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO - 80 MG/ML + 11,4 MG/ML PÓ SUS CT FR VD AMB X 70 ML + SER DOS (22B048; 22B050; 22C146; 22C147; 22C297; 22C298; 22C299; 22C300; 22C3E0; 22C3E1; 22C3E2; 22C3E3; 22C3E4; 22C3E5); AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO - 80 MG/ML + 11,4 MG/ML PÓ SUS CT FR VD AMB X 70 ML + SER DOS (22D209 22D23B 22D39E; 22E46G; 22E95J; 22E96J; 22E98J; 22E03K; 22E04K; 22E45R; 22E46R; 22E47R; 22E010; 22E02T); AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO - 80 MG/ML + 11,4 MG/ML PÓ SUS CT FR VD AMB X 70 ML + SER DOS (22E03T 22E1E4; 22E1E5; 22E1E6; 22F226; 22F227; 22F304; 22F305; 22F306; 22F307; 22F589; 22F590; 22F613); AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO - 80 MG/ML + 11,4 MG/ML PÓ SUS CT FR VD AMB X 70 ML + SER DOS (22F701; 22F28P); AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO - 80 MG/ML + 11,4 MG/ML PÓ SUS CX 50 FR VD AMB X 70 ML + 50 SER DOS (22C603; 22D210; 22D19D; 22D20D; 22E99J; 22E01K; 22E02K; 22F72L; 22F29P);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4508992/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Comunicado de recolhimento voluntário iniciado pela empresa, em razão de detecção de desvio intermitente podendo levar à falhas no fechamento dos frascos do produto. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e na RDC 625/2022.

.....
2. Empresa: https://www.pontofrio.com.br - CNPJ: 07.170.938/0001-07
Produto - Apresentação (Lote): TURINABOL DRAGON ELITE (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4514903/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda e anúncio de venda dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de medicamentos, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976 As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos contendo turinabol ou Chlorodehydromethyltestosterone, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.590, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PHARMALAB DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA / 27.581.547/0001-84
25351.130279/2022-10 / 1278123
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4312445222
CAPITAL MEDH IMPORTACAO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA / 24.702.356/0002-16



25351.230208/2022-16 / 1278293
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4473112225
PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 30.888.187/0001-72
25351.222387/2022-18 / 1278154
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4466790221
N1 DISTRIBUIDORA S/A / 22.265.663/0003-32
25351.216356/2022-28 / 1278106
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4456325224
VIVOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 41.029.568/0001-12
25351.223025/2022-44 / 1278199
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4466988226
S.C.A COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.254.081/0001-94
25351.221980/2022-47 / 1278168
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4466361223
LABJ IMPERIUS PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.577.516/0001-79
25351.230033/2022-47 / 1278276
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4472965224
ITABIRENSE TRANSPORTE DE CARGA LTDA ME / 05.591.723/0001-26
25351.216230/2022-53 / 1278094
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4456163224
CAMILA RODRIGUES GOMES EIRELI / 36.083.690/0001-37
25351.205771/2022-56 / 1278110
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4439020223
TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI / 11.049.316/0004-37
25351.247001/2022-81 / 1278201
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4490985223
TG TRANSPORTES GERAIS E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 03.562.929/0006-07
25351.223019/2022-97 / 1278214
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4466961221

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.591, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

COSTA SILVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI / 36.667.787/0001-97
25351.243305/2020-15 / 1244716
7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4427338220
VERA CRUZ HOSPITALAR LTDA - ME / 22.013.535/0001-30
25351.910838/2016-60 / 1152469
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4386809228
G LOG GESTAO EM LOGISTICA LTDA / 28.037.953/0001-43
25351.068258/2022-78 / 1270073
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4398002227
A.S. PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 39.743.127/0001-36
25351.011775/2021-94 / 1250343
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4386615229
INOVELAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 15.729.838/0001-98
25351.543284/2022-99 / 1274945
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4344513223

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.592, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA VILA RÉ LTDA / 06.006.677/0001-13
25351.143067/2022-01 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4339848221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.
vale manipulados ltda / 45.478.233/0001-32
25351.189628/2022-18 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4414618223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I e II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.
INNOVARE PHARMA LTDA / 42.321.418/0001-40
25351.178308/2022-24 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4399640220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
AMARILDO DEZEN & CIA LTDA EPP / 58.516.741/0001-00
25351.178306/2022-35 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4399634225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
IRMÃOS OKUZONO LTDA-ME / 03.770.859/0001-78
25351.189629/2022-54 / 1278262
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4414621223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I e II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.
ORGANICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME / 06.016.749/0002-94
25351.178307/2022-80 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4399637220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
MANIPULART PONTA NEGRA EIRELI / 43.279.197/0001-52
25351.209105/2022-97 / 1278259
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4446176223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I e II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.593, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LA SANTE MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME / 27.325.303/0001-30
25351.132372/2018-82 / 1174888
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4427342228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I e II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.594, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

HERVA PLUS INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 02.116.183/0001-30
25351.232115/2007-97 / 2044936
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 0405791221
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES/SUBVS-SVS-DVMC nº 26/2022, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 0406220/22-5.
BABY LIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. / 00.214.705/0001-01
25351.000449/01-09 / 3024701
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1116450206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício SES-EXP-2022/56628 emitido pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo e não cumprimento da Notificação de Exigência nº 1116576/20-6.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.595, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

UP DRUGSTORE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 41.884.679/0002-97
25351.178222/2022-00 / 7921262
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399248220

M A PAIVA SILVA & CIA LTDA / 42.317.647/0001-91
25351.202972/2022-00 / 7921981
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432383222

OMNIVITA MANIPULAÇÃO INTEGRATIVA LTDA / 04.462.192/0003-70
25351.191679/2022-00 / 7922206
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418842221

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0697-03
25351.191686/2022-01 / 7922271
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418863223

S.C.A COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.254.081/0001-94
25351.222327/2022-03 / 3115267
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4466730229

PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 30.888.187/0001-72
25351.222380/2022-04 / 3115253
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4466783225

MIRAMED LTDA / 39.617.665/0001-84
25351.230000/2022-05 / 8253091
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4472931222

Angel Farma Ltda / 46.784.130/0001-63
25351.200950/2022-05 / 7922301
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427351227

WM DROGARIA DE ARARUAMA LTDA / 26.553.894/0001-30
25351.202958/2022-06 / 7921887
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432341227



PHARBOX DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.820.379/0001-93
25351.240411/2022-09 / 8252861
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4483711229

SANTO REDIN TRANSPORTES / 34.639.947/0001-69
25351.222510/2022-09 / 4048064
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4466880221

S.C.A COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.254.081/0001-94
25351.222122/2022-10 / 8252966
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4466507228

DROGARIA COELHO LACERDA LTDA / 46.704.139/0001-17
25351.181650/2022-10 / 7921643
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407154220

OPC FARMA LTDA / 47.012.064/0001-76
25351.207670/2022-10 / 7922376
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4443117221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2916-10
25351.202954/2022-10 / 7921856
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432329228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2866-16
25351.181668/2022-11 / 7921796
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407206226

JCP Andrade TRANSPORTES EIRELI / 23.046.325/0001-00
25351.216911/2022-11 / 1278245
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4456985224

FARMACIA ALVES E SANDES LTDA / 33.904.505/0001-30
25351.280461/2022-11 / 7922041
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2681507229

BENDITA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 45.591.552/0001-50
25351.533777/2022-11 / 7920358
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4300452221

CERQUEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.532.957/0002-47
25351.191677/2022-11 / 7922194
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418836226

PATRICIA PEREIRA DA SILVA / 43.596.798/0001-99
25351.178211/2022-11 / 7921168
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399215223

PORTAL FARMA LTDA / 46.331.341/0001-40
25351.178220/2022-11 / 7921245
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399242221

DROGARIA CORREA RABELO LTDA / 47.116.898/0001-21
25351.202970/2022-11 / 7921978
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432377228

DROGARIA IRMAS TRINDADE LTDA / 46.921.046/0001-44
25351.207039/2022-11 / 7922331
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4442414221

CINC MEDICAL LTDA / 45.130.741/0001-25
25351.222210/2022-11 / 8252983
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4466600228

DROGARIA MADRIFARMA LTDA / 46.974.597/0001-76
25351.181659/2022-12 / 7921717
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407181227

ELISA VIEIRA CINTRA FARMACIA - ME / 02.716.973/0001-57
25351.047928/2022-12 / 7921305
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4356850225

L7 Transporte e Logística LTDA / 20.685.037/0001-08
25351.216460/2022-12 / 3115240
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4456454229

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0690-29
25351.191684/2022-12 / 7922254
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418857229

DROGARIA ZILTA E LASARO LTDA / 46.087.955/0001-29
25351.180569/2022-12 / 7921609
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4405486226

J. N. NEVES LTDA / 46.239.897/0001-01
25351.207127/2022-12 / 7922359
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4442475222

EXCELMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 30.518.247/0002-46
25351.223713/2022-12 / 8253088
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4467193227

NOVAMED MACAE LTDA / 32.284.992/0001-12
25351.239708/2022-13 / 8252831
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4483306227

GEOVANE SOUZA CASADO & CIA LTDA / 39.888.659/0001-61
25351.202979/2022-13 / 7921431
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432404229

LIMA DROGARIAS LTDA / 46.406.048/0001-03
25351.178229/2022-13 / 7921137
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399269222

HM PRODUTOS MANIPULADOS NATURAIS LTDA / 42.386.831/0001-93
25351.188769/2022-13 / 7922380
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4414278221

DROGARIA DO TRABALHADOR SAUDE DOIS IRMAOS LTDA / 41.125.969/0003-38
25351.181666/2022-14 / 7921779
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407200227

FERREIRA E ALVES DROGARIA LTDA / 44.621.369/0001-97
25351.142983/2022-15 / 7921384
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4339336225

DROGARIA TOP FARMA JACAREPAGUA LTDA / 46.731.031/0001-13
25351.191682/2022-15 / 7922237
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418851220

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2985-41
25351.202949/2022-15 / 7921340
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432316226

FARMACIA DROGANNA LTDA / 46.109.098/0001-10
25351.220372/2022-15 / 7922101
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4464225223

SANTOS COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 36.728.271/0001-05
25351.181673/2022-16 / 7921842
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407222228

DANMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO HOSPITALAR LTDA / 43.683.053/0001-67
25351.245418/2022-17 / 8252904
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4489164220

LIMA E CIACCI ENCOMENDAS URGENTES / 13.447.924/0001-82
25351.230143/2022-17 / 8253103
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4473080226

ASCAI TOP FARMA LTDA / 46.801.332/0001-76
25351.202956/2022-17 / 7921873
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432335222

DN DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E CONSULTORIA LTDA / 41.179.640/0001-98
25351.229803/2022-17 / 4048107
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4472592223

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0699-67
25351.202947/2022-18 / 7921336
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432310227

transcampelo cargas rodoviariais eireli / 03.691.363/0001-09
25351.240016/2022-18 / 4047991
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4483458221

DROGARIA SAUDE FORTE EIRELI / 34.423.594/0001-65
25351.178213/2022-19 / 7921185
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399221228

DROGARIAS DRUGSTORE BARATTA LTDA / 46.840.894/0001-29
25351.202963/2022-19 / 7921933
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432356225

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA / 48.740.351/0049-00
25351.216409/2022-19 / 8252918
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4456381221

PATRICIA K SANTOS MAFRA / 46.344.431/0001-76
25351.200955/2022-20 / 7922345
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427366225

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0184-69
25351.205833/2022-20 / 7921492
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4439143229

I DE MELO CURSINO NETO / 46.401.784/0001-60
25351.220934/2022-21 / 7922129
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4465233220

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0185-40
25351.205921/2022-21 / 7921521
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4439304221

NORTE FARMA DRUGSTORE LTDA / 47.027.566/0001-70
25351.204798/2022-21 / 7921535
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4437488227

SAO LAZARO PRODUTOS FARMACEUTICOS SERGIPE LTDA / 46.472.293/0001-00
25351.202952/2022-21 / 7921353
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432323229

G DOS SANTOS COSTA - ME / 46.514.792/0001-13
25351.191666/2022-22 / 7922132
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418800225

VIVOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 41.029.568/0001-12
25351.223029/2022-22 / 4048081
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4466992223

C. N. MOTA LTDA / 13.822.943/0001-41
25351.240462/2022-22 / 8252892
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4483763229

DISTRIBUIDORA CIRURGICA 19 DE ABRIL / 03.573.828/0001-27
25351.216620/2022-23 / 8252952
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4456632224

dIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FILIAL 587 / 92.665.611/0585-07
25351.181657/2022-23 / 7921691
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407175222

T F A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.922.008/0001-80
25351.216927/2022-24 / 8253057
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4457001228

Cristiano Aparecido Alves Fernandes / 46.551.596/0001-19
25351.202977/2022-24 / 7921400
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432398221



DROGARIA CIRURGICA NOVA MARCELINA LTDA / 44.601.818/0001-35
25351.178227/2022-24 / 7921199
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399263223

LIMA E CIACCI ENCOMENDAS URGENTES / 13.447.924/0001-82
25351.230037/2022-25 / 4048111
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4472969220

MALAGORI E PIZIOLO DROGARIA LTDA / 46.705.693/0001-19
25351.181664/2022-25 / 7921751
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407194229

K E MEDICAMENTOS LTDA / 45.704.994/0001-65
25351.142981/2022-26 / 7921371
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4339330226

RAIA DROGASIL SA / 61.585.865/2970-65
25351.191680/2022-26 / 7922210
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418845225

SANTO REDIN TRANSPORTES / 34.639.947/0001-69
25351.221342/2022-26 / 8252997
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4465681224

SMAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA / 30.399.805/0001-10
25351.216726/2022-27 / 4048095
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4456753226

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0188-92
25351.205791/2022-27 / 7921475
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4439072226

BRASQ. - BRASIL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 43.808.813/0001-15
25351.221649/2022-27 / 3115298
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4466003220

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1134-86
25351.181671/2022-27 / 7921825
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407215225

CELIDONIO E OLIVO FARMACIA LTDA / 30.870.888/0016-60
25351.202943/2022-30 / 7922011
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432298224

FACIAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 42.115.013/0001-56
25351.239736/2022-31 / 4047987
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4483327224

MATEX LAB LATAM COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA MEDICINA ESTÉTICA LTDA /
43.727.436/0001-90
25351.240157/2022-31 / 4048016
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4483549227

FPB LOANDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.015.141/0001-41
25351.220932/2022-31 / 7922086
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4465222224

A. FERREIRA EAVA BALBINO FARMACIA LTDA / 44.609.103/0001-29
25351.223066/2022-31 / 8253009
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4467008225

DROGARIA MEGA POPULAR NP LTDA / 42.089.263/0001-69
25351.191664/2022-33 / 7922055
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418793229

RADMILA L. DA SILVA / 31.201.282/0001-19
25351.178218/2022-33 / 7921228
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399236226

Gold Logística em transportes ltda / 04.297.919/0001-40
25351.246744/2022-33 / 1278231
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4490695225

DELFI PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 44.646.603/0001-30
25351.181655/2022-34 / 7921674
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407169228

Cristina Valli Oliveira Ltda / 46.334.709/0001-24
25351.191671/2022-35 / 7922163
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418816221

IRIS LIZ SOARES DE QUEIROZ / 43.333.799/0001-40
25351.220876/2022-35 / 7922038
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4465120221

C. B. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA / 27.764.200/0002-58
25351.216925/2022-35 / 8253043
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4456999225

RISONEIDE MIRANDA SOUZA BRITO EIRELI / 37.970.945/0001-46
25351.178225/2022-35 / 7921276
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399257229

DROGAFARMA DE FRANCA LTDA. / 49.219.686/0004-48
25351.205782/2022-36 / 7921566
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4439035221

RAQUEL C DA CRUZ / 43.931.370/0001-55
25351.202982/2022-37 / 7921461
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432413228

FARMA MED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.433.427/0001-11
25351.075217/2022-38 / 7921367
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
4335457222

SANTO REDIN TRANSPORTES / 34.639.947/0001-69
25351.224020/2022-39 / 3115271
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4467299220

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0680-57

25351.178673/2022-39 / 7921081
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4400951228

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1153-49
25351.200951/2022-41 / 7922314
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427354221

LONDRINA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 44.572.351/0001-42
25351.246862/2022-41 / 8252970
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4490827229

BRITO & OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.534.242/0001-66
25351.202959/2022-42 / 7921891
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432344221

química brasil indústria e comércio de produtos de limpeza EIRELI / 17.458.880/0001-
47
25351.216296/2022-43 / 3115236
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4456235225

FARMA MAIS SAUDE BRASIL SOCIEDADE LTDA / 45.932.374/0001-83
25351.178216/2022-44 / 7921214
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399230227

EDGAR J K RODRIGUES FARMACIA LTDA / 45.932.911/0001-95
25351.205501/2022-45 / 7921552
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4438437228

SI FARMA LTDA / 46.357.518/0001-88
25351.181653/2022-45 / 7921661
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407163229

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2957-98
25351.206456/2022-46 / 7921597
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4440734223

ALL FARMA LTDA / 33.095.001/0001-16
25351.181660/2022-47 / 7921721
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407184221

MARIA DE LURDES DE PAULA OLIVEIRA EIRELI / 33.462.039/0001-80
25351.178230/2022-48 / 7921123
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399272222

ADRIANA SANTOS DA SILVA LTDA / 03.215.690/0001-94
25351.202980/2022-48 / 7921444
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432407223

PAD DROGARIA E COMERCIO LTDA / 02.262.539/0002-25
25351.092271/2022-48 / 7921319
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
4387780220

CELKACOR HOSPITALAR COMÉRCIO E IND LTDA. / 30.713.104/0001-04
25351.240003/2022-49 / 8253012
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4483445227

DROGARIA E PERFUMARIA BOA VISTA LTDA / 37.851.073/0001-05
25351.232092/2022-50 / 7921995
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4475139227

S.C.A COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.254.081/0001-94
25351.222206/2022-53 / 1278171
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 4466596221

VIVOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 41.029.568/0001-12
25351.223016/2022-53 / 1278185
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 4466957223

SUPERFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 36.437.014/0002-03
25351.178214/2022-55 / 7921201
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399224222

MAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 10.434.861/0001-31
25351.216248/2022-55 / 8252858
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4456183225

LINS E MEDEIROS FARMÁCIA LTDA / 22.104.909/0001-22
25351.202964/2022-55 / 7921947
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432359220

B2MED LTDA / 42.743.869/0001-76
25351.184596/2022-56 / 8253134
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4411336227

MV FARMÁCIA LTDA / 44.302.414/0001-40
25351.181651/2022-56 / 7921657
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407157224

MAIS FARMA LTDA / 39.998.854/0001-44
25351.178221/2022-57 / 7921259
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399245225

GO LOGG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA / 45.094.003/0001-70
25351.230088/2022-57 / 1278280
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4473025225

LIMA E CIACCI ENCOMENDAS URGENTES / 13.447.924/0001-82
25351.230112/2022-58 / 3115313
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4473049221

A E S DOS SANTOS DE QUEIROZ COMERCIO FARMACEUTICO / 31.738.831/0001-99
25351.181669/2022-58 / 7921808
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407209221

PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA /
41.932.099/0001-47
25351.220960/2022-59 / 8253061
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4465280220

COMERCIAL DE MEDICAMENTOS PARENTE LTDA / 46.783.860/0001-40
25351.191685/2022-59 / 7922268
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418860229



ANA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 12.810.835/0001-96
25351.142984/2022-60 / 7921427
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4339339220

MJT COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME / 03.158.798/0001-92
25351.240218/2022-60 / 4048020
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4483581228

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0698-86
25351.191683/2022-60 / 7922241
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418854224

N M DA SILVA FARMACIA / 46.066.227/0001-30
25351.220895/2022-61 / 7922072
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4465142222

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0186-20
25351.205875/2022-61 / 7921518
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4439230223

RODOSAFE TRANSPORTES LTDA - ME / 80.558.539/0001-08
25351.185894/2022-63 / 4048138
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4411953226

CAPITAL MEDH IMPORTACAO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA /
24.702.356/0002-16
25351.230199/2022-63 / 8253121
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4473103226

E C DA SILVA EVANDROFARMA / 47.027.216/0001-04
25351.202955/2022-64 / 7921860
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432332228

PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 30.888.187/0001-72
25351.221916/2022-66 / 1278137
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 4466297223

FARMAX I DROGARIA E PERFUMARIA UNIPESSOAL LTDA ME / 44.341.809/0001-52
25351.178212/2022-66 / 7921171
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399218228

EGS DISTRIBUIDORA LTDA / 09.441.871/0001-15
25351.240112/2022-66 / 4048002
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4483526227

SL MEDICAMENTOS TRAIRI LTDA / 45.543.911/0001-01
25351.191669/2022-66 / 7922150
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418809229

Mais Vida Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 46.404.396/0001-33
25351.206283/2022-66 / 7921570
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4440292229

M. M. O. SCANDILHERO / 27.796.818/0001-19
25351.181579/2022-67 / 7921612
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4406888223

WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMNETOS E SERVICOS LTDA / 36.524.945/0001-50
25351.246837/2022-68 / 1278141
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 4490799225

blm drogarias ltda / 45.721.664/0001-88
25351.191676/2022-68 / 7922181
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418833221

GUILHERME RAFAEL FERNANDES TRANSPORTES EIRELI / 23.168.844/0001-41
25351.135630/2022-69 / 8252771
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4325046224

DROGARIA MAZZONI DE BARRA DO PIRAI LTDA / 05.193.067/0009-60
25351.181667/2022-69 / 7921782
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407203221

JESSIKA FREITAS SOARES / 45.537.494/0001-86
25351.224577/2022-70 / 7922090
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4467866225

DEBRET COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.767.369/0001-25
25351.181584/2022-70 / 7921626
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4406894228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2935-82
25351.181665/2022-70 / 7921765
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407197223

FARMACIA MENINO DEUS DRIVE THRU LTDA / 46.693.530/0001-63
25351.191681/2022-71 / 7922223
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418848220

FLAPA FARMACIA LTDA / 46.108.191/0001-00
25351.181672/2022-71 / 7921839
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407218220

YASMIM SILVA RODRIGUES LTDA / 44.977.774/0001-42
25351.200949/2022-72 / 7922299
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427348227

KAIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO / 42.353.015/0002-64
25351.202946/2022-73 / 7921322
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432307227

VITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.247.081/0001-67
25351.230133/2022-73 / 3115327
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4473068226

H U P COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.589.002/0001-69
25351.200956/2022-74 / 7922362
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427369220

MATEX LAB LATAM COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA MEDICINA ESTÉTICA LTDA /
43.727.436/0001-90

25351.239873/2022-75 / 8252844
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4483379224

TSG LOG TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA / 28.545.604/0001-32
25351.240456/2022-75 / 8252889
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4483757229

MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA / 13.616.567/0002-
10
25351.221248/2022-77 / 8253074
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4465585225

farma a comercio de medicamentos ltda / 05.268.184/0002-70
25351.178210/2022-77 / 7921141
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399212229

DROGARIA RISSO DE ARACOIABA LTDA / 04.602.690/0003-71
25351.202960/2022-77 / 7921920
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432347226

KJ PAULINIA COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA / 46.292.643/0001-57
25351.181658/2022-78 / 7921703
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407178227

S C MAGALHAES FARMACIA LTDA / 45.168.462/0001-50
25351.202978/2022-79 / 7921413
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432401224

DROGARIA E PERFUMARIA WS LTDA / 44.857.505/0001-42
25351.178226/2022-80 / 7921280
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399260229

CASTRO & MENDONCA PHARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA / 43.648.338/0001-67
25351.202976/2022-80 / 7921398
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432395226

L CARVALHO SILVA / 28.393.123/0001-59
25351.191672/2022-80 / 7922177
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418819226

AVELAR CARDOSO AILVA / 42.209.157/0001-71
25351.178233/2022-81 / 7921106
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399281221

BENELUX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA / 24.653.373/0001-20
25351.240422/2022-81 / 4048047
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4483722221

DROGARIA RIO MED + LTDA / 45.830.555/0001-07
25351.181663/2022-81 / 7921748
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407191224

FARMACIA PRECO BAIXO GURUPI COM MEDICAMENTOS LTDA / 31.377.852/0002-07
25351.181670/2022-82 / 7921811
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407212221

M. PEREIRA LIMA FILHO - ME / 27.929.442/0001-73
25351.202944/2022-84 / 7922024
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432301228

FARMARIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 58.635.830/0004-18
25351.216605/2022-85 / 8252949
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4456614226

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2990-09
25351.206561/2022-85 / 7922328
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4441004222

DROGARIA E PERFUMARIA LACERDA LTDA. / 46.533.328/0001-74
25351.144515/2022-85 / 7921916
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4343786229

CAJA FARMA LTDA / 44.339.704/0001-69
25351.206434/2022-86 / 7921583
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4440677221

JOSE ADOALDO RODRIGUES DA SILVA LTDA / 45.161.573/0001-35
25351.181649/2022-87 / 7921630
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407151225

A.P. DIAS TRANSPORTES / 09.028.775/0001-40
25351.216450/2022-87 / 8252921
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4456444223

t norte translog eireli / 39.727.333/0001-52
25351.110970/2022-87 / 1277205
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria)
/ 4395282229

SANA VITA MANIPULADOS LTDA / 46.145.452/0001-62
25351.178219/2022-88 / 7921231
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399239221

M S FARMACIA LTDA / 46.311.871/0001-27
25351.202969/2022-88 / 7921964
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432374223

A Z DROGARIA HIPER POPULAR LTDA / 40.078.386/0001-79
25351.191665/2022-88 / 7922069
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418797221

DROGARIA DA ENSEADA LTDA / 45.639.696/0001-39
25351.225963/2022-89 / 7922146
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4469341229

FARMÁCIA FAMAVIVAFÉ LTDA. / 13.731.143/0003-87
25351.181656/2022-89 / 7921688
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407172228

LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA / 42.374.207/0007-61
25351.216554/2022-91 / 8252935
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4456556226

RC VIEIRA FARMÁCIA LTDA / 46.922.021/0001-65
25351.202974/2022-91 / 7922007



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432389221

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0190-07
25351.205809/2022-91 / 7921489
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4439101223

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2992-70
25351.181661/2022-91 / 7921734
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407187226

HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A. / 18.320.396/0011-91
25351.216681/2022-91 / 8253030
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4456700220

SHEKINAH DROGARIA E MANIPULAÇÃO LTDA / 46.340.155/0001-78
25351.178231/2022-92 / 7921110
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399275227

SANTOS E MOUTTA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. / 44.808.810/0001-44
25351.202981/2022-92 / 7921458
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432410223

J & T MARTINS FARMACIA EIRELI / 41.085.912/0001-90
25351.191688/2022-92 / 7922285
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418869222

DROGARIA MAIS BRASIL LTDA / 35.915.257/0001-58
25351.220917/2022-93 / 7922115
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4465178223

MAKE PERFEITA MAQUIAGEM LTDA / 45.164.154/0001-57
25351.246983/2022-93 / 4048078
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4490969228

Longevicorp Importação Comercio e Serviços de Produtos de Tecnologia Assistiva Ltda / 31.746.037/0001-97
25351.221357/2022-94 / 8253026
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4465697228

INALIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 04.857.408/0001-35
25351.221780/2022-94 / 3115300
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4466157227

CARLOS R C DE BARROS MACHADO LTDA / 35.020.298/0001-86
25351.178672/2022-94 / 7921094
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4400948228

LEONARDO & LEONARDO DROGARIA LTDA / 53.590.956/0003-19
25351.143598/2022-95 / 7921902
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4342642225

PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 30.888.187/0001-72
25351.221815/2022-95 / 4048051
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4466194220

VALQUIRIA FERREIRA DE LIMA / 32.968.507/0001-20
25351.205037/2022-97 / 7921549
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4437737221

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0187-01
25351.205848/2022-98 / 7921504
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4439183228

VIVOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 41.029.568/0001-12
25351.223026/2022-99 / 3115284
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4466989222

DROGARIA E PERFUMARIA FARMAVAN XXIII LTDA / 47.097.182/0001-24
25351.202967/2022-99 / 7921951
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432368229

UNIFARMA LTDA / 45.959.638/0001-92
25351.548596/2022-99 / 7921293
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394638221

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.596, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MD COMERCIO DE PRODUTO FARMACEUTICO LTDA / 35.765.481/0002-91
25351.052040/2022-00 / 7892998
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4427884225

CRISTINA GLORIA LIMA DA SILVA & CIA LTDA / 19.797.717/0001-34
25351.242078/2020-01 / 7717111
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427867225

DROGARIA ALVA LTDA / 44.075.540/0001-00
25351.023627/2022-01 / 7873834
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4422694222

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0465-92
25351.116045/2017-01 / 7503872
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4423195224

DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 11.054.242/0001-84
25351.083115/2010-01 / 8064236
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4386854223

BILCI & GARCIA LTDA ME / 11.093.890/0001-40
25351.488875/2013-03 / 0880655

7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4382117221

FARMACIA VIANA COSTA LTDA / 01.689.236/0001-40
25351.019164/2003-11 / 0305885
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4398596223

FAVENI DROGARIA LTDA - ME / 19.224.868/0001-01
25351.192809/2014-11 / 7149408
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4351805222

CINC MEDICAL LTDA / 45.130.741/0001-25
25351.222210/2022-11 / 8252983
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4467526226

F CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA / 30.089.707/0001-87
25351.860454/2018-11 / 7629601
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4342067226

DROGARIA DROGANOSSA FERNANDO PRESTES LTDA - ME / 06.227.492/0002-10
25351.634031/2014-13 / 7313735
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340041228

G LOG GESTAO EM LOGISTICA LTDA / 28.037.953/0001-43
25351.068266/2022-14 / 8242498
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4398330224

Cia Latino Americana de Medicamentos / 84.683.481/0211-74
25351.057952/2011-15 / 0742363
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4382115224

SPEED FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 38.260.554/0001-09
25351.234513/2020-15 / 7757884
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399746225

DROGARIA SÃO FRANCISCO GUARIBA LTDA - ME / 03.999.628/0001-30
25351.113450/2014-16 / 7119213
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4422951228

M & R COMERCIO EIRELI - ME / 17.290.835/0001-26
25351.126362/2018-16 / 8163410
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4332141229

FARMAGRIPP LTDA / 83.575.936/0001-78
25351.731723/2014-17 / 7339301
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4328596221

FARMACIA PREÇO BAIXO DE QUEDAS DO IGUAÇU LTDA - ME / 11.169.092/0001-54
25351.626357/2009-17 / 0629986
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340039226

JUCIELI APARECIDA WELTER LTDA / 11.402.259/0001-85
25351.166102/2010-18 / 0686241
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4393882225

VERA CRUZ HOSPITALAR LTDA - ME / 22.013.535/0001-30
25351.910823/2016-19 / 1152455
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4386653228
25351.804411/2016-21 / 8132202
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4386282220

DROGARIA E PERFUMARIA ITAMBI LTDA - ME / 02.199.162/0001-26
25351.756299/2013-24 / 7075763
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4423529221

MEDICAMENTOS CAMPECHE LIMITADA / 37.532.655/0001-10
25351.467010/2020-24 / 7782702
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4427886221

FARMACIA REGINAS LTDA / 02.624.133/0001-64
25351.080764/2014-25 / 7109862
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399742222

SÃO MARCUS FARMACÊUTICA LTDA / 10.197.170/0001-61
25351.437272/2009-26 / 0621493
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4382119227

VERA CRUZ HOSPITALAR LTDA - ME / 22.013.535/0001-30
25351.910818/2016-26 / 2085711
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4386652221

OLIVEIRA E SILVA PHARMA LTDA / 28.692.016/0001-21
25351.565077/2017-28 / 7551717
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399740226

RBR DROGARIA LTDA / 38.169.636/0001-34
25351.234448/2020-28 / 7757351
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4393968226

MATEX LAB LATAM COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA MEDICINA ESTÉTICA LTDA / 43.727.436/0001-90
25351.240157/2022-31 / 4048016
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4492061223

COMERCIO DE MEDICAMENTOS EL SHADAY LTDA / 44.928.577/0001-33
25351.485138/2022-31 / 7896833
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4293862226

A.S. PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 39.743.127/0001-36
25351.011543/2021-36 / 1250330
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4386710221

CAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 44.187.846/0003-10
25351.092273/2022-37 / 7913298
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4461149228



JACQUELINE MAYUMI KONO & CIA LTDA - ME / 13.421.321/0001-01
25351.298764/2011-37 / 0777663
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340035223

FARMA MAIS LTDA / 28.274.601/0001-01
25351.322402/2018-41 / 7589799
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427869221

Maka Comercio De Produtos Cirurgicos Eireli / 39.292.307/0001-49
25351.184527/2022-42 / 4047500
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4412003221

M SOARES DE MEDEIROS LTDA / 26.562.541/0001-05
25351.827009/2018-49 / 7627371
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4394044227

C CARLOS ARAUJO - ME / 21.799.793/0001-20
25351.370400/2019-49 / 7662582
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4376605226

Empreendimentos Pague Menos S/A / 06.626.253/0328-60
25351.380728/2014-51 / 7233671
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4382111221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/0895-43
25351.409922/2013-52 / 0979547
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340045221

CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 34 / 42.225.938/0037-60
25351.240116/2013-53 / 0857728
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4340025226

DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 11.054.242/0001-84
25351.181757/2019-54 / 1186980
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4386741224

DROGARIA LIMA E MARTINS LTDA / 06.289.479/0001-04
25351.365107/2014-55 / 7223661
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427859224

DROGARIA NOVA AMERICA RIO LTDA / 17.535.147/0001-89
25351.102296/2014-57 / 7128891
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340048225

SILVA & MANZICO DROGARIA LTDA / 34.393.689/0001-83
25351.469380/2019-62 / 7678823
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4396790226

DROGARIA DIBO LTDA / 14.865.546/0001-10
25351.441770/2014-63 / 7249991
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399752220
25351.441770/2014-63 / 7249991
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4398947221

MAIS FARMA DROGARIA LTDA. / 18.561.041/0001-12
25351.125760/2015-64 / 7371411
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399744229

VERA CRUZ HOSPITALAR LTDA - ME / 22.013.535/0001-30
25351.804429/2016-65 / 3067384
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4392903222

DROGARIA HEART FARMA MAIS SAUDE LTDA / 42.008.017/0001-35
25351.362759/2021-67 / 7847209
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4423723225

G LOG GESTAO EM LOGISTICA LTDA / 28.037.953/0001-43
25351.068267/2022-69 / 3111265
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4397870225

LUIZ FELIPE E POLYANA DROGA VIDA II LTDA / 14.357.769/0001-76
25351.069264/2012-71 / 0828357
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427865229

FARMA PONTO DROGARIA INDEPENDENCIA LTDA / 01.879.769/0001-94
25351.087217/2014-71 / 7116325
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4388906229

DROGARIA POSTO 3 LTDA / 17.479.127/0001-38
25351.396663/2014-73 / 7231592
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4423705227

SALVADOR F.BARBOSA DE IPIRA LTDA / 04.379.745/0001-64
25351.507976/2022-73 / 7898467
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4393811226

DROGARIA POSTO 3 LTDA / 17.479.127/0001-38
25351.396663/2014-73 / 7231592
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4423703221

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0059-93
25351.191932/2002-73 / 0034549
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4393867221

MATEX LAB LATAM COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA MEDICINA ESTÉTICA LTDA / 43.727.436/0001-90
25351.239873/2022-75 / 8252844
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4491694222

DROGARIA RODRIGUES E FERREIRA LTDA / 18.084.348/0001-70
25351.577995/2013-76 / 0511225
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427861226

G K NERES NASCIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.533.821/0003-09
25351.160157/2021-77 / 7838012
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4342588227

JS FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME / 10.481.619/0001-19
25351.605535/2017-79 / 7551141
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4382113228

MHL DROGARIA S/A / 09.396.401/0001-87
25351.215329/2008-80 / 0540294
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4326589228

FARMACIA PAI E FILHOS LIMITADA / 33.812.405/0001-83
25351.108013/2014-81 / 7124303
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4393832229

G LOG GESTAO EM LOGISTICA LTDA / 28.037.953/0001-43
25351.068263/2022-81 / 1270060
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4398050221

DROGARIA PARADELA E URBANO LTDA - ME / 20.433.783/0001-04
25351.653342/2014-81 / 7338749
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4392924229

LIBARDI & WELTER LTDA / 35.412.643/0001-27
25351.738821/2019-81 / 7699866
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4394071224
25351.738821/2019-81 / 7699866
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4393960221

FARMA SAUDE MEDICAMENTOS LTDA / 07.322.490/0001-91
25351.692172/2018-84 / 7615525
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399748221

PRIME IMPLANTS COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA ME / 27.917.215/0001-28
25351.046696/2022-85 / 8247097
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4386407227

Drogaria caixeta e silva ltda - me / 21.686.428/0001-00
25351.241563/2015-91 / 7382293
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4422471221

DROGARIA SANTA TEREZINHA PATROCINENSE LTDA / 19.232.669/0001-37
25351.195881/2014-92 / 7155130
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4423560227

NILTON APARECIDO MARCHETTO / 00.524.143/0001-00
25351.715947/2013-92 / 7062761
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4387604228

LUCIENE M DA CRUZ / 42.673.051/0001-24
25351.110450/2021-93 / 7835462
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4394175223

G LOG GESTAO EM LOGISTICA LTDA / 28.037.953/0001-43
25351.068303/2022-94 / 4043218
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4397925224

FABIANA DA SILVA FISNACK RONQUE DROGARIA ME / 33.725.496/0001-10
25351.490606/2019-94 / 7679022
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427871223

M M DE ARAUJO LTDA. / 19.498.606/0001-27
25351.407882/2014-95 / 7230920
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4293944222

GEDEON RICHTER DO BRASIL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A. / 12.134.906/0001-88
25351.035655/2012-96 / 1091293
70794 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2464121223

CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 31.274.384/0001-64
25000.024828/99-33 / 2028477
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4276204224

LODORA COSMETICOS LTDA / 30.887.217/0001-26
25351.336934/2019-46 / 4010595
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4386296221
25351.336934/2019-46 / 4010595
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4386064222

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.597, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIA ALVES E SANDES LTDA / 33.904.505/0001-30
25351.570899/2019-92 / 7683472
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4289610220

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.598, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO



ANEXO	
M&M TENÓRIO GUIMARÃES - LTDA - ME / 13.591.969/0001-26 25351.142987/2022-01 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4339348229 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.	733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4443570223 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.
SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. / 13.656.820/0007-73 25351.223017/2022-06 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4466959226 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.	J H FARMACIA LTDA / 09.311.121/0001-29 25351.191673/2022-24 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418824222 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
W V S COMERCIO E SERVICOS LTDA / 46.824.185/0001-50 25351.178215/2022-08 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399227227 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.	S. B. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 03.532.763/0003-33 25351.178234/2022-26 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399284226 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
ILHA DO SOL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 34.612.170/0003-00 25351.202965/2022-08 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432362220 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.	B. R. DE OLIVEIRA GOMES / 45.327.147/0001-29 25351.202945/2022-29 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432304222 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
drogaria e perfumaria reis ltda / 44.489.211/0001-05 25351.205638/2022-08 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4438782222 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.	DROGARIA AFPH LTDA / 46.096.375/0001-06 25351.220927/2022-29 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4465212227 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
CLEONILDA DE FRANCA SOBRINHO FARMACIA / 34.088.951/0001-86 25351.181652/2022-09 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407160224 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.	GODOY FARMA LTDA / 45.282.755/0001-64 25351.200953/2022-31 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427360226 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
C & L PAULINO DE LIMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 37.673.116/0001-00 25351.202961/2022-11 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432350226 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.	A. M. MELLO-SERVIÇOS DE RADIO DIAGNOSTICOS / 18.579.443/0001-44 25351.216361/2022-31 / 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4456330228 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
GELDIANA SANTANA DANTAS LADEIRA / 36.106.172/0001-91 25351.191668/2022-11 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418806224 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.	JUDITH CASTRO MARTINS ME / 11.955.410/0001-02 25351.202950/2022-31 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432320224 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DOURADO / 22.576.465/0002-09 25351.142985/2022-12 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4339342220 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019	FRANCIMARA BASTOS CARVALHO DA SILVA / 44.865.602/0001-87 25351.181648/2022-32 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407148225 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
G.B STRAPASSON E CIA LTDA / 12.044.700/0025-34 25351.206532/2022-13 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4440923221 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.	ILHA BELA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 25.019.714/0004-15 25351.202968/2022-33 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432371229 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DISTRIBUIDORA BRASILFARMA DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.592.396/0001-04 25351.240217/2022-15 / 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4483580221 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não apresenta conclusão acerca das atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.	INOVA DISTRIBUICAO E SERVICOS ELETRO MEDICOS LTDA / 20.652.929/0001-02 25351.422045/2020-34 / 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 1513692202 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A atividade de comércio varejista não é passível de ampliação na AFE de produtos para saúde, conforme RDC nº 222/2006, e a empresa peticionou concessão para importar, distribuir, armazenar e transportar produtos para saúde pelos expedientes nº 1513688/20-4, nº 1513680/20-9, nº 1513709/20-1 e nº 1513669/20-8.
G B RIBEIRO JUNIOR COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 32.611.888/0001-95 25351.178236/2022-15 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399290221 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.	25351.422045/2020-34 / 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1513669208 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1170457/22-8, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
DROGARIA GUARANI LTDA / 34.556.020/0001-65 25351.179866/2022-15 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4404590225 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.	25351.422045/2020-34 / 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1513688204 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1170457/22-8, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
R.L DE F GOMES DROGARIA / 45.765.461/0001-93 25351.191652/2022-17 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418757222 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I e II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.	25351.422045/2020-34 / 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 1513709201 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1170457/22-8, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
DROGARIA LIDER DE QUEIMADOS LTDA / 46.362.667/0001-35 25351.229786/2022-18 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4472536221 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.	25351.422045/2020-34 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1513680209 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1170457/22-8, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
DROGARIA RED FARMA LTDA / 45.450.344/0001-30 25351.207979/2022-18 /	



J H FERNANDES - ME / 43.232.539/0001-89
25351.202975/2022-35 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432392221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

rda de friburgo drogaria ltda / 46.147.700/0001-04
25351.202973/2022-46 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432386227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

farmácia rede saúde ltda / 32.311.322/0001-48
25351.178223/2022-46 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399251220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

AG PEREIRA DE OLIVEIRA FARMACIA EIRELI / 36.859.548/0001-39
25351.191687/2022-48 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418866228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

MEGA FARMA DROGARIA LORENA LTDA / 45.737.016/0001-10
25351.202957/2022-53 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432338227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PATRUS TRANSPORTES LTDA / 17.463.456/0051-50
25351.246733/2022-53 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4490682221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Drogaria Confianca Natal Ltda / 24.931.502/0002-85
25351.191678/2022-57 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418839221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

instituto perspectiva / 05.866.446/0001-17
25351.202971/2022-57 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432380228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A. M. T. SALES / 41.974.244/0001-52
25351.179899/2022-57 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4404741220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

G.A SOARES FARMACIA / 42.078.308/0001-08
25351.142986/2022-59 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4339345224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019

FARMACIA DO OPERARIO LTDA - ME / 05.080.689/0001-25
25351.181674/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407225222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.48087-0, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

NUTRI INFINITY COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES / 12.934.157/0002-54
25351.202948/2022-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432313221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RENATA NASCIMENTO GONCALVES / 33.516.366/0001-77
25351.216888/2022-65 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4456960221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

k P SANTOS ARAUJO LTDA / 43.710.841/0001-03
25351.202962/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432353221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

LEMOONC COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 41.306.308/0001-47
25351.221708/2022-67 /
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4466082227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.331.297/0001-06
25351.142982/2022-71 /

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4339333221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ALESSANDRA FAGUNDES DA SILVA / 45.605.783/0001-75
25351.178235/2022-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399287221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

OLIVEIRA MENDES E OLIVEIRA MENDES LTDA / 21.755.394/0001-68
25351.246779/2022-72 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4490733224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

LEED DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 46.624.234/0001-00
25351.202953/2022-75 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4432326223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Eduardo Wallsy Amorim de Macedo / 43.862.463/0001-75
25351.191667/2022-77 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418803220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

W V S COMERCIO E SERVICOS LTDA / 46.824.185/0002-30
25351.178228/2022-79 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399266228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA CARVALHO & RODRIGUES LTDA / 45.290.912/0001-83
25351.200954/2022-85 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427363221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

FARMÁCIA ARAQUEM LTDA / 00.606.706/0001-00
25351.181654/2022-90 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4407166223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

LILIAN G V R DOS SANTOS / 45.934.592/0001-57
25351.220811/2022-90 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4464978229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA SAUDEVITAL LTDA / 46.153.205/0001-08
25351.191670/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4418813227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

FARMACIA E DROGARIA CARVALHO OLIVEIRA LTDA / 46.467.702/0001-80
25351.178224/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399254224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução assinado, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

nutrifarma cianorte ltda / 46.738.254/0001-02
25351.200952/2022-96 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4427357226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

THAIS L V PRIMO LTDA / 46.782.883/0001-30
25351.220346/2022-97 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4464167222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Fiorde Transportes e Armazéns Gerais Ltda / 61.102.778/0009-53
25351.216378/2022-98 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4456348224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

DROGARIA MONASSA LTDA / 46.340.515/0001-31
25351.178217/2022-99 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4399233221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.599, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:



Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO

FARMACIA CONRADO & CONRADO LTDA / 31.334.038/0002-05
25351.637325/2019-10 / 7691143
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4340031221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019

IMMUNO VITA MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / 30.724.411/0001-90
25351.372805/2019-11 / 7663131
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4340033227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA SANCLERLANDIA LTDA ME / 10.609.496/0001-59
25351.078231/2009-16 / 0644583
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4423312224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

EV MEDICAMENTOS / 01.027.357/0001-26
25351.287508/2017-18 / 7519871
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4387608221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

FONTINELE E FONTINELE DROGARIA LTDA - ME / 15.431.336/0001-86
25351.572252/2013-18 / 7002992
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340052223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

coelho e botaro ltda. - me / 19.352.294/0001-49
25351.136044/2014-21 / 7279986
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4423369228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MEDFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME / 23.467.495/0001-69
25351.704168/2015-23 / 7424535
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4342626223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

P P F COM E SERV EIRELI / 07.606.575/0001-00
25351.294721/2009-33 / 8056503
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4344309227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A licença não prevê o transporte de correlatos.

ATP Farmácia de Manipulação LTDA / 30.878.645/0001-92
25351.586944/2018-40 / 7611051
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4423558225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

E.E. FARMÁCIA POPULAR LTDA-ME / 19.348.957/0001-51
25351.138760/2014-43 / 7310895
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427875226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

WSO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 04.799.625/0001-16
25351.015330/2014-54 / 7082442
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4344334221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE - ME / 02.924.560/0001-68
25351.744565/2014-57 / 7345891
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4387610222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

UmaFarma Drogaria Ltda / 34.451.783/0001-41
25351.648674/2019-59 / 7732623
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4393813222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.
25351.648674/2019-59 / 7732623
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4393834225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DANIEL FRAGOSO DE MELO SOBRINHO / 32.704.100/0001-95
25351.240803/2019-64 / 7649881
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340043224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Cavaleiro Medicamentos Ltda / 38.113.666/0001-29
25351.028979/2021-64 / 7784535
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4394039221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

IRENE WEGRZYN - ME / 04.903.214/0001-29
25351.021449/2014-66 / 7087925
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4427879229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

LEILA M. STAFFEN / 04.452.122/0001-70
25351.015434/2014-69 / 7083309
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4340027222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019

SCALDELA E FEDATTO LTDA / 03.940.344/0001-79
25351.228527/2013-71 / 0927090
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4340037220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

POLYFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.207.199/0001-73
25351.432977/2021-76 / 7849691
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4386168227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

ODECIO SEBASTIAO FERREIRA - ME / 06.228.735/0001-53
25351.056835/2014-79 / 7101901
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4422255226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGA SHIDA LTDA / 61.307.591/0001-39
25351.008984/2003-79 / 0277394
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4393925222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

FREDERICO DE ALMEIDA FERREIRA ME / 05.512.821/0001-20
25351.110714/2014-80 / 7121481
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4357568226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MARLEY ZEILINGER / 05.015.978/0001-40
25351.183534/2002-83 / 0177231
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4427857228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL DE SEPETIBA LTDA / 30.429.309/0001-62
25351.531271/2021-96 / 7810459
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4387606224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Maka Comercio De Produtos Cirurgicos Eireli / 39.292.307/0001-49
25351.184528/2022-97 / 8252111
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4411821222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.523, de 11 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 12 de maio de 2022, Seção 1 pag. 121.

Onde se lê (publicação atual):
MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 59.233.783/0001-04 / 1018196
70144 - AFE - ALTERAÇÃO - MODIFICAÇÃO NA EXTENSÃO DO CNPJ DA

MATRIZ,

EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34/2007 DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (EXCETO AFE PRODUTOS PARA SAÚDE - POR ESTABELECIMENTO) / 0392217/22-8

Leia-se (publicação retificada):
MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 92.265.552/0009-05 / 1018196
70144 - AFE - ALTERAÇÃO - MODIFICAÇÃO NA EXTENSÃO DO CNPJ DA

MATRIZ,

EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34/2007 DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (EXCETO AFE PRODUTOS PARA SAÚDE - POR ESTABELECIMENTO) / 0392217/22-8



Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MTP Nº 2.460, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo nº 10128.110225/2022-12, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001631 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004936 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001631 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,994000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,994000.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.045, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 995, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas aplicáveis aos Acordos Internacionais no âmbito da área de benefícios do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.236984/2020-42, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria DIRBEN/INSS Nº 995, de 28 de março de 2022, que aprova as normas procedimentais em matéria de benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas aplicáveis aos Acordos Internacionais no âmbito da área de benefícios do INSS, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

Parágrafo único. Esta Portaria contém os Anexos I à IV.(NR)

Art. 13. A análise dos benefícios com períodos de seguro ou cobertura no âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência Social bem como sua conclusão, seja dos requerimentos efetuados administrativamente ou no âmbito judicial, é restrita às APSAI, e será realizada conforme a legislação brasileira, observadas as regras previstas em cada Acordo.(NR)

Art. 16

§ 1º Para aplicação do Acordo Internacional de Seguridade Social ou Segurança Social firmado entre Brasil e Portugal deverão ser observadas as regras do Anexo III desta Portaria, e quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do §2º do art. 9º do Acordo, apenas serão totalizados os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação portuguesa que correspondam ao exercício de uma atividade profissional em Portugal.(NR)

Art. 25. Em relação aos períodos de contribuição certificados e utilizados para fins de aposentadoria pelo INSS e pelo RPPS em decorrência de Acordos Internacionais, devem ser observados a Portaria 1.467, de 2 de junho de 2022 e o Anexo IV desta Portaria, bem como o disposto no art. 88 do Livro IX - Compensação Previdenciária, aprovada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022.(NR)

Art. 40.....

§ 3º As isenções previstas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplicam-se às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.(NR)

Art. 52. No âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a tramitação das solicitações dos requerentes e a validação dos períodos de seguro ou cobertura devem ser realizadas no Sistema de Troca de Informações Eletrônicas - SIACI, conforme Anexo II.(NR)

"Art. 58. Desde que respeitadas as condições estabelecidas pelos Acordos Internacionais de Previdência Social vigentes, o empregado deslocado temporariamente ao Brasil não deve ser considerado segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não havendo, por conseguinte, contribuição previdenciária a cargo da Empresa (Patronal, Seguro Acidente do Trabalho - SAT e Sistema S)". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

ANEXO II

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 995, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre regras de aplicação para o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL

DO SISTEMA DE ACORDOS INTERNACIONAIS

1- No âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, em conformidade com a reunião realizada em Assunção, no Paraguai, nos dias 30 e 31/07/2007, da Comissão Multilateral Permanente - COMPASS, a tramitação das solicitações dos requerentes e a validação do tempo de contribuição entre os Organismos de Ligação devem ser realizados por meio do Sistema de Acordos Internacionais - SIACI.

1.1- Consideram-se autênticos quanto ao seu conteúdo e autoria os documentos e imagens transmitidos via SIACI, oriundos dos Organismos de Ligação reconhecidos no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

1.2- Também será considerada autêntica a documentação complementar anexada aos formulários tramitados por meio de sistema, que se comunique por outros meios sempre que contenha os mesmos mecanismos de autenticidade e segurança previstos para a transmissão de formulários.

2- No SIACI existem 06 (seis) níveis de acesso às funcionalidades específicas, sendo que:

2.1- Usuário "A" (APS): realiza a inserção, edição e consulta do formulário MER-01 até que este esteja completamente preenchido e pronto para validação a ser realizada pelo usuário "C";

2.2- Usuário "B" (médico): realiza a inserção, edição, consulta e impressão do formulário MER-05. Após a transmissão do formulário MER-05, apenas a visualização e a impressão do formulário são permitidas.

2.3- Usuário "C" (Organismo de Ligação), realiza:

a) a validação, transmissão, leitura, consulta, visualização e impressão do formulário MER-01;

b) o preenchimento do formulário MER-01;

c) a inserção, edição, consulta, transmissão, leitura e impressão do formulário MER-02;

d) a consolidação de dois ou mais formulários MER-02.

2.3.1 - Nas atividades como usuário "C", deve-se observar que:

a) a inserção do formulário MER-02 só pode ser realizada caso o formulário MER-01 a ele associado já esteja validado ou lido;

b) após a transmissão de qualquer dos formulários, será permitida apenas a visualização ou a impressão dos formulários transmitidos, tanto para o emissor quanto para o receptor;

c) quanto ao formulário MER-05, o usuário "C" apenas tem permissão para transmissão e recebimento, sem a possibilidade de visualização.

2.4- Usuário "Administrador", realiza:

a) a inserção, remoção, edição e consulta aos usuários do sistema;

b) a inserção, remoção, edição e consulta às informações de configuração do sistema.

2.5- Usuário "D" (OISS): realiza a consulta e emite relatórios de tramitação dos formulários MER.

2.6- Usuário "E": realiza a consulta e emite relatórios de tramitação dos formulários MER relacionados ao seu país.

3- O SIACI prevê 06 (seis) status para a tramitação dos formulários:

a) pendente de preenchimento/em preenchimento;

b) pendente de validação/preenchido;

c) pendente de transmissão/validado;

d) transmitido;

e) recebido;

f) lido.

DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO ACORDO MULTILATERAL DO MERCOSUL

4 - Para a operacionalização do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, nos Critérios para aplicação do Acordo, foram acrescidas as alíneas a, b e c e os parágrafos 2º e 3º na redação do art. 5º, conforme a Resolução da Comissão Multilateral Permanente - CMP nº 5, de 31/07/2007, destacados a seguir:

Art.5º

a) o prazo dos deslocamentos temporários previstos pelo inciso I do art. 5º do Acordo Multilateral não poderá ser prorrogado por um prazo total maior que doze meses, previamente autorizado pela autoridade competente ou instituição delegada pelo estado receptor;

b) tanto o prazo original quanto o de prorrogação poderão ser utilizados de forma fracionada;

c) em virtude do caráter excepcional do regime de deslocamento temporário, uma vez utilizado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, não poderá ser concedido ao mesmo trabalhador um novo período de amparo a este regime;

§ 2º Para os fins da alínea a do Art. 5 do Acordo, serão consideradas como tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, aquelas relacionadas a situações de emergência, transferência de tecnologia, prestação de serviços de assistência técnica, funções de direção geral, de gerenciamento, de supervisão, de assessoramento a funções superiores da empresa, de consultoria especializada e similares. (parágrafo acrescentado pela Resolução CMP nº 5, de 31/7/2007).

§ 3º É facultado ao Estado Parte receptor dos trabalhadores deslocados temporariamente solicitar que além do certificado previsto no art. 3º do Ajuste Administrativo seja apresentada documentação que certifique que o trabalhador possui qualificação ou as qualidades exigidas pela alínea a do inciso 1 do art. 5º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, assim como declaração da empresa receptora relativa à atividade que será desempenhada pelo trabalhador no território do Estado Parte receptor. (parágrafo acrescentado pela Resolução CMP nº 5, de 31/7/2007).

ANEXO III

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 995, DE 28 DE MARÇO DE 2022.
DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE APLICAÇÃO PARA O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL FIRMADO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

Considerando a Décima Primeira Reunião da Comissão Mista realizada em Portugal, no período de 15 a 21 de dezembro de 2004, ficam estabelecidas as seguintes rotinas operacionais ao Acordo Internacional Brasil/Portugal:

1- Fica dispensado o envio de cópias autenticadas dos documentos de identificação do segurado, quando estes registros constarem do formulário de ligação enviado pelo Organismo de Ligação, conforme previsto no item 4 do artigo 12 do Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07 de maio de 1991, em vigor desde 25 de março de 1995.

2- Quando se tratar de pedido de pensão por morte, poderá ser aceita a Certidão de Óbito ou a Certidão de Nascimento/Casamento desde que conste a averbação de óbito e que tenha o carimbo e/ou marca d'água de uma Conservatória de Registro Civil de Portugal, tendo em vista que em Portugal são averbadas na Certidão de Nascimento/Casamento todas as ocorrências que envolvam modificação de estado civil até o óbito da pessoa.

3- A comunicação dos óbitos dos segurados residentes em Portugal, e que recebem benefícios brasileiros, poderá ocorrer entre os Organismos de Ligação de ambos os países, visando a cessação dos benefícios.

4- Para a comprovação de união de fato para fins do reconhecimento de direito brasileiro, poderá ser aceito o Atestado da Junta de Freguesia que confirma judicialmente este tipo de união em Portugal, sem prejuízo de mais dois documentos comprobatórios, conforme previsto na legislação brasileira.

5- A Certidão de Casamento Católico de Portugal poderá ser aceita como documento para o reconhecimento do direito quando averbado nos Conservatórios de Registro Civil, que produz efeitos na ordem jurídica civil daquele país.

6- O não cumprimento das exigências em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias por parte do país acordante poderá possibilitar aos Organismos de Ligação de ambos os países a troca de correspondências oficiais, a fim de que sejam atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

7- As cartas de indeferimento de benefícios deverão ser encaminhadas juntamente com o Formulário de Ligação e ofício expedidos, devendo o motivo ser devidamente esclarecido à outra parte acordante, não podendo conter informações genéricas que impossibilitem o entendimento do motivo do indeferimento.

8- Na legislação portuguesa existem os períodos equiparados para os quais não há exercício efetivo de atividade profissional, contudo são considerados períodos de seguro pela respectiva legislação para fins de totalização, mesmo sem haver o respectivo pagamento das contribuições.



8.1 - Esses períodos se referem à concessão de prestações como: subsídio de doença, subsídio de desemprego, prestação de serviço militar, dentre outros e devem ser indicados no quadro 8, campo 8.1, do formulário de ligação pelo Organismo Português.

8.2- Os respectivos períodos são computados para fins de totalização, exceto para a aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil, visto que não são considerados como efetivo exercício de atividade conforme acordado na reunião da Comissão Mista Luso brasileira de 20 a 24 de abril de 1998.

ANEXO IV

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 995, DE 28 DE MARÇO DE 2022
DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DOS ACORDOS, NO PLANO JURÍDICO INTERNO, QUANDO ESTES POSSUÍREM CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE ALCANCE A LEGISLAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

1- Os Acordos Internacionais de Previdência Social celebrados pelo Brasil preveem, no âmbito de aplicação material, a legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para alguns, a do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para alcançar a elegibilidade aos benefícios previdenciários com regras de totalização de períodos de seguro.

2- A Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e dispõe sobre a aplicação dos Acordos Internacionais no âmbito dos RPPS, com as seguintes regras:

2.1- Regime Instituidor/Instituição Competente: RPPS:

2.1.1- O RPPS será o regime instituidor do benefício a ser concedido por totalização e atuará como Instituição Competente, respondendo pela aplicação da norma internacional em cada caso concreto, quando, no momento da aplicação do Acordo, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS na condição de servidor público titular de cargo efetivo ou seu dependente.

2.1.2- O INSS, neste caso, manterá a condição de Organismo de Ligação para aplicação do Acordo Internacional de Previdência Social.

2.1.3- O formulário de ligação encaminhado pelo INSS ao RPPS, cujo período de seguro tenha sido validado pelo Organismo de Ligação do Estado Acordante, será considerado documento hábil para fins de registro no RPPS, cálculo da prestação teórica e da prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização, sendo necessários os seguintes procedimentos:

a) recebido o formulário de solicitação o RPPS encaminhará ao Organismo de Ligação brasileiro a validação do tempo de contribuição para aquele Regime, certificado por meio do formulário constante no anexo I desta Portaria, junto com o formulário de solicitação recebido;

b) após a transcrição do tempo de contribuição validado pelo RPPS no formulário de ligação, o Organismo de Ligação brasileiro competente o encaminhará ao País Acordante;

c) a validação do tempo de contribuição do País Acordante será encaminhada à Instituição Competente do RPPS pelo Organismo de Ligação competente brasileiro, visando a análise e conclusão do pedido;

d) o reconhecimento do direito ficará a cargo da Instituição Competente do RPPS, bem como o pagamento do benefício que deverá ser realizado diretamente ao beneficiário.

2.1.4-Se o segurado filiado a RPPS requerer, para fins de aplicação de Acordo Internacional, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Acordante, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, mediante a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, será passível de compensação financeira nos termos da Lei nº 9.796, de 1999.

3- Regime Instituidor/Instituição Competente: RGPS:

3.1- O Regime Geral de Previdência Social - RGPS será o regime instituidor quando, no momento da aplicação do Acordo, o interessado estiver vinculado ao sistema previdenciário do País Acordante e possuir vinculação anterior ao RPPS, inclusive, quando o interessado não tenha filiação anterior ao RGPS.

3.2- Para fins de aplicação do Acordo, o Organismo de Ligação brasileiro deverá:

a) verificar no formulário de solicitação se o requerente possui tempo de contribuição ao RGPS;

b) analisar a Certidão de Tempo de Contribuição apresentada pelo segurado, relativa ao RPPS de vinculação, para envio da validação do tempo de contribuição brasileiro, em formulário próprio, ao País Acordante;

c) analisar e concluir o pedido, considerando a validação do tempo de seguro do País Acordante.

3.3 Para o reconhecimento de direito, o INSS exigirá do RPPS de origem, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e posterior compensação financeira, a CTC, relativa ao tempo de vínculo no RPPS que venha a ser considerado período de seguro válido nos termos do Acordo Internacional de Previdência Social.

3.4- Como regime instituidor o RGPS ficará com a responsabilidade da análise e conclusão do benefício e, para os casos concedidos, do pagamento do benefício diretamente ao beneficiário. Os dois Regimes farão a compensação financeira do período de contribuição nacional, na forma da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

3.5- O Regime instituidor será o responsável pela concessão e pagamento da prestação proporcional do benefício brasileiro, na condição de Instituição Competente, no âmbito do Acordo Internacional.

3.6- Quando o RPPS for o Regime Instituidor, a realização de perícia médica, quando necessária, para requerente residente no Brasil, ficará a cargo do RPPS, com a utilização do formulário próprio firmado entre os Países Acordantes.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.047, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria nº 949, de 18 de novembro de 2021 que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 16 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o constante dos autos do Processo Administrativo nº 35014.363383/2021-92, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria DIRBEN/INSS Nº 949, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, que passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

II - exercer, na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive regime de previdência militar;

VI - atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, inclusive aqueles decorrentes das ações civis públicas aplicáveis.

§ 1º Para fins de direito ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), os motivos de suspensão ou cessação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) considerados para reconhecimento do direito conforme inciso I do caput, são os dispostos no art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

I - 7 (BPC>2 ANOS - APRENDIZ C/ DEFIC), cessação;

II - 116 (CESS. B87 APOS ANALISE REQUERIMENTO B18), cessação; e

III - 86 (SUSP. BPC EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA), suspensão.

§ 2º Na hipótese de benefício assistencial anterior com motivo de suspensão ou cessação diverso do definido no parágrafo 1º, quando possível, caberá a alteração para possibilitar o reconhecimento do direito ao auxílio-inclusão." (NR)

Art. 8º Para fins do disposto no caput do art. 7º, a deficiência será presumida quando o requerente estiver com Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) ativo, suspenso ou cessado em conformidade com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º. (NR)

Art. 10.

§ 2º A concessão do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), em decorrência de sua natureza assistencial, independe de carência, devendo o requerimento ser indeferido quando, na DER, não restarem comprovados a filiação ao RGPS ou RPPS, inclusive originário de vínculo militar, ou ainda, o exercício da atividade remunerada. (NR)

Art. 11.

§ 1º O valor da remuneração considerado será o auferido à época da Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão da Pessoa com Deficiência (B-18).

§2º O limite de até 2 (dois) salários-mínimos de remuneração pelo exercício de atividade remunerada é válido para todas as categorias de trabalhadores e, para o contribuinte individual ou segurado especial que contribuir facultativamente, deverá ser aferido pelo valor da contribuição previdenciária recolhida na competência de entrada do requerimento do auxílio-inclusão, se houver, ou, na imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§3º Para o segurado especial sem contribuição facultativa, o valor de remuneração auferido a ser considerado será de 1 (um) salário-mínimo.

§4º Para o segurado especial que contribui facultativamente não será exigida a continuidade das contribuições previdenciárias para manutenção do direito ao Auxílio-Inclusão, cabendo entretanto, a comprovação da continuidade do exercício da atividade remunerada no período de manutenção do Auxílio-Inclusão. (NR)

Art. 11-A. Para fins de análise do requerimento ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), a data a ser considerada como sendo do início da atividade remunerada será:

§ 1º Para o segurado especial com ou sem contribuição facultativa, de acordo com a data da documentação apresentada visando a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural nos moldes da legislação previdenciária;

§ 2º Para o trabalhador avulso, o primeiro dia da competência em que foi efetuada a primeira contribuição previdenciária sem que se verifique interrupção nos recolhimentos, anterior a DER do Auxílio-inclusão.

§ 3º Caberá a devolução de valores recebidos a título de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) em concomitância com o exercício de atividade remunerada, observado o disposto nos § 1º e § 2º deste artigo. (NR)

Art. 2º. Revoga-se a alínea b do § 5º do art. 10 da Portaria DIRBEN/INSS Nº 949, de 18 de novembro de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 708, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea a do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004100/2022-75, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Telefônica BD, CNPB nº 2000.0017-18, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, CNPJ nº 07.205.215/0001-98.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 717, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea a do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004140/2022-17, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Huntsman 1, CNPB nº 1997.0016-83, administrado pelo MultiBRA Fundo de Pensão, CNPJ nº 30.459.788/0001-60.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 732, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004249/2021-73, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 03.467.321/0001-99, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CEMAT OP, CNPB nº 1998.0067-19, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 736, DE 7 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea a do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000911/2022-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS, CNPJ nº 32.500613/0001-84, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA PREVIC Nº 738, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea a do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004246/2022-11, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Huntsman 2, CNPB nº 2007.0027-11, administrado pelo MultiBRA Fundo de Pensão, CNPJ nº 30.459.788/0001-60.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 739, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea d do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004493/2022-17, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado utilizado pela Previc, ocorrida em 22 de julho de 2022 (licenciamento automático), a retirada vazia de patrocínio da Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A., CNPJ nº 04.169.257/0001-22, do Plano de Benefícios Elétricas OP, CNPB nº 1998.0063-11, administrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58.

ANA CAROLINA BAASCH
Substituta

PORTARIA PREVIC Nº 741, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea d do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004494/2022-61, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado utilizado pela Previc, ocorrida em 22 de julho de 2022 (licenciamento automático), a retirada vazia de patrocínio da Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A., CNPJ nº 04.169.257/0001-22, do Plano de Benefícios R, CNPB nº 2006.0066-65, administrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58.

ANA CAROLINA BAASCH
Substituta

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 103-E, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

22-0475 ENTRESSAFRA
Processo: 01416.002060/2022-61
Proponente: DAFUQ FILMES LTDA
Cidade/UF: Goiânia / GO
CNPJ: 19.153.140/0001-28
Valor total aprovado: R\$ 1.742.250,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.655.000,00
Banco: 001 - agência: 1610-1 conta corrente: 139938-1
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 837, realizada em 03/05/2022

22-0477 A ESSÊNCIA DO WING CHUN
Processo: 01416.000751/2022-21
Proponente: IAU JVQ PRODUCTIONS LTDA
Cidade/UF: Piracicaba / SP
CNPJ: 44.019.174/0001-71
Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3384-7 conta corrente: 32861-X
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.374.999,00
Banco: 001 - agência: 3384-7 conta corrente: 32862-8
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 838, realizada em 17/05/2022

22-0483 CAVERNA DOS OSSOS DA AMAZÔNIA
Processo: 01416.002020/2022-10
Proponente: AVENTURAS PRODUÇÕES E EDIÇÕES EDUCATIVAS LTDA
Cidade/UF: Bragança Paulista / SP
CNPJ: 01.287.908/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 3.262.800,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.097.800,00
Banco: 001 - agência: 2218-7 conta corrente: 16153-5
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 838, realizada em 17/05/2022

22-0464 TODO O SENTIMENTO
Processo: 01416.002396/2022-24
Proponente: ROSZA FILMES PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: Curitiba / BA
CNPJ: 13.650.474/0001-20
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 949.000,00
Banco: 001 - agência: 0040-X conta corrente: 29491-8
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 836, realizada em 20/04/2022

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, nos termos de seus regulamentos de seleção e normativas de regência.

22-0484 BARKALA
Processo: 01416.001152/2022-24
Proponente: FICÇÃO LOCAÇÕES E GRAVAÇÕES DE VIDEOS LTDA
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 09.342.949/0001-44
Valor total do Projeto: R\$ 1.250.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.250.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 837, realizada em 03/05/2022

22-0491 DIVINO
Processo: 01416.003442/2022-11
Proponente: PEIXA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 16.709.158/0001-75
Valor total do Projeto: R\$ 2.075.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0492 BI DO BRASIL
Processo: 01416.004468/2022-78
Proponente: RÉ MI FÓ PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Itajubá / MG
CNPJ: 03.726.853/0001-01
Valor total do Projeto: R\$ 2.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0493 YPÊ, O MENINO IANOMÂMI
Processo: 01416.004296/2022-32
Proponente: FRANCISCO FERREIRA PINTO FILHO
Cidade/UF: Manaus / AM
CNPJ: 04.795.419/0001-38
Valor total do Projeto: R\$ 1.947.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.862.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0494 MISSÃO DE PESQUISAS FOLCLÓRICAS
Processo: 01416.003183/2022-10
Proponente: BALTAZAR PRODUÇÃO & CONTEÚDO LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 23.130.051/0001-33
Valor total do Projeto: R\$ 450.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 450.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0495 PALCO DE SANGUE
Processo: 01416.004477/2022-69
Proponente: R. SHIZUKO TAKAMATSU - FILMES
Cidade/UF: Londrina / PR
CNPJ: 29.555.333/0001-69
Valor total do Projeto: R\$ 1.732.650,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.732.650,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0496 INFLUENCERS DA INCLUSÃO
Processo: 01416.004417/2022-46
Proponente: DANIEL SCHWARZ
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 42.997.298/0001-04
Valor total do Projeto: R\$ 1.158.774,35
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.158.774,35
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0497 ASSOJABA, O MANTO TUPINAMBÁ
Processo: 01416.004428/2022-26
Proponente: BEBINHO SALGADO 45 LTDA - ME
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 19.452.266/0001-01
Valor total do Projeto: R\$ 1.222.900,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.222.900,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0498 BLACKOUT
Processo: 01416.004949/2022-83
Proponente: ORLA FILMES LTDA - ME
Cidade/UF: Fortaleza / CE
CNPJ: 19.023.949/0001-35
Valor total do Projeto: R\$ 2.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0499 RAINHA DAS RAINHAS
Processo: 01416.004824/2022-53
Proponente: COMPANHIA AMAZONICA DE FILMES S/S LTDA.
Cidade/UF: Ananindeua / PA
CNPJ: 05.928.108/0001-62
Valor total do Projeto: R\$ 2.980.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.980.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0500 DO LADO DE FORA 2
Processo: 01416.002253/2022-12
Proponente: ALEXANDRE DA S. CARVALHO AUDIOVISUAL M.E.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.045.517/0001-10
Valor total do Projeto: R\$ 3.533.290,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.434.872,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

Art. 3º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 27-E, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0608 MALLANDRO - A TERAPIA DA ALEGRIA
Processo: 01416.010090/2018-65
Proponente: MELODRAMA PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.626.688/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 7.987.720,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 0392-1 conta corrente: 119787-8
Prazo de captação: até 31/12/2023

18-0867 NAÇÃO ONÇA-PINTADA
Processo: 01416.012915/2018-86
Proponente: WCP - WILDLIFE CONSERVATION PRODUÇÕES LTDA



Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 13.066.775/0001-01
Valor total aprovado: R\$ 2.422.749,12
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.301.611,67 para R\$ 2.288.236,32
Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15706-6
Prazo de captação: até 31/12/2022

21-0204 SANKOFA A AFRICA QUE HABITA O BRASIL
Processo: 01416.000601/2021-36
Proponente: FBL E ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA-EPP
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.364.879/0001-24
Valor total aprovado: de R\$1.790.000,00 para R\$ 1.872.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.220.000,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 26556-X
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 0,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 26550-0
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 150.000 para R\$ 0,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 26558-6
Prazo de captação: até 31/12/2024

21-0357 FEITO PIPA
Processo: 01416.008142/2020-58
Proponente: DEBERTON FILMES E PRODUcoes LTDA
Cidade/UF: Fortaleza / CE
CNPJ: 07.202.193/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 2.850.000,00
Banco: 001 - agência: 1369-2 conta corrente: 31431-5
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 350.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2025
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍS SANTOYO LOPES DA FONSECA
Substituta

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO
E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO
RETIFICAÇÃO

No artigo 2º da Instrução Normativa BCB nº 293, de 02 de agosto de 2022, publicada no DOU, na edição nº 146, de 03.08.2022, seção 1, página 121, proceder à seguinte retificação: onde se lê: Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022., leia-se: Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022, produzindo efeitos a partir de 25 de setembro de 2022.
Inclua-se por ter sido omitido, ao final do Anexo à Instrução Normativa BCB nº 293, trecho:

Data	Versão	Descrição das alterações
1/9/2022	5.4	Seção 13: participantes que prestam serviço de iniciação devem passar a usar o mesmo endpoint para consulta de chaves que os participantes provedores de conta transacional. Como consequência, as regras de limites e de decréscimo e de acréscimo de fichas passam a ser as mesmas para todos os participantes.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 155, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.104184/2020-48
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00251/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 3 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 0411/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0416/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para:
a) com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00, ficando impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993; e
b) com fundamento artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 02.247.468/0001-00, para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF nº ***.262.701-**. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPO ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 157, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 00190.107520/2019-71
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Parecer nº 00113/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0406/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0421/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica CONSTRUTORA JH9 LTDA - EPP, CNPJ nº 70.966.486/0001-00.
À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 158, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.107409/2018-01
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 7 de julho de 2022, aprovado pelo Despacho nº 410/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 420/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., CNPJ nº 19.394.808/0001-29, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.
Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 159, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.104183/2020-01
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00238/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de junho de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00409/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00419/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para:
a) com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa Heli Dourado Advogados Associados S/S, CNPJ 08.112.119/0001-68, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, assim como o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993; e
b) com fundamento artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Heli Dourado Advogados Associados S/S, CNPJ 08.112.119/0001-68, para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Heli Lopes Dourado, CPF nº ***.704.791-**. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral de União

DECISÃO Nº 160, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.104188/2020-26
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de julho de 2022, aprovado pelo Despacho nº 408/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 418/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa TISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. - em Recuperação Judicial, CNPJ 10.579.577/0001-53, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993.
Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 161, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.101806/2017-81
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00427/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar as seguintes sanções administrativas em razão da prática dos atos ilícitos previstos no art. 2.º, parágrafo 1º da Lei nº 8.313/1991 e nos termos do art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021), c/c art. 38 da Lei nº 8.313/91:
a) à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (CNPJ nº 59.104.901/0001-76) : pena de multa no valor de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;
b) à empresa VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92): pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de



18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;

c) à empresa PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;

d) à empresa INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86): pena de multa no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

e) à empresa LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias

f) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40), por ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, em razão da utilização da pessoa jurídica para o cometimento dos atos ilícitos;

g) Em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, estendo os efeitos da pena de multa aplicada à VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40), aos patrimônios pessoais de ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, CPF nº ***.735.101-**, e FELIPE VAZ AMORIM, CPF nº ***.174.398-**.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 265ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2022

Hora: 10 horas.

Local: Sala de sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Torre A, Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a - Aprovação das atas da 264ª Sessão Ordinária e das 215ª e 216ª Sessões Extraordinárias.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros(as).

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimento(s) disciplinar(es).

01 - Inquérito Administrativo Disciplinar/PGEA nº 23.02.0004.0000320/2022-94.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Indiciado(a): Membro(a) do Ministério Público do Trabalho.

Advogados: Ophir Figueiras Cavalcante Junior, OAB/PA 3259 e OAB/DF 38.000; Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, OAB/DF 16.275; Eduardo Falcete, OAB/DF 45.066; Caio Neno Silva Cavalcante, OAB 64.308; Mariana Milanesio Monteggia, OAB/DF 66.133 e Fernanda Porto Fernandes, OAB/DF 50.448.

Relator: Conselheiro Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto.

02 - Processo Administrativo Disciplinar/PGEA nº 22.02.0004.0000001/2019-03.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Acusado(a): Membro(a) do Ministério Público do Trabalho.

Advogados: René Rocha Filho - OAB/DF 8.855; Guilherme Rocha de Almeida Abreu - OAB/DF 61.140; Camila de Melo Sousa - OAB/DF 51.218; e, Felipe Tomas da Luz - OAB/DF 46.667.

Representante: Renata Coelho Vieira - Procuradora Regional do Trabalho.

Advogados: Eduardo Falcete - OAB/DF 45.066 e Ophir Figueiras Cavalcante Júnior - OAB/DF 38.000.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Redator designado: Conselheiro Fábio Leal Cardoso.

II - Procedimento(s) de promoção.

03 - PGEA nº 20.02.0001.0007760/2022-03.

Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho em vaga decorrente da aposentadoria da Subprocuradora-Geral do Trabalho Júnia Soares Nader - Critério antiguidade.

Relator(a): Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

III - Outros feitos.

04 - PGEA nº 20.02.2300.0000163/2022-14.

Interessada: Tathiane Menezes do Nascimento - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento relativo à participação no Curso "Direito, Trabalho e Desigualdades", realizado em Coimbra - Portugal.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

05 - PGEA nº 20.02.0001.0001938/2022-57.

Interessada: Adriana Silveira Machado - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento referente à participação no Curso: Direito, Trabalho e Desigualdades, realizado no Centro de Estudo Sociais da Universidade de Coimbra, em Coimbra - Portugal.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

06 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000399/2022-10

Interessada: Fernanda Barreto Nunes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (21º Concurso, 1ª Posse).

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

07 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000404/2022-69

Interessada: Paula Bueno Ravena - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (21º Concurso, 1ª Posse).

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

08 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000396/2022-91.

Interessada: Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (1º Concurso - 1ª Posse).

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

09 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000397/2022-64.

Interessada: Cláudia Leticia Alba Colucci Resende - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (21º Concurso - 1ª Posse).

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

10 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000400/2022-80

Interessada: Gleyce Amarante Araújo Guimarães - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (21º Concurso, 1ª Posse).

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

11 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000402/2022-26.

Interessada: Mariana Furtado Guimarães - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (21º Concurso, 1ª Posse).

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

12 - PGEA/EP 28.02.0004.0000398/2022-37

Interessado: Danilo Nunes Vasconcelos - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (21º Concurso, 1ª Posse).

Relator: Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima.

13 - PGEA/EP 28.02.0004.0000403/2022-96

Interessado: Olaf Schyra _ Procurador do Trabalho

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório (21º Concurso, 1ª Posse).

Relator: Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima.

14 - PGEA nº 20.02.0900.0000367/2019-92.

Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assunto: Solicita a inclusão do 6º Ofício Geral da Sede (Rafael Garcia Rodrigues) à III Divisão Temática - CONAFRET, CONAP, CONALIS E CONATPA.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Exmª Procuradora-Chefe da PRT/9ª Região justifique a alteração proposta, com as informações necessárias, trazendo aos autos a ata da deliberação do colegiado regional, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPT nº 132/2016, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Edelamare Barbosa Melo e os Conselheiros Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Fábio Leal Cardoso (Conselheiro Secretário) e, momentaneamente, o Conselheiro Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto. CSMPT, 264ª Sessão Ordinária, 30/06/2022.

15 - PGEA nº 20.02.0200.0004164/2019-29.

Requerentes: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Coordenadoria de Primeiro Grau.

Assunto: Solicita alteração da Portaria PGT nº 1184, de 09/09/2021, que dispõe sobre as divisões temáticas especializadas dos Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

16 - PGEA nº 20.02.1300.0000688/2022-63.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

Assunto: Solicita alteração da Portaria PGT nº 822/2019 - Divisões Temáticas/PRT13ª Região.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

17 - PGEA nº 20.02.0001.0003157/2022-27.

Interessada: Procuradoria Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Trabalho.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

18 - PGEA nº 20.02.0001.0001668/2021-75.

Interessados: Conselho Nacional do Ministério Público e o Procurador do Trabalho Allan de Miranda Bruno.

Assunto: Afastamento para participar, no período de 8 a 19 de março de 2021, do evento básico de capacitação denominado Estágio Especial de Inteligência para o Conselho Nacional do Ministério Público (EEICNMP), no CIE/EsIMEx, em Brasília/DF. Portaria PGT nº 278.2021 (Ad referendum do CSMPT).

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

FÁBIO LEAL CARDOSO
Conselheiro-Secretário



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 25, referente à sessão realizada em 26 de julho de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-030.900/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-011.826/2009-2, TC-015.304/2009-6, TC-023.116/2018-8 e TC-046.675/2012-4, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- TC-009.935/2014-2, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-037.028/2021-9, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC-005.106/2022-2, TC-007.018/2022-3, TC-007.542/2022-4, TC-011.883/2022-7 e TC-011.900/2022-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-005.669/2019-7, TC-020.797/2016-8 e TC-041.579/2021-6, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4302 a 4374.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4244 a 4301, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-029.147/2017-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Gomes de Sousa. Acórdão nº 4244.

Na apreciação do processo TC-033.928/2010-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Kaick Cruz Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Carolina Vieira Leão. Acórdão nº 4245.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4244/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 029.147/2017-4.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- Recorrente: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87).
- Entidade: Município de Prata do Piauí/PI.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito de Prata do Piauí/PI, em face do Acórdão 12.353/2020-TCU-1ª Câmara;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - notificar o recorrente da presente deliberação.
- Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4244-26/22-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4245/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 033.928/2020-7.
- Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Carolina Vieira Leão (010.926.965-98).
- Órgão: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: Jeronimo Luiz Placido de Mesquita (OAB/BA 20.541).
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde de responsabilidade de Carolina Vieira Leão, em decorrência do recebimento indevido de bolsa-formação, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carolina Vieira Leão (CPF: 010.926.965-98);
 - fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RICTU, a contar da notificação, para que a responsável Carolina Vieira Leão (CPF: 010.926.965-98) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/9/2014	10.482,92
1º/10/2014	10.482,92
1º/11/2014	10.482,92

1º/12/2014	10.482,92
1º/1/2015	10.513,01
1º/2/2015	10.513,01
1º/3/2015	10.513,01
1º/4/2015	10.513,01
1º/5/2015	10.513,01

9.3. autorizar, conforme requerido pela responsável Carolina Vieira Leão (CPF 010.926.965-98), com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 60 parcelas, em caráter excepcional, incidindo, sobre cada parcela, apenas correção monetária, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, sem incidência de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. notificar a responsável e a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde acerca desta decisão.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4245-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4246/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 004.279/2022-0.
- Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- Interessado: Ricardo Francisco Timmen (280.150.370-34).
- Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- Representação legal: não há.
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
 - considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Ricardo Francisco Timmen, recusando seu registro;
 - determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que dê ciência desta deliberação ao interessado;
 - esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação - assentada em decisão judicial transitada em julgado - de quintos/décimos de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.
- Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4246-26/22-1.
- Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4247/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 004.384/2022-9.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- Interessado: João Antonio Duarte Siqueira (316.356.870-04).
- Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- Representação legal: não há.
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
 - considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. João Antonio Duarte Siqueira, recusando seu registro;
 - dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
 - faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - promova, na rubrica atribuída ao sr. João Antonio Duarte Siqueira a título de quintos, o destaque da fração de 2/5 de FC-5, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
 - dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. João Antonio Duarte Siqueira teve ciência desta deliberação;
 - esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
- Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4247-26/22-1.
- Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4248/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.770/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Milton Mitsio Nakamura (955.423.298-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor do Sr. Milton Mitsio Nakamura,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Milton Mitsio Nakamura, recusando seu registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os quintos ou décimos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4248-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4249/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.524/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Liane Maria Barcellos Pozzobon (337.711.897-72).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar, emitido no âmbito do Comando do Exército, em que figura como instituidor o Sr. Wolmy de Oliveira Barcellos e como beneficiária a Sra. Liane Maria Barcellos Pozzobon,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Liane Maria Barcellos Pozzobon, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4249-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4250/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.240/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Cristina de Campos Urban (755.243.179-20).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar, emitido no âmbito do Comando do Exército, em que figura como instituidor o Sr. Boleslau Urban e como beneficiária a Sra. Ana Cristina de Campos Urban,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Ana Cristina de Campos Urban, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4250-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4251/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.891/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Newton Martins Sobrinho (268.835.701-87).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Newton Martins Sobrinho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Newton Martins Sobrinho, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos quintos incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os quintos incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;
9.4. esclarecer à unidade de origem que, de acordo com a jurisprudência recente deste Tribunal, é ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4251-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4252/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.447/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Antonio Sergio de Almeida (054.366.398-10).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Antonio Sergio de Almeida, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. promova, na rubrica atribuída ao sr. Antonio Sergio de Almeida a título de quintos, o destaque da fração de 3/5 de CJ-2, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Antonio Sergio de Almeida teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4252-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4253/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.878/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adelaide Marisa Miki Arae (049.872.138-85).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor da Sra. Adelaide Marisa Miki Arae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Adelaide Marisa Miki Arae, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os quintos ou décimos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4253-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4254/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.953/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jurandir de Jesus Cavalheiro (234.673.559-00).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Jurandir de Jesus Cavalheiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jurandir de Jesus Cavalheiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os quintos incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4254-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4255/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.386/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Barbosa da Silva (210.039.984-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Barbosa da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. José Barbosa da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4255-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4256/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.408/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: João Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. João Carlos Ferreira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da fração de 6/10 de FC-7, vinculada ao exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. João Carlos Ferreira da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4256-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4257/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.573/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33); Rafael Fernandes de Carvalho Junior (154.058.184-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Pedro Gomes Pereira; Sandro Marcio Barbalho de Farias (12.953/OAB-PB) e Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, representando Rafael Fernandes de Carvalho Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 940/2007, firmado entre o município de Cruz do Espírito Santo/PB e a referida fundação, para a execução de melhorias sanitárias individualizadas com a construção de cisternas de placas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, dando-lhe quitação plena;



9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
330.000,00	29/8/2014

9.3. aplicar ao Sr. Pedro Gomes Pereira a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao Sr. Pedro Gomes Pereira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Cruz do Espírito Santo/PB e aos responsáveis, bem como à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4257-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4258/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.948/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Joao Moraes de Matos (059.728.333-87); João Moraes de Matos (059.728.333-87); Lucia Ribeiro Marques (230.394.343-49); Marcellus Lima de Almeida (081.305.823-68); Maria das Graças Barbosa Coelho (301.276.883-15); Maria das Graças Barbosa Coelho (301.276.883-15); Maria de Fatima Bezerra (118.672.053-00).

3.2. Recorrentes: Maria das Graças Barbosa Coelho (301.276.883-15); Maria de Fátima Bezerra (118.672.053-00); João Moraes de Matos (059.728.333-87); Lúcia Ribeiro Marques (230.394.343-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rodrigo Antônio Maia Barreto (12.176/OAB-CE), representando Lúcia Ribeiro Marques; Maria de Fátima Bezerra; Maria das Graças Barbosa Coelho e João Moraes de Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexames interpostos contra os termos do Acórdão 2.301/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos srs. João Moraes de Matos, Lúcia Ribeiro Marques, Maria das Graças Barbosa Coelho e Maria de Fátima Bezerra para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal do Ceará.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4258-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4259/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.645/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rosanne Conde Diehl (363.907.470-04).

3.2. Recorrente: Rosanne Conde Diehl (363.907.470-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosanne Conde Diehl contra o Acórdão 17.941/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, em não tendo sido comprovada, no caso concreto, a existência de amparo judicial para a concessão da vantagem, os quintos incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001 deverão ser destacados e posteriormente

transformados em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4259-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 4260/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 040.149/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Mônica Acevedo Henz (462.918.650-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71. III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Mônica Acevedo Henz e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
- 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Mônica Acevedo Henz no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
- 9.3.2. adote, no prazo de trinta dias, medidas tendentes a implementar a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE relativamente à parcela de quintos incorporada com base em tempo de função exercido após 8/4/1998, de modo a:
- 9.3.2.1. atribuir à servidora apenas os quintos anteriormente incorporados, bem assim o décimo passível de incorporação com fundamento no art. 5º da Lei 9.624/1998 (tempo residual existente até 10/11/1997);
- 9.2.2.2. constituir parcela compensatória com a diferença apurada, a ser absorvida em razão de todos e quaisquer reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado do mencionado recurso extraordinário.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4260-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 4261/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 041.269/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Antônio Ferreira Girão Filho (285.845.978-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e de Órgãos Extintos do Ministério da Economia e Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts.1º, V, e 39, II, em:
- 9.1. considerar prejudicado o exame do ato representado pelo formulário ePessoal 29755/2018 (pg. 2);
- 9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e de Órgãos Extintos do Ministério da Economia que adote as seguintes providências, no prazo de trinta dias:
- 9.2.1. promova as seguintes retificações no formulário e-Pessoal 85495/2018:
- 9.2.1.1. altere o tipo de concessão para inicial;
- 9.2.1.2. altere as datas de vigências, que devem se reportar ao momento da aposentadoria;
- 9.2.1.4. altere o valor dos proventos, que deve se referir àquele apurado como devido no momento da inativação (11/3/2014) e não ao pago no momento da correção (maio de 2018);
- 9.2.1.5. informe o CPF do interessado;
- 9.2.1.6. encaminhe memória de cálculo da média das remunerações consideradas para pagamento da contribuição previdenciária, inclusive para o regime geral de previdência (art. 1º da Lei 10.887/2004);
- 9.3. determinar à Sefip que confira prioridade ao exame do ato de aposentadoria do sr. Antônio Ferreira Girão Filho.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4261-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 4262/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 043.737/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria Aparecida Rodrigues (812.384.368-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71. III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Maria Aparecida Rodrigues e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria Aparecida Rodrigues no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. adote, no prazo de trinta dias, medidas tendentes a implementar a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE relativamente às parcelas de quintos incorporadas com base em tempo de função exercido após 8/4/1998, de modo a:
9.3.2.1. atribuir à servidora apenas os quintos anteriormente incorporados;
9.2.2.2. constituir parcela compensatória com a diferença apurada, a ser absorvida em razão de todos e quaisquer reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado do mencionado recurso extraordinário.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4262-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4263/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 043.826/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eulália da Conceição Sousa (328.213.286-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor da sra. Eulália da Conceição Sousa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, II, e 45, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de interesse da sra. Eulália da Conceição Sousa;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Eulália da Conceição Sousa no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4263-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4264/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 000.409/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Luís Alberto Plasencia Aguirre (375.585.444-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Petronilla Xavier Gomes Plasencia (OAB/PE 54.706) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luís Alberto Plasencia Aguirre contra o Acórdão 4.085/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente acerca da presente deliberação.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4264-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4265/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 008.960/2016-0.
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Cícero Roberto Bitencourt Calou (115.809.683-68), ex-Gerente de Marketing do CPQT).
4. Entidade: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) (03.165.769/0001-58).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Serur.
8. Representação legal: Thiago Melo Façanha (OAB/CE 36.659), representando Cícero Roberto Bitencourt Calou.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.796/2021-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao Ministério do Trabalho e Previdência.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4265-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4266/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 010.975/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Luís Vital de Brito (707.843.298-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor José Luís Vital de Brito;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Luís Vital de Brito (707.843.298-34), recusando o respectivo registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. José Luís Vital de Brito, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156) foi proferida;
9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;
9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. José Luís Vital de Brito, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4266-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4267/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 011.732/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes (153.285.201-06).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes (153.285.201-06), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4267-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4268/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 011.981/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Janaina de Assumpção Farias (008.479.724-02); Jaqueline Farias Ewald (010.738.884-79); Juliana Helena de Assumpção Farias Marçal (055.276.634-89).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Luiz Carlos Farias (069.902.827-20) e negar o seu registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército; e
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4268-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4269/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 013.548/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat (06.003.128/0001-95).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (extinto); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334), representando Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará - Fecat contra o Acórdão 14.032/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente acerca da presente deliberação.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4269-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4270/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 013.920/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Houston Construtora Ltda. (12.542.670/0001-19); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Jacob Gomes Brandão Francisco das Chagas de Freitas, ex-prefeito de Mata Grande/AL, e da empresa Houston Construtora Ltda, em razão da omissão no dever de prestar contas e execução parcial com pagamentos por serviços não executados, no âmbito do Termo de compromisso 698/2011, firmado com a Fundação Nacional de Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RITCU, as contas de José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35), ex-prefeito de Mata Grande/AL nas gestões 2009-2016, e de Houston Construtora Ltda (12.542.670/0001-19);

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
385.236,89	18/4/2013
658.119,78	9/4/2014

9.3. aplicar individualmente a José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35) e Houston Construtora Ltda (12.542.670/0001-19), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. notificar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4270-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4271/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.575/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Carlos Magno Ramos (365.470.506-53).
4. Entidade: Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Claudio Henrique Correa (987.089.456-91).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Magno Ramos, ex-prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO, em face do Acórdão 11.484/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4271-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4272/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 022.305/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Raquel Cristina Rampani Santiago (049.540.878-64).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Raquel Cristina Rampani Santiago em face do Acórdão 3.550/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 16.677/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4272-26/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4273/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 031.447/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (003.604.224-20).
4. Entidade: Município de Santa Rita - PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (falecido), ex-prefeito de Santa Rita/PB, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - Fnas, no exercício de 2012;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o espólio do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho da relação processual;

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito;

9.3. notificar o espólio do Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e o Fundo Nacional de Assistência Social da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4273-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4274/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.786/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André dos Santos Mamedio (122.439.655-34); ML Construtora Ltda. (02.194.668/0001-42).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marina Reis Ganda (OAB/BA 55.558), Álvaro Luiz Ferreira dos Santos (OAB/BA 9.465) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, em desfavor de André dos Santos Mamedio e ML Construtora Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 538148 (peça 6) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Pirai do Norte/BA, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de André dos Santos Mamedio (CPF: 122.439.655-34) e ML Construtora Ltda. (CNPJ: 02.194.668/0001-42), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/11/2006	66.433,92
26/12/2006	25.000,00
28/12/2006	10.000,00
5/1/2007	20.793,02

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.6. notificar os responsáveis do presente acórdão.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4274-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4275/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.722/2018-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: Apolinário Magno Marques (394.168.012-91); Fabricio Rabelo Amorim (650.375.373-04); Instituto de Medicina de São Luís Ltda. (06.256.265/0001-31); José de Lima Brandão (215.815.683-04); Marco Antônio Marinho Praseres (704.600.193-68); Nauro Sérgio Costa (281.028.863-15); Noêmia Aboud Silva de Sampaio (253.208.073-68); Osvaldo Cruz Brito dos Santos (342.793.423-34); Rômulo Orleans Silva Araújo (331.067.113-53)

3.2. Embargante: José de Lima Brandão (215.815.683-04)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Elias Pereira Gonçalves de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Gonçalves de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Nauro Sérgio Costa; Antônio Emílio Nunes Rocha (7186/OAB-MA), representando José de Lima Brandão; Elias Pereira Gonçalves de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Gonçalves de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Osvaldo Cruz Brito dos Santos; Elias Pereira Gonçalves de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Gonçalves de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Noêmia Aboud Silva de Sampaio; João Victor Alves Gomes de Oliveira (20.954/OAB-MA), Lina Rosa Menezes da Silveira (13.740/OAB-MA) e outros, representando Apolinário Magno Marques; Marcos Aurélio Mendes de Castro (12.022/OAB-MA) e Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (11.365/OAB-MA), representando Instituto de Medicina de São Luís Ltda.; Harley Wandey Teles Rodrigues

Brissac (11.365/OAB-MA), representando Fabrício Rabelo Amorim; Elias Pereira Gonçalves de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Gonçalves de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Rômulo Orleans Silva Araújo; Elias Pereira Gonçalves de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Gonçalves de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Marco Antônio Marinho Praseres

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por José de Lima Brandão, ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra o Acórdão 3.193/2022 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e as de outros responsáveis, imputou-lhes débitos solidários e aplicou-lhes multas individuais em razão de prejuízos causados à ECT por autorizações irregulares de procedimentos médicos e por fraudes nos serviços do CorreioSaúde oferecidos na Diretoria Regional do Maranhão, conforme apurado em processo de sindicância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. encaminhar ao embargante cópia deste Acórdão, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4275-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4276/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.552/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Romério Rômulo Cordeiro de Moura (257.858.856-20)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Romério Rômulo Cordeiro de Moura no cargo de professor de magistério superior da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Romério Rômulo Cordeiro de Moura;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com o ajuste do valor da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4276-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4277/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.998/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Ana Aracy Nunes Barcelos (358.784.520-49); Ivanir Conceição Paredes dos Santos (525.525.860-15); Lenira Barcelos dos Santos Santi (406.264.310-34); Liany Barcelos dos Santos (512.872.260-00); Suzana Barcelos dos Santos (626.093.860-87); Suzete dos Santos Viana (448.124.180-20)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar instituída por José Onorato dos Santos em benefício de Ana Aracy Nunes Barcelos, Ivanir Conceição Paredes dos Santos, Lenira Barcelos dos Santos Santi, Liany Barcelos dos Santos, Suzana Barcelos dos Santos e Suzete dos Santos Viana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicada a análise de mérito do ato inicial de pensão, em relação a Ana Aracy Nunes Barcelos, pela perda de objeto, em face de seu falecimento;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos, inicial e de reversão, da pensão militar instituída por José Onorato dos Santos em favor de Ivanir Conceição Paredes dos Santos, Lenira Barcelos dos Santos Santi, Liany Barcelos dos Santos, Suzana Barcelos dos Santos e Suzete dos Santos Viana;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

9.3.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

9.3.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelas interessadas;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4277-26/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4278/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.541/2020-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Aliny Soares da Silva de Deus (024.784.521-38); Aliny Soares da Silva de Deus & Cia Ltda. contra o Acórdão 4.044/2021-1ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação de multa, ante as irregularidades constatadas nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil.
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Jefferson Alves Batista (39292/OAB-GO), representando Denilson Luiz de Deus; Pedro Otavio dos Santos Silva (53569/OAB-GO), Michelle Torres Ribeiro (46268/OAB-GO) e outros, representando Aliny Soares da Silva de Deus & Cia Ltda; Pedro Otavio dos Santos Silva (53569/OAB-GO), Michelle Torres Ribeiro (46268/OAB-GO) e outros, representando Aliny Soares da Silva de Deus.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Aliny Soares da Silva de Deus e Aliny Soares da Silva de Deus & Cia Ltda. contra o Acórdão 4.044/2021-1ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação de multa, ante as irregularidades constatadas nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2 encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4278-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4279/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.588/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Alzirene Soares Souto Gonçalves (253.021.161-20)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Alzirene Soares Souto Gonçalves, em face do Acórdão 17.746/2021 - 1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente em cargo público no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Alzirene Soares Souto Gonçalves;
9.2. declarar a perda de objeto do ato de aposentadoria em exame nestes autos e em, consequência, do presente pedido de reexame;
9.3. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4279-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4280/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.322/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)
3. Embargante: Senado Federal
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 3.565/2022-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 17.230/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Vanessa Aparecida de Souza, em decorrência do recebimento da vantagem denominada opção, bem como pelo reajuste da parcela de quintos com base na Lei 13.302/2016.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip que:
9.2.1. identifique atos concessórios de aposentadoria emitidos pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados e já registrados por este Tribunal que eventualmente contemplem reajustes de quintos mediante incidência indevida de leis que não se caracterizem como reajuste geral e dê início aos procedimentos necessários para revisão de ofício desses atos, devendo valer-se, nesse trabalho, de critérios de relevância, materialidade e risco;
9.2.2. atente para a necessidade de examinar a ocorrência da mesma irregularidade ao promover a instrução dos processos ainda não apreciados relativos a atos de concessão emitidos pelos referidos órgãos;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4280-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4281/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.791/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marcos Vinicius Pereira Gondim (016.154.441-06)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Marcos Vinicius Pereira Gondim em decorrência do descumprimento do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior e da não satisfação das obrigações assumidas pelo responsável no Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento firmado perante aquela autarquia.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas a e "b"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; e art. 217, §§ 1º e 2º; do Regimento Interno, em:
9.1. declarar a revelia de Marcos Vinicius Pereira Gondim;
9.2. julgar irregulares suas contas e condená-lo ao recolhimento ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da importância de R\$ 109.607,00 (cento e nove mil, seiscentos e sete reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 30/6/2019 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, na forma da legislação em vigor;
9.5. alertar ao responsável que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral da quantia acima indicada ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;
9.7. encaminhar cópia deste Acórdão ao responsável, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4281-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4282/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.978/2021-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Arthur de Souza Nascimento (092.337.697-63); Souza Nascimento Drogaria Ltda. (09.542.024/0001-47).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 1º/1/2013 a 31/7/2015.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Farmácia Vitória/Souza Nascimento Drogaria Ltda. e Arthur de Souza Nascimento, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
9.2. julgar irregulares as contas da Farmácia Vitória/Souza Nascimento Drogaria Ltda. e de Arthur de Souza Nascimento, com fundamento no art. 16, III, b e c, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/3/2013	979,60	D
14/3/2013	29,75	D
14/3/2013	51,84	D
8/4/2013	688,06	D
8/4/2013	29,97	D
8/4/2013	41,05	D
8/4/2013	39,60	D
31/5/2013	341,24	D
4/6/2013	735,60	D
2/7/2013	43,74	D
2/7/2013	988,92	D
2/7/2013	29,97	D
25/7/2013	222,02	D
30/8/2013	43,63	D
30/8/2013	13,77	D
30/8/2013	911,30	D
30/8/2013	44,22	D



1º/10/2013	49,02	D
1º/10/2013	27,60	D
1º/10/2013	11.052,16	D
1º/10/2013	28,58	D
1º/10/2013	241,47	D
12/11/2013	34,77	D
12/11/2013	27,54	D
12/11/2013	7.898,08	D
12/11/2013	22,80	D
12/11/2013	131,43	D
6/12/2013	465,99	D
6/12/2013	19,88	D
6/12/2013	59,45	D
6/12/2013	46,25	D
6/12/2013	13.836,87	D
30/12/2013	4,80	D
30/12/2013	14.507,16	D
30/12/2013	79,47	D
30/12/2013	175,49	D
7/2/2014	127,52	D
7/2/2014	46,25	D
7/2/2014	12.818,34	D
7/2/2014	38,40	D
28/2/2014	49,54	D
28/2/2014	124,60	D
28/2/2014	4,80	D
28/2/2014	18.597,61	D
16/4/2014	8.772,89	D
16/4/2014	96,16	D
16/4/2014	83,07	D
12/5/2014	236,74	D
12/5/2014	11.187,13	D
12/5/2014	71,34	D
12/5/2014	173,66	D
30/5/2014	34,28	D
30/5/2014	528,52	D
7/7/2014	53,94	D
7/7/2014	19,20	D
7/7/2014	27.634,67	D
7/7/2014	28,80	D
31/7/2014	33,60	D
31/7/2014	14,40	D
31/7/2014	31.515,07	D
31/7/2014	4,80	D
1º/9/2014	4,80	D
1º/9/2014	24,00	D
1º/9/2014	14,40	D
1º/9/2014	28.215,17	D
1º/10/2014	33,60	D
1º/10/2014	40,16	D
1º/10/2014	16.791,43	D
3/11/2014	24,00	D
3/11/2014	21.180,34	D
3/11/2014	34,34	D
28/11/2014	42,87	D
28/11/2014	19,20	D
28/11/2014	19.873,74	D
14/1/2015	31,57	D
14/1/2015	22.949,53	D
14/1/2015	24,00	D
9/2/2015	38,40	D
9/2/2015	28.716,62	D
9/2/2015	3,77	D
9/2/2015	19,20	D
3/3/2015	25.308,95	D
3/3/2015	41,45	D
3/3/2015	4,80	D
3/3/2015	67,79	D
2/4/2015	112,77	D
2/4/2015	22.047,41	D
2/4/2015	26,73	D
2/4/2015	107,46	D
5/5/2015	20.644,42	D
5/5/2015	19,20	D
5/5/2015	68,54	D
5/5/2015	57,62	D
5/5/2015	25,17	D
12/6/2015	9.186,20	D
12/6/2015	24,00	D
12/6/2015	74,63	D
12/6/2015	25,17	D
12/6/2015	93,60	D
15/6/2015	194,25	D
15/6/2015	17,54	D
15/6/2015	13,77	D
3/7/2015	19,18	D
3/7/2015	14,04	D
3/7/2015	54,32	D
3/7/2015	3,77	D
3/7/2015	3.620,40	D
5/8/2015	14.522,00	D
5/8/2015	33,60	D
5/8/2015	84,05	D
5/8/2015	19,20	D
6/8/2015	3,77	D
31/8/2015	248,60	D
31/8/2015	2,40	D

9.3. aplicar, individualmente, ao estabelecimento comercial Farmácia Vitória/Souza Nascimento Drogaria Ltda. e a Arthur de Souza Nascimento, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 140.000,00 cento e quarenta mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992.

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4282-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4283/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.794/2021-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Taisa Rasera Simoes de Assis (552.600.809-63).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Taisa Rasera Simoes de Assis (28152/2018, peça 10), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando o valor da rubrica vencimento básico complementar, com o consequente recálculo dos anuênios, nos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias.

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4283-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4284/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.288/2020-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05); Mariester Ribeiro Robes (566.609.609-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 27/2009 (Siafi 723805).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e a Sra. Mariester Ribeiro Robes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Mariester Ribeiro Robes, com fundamento no art. 16, III, b e c, da Lei 8.443/1992, e condená-la, solidariamente à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
68.798,04	25/2/2010
183.461,44	26/4/2010
206.394,12	9/12/2010

9.3. aplicar à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e a Sra. Mariester Ribeiro Robes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde



a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e Mariester Ribeiro Robes;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4284-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4285/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.411/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Cláudia Maria Silva dos Santos (190.405.472-20); Shirley do Socorro Silva dos Santos (127.845.672-49); Silvana Silva dos Santos (190.406.792-15); Solange Santos de Araujo (263.082.152-87); Suely Santos da Silva (332.969.602-87).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Cláudio dos Santos (13518/2017, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do Tribunal;

9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4285-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4286/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.431/2021-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Maria José Bonadia Ribas (156.528.108-07).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Douglas Aparecido Ribas (47926/2016, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.6. exclua do sistema e-Pessoal o ato 10714952-07-2015-000057-0;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4286-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4287/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.090/2021-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Mara Rejane Weber (422.105.850-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Mara Rejane Weber (65125/2019, peça 3), recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, excluindo a parcela referente aos quintos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4287-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4288/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.120/2021-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Glenda Albano de Souza (240.072.002-97).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (TRT-11).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (TRT-11).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Glenda Albano de Souza (119977/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o destaque da parcela de quintos incorporada pelo exercício das funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4288-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4289/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.294/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Helenice Halbe de Alvarenga Pinto (371.534.471-72).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Helenice Halbe de Alvarenga Pinto (146233/2019, peça 3), recusando-lhe o registro;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.2.2. acompanhe o desfecho da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento dos proventos, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4289-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4290/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.788/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fabio Roberto Perroux Cerqueira (265.995.896-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fabio Roberto Perroux Cerqueira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4290-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4291/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.902/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Euclides Furtado Filho (501.798.109-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Euclides Furtado Filho, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4291-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4292/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.956/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Hildon de Lima Chaves (476.518.224-04); Mauro Nazif Rasul (701.620.007-82); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).

4. Órgão/: Prefeitura de Porto Velho/RO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (3.669/OAB-RO) e Bruno Valverde Chahaira (9600/OAB-PR), representando Hildon de Lima Chaves; Marcio Melo Nogueira (2827/OAB-RO), Hanna Gabrielly Silva Moreira (11097/OAB-RO) e outros, representando Roberto Eduardo Sobrinho; Nelson Canedo Motta (2721/OAB-RO), Igor Habib Ramos Fernandes (5193/OAB-RO) e outros, representando Mauro Nazif Rasul.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não-comprovação do regular emprego de recursos federais repassados pela União, representada pelo então Ministério da Cidade, ao Município de Porto Velho/RO, por intermédio do Contrato de Repasse 0.227.254-67, cujo objeto era a urbanização de favelas.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves;

9.2. julgar regulares as contas de Mauro Nazif Rasul e Hildon de Lima Chaves, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, expedindo-lhes quitação plena;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do responsável Roberto Eduardo Sobrinho;

9.4. julgar irregulares as contas de Roberto Eduardo Sobrinho, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	216.003,16
3/2/2011	114.944,40
4/4/2011	143.791,91
20/4/2011	40.873,13
26/5/2011	7.744,94
9/6/2011	378.127,89
26/7/2011	1.106.002,90
25/8/2011	41.810,46
5/9/2011	359.831,32
28/10/2011	77.049,96
7/11/2011	5.144,47
26/11/2011	7.744,94
9/3/2012	19.683,63
25/4/2012	38.315,69
15/5/2013	4.303,00
21/6/2013	6.559,32

9.5. aplicar a Roberto Eduardo Sobrinho multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.8. enviar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Caixa Econômica Federal e ao Município de Porto Velho/RO.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4292-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4293/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.791/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carolina Maria Ribeiro Sousa (124.792.763-68).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Carolina Maria Ribeiro Sousa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;



9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.6. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

- 10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4293-26/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4294/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.461/2016-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsáveis: Carlos Henrique dos Santos - ME (07.475.067/0001-21); Walter de Almeida (570.174.766-20).
- 4. Órgão: Prefeitura de Coroaci/MG.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 103/2008, cujo objeto é a realização do evento intitulado 11º Encontro do Tronqueirense Ausente, no período de 20 a 22 de junho de 2008, no Município de Coroaci - MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir a empresa Carlos Henrique dos Santos - ME da relação processual;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa de Walter de Almeida;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Walter de Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, deduzida as importâncias já recolhidas ao Erário:

Valor original (R\$)	Débito (D)/Crédito (C)	Data da ocorrência
101.171,00	D	06/06/2008
2.229,77	C	21/11/2008

- 9.4. aplicar a Walter de Almeida multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;
- 9.7. enviar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério do Turismo.

- 10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4294-26/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4295/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.844/2018-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
- 3.2. Responsável: José Donato de Araújo Neto (141.964.843-87).
- 3.3. Recorrente: José Donato de Araújo Neto (141.964.843-87)..
- 4. Órgão/Entidade: Município de Canavieira - PI.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Ivan Lopes de Araujo Filho (14.249/OAB-PI).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Donato de Araújo Neto contra o Acórdão 1.611/2022-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência ao embargante.

- 10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4295-26/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4296/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.642/2022-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Leonor Geminiano de Macedo (221.111.581-00).
- 4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Leonor Geminiano de Macedo, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
- 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
- 9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
- 9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
- 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
- 9.3.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

- 10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4296-26/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4297/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 013.270/2021-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes representação formulada em atendimento ao item 9.13.1 do Acórdão 3056/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com vistas a identificar a situação atual de lanchas-patrolha adquiridas pelo então Ministério da Aquicultura e Pesca (MPA), atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao MAPA, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo máximo de 120 dias, realize levantamento detalhado da situação atual das lanchas-patrolha que continuam sob sua responsabilidade, resolva eventuais problemas detectados e dê a elas destinação adequada para evitar a ocorrência de novos danos ao erário;
- 9.3. informe nas contas anuais a situação e a destinação dada às lanchas-patrolha citadas no item anterior;
- 9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao MAPA;
- 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

- 10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4297-26/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4298/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.594/2015-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).
- 3.2. Responsável: Alexandre Araújo dos Santos (413.496.443-15).
- 4. Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Brejão - MA.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra Alexandre Araújo dos Santos, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Convênio 700590/2008, celebrado com o Município de São Francisco do Brejão/MA, para apoiar o desenvolvimento e a organização do Arranjo Produtivo de Leite e Derivados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel Alexandre Araújo dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Alexandre Araújo dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)
3/12/2009	133.706,11 D

9.3. aplicar a Alexandre Araújo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia desta decisão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4298-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4299/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 023.025/2018-2.
1.1. Apenso: 042.412/2021-8; 028.215/2020-6; 012.718/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Altair José Zampier (353.016.609-00).
3.3. Recorrente: Altair José Zampier (353.016.609-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitanga - PR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR) e Luiz Fernando Zornig Filho (27936/OAB-PR).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Altair José Zampier ao Acórdão 2468/2022 - 1a Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4299-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4300/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 025.393/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Antônio Pereira dos Santos (033.851.728-61).
3.3. Recorrente: Antônio Pereira dos Santos (033.851.728-61)..
4. Órgão/Entidade: Município de Cristália - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adilson Alves de Araujo (185.144/OAB-MG).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Antônio Pereira dos Santos contra o Acórdão 2311/2022-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência ao embargante.
10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4300-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4301/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 026.707/2009-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Célio Moreira Cardoso (041.953.884-49); Dácio do Couto Rebelo (097.214.954-68); Everane Monte Xavier de Souza (271.054.827-53); Heliana Maria de Lima e Silva (126.860.854-87); Ineh de Alarcão Andrade (023.270.821-53); Jose Lima de Moraes Filho (026.291.514-68); Maria Teresa de Oliveira (088.146.784-72); Maria Violeta Dantas (111.271.714-53); Maria do Carmo Correia da Silva Moraes (111.172.654-04); Paulo Galindo Martins (076.818.874-15); Paulo Rogerio Albuquerque Matos (111.200.454-87); Paulo de Paiva Torres (020.804.944-49); Waldir Pedrosa de Amorim (004.707.164-87).
3.2. Responsável: Everane Monte Xavier de Souza (271.054.827-53).
3.3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Maria Abadia Alves (13.363/OAB-DF) e outros, representando Ineh de Alarcão Andrade; Ilana Flavia Cavalcanti Silva (6.764/OAB-AL) e Marcelo de Santana Daneu (5.539/OAB-AL), representando Jose Lima de Moraes Filho; Cecília Monte Xavier de Souza (8777/OAB-AL) e Janaina Macedo Neves (37006/OAB-DF), representando Everane Monte Xavier de Souza; Joao Victor Mota Brandao Silva (15.844/OAB-AL), representando Paulo Galindo Martins; Ilana Flavia Cavalcanti Silva (6.764/OAB-AL) e Marcelo de Santana Daneu (5.539/OAB-AL), representando Waldir Pedrosa de Amorim.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 6.315/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar sem efeito os itens 9.3, 9.5, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 6.315/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar tacitamente registrados os atos de aposentadoria de Célio Moreira Cardoso, Dácio do Couto Rebelo, Everane Monte Xavier de Souza, Heliana Maria de Lima e Silva, Ineh de Alarcão Andrade, José Lima de Moraes Filho, Maria do Carmo Correia da Silva Moraes, Maria Teresa de Oliveira, Paulo Galindo Martins e Waldir Pedrosa de Amorim;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Alagoas e ao recorrente;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4301-26/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4302/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.789/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rejane Medeiros Dantas de Lima (280.097.624-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar prejudicados por perda de objeto o exame do mérito atos de aposentadoria de Alaíde Rodrigues Miosso (023.499.301-49), Anízio Abrahão Cherin (002.360.981-87), Humberto de Jesus Ferreira (000.518.701-00), Vagner José Chaves (023.631.431-91) e Heliantho de Siqueira Lima (000.576.571-49); em considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria de Nilton da Rocha Gama (029.312.301-20) e Paulo Roberto Rodrigues da Cunha (001.975.641-00), com a ressalva de que a GAJ e o ATS foram excluídas dos proventos dos interessados; e em registrar tacitamente os atos de concessão inicial de aposentadoria de Adelino Jaime de Faria (001.643.641-53), Antônio José Pichler (003.248.251-53) e Moacir Gangana Filho (004.347.871-91), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.765/2005-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelino Jaime de Faria (001.643.641-53); Alaíde Rodrigues Miosso (023.499.301-49); Antônio José Pichler (003.248.251-53); Anízio Abrahão Cherin (002.360.981-87); Heliantho de Siqueira Lima (000.576.571-49); Humberto de Jesus Ferreira (000.518.701-00); Moacir Gangana Filho (004.347.871-91); Nilton da Rocha Gama (029.312.301-20); Paulo Roberto Rodrigues da Cunha (001.975.641-00); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20); Vagner José Chaves (023.631.431-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Teresa Amaro Campelo Bezerra (3037/OAB-DF), representando Paulo Roberto Rodrigues da Cunha; Teresa Amaro Campelo Bezerra (3037/OAB-DF), representando Nilton da Rocha Gama; Isabela Menezes de Farias (27707/OAB-DF), representando Adelino Jaime de Faria.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2022 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Wildna Lucena de Oliveira, emitido pelo Conselho da Justiça Federal, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, o que não muda a ilegalidade da rubrica, consoante decidido pelo STF no RE 6638.115/CE;



Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Wildna Lucena de Oliveira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Conselho da Justiça Federal e à interessada:

1. Processo TC-005.084/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wildna Lucena de Oliveira (351.710.811-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.160/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leopoldo Alberto Back (378.387.259-68); Maria Julia da Cunha Lehmkuhl (290.641.049-72); Mylene Pinto da Luz (531.307.589-68); Norma Garcia Lopes (480.203.037-15); Paulo Mattosinho Filho (667.272.947-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.452/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cassimiro da Mata Junior (058.538.182-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.467/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rogerio Leonel (534.020.227-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.016/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sonia Mara Silva do Areal Souto (130.153.462-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rosangela Curis Lopes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no

período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 30/3/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Rosangela Curis Lopes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-011.677/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosangela Curis Lopes (660.120.077-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 4310/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Monica Silva da Cunha, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Monica Silva da Cunha e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-011.696/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Monica Silva da Cunha (329.756.861-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:



1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 4311/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Suy Mey Carvalho de Mendonça Gonçalves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 26/2/2009, exarada nos autos do MS 00024.2005-000.13.00-0, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDIJUF-PB);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 12/1/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Suy Mey Carvalho de Mendonça Gonçalves e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-011.830/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Suy Mey Carvalho de Mendonça Gonçalves (518.570.654-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 4312/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Claudia Cardoso Semeghini Feitosa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 10/3/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Claudia Cardoso Semeghini Feitosa e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-011.860/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudia Cardoso Semeghini Feitosa (809.222.877-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 4313/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.196/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Italo Sergio Camara de Lima (175.999.114-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.412/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilson Souza Zanconato (664.421.927-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.438/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elias Fernando da Silva (095.402.451-68); Jose Nascimento Galvão (023.554.262-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/mt.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o ato de concessão em exame ingressou nesta Corte há mais de dez anos, o que impõe o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, bem como a impossibilidade de sua revisão de ofício, em:

a) considerar tacitamente registrado o ato de concessão tratado neste processo;

b) dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná e ao interessado.

1. Processo TC-043.849/2012-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Odair de Souza (170.487.109-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: Yohann Sade (70.354/OAB-PR), Camila Retes Ferreira (83.457/OAB-PR) e outros, representando Odair de Souza.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.558/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Monica Nogueira Nascimento Quirino da Silva (609.831.678-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.129/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Cruz Souza e Mello (771.446.277-91); Nur Helena Hias Pozzobon (702.261.057-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação apresentada pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda., noticiando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico (PE) 6/2022, promovido pelo Ministério da Comunicações (MCom), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico on site, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva para sala-cofre, incluindo a substituição de componentes, para atender às necessidades daquele órgão;

Considerando que o representante alegou: i) inviabilidade de se exigir certificação pela norma ABNT NBR 15.247, ao menos aquela advinda do PE 047 da ABNT, uma que sua aplicabilidade se restringe à produção e, não, à manutenção de salas-cofres (objeto do certame); e ii) que o item 1.3.2.1 do edital exige a continuidade da marca de segurança ABNT, a qual é própria da ABNT Certificadora, o que, por consequência, restringe e direciona o certame àqueles que representam a marca, sendo que o item 1.3.2.2, que admite a aplicação de normas equivalentes emitidas por entidade acreditada pelo Inmetro e desde que comprovada sua equivalência à norma ABNT NBR 15.247, torna-se irrelevante; primeiro, porque não existem normas equivalentes, e, segundo, porque sua aplicação não permite a continuidade da certificação da sala-cofre pela Marca de Segurança ABNT, havendo descumprimento dessa outra exigência editalícia;

Considerando que o representante requereu medida cautelar com vistas a suspensão do processo licitatório, antes de sua abertura, para que o TCU avalie o mérito da presente representação e, ao fim, determine à Coordenação de licitações, compras e contratos do Ministério das Comunicações que exclua do Edital as exigências que direcionaram o certame, bem como apresente evidências objetivas das auditorias que deveriam ter sido realizadas pela ABNT na sala-cofre do MCom no período de 2011 a 2018;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o PE 6/2022 ocorreu em 9/6/2022, foi homologado em 14/6/2022, e o Contrato 56/2022, dele decorrente, com a empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A, foi assinado em 29/6/2022, com vigência até o dia 29/6/2023;

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora para a emissão da medida cautelar requerida uma vez que o contrato já foi assinado e o serviço de suporte técnico com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva para a sala-cofre do Ministério das Comunicações já se encontra em execução;

Considerando que está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, tendo em vista que se trata de serviço de caráter continuado, essencial às atividades da Unidade Jurisdicionada, imprescindível ao perfeito funcionamento e segurança da sala-cofre, sob risco de ocorrência de graves danos e interrupção de acesso aos ativos de tecnologia da informação hospedados no datacenter;

Considerando que existe plausibilidade na alegação do representante quando aduz ser imprópria a exigência da certificação na contratação do serviço de manutenção de sala-cofre, como é o caso, tendo em vista que a exigência tem o potencial de restringir a participação do certame às empresas que, além de executar serviços de manutenção de salas-cofres, fabricam produto certificado pela norma ABNT NBR 15.247 ou equivalentes;

Considerando, entretanto, que tal exigência está expressamente amparada pelo item 4.3.3 do Anexo I da Instrução Normativa SGD/ME 1, de 4/4/2019, incluído pela recente Instrução Normativa 31, de 23/3/2021;

Considerando, portanto, que, mesmo que a exigência de certificação para serviços de manutenção soe inadequada para a finalidade, está amparada pela moderna legislação, com a ressalva de que, além daquela emitida pela norma ABNT NBR 15247, foi permitido, neste caso, apresentação de certificados de outras entidades credenciadas pelo Inmetro ou equivalentes àquela norma, conforme previsto no Termo de Referência, itens 4.8.2.1, 4.16.3.2 e 13.6.2.6, bem como no Estudo Técnico Preliminar, itens 1.2.3, 1.3.2.2 e 2.1.7;

Considerando que a questão referente à possibilidade de a exigência da aludida certificação na manutenção de salas-cofre ensejar reserva de mercado e dificultar a entrada de novos fornecedores já foi debatida nos autos do TC 004.023/2021-8, julgado pelo Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, que determinou o aprofundamento das investigações em foro adequado, antes de o Tribunal posicionar-se a respeito;

Considerando que os estudos a que se refere a supracitada deliberação ainda não foram concluídos, não sendo possível falar em posicionamento firmado desta Corte de Contas acerca do tema;

Considerando, portanto, não obstante haver plausibilidade jurídica nas alegações do representante, ensejando a procedência desta representação, não é pertinente tecer medidas, sobretudo interventivas, seja a concessão da requisitada medida cautelar ou expedição de determinações ou recomendações ao MCom, em razão da insegurança jurídica instalada na matéria, que, convém ressaltar, tão logo deve ser pacificada por meio do mencionado estudo capitaneado por esta Corte de Contas e que deve contar com a participação de diversos stakeholders, dentre eles a Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia, responsável pela sobredita IN 1/2019;

Considerando que três empresas participaram da licitação, quais sejam, a Rocha Bressan Engenharia Industria e Comércio Ltda., a Net Service Tecnologia Ltda. e a Orion Telecomunicações Engenharia S/A, sendo que apenas a última faz parte do grupo empresarial supostamente beneficiado, o que denota ter havido uma interpretação elástica por parte das outras concorrentes quanto à exigência de certificação;

Considerando que a melhor proposta válida obtida no certame, no valor de R\$ 505.070,00, corresponde a um considerável deságio de 65% em relação ao valor inicialmente estimado da contratação, de R\$ 1.443.231,88, o que privilegiou o princípio da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública;

Considerando, portanto, que não houve prejuízo ao Erário e ao interesse público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a; 169, inciso III; 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de cautelar, tendo em vista não haver interesse público nesta medida, dar ciência desta deliberação ao representante, encaminhar cópia deste acórdão

e da instrução, peça 14, ao Ministério das Comunicações e arquivar os presentes autos; conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-011.557/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.513/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Vieira Amaral (243.947.181-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor de Antônio Waldez Góes da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 774562 (peça 9) firmado entre o Ministério da Defesa e Governo do Estado do Amapá, e que tinha por objeto o instrumento descrito como Construção do Centro de Arte e Cultura de Santana,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo MP/TCU (peças 134 a 137);

Considerando que o convênio em apreço foi firmado no valor de R\$ 3.100.000,00, sendo R\$ 2.000.000,00 à conta da concedente e R\$ 1.100.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 13/12/2012 a 2/9/2016 e prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/11/2016;

Considerando que por meio do Ofício nº 200101.0076.2022.1358/2021 GAB - SEINF (peça 122), a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF do Amapá comunicou a conclusão da obra dos serviços complementares do Centro de Artes e Cultura, objeto do Contrato nº 023/2020 - SEINF/GEA, e solicitou, ao final, nova vistoria com vistas a comprovar a nova situação;

Considerando a diligência determinada pelo relator para que o Departamento do Programa Calha Norte - MD analisasse os novos documentos juntados aos autos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá - SEINF/AP (peça 122), com pronunciamento definitivo sobre o fiel cumprimento do objeto convênio, ponderando, inclusive, a necessidade de realização de nova vistoria nas obras de construção do centro de arte e cultura de Santana e a juntada de outras informações e documentos que entender necessários a tal exame;

Considerando que, em resposta expediente, consignou-se que os novos elementos apontam para a funcionalidade da parcela executada com recursos federais (61.58%) e que o saldo remanescente referente ao convênio firmado foi integralmente devolvido (peça 83), restando, portanto, descaracterizada a irregularidade que fundamentou a instauração da presente tomada de contas especial e, por consequência, o débito que se presumia existir;

ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, encaminhando cópia da presente decisão ao Departamento do Programa Calha Norte - MD e ao responsável, para ciência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.877/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Marina Hisae Kadoma.

Considerando que o ato de alteração em epígrafe (e-Pessoal 19617/2021) foi cadastrado com objetivo de incluir, nos proventos, o adicional de qualificação;

Considerando que o ato em questão contempla a vantagem denominada opção bem como o pagamento concomitante de quintos incorporados;

Considerando, entretanto, que o ato inicial (Sisac 20782403-04-2010-000020-6) já contemplava a vantagem denominada opção e a parcela de quintos e que o referido ato foi apreciado pela legalidade, nos autos do TC 005.320/2012-7 (Acórdão 2.627/2012-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão da 1ª Câmara de 15/5/2012);

Considerando que, nos termos do art. 260, § 2º do RI TCU, após o transcurso de 5 anos da apreciação pelo Tribunal, não é mais possível realizar a revisão de ofício do Acórdão 2.627/2012-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 1.952/2018 do Plenário e dos Acórdãos 8.389/2020 e 5.969/2021, ambos da 1ª Câmara, a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo a registro de novo ato alteração emitido para incremento de novas parcelas ao benefício;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 19617/2021) emitido em favor de Marina Hisae Kadoma (844.945.308-91), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.148/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marina Hisae Kadoma (844.945.308-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. convoque a inativa para optar entre a percepção da parcela de opção de função (considerada legal no ato inicial de peça 7) ou do Adicional de Qualificação constante do formulário de alteração de peça 3, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica de opção de função;

1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4323/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 2.057/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-004.240/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Regina Celia da Silva (181.378.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar tacitamente registrados os atos iniciais de aposentadoria de Antônio Plácido de Oliveira, Maria das Graças Gonçalves Ribeiro e Waldemarina Vieira de Melo;

b) considerar prejudicado por perda de objeto o ato inicial de aposentadoria de Maria Lúcia da Silva Belém.

1. Processo TC-007.162/1997-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Plácido de Oliveira (015.436.012-00); Maria Lúcia da Silva Belém (022.924.082-87); Maria das Graças Gonçalves Ribeiro (084.727.002-59); Neide Iohoko Miyakava (174.762.591-49); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, em favor do ex-servidor José Ivan Rodrigues.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de vantagem no percentual de 47,94%, relativa a reajustes salariais correspondentes ao Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM), conforme previsão contida na Lei 8.676/1993;

Considerando que, no caso em apreço, não houve a absorção da referida vantagem, embora reajustes específicos posteriores à concessão judicial, de natureza não geral, tenham ocorrido, tornando irregular a percepção da referida rubrica;

Considerando ser pacífico o entendimento desta Corte de que ainda que exista decisão judicial com determinação para incorporação de percentual decorrente de plano econômico, seu valor deve ser absorvido na medida em que se implantam novas estruturas remuneratórias que alteram a situação de fato e de direito com base na qual o servidor teve seu pleito deferido judicialmente;

Considerando a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão no âmbito da ADI 1.613, publicada no DJe de 23/02/2016, declarou o seguinte: CONSTITUCIONAL. ADI. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.676/1993. REVOGAÇÃO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/1994, 457/1994 E 482/1994.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à manutenção da eficácia de medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de validade de trinta dias, à luz da redação original do art. 62, da Constituição. Precedentes.

2. Inexistência de direito adquirido ao reajuste previsto na Lei nº 8.676/1993, revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada pelas Medidas Provisórias nº 457/1994 e 482/1994, e convertida na Lei nº 8.880/94. 3. Ação direta julgada procedente.

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Ivan Rodrigues (059.842.034-72), em decorrência da inclusão de vantagem no percentual de 47,94%, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.443/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ivan Rodrigues (059.842.034-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial, a vantagem no percentual de 47,94%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4326/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.444/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Edna Rodrigues Campos (223.717.101-72); Maria Auxiliadora Pereira Barboza (318.562.681-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.523/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Muniz (177.097.254-49); Sonia Maria Alves Lima (223.472.401-53); Tiago Pereira da Silva Filho (268.672.811-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor do ex-servidor Cláudio Roberto Hashimoto.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cláudio Roberto Hashimoto (324.867.159-91), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.892/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cláudio Roberto Hashimoto (324.867.159-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de Plano Econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
- 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4329/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Edna Avanci de Souza.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edna Avanci de Souza (086.823.688-89), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.964/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edna Avanci de Souza (086.823.688-89).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
- 1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de quintos incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
- 1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4330/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.067/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Marise Ferreira Rodrigues (520.917.677-00); Mylene Conceicao Lacerda Rabello (461.269.701-44); Patricia Maria Skolaude Correa (239.575.731-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor do ex-servidor Jalmo Maurício da Rocha Lima.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jalmo Maurício da Rocha Lima (222.730.694-72), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.637/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jalmo Maurício da Rocha Lima (222.730.694-72).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4332/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em favor de Carlos Fernando Costa.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 19/10/2005, proferida nos autos do Mandado de Segurança 9/2005, que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e que foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe/RS;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carlos Fernando Costa (240.958.420-91), recusando o respectivo registro;

b) informar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria que contempla quintos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.651/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Fernando Costa (240.958.420-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado.



ACÓRDÃO Nº 4333/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Isael Alcântara Prates.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Isael Alcântara Prates (650.325.788-00), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.669/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isael Alcântara Prates (650.325.788-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de quintos incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4334/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Ana Rita da Costa Freitas.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Rita da Costa Freitas (638.787.477-72), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.670/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Rita da Costa Freitas (638.787.477-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de quintos incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4335/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor de Ana Maria Machado Linhares Cascaes.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 037.371/2021-5 (Acórdão 16.751/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 148.706/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 36.702/2020, já apreciado no TC 037.371/2021-5;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Maria Machado Linhares Cascaes (551.175.209-63), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria que contempla quintos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-011.826/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Machado Linhares Cascaes (551.175.209-63).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS em favor de Yara Lopes Barboza Carneiro.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 031.287/2019-0 (Acórdão 1.101/2020-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 22.297/2020) foi cadastrado em substituição ao ato Sisac 20805799-04-2015-000030-1, já apreciado no TC 031.287/2019-0;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Yara Lopes Barboza Carneiro (820.359.707-68), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria que contempla quintos de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-011.852/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yara Lopes Barboza Carneiro (820.359.707-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4



de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.892/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliseu Roberto dos Santos (083.761.498-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.919/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Paulo Justen Boelke (357.211.970-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor da ex-servidora Maria Alice de Almeida Reis.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Alice de Almeida Reis (177.828.214-87), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

- 1. Processo TC-012.843/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Alice de Almeida Reis (177.828.214-87).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4340/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143,

inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.099/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Ines Nobrega Borges (968.276.374-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.968/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Edilamir Silva de Almeida de Souza (685.917.567-20); Nilce Mara Duarte (404.264.919-04); Rochane Silva de Almeida (536.061.919-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Boa Nova Produções Artísticas Ltda., Hugo Sergio Koatz Sukman, Isabel Butcher, Paulo Cesar Ferreira de Mattos e Pedro Butcher contra o Acórdão 1.533/2022-TCU-1ª Câmara (peça 106), por meio do qual esta Corte de contas julgou contas irregulares com aplicação de multa.

Considerando que não houve qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à empresa Boa Nova Produções Artísticas Ltda., por meio da decisão recorrida;

Considerando que o recurso interposto por Hugo Sergio Koatz Sukman, Isabel Butcher, Paulo Cesar Ferreira de Mattos e Pedro Butcher é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Hugo Sergio Koatz Sukman, Isabel Butcher, Paulo Cesar Ferreira de Mattos e Pedro Butcher, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.533/2022-TCU-1ª Câmara;
- b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Boa Nova Produções Artísticas Ltda., em razão da inexistência de interesse recursal;
- c) comunicar a Secretaria Especial da Cultura acerca do efeito suspensivo concedido;
- d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes;
- e) encaminhar os autos à Serur, para análise de mérito do recurso, após a adoção da medida especificada na alínea d supra.

- 1. Processo TC-021.154/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Boa Nova Produções Artísticas Ltda. (04.570.119/0001-50); Hugo Sergio Koatz Sukman (011.274.077-40); Isabel Butcher (016.370.127-05); Paulo Cesar Ferreira de Mattos (664.728.497-49); Pedro Butcher (013.049.587-52).
- 1.2. Recorrentes: Boa Nova Produções Artísticas Ltda. (04.570.119/0001-50); Hugo Sergio Koatz Sukman (011.274.077-40); Isabel Butcher (016.370.127-05); Paulo Cesar Ferreira de Mattos (664.728.497-49); Pedro Butcher (013.049.587-52).
- 1.3. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Beatriz Veríssimo de Sena (OAB/DF 15.777) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 7.461/2021-TCU-1ª Câmara (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.6;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria-Geral Federal; e
- c) apensar o presente processo ao TC 003.843/2019-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

- 1. Processo TC-014.586/2021-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Procuradoria-geral Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 20 (vinte) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.085/2022-TCU 1ª Câmara (peça 45).

- 1. Processo TC-006.766/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Governo do Estado de Goiás.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, e, do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal da Bahia, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes no Acórdão 2.719/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquela Universidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-001.479/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Costa Lima (069.759.505-63).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jucia Cleide Xavier Pereira emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jucia Cleide Xavier Pereira;
- b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.627/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Jucia Cleide Xavier Pereira (340.539.801-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 4347/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Edmar Leão Guimarães emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela de horas extras decorrente de decisão judicial;

considerando que hora extra é vantagem própria do regime da Consolidação de Leis do Trabalho e, por isso, incompatível com o Regime Jurídico Único;

considerando o entendimento pacificado neste Tribunal, conforme Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência, no sentido de que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal;

considerando que as exceções à ilegalidade desse pagamento seriam os casos em que houver decisão judicial que assegure a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores transpostos de regime;

considerando que, nesses casos, a parcela deveria ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando a parcela indigitada já deveria ter sido totalmente absorvida pelas alterações remuneratórias ocorridas após a decisão exarada nos autos da ação 0004223-23.2013.4.01.3800/MG, a exemplo da Lei 13.325/2016;

considerando a possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Edmar Leão Guimarães, expedindo as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-010.405/2022-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edmar Leão Guimarães (280.030.396-49)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 4348/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sergio Schweitzer Cruz emitido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando ainda que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sergio Schweitzer Cruz;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.690/2022-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sergio Schweitzer Cruz (284.955.940-72).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. promova a exclusão, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, da rubrica judicial referente a plano econômico, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 4349/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de João Wendt emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de um quinto em vez de um décimo, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que não consta do ato informação de que a incorporação decorra de decisão judicial;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas;



considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Joao Wendt;
dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.718/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Wendt (362.257.700-20).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 1.7.1.2. dê ciência de seu teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
 - 1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 4350/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Iara da Silva Pereira, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé da interessada;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Iara da Silva Pereira;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-011.848/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Iara da Silva Pereira (767.437.997-34)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

- 1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 4351/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.017/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Anamir de Souza Camelo (089.911.867-42); Rosa Maria Rodrigues Esteves (343.749.067-20); Tereza Cristina Pereira da Silva (765.961.767-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei n. 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, 'a', 207 e 214, I, do RITCU, em julgar as contas dos responsáveis abaixo indicados regulares e dar-lhes quitação plena, arquivar os autos e encaminhar cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1. Processo TC-036.767/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

- 1.1. Responsáveis: Adauto Seixas (319.048.907-68); Adão Geraldo Dulce (727.295.977-00); Álvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Djaci Vieira de Sousa (635.796.001-25); Joelma Medeiros Henriques (524.152.281-68); Juarez Aparecido de Paula Cunha (394.242.437-15); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Marcelo Xavier de Castro (993.367.077-87); Márcio Adriano Coelho da Silva (941.518.737-91); Paulo Roberto Pertusi (534.546.008-63); Reinaldo Gonzaga (006.317.177-57); Roberto Nogueira da Franca (029.681.857-72); Rodrigo Lamego de Teixeira Soares (417.998.871-20) e Álvaro Luís de Souza Alves Pinto (829.747.997-87).

- 1.2. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2022 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, d, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula TCU, ACORDAM, em promover, por inexistência material, o apostilamento e a revisão abaixo do Acórdão 3.558/2022 - 1ª Câmara, eis que não constou o fundamento legal para aplicação de multa em item da mencionada deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Onde se lê: 9.3. aplicar a Afonso Messias Pereira dos Santos multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
Leia-se: 9.3. aplicar a Afonso Messias Pereira dos Santos multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

1. Processo TC-021.449/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Afonso Messias Pereira dos Santos (003.487.436-45).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos
- 1.6. Representação legal: não houve atuação.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTA e relaciona esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Ricardo Maia Chaves de Souza, ex-Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal-BA, em razão de rejeição parcial de prestação de contas dos recursos recebidos por aquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2015.

Considerando que a objeção levantada nesta tomada de contas especial derivou de incompletude da documentação apresentada; e
considerando que essa irregularidade surgiu a partir de uma pequena omissão na prestação de contas, de responsabilidade do gestor, que, embora posteriormente suprimida, justifica a ressalva no julgamento das contas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, I; 17, I; 143, I, a, e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar as contas especiais de Ricardo Maia Chaves de Souza regulares com ressalva e dar-lhe quitação, arquivando este processo, com envio de cópias desta deliberação àquele responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.996/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ricardo Maia Chaves de Souza (905.863.605-49).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2022 - TCU - 1ª Câmara
Considerando tratar-se de tomada de contas especial constituída por força do Acórdão 19.120/2021-TCU-2ª Câmara, proferido na representação objeto do TC 042.852/2018-8, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria - Sesi na aplicação de recursos aportados ao projeto Fábrica Verde - edição Minas Gerais 2009, por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais - Sesi/MG;

considerando que a SecexDesenvolvimento propôs (peça 52) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00) para proceder à citação de seus sócios administradores Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15, e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10, diante das evidências identificadas de que o Instituto Origami e a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. agiram de forma comissiva, por intermédio de seus gestores, para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano aos cofres do Sesi na execução do projeto Fábrica Verde MG 2009;

considerando que a proposta de citação dos sócios administradores da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., por meio da desconsideração da personalidade jurídica dessa entidade, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução (peça 52), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-044.598/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda., CNPJ 10.841.500/0001-00; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15; Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10; Instituto Origami, CNPJ 08.469.619/0001-51; Hebron Costa Cruz de Oliveira, CPF 585.153.054-53; Robson Braga de Andrade, CPF 134.020.566- 15; Marcela Carrato Von Sperling, CPF 088.352.946-73, e Patrícia Barbosa Cecílio, CPF 556.699.566-72, herdeiras de Raul Costa Von Sperling de Lima, CPF 343.761.276-04.
- 1.2. Unidade: Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144014/OAB-MG), Daniel Henrique Diniz Caixeta (139728/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4356/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial constituída por força do Acórdão 19.120/2021-TCU-2ª Câmara, proferido na representação objeto do TC 042.852/2018-8, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria - Sesi na aplicação de recursos aportados ao projeto Na Ponta da Língua - edição Minas gerais 2011, por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG);

considerando que a SecexDesenvolvimento propôs (peça 61) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00), para proceder à citação de seus sócios administradores Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15, e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10, diante das evidências identificadas de que o Instituto Origami e a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. agiram de forma comissiva, por intermédio de seus gestores, para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano aos cofres do Sesi na execução do projeto Na Ponta da Língua - edição Minas Gerais 2011;

considerando que a proposta de citação dos sócios administradores da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., por meio da desconsideração da personalidade jurídica dessa entidade, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução (peça 61), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-044.609/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda., CNPJ 10.841.500/0001-00; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15; Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10; Instituto Origami, CNPJ 08.469.619/0001-51; Hebron Costa Cruz de Oliveira, CPF 585.153.054-53; Romero Neves Silveira Souza Filho, CPF 021.346.124-28; Marcela Carrato Von Sperling, CPF 088.352.946-73, e Patrícia Barbosa Cecílio, CPF 556.699.566-72, herdeiras do espólio de Raul Costa Von Sperling de Lima, CPF 343.761.276-04.

1.2. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Silvia Rodrigues Gallo (124.096/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial constituída por força do Acórdão 19.120/2021-TCU-2ª Câmara, proferido na representação objeto do TC 042.852/2018-8, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria - Sesi na aplicação de recursos aportados ao projeto Na Ponta da Língua por intermédio de seu Departamento Regional em Mato Grosso do Sul em 2012;

considerando que a SecexDesenvolvimento propôs (peça 67) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00) para proceder à citação de seus sócios administradores Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15, e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10, diante das evidências identificadas de que agiram de forma comissiva para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano aos cofres do Sesi na execução do projeto Na Ponta da Língua MS 2012;

considerando que a proposta de citação dos sócios administradores da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., por meio da desconsideração da personalidade jurídica dessa entidade, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução (peça 67), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-044.614/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Origami, CNPJ 08.469.619/0001-51; Hebron Costa Cruz de Oliveira, CPF 585.153.054-53; Romero Neves Silveira Souza Filho, CPF 021.346.124-28; Aliança Comunicação e Cultura Ltda., CNPJ 10.841.500/0001-00; Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15; e Sérgio Marcolino Longen, CPF 203.296.361-20

1.2. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4358/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial constituída por força do Acórdão 19.120/2021-TCU-2ª Câmara, proferido na representação objeto do TC 042.852/2018-8, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria - Sesi na aplicação de recursos aportados ao projeto Bandas de Cá, por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais - Sesi/MG, no exercício de 2009;

considerando que a SecexDesenvolvimento propôs (peça 76) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00) para proceder à citação de seus sócios administradores Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15, e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10, diante das evidências identificadas de que o Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro e a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. agiram de forma comissiva, por intermédio de seus gestores, para o cometimento dos ilícitos que resultaram em dano aos cofres do Sesi na execução do projeto Bandas de Cá;

considerando que a proposta de citação dos sócios administradores da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., por meio da desconsideração da personalidade jurídica dessa entidade, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução (peça 76), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.

1. Processo TC-044.626/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda., CNPJ 10.841.500/0001-00; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, CPF 880.205.924-15; Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, CPF 864.226.004-10; Instituto Origami, CNPJ 08.469.619/0001-51; Hebron Costa Cruz de Oliveira, CPF 585.153.054-53; Romero Neves Silveira Souza Filho, CPF 021.346.124-28; Marcela Carrato Von Sperling, CPF 088.352.946-73, e Patrícia Barbosa Cecílio, CPF 556.699.566-72, herdeiras do espólio de Raul Costa Von Sperling de Lima, CPF 343.761.276-04

1.2. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144014/OAB-MG), Silvia Rodrigues Gallo (124.096/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Companhia Docas do Pará conseguiu comprovar a realização da demonstração da amostra em 5/4/2022, relativa ao pregão eletrônico 43/2021, que, embora intempestiva, não houve evidências de que essa intempestividade tenha resultado em prejuízo ao resultado do certame;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os artigos 143, III, e 237, VII, parágrafo único, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

expedir a ciência abaixo, com envio de cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e à Companhia Docas do Pará; e

arquivar esta representação.

1. Processo TC-009.791/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Athenas Consultoria e Informática S.A.

1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Companhia das Docas do Pará, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que, identificada no pregão eletrônico 43/2021, a realização da demonstração de amostra, que teve caráter eliminatório, conforme dispunha o item 3 do anexo IV, do projeto básico/termo de referência do certame, deveria ser realizada na fase de classificação de propostas, sendo essa realização restrita ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, permitindo o acompanhamento de todos licitantes interessados.

ACÓRDÃO Nº 4360/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não restaram comprovadas as alegações da representante, com relação a possível tratamento privilegiado dado em favor da empresa vencedora do pregão - SRP 10/2021, promovido pela Base de Submarinos da Ilha da Madeira - Comando da Marinha;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235, 237, VII, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

arquivar esta representação e enviar cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante, ao Comando da Marinha e à Action Shop Serviços Ambientais Ltda.

1. Processo TC-010.086/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Colnorte Coleta de Resíduos Ltda. (CNPJ: 09.190.350/0001-32).

1.2. Órgão: Base de Submarinos da Ilha da Madeira - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Gustavo Tureta (OAB/ES 22.080).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar tacitamente registrados os atos de aposentadoria do interessado constante do item 1.1:

1. Processo TC-003.801/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Reis (008.695.036-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-010.496/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Katia Farias dos Santos (074.143.098-35); Marcelo Pacheco Fernandes (075.827.118-23); Marisa Helena Testoni Athanasopoulos (130.445.268-92); Rogerio Alves (013.008.548-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-010.520/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guiomar Curado Ribeiro (313.684.251-00).



- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-011.889/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Roberto de Oliveira (687.310.198-20); Rosa Maria Felix Antunes (118.639.178-29); Sandra Pinto de Freitas (131.609.218-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-003.826/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Iracema Aniceto Jutai (837.907.722-91); Jessiel Tserewada Tsawerete (103.480.161-90); Margarete Rodtsuruo (963.002.211-72); Mario Rodolfo Waamri Tsawerete (077.717.071-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar instituídas em favor das beneficiárias relacionadas nos autos, e fazer as determinações conforme proposto.

- 1. Processo TC-005.164/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Deborah Rose Galvao Dantas (376.949.794-53); Marlene Tavares de Oliveira Kawahala (502.539.304-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. Determinar ao Comando do Exército que apure e, eventualmente, aplique o teto constitucional remuneratório, conforme acórdão 2895/2021-TCU-Plenário, a:
 - 1.7.1.2. Marlene Tavares de Oliveira Kawahala, pensionista de Ivo Kawahala (ato 88176/2020, peça 3) e aposentada como procuradora federal pela Advocacia Geral da União;
 - 1.7.2. Deborah Rose Galvao Dantas, pensionista de Adhemar Fernandes Dantas (ato 68930/2021, peça 4) e ocupante do cargo de professora do magistério superior na Universidade Federal de Campina Grande;
 - 1.7.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 4367/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de pensões militares instituídas em favor das beneficiárias relacionadas no item 1.1, e fazer as determinações conforme proposto nos autos.

- 1. Processo TC-009.123/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Oliveira do Bem (136.994.666-04); Marilene Zenkner Percia (016.782.747-20); Regina Maria Caldeira do Couto e Silva (492.892.847-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando do Exército que apure e, eventualmente, aplique o teto constitucional remuneratório à Sra. Regina Maria Caldeira do Couto e Silva (pensionista de Jose Amaral Caldeira, ato 136327/2019, e aposentada como técnico em ensino e orientação educacional pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército), conforme acórdão 2895/2021-TCU-Plenário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 4368/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, peça 50, ao senhor Antonio José Castelo Branco Medeiros e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para conhecimento.

- 1. Processo TC-000.300/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o responsável arrolado nos autos faleceu em 24/6/2005 (informação SEI 0997251) (pela 77, p. 5),

Considerando que o fato gerador da irregularidade ensejadora deste processo ocorreu em 17/2/2005, sendo o responsável foi notificado pela autoridade administrativa competente apenas em 1/11/2018 (peça 67), portanto há mais de dez anos,

Considerando que a jurisprudência do TCU no sentido de que O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas, inviabilizando o pleno exercício do direito à ampla defesa, devendo as contas serem consideradas ilíquidáveis (acórdão 175/2019-TCU-1ª Câmara, relator: Marcos Bemquerer),

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012 (atualizada) e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 92), ao representante do espólio do Sr. Eduardo Gustavo Farnese Brandao, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para conhecimento.

- 1. Processo TC-012.312/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Eduardo Gustavo Farnese Brandao (255.894.746-04).
- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 37), à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq, para conhecimento.

- 1. Processo TC-021.904/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Fabiana Medeiros da Silva (177.166.608-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o exame da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 51) no sentido de que a vistoria da Caixa atestou a execução de percentual da obra superior ao efetivamente bloqueado e que não houve pagamentos de serviços que não tenham sido executados;

Considerando, ainda, as ponderações da unidade instrutiva no sentido de que a parte executada pode ser utilizada pela população.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, a, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 51), aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao município de São Félix/PE, para conhecimento.

- 1. Processo TC-029.663/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Porto da Construção Ltda. (03.965.980/0001-55); Pronto Consultoria e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (10.272.663/0001-19); Uilson de Moura Franca (688.528.194-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 21), à representante e à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP - Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté/SP.

- 1. Processo TC-009.861/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Spx Serviços de Imagem Ltda. (CNPJ 09.158.640/0001).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: Ricardo Rosa Frazao Pereira (16321/OAB-PA), representando Spx Servicos de Imagem Ltda.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1 dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP - Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté/SP, que a transparência ativa das suas informações em seu Portal (<https://taubate.sp.gov.br/>), não disponibiliza para a sociedade os contratos administrativos firmados pela municipalidade, com suas informações principais, o que fere o princípio da transparência, art. 3º, inciso VI, do Decreto 9.203/2017, e o art. 7º, inciso VI, da Lei 12.527/2011, e impede o controle externo e social.

ACÓRDÃO Nº 4373/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, a, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante.

- 1. Processo TC-010.168/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: ERS Serviços de Reciclagem de Eletrônicos do Brasil Ltda. (17.480.507/0001-92).



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Caio Cesar Roque (62881/OAB-DF), representando Ers Servicos de Reciclagem de Eletronicos do Brasil Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4374/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, das irregularidades constantes da representação que deu origem ao presente processo, restaram procedentes as relativas ao pagamento extra de auxílio alimentação sem a devida previsão legal e ao pagamento cumulativo de auxílio alimentação com diárias;

Considerando que a unidade jurisdicionada informou que deixou de pagar as referidas vantagens aos seus empregados;

Considerando que a unidade instrutiva, tendo em vista a dúvida da unidade jurisdicionada acerca da possibilidade de realizar o pagamento extra de auxílio alimentação caso aprovado em acordo coletivo de trabalho, propõe que seja expedida ciência ao CRO/SC acerca de tal impossibilidade;

Considerando que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, é irregular a instituição de vantagens e outros benefícios por conselho de fiscalização profissional para os seus empregados sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado, ainda que por meio de acordo coletivo de trabalho (vide, por exemplo, acórdãos 773/2016-TCU-Plenário, relator ministro Augusto Sherman, e 2724/2016-TCU-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo), de modo que se mostra cabível a ciência proposta.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, a, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 68), ao representante e ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC), e fazer a ciência sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.952/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público Federal em Santa Catarina.
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.6. Representação legal: Carmen de Fatima da Silva (20594/OAB-SC), Getulio Barbosa Honorato (48559/OAB-SC) e outros, representando Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC), consoante o art. 2º, II e art. 9º, II da Resolução/TCU 315/2020, de que é irregular a instituição de vantagens e outros benefícios por conselho de fiscalização profissional para os seus empregados sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado, tais como o pagamento extra de auxílio de alimentação, ainda que por meio de acordo coletivo de trabalho (vide, por exemplo, acórdãos 773/2016-TCU-Plenário, relator ministro Augusto Sherman, e 2724/2016-TCU-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 1ª Câmara
Em substituição

Aprovada em 9 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 2 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 25, referente à sessão realizada em 26 de julho de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.434/2015-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-016.118/2016-2, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-024.899/2016-0 e TC-029.937/2015-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3933 a 4003.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3886 a 3932, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.882/2019-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Melanie Costa Peixoto produziu sustentação oral em nome da empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli. Acórdão nº 3886.

Na apreciação do processo TC-008.625/2016-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Gisela Pereira de Souza Melo produziu sustentação oral em nome da empresa Infracon Construtora e Incorporadora Eireli. Acórdão nº 3887.

Na apreciação do processo TC-025.360/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Walter Alves Bomfim Filho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Marcos Antônio Silva Nery. Acórdão nº 3888.

PROCESSO TC-013.434/2015-2

Nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno, a Dra. Renata Foizer Silva Manzoni representando a ECR Engenharia Ltda., solicitou o uso da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato o que foi autorizado pelo relator, com a concordância do colegiado. Após o esclarecimento, o Ministro Augusto Nardes, retirou o referido processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3886/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.882/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Luiz Carlos Garcia (092.898.796-53); Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli (02.660.447/0001-12); Suely Santos Nakao (185.904.381-04).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luisa Peixoto Sousa (64496/OAB-DF) e Adiel Alecrin, representando Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda., em razão de irregularidades apuradas na execução do Contrato 23/2006 (peça 6, p. 59-74), celebrado entre aquela autarquia e a referida empresa, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de suporte para o FNDE na área de tecnologia da informação, a serem executados de forma continuada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas a e b, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
20/03/2006	3.370,28
05/04/2006	7.322,80
03/05/2006	6.795,08
31/05/2006	5.858,88
04/07/2006	5.921,12
20/07/2006	5.747,48
13/09/2006	5.086,24
06/10/2006	6.732,88
09/11/2006	5.355,12
01/12/2006	5.997,04
28/12/2006	5.310,72
25/01/2007	4.958,80
06/03/2007	6.067,84
02/04/2007	3.055,88
03/05/2007	6.144,84
05/06/2007	5.805,76
28/06/2007	6.036,44
27/07/2007	4.826,56
27/08/2007	7.235,48
03/10/2007	5.666,88
12/11/2007	4.755,20
05/12/2007	5.887,00
26/12/2007	5.033,56
29/01/2008	4.144,00
10/03/2008	5.583,84
10/04/2008	4.713,36
06/05/2008	4.478,72
28/05/2008	5.781,53
01/07/2008	5.959,03
27/07/2008	4.554,86
28/08/2008	6.481,35
26/09/2008	5.954,34
27/10/2008	6.127,95
24/11/2008	5.986,76
19/12/2008	4.596,52
09/01/2009	5.080,68
22/02/2009	4.255,30
16/03/2009	3.894,54
17/04/2009	4.650,32
11/05/2009	4.946,63
12/06/2009	5.014,72
10/07/2009	4.940,80
10/08/2009	6.008,56
11/09/2009	3.874,36
26/10/2009	2.987,76
17/12/2009	3.266,76
17/02/2009	2.688,69
13/01/2010	3.131,76
22/02/2010	2.756,04
11/03/2010	3.248,00
14/04/2010	3.479,87
07/05/2010	2.138,08
10/06/2010	2.290,80
06/07/2010	1.603,56
09/08/2010	1.474,70
10/09/2010	2.615,33
13/10/2010	2.386,25
10/11/2010	2.352,84
10/12/2010	2.118,99
11/01/2011	2.686,92
07/02/2011	2.617,41
14/03/2011	2.008,71
07/05/2008	541.743,58
07/05/2008	3.882,74



9.2. aplicar à empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido pela empresa responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3886-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3887/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 008.625/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
- 3.2. Responsáveis: Geraldo Messias Queiroz (457.320.356-72); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40); José Pereira Soares (224.287.551-53); Município de Águas Lindas de Goiás - GO (01.616.520/0001-96).
4. Órgão/Entidade: Município de Águas Lindas de Goiás - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gisela Pereira de Souza Melo (19718/OAB-GO) e Marcello Terto e Silva (21.959/OAB-GO), representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli; Georgia Neves da Silva (31.624/OAB-DF) e Julianna Machado Arantes Moretto (17.883/OAB-GO), representando Município de Águas Lindas de Goiás - GO.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos oriundos do Convênio 3.538/2005 (Siafi 551561), celebrado em 29/12/2005 com o Município de Águas Lindas de Goiás/GO, tendo por objeto a construção de unidade de saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, José Pereira Soares e Geraldo Messias Queiroz, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Águas Lindas de Goiás/GO;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Águas Lindas de Goiás/GO e dar-lhe quitação, com fundamento no disposto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas por Infracon Construtora e Incorporadora Eireli em relação ao recebimento por serviços com preços unitários manifestamente superiores aos preços de mercado, ou por serviços medidos, mas não executados, ou por serviços não previstos na planilha orçamentária aprovada no bojo do Convênio 3.538/2005;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Infracon Construtora e Incorporadora Eireli relacionadas à inclusão de percentual correspondente à Contribuição Provisória de Movimentação Financeira na composição do BDI do contrato firmado com o Município de Águas Lindas de Goiás/GO para a execução do objeto do Convênio 3.538/2005, com a inclusão no faturamento e o indevido recebimento dos valores relativos a esse tributo a partir de 1º/1/2008;

9.6. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que Infracon Construtora e Incorporadora Eireli efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, referentes à inclusão de percentual relativo à extinta Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF) na composição do BDI do contrato firmado com o Município de Águas Lindas de Goiás/GO para a execução do objeto do Convênio 3.538/2005, com a inclusão no faturamento e o indevido recebimento dos valores relativos a esse tributo a partir de 1º/1/2008:

Débito de responsabilidade de Infracon Construtora e Incorporadora Eireli	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.895,57	18/04/2008
2.400,08	29/07/2008
5.906,22	21/10/2008
6.969,95	26/11/2008
3.261,87	19/12/2008
9.127,83	12/02/2009
2.372,48	08/04/2009
1.444,44	14/05/2009
3.750,59	08/07/2009
1.642,23	20/07/2009
1.931,06	01/01/2009

9.7. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de José Pereira Soares e Geraldo Messias Queiroz, na condição de ex-prefeitos do Município de Águas Lindas de Goiás/GO, e condená-los, individualmente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito de responsabilidade de José Pereira Soares

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.514,52	22/10/2008

Débito de responsabilidade de Geraldo Messias Queiroz

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.187,07	8/4/2009

9.8. aplicar a José Pereira Soares e Geraldo Messias Queiroz, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
José Pereira Soares	9.000,00
Geraldo Messias Queiroz	16.000,00

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

9.11. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3887-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3888/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 025.360/2016-7.
- 1.1. Apenso: TC 032.962/2012-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alberto Viana de Campos Filho (CPF 287.080.325-72); Aurílio dos Santos Sousa (CPF 014.358.175-91); Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf (CNPJ 40.633.554/0001-40); Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91); Marcos Antônio Silva Nery (CPF 365.978.995-04).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Jean Carlos Santos Oliveira (23.409/OAB-BA), entre outros, representando Luiz Gugé Santos Fernandes;
- 8.2. Walter Alves Bomfim Filho (43.625/OAB-BA), representando Marcos Antônio Silva Nery;
- 8.3. Marcio Jandir Silva Soares (22.966/OAB-BA), entre outros, representando a Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf); e
- 8.4. Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Alberto Viana de Campos Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) autuada em desfavor, originalmente, da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sócio-Cultural e Ambiental (Fundesf), além de Aurílio dos Santos Souza, como então diretor-executivo da Fundesf (gestão: 22/9/2009 a 30/1/2013), e de Luiz Gugé Santos Fernandes, como então superintendente regional do Incra no Estado da Bahia - Incra-BA (gestão: 31/8/2009 a 21/11/2011 e 26/2/2013 a 1º/7/2015), tendo esta TCE sido autuada por força do item 1.8.1 do Acórdão 9.905/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo do TC 032.962/2012-6, ao apreciar aí a auditoria em face das irregularidades perpetradas sobre a gestão dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 709227/2009 celebrado entre a referida entidade e o Incra-BA para a prestação de serviços especializados de articulação multidisciplinar, objetivando assegurar a integração e a supervisão das equipes técnicas multidisciplinares de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES localizadas nos diversos Núcleos Operacionais no âmbito do Estado da Bahia, sob o valor original de R\$ 6.930.516,44 pelo aporte de R\$ 6.299.116,44 em recursos federais e de R\$ 631.400,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2011, com a prorrogação por mais 12 meses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa oferecidas por Aurílio dos Santos Souza, estendendo os seus efeitos objetivos em prol da Fundesf, com vistas, assim, a resultar nas seguintes medidas:

9.2.1. promover o afastamento do suposto dano pela falta de devolução dos rendimentos em aplicações financeiras no bojo do Convênio n.º 709227/2009;

9.2.2. promover o acolhimento da comprovação sobre o aporte da contrapartida pelo valor de R\$ 98.335,00, reduzindo o correspondente débito para R\$ 533.065,00 com a referência em 31/12/2012;

9.3. julgar irregulares as contas da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), além de Aurílio dos Santos Souza, Alberto Viana de Campos Filho, Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, com o § 2º, b, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor, solidariamente, de Aurílio dos Santos Souza, Alberto Viana de Campos Filho, Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, além da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), pelos seguintes valores:



Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)
5/8/2011	173.780,32
28/12/2011	1.427.714,92

9.3.2. débito em desfavor, apenas, da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf) pelo seguinte valor:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)
31/12/2012	533.065,00

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), além de Aurílio dos Santos Souza, Alberto Viana de Campos Filho, Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, sob o valor individual de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da respectiva dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3888-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3889/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.155/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, em desfavor de Sebastião Araujo Moreira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados no âmbito de Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Sebastião Araujo Moreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2012	53.555,04
14/6/2013	71.406,72
4/11/2013	124.961,76
13/3/2014	107.110,08

9.3. aplicar ao responsável Sebastião Araujo Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Sebastião Araujo Moreira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. enviar cópia desta deliberação à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, ao Ministério do Trabalho e Previdência, ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA e ao responsável, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3889-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 3890/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.249/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
3.2. Responsáveis: Alex José Batista (845.989.301-44); Giselle Cristina de Oliveira Araújo (577.355.141-15); Município de Cidade Ocidental - GO (36.862.621/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Aline Thomaz Ferreira (38065/OAB-DF), representando Município de Cidade Ocidental - GO; Lúcio Flávio Mendes Cruccioli (18.486/OAB-GO), Hyulley Aquino Machado (18.481/OAB-GO) e outros, representando Alex José Batista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor do Sr. Alex José Batista, em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 740.531/2010, celebrado com o Município de Cidade Ocidental/GO, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades e esporte recreativo e de lazer por doze meses, em oito núcleos, para atendimento a jovens na faixa etária de 15 a 24 anos, no município de Cidade Ocidental/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Cidade Ocidental/GO, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo, ex-Prefeita do Município de Cidade Ocidental/GO;

9.3. aplicar à Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Fabio Correa de Oliveira, Prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3890-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 3891/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.150/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hilma Pereira Amorim e Silva (304.447.997-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato instituído por Waldyr de Castro e Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. dê ciência à beneficiária sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3891-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3892/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.505/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jociany Silva Estra (975.637.651-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Manoel Jurandir Estra, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Comando do Exército, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3892-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3893/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.222/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Rosana Leite Fermon (221.255.401-00); Suzana Leite Age Jose (225.469.951-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Lauro Gomes Ferreira Leite, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Comando do Exército, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas foram notificadas deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3893-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3894/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.529/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Fernando Falabella (001.100.192-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Urucará - AM.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Junior (5.851/OAB-AM), representando Fernando Falabella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Fernando Falabella, prefeito do Município de Urucará - AM na gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Fernando Falabella, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Falabella, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas a e b, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
18/11/2011	8.787,50
26/11/2011	50.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Falabella a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e ao responsável, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3894-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3895/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.412/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Recorrentes: Manoel Moacir Goncalves Alho (CPF 358.849.242-91) e Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Gurupá - PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA 21.764) e outros, representando Manoel Moacir Goncalves Alho (peça 62);

8.2. Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA 20.387), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (peça 60).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Manoel Moacir Gonçalves Alho e Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, ex-prefeitos do município de Gurupá-PA, em face do Acórdão 1.045/2022-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.669/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.



10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3895-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3896/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.714/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Laura Esmeralda Nunes Puccinelli Zanquetta (025.959.148-39).
3.2. Recorrente: Laura Esmeralda Nunes Puccinelli Zanquetta (025.959.148-39).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Laura Esmeralda Nunes Puccinelli Zanquetta contra o Acórdão 16.610/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Laura Esmeralda Nunes Puccinelli Zanquetta e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a interessada, ora recorrente, beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3896-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3897/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.726/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo).
3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74).
3.3. Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (391.504/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Felipe Vaz Amorim, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, de modo que onde se lê: condená-los ao pagamento, leia-se: condená-los, solidariamente, ao pagamento; e
9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando-lhes que o Relatório e Voto que a fundamentam podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3897-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3898/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.750/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Cirila Maria de Jesus (209.779.721-00).
3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres contra o Acórdão 17.592/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3898-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3899/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.281/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Raimundo Severo Filho (221.040.891-15).
3.2. Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar contra o Acórdão 18.511/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão 18.511/2021-TCU-2ª Câmara e considerar legal o ato de aposentadoria de Raimundo Severo Filho, concedendo-lhe registro;
9.2. retornar os autos à Sefip para que faça a retificação do mapa de funções exercidas pelo interessado, no ato de peça 3, nos termos do quadro de peça 13; e
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3899-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3900/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.379/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Jaine Mary Marcia Moreira (283.283.291-15).
3.2. Recorrente: Jaine Mary Marcia Moreira (283.283.291-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Jaine Mary Márcia Moreira contra o Acórdão 17.212/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Jaine Mary Marcia Moreira e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito a determinação exarada no subitem 9.3.2 do Acórdão 17.212/2021-TCU-2ª Câmara; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3900-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3901/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.372/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Patrício Mendes dos Santos (019.795.913-00).
3.2. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relatoria da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Thiago Araújo Loureiro (28.724/OAB-DF), Elyza América Rabelo Tazaki (24.997/OAB-GO) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Elias Pereira Gonçalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Gonçalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Patrício Mendes dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contra o Acórdão 2.111/2019-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3901-26/22-

2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3902/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.562/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Rosiete da Rosa (CPF 271.897.832-53)
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosiete da Rosa no cargo de auxiliar de serviços gerais na Fundação Nacional de Saúde (Funasa),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e no art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rosiete da Rosa, negando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;
9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, livre das irregularidades apontadas;
9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3902-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3903/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.967/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrentes: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00).
3.2. Interessado: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí (03.581.526/0001-09).
3.3. Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Irlanda Cavalcante de Castro; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87) e Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00) em face do Acórdão 2.175/2022-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes e à Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3903-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3904/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.447/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Câmara dos Deputados; Selma Silveira Carvalho (224.902.561-49).
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 14.860/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Selma Silveira Carvalho, além de determinar providências acessórias ao órgão de origem.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 14.860/2021-2ª Câmara;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor de Selma Silveira Carvalho;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, à luz das irregularidades identificadas nestes autos;
9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Câmara dos Deputados e à Sra. Selma Silveira Carvalho, informando que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3904-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3905/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.448/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Nercio Valeriano (118.588.851-91); Câmara dos Deputados.
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 14.861/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Nercio Valeriano, além de determinar providências acessórias ao órgão de origem.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 14.861/2021-2ª Câmara;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Nercio Valeriano;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, à luz das irregularidades identificadas nestes autos;
9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Câmara dos Deputados e ao Sr. Nercio Valeriano, informando que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3905-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3906/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.144/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA (34.670.976/0001-93); Vilmar Farias Valim (374.394.212-72).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Arnaldo Jose Jacinto (13066/OAB-PA), representando Vilmar Farias Valim; Miraldo Junior Vilela Marques (6.386-A/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cumaru do Norte/PA, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1028/08, voltado à ampliação do sistema de abastecimento de água em localidades do município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Vilmar Farias Valim, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cumaru do Norte - PA;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares as contas do Município de Cumaru do Norte - PA, dando-lhe quitação plena;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares as contas com ressalva as contas do Sr. Vilmar Farias Valim, dando-lhe quitação;
9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos; e

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3906-26/22-

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3907/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 029.903/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrentes: Luis Eduardo Dudu Colombo dos Santos (507.348.490-87); Agrosig Engenharia e Meio Ambiente Eireli - Epp (05.848.147/0001-50).
3.2. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
3.3. Responsáveis: Agrosig Engenharia e Meio Ambiente Eireli - Epp (05.848.147/0001-50); Luis Eduardo Dudu Colombo dos Santos (507.348.490-87).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Meio Ambiente; Prefeitura Municipal de Bagé - RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Evandro Gottardo, representando Agrosig Engenharia e Meio Ambiente Eireli - Epp; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e Volnei Minotto Pereira (35182/OAB-DF), representando Luis Eduardo Dudu Colombo dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Luis Eduardo Dudu Colombo dos Santos (507.348.490-87) e pela empresa Agrosig Engenharia e Meio Ambiente Eireli-EPP (05.848.147/0001-50) contra o Acórdão 10.584/2019-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.025/2020-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Ministério do Meio Ambiente e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3907-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3908/2022 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 031.897/2014-2.
1.1. Apensos: 028.285/2020-4; 028.287/2020-7; 029.146/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta).
3.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Santana Ferreira (080.330.054-91); Djumbay (00.671.751/0001-30); Gilson Francisco Pereira (264.897.834-87).
3.3. Recorrente: Antonio Carlos de Santana Ferreira (080.330.054-91)..
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração em recurso de reconsideração opostos por Antônio Carlos de Santana Ferreira (080.330.054-91) contra o Acórdão 5.298/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para julgar as contas do Sr. Antônio Carlos de Santana Ferreira (080.330.054-91) regulares com ressalvas, e dar a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão embargado:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Djumbay - Direitos Humanos e Desenvolvimento Local Sustentável e do Sr. Gilson Francisco Pereira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas e na forma indicada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.1.1. Djumbay - Direitos Humanos e Desenvolvimento Local Sustentável:

Valor (R\$)	Data
623,00	23/08/2005
120,00	25/08/2005
1.453,90	31/08/2005
20,00	05/09/2005
20,00	08/09/2005
2.100,00	15/09/2005
2.658,00	27/09/2005
515,90	29/09/2005
124,70	30/09/2005
573,00	05/10/2005
400,00	07/10/2005
175,00	11/10/2005
1.602,00	27/10/2005
515,00	04/11/2005
700,00	11/11/2005
2.394,00	25/11/2005
515,00	02/12/2005
700,00	09/12/2005
890,00	16/12/2005
1415,10	20/12/2005
623,00	26/12/2005
4.117,00	29/12/2005
3.990,00	27/01/2006
700,00	10/02/2006
8.690,00	24/02/2006
1.020,00	07/03/2006
700,00	21/03/2006
700,00	28/03/2006
4.010,00	30/03/2006

100,00	13/04/2006
5.290,00	19/12/2006
2.100,00	22/12/2006
3.893,90	22/12/2006
800,00	28/12/2006
2.100,00	03/01/2007
3.890,00	08/01/2007
9.280,00	09/01/2007
595,00	10/01/2007

9.1.2. Djumbay - Direitos Humanos e Desenvolvimento Local Sustentável solidariamente com o Sr. Gilson Francisco Pereira:

Valor (R\$)	Data
7.150,00	14/12/2007
2.800,00	18/12/2007
6.400,00	21/12/2007
2.400,00	26/12/2007
5.900,00	28/12/2007
5.732,00	31/12/2007
1.250,00	10/01/2008

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Djumbay - Direitos Humanos e Desenvolvimento Local Sustentável	12.000,00
Sr. Gilson Francisco Pereira	8.000,00

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Ministério da Cultura, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3908-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3909/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 044.334/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Abdias Patrício Oliveira (001.303.973-34).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio 830043/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaitinga/CE, tendo como objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, a e c, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Abdias Patrício Oliveira;
9.2. julgar irregulares as contas de Abdias Patrício Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, a, da citada lei, c/c o art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA
89.480,25	2/3/2010

9.3. aplicar a Abdias Patrício Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Ceará;

9.7. notificar o responsável e o FNDE a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3909-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3910/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 005.437/2019-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.



3. Responsável: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).
4. Entidade: Município de Ibareta/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, OAB/CE 18.185; Cassio Felipe Goes Pacheco, OAB/CE 17.410.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município Ibareta/CE por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2016.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz e condená-la ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/01/2016	23.734,40
23/03/2016	6.733,99
23/03/2016	20.774,14
28/04/2016	6.733,09
28/04/2016	19.189,67
31/05/2016	31.107,73
15/07/2016	15.222,10
15/07/2016	46.903,90
26/08/2016	20.774,14
26/08/2016	6.733,99
10/10/2016	55.349,23
19/12/2016	27.395,57
21/12/2016	19.000,00
29/12/2016	6.112,59
29/12/2016	3.000,00

9.2. aplicar à Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao FNDE, para ciência.
10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3910-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3911/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC-006.999/2022-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Carmen Lucia Lage Bisaggio (012.208.166-80), Edna Marta Lage Barreto (381.764.756-53), Heliana Lage Rocha (410.935.266-53), Regina Celia Lage Tallmann (334.382.936-68) e Sandra Helena Lage (571.730.446-34).
4. Órgão: 4ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar deferida pela 4ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de pensão militar em benefício das Sras. Carmen Lucia Lage Bisaggio, Edna Marta Lage Barreto, Heliana Lage Rocha, Regina Celia Lage Tallmann e Sandra Helena Lage, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553 (Tese 445);
9.2. restituir os autos à Sefip, para que observe o disposto no subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021-Plenário; e
9.3. dar ciência desta deliberação às interessadas.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3911-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3912/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 011.704/2022-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Nireu Ferreira da Silva (274.289.825-53).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em benefício do Sr. Nireu Ferreira da Silva.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Nireu Ferreira da Silva e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. deixar de expedir a determinação corretiva prevista no art. 262 do Regimento Interno/TCU, em respeito à decisão incidente nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, comunique o interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;
9.4.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da GDAR nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas pagas a título de GDAR;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem n. 4/2011, aprovada pelo Plenário em 08/06/2011, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.6. orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que proceda à retirada destes autos das páginas 7 a 10 da peça 3, referente ao ato concessório da aposentadoria do Sr. Carlos Roberto da Silva, que não é objeto deste processo.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3912-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3913/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 012.360/2018-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Vicente de Souza Albuquerque (124.588.724-68, falecido).
4. Entidade: Município de Barreiros/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Bruno Padilha Ferreira Barros (OAB/PE 23.260), Renato Padilha Ferreira Barros (OAB/PE 38.403), Camila Bahia Lustosa e Filipe Padilha Ferreira Barros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, prefeito de Barreiros/PE, no período de 2009-2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao mencionado município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque e condenar o seu espólio ou, caso tenha havido partilha, os sucessores solidários do Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
51.358,50	21/5/2010
60.493,75	9/6/2010
34.356,00	3/8/2010
48.060,00	13/9/2010
35.700,00	13/10/2010
60.420,00	8/11/2010
17.514,80	15/12/2010

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao(s) responsável(is) que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 retro, caso não atendida(s) a(s) notificação(ões), com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão:
9.4.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Sra. Lêda Lucia Correia de Albuquerque, por meio dos representantes legais constituídos nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3913-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3914/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.552/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07) e Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87).
4. Entidade: Município de Itaíba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra os Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, ex-prefeitos de Itaíba/PE, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 267.212-94/2008, cujo objeto consistia em pavimentar, drenar e duplicar a entrada principal do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Marivaldo Bispo da Silva da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Juliano Nemesio Martins, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2012	682,49
29/8/2014	362.407,51

9.3. aplicar ao Sr. Juliano Nemesio Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como à Caixa para ciência.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3914-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3915/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.405/2015-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (Revisão de ofício).
3. Responsáveis: João Dilmar da Silva (041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (091.253.613-68, falecido).
4. Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc.
8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial motivada pela inexecução do Convênio 1.0294.00/2005 do extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE com vistas à implantação de uma miniusina de biodiesel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, rever de ofício o Acórdão 6.184/2020 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente, para o responsável Jorge da Silva Santos (091.253.613-68), a multa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consignada em seu subitem 9.5, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação; e

9.2. restituir os autos à Seproc, a fim de que notifique de dívida o espólio de Jorge da Silva Santos acerca da presente deliberação, bem como dos Acórdãos/2ª Câmara 6.184/2020 e 17.150/2021, na pessoa de seu filho mais velho, Nicholas Salem de Moraes Santos (023.182.624-97), nos termos do art. 1.797, inciso II, do Código Civil.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3915-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3916/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.643/2020-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (94.584.216/0001-95) e Marco Aurélio Araújo Kroeff (369.894.950-49).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: Klayton Augusto Martins Topor (68.438/OAB-RS), representando Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda; Klayton Augusto Martins Topor (68.438/OAB-RS), representando Marco Aurélio Araújo Kroeff.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do extinto Ministério da Cultura, tendo como responsáveis a empresa Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda. e seu sócio dirigente, Sr. Marco Aurélio Araújo Kroeff, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural denominado Engenho Musical.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda. e do Sr. Marco Aurélio Araújo Kroeff, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante especificadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional da Cultura, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/2014	15.000,00
13/10/2014	12.000,00
13/10/2014	18.000,00
13/10/2014	20.000,00
13/10/2014	15.000,00
13/10/2014	100.000,00
17/11/2014	10.000,00
17/12/2014	50.000,00
23/12/2014	3.000,00
30/12/2014	20.000,00
11/2/2015	5.000,00
24/2/2015	3.000,00
26/2/2015	3.500,00
5/3/2015	5.000,00
7/5/2015	5.000,00
29/9/2015	5.000,00
30/11/2015	5.000,00

9.2. aplicar à empresa Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda. e ao Sr. Marco Aurélio Araújo Kroeff, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3916-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3917/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 037.240/2021-8
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Rita de Cássia Carvalho de Abreu de Fontan Pereira (411.057.296-72).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão da aposentadoria em benefício da Sra. Rita de Cássia Carvalho de Abreu de Fontan Pereira, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rita de Cássia Carvalho de Abreu de Fontan Pereira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas pela interessada, uma vez amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3917-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3918/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 003.217/2022-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Lea de Almeida do Nascimento (CPF 612.089.737-20).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Lea de Almeida do Nascimento a partir do falecimento de Mário Almeida do Nascimento Júnior;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de pensão militar em favor de Lea de Almeida do Nascimento (à Peça 3 sob o n.º 22239/2017), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção dos proventos na respectiva reforma em patamar superior ao do militar instituidor já reformado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão militar indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3918-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3919/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.154/2022-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Giseli Procópio dos Santos Lima (CPF 553.193.607-97).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Giseli Procópio dos Santos Lima a partir do falecimento de Sérgio dos Santos Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de pensão militar em favor de Giseli Procópio dos Santos Lima (à Peça 3 sob o n.º 116534/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção dos proventos na respectiva reforma em patamar superior ao do militar instituidor já reformado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão militar indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3919-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3920/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 018.546/2019-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Belém - PA (CNPJ 05.055.009/0001-13); Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos (CPF 221.747.612-20); Sérgio de Amorim Figueiredo (CPF 243.372.262-49); Sérgio de Souza Pimentel (CPF 361.341.207-15).
4. Instituição: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (9206/OAB-PA), representando Sérgio de Souza Pimentel.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Belém - PA, além, originariamente, de Sérgio de Amorim Figueiredo como então secretário municipal de Saúde (gestão: de 10/9/2014 a 12/10/2020), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pela modalidade fundo a fundo sob o valor original R\$ 3.081.348,00 para a execução do Programa Saúde da Família, tendo a vigência do programa sido estipulada para o período de 30/12/2010 a 25/9/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. acolher a defesa apresentada pelos gestores públicos e, assim, promover a exclusão de Sérgio de Amorim Figueiredo, além de Sylvia Christina Souza de Oliveira e Santos Sérgio de Souza Pimentel, na presente relação processual diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar a defesa apresentada pelo Município de Belém - PA;

9.3. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Belém - PA comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS), com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Observação
7/1/2011	20.000,00	
20/1/2011	20.000,00	
2/3/2011	20.000,00	
30/3/2011	20.000,00	
18/4/2011	20.000,00	
2/6/2011	20.000,00	
1/7/2011	20.000,00	
28/7/2011	40.000,00	
29/9/2011	20.000,00	
4/3/2017	3.850,00	já restituído
18/1/2011	7.000,00	
22/2/2011	7.000,00	
15/3/2011	7.000,00	
12/4/2011	7.000,00	
18/5/2011	7.000,00	
15/6/2001	7.350,00	
1/7/2011	7.350,00	
17/8/2011	7.350,00	
20/9/2011	7.350,00	
18/1/2011	195.000,00	
14/2/2011	208.000,00	
15/3/2011	208.000,00	
12/4/2011	208.000,00	
18/5/2011	208.000,00	
17/6/2011	217.750,00	
19/7/2011	217.750,00	
17/8/2011	217.750,00	
20/9/2011	217.750,00	

9.4. informar ao aludido município que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe a quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao município que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.6.1. à administração do Fundo Nacional da Saúde e ao Município de Belém - PA, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, informando, ainda, que a comprovação do recolhimento da dívida pelo município pode vir a ser promovida pela apresentação do devido acordo para o efetivo abatimento do correspondente débito nas parcelas destinadas mensal ou periodicamente pela administração federal ao aludido município no âmbito do SUS;

9.6.2. aos gestores indicados, como pessoas físicas, no item 3 deste Acórdão, para ciência; e

9.7. promover o monitoramento deste Acórdão no âmbito do presente processo.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3920-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3921/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.753/2022-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Deise Maria Manzatto Sontachi (CPF 833.387.727-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em favor de Deise Maria Manzatto Sontachi;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Deise Maria Manzatto Sontachi (à Peça 3 sob o n.º 128976/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como quintos ou décimos de função;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3921-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3922/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.099/2022-7.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Solange Aparecida da Silva dos Santos (CPF 012.145.428-24).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Solange Aparecida da Silva dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Solange Aparecida da Silva dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 159234/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como quintos ou décimos de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como quintos ou décimos de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3922-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3923/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo n.º TC 010.342/2022-2.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Antônio Mendes Ribeiro Lessa (CPF 300.049.006-00).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Carlos Antônio Mendes Ribeiro Lessa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Carlos Antônio Mendes Ribeiro Lessa (à Peça 3 sob o n.º 68458/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da inadequada percepção da vantagem como quintos ou décimos de função, além do indevido reajuste sobre essa vantagem como quintos ou décimos de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a imediata suspensão dos pagamentos inerentes ao indevido reajuste sobre essa vantagem como quintos ou décimos de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função do indevido reajuste sobre a vantagem como quintos ou décimos de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante do indevido reajuste sobre a vantagem como quintos ou décimos de função, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; destacando que, em vários julgados anteriores, o TCU teria promovido o envio de ciência preventiva e corretiva à administração da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste sobre a vantagem como quintos ou décimos de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.323, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3923-26/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3924/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo n.º TC 010.986/2022-7.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Kathleen Elizabeth Zattar Finn (CPF 724.280.317-91).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em favor de Kathleen Elizabeth Zattar Finn;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Kathleen Elizabeth Zattar Finn (à Peça 3 sob o n.º 127540/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como quintos ou décimos de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como quintos ou décimos de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3924-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3925/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.851/2022-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Evandro Araújo Nascimento (CPF 097.426.704-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em favor de Evandro Araújo Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Evandro Araújo Nascimento (à Peça 3 sob o nº 54203/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como quintos ou décimos de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como quintos ou décimos de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3925-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3926/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.601/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Fernandes Machado (CPF 079.827.552-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em favor de Antônio Fernandes Machado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Fernandes Machado (à Peça 3 sob o nº 28805/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como quintos ou décimos de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como quintos ou décimos de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região verifique o efetivo cumprimento do item 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu correspondente Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do próximo Relatório de Gestão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3926-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3927/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.790/2021-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Benedito Roberto Silva de Carvalho (CPF 275.579.791-68).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em favor de Benedito Roberto Silva de Carvalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Benedito Roberto Silva de Carvalho (à Peça 3 sob o nº 40846/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como quintos ou décimos de função para o período posterior à promulgação da Lei nº 9.624, em 8/4/1998, e da inadequada percepção das parcelas de quintos ou décimos de função incorporadas depois de 4/9/2001 em face, aí, da indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, nesse ponto, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função para o período compreendido originalmente entre a promulgação da Lei nº 9.624, em 8/4/1998, e a edição da MP nº 2.225-48, em 4/9/2001, com vistas a, assim, respeitar a decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função para as parcelas incorporadas depois de 4/9/2001 em face, aí, da ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, nesse ponto, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função para o período originalmente compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624, em 8/4/1998, e a edição da MP nº 2.225-48, em 4/9/2001, diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função para o período originalmente compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624, em 8/4/1998, e a edição da MP nº 2.225-48, em 4/9/2001, diante das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato apontado pelo item 9.1 deste Acórdão, diante da ilegalidade nos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função das parcelas incorporadas depois de 4/9/2001 em função, aí, da indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;



9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3927-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3928/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.457/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Jose dos Santos (210.627.494-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Antonio Jose dos Santos, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade identificada, a ser submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3928-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3929/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.318/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sergio Goncalves Correa (486.899.557-04).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Sergio Goncalves Correa, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3929-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3930/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.980/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilvan Bezerra de Brito - ME (01.537.065/0001-33); Gilvan Bezerra de Brito (058.066.904-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo em desfavor da empresa individual Gilvan Bezerra de Brito - ME e de Gilvan Bezerra de Brito em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Viagem ao Desconhecido (Os Segredos da Pedra do Ingá) (Pronac 02-4248), cujo objetivo consistia na produção de um documentário de média metragem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gilvan Bezerra de Brito (058.066.904-15 e 01.537.065/0001-33), condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/12/2008	4.120,00	Débito
29/12/2008	5.000,00	Débito
27/4/2009	10.000,00	Débito
21/5/2009	5.000,00	Débito
30/7/2009	5.000,00	Débito
19/10/2009	5.000,00	Débito
19/10/2009	5.000,00	Débito
6/9/2017	1.333,61	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Gilvan Bezerra de Brito (058.066.904-15) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3931/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.604/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque (606.422.464-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Limoeiro de Anadia/AL.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcelo Jose Bulhões Magalhaes (54.229/OAB-DF) e Hugo Veloso Cavalcante (14.747/OAB-AL), representando Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeito do Município de Limoeiro de Anadia/AL (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 3.027/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito, no valor total original de R\$ 89.711,22, e multa, no valor de R\$ 20.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3931-26/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3932/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.515/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Flavia Schenkel Vasconcellos de Souza (024.837.224-66); Claudia Barbosa de Souza Santos (660.329.627-68); Cristiane Barbosa de Souza dos Santos (021.428.657-63); Denise Dantas de Aquino (855.288.897-15); Gloria Maria Carneiro Campelo de Souza (583.150.474-34); Iacy Pontes Souza (024.118.557-29); Katia Aparecida Vivacqua de Vasconcellos (172.945.172-15); Livia Vivacqua de Vasconcellos (513.359.482-87); Lucia Maria Marques Mendes (151.706.242-04); Mara Aparecida Macedo de Paula Pacheco (048.218.338-16); Marisa Pereira Motta (112.938.287-77); Marli dos Santos Furlan (064.404.858-14); Maura Dantas de Aquino (833.983.257-34); Rosy Mary dos Santos Isaías (839.238.107-68); Sueli Barbosa de Souza (806.857.497-20); Suely Iolanda Martins de Souza (175.796.432-00); Thais Sueli de Vasconcellos Caetano (244.771.682-68); Tiffany Miranda Isaías (200.506.007-02).
 4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legais as pensões militares instituídas em favor de Ana Flavia Schenkel Vasconcellos de Souza, Claudia Barbosa de Souza Santos, Cristiane Barbosa de Souza dos Santos, Denise Dantas de Aquino, Iacy Pontes Souza, Katia Aparecida Vivacqua de Vasconcellos, Livia Vivacqua de Vasconcellos, Lucia Maria Marques Mendes, Mara Aparecida Macedo de Paula Pacheco, Marisa Pereira Motta, Marli dos Santos Furlan, Maura Dantas de Aquino, Rosy Mary dos Santos Isaías, Sueli Barbosa de Souza, Suely Iolanda Martins de Souza, Thais Sueli de Vasconcellos Caetano e Tiffany Miranda Isaías, concedendo o registro aos atos correspondentes;
- 9.2. considerar ilegal a pensão militar instituída em favor de Gloria Maria Carneiro Campelo de Souza, negando o registro ao ato correspondente;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujos ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao INSS, informando-lhe acerca da pensão militar recebida por Suely Iolanda Martins de Souza, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto à acumulação dessa pensão com o benefício 5480780944, deferido com base no art. 20 da Lei 8.742/1993;
- 9.6. dar ciência deste acórdão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 26/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3932-26/22-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3933/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia em favor de Maria das Graças Oliveira Montenegro, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria das Graças Oliveira Montenegro, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-001.182/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Graças Oliveira Montenegro (169.530.615-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de plano econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3934/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Carlos Gramani Guedes emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adilson Motta), confirmado pelo HYPERLINK "https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/" \l "/doc/acordao-completo/961/2006/Plen%C3%A1rio" \t "_blank" Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos, entre outros: do Plenário, 1.614/2019 (Relatora: Ministra Ana Arraes); da Primeira Câmara, 49/2022 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 215/2022 (Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.036/2022 (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e 3.068/2022 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); e da Segunda Câmara, 1.991/2022 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 2.457/2022 (Relator: Ministro Bruno Dantas), 2.656/2022 (Relator: Ministro Antonio Anastasia) e 2.720/2022 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado não foi noticiado nos autos;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da Primeira Câmara 2.827/2022 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.068/2022 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 9.161/2021 (Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira); e da Segunda Câmara, 2.151/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 2.644/2022 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Carlos Gramani



Guedes; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.093/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Gramani Guedes (036.287.788-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:
 - 1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819-DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF) e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

- 1.7.1.1 fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RICU;
- 1.7.1.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no subitem 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 1.7.2. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e
- 1.8. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 3935/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Claudel Peixoto Pereira e Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Claudel Peixoto Pereira e Silva; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-008.918/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudel Peixoto Pereira e Silva (190.071.404-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor; e
 - 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3936/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Fernando Bassit Lameiro da Costa emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste

indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considir irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que o interessado exerceu função em tempo inferior ao necessário para a concessão nos termos constantes do presente ato, não configurando tempo suficiente capaz de justificar a proporção na forma concedida;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Fernando Bassit Lameiro da Costa; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.457/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Bassit Lameiro da Costa (225.086.781-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido à incorporação de parcelas em proporção indevida;
 - 1.7.2. promova, após o ajuste mencionado no subitem 1.7.1, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo tal parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor; e
 - 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3937/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Luis Augusto Sarmiento Cavalcanti de Gusmão, emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adilson Motta), confirmado pelo HYPERLINK "https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/" \l "/doc/acordao-completo/961/2006/Plen%C3%A1rio" \t "blank" Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos, entre outros: do Plenário, 1.614/2019 (Relatora: Ministra Ana Arraes); da Primeira Câmara, 49/2022 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 215/2022 (Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.036/2022 (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e 3.068/2022 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); e da Segunda Câmara, 1.991/2022 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 2.457/2022 (Relator: Ministro Bruno Dantas), 2.656/2022 (Relator: Ministro Antonio Anastasia) e 2.720/2022 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);



Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado não foi noticiado nos autos;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da Primeira Câmara 2.827/2022 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.068/2022 (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 9.161/2021 (Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira); e da Segunda Câmara, 2.151/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 2.644/2022 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Luís Augusto Sarmento Cavalcanti de Gusmão; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.546/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luís Augusto Sarmento Cavalcanti de Gusmão (275.575.881-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819-DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF) e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.1.1 fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RICU;

1.7.1.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no subitem 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.8. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 3938/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maristela Taeko Sinzato emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maristela Taeko Sinzato; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.879/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maristela Taeko Sinzato (055.946.838-52).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela

compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3939/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sandra Helena Motta Ferreira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sandra Helena Motta Ferreira; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-011.866/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Helena Motta Ferreira (815.878.727-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3940/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2499/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-043.775/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Duarte Lucena (154.400.444-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3941/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.609/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenno Bras Matos Sallum (015.710.021-97); Joneidson Cruz de Santana Ferreira (017.409.235-02); Luciano Barbosa de Souza (022.660.951-02); Paulo Renato de Oliveira Ribeiro (022.484.641-85); Tarsila Nayane Camara Santos Aguiar (022.637.901-95).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3942/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.026/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Rogerio Vanderlei da Costa Moraes (428.447.890-72); Vera Maria de Oliveira Dutra (716.044.640-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Carlos Aurelio de Lima Bucater (ex-empregado da Caixa), em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou danos ao erário, decorrentes de irregularidades na concessão de crédito comercial na Agência São José do Rio Preto/SP, no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2015, para as pessoas físicas Alexandre Costa, Amanda Costa de Mello, Bianca Cristina Sinibaldi, David dos Santos Araújo, Edna Campos Silva, Richard Aione Bernardes e Rosemari Aparecida Rosa e para as pessoas jurídicas nas quais esses clientes são sócios e/ou avalistas;

Considerando que, após a análise do feito, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs a desconsideração da personalidade jurídica de todas as 72 empresas criadas pelos responsáveis, as quais obtiveram empréstimos fraudulentos junto à agência da Caixa em São José do Rio Preto/SP, de maneira a tornar possível a citação dos sócios dessas empresas (peça 218);

Considerando que o total de recursos adquiridos junto ao banco público, por parte desse grupo de empresas, totalizou o montante de R\$ 11.839.781,55, oriundo de 318 operações de crédito fraudulentas, concedidas no período de 5/1/2012 a 29/1/2015;

Considerando que os tomadores dos financiamentos eram empresas constituídas em datas próximas às datas das avaliações e dos empréstimos (peça 207, p. 7-8), com endereços comuns e sócios girando em torno de apenas alguns nomes (Alexandre Costa, Amanda Costa, Bianca Sinibaldi, David Araújo, Edna Campos, Richard Bernardes e Rosimari Rosa) que se revezaram nos quadros societários das empresas (peça 207, p. 3-4);

Considerando que todas essas pessoas jurídicas se encontram baixadas/inaptas de acordo com o site da Receita Federal e que estas se tornaram inativas em datas próximas aos dias em que lograram êxito na obtenção dos créditos junto à Caixa (algumas inaptas em 2021; portanto, inepta a citação dessas pessoas jurídicas), reforçando a tese de o propósito realmente foi exclusivamente preencher requisitos formais na obtenção de empréstimos empresariais com a colaboração ativa de ex-empregado da instituição financeira;

Considerando que está configurado o abuso da personalidade jurídica a partir do desvio de finalidade na utilização dessas empresas para o cometimento das irregularidades apontadas na instrução da unidade técnica à peça 218;

Considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária para que seus sócios de direito ou de fato respondam solidariamente pelo dano apurado em processo de contas. (Acórdão 5.548/2014-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa);

Considerando que a proposta da unidade técnica de citação dos sócios das empresas, por meio da desconsideração da personalidade jurídica dessas entidades, é plenamente adequada diante das evidências sobre as graves irregularidades perpetradas, com o dano ao erário, em desfavor da Caixa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do TCU, acolhendo o parecer da SecexTCE (peça 218), em:

- a) desconsiderar a personalidade jurídica de todas as empresas mencionadas no subitem 21 da instrução da unidade técnica (peça 218), com vistas a permitir que Alexandre Costa (CPF: 272.443.798-54), Amanda Costa de Mello (CPF: 296.071.898-41), Bianca Cristina Sinibaldi (CPF: 298.445.888-55), David dos Santos Araújo (CPF: 346.775.168-71), Edna Campos Silva (CPF: 133.428.598-57), Richard Aione Bernardes (CPF: 392.803.848-64) e Rosemari Aparecida Rosa (CPF: 094.842.458-38), na condição de então sócios das aludidas empresas, passem a também figurar como responsáveis neste processo, em solidariedade com o agente público, bem como com outros responsáveis que vierem a ser arrolados nestes autos;
b) autorizar as citações e demais medidas propostas pela unidade técnica (peça 218).

1. Processo TC-006.450/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alexandre Costa (272.443.798-54); Amanda Costa de Mello (296.071.898-41); Bianca Cristina Sinibaldi (298.445.888-55); Carlos Aurelio de Lima Bucater (288.568.268-01); David dos Santos Araujo (346.775.168-71); Edna Campos Silva (133.428.598-57); Richard Aione Bernardes (392.803.848-64); Rosemari Aparecida Rosa (094.842.458-38).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3944/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, devido à ausência de pressuposto processual de existência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.668/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria do Carmo Silva (044.623.194-00).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda - PB.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao FNDE e à Sra. Maria do Carmo Silva.

ACÓRDÃO Nº 3945/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-005.687/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Farias Ribeiro (129.590.574-49).
1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao Ministério da Saúde que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3946/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento ao Acórdão 2841/2022- TCU-Segunda Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.723/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edvaldo Barreto de Souza (182.056.825-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé; Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal



e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1. Processo TC-009.496/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arlindo Oliveira (121.190.671-04).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACÓRDÃO Nº 3948/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1. Processo TC-010.330/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arnaldo Cazuzu de Melo (037.633.018-01).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) Determinar ao Ministério da Saúde que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3949/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-

Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé; Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1. Processo TC-010.369/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Yedo Martins de Freitas (490.928.047-20).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3950/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião da Lei 13.323/2016, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso da Lei 13.323/2016, que não pode ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.537/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.624/2022-TCU-Primeira Câmara, 6.297/2021-TCU-Segunda Câmara e 2.823/2022-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé; Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

- 1. Processo TC-010.925/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubens Ferreira Guimaraes Diniz (317.672.811-53).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar à Câmara dos Deputados que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;



b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Câmara dos Deputados.

ACÓRDÃO Nº 3951/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises da unidade instrutora revelam irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a consignação da vantagem opção merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988, e impede a concessão da vantagem opção, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (de minha relatoria), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman), e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.928/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jovino Benevenuto Coelho (149.439.721-87); Jovino Benevenuto Coelho (149.439.721-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem opção, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

b.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação pelo TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 6) ao Ministério de Minas e Energia, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3952/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião da Lei 13.302/2016, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso da Lei 13.302/2016, que não pode ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal

e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.937/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Geraldo Soares Cavalcante (121.108.761-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Senado Federal que:

b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 3953/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.958/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cassia Garcez de Oliveira Leite (088.523.898-22).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3954/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;



Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.623/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adriana Arruda de Toledo Murgel (131.025.578-48).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3955/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.859/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jecirema Alves Carvalho (096.275.292-49).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) Determinar ao Ministério da Economia que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Ministério da Economia.

ACÓRDÃO Nº 3956/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-011.885/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sonia Maria do Vale Almeida (221.213.071-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3957/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-011.894/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Pessoa de Brito (078.866.593-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3958/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-011.907/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Vaz da Costa (214.229.821-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3959/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Manoel João dos Santos Filho, prefeito na gestão 2005-2012, WCN Empreendimentos e Serviços Ltda e Lettal Construções Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 930/2007 - Siafi 626681 (peça 10) firmado entre a Funasa e o Município de Orobó - PE, e que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 143, inciso I, alínea b, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

arquivar o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Orobó/PE, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à inventariante do espólio de Manoel João dos Santos Filho, Sra. Vardecira Maria dos Santos.

1. Processo TC-006.055/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Lettal Construções Ltda. (09.084.085/0001-08); Manoel João dos Santos Filho (015.173.504-25); W C N Empreendimentos e Serviços Ltda (04.231.471/0001-61).
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Orobó - PE.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 19.120/2021-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da representação objeto do TC 042.852/2018-8, com vistas à quantificação de débito e identificação de responsáveis por suposto dano aos cofres do Sesí na aplicação de recursos aportados ao projeto Em Nome das Cidades, por parte do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria de Mato Grosso do Sul, no exercício de 2010;

Considerando que, após a análise das ocorrências, a SecexDesenvolvimento propôs (peça 86) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00) para proceder à citação de seus sócios administradores, uma vez configurado eventual abuso da personalidade jurídica a partir do desvio de finalidade da sociedade, para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas;

Considerando que a proposta de citação dos sócios administradores da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., por meio da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, é plenamente adequada diante das evidências sobre as irregularidades identificadas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda.. com vistas a permitir que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis indicados na instrução (peça 86), para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria as quantias indicadas.



1. Processo TC-044.629/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro - IPCB (03.405.617/0001-85); Jorge Luiz da Silva (494.954.701-10); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso do Sul e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3961/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.575/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Roberto dos Santos Azevedo (258.407.896-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3962/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.579/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Manuel Pereira da Costa (147.811.904-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.613/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almir Leopoldino de Freitas (278.731.290-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3964/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.443/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Henrique de Jesus Pereira (149.981.571-91); Maria da Luz Galeno do Nascimento (220.598.301-68); Maria de Lourdes Granja (187.969.154-04); Onilda de Araujo Barbosa (238.102.544-87); Roberta Laboissiere (184.403.551-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3965/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.505/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francinete Mendes Nobre (343.054.674-53); Iris de Farias Falcao (203.708.654-72); Josefa do Nascimento (339.122.464-91); Maria Tatjane Carneiro Pires de Queiroz (325.183.584-04); Maria de Lourdes Brito Aranha (419.228.324-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3966/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão e alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Paraná, em favor de Jorge Luiz Erthal (Atos 34408/2020 e 121615/2020; CPF 319.***.169-**), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular da seguinte rubrica, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, conforme se segue:

- perpetuação do percentual 3,17%: Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 18.963/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 18.982/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 12.335/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes); entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão e alteração de aposentadoria de Jorge Luiz Erthal (Atos 34408/2020 e 121615/2020; CPF 319.***.169-**) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.918/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Erthal (319.***.169-**).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3967/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.905/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Assuncao Braga (074.549.456-00); Geraldo Candido de Moura (033.607.171-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3968/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.192/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Halfeld Nogueira Cunha (080.659.778-04); Maria Aparecida Nogueira Ferreira (677.566.384-68); Maria de Lourdes Terezani (392.242.798-72); Maris Cleone Toledo (242.007.436-04); Marly de Jesus Moreira (051.758.187-67).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3969/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Militar em favor de beneficiária de ex-servidor do Comando da Aeronáutica, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.168/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Alba dos Santos Basilio (127.566.604-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3970/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.661/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Lana Rita Leite Jasmim (533.628.616-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3971/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.047/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Orliana de Menezes Bispo (692.933.501-06); Terezinha Leitun Menezes (286.411.751-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral das dívidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

a) Expedir quitação das dívidas à Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS (87.441.440/0001-62); Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto (484.502.860-34); e José Guilherme Bueno da Rocha Brito (575.140.890-04), ante o pagamento do débito solidário imputado e o recolhimento das multas aplicadas pelo TCU, por meio do Acórdão 2145/2016-TCU-1ª Câmara, peça 43, mantido pelo Acórdão 1753/2017-TCU-1ª Câmara, peça 72, e Acórdão 10585/2017-TCU-1ª Câmara, peça 87, consoante comprovantes de registro no Sisgru às peças 288/291, e demonstrativos de débito às peças 279/280, e 286/287; e

b) Considerando que, não há providências a serem tomadas em relação ao Acórdão 2145/2016-TCU-1ª Câmara, peça 43, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Responsável: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PELOTAS
Período: 29/03/2016 a 06/04/2022

Data Evento D/C Valor
29/03/2016 D R\$ 10.000,00
02/01/2018 C R\$ 296,17
05/02/2018 C R\$ 297,44
06/03/2018 C R\$ 298,35
02/04/2018 C R\$ 299,31
02/05/2018 C R\$ 299,62
01/06/2018 C R\$ 300,28
02/07/2018 C R\$ 301,51
02/08/2018 C R\$ 305,44
03/09/2018 C R\$ 306,48
28/09/2018 C R\$ 306,20
05/11/2018 C R\$ 307,67
03/12/2018 C R\$ 309,10
02/01/2019 C R\$ 308,45
01/02/2019 C R\$ 308,91
01/03/2019 C R\$ 309,91
01/04/2019 C R\$ 311,30
03/05/2019 C R\$ 313,64
03/06/2019 C R\$ 315,58
01/07/2019 C R\$ 316,05
02/08/2019 C R\$ 316,09
02/09/2019 C R\$ 316,72
01/10/2019 C R\$ 317,07
01/11/2019 C R\$ 316,96
02/12/2019 C R\$ 317,29
02/01/2020 C R\$ 319,03
03/02/2020 C R\$ 322,98
02/03/2020 C R\$ 323,71
03/06/2020 C R\$ 324,19
02/07/2020 C R\$ 322,80
06/08/2020 C R\$ 323,76
30/04/2021 C R\$ 345,22
28/05/2021 C R\$ 346,29
29/06/2021 C R\$ 349,16
29/07/2021 C R\$ 351,01
30/08/2021 C R\$ 354,38
04/04/2022 C R\$ 377,85

Responsáveis: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PELOTAS, Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto, José Guilherme Bueno da Rocha Brito

Período: 09/08/2004 a 06/04/2022

Data Evento D/C Valor
02/01/2018 C R\$ 10.304,82
05/02/2018 C R\$ 10.363,87
06/03/2018 C R\$ 10.386,92
02/04/2018 C R\$ 10.419,90
02/05/2018 C R\$ 10.453,14
01/06/2018 C R\$ 10.841,97
02/07/2018 C R\$ 10.506,91
02/08/2018 C R\$ 10.575,02
03/09/2018 C R\$ 10.611,26
28/09/2018 C R\$ 10.608,45
05/11/2018 C R\$ 10.668,31
03/12/2018 C R\$ 10.704,12
02/01/2019 C R\$ 10.723,95
01/02/2019 C R\$ 10.753,99
01/03/2019 C R\$ 10.787,82
01/04/2019 C R\$ 10.820,47
03/05/2019 C R\$ 11.361,18
03/06/2019 C R\$ 11.401,81
01/07/2019 C R\$ 10.875,56
02/08/2019 C R\$ 10.913,91
02/09/2019 C R\$ 10.949,68
01/10/2019 C R\$ 11.037,34
01/11/2019 C R\$ 11.019,84
02/12/2019 C R\$ 11.052,39
02/01/2020 C R\$ 11.086,73
03/02/2020 C R\$ 11.123,91
02/03/2020 C R\$ 11.155,32
03/06/2020 C R\$ 11.269,77
02/07/2020 C R\$ 11.283,12
06/08/2020 C R\$ 11.292,06
30/04/2021 C R\$ 11.418,76
28/05/2021 C R\$ 11.425,58
29/06/2021 C R\$ 11.435,63
29/07/2021 C R\$ 11.444,44
30/08/2021 C R\$ 11.448,26
04/04/2022 C R\$ 14.860,59
Saldo do débito em 06/04/2022 R\$ 0,00

1. Processo TC-006.924/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 012.304/2015-8 (SOLICITAÇÃO); 021.404/2018-6 (SOLICITAÇÃO); 017.831/2015-6 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas (87.441.440/0001-62); José Guilherme Bueno da Rocha Brito (575.140.890-04); Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto (484.502.860-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: Altair Rech Ramos (27941/OAB-RS), Paulo Cesar Sgarbossa (29526/OAB-RS) e outros, representando José Guilherme Bueno da Rocha Brito; Paulo Cesar Sgarbossa (29526/OAB-RS), Altair Rech Ramos (27941/OAB-RS) e outros, representando Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto; Altair Rech Ramos (27941/OAB-RS), Paulo Cesar Sgarbossa (29526/OAB-RS) e outros, representando Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3973/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ em desfavor de Paulo Eduardo Araújo Saboya (falecido), então Secretário de Estado de Justiça, no período de 9/4/2002 a 2/1/2003, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 427198 (peça 4), firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, que tinha por objeto a execução das obras de reforma da Penitenciária Lemos Brito/RJ;

Considerando o falecimento do Sr. Paulo Eduardo Araújo Saboya em 03/2/2009;

Considerando o longo decurso de tempo da ocorrência do fato gerador do dano apurado nesta tomada de contas especial (quase vinte anos) sem que tenha havido a citação do responsável, dos herdeiros ou sucessores, havendo, portanto, presunção relativa de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa,

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 124-126) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 127) pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

b) dar ciência ao responsável pelo espólio do sr. Paulo Eduardo Araújo Saboya e ao Departamento Penitenciário Nacional/MJ, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.632/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Paulo Eduardo de Araujo Saboya (010.020.667-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3974/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito, que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

a) Expedir quitação à Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (222.811.424-34), ante o recolhimento integral das dívidas a ele aplicadas pelo Acórdão 2380/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 27), e

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do RITCU.

Data Evento D/C Valor
10/04/2018 D R\$ 1.000,00
01/10/2020 C R\$ 1.003,60
02/05/2022 C R\$ 89,71
Saldo do débito em 05/05/2022 R\$ 0,00

Data Evento D/C Valor
10/04/2018 D R\$ 5.000,00
03/10/2020 C R\$ 5.397,50
Saldo do débito em 07/07/2022 R\$ 56,68



- 1. Processo TC-018.838/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 036.961/2018-3 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (222.811.424-34); Município de Piaçabuçu - AL (12.247.268/0001-01).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Piaçabuçu - AL.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: Felipe Rodrigues Lins (6161/OAB-AL), Fabiano de Amorim Jatobá (5675/OAB-AL) e outros, representando Djalma Guttemberg Siqueira Brêda.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3975/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação e julgar regulares com ressalvas as contas do responsável abaixo citado, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado através do Acórdão 16451/2021-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar aos responsáveis que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento D/C Valor
09/10/2008 D R\$ 2.985,72
05/01/2022 C R\$ 6.373,92

Saldo do crédito em 10/01/2022 R\$ 34,55

- a) expedir quitação ao município de Piaçabuçu/AL (12.247.268/0001-01), na forma do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU, tendo em vista que o responsável recolheu integralmente o débito a que diz respeito o item 9.7 do Acórdão 16451/2021-TCU-2ª Câmara; e
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/92 c/c 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas do município de Piaçabuçu/AL, considerando que, embora o demonstrativo de débito acostado à peça 73 apresente saldo credor de R\$ 34,55, tal saldo não é procedente visto que o ente estatal recolheu o débito antes de o Sistema Débito ser atualizado (peça 74), dando-lhe quitação.

- 1. Processo TC-022.408/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (222.811.424-34); Lacerda Engenharia Ltda (07.060.836/0001-20); Município de Piaçabuçu - AL (12.247.268/0001-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Piaçabuçu - AL.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Felipe Rodrigues Lins (6161/OAB-AL), Fabiano de Amorim Jatobá (5675/OAB-AL) e outros, representando Djalma Guttemberg Siqueira Brêda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação constituída em atendimento ao item 9.2 do Acórdão 747/2022-TCU-Plenário, que determinou a autuação de processo apartado para análise dos fatos citados no relatório e voto do referido Acórdão, referentes ao Pregão 12/2020 do Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, UASG 160515;

Considerando o parecer exarado pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas à peça 10, pelo qual a economia máxima que poderia ser obtida era de R\$ 4.374,44 caso tivesse ocorrido a contratação adicional de 919 kg do item 320 no lugar do item 82;

Considerando a baixa materialidade da presente representação em relação ao parâmetro do limite definido para a instauração de TCEs no TCU, de R\$ 100 mil (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016;

Considerando que os custos de controle não devem exceder o possível benefício a ser obtido pela ação de controle;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- b) no mérito, considerar a presente representação procedente;
- c) dar ciência ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - a falta de previsão no instrumento convocatório e a consequente não priorização da aquisição dos itens de registro de preço destinados às cotas reservadas à ME/EPP, como por exemplo o item 320, fere o disposto no § 4º do art. 8º do Decreto 8.538/2015, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente;
- d) informar ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva a prolação do presente Acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

- 1. Processo TC-007.117/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva - MD/CE.
 - 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selogi).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3977/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Abel Sousa Soares, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de quintos/décimos após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação referentes à função FC06 - Assistente Técnico ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, e, no que tange à função FC07 - Subchefe de Gabinete, o período abrangeu, em sua totalidade, interregno posterior àquele limite temporal;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de quintos/décimos, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de

decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de quintos/décimos, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que este Tribunal verificou que foram promovidos reajustes irregulares das parcelas de quintos/décimos com base na Lei 13.302/2016, que não decorreram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, assim como apontado nos Acórdãos 3.539/2021 e 13.362/2021, todos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e 8.477/2021 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que os quintos/décimos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de quintos/décimos pela Lei 13.302/2016, este Tribunal determinou ao Senado Federal que promovesse o ajuste nas parcelas de quintos/décimos para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 2.978/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria; 3.618/2022 - 2ª Câmara, rel. ministro André de Carvalho; 3.591/2022 - 2ª Segunda Câmara, rel. ministro Aroldo Cedraz; e 3.844/2022 - 1ª Câmara, rel. Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado (número 65995/2020) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Abel Sousa Soares e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

- 1. Processo TC-006.811/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Abel Sousa Soares (225.596.711-15).
 - 1.2. Órgão: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
 - 1.7.1.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.302/2016, no valor da parcela compensatória referida no subitem 1.7.1.2 acima, bem assim nos quintos/décimos incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;
 - 1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3978/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Decio Massao Takagi, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de quintos/décimos após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de quintos/décimos, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 12398/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 82439/2019) do Sr. Decio Massao Takagi, determinou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que transformasse a vantagem de quintos/décimos atribuída ao aludido interessado, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115; Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a vantagem de quintos/décimos atribuída ao Sr. Decio Massao Takagi em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de quintos/décimos, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;



Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado (número 153250/2021) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Decio Massao Takagi e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.873/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Decio Massao Takagi (074.121.779-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Orientação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Decio Massao Takagi, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3979/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Leila Luzia de Abreu, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Leila Luzia de Abreu e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-009.437/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Leila Luzia de Abreu (317.544.146-72).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Leila Luzia de Abreu, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3980/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adriana Donadon Guedes Rios, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de quintos/décimos, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Adriana Donadon Guedes Rios e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.312/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adriana Donadon Guedes Rios (076.680.618-94).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3981/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.440/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Demetrio Artur Werner Soares (520.599.018-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3982/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.964/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Therezinha Maida de Rezende (637.080.198-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3983/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.548/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Rosangela Monica de Oliveira Moreira (882.971.876-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3984/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.251/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Fabiola de Macedo Wanderley Bezerra (007.605.254-04); Francilda Wanderley Aguiar (291.084.458-77); Francilene Wanderley da Silva (902.628.328-87); Irlana de Macedo Wanderley (007.605.204-45); Raimunda Arlete Lucas dos Santos (315.440.614-04); Rosilda Wanderley Perreault (011.359.078-46).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3985/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.110/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Leta Mattos Neno (134.263.972-34); Nilma Quites Reis (229.010.942-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3986/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.159/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Damariz Nascimento de Souza Cavalcanti (907.900.654-87); Geiziane Alves Ramos Cavalcanti dos Santos (074.989.124-65); Hayna Alves Ramos Cavalcanti Lima (962.301.344-20); Zuleika de Brito Lobo (021.357.454-30).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3987/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.591/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Semiramis Diogo de Siqueira Diogenes (440.950.313-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3988/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU em julgar as contas dos Srs. Osmar Gasparini Terra, Onyx Dornelles Lorenzoni, Antônio José Barreto de Araújo Júnior, Ana Maria Pellini, Sandra Yoko Sato, Rogério Aparecido Silva, Nilza Emy Yamasaki, Marcelo Terra Camargo, Ayrton Galiciani Martinello, Dulcelena Alves Vaz Martins, Wellington Coimbra, Sérgio Augusto de Queiroz, Tiago Falcão Silva e Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir listados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União - CGU, para que acompanhe as ações do Ministério da Cidadania relacionadas à suspensão do pagamento do Auxílio Brasil a famílias do público do Programa Bolsa Família que receberam o benefício concomitante ao Auxílio Emergencial, até a compensação dos valores, e ao Ministério da Cidadania, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.863/2020-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)
1.1. Responsáveis: Osmar Gasparini Terra (199.714.780-72), Onyx Dornelles Lorenzoni (210.259.320-72), Antônio José Barreto de Araújo Júnior (273.163.698-09), Ana Maria Pellini (183.807.940-87), Sandra Yoko Sato (557.889.711-87), Rogério Aparecido Silva (741.049.267-87), Nilza Emy Yamasaki (562.047.951-04), Marcelo Terra Camargo (473.823.090-53), Ayrton Galiciani Martinello (400.906.631-87), Dulcelena Alves Vaz Martins (296.718.171-49), Wellington Coimbra (343.181.007-15), Sérgio Augusto de Queiroz (839.199.294-20), Tiago Falcão Silva (645.913.951-20), Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos (634.867.841-53), Cezar Augusto Schirmer (200.564.350-53), Fernando Wandscheer de Moura Alves (000.146.941-07), Vinícius de Oliveira Botelho (228.588.178-98), Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva (601.897.891-15), Mariana de Sousa Machado Neris (959.623.011-53), Ely Harasawa (003.966.828-20), Luciana Siqueira Lira de Miranda (024.032.144-85), Quirino Cordeiro Júnior (213.496.788-99), Rita de Cássia Trinca Passos (074.570.288-03), Eduardo Alexandre Zaratz Vieira da Cunha (109.641.808-80), José Roberto Carlos Cavalcante (718.319.673-91), Enio Antonio Marques Pereira (609.500.308-30), Décio dos Santos Brasil (568.674.097-68), Marcelo Reis Magalhães (018.505.117-05), Emanuel Fernando Scheffer Rego (876.522.429-91), Bruno Bezerra de Menezes Souza (074.737.847-90), Fabíola Pulga Molina (290.473.758-82), Luisa Parente Ribeiro Rodrigues de Carvalho (016.744.517-09), Ronaldo Lima dos Santos (499.144.137-49) e Marcela Frias Pimentel Parsons (803.791.841-68).
1.2. Órgão: Ministério da Cidadania.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3989/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Itaporã/MS, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco e à Controladoria-Geral da União - CGU, de acordo com os pareceres emitidos no feito:

1. Processo TC-047.809/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Wallas Goncalves Milfont (614.386.771-20).
1.2. Entidade: Município de Itaporã/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3990/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, para adoção das providências que entender cabíveis, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.553/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Paulo Roberto Ribeiro, Prefeito de Taguatinga/TO.
1.2. Entidade: Município de Taguatinga/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3991/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.921/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ceila Maria da Silva Veras dos Santos (CPF 338.776.701-30).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3992/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do trabalho da 5ª Região em favor de Luzia dos Santos Nascimento Sousa;

Considerando que, em 31/5/2022, ao assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Luzia dos Santos Nascimento Sousa (à Peça 3 sob o n.º 7.381/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como quintos de função, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2.812/2022 pela seguinte linha:

(...) 9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Luzia dos Santos Nascimento Sousa (à Peça 3 sob o n.º 7381/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como quintos de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.;

Considerando que a administração do Tribunal Regional do trabalho da 5ª Região foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 26.902/2022-TCU/Sepproc (Peça 12), tendo a ciência do expediente ocorrido em 13/6/2022 (Peça 13);
Considerando que, em 4/7/2022, a administração do Tribunal Regional do trabalho da 5ª Região compareceu à Peça 15, por intermédio de Ana Cláudia Alvarez Accioly Lins como Diretora da Coordenadoria Administrativa de Pessoas, e solicitou a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado para o integral cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.812/2022 -TCU-2ª Câmara, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: Entretanto, considerando a crescente demanda deste Tribunal de Contas da União, em especial a contida no processo administrativo TC 006.651/2021- 6, por meio do Acórdão 1414/2021-TCUPlenário, onde foi determinado que atos de pessoal do sistema Sisac registrados tacitamente com entrada no TCU há menos de 9,5 anos devem ser recadastrados pelo Gestor de Pessoal no sistema ePessoal no prazo de 60 dias, gerando uma demanda neste Regional de mais de 140 Atos, além da execução dos Atos ordinários de aposentadoria e pensão, verificou-se uma demasiada sobrecarga nos setores competentes. (...);



Considerando que, à Peça 17, a Sefip teria emitido o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da decisão que vier a ser proferida, podendo esse parecer ser incorporado a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça 15 por intermédio de Ana Cláudia Alvarez Accioly Lins como Diretora da Coordenadoria Administrativa de Pessoas do TRT da 5ª Região, e, assim, autorizar excepcionalmente a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.812/2022 -TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação da presente deliberação, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-022.574/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luzia dos Santos Nascimento Sousa (CPF 152.329.805-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 3993/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Maria Camilla Lemos;

Considerando que, em 24/5/2022, ao assinalar a legalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Camilla Lemos (à Peça 3 sob o n.º 3.033/2020), concedendo-lhe o respectivo registro, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2.759/2022 pela seguinte linha:

(...) 9.1. assinalar a legalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Camilla Lemos (à Peça 3 sob o n.º 3033/2020), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.2.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento da medida proferida pelo item 9.2 deste Acórdão(...)

Considerando que a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 25.419/2022-TCU/Seproc (Peça 12), tendo a ciência do expediente ocorrido em 6/6/2022 (Peça 13);

Considerando que, em 6/7/2022, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região compareceu à Peça 15, por intermédio de Sérgio Dias dos Santos como Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas, e solicitou a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo fixado para o integral cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.759/2022-TCU-2ª Câmara, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: em razão das dificuldades administrativas enfrentadas pelas áreas técnicas responsáveis pela conclusão das providências.;

Considerando que, à Peça 17, a Sefip teria emitido o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da decisão que vier a ser proferida, podendo esse parecer ser incorporado a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça 15 por Sérgio Dias dos Santos, como Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, assim, autorizar excepcionalmente a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.759/2022-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação da presente deliberação, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-024.141/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Camilla Lemos (CPF 094.687.508-17).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 3994/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em favor de Noêmia Antônia Alves Cavalcanti Muniz;

Considerando que, em 7/6/2022, ao assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Noêmia Antônia Alves Cavalcanti Muniz (à Peça 3 sob o n.º 50759/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção cumulativa de quintos ou décimos de função com a parcela como opção, além da indevida incorporação da vantagem como quintos ou décimos de função; a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2.937/2022 pela seguinte linha:

(...) 9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Noêmia Antônia Alves Cavalcanti Muniz (à Peça 3 sob o n.º 50759/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção cumulativa de quintos ou décimos de função com a parcela como opção, além da indevida incorporação da vantagem como quintos ou décimos de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos quintos ou décimos de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a suspensão do indevido pagamento cumulativo da parcela como opção;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão diante da indevida percepção cumulativa da parcela como opção, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente a interessada indicado pelo item 9.1 deste Acórdão sobre a necessidade de escolher entre os quintos ou décimos de função ou a parcela como opção, já que a percepção cumulativa das aludidas vantagens afrontaria o art. 193, § 2º, da Lei n.º 8.112, de 1990, e o art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 9.624, de 1998;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação pelo indevido pagamento cumulativo da parcela como opção, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.5. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.6. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de quintos ou décimos de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.5 e 9.3.6 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.;

Considerando que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 27916/2022-TCU/Seproc (Peça 11), tendo a ciência do expediente ocorrido em 20/6/2022 (Peça 13);

Considerando que, em 19/7/2022, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região compareceu à Peça 15, por intermédio de Elisabete da Silva de Amorim como Coordenadora de Administração de Pessoal Substituta, e solicitou a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo fixado para o integral cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.937/2022-TCU-2ª Câmara, ao ter, para tanto, apresentado a seguinte motivação: Considerando que a DCAPO dispõe de 5 servidores e 1 gestor, sendo a unidade responsável pela a elaboração de informações de aposentadorias, pensões por morte, concessão de isenção de imposto de renda retido na fonte, dentre outras, sendo responsável por todas as demandas decorrentes, tais como: Diligências resultantes de indícios de irregularidades emitidos pelo TCU, Cumprimento de decisões judiciais, Elaboração de Respostas aos pedidos de informação encaminhados pela Advocacia-Geral da União, Atendimento ao público e cumprimento de diligências oriundas da Secretaria de Auditoria Interna - SAU, dentre outras;

Considerando que, à Peça 18, a Sefip teria emitido o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (vinte) dias, a contar da decisão que vier a ser proferida, podendo esse parecer ser incorporado a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça 15 por Elisabete da Silva de Amorim, como Coordenadora de Administração de Pessoal Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e, assim, autorizar excepcionalmente a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.937/2022-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação da presente deliberação, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-036.860/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Noêmia Antônia Alves Cavalcanti Muniz (CPF 638.301.327-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 3995/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.543/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Dulce Maria Coelho Rafael (CPF 144.366.713-72) e Helena Beatriz Maidana de Andrade (CPF 148.134.080-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3996/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionista do Comando do Exército em favor de Ariane Leite Castello da Costa e Arisa Leite Castello da Costa a partir do falecimento de Aristóteles Castello da Costa;

Considerando que a unidade técnica identificou que, como beneficiária, Ariane Leite Castello da Costa perceberia a aposentadoria deferida pela Receita Federal do Brasil no cargo de Auditor Fiscal, ao passo que Arisa Leite Castello da Costa perceberia a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Considerando que a Sefip informou que, desse modo, não subsistiria a ilegalidade na referida pensão militar, já que essas acumulações estariam amparadas pelo art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960;

Considerando, contudo, que, a partir do somatório dos valores percebidos pelas aludidas interessadas nos proventos da aposentadoria e da pensão militar, a unidade técnica assinalou a eventual inobservância do abate-teto constitucional, destacando que essa situação ensejaria o envio de determinação para a aplicação do referido abate-teto em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.749/2022 e 2.987/2022, da 2ª Câmara, e do Acórdão 2.895/2021, do Plenário;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a legalidade do aludido ato de pensão militar, com o respectivo registro, sem prejuízo do envio da aludida determinação; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar a legalidade, com o respectivo registro, para o ato de pensão militar relacionado no item 1.1 deste Acórdão, sem prejuízo de prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-008.286/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ariane Leite Castello da Costa (CPF 160.087.157-72) e Arisa Leite Castello da Costa (CPF 257.400.407-87).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército junto ao Ministério da Defesa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina da Costa e Silva em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: determinar que, nos termos dos arts. 250, II, e 260 do RITCU, o Comando do Exército e a Receita Federal do Brasil, além do Instituto Nacional do Seguro Social, adotem as medidas cabíveis, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, com vistas à aplicação do abate-teto constitucional nos proventos percebidos por Ariane Leite Castello da Costa e Arisa Leite Castello da Costa, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado dessas medidas ao final do referido prazo.

ACÓRDÃO Nº 3997/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Sandro Matos Pereira, como então prefeito de São João de Meriti - RJ (gestão: 2009-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais previstos no âmbito do Termo de Compromisso PAC-2 nº 3259/2012 sob o valor original de R\$ 127.199,12, sem a previsão de contrapartida, tendo sido repassado, contudo, o valor de R\$ 25.439,82 para a construção da cobertura em quadra escolar;

Considerando que, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 78, de 2022 (Peça 20), o tomador de contas assinalou a cogitada responsabilidade em desfavor de Sandro Matos Pereira sob o valor original de R\$ 25.439,82 diante da ausência de justificativas suficientes para a irregularidade pela inexecução total do objeto pactuado;

Considerando, todavia, que a Secex-TCE teria destacado que, a despeito de o relatório do tomador de contas ter assinalado a integral quitação do débito por meio do comprovante de recolhimento pelo município em prol da União (Peça 9) sob o valor de R\$ 38.707,67 em 23/02/2019, o FNDE teria enviado a tomada de contas especial para o julgamento no TCU em cumprimento ao art. 13-A da IN TCU nº 71, de 2012, com o acréscimo pela IN TCU nº 85, de 2020, propiciando a eventual avaliação da boa-fé do gestor;

Considerando que a unidade técnica teria destacado que o pagamento realizado afastaria o prejuízo causado ao erário federal e, por esse prisma, teria proposto o arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Peças 31 a 33);

Considerando, por seu turno (Peça 34), que o parecer do MPTCU estaria nesse sentido para o mérito das contas, ponderando, apenas, que o valor atualizado do débito estaria em R\$ 37.537,88 e, desse modo, seria inferior ao limite estabelecido pela IN TCU nº 71, de 2012, tendo salientado que a pendência de citação neste processo permitiria o encerramento do presente feito, sem o julgamento de mérito, em sintonia com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, deve promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-003.779/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).
- 1.2. Entidade: Município de São João de Meriti - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, ao Município de São João de Meriti - RJ, para ciência;
 - 1.7.2. enviar a integral cópia eletrônica do presente processo, além da cópia do presente Acórdão, com a cópia dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Câmara Municipal de São João de Meriti - RJ, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis diante das falhas observadas no âmbito do Termo de Compromisso PAC-2 nº 3259/2012; e
 - 1.7.3. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU

ACÓRDÃO Nº 3998/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste em desfavor de Marisa dos Santos Pereira, como então prefeita de Uruaçu - GO (Gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 0458/2005 (SIAFI nº 553596) firmado para o apoio ao

desenvolvimento turístico, construção de Centro de Treinamento com 452,3m² na Av. Generosa Fernandes de Carvalho, loteamento Balneário, sob o valor original de R\$ 275.000,00 a partir do aporte de R\$ 250.000,00 em recursos federais e de R\$ 25.000,00 em recursos da contrapartida;

Considerando que a unidade técnica teria assinalado que Marisa dos Santos Pereira teria falecido em 21/10/2011, inexistindo as eventuais informações disponíveis sobre o respectivo espólio, tendo ocorrido o longo transcurso em mais de 10 anos desde as cogitadas falhas para a atual citação dos eventuais sucessores da responsável (falecida), e, desse modo, a Secex-TCE teria proposto o arquivamento do presente processo, sem o julgamento de mérito, salientando, ainda, que o valor do cogitado dano em R\$ 53.702,28 seria inferior ao limite de alçada fixado pela Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012; tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 115);

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, até porque sobressairiam as evidências sobre o subsequente prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores do gestor falecido, e, assim, o Tribunal pode promover o arquivamento do presente feito, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 169, inciso VI, e 213, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, prolatando a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-047.807/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marisa dos Santos Pereira (falecida - CPF 133.544.421-15).
- 1.2. Entidade: Município de Uruaçu - GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: promover, por intermédio da unidade técnica, o arquivamento desta tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3999/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC 005.038/2017-0, ao apreciar o acompanhamento sobre as eventuais providências adotadas pela administração do Município de Formoso do Araguaia - TO em face das determinações proferidas pelo item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a promover a plena consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001 destinado à execução do sistema de resíduos sólidos a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 170.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 23/1/2002 a 28/11/2003;

Considerando que o referido Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU, em síntese, pelo seguinte sentido:

(...) 9.5. determinar, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, para assegurar a plena consecução do original aporte de recursos federais ao aludido Convênio nº 3.433/2001, a administração do Município de Formoso do Araguaia - TO adote, em conjunto com a Funasa, as medidas ora enumeradas pela Fundação Nacional de Saúde no bojo do Relatório de Visita Técnica e da Síntese de Reunião, de 11/9/2019 (Peça 47), por serem necessárias à recuperação e à conclusão das obras parcialmente empreendidas, devendo, em conjunto com a Funasa, o aludido município apresentar ao TCU, prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o devido plano de ação para a efetiva implementação de todas as medidas ali enumeradas;(...);

Considerando que, em face do descumprimento dessa determinação prolatada pelo item 9.5 do Acórdão 5.364/2020, a 2ª Câmara do TCU teria reiterado a necessidade de cumprimento da aludida determinação a partir da subsequente prolação do item 9.4 do Acórdão 9.754/2021 (Peça 14) nos seguintes termos:

(...) 9.4. assinalar o não cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara e, desse modo, reiterar a determinação ali proferida, fixando o novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para que o atual prefeito do Município de Formoso do Araguaia - TO promova o efetivo cumprimento da aludida determinação proferida pelo item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de alertar que o não atendimento à referida determinação poderá configurar o reiterado descumprimento da decisão do TCU e, assim, resultar na consequente aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU; (...);

Considerando que, após a análise final do feito, a Auditora Federal Wanessa Carvalho Amorim Mello lançou o seu parecer conclusivo à Peça 38, com a anuência dos dirigentes da SecexAgroAmbienta (Peças 39 e 40), nos seguintes termos:

(...) EXAME TÉCNICO

10. O responsável foi notificado na forma regimental, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peças 33), no entanto, permaneceu silente.

11. Vê-se que o item 9.4. do Acórdão 9754/2021-TCU-2ª. Câmara, multou o responsável, assinalou o não cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara, e ainda fixou novo e improrrogável prazo de 60 dias, para que o atual prefeito do Município de Formoso do Araguaia promovesse o efetivo cumprimento da referida determinação, o que não ocorreu, uma vez que o prazo fixado foi ultrapassado e não constam nos autos respostas às indagações do Tribunal.

12. O Acórdão ainda alertou que o não atendimento à referida determinação poderia configurar o reiterado descumprimento da decisão do TCU e, pode, assim, resultar na consequente aplicação de nova multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU. E, como constatado nos autos, o responsável incorreu mais uma vez na reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

13. No entanto, em pesquisa no site da prefeitura Municipal do Formoso do Araguaia/TO, verificou-se que o Sr. Wagner Coelho de Oliveira, revel nos presentes autos, não é mais prefeito da municipalidade desde dezembro de 2020.

14. Em contato telefônico com a prefeitura (março de 2022), foi informado que o atual prefeito, Sr. Heno Rodrigues Silva, que assumiu a prefeitura em janeiro de 2021, não estava ciente da determinação desta Corte e tinha pleno interesse de atender o pleito e, para isto, solicitou que fosse encaminhado novamente o Ofício para a adoção das medidas cabíveis o quanto antes. Desta feita, a partir do pedido da prefeitura e com vistas a dar maior celeridade ao processo, optou-se por enviar e-mail comunicando à municipalidade do teor da determinação (peça 35).

15. A prefeitura, de pronto, encaminhou resposta a esta Corte, por meio do Ofício/GAB/PREF/N. 113/2022, de 30/3/2022 informando as providências que estão sendo adotadas para correção das impropriedades verificadas, conforme transcrito a seguir: (peça 36):

(...) 16. Com vistas a comprovar as informações trazidas a esta Corte, o gestor encaminhou também o Parecer Técnico 002/2022, documento firmado pelo responsável pela área ambiental, referente a relatório técnico circunstanciado sobre a situação do aterro sanitário do Município de Formoso do Araguaia/TO (peça 37). O referido documento ressalta que, no ano de 2003, a destinação de recursos para implantação de um Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, tinha como objeto um Aterro Controlado, técnica permitida na época para recebimento dos resíduos domiciliares, no entanto, com atualização e adequação das Políticas Ambientais, através das Leis e Normas Pertinentes, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde



preconizava o encerramento dos Lixões em 2014, sendo estipulado o prazo para 02/08/2024 para os municípios com a população inferior a 50 mil habitantes, incluído pela Lei 14.026/2020 - Marco Regulatório do Saneamento Básico.

17. Consta do referido documento que, em 2013, foram feitas adequações no Projeto Executivo de Engenharia, adaptando a estrutura pré-existente às novas Técnicas de Tratamento de Resíduos, transformando em Aterro Sanitário, inclusive executando um novo processo de Licenciamento Ambiental, sendo expedidas a Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI, porém não houve prosseguimento no processo para captação de recursos e execução das obras.

18. O gestor retrata que, apesar das dificuldades encontradas, na atual gestão já foram modernizados o sistema de coleta, com a contratação de empresa especializada, disponibilizando caminhões compactadores, containers e caminhão carroceira, e, atualmente, é destinado apenas a coleta de galhadas, mas a implantação da coleta seletiva que está em fase de planejamento. A Prefeitura Municipal realizou um convênio com a Associação Reciclanip, desenvolvida e gerida pela indústria nacional de Pneus, com sede na Capital do Estado de São Paulo, para transporte e destinação final adequada dos pneus inservíveis.

19. Destaca também que, por meio do Programa Chega de Lixão, proposto pela Promotoria de Justiça Regional e Ambiental do Alto e Médio Araguaia, o Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, que é um órgão auxiliar do Ministério Público, realizou em parceria com alguns municípios da região sul, incluindo Formoso do Araguaia, a Oficina de Gravimetria dos Resíduos Sólidos para Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS. No caso do Município de Formoso, existe uma versão desatualizada do Plano, de novembro de 2012, mas que já está em fase de finalização da revisão, prevendo a realização de mais alguns diagnósticos de Gravimetria para concretização do Plano, conforme tabela acostada à p. 3 da peça 37.

20. Ainda, indica que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, está em fase final de revisão, e, além de ser a ferramenta necessária para o gerenciamento dos resíduos, ajudará na tomada de decisão para possível alteração no Projeto Executivo de Engenharia do Aterro Sanitário, que poderá ou não sofrer algumas modificações para melhor operação do sistema de tratamento dos resíduos sólidos. O projeto inicial atendia as formas Executivas de Aterro Controlado, apenas com a execução e compactação das trincheiras, após a nova legislação foram feitas alterações adequando o Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos para uma Planta de Aterro Sanitário, conforme documentos acostados (peça 37, p. 5-8). Atesta que, com a revisão do Plano de Gerenciamento de Resíduos, será feita uma nova análise para, se necessário, realizar possíveis adequações no projeto, no entanto, não havendo necessidade, será dado seguimento ao projeto conforme abaixo:

Orçamento das Instalações Físicas - Guarita, Alamedado e Galpão de Triagem
Orçamento para execução das Trincheiras e Lagoas de Tratamento.

Lay Out Geral do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos

21. Sobre o Licenciamento Ambiental, retrata que, conforme Processo nº 2296-2001, junto ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, teve a Licença de Instalação - LI emitida em 2013 com vencimento em 2019, ou seja, se encontra vencida e seu processo arquivado (peça 37, p. 9). No entanto, assim que finalizado o Plano de Gerenciamento será solicitado uma nova Licença de Instalação, para captação de recursos e conclusão das obras do aterro sanitário.

22. Por fim, consta do referido Parecer que, os serviços de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos estão sendo regularizados conforme planejamentos, estudos e projetos pertinentes, e pretende-se que, até o fim de 2022, seja concluído todos os projetos e licenciamentos pertinentes, bem como a implantação da coleta seletiva, para redução na geração de resíduos e aumento da vida útil na área de destinação final. Paralelamente a isso, relata que já estão trabalhando possíveis parcerias e captação de recursos para execução das obras de implantação do futuro Aterro Sanitário e finalmente descomissionamento do Lixão.

23. Desta forma, com vistas a verificar se a resposta acostada nos itens anteriores atendem à determinação desta Corte, repisamos o contido no item 9.5. do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara, a qual determina que o município adote, em conjunto com a Funasa, as medidas enumeradas pela Fundação no bojo do Relatório de Visita Técnica (TC 005.038/2017-0, peça 47), devendo, em conjunto com a Funasa, apresentar ao TCU, o devido plano de ação para a efetiva implementação de todas as medidas ali enumeradas;

24. Por sua vez, as medidas enumeradas no referido Relatório de Visita Técnica da Funasa (TC 005.038/2017-0, peça 47), são as seguintes:

Elaboração de projeto complementar conteúdo diagnóstico completo das estruturas do aterro, avaliando adequabilidade e funcionalidade, assim como definindo as medidas necessárias para o seu pleno funcionamento. O projeto devera atualizar o estudo populacional e volume de resíduos gerados para avaliar o alcance das unidades já executadas assim como subsidiar a 2ª. Etapa de implantação do projeto.

Formalização de contato com o órgão ambiental competente para instrução quanto às exigências legais vigentes e procedimentos para obtenção da licença ambiental de operação/

Proceder a limpeza e cercamento da área do aterro sanitário, visando cessar os problemas de disposição irregular, queima, remoção de material, entre outros usos inadequados da área;

Implantação de um sistema de cobrança pelo serviço de resíduos sólidos, visando a sustentabilidade financeira conforme previsto na Lei 12.305/2010, dentre outras;

Buscar por possíveis soluções consorciadas com municípios vizinhos, visando também a sustentabilidade financeira

25. De pronto, vê-se que o Município de Formoso do Araguaia/TO adotou diversas ações de forma a solucionar o problema abordado nos autos, referente à execução de sistema de resíduos sólidos. Neste sentido destaca-se a revisão do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; o contato com o Instituto de Natureza do Tocantins, que é o órgão estadual licenciador ambiental, com o objetivo de apresentar os Projetos de Licenciamento em consonância com o novo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (em elaboração); a organização, limpeza e restrição de acesso a área do aterro sanitário; a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal para implantar o sistema de cobrança pelos serviços de coleta dos resíduos sólidos e a busca de soluções consorciadas com municípios vizinhos, dentre outros.

26. Deve-se destacar também o fato de que, apesar da determinação contida no item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara estabelecer que o Município de Formoso deveria adotar, em conjunto com a Funasa, as medidas enumeradas pela Fundação para a solução dos problemas, o gestor afirmou que, embora a Funasa tenha sido identificada sobre a necessidade de conjuntamente apresentar proposta de Plano de Ação, esta não se manifestou e não apresentou nenhuma proposta visando solucionar o problema (peça 36).

27. Além disso, sobressai o fato de que o Ministério Público Estadual do Tocantins está acompanhando a situação com a finalidade de auxiliar e formatar projetos ambientais com vistas a regularização da destinação dos resíduos sólidos na cidade de Formoso do Araguaia/TO, e, para isto, já existe um cronograma de trabalho em andamento, com metas, prazos e objetivos, o qual o município vem colaborando e cumprindo com as determinações.

28. Então, a partir das informações encaminhadas pela municipalidade, e do contexto fático apresentado nos autos, verifica-se que as providências adotadas pelo Município atendem ao contido no item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara, pois refletem a essência do contido na determinação, que se refere ao esforço da prefeitura para a execução de sistema de resíduos sólidos, embora o Município de Formoso/TC não tenha elaborado plano de ação em conjunto com a Funasa com vistas à recuperação e à conclusão das obras parcialmente empreendidas no Convênio.

CONCLUSÃO

29. Assim, considerando que o prefeito atual, Sr. Heno Rodrigues Silva, que assumiu a prefeitura em janeiro de 2021, não estava ciente, até o momento, da determinação desta Corte, e, após a ciência, encaminhou, prontamente, resposta por meio do Ofício/GAB/PREF/N. 113/2022, de 30/3/2022 com as providências adotadas pela municipalidade;

30. considerando que as providências adotadas pela atual prefeitura do Município do Araguaia do Tocantins vão ao encontro do cumprimento da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara, principalmente no que diz respeito

às medidas adotadas para revisão do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; o contato com o Instituto de Natureza do Tocantins (órgão estadual licenciador ambiental) para apresentar os Projetos de Licenciamento em consonância com o novo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município em elaboração; a organização, limpeza e restrição de acesso a área do aterro sanitário; a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal, com vistas a implantar o sistema de cobrança pelos serviços de coleta dos resíduos sólidos e a busca de soluções consorciadas com municípios vizinhos (solução em fase de tramitação, em conjunto com o Ministério Público Estadual);

31. considerando que, de acordo como o gestor municipal, a Funasa, embora tenha sido identificada sobre a necessidade de conjuntamente apresentar proposta de Plano de Ação, se quedou inerte, não apresentando nenhuma proposta, seja financeira ou técnica visando solucionar o problema;

32. considerando que existe procedimento administrativo instaurado, no âmbito do Ministério Público Estadual do Tocantins, com a finalidade de auxiliar e formatar projetos ambientais com vistas a regularização da destinação dos resíduos sólidos no Município de Formoso do Araguaia/TO;

33. considerando o grande lapso de tempo desde a assinatura do Convênio 3.433/2001, da referida municipalidade com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução de sistema de resíduos sólidos (vigência de 23/1/2002 a 28/11/2003), bem como as mudanças na gestão do município;

34. considerando os princípios da ampla defesa e da celeridade e economia processual;

35. Verifica-se que não subsiste motivo para que esta corte mantenha a multa por descumprimento reiterado de determinação e ainda, pode-se considerar como cumprida a determinação objeto dos autos, uma vez que o Município de Formoso, apesar dos percalços relatados nesta instrução, demonstrou estar adotando as medidas a seu cargo para sanear o problema dos resíduos sólidos da municipalidade, motivo pelo qual, propõe-se o encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara;

b) enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao atual Prefeito do Município de Formoso do Araguaia/TO;

c) arquivar o presente processo.

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de assinalar, como prejudicado, o atual cumprimento da aludida determinação diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

Considerando, enfim, que, em face do não recolhimento da multa individual aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 9.754/2021-TCU-2ª Câmara em desfavor de Wagner Coelho de Oliveira diante do descumprimento da determinação prolatada pelo item 9.5 do referido Acórdão 5.364/2020, teria sido constituído o correspondente processo de cobrança executiva sob o TC 001.449/2022-2, tendo a cobrança executiva sido transmitida à Advocacia-Geral da União (AGU) em 16/3/2022 (Peça 20 do TC 001.449/2022-2);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em anotar, como prejudicado, o atual cumprimento da determinação proferida pelo item 9.5 do Acórdão 5.364/2020-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-021.312/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 001.449/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53).

1.3. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; e Município de Formoso do Araguaia

- TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Município de Formoso do Araguaia - TO, para ciência; e

1.8.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 005.038/2017-0, nos termos do art. 169, I, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4000/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Brasfort Empresa de Segurança Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 4/2022 conduzido pelo Ministério das Minas e Energia (MME) para a contratação dos serviços de vigilância desarmada patrimonial, diuturna e continuamente, com a disponibilização de mão-de-obra nas categorias de vigilante e supervisor sob o valor estimado de R\$ 2.055.842,88, tendo o certame sido homologado sob o valor de R\$ 1.727.013,36 em favor da Brasguarda Segurança e Vigilância Ltda.;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica sugeriu a parcial procedência para a presente representação, sem prejuízo de indeferir o pedido de cautelar suspensiva, tendo proposto o consequente envio de ciência preventiva e repressiva ao MME sobre a falha;

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de assinalar que não caberia ao TCU atuar como mera instância recursal em face da decisão tomada anterior e originalmente pela administração pública no referido certame;

Considerando, portanto, que o TCU deve promover o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotar a sua parcial procedência, promovendo o aludido envio da ciência preventiva e corretiva ao MME;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de anotar como prejudicado o correspondente pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-006.458/2022- (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Brasfort Empresa de Segurança Ltda. (CNPJ 03.497.401/0001-97).

1.2. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - Ministério das Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Daniele de Melo (31743/OAB-DF), representando a Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

1.7. Providências:



1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 315, de 2020, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Minas e Energia abstenha-se, doravante, de incorrer nas falhas ora detectadas sobre o Pregão Eletrônico nº 4/2022, devendo observar o critério de habilitação sobre o Capital de Giro da licitante, já que, nos termos do item 11, alínea b, do Anexo VII-A da IN Seges-MP 5, de 2017, deve ser de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Minas e Energia, para ciência; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4001/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 2/2022 conduzido pela Superintendência Regional do Incra em Belém - PA para a contratação da prestação de serviços em gestão da frota de veículos, utilizando o sistema informatizado e integrado, via internet, e a tecnologia de pagamento, por meio eletrônico, para a aquisição de combustíveis, além da lavagem de automóveis e a aquisição de peças, com os serviços de manutenção, preventiva e corretiva, e de socorro mecânico, com guincho, sob o valor estimado de R\$ 436.637,04;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise do feito (Peças 10-11), a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como improcedente;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, dando como prejudicado, por perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva, diante da indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal no aludido certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de anotar como prejudicado o correspondente pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-011.262/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Instituição: Superintendência Regional do Incra em Belém - PA.

1.2. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli (CNPJ:25.165.749/0001-10).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385843/OAB-SP), entre outros, representando a Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante e à Superintendência Regional do Incra em Belém - PA, para ciência; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4002/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 3/2022 conduzido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo (CRMV-ES) para a contratação de empresa especializada no gerenciamento e do controle do fornecimento de combustíveis, além da prestação dos correspondentes serviços, com o pagamento em cartão magnético ou em chip, sob o valor total homologado de R\$ 28.571,48, tendo a previsão de vigência do ajuste sido fixada em doze meses com a possibilidade de prorrogação do contrato (Peças 8 e 9);

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise do feito (Peças 10 e 11), a unidade técnica teria sugerido o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, sem prejuízo de promover o subsequente arquivamento do feito;

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de anotar a presente representação como prejudicada diante da indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal no aludido certame, devendo enviar a notícia das presentes falhas para o respectivo controle interno adotar as medidas cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, a, 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de anotar como prejudicado o correspondente pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-012.553/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo (CRMV-ES).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216), entre outros, representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e à administração do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo (CRMV-ES), para ciência, além do correspondente envio ao órgão de controle interno junto ao CRMV-ES, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4003/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas sobre os indícios de irregularidade na execução de programas prioritários para o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise do feito (Peça 16), a unidade técnica assinalou que, no exercício de 2019, teria sido repassado ao Instituto de Desenvolvimento Tecnológico (INDT) o valor de R\$ 25.195.188,42 para a realização de 21 projetos em programas prioritários, mas, em sintonia com o Parecer nº 213/2021/COATE/CGTEC/SAP, a Suframa teria desaprovado o valor de R\$ 15.572.288,57 em decorrência de inconsistências

verificadas na execução técnica do objeto pactuado, tendo, após os recursos administrativos, sido reduzido para R\$ 9.976.025,58, ao passo que, por meio do Ofício N.º 720, de 2022, a Suframa já teria instado o INDT a promover a devolução dos recursos na respectiva prestação de contas rejeitada, e, assim, a Suframa estaria a, regularmente, adotar as providências cabíveis para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e o ressarcimento do correspondente valor;

Considerando, ainda, que a unidade técnica anotou que, por ocasião da recomendação emitida pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) para a Suframa realizar, a partir da Resolução nº 4, de 2021, a investigação das condutas dos agentes públicos nas aludidas irregularidades, a Suframa teria promovido a investigação preliminar, com a finalização em 19/8/2021, e ali assinalou a responsabilização dos membros da comissão de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos programas prioritários, tendo, posteriormente, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 2710.004306/2021- 65 para a averiguação dos fatos e a atribuição das responsabilidades aos correspondentes agentes, e, desse modo, a Suframa estaria a, devidamente, conduzir a apuração das irregularidades e a reparação do aludido prejuízo;

Considerando que, em sintonia com a Resolução TCU nº 315, de 2020, a unidade técnica não propôs o envio de determinação, recomendação ou ciência para a Suframa, tendo proposto apenas o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como procedente e o consequente arquivamento do presente feito;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de o TCU promover o envio da correspondente ciência preventiva e corretiva à Suframa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotar a sua procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-041.041/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex-Desenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 315, de 2020, a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa adote as efetivas providências para a plena conclusão das apurações, com as consequentes responsabilizações, em função das falhas identificadas, entre outros documentos, a partir do Parecer nº 213/2021/COATE/CGTEC/SAP e a partir, ainda, do Processo Administrativo Disciplinar nº 2710.004306/2021- 65; devendo a Suframa informar o TCU sobre o efetivo resultado dessas providências dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e à Superintendência da Zona Franca de Manaus, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 9 de agosto de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 780 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a guarda e a destinação de bens e materiais apreendidos ou constritos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as modificações operadas pelas Leis n. 12.694/2012 e n. 13.964/2019 no Código de Processo Penal, em especial quanto à utilização de bens constritos ou apreendidos por órgãos de segurança (art. 133-A do CPP), à destinação e alienação antecipada desses bens, inclusive de moeda estrangeira e outros ativos (arts. 133 e 144-A do CPP), e à guarda de vestígios pela central de custódia dos institutos de criminalística (arts. 158-E e 158-F do CPP);

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei n. 13.886/2019 no tratamento de bens vinculados ao tráfico ilícito de drogas, que consolidou a redação do art. 60-A da Lei n. 11.343/2006, prevendo a alienação pela Caixa Econômica Federal de moeda estrangeira até o início da vigência da Medida Provisória n. 885/2019 e, daí para diante, por instituições financeiras;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNJ n. 356/2020, sobre providências que devem ser tomadas pelos magistrados na gestão dos bens apreendidos ou constritos;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário zelar pela preservação dos bens apreendidos e constritos em processos criminais, bem como dos direitos a eles vinculados, estando os bens, em regra, sujeitos a elevado grau de deterioração ou depreciação, ou a tratamento especialmente célere da sua destinação quando se tratar de produtos perigosos e perecíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de registros em sistema informatizado, capazes de controlar a movimentação, a situação jurídica de cada item e a respectiva localização física, com lançamento de dados em tempo real pelos órgãos envolvidos no depósito e destinação de bens;

CONSIDERANDO a falta de estruturas físicas adequadas à custódia de bens nas dependências dos fóruns de justiça e das normas processuais penais sobre a cadeia de custódia dos vestígios de crime;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0001351-72.2020.4.90.8000, na sessão virtual de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Cabe aos magistrados com competência criminal zelar pelo correto emprego das medidas de apreensão e constrição judicial de bens, objetos e valores em procedimentos criminais, para evitar gastos públicos desnecessários oriundos da guarda de bens, bem como de sua depreciação ou deterioração, sendo a regra a sua guarda pela polícia judiciária na respectiva central de custódia.

§ 1º Após a apreensão ou a determinação de constrição judicial, todos os bens, objetos e valores deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos,



com a anotação bens apreendidos na capa e registrados em sistema informatizado capaz de controlar a movimentação e a situação jurídica atualizada de cada item, além da respectiva localização física.

§ 2º Sempre que notificada a apreensão ou a constrição judicial de bens, objetos ou valores em procedimentos criminais, o magistrado competente deverá avaliar a necessidade de manutenção da medida e, com brevidade, deliberar sobre restituição, utilização por órgãos de segurança, alienação antecipada, destinação, descarte ou destruição destes, respeitada a legislação aplicável e assegurado o contraditório.

§ 3º A necessidade de manutenção da apreensão ou da constrição judicial de bens, objetos ou valores deverá ser reavaliada periodicamente pela autoridade judicial, especialmente na fase de recebimento da denúncia, durante a instrução criminal e na sentença, assegurado o contraditório.

§ 4º Considerando o caso concreto e, com a concordância das partes, poderá o juiz, a qualquer tempo, autorizar a substituição de documentos ou bens apreendidos: por imagem digital ou fotografias destes, pelo laudo pericial submetido ao contraditório e não impugnado, por exemplar em quantidade reduzida de coisas repetidas de um conjunto maior, por mídias digitais com a integralidade dos dados extraídos de objetos apreendidos ou por outro meio capaz de representar a coisa de forma que preserve o valor probatório para a instrução ou investigação criminal.

§ 5º As corregedorias dos tribunais deverão realizar acompanhamento permanente das unidades judiciárias com bens apreendidos vinculados aos respectivos processos ou procedimentos, observada a teleologia do caput, e incentivar a destinação de bens em qualquer local de depósito.

Art. 2º Os itens apreendidos que configurarem vestígios de crime (art. 158-A, § 3º, do CPP) deverão, após exame pericial e observância das regras relacionadas à cadeia de custódia (contidas nos arts. 158-A a 158-D do CPP), ser devidamente acautelados na central de custódia prevista no art. 158-E, caput, do CPP, sob responsabilidade da autoridade policial.

§ 1º Se houver possibilidade de preservação de apenas uma parte do vestígio para eventual contraprova, o restante deverá ser destruído, destinado ou devolvido, conforme o caso.

§ 2º A contraprova também deverá ser mantida na central de custódia e registrada para posterior destinação.

Art. 3º Caso se verifique a necessidade de manutenção da apreensão ou da constrição judicial de bens, objetos ou valores e esses estejam sujeitos a deterioração ou depreciação, deverá, no prazo máximo de 30 dias, ser instaurada alienação antecipada do bem para garantir a preservação do valor do item apreendido ou constrito.

Parágrafo único. Considerando que veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários estão sujeitos a substancial deterioração ou depreciação, quando não tiverem sido encaminhados à autoridade fazendária, serão objeto de procedimento incidental instaurado de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer interessado, com o objetivo de promover a destinação antecipada do bem, respeitada a legislação aplicável.

Art. 4º Os bens, objetos e valores que não forem imediatamente restituídos, destruídos ou submetidos à alienação antecipada, e que não mais interessarem à persecução penal, deverão ser destinados tão logo possível, assegurando-se o contraditório, com a observância do seguinte:

I - os bens e objetos que configurarem produtos ilícitos ou perigosos, após exame pericial, deverão ter sua destinação ou destruição determinada na primeira oportunidade em que houver intervenção judicial;

II - as armas de fogo, as munições, os acessórios e outros apetrechos bélicos apreendidos, após a elaboração do laudo pericial, caso necessário, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destinação na forma prevista na Lei n. 10.826/2003;

III - as drogas apreendidas permanecerão depositadas na repartição policial competente, e, após a elaboração do laudo de constatação ou do laudo pericial definitivo, será determinada a sua destruição, devendo ser resguardada, no primeiro caso, amostra necessária à realização do laudo definitivo, conforme disposto na Lei n. 11.343/2006, observando-se o art. 2º, §§ 1º e 2º, desta Resolução;

IV - os medicamentos, produtos terapêuticos e afins, após a elaboração do laudo pericial, serão encaminhados ao órgão competente para destruição ou destinação cabível;

V - produtos altamente perecíveis e não reclamados no período fixado pela autoridade judicial poderão ser doados a entidades públicas ou assistenciais, respeitada a legislação aplicável, ou destruídos ou descartados;

VI - bens e objetos apreendidos em razão de crimes ambientais (tais como indumentária e artefatos de pesca ou caça, redes, linhas de pesca, facas, facões, embarcações rústicas ou artesanais) poderão ser remetidos a órgãos de proteção ao meio ambiente para sua utilização e, caso não sejam úteis, para destruição ou descarte;

VII - os bens provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, que tenham sido apreendidos administrativamente, deverão ser encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação cabível pelo órgão fazendário;

VIII - o numerário em moeda nacional será entregue à Caixa Econômica Federal para depósito judicial em conta judicial remunerada, com termo de depósito;

IX - o numerário em moeda estrangeira deve ser alienado por meio de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, considerando que:

a) a alienação será realizada para os fins do art. 60-A da Lei n. 11.343/2006 e do art. 144-A, § 4º, do CPP, e, após a conversão, os valores em moeda nacional serão depositados em conta judicial remunerada à disposição do juízo, com termo de depósito;

b) quando houver impossibilidade de conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, por inexistência de valor de mercado ou por danificação das cédulas, a moeda estrangeira será custodiada na Caixa Econômica Federal até decisão sobre o seu destino, hipótese em que as cédulas poderão ser destruídas ou doadas à representação diplomática do país de origem;

X - as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para serem carimbadas com os dizeres moeda falsa, e deverão permanecer custodiadas até que o juiz determine a destruição delas;

XI - os cheques serão compensados por meio de depósito do valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia nos autos;

XII - os títulos financeiros serão custodiados na Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso XI desta norma;

XIII - as joias, pedras e metais preciosos serão enviadas para acautelamento na Caixa Econômica Federal e, após leilão, o valor obtido será depositado em conta judicial à disposição do juízo, com termo de depósito.

Art. 5º Os bens ou valores não objeto de perdimento e não reclamados por seus possuidores ou proprietários, no prazo assinalado pelo magistrado ou no prazo de 90 dias contados da decisão terminativa, serão alienados, doados ou descartados.

§ 1º O valor da alienação dos bens será destinado para a conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Bens de inexpressivo valor econômico ou danificados serão doados, destruídos ou descartados.

§ 3º Valores apreendidos declarados abandonados serão destinados para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Resolução não se aplica aos ativos virtuais.

Art. 7º Revoga-se a Resolução CJF n. 428, de 7 de abril de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 781 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a guarda e a destinação de bens e materiais apreendidos ou constritos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 370, de 28 de janeiro de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário - ENTIC-JUD;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir as responsabilidades das unidades envolvidas com o provimento e gestão de soluções de Tecnologia da Informação - TI;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a participação dos usuários finais e dos gestores da informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções de TI;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer processos de trabalho, responsabilidades e práticas compatíveis com os modelos de excelência reconhecidos mundialmente, tais como a norma NBR ISO/IEC 38500:2009, o Control Objectives for Information and Related Technologies - COBIT, a Information Technology Infrastructure Library - ITIL e a série de normas NBR ISO/IEC 20000:2008;

CONSIDERANDO a conveniência da descentralização administrativa como um princípio de eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os recursos humanos e orçamentários da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002345-12.2022.4.90.8000, na sessão virtual de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DO CENTRO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO COLABORATIVO

Art. 1º Fica criado o Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo da Justiça Federal - CTDEC-JF - no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O CTDEC-JF tem por finalidade a articulação e a coordenação dos sistemas corporativos nacionais da Justiça Federal, a fim de possibilitar a criação de um ambiente colaborativo no qual serão aplicadas modernas técnicas de gerência, métodos de desenvolvimento de softwares e arquiteturas de referência para a viabilização de uma atuação conjunta dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, doravante identificados como unidades, para o atendimento dos seguintes objetivos:

I - identificação das necessidades da Justiça Federal na área de sistemas de informação, de forma a otimizar a prestação de serviços ao jurisdicionado e ao público em geral, mediante concentração de esforços das unidades em iniciativas voltadas para a criação e o desenvolvimento de softwares nacionais, evitando-se ações concorrentes;

II - aumento da capacidade de entrega de resultados por meio de procedimentos de desenvolvimento colaborativo de soluções de Tecnologia da Informação, possibilitando-se a otimização do uso dos recursos humanos e orçamentários das unidades;

III - melhoria da qualidade e padronização das soluções de software existentes;

IV - alocação das tarefas e das responsabilidades de forma distribuída, com desenvolvimento paralelo e articulado;

V - criação de uma comunidade de técnicos especialistas em desenvolvimento colaborativo, aptos a tratar de aspectos relacionados à coordenação, cooperação, execução e comunicação da produção de software.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos de regulamentação do funcionamento do CTDEC-JF, adotam-se as seguintes definições:

I - Sistemas Corporativos Nacionais - SCNs: sistemas de informação instituídos formalmente pelo Conselho da Justiça Federal e implantados, ou em vias de implantação, por todos os órgãos da Justiça Federal;

II - Desenvolvimento Colaborativo: desempenho de atribuições pelos membros de equipes de desenvolvimento de software, áreas de negócio, infraestrutura e qualidade, embora geograficamente dispersos, de maneira coordenada, com compartilhamento do conhecimento, das informações e das dificuldades com vistas a possibilitar a otimização do trabalho de desenvolvimento de novas soluções de software, bem como de sustentação e evolução das soluções já existentes;

III - Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo: consolidação das demandas apresentadas pelas áreas finalísticas da Justiça Federal, que identifica os sistemas de uso comum para desenvolvimento colaborativo, após priorização pelo Comitê Gestor Nacional;

IV - Sustentação de Sistemas de Informação: conjunto de atividades necessárias para possibilitar a disponibilidade, a estabilidade e o desempenho do software produzido ou em produção, dentro dos níveis de serviços estabelecidos pelo órgão ou pela entidade, compreendendo as manutenções corretivas, preventivas, adaptativas e evolutivas dos sistemas;

V - Infraestrutura hiperconvergente (Hyper Converged Infrastructure - HCI): é a integração dos principais componentes da infraestrutura computacional - processamento, armazenamento e rede de dados - em um único conjunto, podendo ser em um dispositivo ou rack dimensionável, que permite modernizar o datacenter, fornecendo gerenciamento simplificado, melhor desempenho e elasticidade na escalabilidade.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Do Comitê Gestor Nacional

Art. 4º O CTDEC-JF tem como órgão central o Comitê Gestor Nacional - CGN, que desempenhará as seguintes atribuições:

I - propor ao Presidente do Conselho da Justiça Federal a relação dos sistemas de informação de caráter nacional, cujo desenvolvimento deverá ser realizado de forma colaborativa por unidades da Justiça Federal;

II - propor ao Presidente do Conselho da Justiça Federal as premissas e estratégias, bem como a regulamentação necessária para o desenvolvimento, a homologação, a implantação, a evolução, o suporte, as interfaces e a sustentação dos sistemas, ouvidas às áreas técnicas;

III - deliberar sobre melhorias nos processos de gestão, desenvolvimento, manutenção e suporte dos sistemas;

IV - propor e avaliar, sob o ponto de vista negocial, acordos de cooperação institucional envolvendo o desenvolvimento, a homologação, a implantação, a evolução e a sustentação do sistema, bem como a cessão de uso e de código a outras instituições mediante contrapartidas dos órgãos cessionários;

V - propor e avaliar o cumprimento dos acordos de níveis de serviços do sistema;

VI - indicar membros para composição das comissões temáticas de negócio e grupos de trabalho;

VII - definir, na medida da possibilidade, os recursos orçamentários a serem destinados às ações de desenvolvimento, implantação e sustentação dos sistemas nacionais;

VIII - estabelecer novas atribuições às comissões temáticas de negócio não previstas nesta Resolução;

IX - determinar auditorias nos sistemas;



X - definir as diretrizes e as premissas de planejamento e execução, assegurando a adequação do sistema aos requisitos legais e às demandas da Justiça Federal;

XI - garantir a adequação do sistema às necessidades da Justiça Federal; e

XII - fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º O CGN será composto pelo(a) titular da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal, que o coordenará, por um Juiz Federal indicado pela Presidência dos Tribunais Regionais Federais e pelos titulares das Diretorias-Gerais dos Tribunais e das Secretarias de Tecnologia da Informação e de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal.

Das Comissões Temáticas de Negócio

Art. 6º As Comissões Temáticas de Negócio - CTN são órgãos permanentes e auxiliares do CTDEC-JF, sendo diretamente vinculadas ao CGN e relacionadas aos diversos segmentos de negócio, classificando-se em:

I - Comissão de Gestão de Pessoas;

II - Comissão de Gestão Orçamentária e Financeira;

III - Comissão de Auditoria;

IV - Comissão de Gestão Documental e do Processo Administrativo Eletrônico;

V - Comissão do Processo Judicial Eletrônico;

VI - Comissão de Gestão Administrativa, Patrimonial e de Aquisições;

VII - Comissão de Estratégia e Estatística.

§ 1º O CTDEC poderá criar outras CTNs, caso verifique a necessidade de desenvolvimento de programa específico, que não se encaixe na esfera de competência das comissões existentes.

§ 2º As CTNs serão compostas por, no mínimo, três membros, a serem designados por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após indicação, se necessário, da Corregedoria-Geral e dos Tribunais Regionais Federais.

§ 3º As CTNs serão compostas por membros da área correspondente do Conselho da Justiça Federal e/ou dos Tribunais Regionais Federais, os quais deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes, escolhidos entre servidores e magistrados que exerçam atribuições ou detenham conhecimento técnico relacionado à área.

§ 4º As CTNs elencadas nos incisos IV e V deste artigo necessariamente abrigoarão, em sua composição, um representante da Corregedoria-Geral.

§ 5º Os representantes da área de Tecnologia da Informação atuarão como integrantes técnicos na fase de elaboração dos estudos preliminares.

Art. 7º São atribuições das CTNs:

I - direcionar o desenvolvimento e a sustentação do sistema nacional instalado na Justiça Federal;

II - colaborar com a análise e as providências acerca de incidentes, defeitos, correções e solicitações de melhorias do sistema;

III - apoiar a realização da triagem, análise de justificativa e priorização das manutenções corretivas e evolutivas do sistema;

IV - auxiliar na definição de requisitos, fluxos e especificações do sistema;

V - manifestar-se quanto ao impacto de integrações do sistema, seja no que se refere aos módulos/subsistemas que o compõem ou em relação a outros sistemas;

VI - homologar os requisitos do sistema antes de sua implementação;

VII - homologar, negocialmente, as versões do sistema;

VIII - autorizar a liberação de novas versões do sistema, após a sua homologação;

IX - prestar apoio no esclarecimento de dúvidas acerca da correta utilização do sistema;

X - promover as ações de treinamento a serem levadas a efeito pelos órgãos da Justiça Federal, com vistas à capacitação dos respectivos magistrados, servidores e usuários finais;

XI - interagir com as áreas de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais no que concerne à divulgação dos assuntos relacionados ao sistema nacional;

XII - definir a prioridade das demandas e encaminhá-las ao respectivo grupo de trabalho;

XIII - elaborar os estudos preliminares visando à definição de um sistema corporativo nacional e submeter o relatório final ao CGN , para apreciação e deliberação;

XIV - coordenar a elaboração das propostas de projetos relacionados à sua área de competência, submetendo-as à aprovação das instâncias pertinentes;

XV - responder as ocorrências de ouvidoria com demandas relacionadas ao sistema;

XVI - elaborar relatórios e pareceres pertinentes às suas áreas de competência;

XVII - divulgar os resultados de suas atividades pelos meios e mecanismos designados pelo CJF;

XVIII - realizar a interlocução com outros órgãos.

Parágrafo único. As atribuições enumeradas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XII, XV e XVI deste artigo terão sua execução realizada de forma colaborativa pela Comissão Temática de Negócios, podendo tais atribuições serem coordenadas pelo representante do órgão que tenha desenvolvido ou se comprometa a desenvolver o sistema.

Art. 8º As manutenções no sistema nacional decorrentes de determinações do Colegiado do CJF e de alterações normativas e legais não serão objeto de deliberação da CTN, que ficará responsável apenas pelas orientações sobre a sua forma de implementação.

Dos Grupos de Trabalho

Art. 9º Serão constituídos Grupos de Trabalho responsáveis pelo desenvolvimento, pela manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) e pelo suporte de cada sistema, os quais serão integrados por profissionais da área da Tecnologia da Informação, pertencentes, preferencialmente, aos quadros de servidores do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e/ou das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A coordenação do grupo de trabalho será realizada pelo representante da área de Tecnologia da Informação do órgão que tenha desenvolvido ou se comprometa a desenvolver o sistema, sob a supervisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 10. Os grupos de trabalho terão as seguintes atribuições:

I - atender às demandas de desenvolvimento e/ou manutenção do sistema, em consonância com as prioridades definidas pela CTN;

II - manter o processo de gestão de demandas relacionadas ao sistema;

III - manter a arquitetura de software, o processo de desenvolvimento, os padrões de infraestrutura e de segurança adotados para o sistema, promovendo o alinhamento com as diretrizes, padrões e conceitos definidos pelo CJF;

IV - elaborar e manter atualizada toda a documentação pertinente ao sistema;

V - zelar pela unicidade e sigilo do código-fonte do sistema, concedendo acesso condicionado à assinatura de termo de confidencialidade específico;

VI - depositar o código-fonte, os manuais e demais artefatos relativos ao sistema nos meios eletrônicos indicados pelo CJF, bem como garantir o versionamento e a integridade desses ativos;

VII - compartilhar informações necessárias à comunicação entre o sistema e outros sistemas nacionais;

VIII - manter a compatibilidade entre as versões do sistema e os demais sistemas nacionais;

IX - implementar alterações nos mecanismos de intercâmbio de dados entre o sistema e demais sistemas nacionais, após deliberação negocial do CTN, no tocante àquelas a serem implementadas no próprio sistema;

X - comunicar, tempestivamente, ao respectivo comitê temático a existência de falhas ou modificações efetivadas no sistema;

XI - preparar infraestrutura própria de Tecnologia da Informação e capacitar seus servidores para garantir a continuidade dos trabalhos de desenvolvimento e manutenção do sistema;

XII - indicar representantes para participar das fases de homologação, validação e mapeamento de fluxos no sistema, quando solicitado pelas CTNs;

XIII -- disponibilizar a documentação, código-fonte, bem como as informações necessárias à implantação e sustentação do sistema;

XIV - auxiliar as atividades de treinamento e implantação de versões do sistema na Justiça Federal;

XV - utilizar ferramenta única para criação, acompanhamento e reporte de defeitos, atividades e tarefas relacionadas ao desenvolvimento e à manutenção do sistema;

XVI - planejar, coordenar e supervisionar o trabalho dos órgãos aderentes ao Acordo de Cooperação Técnica;

XVII - monitorar e controlar as ações e os projetos priorizados para o atendimento de demandas de desenvolvimento;

XVIII - propor o planejamento de ações, projetos e a elaboração de cronograma para o atendimento das demandas de manutenção adaptativa e/ou evolutiva, em consonância com as prioridades definidas;

XIX - observar os níveis de serviço estabelecidos no Acordo de Cooperação Técnica, quando for necessária a manutenção corretiva do sistema;

XX - propor às CTNs a celebração de termos de adesão a acordos de cooperação técnica com outros órgãos para o desenvolvimento, a manutenção e o suporte do sistema, com vistas a aumentar a capacidade de evolução e sustentação do sistema;

XXI - efetuar homologação técnica da arquitetura, da interface e do protocolo de comunicação do sistema, seja no que se refere aos módulos/subsistemas que o compõem, seja em relação a outros sistemas;

XXII - emitir homologação técnica mediante versionamento de itens de configuração do sistema quando integrados a outros sistemas;

XXIII - solicitar às CTNs a homologação funcional e negocial de novas versões do sistema;

XXIV - garantir o funcionamento do sistema, desde que atendidos os requisitos técnicos constantes da documentação oficial publicada.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 11. Compete ao Plenário do Conselho da Justiça Federal aprovar os sistemas nacionais relacionados no Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo, que deverá ser adotado por todos os Tribunais Regionais Federais e as respectivas Seções Judiciárias.

Art. 12. Compete ao Comitê Gestor Nacional - CGN propor ao Presidente do CJF as estratégias, as prioridades e as diretrizes de evolução, sustentação e integração dos sistemas corporativos nacionais, sendo o CGN responsável pela elaboração do Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo, a partir do Caderno de Estratégia da Justiça Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal aprovar as estratégias, as prioridades e as diretrizes de evolução, sustentação e integração dos sistemas corporativos nacionais relacionados no Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo.

Art. 13. Na concepção de novos sistemas corporativos nacionais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manutenção de alinhamento com os planos estratégicos da Justiça Federal e com o de Tecnologia da Informação;

II - presença de estudo técnico preliminar, assegurando a necessidade e a viabilidade do desenvolvimento planejado;

III - definição de processo de desenvolvimento, arquitetura de software, de infraestrutura e de segurança compatíveis com as diretrizes, os padrões e os conceitos definidos pelo Conselho de Justiça Federal;

IV - identificação de estratégias para a normatização de uso, garantia de evolução e de sustentação do futuro sistema corporativo nacional.

Art. 14. O desenvolvimento, a manutenção - corretiva, adaptativa e evolutiva - e o suporte do sistema corporativo nacional estarão sob a responsabilidade do respectivo grupo de trabalho.

Parágrafo único. O suporte técnico ao usuário final ficará a cargo do órgão ao qual estiver vinculado.

Art. 15. O Conselho da Justiça Federal responsabilizar-se-á, conforme disponibilidade orçamentária, pelos custos decorrentes das medidas de desenvolvimento dos sistemas corporativos nacionais.

Art. 16. A implantação dos sistemas corporativos nacionais, bem como a atualização de suas versões, dar-se-á de acordo com o plano de implantação do SCN aprovado pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 17. Para a implantação de um SCN, serão adotadas as seguintes fases:

I - pré-projeto: aborda as formalizações por atos administrativos, que vinculam uma necessidade de implementação de sistema corporativo nacional à estratégia da Justiça Federal, realizada por meio de inclusão ou atualização do Caderno da Estratégia da Justiça Federal. Destaca-se, nessa fase, a designação da Comissão Temática de Negócio;

II - plano de projeto: tem por objetivo desenvolver os estudos preliminares e o planejamento, consignando quais ações e critérios serão necessários para aquisição, desenvolvimento ou adaptação do sistema corporativo nacional. Destaca-se, nessa fase, a entrega dos documentos e artefatos definidos no Modelo de Contratação de Solução de TI da Justiça Federal - MCTI;

III - implantação: objetiva implementar os requisitos identificados nos estudos preliminares e fornecer um sistema adaptado e customizado para as necessidades da Justiça Federal. Destaca-se, nessa fase, a entrada do sistema em produção e a organização da equipe responsável pela sustentação;

IV - sustentação: visa garantir a continuidade do sistema implantado, promovendo as manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas.

Art. 18. Definido um sistema corporativo nacional, ficam vedados o desenvolvimento e a implantação de sistemas congêneres, bem como a realização de investimentos na evolução dos sistemas eventualmente existentes no Conselho e nos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica:

I - ao sistema de processo judicial eletrônico desenvolvido pela Justiça Federal da 4ª Região, o Eproc;

II - às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados, especificamente relacionadas a alterações em normativos legais, ou necessárias para a migração do sistema legado.

§ 2º O Plenário do Conselho da Justiça Federal poderá relativizar as regras de uso de sistema corporativo nacional, previstas nesta Resolução, mediante justificativas apresentadas pelo respectivo tribunal e parecer do CGN.

§ 3º Será permitida a evolução dos sistemas existentes no Conselho e nos Tribunais Regionais Federais, caso o desenvolvimento do projeto do sistema nacional não tenha sido iniciado.

Art. 19. Poderá haver terceirização parcial ou total de qualquer das fases que compõem a efetiva produção do software.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA E DA INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL DO SISTEMA NACIONAL

Art. 20. A implantação e a atualização do sistema, a ser preferencialmente hospedado em ambiente de nuvem privada da Justiça Federal, serão administradas pelo Conselho da Justiça Federal, com o apoio e acompanhamento da CTN e do respectivo grupo de trabalho.

Art. 21. Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após parecer do CGN, definirá a política de autoprovisionamento sob demanda de recursos da nuvem privada, bem como a política de suporte, padronização, expansão e atualização da infraestrutura computacional hiperconvergente que sustentará os sistemas corporativos nacionais.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 22. O CGN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre ou, extraordinariamente, por meio de convocação.
Art. 23. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, ouvidas as áreas técnicas, em caráter consultivo.
Art. 24. Ficam revogadas a Resolução CJF n. 632, de 21 de maio de 2020, e a Resolução n. 695, de 15 de março de 2021.
Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 782 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação dos Servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus - PNC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Conselho da Justiça Federal é o órgão central do sistema da Justiça Federal de 1º e 2º graus, cujas decisões têm caráter vinculante, consoante o art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a padronização e a coordenação central do sistema da Justiça Federal de 1º e 2º graus em atividades de administração judiciária relativas a recursos humanos são exercidas pelo Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe a orientação normativa, supervisão técnica e a fiscalização por intermédio dos órgãos de sua estrutura institucional, conforme os arts. 3º, parágrafo único, 4º e 8º, inciso II, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, prescrita na Resolução CNJ n. 192, de 8 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho da Justiça Federal instituir o Plano Nacional de Capacitação destinado à formação, ao aperfeiçoamento profissional e ao desenvolvimento gerencial dos servidores da Justiça Federal, a fim de prepará-los para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade, de acordo com o art. 10 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0001293-01.2022.4.90.8000, na sessão virtual de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Capacitação dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus - PNC, nos termos desta Resolução.

Art. 2º São diretrizes do PNC:

- I - promover a educação continuada e o aprimoramento da formação permanente, preferencialmente por meio de metodologia interdisciplinar;
- II - utilizar prática pedagógica fundada na abordagem de competências, na integração entre a teoria e a prática e no protagonismo do aluno;
- III - capacitar os servidores com fundamento no conhecimento teórico-prático capaz de impulsionar o aprimoramento do trabalho e a mudança organizacional, de forma a contribuir com a missão da Justiça Federal;
- IV - utilizar práticas pedagógicas promovidas em espaços de intercâmbio por meio de estratégias do compartilhamento de aprendizagens;
- V - promover a construção e o processo de aprendizagem por meio da interação dos conhecimentos prévios dos servidores-alunos para formação de novos significados e conhecimentos.

Parágrafo único. As diretrizes do PNC fundamentam-se no Planejamento Estratégico da Justiça Federal.

Art. 3º São premissas do PNC:

- I - aprimorar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão e à sociedade;
- II - possibilitar o autodesenvolvimento, a aprendizagem continuada e o compartilhamento do conhecimento, a fim de aperfeiçoar o serviço judiciário federal e seus servidores;
- III - otimizar os recursos orçamentários disponíveis de forma a viabilizar aos servidores ações de capacitação;
- IV - avaliar continuamente os conhecimentos obtidos nas ações de capacitação;
- V - preparar o gestor para atuar como agente de mudança, colaborando para o desenvolvimento de sua equipe de trabalho;
- VI - desenvolver e formar os servidores para atuarem em funções e atividades de alta complexidade;
- VII - aproveitar os conhecimentos de magistrados e servidores em ações educacionais.

Parágrafo único. A área de capacitação deve ser considerada como unidade estratégica institucional, sendo assegurado o desenvolvimento profissional permanente dos servidores nela lotados.

Art. 4º Para os fins do PNC, considera-se:

- I - ação educacional - conjunto articulado de atividades individuais e ou grupais de ensino-aprendizagem, com vistas à socialização, exteriorização, combinação e internalização de conhecimentos, habilidades e atitudes considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional;
- II - intercâmbio - cooperação mútua em ações educacionais, institucionais e de interesse conjunto que abranjam o sistema da justiça nacional, instituições do sistema de justiça internacional e outros órgãos públicos, permitindo a elaboração conjunta de ações educacionais, a permuta de materiais pedagógicos, a permuta de recursos de ensino e o intercâmbio de especialistas, servidores e magistrados;
- III - Programa Nacional de Ações de Capacitação - PNAC - conjunto de ações de capacitação de interesse de todos os órgãos da Justiça Federal, a serem implementadas pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ;
- IV - Plano Anual de Capacitação - PAC - instrumento de planejamento, divulgação, execução e avaliação das ações de capacitação destinadas aos servidores dos respectivos órgãos da Justiça Federal no decorrer do exercício;
- V - área de capacitação da Justiça Federal - unidades nos Tribunais Regionais Federais, nas Seções Judiciárias e na Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal, responsáveis pela elaboração, execução e avaliação dos respectivos Planos Anuais de Capacitação - PACs;
- VI - ação interna - planejada, coordenada e promovida pela área de capacitação da Justiça Federal, para turmas fechadas ou como ações especiais (seminários, congressos, palestras e similares), realizada ou não em suas dependências, com recursos próprios ou em regime de cooperação com outros órgãos, facultando-se a contratação de serviços prestados por terceiros - pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VII - ação externa - aberta ao público em geral, aquela integralmente promovida e organizada por outra instituição de caráter público ou privado;

VIII - ação com ônus - o órgão da Justiça Federal arca com as despesas integrais ou parciais para participação do servidor;

IX - ação sem ônus - o órgão da Justiça Federal não arca com as despesas para participação do servidor;

X - educação superior - ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização, aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

a) graduação - ciclo de cursos regulares em seguimento ao ensino fundamental, sistematicamente organizados, atendidos os requisitos do Ministério da Educação - MEC, para atuar nesse nível educacional que conferem diplomas de bacharel, licenciado ou tecnólogo;

b) pós-graduação lato sensu - abertos a candidatos diplomados em curso de graduação, com carga horária mínima de 360 horas, compreendendo os cursos de especialização ou equivalentes, conforme as exigências estabelecidas pelo MEC;

c) pós-graduação stricto sensu - ciclo de cursos regulares, atendidos os requisitos do MEC, em seguimento à graduação, sistematicamente organizados, que visam desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzem à obtenção de grau acadêmico, dividido em dois ciclos: Mestrado e Doutorado;

d) pós-doutorado - estágio acadêmico caracterizado por atividade de pesquisa e realizado após a conclusão do doutorado.

Parágrafo único. As ações de capacitação podem ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - presencial - ação realizada com a exigência da presença física dos servidores;

II - a distância síncrona - ação realizada virtualmente com participação simultânea dos alunos e instrutor(es), mediada por tecnologias de informação e comunicação;

III - a distância assíncrona - ação realizada virtualmente por meio da qual alunos e tutor(es) estão separados física e temporalmente com a utilização de tecnologias da informação e comunicação;

IV - Híbrida - ação desenvolvida em duas modalidades: presencial e a distância assíncrona ou a distância síncrona e a distância assíncrona.

Art. 5º São instrumentos do PNC:

I - o Projeto Político-Pedagógico - PPP, que expressa os pressupostos e os princípios epistemológicos e pedagógicos que orientam o conjunto das ações educacionais referentes às áreas de capacitação e desenvolvimento da Justiça Federal;

II - o conjunto de metas e indicadores necessários ao acompanhamento do PNAC e/ou dos planos anuais de capacitação;

III - o relatório de avaliação acerca do cumprimento das metas e indicadores estabelecidos;

IV - o Programa Nacional de Ações de Capacitação - PNAC;

V - o Plano Anual de Capacitação - PAC, que cabe a cada área de capacitação da Justiça Federal desenvolver;

VI - a legislação e as normas que estabelecem as diretrizes e alinham as atividades de capacitação e o desenvolvimento no Conselho e na Justiça Federal.

Art. 6º O Comitê Técnico-Operativo de Capacitação - CTOP será composto por:

I - titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, responsável por coordenar o comitê;

II - um integrante da área de capacitação de cada Tribunal Regional Federal;

III - um integrante da área de capacitação do 1º grau de jurisdição de cada seccional, indicado pela direção do foro da respectiva Seção Judiciária;

IV - um integrante da área de capacitação da Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Compete ao CTOP:

I - atualizar, quando necessário, esta Resolução e o Projeto Político-Pedagógico;

II - apresentar proposta ao CEJ referente ao PNAC;

III - elaborar o conjunto de metas e indicadores necessários ao acompanhamento do PNAC e/ou dos planos anuais de capacitação.

Art. 8º O CTOP reunir-se-á presencialmente ou remotamente pelo menos duas vezes ao ano.

Art. 9º O CTOP poderá contar com a colaboração de magistrados, servidores e consultores ad hoc especialmente convidados para auxiliar no desenvolvimento dos instrumentos contidos no art. 7º, bem como em demandas decorrentes das atividades do referido Comitê.

Art. 10. O CEJ, como órgão central de sistema, e as demais áreas de capacitação dos tribunais, das seções judiciárias e da Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal serão responsáveis pela execução, avaliação e acompanhamento do PNC.

Art. 11. O PNAC e os planos anuais de capacitação, devem ser compostos de ações educacionais que contemplem os seguintes grupos:

I - formação inicial: visa ao desenvolvimento de competências fundamentais e técnicas/específicas destinadas aos recém-ingressos nas carreiras judiciárias;

II - formação continuada com os seguintes objetivos:

- a) aprimoramento de competências técnicas e comportamentais, segmentadas por áreas funcionais ou áreas de conhecimento;
- b) desenvolvimento de competências gerenciais e de capacitação de sucessores;
- c) desenvolvimento de competências específicas para o servidor atuar como instrutor interno.

Art. 12. As áreas de capacitação da Justiça Federal realizarão diagnóstico de necessidades de capacitação com base, preferencialmente, em competências para elaboração do Plano Anual de Capacitação.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções CJF n. 261, de 30 de abril de 2002, e CJF n. 536, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 783 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Programa Nacional de Ações de Capacitação para o biênio 2022/2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF n. 782, de 8 de agosto de 2022, que trata do Plano Nacional de Capacitação do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO as recomendações de capacitação exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0001293-01.2022.4.90.8000, na sessão virtual de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Nacional de Ações de Capacitação - PNAC para o biênio 2022/2023.

Art. 2º O PNAC 2022/2023 é composto dos seguintes temas de ações de capacitação de interesse aos órgãos da Justiça Federal:

I - Cooperação jurídica nacional;

II - Auditoria governamental;

III - Segurança da informação;

IV - Programa anual de reciclagem dos agentes de segurança;

V - Governança e inovação;

VI - Contratações públicas;

VII - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

VIII - Violência doméstica;

IX - Assédio moral e sexual;

X - Questões de gênero;

XI - Acessibilidade e inclusão;

XII - Meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XIII - Ética e integridade;

XIV - Outros temas de interesse comum aos órgãos da Justiça Federal.

Art. 3º As ações do PNAC 2022/2023 serão implementadas pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ, condicionadas à disponibilidade orçamentária.

§ 1º Compete ao CEJ o planejamento instrucional das ações do PNAC 2022/2023, bem como a elaboração e divulgação do cronograma de execução.

§ 2º O CEJ poderá incentivar a cooperação técnica entre as áreas de capacitação do Conselho e da Justiça Federal, a fim de viabilizar a execução das ações do PNAC 2022/2023.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pelo CEJ, após manifestação do Comitê Técnico-Operativo de Capacitação - CTOP.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS



RESOLUÇÃO Nº 784 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013, com redação dada pela Resolução n. 658, de 10 de agosto de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n. 0001401-3.2019.4.90.8000, na sessão virtual realizada no período de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, com redação dada pela Resolução n. 658, de 10 de agosto de 2020.

Art. 2º O Manual será disponibilizado na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 76, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Referenda a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022, que transforma 2 (dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação em 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 5845/2022 - MA 085/2022 (Pje - PA 0010720-34.2022.5.18.0000), resolveu, por unanimidade, REFERENDAR a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1096/2022, que transforma 2 (dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa. Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
Secretário-Geral da Presidência

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 77, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Referenda a Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1305/2022, que transforma 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa Especialidade Segurança, em Técnico Judiciário, Área Administrativa.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 02 a 05 de agosto de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 7278-2022 - MA 087/2022 (Pje - PA 0010727-26.2022.5.18.0000), resolveu, por unanimidade, admitir a matéria administrativa e, no mérito, REFERENDAR a Portaria TRT18ª GP/SGPE Nº 1305/2022, que transforma 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa. Ausente, em virtude de férias, o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
Secretário-Geral da Presidência

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 707, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera, ad referendum do Plenário do Cofen, a redação do art. 5º da Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da redação do art. 5º da Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen nº 271/2021,, resolve:

Art. 1º Alterar, "ad referendum" do Plenário do Cofen, o art. 5º da Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2022, Seção 1, página 308, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Nas ações mediadas por TIC é imprescindível o consentimento do usuário/paciente envolvido ou do seu responsável legal e realizada por sua livre decisão, sendo passível de desistência a qualquer tempo e consequentemente a retirada do consentimento."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.003, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Atualiza o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução CFESS nº 510, de 21 de setembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social, reformulados anualmente.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 8.662/93;

Considerando o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constituídos pela Resolução nº 510, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1 e as atualizações posteriores;

Considerando o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, com vigência de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023;

Considerando a aprovação desta Resolução ad referendum do Conselho Pleno do Cfess; resolve:

Art. 1º Atualizar o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução 510/2007, na porcentagem de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete), com base no INPC/IBGE, para o período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, conforme anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

ANEXO

Tabela de Valores das Referências Salariais

Referência	Valor (maio/2022)	Referência	Valor (maio/2022)
1	R\$ 1.497,12	37	R\$ 6.144,10
2	R\$ 1.556,98	38	R\$ 6.389,89
3	R\$ 1.619,31	39	R\$ 6.645,46
4	R\$ 1.684,10	40	R\$ 6.904,99
5	R\$ 1.751,43	41	R\$ 7.187,76
6	R\$ 1.821,49	42	R\$ 7.475,24
7	R\$ 1.894,35	43	R\$ 7.774,25
8	R\$ 1.970,08	44	R\$ 8.085,23
9	R\$ 2.048,94	45	R\$ 8.408,70
10	R\$ 2.130,87	46	R\$ 8.745,06
11	R\$ 2.216,10	47	R\$ 9.094,79
12	R\$ 2.304,74	48	R\$ 9.458,59
13	R\$ 2.396,92	49	R\$ 9.836,88
14	R\$ 2.492,82	50	R\$ 10.230,37
15	R\$ 2.592,52	51	R\$ 10.639,63
16	R\$ 2.696,28	52	R\$ 11.065,17
17	R\$ 2.804,03	53	R\$ 11.507,81
18	R\$ 2.916,22	54	R\$ 11.968,15
19	R\$ 3.032,91	55	R\$ 12.446,89
20	R\$ 3.154,25	56	R\$ 12.944,72
21	R\$ 3.280,38	57	R\$ 13.462,55
22	R\$ 3.411,62	58	R\$ 14.001,00
23	R\$ 3.548,09	59	R\$ 14.561,04
24	R\$ 3.690,02	60	R\$ 15.143,49
25	R\$ 3.837,56	61	R\$ 15.749,20
26	R\$ 3.991,10	62	R\$ 16.379,23
27	R\$ 4.150,76	63	R\$ 17.034,34
28	R\$ 4.312,84	64	R\$ 17.715,70
29	R\$ 4.489,42	65	R\$ 18.424,39
30	R\$ 4.668,99	66	R\$ 19.161,33
31	R\$ 4.855,79	67	R\$ 19.927,83
32	R\$ 5.050,00	68	R\$ 20.724,89
33	R\$ 5.252,00	69	R\$ 21.553,86
34	R\$ 5.462,07	70	R\$ 22.417,08
35	R\$ 5.680,59	71	R\$ 23.312,65
36	R\$ 5.907,81		

Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão

Código	Nomenclatura	Valor (maio/2022)
CCG	Coordenador/a Executivo/a	R\$ 13.848,43
CFO	Coordenador/a Financeiro/a, Orçamentário/a e Contábil	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a Especial	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Comunicação e Imprensa	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Tecnologia da Informação	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Gestão Documental	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a de Gestão do Trabalho	R\$ 13.848,43
CCA	Assessor/a Jurídico/a	R\$ 13.848,43



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
RESOLUÇÃO CRCCE Nº 772, DE 25 DE MAIO DE 2022

Dispoe sobre a abertura de crédito adicional complementar ao orçamento do exercício de 2022 do conselho regional de contabilidade do CEARÁ.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre dotações orçamentárias, CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRCCE, resolve:

Art. 1º - Abrir crédito adicional complementar no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) conforme demonstrado:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.1.1.01.01.001	SALÁRIOS	69.500,00
6.3.1.1.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL-13º SALÁRIO	24.000,00
6.3.1.1.01.01.005	FÉRIAS	10.000,00
6.3.1.1.01.01.006	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS	25.000,00
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE	18.000,00
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	8.000,00
6.3.1.1.01.02.003	PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	500,00
6.3.1.1.01.03.002	PROG. ALIMENT. AO TRABALHADOR	45.000,00
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQ. E EQUIP.	3.000,00
6.3.1.3.02.01.039	ASSINATURAS	3.000,00
6.3.1.3.02.03.002	DIÁRIAS - CONSELHEIROS	12.720,00
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	11.280,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	230.00,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito complementar é com fonte de recursos proveniente do superávit financeiro de exercícios anteriores:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.2.3.1.01.01.001	SUPERÁVIT FINANCEIRO	230.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	230.000,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FELLIPE MATOS GUERRA

PORTARIA CRCCE Nº 133, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que preceitua o Art. 4º da Resolução CRC nº 760/2021, de 02 de dezembro de 2021, que aprovou o orçamento para o exercício de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de suprir dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional complementar no valor de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais) para as seguintes dotações orçamentárias em cumprimento a Lei 4.320/64:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1.1.01.01.003	GRAT. POR EXERCÍCIO DE CARGOS	2.400,00
6.3.1.1.01.01.004	GRAT. DE NATAL-13º SALÁRIO	200,00
6.3.1.1.01.01.005	FÉRIAS	300,00
6.3.1.1.01.01.008	SUBSTITUIÇÕES	200,00
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE	600,00
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	250,00
6.3.1.1.01.02.003	PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	50,00
6.3.1.3.01.01.015	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	2.500,00
6.3.1.3.02.01.005	SERV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	13.200,00
6.3.1.3.02.01.014	JOVENS APRENDIZES	5.000,00
6.3.1.3.02.01.021	SERV DE APOIO ADMIN OPERACIONAL	43.800,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	68.500,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito complementar é proveniente da anulação parcial da seguinte dotação:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1.3.02.01.030	MANUT. E CONS. DOS BENS IMÓVEIS	68.500,00
	TOTAL ANULAÇÃO	68.500,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FELLIPE MATOS GUERRA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO
ADITIVO AO ACÓRDÃO Nº 11, DE 30 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO-11, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-11, reunidos na 6ª Sessão Plenária Ordinária referendar, por unanimidade, o teor do §1º e §2º da Resolução nº 38, de 27 de maio de 2022.

Quórum: Sergio Andrade - Presidente, Rosa Serafim - Diretora-Secretária, Yara Helena de Carvalho Paiva - Diretora-Tesoureira, Nara Matos, Naum Mesquita, Vivianne Gusmão, Darlan Ribeiro, Erikson Alcântara- Conselheiros.



INLABS

O Diário Oficial da União em dados abertos

Acesse inlabs.in.gov.br e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais universal e tecnológico